

Caderno de estudos

LEGISLAÇÃO EMPRESARIAL

Inclui:

- ✓ **Maior espaço para anotações**
- ✓ **Legislação com destaques**
- ✓ Indicação dos principais artigos
- ✓ **Comentários, tabelas e jurisprudência**
- ✓ Leitura mais confortável
- ✓ Redação simplificada
- ✓ Controle de leitura e revisões

ATUALIZAÇÃO

2024

2024.1





Caderno de estudos

LEGISLAÇÃO EMPRESARIAL

2024.1, 20.01.2024

Seu caderno de estudos!

MAIOR ESPAÇO PARA ANOTAÇÕES

Avance no estudo das legislações e organize todas as suas anotações em um só lugar.

Criamos este formato de **CADERNO DE ESTUDOS** em 2018, combinando a letra da lei, jurisprudência, tabelas e o espaço dedicado para anotações que se tornou marca da **Legislação 360**.

★ INDICAÇÃO DOS PRINCIPAIS ARTIGOS

Além de todas as demais marcações, destacamos com uma estrela os artigos com maior incidência em provas e que merecem atenção especial.

TABELAS E JURISPRUDÊNCIA

Para aprofundar seus estudos, incluímos a jurisprudência relacionada aos dispositivos e tabelas esquematizando a doutrina.

REDAÇÃO SIMPLIFICADA

Desenvolvemos uma diagramação especial para as legislações, facilitando muito a sua leitura. Além disso, também simplificamos a redação dos dispositivos, especialmente nos números.

LEGISLAÇÃO COM DESTAQUES

NEGRITO > Utilizado para realçar termos importantes.

ROXO > Aplicado para destacar números, incluindo datas, prazos, percentuais e outros valores numéricos.

LARANJA > Expressões que denotam negação, ressalva ou exceção.

CINZA TACHADO > Indica vetos e revogações.

CINZA SUBLINHADO > Dispositivos cuja eficácia está prejudicada, mas não estão revogados expressamente.

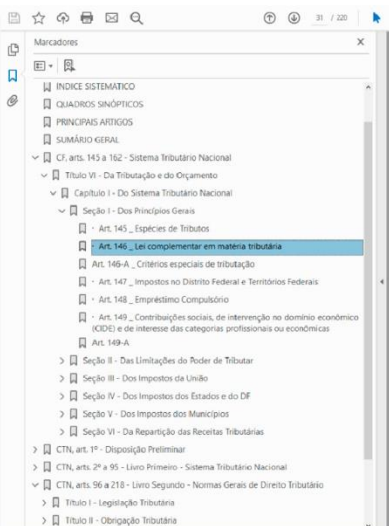
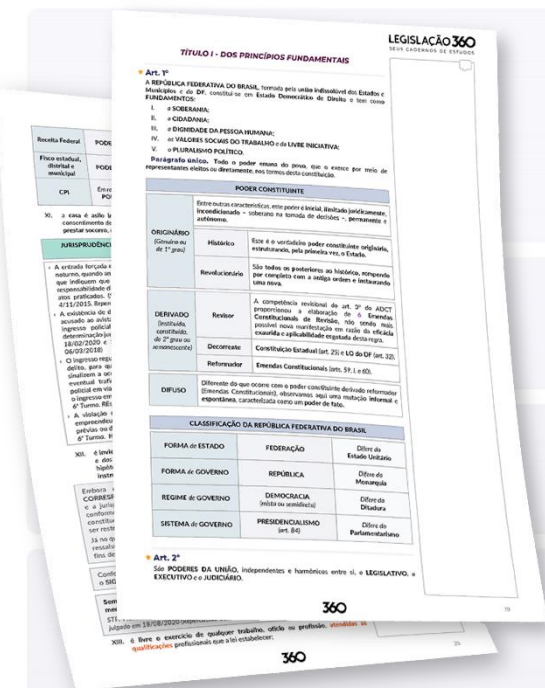
NAVEGAÇÃO POR MARCADORES

Uma ferramenta adicional para leitores digitais.

Nossos materiais foram desenvolvidos para garantir uma leitura confortável quando impressos, mas se você prefere ler em dispositivos eletrônicos, conheça esta funcionalidade. **Implementamos em todos os nossos conteúdos o recurso de navegação por marcadores, um componente interativo do leitor de PDF** (cujo nome pode variar de acordo com o programa utilizado).

Nesta ferramenta, títulos, capítulos, seções e artigos das legislações, assim como súmulas e outros textos relevantes de jurisprudência, são organizados na barra de marcadores do leitor de PDF. **Isso permite que você localize cada item de forma mais rápida.**

Além disso, a funcionalidade **VOLTAR**, presente em alguns leitores de PDF, facilita o retorno ao ponto de leitura onde você parou, sem a necessidade de ficar rolando páginas.



GUIA DE ESTUDOS MATERIAL GRATUITO

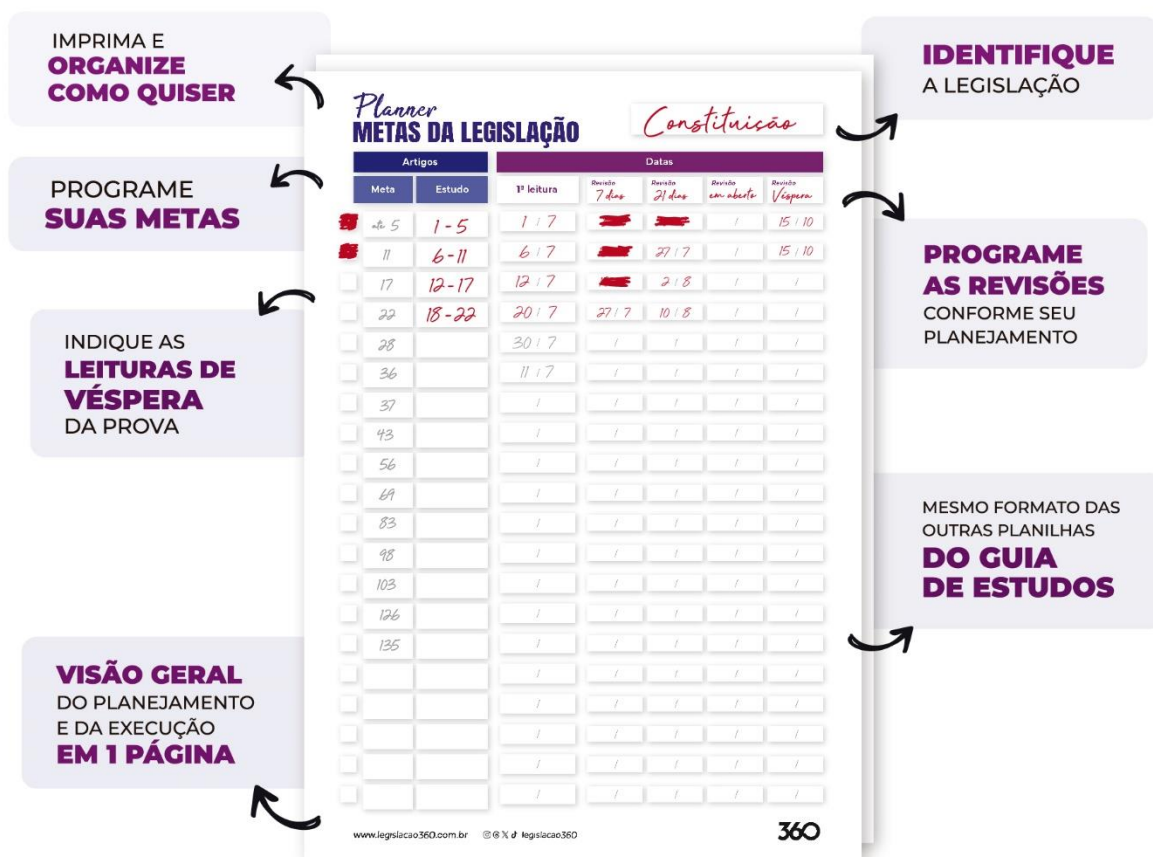
Se você está começando a se preparar para concursos ou busca uma melhor organização e planejamento, este guia será de grande ajuda em sua jornada. Disponibilizamos o conteúdo gratuitamente em nosso site: www.legislacao360.com.br



- ✓ BIBLIOGRAFIA PARA CONCURSOS PÚBLICOS E OAB
- ✓ ORIENTAÇÕES PARA ESTUDAR JURISPRUDÊNCIA
- ✓ COMO OTIMIZAR A RESOLUÇÃO DE QUESTÕES
- ✓ MODELO DE CICLO DE ESTUDOS
- ✓ PLANNER PARA A LEITURA DE INFORMATIVOS (STF E STJ)
- ✓ PLANNER PARA O ESTUDO DAS LEGISLAÇÕES

CONTROLE DE LEITURA DAS LEGISLAÇÕES

Incluído no Guia de Estudos, o **PLANNER METAS DA LEGISLAÇÃO** é uma planilha desenvolvida para ajudar você a organizar suas leituras e revisões. Este material é gratuito e está disponível para *download* em nosso site. No guia você encontrará também sugestões de como utilizar a planilha. Veja algumas das características principais:



Desenvolvimento editorial e todos os direitos reservados a 360 EDITORA JURÍDICA LTDA.

Material protegido por direitos autorais. É proibida a reprodução ou distribuição deste material, ainda que sem fins lucrativos, sem a expressa autorização da 360 Editora Jurídica Ltda. Lei 9.610/98 – Lei de Direitos Autorais.

www.legislacao360.com.br – editora@360.ltda

SUMÁRIO

ÍNDICE DAS TABELAS	6
Lei 10.406/02 - Direito Empresarial no Código Civil.....	12
Lei 6.404/76 - Lei das Sociedades por Ações (SA)	77
LC 123/06 - Estatuto Nacional da ME e da EPP	173
Lei 13.966/19 - Lei de Franquias.....	227
Lei 8.934/94 - Registro Público de Empresas Mercantis	233
Lei 11.101/05 - Lei de Falência e Recuperação de Empresas.....	248
Lei 6.024/74 - Intervenção e Liquidação Extrajudicial de Instituições Financeiras	328
Lei 9.279/96 - Lei de Propriedade Industrial	342
Lei 12.529/11 - Lei Antitruste.....	396
Lei 9.019/95 - Antidumping.....	427
Lei 6.099/74 - Arrendamento Mercantil (Leasing)	433
Lei 9.492/97 - Protesto de Títulos	441
Decreto 2.044/1908 - Letra de Câmbio e Nota Promissória.....	454
Decreto 57.663/66 - Lei Uniforme de Genebra - Letra de Câmbio e Nota Promissória	466
Lei 5.474/68 - Lei das Duplicatas.....	481
Lei 13.775/18 - Duplicata Escritural	489
Lei 7.357/85 - Lei do Cheque	494
Lei 10.931/04 - Patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário e Cédula de Crédito Bancário	510
Lei 8.929/94 - Cédula de Produto Rural	525
DL 167/67 - Títulos de Crédito Rural	534
DL 413/69 - Título de Crédito Industrial.....	549
Lei 6.840/80 - Títulos de Crédito Comercial	560
Lei 6.313/75 - Títulos de Crédito à Exportação	562

ÍNDICE DAS TABELAS

Lei 10.406/02 - Direito Empresarial no Código Civil	12
☐ Títulos de crédito *	13
☐ Espécies de títulos de crédito *	13
☐ Princípios informadores dos títulos de crédito *	14
☐ Exceções à inoponibilidade de exceções pessoais ao terceiro de boa-fé *	14
☐ Classificações dos títulos de crédito *	19
☐ Súmulas sobre títulos de crédito	20
☐ Jurisprudência em Teses do STJ - Edição 56 - Títulos de Crédito	20
☐ Evolução histórica do Direito Empresarial no mundo *	22
☐ Teoria da empresa	22
☐ Evolução histórica do Direito Empresarial no Brasil *	23
☐ Fontes de Direito Empresarial *	23
☐ Princípios do Direito Empresarial *	23
☐ Empresário *	24
☐ Vedações ao exercício de empresa	27
☐ O incapaz na atividade empresarial *	28
☐ Extinção da EIRELI *	29
☐ Sociedades no CC	30
☐ Classificação das Sociedades	30
☐ Súmulas sobre sociedades	30
☐ Pontos relevantes sobre a sociedade *	32
☐ Sócio ostensivo x Sócio participante	34
☐ Poderes do sócio administrador	38
☐ Responsabilidade dos sócios na comandita simples	42
☐ Sociedade Limitada *	43
☐ Designação de administradores não sócios	46
☐ Deliberação dos sócios na LTDA	48
☐ Instalação da assembleia dos sócios	48
☐ Quórum de votação - Art. 1.076	49
☐ Sociedade anônima *	52
☐ Sociedade Cooperativa *	53
☐ Estabelecimento empresarial *	61
☐ Atos de registro *	64
☐ Registro obrigatório x Registro facultativo *	64
☐ Dupla subordinação das juntas comerciais *	65
☐ Competência para julgar atos da junta comercial *	65
☐ Princípios norteadores do nome empresarial *	66
☐ Proteção do nome empresarial x Da marca *	66
☐ Nome empresarial	67
☐ Livros comerciais	71
☐ Eficácia probatória dos livros empresariais *	72
☐ Exibição dos livros	73

☐ Súmulas sobre livros comerciais.....	73
☐ Desconsideração da Personalidade Jurídica (<i>disregard doctrine</i>)	73
☐ Modalidades da Desconsideração da Personalidade Jurídica	74
☐ Contratos bancários *	74
☐ Contratos bancários e o CDC *	75
☐ Súmulas sobre Contratos Bancários	75

Lei 6.404/76 - Lei das Sociedades por Ações (SA).....77

☐ Sociedade anônima *	78
☐ Governança corporativa *	79
☐ Fixação de preço de emissão das ações sem valor nominal	81
☐ Mercado de capitais ou mercado de valores mobiliários.....	81
☐ Mercado de capitais	81
☐ Classificação das ações *	84
☐ Divisão em classes de ações *	85
☐ Debêntures *	95
☐ Órgãos sociais *	115
☐ Competência para convocação da assembleia-geral	117
☐ Convocação da assembleia geral *	118
☐ Quórum da assembleia geral na Sociedade Anônima – Art. 125.....	118
☐ Eficácia da renúncia do administrador	127
☐ Ação social reparatória *	130
☐ Jurisprudência relevante sobre ação de responsabilidade civil contra o administrador.....	130
☐ Dissolução da sociedade anônima	147
☐ Tagalong *	159
☐ Responsabilidade das sociedades consorciadas.....	165
☐ Antes e depois da LC 182/21.....	169

LC 123/06 - Estatuto Nacional da ME e da EPP 173

☐ Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN)	176
☐ Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM).....	176
☐ Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	177
☐ Receita bruta na definição de ME e EPP	179
☐ Constitucionalidade o inciso V, do art. 17, da LC 123/06 *	187
☐ Créditos.....	201
☐ Comunicação da exclusão do Simples Nacional à SRFB.....	206

Lei 13.966/19 - Lei de Franquias..... 227

☐ Franquia *	228
☐ Validade de notificação por e-mail para o exercício de direito de preferência *	230

Lei 8.934/94 - Registro Público de Empresas Mercantis 233

☐ Atos de registro *	234
☐ Registro obrigatório x Registro facultativo *	234
☐ Dupla subordinação das juntas comerciais *	236
☐ Competência para julgar atos da junta comercial *	237
☐ DREI (antigo DNRC) x Juntas Comerciais *	240
☐ Pedido de reconsideração	244

☐ Recurso ao plenário.....	244
☐ Recurso ao Departamento Nacional.....	245
Lei 11.101/05 - Lei de Falência e Recuperação de Empresas	248
☐ Competência absoluta.....	249
☐ Procedimentos *	249
☐ Antes e depois da Lei 14.112/20	250
☐ Antes e depois da Lei 14.112/20	251
☐ Contagem dos prazos em dias corridos.....	251
☐ Data da decretação de falência.....	255
☐ Prazo para ação de habilitação retardatária de crédito	256
☐ Recuperação judicial *	266
☐ Fases da recuperação judicial *	266
☐ Bem de capital *	268
☐ Bem imóvel alienado fiduciariamente	268
☐ Créditos sujeitos à recuperação judicial *	269
☐ Jurisprudência sobre valores dos prêmios securitários não repassados à empresa seguradora e sua sujeição à recuperação judicial *	269
☐ Jurisprudência relevante sobre créditos e recuperação judicial	270
☐ Antes e depois da Lei 14.112/20	273
☐ Termo inicial da contagem do prazo para pagamento dos créditos trabalhistas na recuperação judicial *	274
☐ Antes e depois da Lei 14.112/20	275
☐ Apresentação de certidões negativas de débitos tributários.....	276
☐ Antes e depois da Lei 14.112/20	277
☐ Cramdown *	277
☐ Novação no Código Civil X Novação na Recuperação Judicial	278
☐ Retirada do nome da empresa dos cadastros de proteção ao crédito *	278
☐ Antes e depois da Lei 14.112/20	281
☐ Antes e depois da Lei 14.112/20	282
☐ Pressupostos da falência *	285
☐ Sistemas determinantes da insolvência *	285
☐ Efeitos da falência *	286
☐ Antes e depois da Lei 14.112/20	287
☐ Exceções ao juízo universal da falência *	287
☐ Quadro geral de credores *	289
☐ Jurisprudência relevante sobre créditos e falência.....	289
☐ Agravo de instrumento em processo falimentar e recuperacional	295
☐ O devedor falido pode praticar atos processuais em defesa dos seus interesses próprios.	296
☐ Antes e depois da Lei 14.112/20	296
☐ Antes e depois da Lei 14.112/20	307
☐ Antes e depois da Lei 14.112/20	307
☐ Antes e depois da Lei 14.112/20	308
☐ Antes e depois da Lei 14.112/20	308
☐ Não aplicação da Teoria da Ubiquidade *	320
☐ Súmulas sobre Falência e Recuperação Judicial.....	322
☐ Enunciados da I Jornada de Direito Comercial sobre falência e recuperação judicial ..	324
☐ Jurisprudência em Teses do STJ.....	325

Lei 6.024/74 - Intervenção e Liquidação Extrajudicial de Instituições Financeiras

328

- ☐ Responsabilidade do BACEN * 336
- ☐ Arrolamento de bens * 337
- ☐ Competência para processar e julgar o pedido de falência de empresa em liquidação extrajudicial 339
- ☐ Competência para processar e julgar o pedido de falência de Sociedade de Economia Mista em liquidação extrajudicial 339

Lei 9.279/96 - Lei de Propriedade Industrial.....

342

- ☐ Direito de Propriedade Intelectual * 343
- ☐ Espécies do Direito de Propriedade Intelectual 343
- ☐ Proteção à propriedade industrial * 343
- ☐ Registro sob o sistema *pipeline*..... 345
- ☐ Patente * 351
- ☐ Marco inicial e prazo de vigência das patentes *mailbox* * 351
- ☐ Requisitos do registro do Desenho Industrial * 362
- ☐ Princípios limitadores do uso da marca * 367
- ☐ Finalidade e função da marca * 367
- ☐ *Trade dress* * 367
- ☐ Princípio da especialidade das marcas 368
- ☐ Espécies de marca 369
- ☐ Jurisprudência relevante sobre marcas * 370
- ☐ Conceito de alto renome..... 371
- ☐ Reconhecimento de marca de alto renome * 372
- ☐ Marca de alto renome x Marca notoriamente conhecida 372
- ☐ Proteção do nome empresarial x Proteção da marca 373
- ☐ Publicidade comparativa * 374
- ☐ Princípio da exaustão e importação paralela * 375
- ☐ Registro * 376
- ☐ Renúncia da marca x Nulidade da marca * 377
- ☐ Jurisprudência relevante sobre caducidade de marca 377
- ☐ Ação de nulidade de registro de marca * 381
- ☐ Jurisprudência relevante sobre ação de nulidade de registro de marca 382
- ☐ Contratação de links patrocinados pode caracterizar concorrência desleal 385
- ☐ Concorrência desleal x Parasitismo * 386
- ☐ Uso indevido da marca..... 388
- ☐ Eficácia contra terceiros dos contratos de transferência de tecnologia * 389
- ☐ Jurisprudência em Teses do STJ..... 391

Lei 12.529/11 - Lei Antitruste.....

396

- ☐ Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) * 397
- ☐ Acordo de leniência * 420

Lei 9.019/95 - Antidumping.....

427

- ☐ *Dumping* * 428
- ☐ Retenção de mercadoria importada até o pagamento dos direitos *antidumping* * 430

Lei 6.099/74 - Arrendamento Mercantil (Leasing)

433

☐ Arrendamento Mercantil (<i>leasing</i>) *	434
☐ Cobrança de tarifa bancária pela liquidação antecipada do saldo devedor *	438
☐ Jurisprudência relevante sobre arrendamento mercantil	439
☐ Súmulas sobre Arrendamento Mercantil	439
Lei 9.492/97 - Protesto de Títulos	441
☐ Protesto de Título *	442
☐ Protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa (CDA) *	442
☐ Cadastro de inadimplentes x Registro de protesto *	449
☐ Enunciados da I Jornada de Direito Notarial e Registral	453
Decreto 2.044/1908 - Letra de Câmbio e Nota Promissória	454
☐ Espécies de letra de câmbio quanto ao seu vencimento *	455
☐ Endosso *	456
☐ Endosso x Cessão civil	457
☐ Aceite *	457
☐ Pagamento de uma letra de câmbio *	460
☐ Protesto *	460
Decreto 57.663/66 - Lei Uniforme de Genebra - Letra de Câmbio e Nota Promissória	466
☐ Prescrição *	478
☐ Jurisprudência sobre datas de vencimento distintas em nota promissória	479
☐ Nota Promissória *	480
Lei 5.474/68 - Lei das Duplicatas	481
☐ Duplicata *	482
☐ Jurisprudência relevante sobre requisitos da duplicata	482
☐ Aceite *	484
☐ Protesto na duplicata *	486
Lei 13.775/18 - Duplicata Escritural	489
☐ Duplicata escritural *	490
☐ Jurisprudência relevante sobre duplicata escritural	493
Lei 7.357/85 - Lei do Cheque	494
☐ Cheque *	495
☐ Princípio da inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé *	498
☐ Possibilidade de opor exceções pessoais ao portador de cheque prescrito *	498
☐ Prazo de apresentação *	500
☐ Prazo prescricional para a execução do cheque	500
☐ Pós-datação regular x Pós-datação extracartular	500
☐ Protesto *	503
☐ Termo inicial na cobrança de cheque *	504
☐ Jurisprudência relevante sobre juros de mora e correção monetária	504
☐ Prazo prescricional na ação de locupletamento *	506
☐ Cobrança de cheque prescrito *	506
☐ Cheque x Prescrição *	507
☐ Jurisprudência em Teses do STJ	508

Lei 8.929/94 - Cédula de Produto Rural	525
☐ Espécies de Cédula de Produto Rural (CPR).....	529
☐ Divergência jurisprudencial sobre os juros de mora nas CPR-F.....	530
☐ CPR como operação de <i>hedge</i> *	531
DL 167/67 - Títulos de Crédito Rural	534
☐ Títulos Rurais *	535
☐ Características dos títulos de crédito rurais *	535
☐ Capitalização de juros crédito rural *	536
☐ Cédulas de Crédito Rural.....	537
☐ Prazo prescricional para ação de repetição de indébito envolvendo contrato de cédula de crédito rural *	538
☐ Aval em cédula de crédito rural *	545
DL 413/69 - Título de Crédito Industrial	549
☐ Títulos de Crédito Industrial *	550
☐ Cédula de crédito industrial x Nota de crédito industrial	552
Lei 6.840/80 - Títulos de Crédito Comercial	560
☐ Títulos de Crédito Comercial *	561
Lei 6.313/75 - Títulos de Crédito à Exportação	562
☐ Títulos de crédito à exportação *	563

Lei 10.406/02

—

***Direito
Empresarial no
Código Civil***

Código Civil - Arts. 887 a 926 (Títulos de crédito) e arts. 966 a 1.195 (Direito de empresa)

Atualizado até a Lei 14.754/23.

PARTE ESPECIAL - Livro I - Do Direito das Obrigações

(...)

TÍTULO VIII - DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

TÍTULOS DE CRÉDITO *	
CONCEITO	Segundo Cesare Vivante, título de crédito é o documento necessário ao exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado. Tal conceito foi adotado pelo Código Civil, que em seu art. 887 dispõe que “o título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei”. Entretanto, André Santa Cruz ressalta que, apesar de ter-se baseado no famoso conceito de título de crédito dado por Vivante, o CC, na verdade, afastou-se um pouco dele ao usar a palavra “contido”, e não a palavra “mencionado”. Há quem critique essa opção do legislador, já que o título, realmente, não “contém” um crédito, mas apenas o “menciona”, em razão do princípio da autonomia.
CARACTERÍSTICAS	› Natureza essencialmente comercial, pois sua função primordial é a circulação de riqueza com segurança; › Documentos formais, por precisarem observar os requisitos essenciais previstos na legislação cambiária; › Natureza de bens móveis, segundo disposto nos arts. 82 a 84 do CC; › São títulos de apresentação, por serem documentos necessários ao exercício dos direitos neles contidos; › Constituem títulos executivos extrajudiciais, nos termos do art. 784 do CPC, por configurarem uma obrigação líquida e certa; › Representam obrigações quesíveis, cabendo ao credor dirigir-se ao devedor para receber a importância devida; › Natureza pro solvendo, isto é, não implica novação no que se refere à relação jurídica que deu origem ao título: a relação jurídica que originou o título, portanto, não irá se confundir com a relação cambiária representada pelo título emitido; › É título de resgate, porque sua emissão pressupõe futuro pagamento em dinheiro que extinguirá a relação cambiária; › É título de circulação, uma vez que sua principal função é a circulabilidade do crédito.

* Conforme ensina André Santa Cruz.

ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO *	
TÍTULOS DE CRÉDITOS TÍPICOS (NOMINADOS)	TÍTULOS DE CRÉDITOS ATÍPICOS (INOMINADOS)
São aqueles criados por uma legislação específica, que os regulamenta. Exs.: letra de câmbio, nota promissória, cheque, duplicata, cédulas e notas de crédito	São aqueles criados pela vontade dos próprios particulares, segundo seus interesses. Isso é permitido, desde que não violem as regras do Código Civil. Como não são regulados por uma legislação específica, devem obedecer as normas do CC que tratam sobre títulos de crédito.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

PRINCÍPIOS INFORMADORES DOS TÍTULOS DE CRÉDITO *

CARTULARIDADE	Também conhecido como documentariedade, esse princípio dispõe que o exercício de qualquer direito representado no título pressupõe a sua posse legítima. O titular do crédito representado no título deve estar na posse deste (ou seja, da cártula), que se torna, pois, imprescindível para a comprovação da própria existência do crédito e da sua consequente exigibilidade. Em obediência a esse princípio temos: › A posse do título pelo devedor presume o pagamento do título; › Só é possível protestar o título apresentando-o; › Só é possível executar o título apresentando-o, não suprimindo a sua ausência nem mesmo a apresentação de cópia autenticada.	
LITERALIDADE	O direito decorrente do título é literal no sentido de que, quanto ao conteúdo, à extensão e às modalidades desse direito, é decisivo exclusivamente o que dele consta. Assim, só existe para o mundo cambiário o que está expresso no título.	
AUTONOMIA	Abstração	Segundo o subprincípio da abstração, entende-se que quando o título circula, ele se desvincula da relação que lhe deu origem. Essa abstração desaparecerá com a prescrição do título. A prescrição do título opera, pois, não apenas a perda da sua executividade, mas também a perda da sua cambiaridade, ou seja, o título perde as suas características intrínsecas de título de crédito, dentre elas a abstração.
	Inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé	André Santa Cruz ensina que se trata da manifestação processual do princípio da autonomia, assegurada pelo art. 17 da Lei Uniforme, segundo o qual “as pessoas acionadas em virtude de uma letra não podem opor ao portador exceções fundadas sobre as relações pessoais delas com o sacador ou com os portadores anteriores, a menos que o portador ao adquirir a letra tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor”. No mesmo sentido, dispõe o art. 916 do CC que “as exceções fundadas em relação de devedor com os portadores precedentes, somente poderão ser por ele opostas ao portador, se este, ao adquirir o título tiver agido de má-fé”.

* Conforme ensina André Santa Cruz.

EXCEÇÕES À INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES PESSOAIS AO TERCEIRO DE BOA-FÉ *

EXCEÇÕES À INOPONIBILIDADE	› Endosso com efeito de cessão de crédito; › Títulos causais, como a duplicata; › Título prescrito; › Para habilitação na falência; › Título de crédito vinculado a um contrato; › Vícios de nulidade ou inexistência.
-----------------------------------	---

* Conforme ensina Edilson Enedino.

Capítulo I - Disposições Gerais

★ Art. 887

O **TÍTULO DE CRÉDITO**, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, **somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei**.

★ Art. 888

A omissão de qualquer requisito legal, que tire ao escrito a sua validade como título de crédito, **não implica** a invalidade do negócio jurídico que lhe deu origem.

★ Art. 889

Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.

§ 1º. É à vista o título de crédito que não contenha indicação de vencimento.

§ 2º. Considera-se lugar de emissão e de pagamento, quando não indicado no título, o domicílio do emitente.

§ 3º. O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo.

★ Art. 890

Consideram-se **não escritas** no título a cláusula de juros, a proibitiva de endosso, a excludente de responsabilidade pelo pagamento ou por despesas, a que dispense a observância de termos e formalidade prescritas, e a que, além dos limites fixados em lei, exclua ou restrinja direitos e obrigações.

★ Art. 891

O título de crédito, incompleto ao tempo da emissão, deve ser preenchido de conformidade com os ajustes realizados.

Parágrafo único. O descumprimento dos ajustes previstos neste artigo pelos que deles participaram, não constitui motivo de oposição ao terceiro portador, **salvo se este**, ao adquirir o título, tiver agido de má-fé.

Art. 892

Aquele que, sem ter poderes, ou excedendo os que tem, lança a sua assinatura em título de crédito, como mandatário ou representante de outrem, **fica pessoalmente obrigado**, e, pagando o título, tem ele os mesmos direitos que teria o suposto mandante ou representado.

Art. 893

A transferência do título de crédito **implica a de todos os direitos que lhe são inerentes**.

Art. 894

O portador de título representativo de mercadoria tem o direito de transferi-lo, de conformidade com as normas que regulam a sua circulação, ou de receber aquela independentemente de quaisquer formalidades, além da entrega do título devidamente quitado.

Art. 895

Enquanto o título de crédito estiver em circulação, só ele poderá ser dado em garantia, ou ser objeto de medidas judiciais, e não, separadamente, os direitos ou mercadorias que representa.

Art. 896

O título de crédito **não pode** ser reivindicado do portador que o adquiriu de boa-fé e na conformidade das normas que disciplinam a sua circulação.

★ Art. 897

O pagamento de título de crédito, que contenha obrigação de pagar soma determinada, pode ser garantido por aval.

Parágrafo único. É vedado o aval parcial.

Art. 898

O aval deve ser dado no verso ou no anverso do próprio título.

§ 1º. Para a validade do aval, dado no anverso do título, é suficiente a simples assinatura do avalista.

§ 2º. Considera-se não escrito o aval cancelado.

★ Art. 899

O avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final.

§ 1º. Pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores.

§ 2º. Subsiste a responsabilidade do avalista, ainda que nula a obrigação daquele a quem se equipara, a menos que a nulidade decorra de vício de forma.

Art. 900

O aval posterior ao vencimento produz os mesmos efeitos do anteriormente dado.

Art. 901

Fica validamente desonerado o devedor que paga título de crédito ao legítimo portador, no vencimento, sem oposição, salvo se agiu de má-fé.

Parágrafo único. Pagando, pode o devedor exigir do credor, além da entrega do título, quitação regular.

★ Art. 902

Não é o credor obrigado a receber o pagamento antes do vencimento do título, e aquele que o paga, antes do vencimento, fica responsável pela validade do pagamento.

§ 1º. No vencimento, não pode o credor recusar pagamento, ainda que parcial.

§ 2º. No caso de pagamento parcial, em que se não opera a tradição do título, além da quitação em separado, outra deverá ser firmada no próprio título.

Art. 903

Salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código.

Capítulo II - Do Título ao Portador

Art. 904

A transferência de título ao portador se faz por simples tradição.

★ Art. 905

O possuidor de título ao portador tem direito à prestação nele indicada, mediante a sua simples apresentação ao devedor.

Parágrafo único. A prestação é devida ainda que o título tenha entrado em circulação contra a vontade do emitente.

Art. 906

O devedor só poderá opor ao portador exceção fundada em direito pessoal, ou em nulidade de sua obrigação.

★ Art. 907

É NULO o título ao portador emitido sem autorização de lei especial.

Art. 908

O possuidor de título dilacerado, porém identificável, tem direito a obter do emitente a substituição do anterior, mediante a restituição do primeiro e o pagamento das despesas.

Art. 909

O proprietário, que perder ou extraviar título, ou for injustamente desapossado dele, poderá obter novo título em juízo, bem como impedir sejam pagos a outrem capital e rendimentos.

Parágrafo único. O pagamento, feito antes de ter ciência da ação referida neste artigo, exonera o devedor, **salvo se** se provar que ele tinha conhecimento do fato.

Capítulo III - Do Título À Ordem

★ Art. 910

O endosso deve ser lançado pelo endossante no verso ou anverso do próprio título.

§ 1º. Pode o endossante designar o endossatário, e para validade do endosso, dado no verso do título, é suficiente a simples assinatura do endossante.

§ 2º. A transferência por endosso completa-se com a tradição do título.

§ 3º. Considera-se não escrito o endosso cancelado, total ou parcialmente.

★ Art. 911

Considera-se legítimo possuidor o portador do título à ordem com série regular e ininterrupta de endossos, **ainda que** o último seja em branco.

Parágrafo único. Aquele que paga o título está obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas.

★ Art. 912

Considera-se **não escrita** no endosso qualquer condição a que o subordine o endossante.

Parágrafo único. É **nulo** o endosso parcial.

★ Art. 913

O endossatário de endosso em branco pode mudá-lo para endosso em preto, completando-o com o seu nome ou de terceiro; pode endossar novamente o título, em branco ou em preto; ou pode transferi-lo sem novo endosso.

Art. 914

Ressalvada cláusula expressa em contrário, constante do endosso, **não responde** o endossante pelo cumprimento da prestação constante do título.

§ 1º. Assumindo responsabilidade pelo pagamento, o endossante se torna devedor solidário.

§ 2º. Pagando o título, tem o endossante ação de regresso contra os coobrigados anteriores.

Art. 915

O devedor, além das exceções fundadas nas relações pessoais que tiver com o portador, só poderá opor a este as exceções relativas à forma do título e ao seu conteúdo literal, à falsidade da própria assinatura, a defeito de capacidade ou de representação no momento da subscrição, e à falta de requisito necessário ao exercício da ação.

Art. 916

As exceções, fundadas em relação do devedor com os portadores precedentes, somente poderão ser por ele opostas ao portador, se este, ao adquirir o título, tiver agido de má-fé.

Art. 917

A cláusula constitutiva de mandato, lançada no endosso, confere ao endossatário o exercício dos direitos inerentes ao título, **salvo** restrição expressamente estatuída.

§ 1º. O endossatário de endosso-mandato só pode endossar novamente o título na qualidade de procurador, com os mesmos poderes que recebeu.

§ 2º. Com a morte ou a superveniente incapacidade do endossante, não perde eficácia o endosso-mandato.

§ 3º. Pode o devedor opor ao endossatário de endosso-mandato somente as exceções que tiver contra o endossante.

Art. 918

A cláusula constitutiva de penhor, lançada no endosso, confere ao endossatário o exercício dos direitos inerentes ao título.

§ 1º. O endossatário de endosso-penhor só pode endossar novamente o título na qualidade de procurador.

§ 2º. Não pode o devedor opor ao endossatário de endosso-penhor as exceções que tinha contra o endossante, salvo se aquele tiver agido de má-fé.

Art. 919

A aquisição de título à ordem, por meio diverso do endosso, tem efeito de cessão civil.

Art. 920

O endosso posterior ao vencimento produz os mesmos efeitos do anterior.

Capítulo IV - Do Título Nominativo

★ Art. 921

É título nominativo o emitido em favor de pessoa cujo nome conste no registro do emitente.

Art. 922

Transfere-se o título nominativo mediante termo, em registro do emitente, assinado pelo proprietário e pelo adquirente.

★ Art. 923

O título nominativo também pode ser transferido por endosso que contenha o nome do endossatário.

§ 1º. A transferência mediante endosso só tem eficácia perante o emitente, uma vez feita a competente averbação em seu registro, podendo o emitente exigir do endossatário que comprove a autenticidade da assinatura do endossante.

§ 2º. O endossatário, legitimado por série regular e ininterrupta de endossos, tem o direito de obter a averbação no registro do emitente, comprovada a autenticidade das assinaturas de todos os endossantes.

§ 3º. Caso o título original contenha o nome do primitivo proprietário, tem direito o adquirente a obter do emitente novo título, em seu nome, devendo a emissão do novo título constar no registro do emitente.

Art. 924

Ressalvada proibição legal, pode o título nominativo ser transformado em à ordem ou ao portador, a pedido do proprietário e à sua custa.

Art. 925

Fica desonerado de responsabilidade o emitente que de boa-fé fizer a transferência pelos modos indicados nos artigos antecedentes.

Art. 926

Qualquer negócio ou medida judicial, que tenha por objeto o título, só produz efeito perante o emitente ou terceiros, uma vez feita a competente averbação no registro do emitente.

CLASSIFICAÇÕES DOS TÍTULOS DE CRÉDITO *		
QUANTO À FORMA DE TRANSFERÊNCIA OU CIRCULAÇÃO	Ao portador	É aquele que circula pela mera tradição (art. 904 do CC). › Cheque até o limite de R\$ 100,00 por tradição.
	Nominal à ordem	A transferência da titularidade do crédito depende do endosso, além da tradição (art. 910 do CC). › Letra de câmbio; › Nota promissória; › Cheque; › Duplicata, por tradição + endosso.
	Nominal não à ordem	A transferência da titularidade do crédito depende da cessão civil de crédito e da tradição.
	Nominativos	São aqueles emitidos em favor de pessoa determinada. Nesse caso, portanto, a transferência só se opera por meio de termo no referido registro, que deve ser assinado pelo emitente e pelo adquirente do título (arts. 921 e 922 do CC).
QUANTO AO MODELO	Livres	A lei não estabelece uma forma específica para sua emissão. › Nota promissória; › Letra de câmbio.
	Vinculados	Se submetem a uma rígida padronização fixada por legislação cambiária específica. › Cheque; › Duplicata.
QUANTO À ESTRUTURA	Ordem de pagamento	Caracterizam-se por estabelecerem três situações jurídicas distintas a partir da sua emissão: em primeiro lugar, tem-se a figura do sacador, que emite o título, ou seja, ordena o pagamento; em segundo lugar, tem-se a situação do sacado, contra quem o título é emitido, ou seja, trata-se da pessoa que recebe a ordem de pagamento; por fim, tem-se a figura do tomador (ou beneficiário), em favor de quem o título é emitido, isto é, pessoa a quem o sacado deve pagar, em obediência à ordem que lhe foi endereçada pelo sacador. › Letra de câmbio; › Cheque; › Duplicata.
	Promessa de pagamento	Existem apenas duas situações jurídicas distintas: de um lado tem-se a figura do sacador ou promitente, que promete pagar determinada quantia; de outro, tem-se a situação do tomador, beneficiário da promessa que receberá o valor prometido. › Nota promissória.
QUANTO ÀS HIPÓTESES DE EMIÇÃO	Casuais	É aquele que somente pode ser emitido nas restritas hipóteses em que a lei autoriza a sua emissão. › Duplicata.
	Abstratos	É aquele cuja emissão não está condicionada a nenhuma causa preestabelecida em lei. › Cheque; › Nota promissória.

* Conforme ensina André Santa Cruz.

SÚMULAS SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO	
Súmula 189 do STF	Avais em branco e superpostos consideram-se simultâneos e não sucessivos .
Súmula 387 do STF	A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto.
Súmula 600 do STF	Cabe ação executiva contra o emitente e seus avalistas, ainda que não apresentado o cheque ao sacado no prazo legal, desde que não prescrita a ação cambiária.
Súmula 16 do STJ	A legislação ordinária sobre crédito rural não veda a incidência da correção monetária.
Súmula 26 do STJ	O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário.
Súmula 60 do STJ	É nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste.
Súmula 93 do STJ	A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.
Súmula 299 do STJ	É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito .
Súmula 370 do STJ	Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado .
Súmula 475 do STJ	Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas.
Súmula 476 do STJ	O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário.
Súmula 503 do STJ	O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal , a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula.
Súmula 504 do STJ	O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal , a contar do dia seguinte ao vencimento do título .
Súmula 531 do STJ	Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula.

JURISPRUDÊNCIA EM TESES DO STJ - EDIÇÃO 56 - TÍTULOS DE CRÉDITO

1.	Os títulos de crédito com força executiva podem ser cobrados por meio de processo de conhecimento, execução ou ação monitória.
2.	O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do devedor principal do título de crédito prescrito é quinquenal nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, independentemente da relação jurídica fundamental.
3.	As duplicatas virtuais possuem força executiva, desde que acompanhadas dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria e da prestação do serviço.
4.	O devedor do título crédito não pode opor contra o endossatário as exceções pessoais que possuía em face do credor originário, limitando-se tal defesa aos aspectos formais e materiais do título, salvo na hipótese de má-fé .
5.	O devedor pode alegar contra a empresa de factoring as exceções pessoais originalmente oponíveis contra o emitente do título. Tese superada. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do EREsp 1.439.749/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 6/12/2018, firmou o entendimento no sentido de que se a transmissão dos títulos de créditos em favor da empresa de <i>factoring</i> por endosso, sem questionamento a respeito da boa-fé da endossatária (<i>factoring</i>), ou quanto ao aceite voluntariamente apostado no título, aplicam-se as normas próprias do direito cambiário, sendo incabível a oposição de exceções pessoais à endossatária.

STJ. 3ª Turma. AgInt no AREsp 1593148/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 30/03/2020.
6. A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto. (Súmula 387/STF)
7. O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. (Súmula 26/STJ)
8. O avalista não responde por dívida estabelecida em título de crédito prescrito, salvo se comprovado que auferiu benefício com a dívida.
9. É válido o aval prestado por pessoa física nas cédulas de crédito rural, pois a vedação contida no § 3º do art. 60 do DL 167/67 não alcança o referido título, sendo aplicável apenas às notas promissórias e duplicatas rurais.
10. A autonomia do aval não se confunde com a abstração do título de crédito e, portanto, independe de sua circulação.
11. É indevido o protesto de título de crédito prescrito.
12. O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário. (Súmula 476/STJ) (Recurso Repetitivo - Tema 463)
13. Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. (Súmula 475/STJ) (Recurso Repetitivo - Tema 465)
14. O protesto indevido de título enseja indenização por dano moral que se <i>configura in re ipsa</i> . Atenção para esse julgado: protesto de cheque prescrito, mas que ainda podia ser cobrado por outros meios, não gera dano moral . (...) embora, no particular, tenha sido indevido o protesto, pois extemporâneo, a dívida consubstanciada no título permanecia hígida, não estando caracterizado, portanto, abalo de crédito apto a ensejar a caracterização do dano moral. STJ. 3ª Turma. REsp 1713130/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/03/2020.
15. A prescrição da pretensão executória de título cambial não enseja o cancelamento automático de anterior protesto regularmente lavrado e registrado.
16. Incumbe ao devedor providenciar o cancelamento do protesto após a quitação da dívida, salvo pactuação expressa em contrário. (Recurso Repetitivo - Tema 725)
17. A vinculação da nota promissória a um contrato retira-lhe a autonomia de título cambial, mas não a sua executóriedade, desde que a avença seja líquida, certa e exigível.
18. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. (Súmula 258/STJ)
19. É nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste. (Súmula 60/STJ)

(...)

PARTE ESPECIAL - Livro II - Do Direito de Empresa

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO EMPRESARIAL NO MUNDO *

DIREITO CONSUECUDINÁRIO	Ocorre na Idade Média, com o renascimento mercantil e o ressurgimento das cidades. Trata-se de uma compilação de usos, costumes e práticas mercantis dos mercadores burgueses medievais. Nesse período histórico existia o monopólio da jurisdição mercantil a cargo das corporações de ofício e a aplicação dos usos e costumes ocorria por meio dos tribunais consulares. Aqui temos o período subjetivo do direito comercial, ou seja, a mercantilidade era definida pela qualidade dos sujeitos da relação jurídica e o direito comercial era o direito aplicado aos membros das Corporações de Ofício.
TEORIA DOS ATOS DE COMÉRCIO	Representa um marco na era das codificações da Europa e tem seu berço no Código Comercial de 1807 na França. Na Idade Moderna, a codificação napoleônica dividiu o direito privado em direito civil, centrado no direito de propriedade, e direito comercial, que regulava as relações jurídicas que envolvessem a prática de alguns atos definidos em lei como atos de comércio. Nesse momento histórico temos o período objetivo do direito comercial, no qual o centro do sistema jurídico-mercantil está nas práticas definidas como atos de comércio e não no comerciante. No Brasil, o Código Comercial de 1850 adotou a teoria francesa dos atos de comércio. A teoria dos atos de comércio foi alvo de muitas críticas pois os doutrinadores afirmam que ela nunca conseguiu definir satisfatoriamente o que são atos de comércio, uma vez que não abrangia atividades econômicas tão ou mais importantes que o comércio de bens, tais como a prestação de serviços, a agricultura, a pecuária e a negociação imobiliária.
TEORIA DA EMPRESA	A insuficiência da teoria dos atos de comércio forçou o surgimento de outro critério identificador do âmbito de incidência do direito comercial, que fosse capaz de acompanhar a efervescência do mercado, sobretudo após a Revolução Industrial. Em 1942 surge na Itália um novo Código Civil trazendo um novo sistema delimitador da incidência do regime jurídico comercial: a teoria da empresa. Para essa teoria, o direito comercial não se limita a regular apenas as relações jurídicas em que ocorra a prática de um determinado ato isolado, mas com uma forma específica de exercer uma atividade econômica: a forma empresarial. Assim, ocorre a transposição para o mundo jurídico de um fenômeno que é socioeconômico: a empresa como centro fomentador do comércio. No Brasil a legislação e a jurisprudência já vinham se aproximando da teoria da empresa, em um processo lento e gradual que se consolidou com a entrada em vigor do CC, em 2002.

* Conforme ensina André Santa Cruz.

TEORIA DA EMPRESA

REGRA Adoção de critério material para enquadramento dos agentes econômicos.	Requisitos	Profissionalmente
		Atividade econômica
		Organizada
		Produção ou circulação de bens e serviços

EXCEÇÃO Adoção de outros critérios para determinados agentes econômicos específicos.	Não se sujeitam ao regime jurídico empresarial	Profissionais intelectuais (regra)
		Exercente de atividade rural
		Cooperativas
		Sociedades por ações
		Sociedades de advogados
	Sujeição ao regime jurídico empresarial	Profissionais intelectuais quando o exercício da profissão constitui elemento de empresa Exercente de atividade rural quando optar por registro na junta comercial (natureza constitutiva)

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO EMPRESARIAL NO BRASIL *

ORDENAÇÕES DO REINO	› Aplicação das Leis de Portugal; › Inspiração do direito estatutário italiano.
CÓDIGO COMERCIAL DE 1850	› Inspiração do <i>Code de Commerce</i> napoleônico; › Adoção da teoria dos atos de comércio; › Regulamento 737: rol dos atos de comércio.
CÓDIGO CIVIL DE 2022	› Transição da teoria dos atos de comércio para a teoria da empresa; › Tentativa da unificação formal do direito privado; › Definição do empresário como aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada.

* Conforme ensina André Santa Cruz.

FONTES DE DIREITO EMPRESARIAL *

FONTES MATERIAIS	Se refere aos mais variados elementos e fatores que influenciam e determinam a criação de normas jurídicas.	
FONTES FORMAIS	São a forma pela qual se manifestam e exteriorizam as normas jurídicas.	
	Fontes Primárias ou Diretas	› Código Civil (direito de empresa e títulos de crédito); › Código Comercial de 1850 (só comércio marítimo); › Legislação esparsa (ex: Lei 8.934/94, LC 123/06, Lei 6.404/76, Lei 11.101/05 e Lei 13.775/18).
	Fontes Secundárias, Subsidiárias ou Indiretas	› Normas civis compatíveis, especialmente no campo das obrigações e dos contratos; › Analogia; › Princípios gerais de direito; › Usos e costumes mercantis: podem ser usos de direito, ou de fato. Segundo o STJ (REsp 877.074/RJ), admite-se prova testemunhal para demonstrar a existência de um costume, desde que não assentado na junta comercial e, excepcionalmente, admite-se costume <i>contra legem</i> , desde que não se trate de norma cogente.

* Conforme ensina André Santa Cruz.

PRINCÍPIOS DO DIREITO EMPRESARIAL *

LIVRE-INICIATIVA	Trata-se de princípio fundamental do Direito Empresarial, expressamente destacada no <i>caput</i> do art. 170 da CF. A livre-iniciativa, nos termos do parágrafo único do art. 170 da CF, garante que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, <i>independentemente</i> de autorização de órgãos públicos, <i>salvo</i> nos casos previstos em lei. Assim, o princípio da livre-iniciativa possui 2 restrições no ordenamento jurídico brasileiro: uma quanto ao atendimento de qualificações profissionais, chamado de licenciamento ocupacional , e outra quanto à excepcional necessidade de
-------------------------	---

	autorização prévia de órgãos públicos. A imposição de restrições, como a exigência de diploma ou de filiação compulsória a um órgão regulamentador, só é legítima quando há potencial lesivo no exercício de certa atividade, isto é, quando houver a possibilidade de ocorrer dano à sociedade.
FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA	A função social da empresa decorre da combinação dos princípios da propriedade privada e da função social da propriedade e se refere à atividade empresária em si, que decorre do uso dos chamados bens de produção dos empresários. Segundo Fábio Ulhoa Coelho, a função social estará satisfeita quando houver criação de empregos, pagamento de tributos, geração de riqueza, contribuição para o desenvolvimento econômico, social e cultural do entorno, adoção de práticas sustentáveis e respeito aos direitos dos consumidores. Nesse sentido, a empresa não deve, segundo os defensores desse princípio, apenas atender os interesses individuais do empresário, mas também os interesses difusos e coletivos de todos aqueles que são afetados pelo exercício dela (trabalhadores, contribuintes, vizinhos, concorrentes, consumidores etc.)
LIVRE CONCORRÊNCIA	A livre concorrência é um princípio geral da atividade econômica. Existem basicamente duas formas pelas quais o Estado se propõe a utilizar e concretizar esse princípio: coibição das práticas de concorrência desleal, inclusive tipificando-as como crimes, e repressão ao abuso de poder econômico, caracterizando-os como infração contra a ordem econômica.
PRESERVAÇÃO DA EMPRESA	O princípio da preservação da empresa tem como objetivo principal proteger a atividade empresarial. Esse princípio vem sendo amplamente difundido, inspirando alterações legislativas como a Lei 11.101/05 e também fundamentando diversas decisões judiciais, como, por exemplo, o impedimento da busca e apreensão de bens considerados necessários para as atividades produtivas (STJ, CC 149.798); o entendimento pela inadequação, em execução fiscal, dos atos de constrição que possam afetar, de alguma forma, o plano de recuperação judicial da sociedade empresária (STJ, REsp 1.592.455); e a suspensão das execuções de empresas em recuperação judicial, com o objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira (STJ, REsp. 1.548.587). André Santa Cruz adverte que o princípio da preservação da empresa é uma construção importante, mas sua aplicação deve limitar-se às situações em que o próprio mercado, espontaneamente, encontraria soluções para a crise de um agente econômico.

* Conforme ensina André Santa Cruz.

TÍTULO I - DO EMPRESÁRIO

Capítulo I - Da Caracterização e da Inscrição

★ Art. 966

Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, **salvo se** o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

EMPRESÁRIO *	
CONCEITO	De acordo com a teoria da empresa , em regra, adota-se critério material para o enquadramento dos agentes econômicos, ou seja, considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de

	serviços. Assim, os elementos indispensáveis à caracterização do empresário são: › Atividade econômica; › Exercida de maneira profissional; › Organizada; › Produção ou circulação de bens e serviços.										
EMPRESÁRIO INDIVIDUAL X SOCIEDADE EMPRESÁRIA	O art. 966 do Código Civil, ao conceituar empresário, não está se referindo apenas à pessoa física que explora atividade econômica, mas também à pessoa jurídica. Portanto, temos que empresário pode ser um empresário individual (pessoa física que exerce profissionalmente atividade econômica organizada) ou uma sociedade empresária (pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade cujo objeto social é a exploração de uma atividade econômica organizada). Quando se está diante de uma sociedade empresária, é importante atentar para o fato de que os seus sócios não são empresários: o empresário, nesse caso, é a própria sociedade, ente ao qual o ordenamento jurídico confere personalidade e, consequentemente, capacidade para adquirir direitos e contrair obrigações. Assim, pode-se dizer que expressão empresário designa um gênero, do qual são espécies o empresário individual (pessoa física) e a sociedade empresária (pessoa jurídica).										
AGENTES ECONÔMICOS EXCLUÍDOS DO CONCEITO DE EMPRESÁRIO	O critério material previsto no art. 966 do CC não se aplica a determinados agentes econômicos específicos, para esses agentes a lei optou por critérios outros para a determinação de sua submissão ou não ao regime jurídico empresarial. <table> <tr> <td>Profissionais intelectuais</td><td> Os profissionais intelectuais não serão considerados empresários, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. Ou seja, o profissional intelectual só será considerado empresário se der forma empresarial ao exercício de suas atividades, impessoalizando sua atuação e passando a ostentar mais a característica de organizador da atividade desenvolvida, e, nesse caso, passará a ser regido pelas normas do direito empresarial. </td></tr> <tr> <td>Sociedades simples</td><td> São sociedades cujo objeto social é a exploração de atividade intelectual dos seus sócios, também chamadas de sociedades uniprofissionais. Nesses casos, falta o requisito da organização dos fatores de produção, de forma que não são consideradas sociedades empresárias. No entanto, seguindo a diretriz do art. 966, parágrafo único, do CC, nos casos em que as sociedades uniprofissionais explorarem seu objeto social com empresarialidade, elas serão consideradas sociedades empresárias. </td></tr> <tr> <td>Exercente de atividade econômica rural</td><td> Em regra, o exercente de atividade econômica rural não é empresário, salvo se requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede. </td></tr> <tr> <td>Associação futebolística</td><td> Associação que desenvolva atividade futebolística em caráter habitual e profissional não será considerada empresária, salvo se requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede. </td></tr> <tr> <td>Sociedades cooperativas</td><td> As sociedades cooperativas seguem o critério legal, segundo o qual, independente do seu objeto, serão consideradas sociedades simples. Dessa forma, pouco importa se exercem atividade empresarial de forma organizada e com intuito de lucro, a sociedade cooperativa sempre será sociedade simples. </td></tr> </table>	Profissionais intelectuais	Os profissionais intelectuais não serão considerados empresários, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. Ou seja, o profissional intelectual só será considerado empresário se der forma empresarial ao exercício de suas atividades, impessoalizando sua atuação e passando a ostentar mais a característica de organizador da atividade desenvolvida, e, nesse caso, passará a ser regido pelas normas do direito empresarial.	Sociedades simples	São sociedades cujo objeto social é a exploração de atividade intelectual dos seus sócios, também chamadas de sociedades uniprofissionais. Nesses casos, falta o requisito da organização dos fatores de produção, de forma que não são consideradas sociedades empresárias. No entanto, seguindo a diretriz do art. 966, parágrafo único, do CC, nos casos em que as sociedades uniprofissionais explorarem seu objeto social com empresarialidade, elas serão consideradas sociedades empresárias.	Exercente de atividade econômica rural	Em regra, o exercente de atividade econômica rural não é empresário, salvo se requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.	Associação futebolística	Associação que desenvolva atividade futebolística em caráter habitual e profissional não será considerada empresária, salvo se requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.	Sociedades cooperativas	As sociedades cooperativas seguem o critério legal, segundo o qual, independente do seu objeto, serão consideradas sociedades simples. Dessa forma, pouco importa se exercem atividade empresarial de forma organizada e com intuito de lucro, a sociedade cooperativa sempre será sociedade simples.
Profissionais intelectuais	Os profissionais intelectuais não serão considerados empresários, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. Ou seja, o profissional intelectual só será considerado empresário se der forma empresarial ao exercício de suas atividades, impessoalizando sua atuação e passando a ostentar mais a característica de organizador da atividade desenvolvida, e, nesse caso, passará a ser regido pelas normas do direito empresarial.										
Sociedades simples	São sociedades cujo objeto social é a exploração de atividade intelectual dos seus sócios, também chamadas de sociedades uniprofissionais. Nesses casos, falta o requisito da organização dos fatores de produção, de forma que não são consideradas sociedades empresárias. No entanto, seguindo a diretriz do art. 966, parágrafo único, do CC, nos casos em que as sociedades uniprofissionais explorarem seu objeto social com empresarialidade, elas serão consideradas sociedades empresárias.										
Exercente de atividade econômica rural	Em regra, o exercente de atividade econômica rural não é empresário, salvo se requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.										
Associação futebolística	Associação que desenvolva atividade futebolística em caráter habitual e profissional não será considerada empresária, salvo se requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.										
Sociedades cooperativas	As sociedades cooperativas seguem o critério legal, segundo o qual, independente do seu objeto, serão consideradas sociedades simples. Dessa forma, pouco importa se exercem atividade empresarial de forma organizada e com intuito de lucro, a sociedade cooperativa sempre será sociedade simples.										

	Sociedades de advogados	O CC não faz menção expressa nesse sentido, entretanto, a Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a OAB), em seus arts. 15 a 17, determina que a sociedade de advogados é uma sociedade simples de prestação de serviços de advocacia , submetida à regulação específica prevista na referida lei. Diante disso, afirma-se que a sociedade de advogados é uma sociedade simples, organizada sob a forma de sociedade em nome coletivo , ou seja, respondem todos os sócios de maneira solidária e ilimitada pelas obrigações sociais.
--	-------------------------	---

* Conforme ensina André Santa Cruz.

★ Art. 967

É **OBRIGATÓRIA A INSCRIÇÃO** do empresário no **Registro Público de Empresas Mercantis** da respectiva sede, **antes do início de sua atividade**.

Art. 968

A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:

- I. o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;
- II. a firma, com a respectiva assinatura autógrafo que poderá ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, **ressalvado** o disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da LC 123/2006; (LC 147/14)
- III. o capital;
- IV. o objeto e a sede da empresa.

§ 1º. Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro Público de Empresas Mercantis, e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos.

§ 2º. À margem da inscrição, e com as mesmas formalidades, serão averbadas quaisquer modificações nela ocorrentes.

§ 3º. Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código. (LC 128/08)

§ 4º. O processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar 123/2006, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento deverão ter trâmite especial e simplificado, preferentemente eletrônico, opcional para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, de que trata o inciso III do art. 2º da mesma Lei. (Lei 12.470/11)

§ 5º. Para fins do disposto no § 4º, poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafo, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas à nacionalidade, estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM. (Lei 12.470/11)

★ Art. 969

O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

★ Art. 970

A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

★ Art. 971

O **EMPRESÁRIO**, cuja atividade **RURAL** constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, **requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.**

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo à associação que desenvolva atividade futebolística em caráter habitual e profissional, caso em que, com a inscrição, será considerada empresária, para todos os efeitos. (Lei 14.193/21)

Capítulo II - Da Capacidade

Art. 972

Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.

VEDAÇÕES AO EXERCÍCIO DE EMPRESA	
REGRA	Os que não estão no pleno gozo da capacidade civil
	Os legalmente impedidos
	› Os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação. (art. 1.011, § 1º, do CC) › Servidores Públicos Federais (art. 117, X, da Lei 8.112/90) › Magistrados (art. 36, I, da LC 35/79 – LOMAN) › Membros do MP (art. 44, III, da Lei 8.625/93) › Militares (art. 29 da Lei 6.880/80)
EXCEÇÃO	Podem exercer atividade de empresa os que não estão em pleno gozo da capacidade civil, mas tiveram o exercício autorizado por decisão judicial.

* Conforme ensina André Luiz Santa Cruz.

★ Art. 973

A **PESSOA LEGALMENTE IMPEDIDA** de exercer atividade própria de empresário, **se a exercer**, responderá pelas obrigações contraídas.

★ Art. 974

PODERÁ O INCAPAZ, por meio de representante ou devidamente assistido, **continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz**, por seus pais ou pelo autor de herança.

§ 1º. Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

§ 2º. **Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que** estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.

§ 3º. O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais **deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos**, de forma conjunta, **os seguintes pressupostos:** (Lei 12.399/11)

- I. o sócio incapaz **não pode** exercer a administração da sociedade; (Lei 12.399/11)
- II. o capital social deve ser totalmente integralizado; (Lei 12.399/11)
- III. o sócio relativamente incapaz **deve ser assistido** e o absolutamente incapaz deve ser **representado** por seus representantes legais. (Lei 12.399/11)

O INCAPAZ NA ATIVIDADE EMPRESARIAL *	
INICIAR ATIVIDADE EMPRESÁRIA	O incapaz nunca poderá ser autorizado a iniciar o exercício de uma empresa .
CONTINUAR A EMPRESA	O incapaz será autorizado a explorar atividade empresarial individualmente, ou seja, na qualidade de empresário individual, em 2 hipóteses (Enunciado 203 do CJP): › Nos casos em que ele mesmo já exercia a atividade empresarial, sendo a incapacidade superveniente. › A atividade empresarial era exercida por outrem, de quem o incapaz adquiriu a titularidade do exercício por sucessão <i>causa mortis</i>. A autorização para que o incapaz continue o exercício da empresa será dada pelo juiz, em procedimento de jurisdição voluntária e após a oitiva do Ministério Público, conforme determina o art. 178, II, do CPC.
SER SÓCIO	O incapaz pode ser sócio de uma sociedade empresária, uma vez que o sócio não é empresário. Nesses casos, o sócio incapaz deve obedecer algumas restrições: › Não pode exercer a administração; › O capital social deve ser totalmente integralizado; › O incapaz deve ser totalmente assistido ou representado, conforme o grau de sua incapacidade.

* Conforme ensina André Santa Cruz.

★ Art. 975

Se o representante ou assistente do incapaz for pessoa que, por disposição de lei, **não puder exercer** atividade de empresário, nomeará, com a aprovação do juiz, **1 ou mais gerentes**.

§ 1º. Do mesmo modo será nomeado gerente em todos os casos em que o juiz entender ser conveniente.

§ 2º. A aprovação do juiz não exime o representante ou assistente do menor ou do interdito da responsabilidade pelos atos dos gerentes nomeados.

Art. 976

A prova da emancipação e da autorização do incapaz, nos casos do art. 974, e a de eventual revogação desta, **serão inscritas ou averbadas no Registro Público de Empresas Mercantis**.

Parágrafo único. O uso da nova firma caberá, conforme o caso, ao gerente; ou ao representante do incapaz; ou a este, quando puder ser autorizado.

★ Art. 977

Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, **desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória**.

JDC 204: A proibição de sociedade entre pessoas casadas sob o regime da comunhão universal ou da separação obrigatória só atinge as sociedades constituídas após a vigência do Código Civil de 2002.

JDC 205: Adotar as seguintes interpretações ao art. 977: (1) a vedação à participação de cônjuges casados nas condições previstas no artigo refere-se unicamente a uma mesma sociedade; (2) o artigo abrange tanto a participação originária (na constituição da sociedade) quanto a derivada, isto é, fica vedado o ingresso de sócio casado em sociedade de que já participa o outro cônjuge.

★ Art. 978

O empresário casado **pode, sem necessidade de outorga conjugal**, qualquer que seja o regime de bens, **ALIENAR** os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

JDC 6: O empresário individual regularmente inscrito é o destinatário da norma do art. 978 do Código Civil, que permite alienar ou gravar de ônus real o imóvel incorporado à empresa, desde que exista, se for o caso, prévio registro de autorização conjugal no

Cartório de Imóveis, devendo tais requisitos constar do instrumento de alienação ou de instituição do ônus real, com a consequente averbação do ato à margem de sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

JDC 58: O empresário individual casado é o destinatário da norma do art. 978 do CCB e não depende da outorga conjugal para alienar ou gravar de ônus real o imóvel utilizado no exercício da empresa, desde que exista prévia averbação de autorização conjugal à conferência do imóvel ao patrimônio empresarial no cartório de registro de imóveis, com a consequente averbação do ato à margem de sua inscrição no registro público de empresas mercantis.

★ Art. 979

Além de no Registro Civil, **serão arquivados e averbados, no Registro Público de Empresas Mercantis, os pactos e declarações antenupciais do empresário**, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade.

Art. 980

A sentença que decretar ou homologar a separação judicial do empresário e o ato de reconciliação **não podem ser opostos a terceiros, antes de** arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis.

~~TÍTULO I-A - DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA~~

~~Art. 980-A~~

(REVOGADO pela Lei 14.382/22)

EXTINÇÃO DA EIRELI *

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), criada pela Lei 12.441/11, era uma forma de pessoa jurídica composta por uma só pessoa física.

Tratava-se de uma espécie de pessoa jurídica unipessoal autônoma e que apresentava, portanto, personalidade jurídica e patrimônio distintos daquele titularizado pela pessoa física que explora a atividade em questão, consistindo em uma técnica de limitação dos riscos empresariais em benefício dos empreendedores individuais.

Ressalta-se que EIRELI possuía alguns requisitos para sua constituição, dentre eles, a integralização de um capital mínimo de **100 salários mínimos**, o que dificultava sua criação.

Ocorre que, com o advento da Lei 13.874/19 o ordenamento jurídico passou a prever a possibilidade de a sociedade limitada ser composta por um único sócio que detém a totalidade do capital social, ou seja, com o surgimento da sociedade limitada unipessoal, passou a ser possível que um indivíduo constitua uma pessoa jurídica para desempenhar sua atividade empresarial de maneira unipessoal, sem a necessidade de preencher os requisitos que a EIRELI exigia.

Assim, com a criação da Sociedade Limitada Unipessoal (SLU), a EIRELI perdeu praticamente toda a sua importância e, na prática, passou a não ser mais adotada.

Diante do modelo que caiu em desuso, o legislador resolveu simplificar o panorama e decidiu transformar todas as EIRELIs ainda existentes em sociedades unipessoais, nos termos do art. 41 da Lei 14.195/21.

Destaque-se que a Lei 14.195/21 também revogou o inciso IV e o parágrafo único do art. 1.033 do CC, de forma que uma sociedade que antes era composta por pluralidade de sócios e passe a contar com apenas um sócio, se tornará uma sociedade unipessoal, não havendo necessidade de sua extinção.

Encerrando a questão das EIRELIs, a Lei 14.382/22 determinou, em seu artigo 20, VII, a revogação do art. 44, VI, e do Título I-A do Código Civil, extinguindo por fim a EIRELI.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

TÍTULO II - DA SOCIEDADE

SOCIEDADES NO CC

NÃO PERSONIFICADAS	Sociedade em comum
	Sociedade em conta de participação
PERSONIFICADAS	Sociedade limitada
	Sociedade anônima
	Sociedade em nome coletivo
	Sociedade em comandita simples
	Sociedade em comandita por ações

CLASSIFICAÇÃO DAS SOCIEDADES

Quanto à responsabilidade dos sócios	Ilimitada	Sociedade em nome coletivo
	Limitada	Sociedade anônima
		Sociedade limitada
	Mista	Sociedade em comandita simples
		Sociedade em comandita por ações
Quanto ao regime de constituição e dissolução	Contratuais	Sociedade em nome coletivo
		Sociedade em comandita simples
		Sociedade limitada
	Institucionais	Sociedade anônima
		Sociedade em comandita por ações
Quanto à composição	De pessoas	Sociedade em nome coletivos
		Sociedade em comandita simples (quanto ao sócio comanditado)
		Sociedade limitada (salvo previsão em sentido contrário no contrato social)
	De capital	Sociedade em comandita simples (quanto ao sócio comanditário)
		Sociedade anônima
		Sociedade em comandita por ações

SÚMULAS SOBRE SOCIEDADES

Súmula 265 do STF	Na apuração de haveres, não prevalece o balanço não aprovado pelo sócio falecido ou que se retirou.
Súmula 389 do STJ	A comprovação do pagamento do “custo do serviço” referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima.
Súmula 551 do STJ	Nas demandas por complementação de ações de empresas de telefonia, admite-se a condenação ao pagamento de dividendos e juros sobre capital próprio independentemente de pedido expresso . No entanto, somente quando previstos no título executivo, poderão ser objeto de cumprimento de sentença.

Capítulo Único - Disposições Gerais

★ Art. 981

Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.

JDC 206: A contribuição do sócio exclusivamente em prestação de serviços é permitida nas sociedades cooperativas (art. 1.094, I) e nas sociedades simples propriamente ditas (art. 983, 2ª parte).

JDC 474: Os profissionais liberais podem organizar-se sob a forma de sociedade simples, convencionando a responsabilidade limitada dos sócios por dívidas da sociedade, a despeito da responsabilidade ilimitada por atos praticados no exercício da profissão.

JDC 475: Considerando ser da essência do contrato de sociedade a partilha do risco entre os sócios, não desfigura a sociedade simples o fato de o respectivo contrato social prever distribuição de lucros, rateio de despesas e concurso de auxiliares.

★ Art. 982

Salvo as exceções expressas, **CONSIDERA-SE EMPRESÁRIA** a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

JDC 207: A natureza de sociedade simples da cooperativa, por força legal, não a impede de ser sócia de qualquer tipo societário, tampouco de praticar ato de empresa.

JDC 476: Eventuais classificações conferidas pela lei tributária às sociedades não influem para sua caracterização como empresárias ou simples, especialmente no que se refere ao registro dos atos constitutivos e à submissão ou não aos dispositivos da Lei 11.101/2005.

Art. 983

A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias.

Parágrafo único. Ressalvam-se as disposições concernentes à sociedade em conta de participação e à cooperativa, bem como as constantes de leis especiais que, para o exercício de certas atividades, imponham a constituição da sociedade segundo determinado tipo.

JDC 57: A opção pelo tipo empresarial não afasta a natureza simples da sociedade.

JDC 208: As normas do Código Civil para as sociedades em comum e em conta de participação são aplicáveis independentemente de a atividade dos sócios, ou do sócio ostensivo, ser ou não própria de empresário sujeito a registro (distinção feita pelo art. 982 do Código Civil entre sociedade simples e empresária).

JDC 382: Nas sociedades, o registro observa a natureza da atividade (empresarial ou não – art. 966); as demais questões seguem as normas pertinentes ao tipo societário adotado (art. 983). São exceções as sociedades por ações e as cooperativas (art. 982, parágrafo único).

JDC 477: O art. 983 do Código Civil permite que a sociedade simples opte por um dos tipos empresariais dos arts. 1.039 a 1.092 do CC. Adotada a forma de sociedade anônima ou de comandita por ações, porém ela será considerada empresária.

Art. 984

A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.

Parágrafo único. Embora já constituída a sociedade segundo um daqueles tipos, o pedido de inscrição se subordinará, no que for aplicável, às normas que regem a transformação.

★ Art. 985

A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).

PONTOS RELEVANTES SOBRE A SOCIEDADE *			
RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS	NOME EMPRESARIAL	ADMINISTRAÇÃO	LEGISLAÇÃO
SOCIEDADE EM NOME COLETIVO			
Todos os sócios respondem subsidiária, solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.	FIRMA SOCIAL , podendo ter o nome de todos os sócios. Atenção: “cia” no final significa “e outros” e pode ser utilizado aqui.	Apenas sócios (todos).	Arts. 1.039 a 1.044 do CC. Regime supletivo: Sociedades simples, arts. 997 a 1.032 do CC.
SOCIEDADE EM COMANDITA SIMPLES			
Os sócios COMANDITADOS respondem subsidiária, solidária e ilimitadamente , já os COMANDITÁRIOS respondem subsidiária, individual e limitadamente no valor de <i>sua</i> quota.	FIRMA SOCIAL , podendo ter apenas o nome dos comanditados, constando “em comandita simples” no final.	Apenas sócios comanditados.	Arts. 1.045 a 1.051 do CC. Regime supletivo: Sociedade em nome coletivo e sociedade simples (art. 997 e 1.032 do CC).
SOCIEDADE EM COMANDITA POR AÇÕES			
Os sócios COMANDITADOS respondem subsidiária, solidária e ilimitadamente , já os COMANDITÁRIOS respondem subsidiária, individual e limitadamente pelo valor de emissão de suas ações.	FIRMA SOCIAL dos diretores comanditados ou DENOMINAÇÃO SOCIAL , constando sempre no final “em comandita por ações”.	Apenas sócios comanditados (diretores).	Art. 1.090 a 1.092 do CC e Lei da S.A. (Lei 6.404/76)
SOCIEDADE LIMITADA			
A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, entretanto, todos os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social.	FIRMA SOCIAL com nome de todos e sempre constando LTDA no final ou DENOMINAÇÃO social.	Sócios e não sócios.	Art. 1.052 a 1.087 do CC. Sociedades simples e Lei da S.A. (Lei 6.404/76)
SOCIEDADE ANÔNIMA			
Todos os sócios respondem subsidiária, individual e limitadamente pelo valor de emissão das suas ações (emitidas ou adquiridas).	DENOMINAÇÃO , adotando “cia” ou “companhia” no início ou no meio do nome, ou “S.A.” no início, no meio ou no fim do nome.	Qualquer pessoa.	Arts. 1.088 e 1.089 do CC. Lei da S.A. (Lei 6.404/76)

* Conforme ensina Edilson Enedino.

Subtítulo I - Da Sociedade Não Personificada

Capítulo I - Da Sociedade em Comum

★ Art. 986

Enquanto não inscritos os atos constitutivos, reger-se-á a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples.

JDC 209: O art. 986 deve ser interpretado em sintonia com os arts. 985 e 1.150, de modo a ser considerada em comum a sociedade que não tiver seu ato constitutivo inscrito no registro próprio ou em desacordo com as normas legais previstas para esse registro (art. 1.150), ressalvadas as hipóteses de registros efetuados de boa-fé.

★ Art. 987

Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo.

★ Art. 988

Os bens e dívidas sociais constituem patrimônio especial, do qual os sócios são titulares em comum.

JDC 210: O patrimônio especial a que se refere o art. 988 é aquele afetado ao exercício da atividade, garantidor de terceiro, e de titularidade dos sócios em comum, em face da ausência de personalidade jurídica.

★ Art. 989

Os bens sociais respondem pelos atos de gestão praticados por qualquer dos sócios, salvo pacto expresso limitativo de poderes, que somente terá eficácia contra o terceiro que o conheça ou deva conhecer.

JDC 211: Presume-se disjuntiva a administração dos sócios a que se refere o art. 989.

★ Art. 990

TODOS OS SÓCIOS RESPONDEM SOLIDÁRIA E ILIMITADAMENTE pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade.

JDC 59: Os socio-gestores e os administradores das empresas são responsáveis subsidiária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados, de má gestão ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, consoante estabelecem os arts. 990, 1.009, 1.016, 1.017 e 1.091, todos do Código Civil.

JDC 212: Embora a sociedade em comum não tenha personalidade jurídica, o sócio que tem seus bens constritos por dívida contraída em favor da sociedade, e não participou do ato por meio do qual foi contraída a obrigação, tem o direito de indicar bens afetados às atividades empresariais para substituir a constrição.

Capítulo II - Da Sociedade em Conta de Participação

★ Art. 991

Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.

Parágrafo único. Obriga-se perante terceiro tão-somente o sócio ostensivo; e, exclusivamente perante este, o sócio participante, nos termos do contrato social.

SÓCIO OSTENSIVO X SÓCIO PARTICIPANTE	
SÓCIO OSTENSIVO	SÓCIO PARTICIPANTE
Exercer a atividade constitutiva do objeto social, sob sua própria e exclusiva responsabilidade.	Participa dos resultados.
Obriga-se perante terceiros.	Não pode tomar parte nas relações do sócio ostensivo com terceiros, sob pena de responder solidariamente.
Sua falência acarreta a dissolução e liquidação.	Falindo o sócio participante, o contrato social fica sujeito às normas que regulam os efeitos da falência nos contratos bilaterais do falido.

Art. 992

A constituição da sociedade em conta de participação **INDEPENDENTE DE QUALQUER FORMALIDADE** e pode provar-se por todos os meios de direito.

Art. 993

O contrato social produz efeito somente entre os sócios, e a eventual inscrição de seu instrumento em qualquer registro **não confere** personalidade jurídica à sociedade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais, o sócio participante **não pode** tomar parte nas relações do sócio ostensivo com terceiros, sob pena de responder solidariamente com este pelas obrigações em que intervier.

★ Art. 994

A contribuição do sócio participante constitui, com a do sócio ostensivo, patrimônio especial, objeto da conta de participação relativa aos negócios sociais.

§ 1º. A especialização patrimonial somente produz efeitos em relação aos sócios.

§ 2º. A falência do sócio ostensivo acarreta a dissolução da sociedade e a liquidação da respectiva conta, cujo saldo constituirá crédito quirografário.

§ 3º. Falindo o sócio participante, o contrato social fica sujeito às normas que regulam os efeitos da falência nos contratos bilaterais do falido.

Art. 995

Salvo estipulação em contrário, o sócio ostensivo **não pode** admitir novo sócio **sem** o consentimento expresso dos demais.

Art. 996

Aplica-se à sociedade em conta de participação, subsidiariamente e no que com ela for compatível, o disposto para a sociedade simples, e a sua liquidação rege-se pelas normas relativas à prestação de contas, na forma da lei processual.

Parágrafo único. Havendo **mais de 1 sócio ostensivo**, as respectivas contas serão prestadas e julgadas no mesmo processo.

Subtítulo II - Da Sociedade Personificada

Capítulo I - Da Sociedade Simples

Seção I - Do Contrato Social

★ Art. 997

A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

- I. nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;
- II. denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

- III. capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;
- IV. a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;
- V. as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;
- VI. as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;
- VII. a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;
- VIII. se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. É **INEFICAZ** em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

JDC 213: O art. 997, inc. II, não exclui a possibilidade de sociedade simples utilizar firma ou razão social.

JDC 214: As indicações contidas no art. 997 não são exaustivas, aplicando-se outras exigências contidas na legislação pertinente, para fins de registro.

JDC 383: A falta de registro do contrato social (irregularidade originária – art. 998) ou de alteração contratual versando sobre matéria referida no art. 997 (irregularidade superveniente – art. 999, parágrafo único) conduz à aplicação das regras da sociedade em comum (art. 986).

JDC 478: A integralização do capital social em bens imóveis pode ser feita por instrumento particular de contrato social ou de alteração contratual, ainda que se trate de sociedade sujeita ao registro exclusivamente no registro civil de pessoas jurídicas.

JDC 479: Na sociedade simples pura (art. 983, parte final, do CC), a responsabilidade dos sócios depende de previsão contratual. Em caso de omissão, será ilimitada e subsidiária, conforme o disposto nos arts. 1.023 e 1.024 do CC.

★ Art. 998

Nos **30 dias subsequentes** à sua constituição, a sociedade deverá requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede.

§ 1º. O pedido de inscrição será acompanhado do instrumento autenticado do contrato, e, se algum sócio nele houver sido representado por procurador, o da respectiva procuração, bem como, se for o caso, da prova de autorização da autoridade competente.

§ 2º. Com todas as indicações enumeradas no artigo antecedente, será a inscrição tomada por termo no livro de registro próprio, e obedecerá a número de ordem contínua para todas as sociedades inscritas.

JDC 215: A sede a que se refere o caput do art. 998 poderá ser a da administração ou a do estabelecimento onde se realizam as atividades sociais.

★ Art. 999

As **MODIFICAÇÕES DO CONTRATO SOCIAL**, que tenham por objeto matéria indicada no art. 997, **dependem** do consentimento de todos os sócios; **as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos**, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime.

Parágrafo único. Qualquer modificação do contrato social será averbada, cumprindo-se as formalidades previstas no artigo antecedente.

JDC 216: O quórum de deliberação previsto no art. 1.004, parágrafo único, e no art. 1.030 é de maioria absoluta do capital representado pelas quotas dos demais sócios, consoante a regra geral fixada no art. 999 para as deliberações na sociedade simples. Esse entendimento aplica-se ao art. 1.058 em caso de exclusão de sócio remisso ou redução do valor de sua quota ao montante já integralizado.

JDC 384: Nas sociedades personificadas previstas no Código Civil, exceto a cooperativa, é admissível o acordo de sócios, por aplicação analógica das normas relativas às sociedades por ações pertinentes ao acordo de acionistas.

JDC 385: A unanimidade exigida para a modificação do contrato social somente alcança as matérias referidas no art. 997, prevalecendo, nos demais casos de deliberação dos sócios, a maioria absoluta, se outra mais qualificada não for prevista no contrato.

Art. 1.000

A sociedade simples que instituir sucursal, filial ou agência na circunscrição de outro Registro Civil das Pessoas Jurídicas, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição da sucursal, filial ou agência deverá ser averbada no Registro Civil da respectiva sede.

Seção II - Dos Direitos e Obrigações dos Sócios

★ Art. 1.001

As obrigações dos sócios começam imediatamente com o contrato, se este não fixar outra data, e terminam quando, liquidada a sociedade, se extinguirem as responsabilidades sociais.

Art. 1.002

O sócio **não pode** ser substituído no exercício das suas funções, **sem** o consentimento dos demais sócios, expresso em modificação do contrato social.

Art. 1.003

A cessão total ou parcial de quota, **sem** a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, **não terá eficácia** quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até 2 anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

★ Art. 1.004

Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos **30 dias seguintes** ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.

Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031.

Art. 1.005

O sócio que, a título de quota social, transmitir domínio, posse ou uso, responde pela evicção; e pela solvência do devedor, aquele que transferir crédito.

Art. 1.006

O sócio, cuja contribuição consista em serviços, **não pode, salvo** convenção em contrário, empregar-se em atividade estranha à sociedade, sob pena de ser privado de seus lucros e dela excluído.

★ Art. 1.007

Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.

★ Art. 1.008

É **NULA** a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.

Art. 1.009

A distribuição de lucros ilícitos ou fictícios acarreta responsabilidade solidária dos administradores que a realizarem e dos sócios que os receberem, conhecendo ou devendo conhecer-lhes a ilegitimidade.

Seção III - Da Administração

Art. 1.010

Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um.

§ 1º. Para formação da maioria absoluta são necessários votos correspondentes a **mais de metade** do capital.

§ 2º. Prevalece a decisão sufragada por maior número de sócios no caso de empate, e, se este persistir, decidirá o juiz.

§ 3º. Responde por perdas e danos o sócio que, tendo em alguma operação interesse contrário ao da sociedade, participar da deliberação que a aprove graças a seu voto.

JDC 217: Com a regência supletiva da sociedade limitada, pela lei das sociedades por ações, ao sócio que participar de deliberação na qual tenha interesse contrário ao da sociedade aplicar-se-á o disposto no art. 115, § 3º, da Lei 6.404/76. Nos demais casos, incide o art. 1.010, § 3º, se o voto proferido foi decisivo para a aprovação da deliberação, ou o art. 187 (abuso do direito), se o voto não tiver prevalecido.

Art. 1.011

O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

§ 1º. **Não podem ser administradores**, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, **ainda que temporariamente**, o acesso a cargos públicos; **ou** por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; **ou** contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

§ 2º. Aplicam-se à atividade dos administradores, no que couber, as disposições concernentes ao mandato.

★ Art. 1.012

O administrador, nomeado por instrumento em separado, deve averbá-lo à margem da inscrição da sociedade, e, pelos atos que praticar, antes de requerer a averbação, responde pessoal e solidariamente com a sociedade.

★ Art. 1.013

A administração da sociedade, nada dispondo o contrato social, compete separadamente a cada um dos sócios.

§ 1º. Se a administração competir separadamente a vários administradores, cada um pode impugnar operação pretendida por outro, cabendo a decisão aos sócios, por maioria de votos.

§ 2º. Responde por perdas e danos perante a sociedade o administrador que realizar operações, sabendo ou devendo saber que estava agindo em desacordo com a maioria.

Art. 1.014

Nos atos de competência conjunta de vários administradores, torna-se necessário o concurso de todos, **salvo** nos casos urgentes, em que a omissão ou retardo das providências possa ocasionar dano irreparável ou grave.

★ Art. 1.015

No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; **não constituindo objeto social**, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir.

Parágrafo único. (REVOGADO pela Lei 14.195/21)

Art. 1.016

Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

JDC 220: É obrigatória a aplicação do art. 1.016 do Código Civil de 2002, que regula a responsabilidade dos administradores, a todas as sociedades limitadas, mesmo àquelas cujo contrato social preveja a aplicação supletiva das normas das sociedades anônimas.

Art. 1.017

O administrador que, sem consentimento escrito dos sócios, aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros, terá de restituí-los à sociedade, ou pagar o equivalente, com todos os lucros resultantes, e, se houver prejuízo, por ele também responderá.

Parágrafo único. Fica sujeito às sanções o administrador que, tendo em qualquer operação interesse contrário ao da sociedade, tome parte na correspondente deliberação.

Art. 1.018

Ao administrador é **vedado** fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhe facultado, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar.

★ Art. 1.019

São irrevogáveis os poderes do sócio investido na administração por cláusula expressa do contrato social, **salvo** justa causa, reconhecida judicialmente, a pedido de qualquer dos sócios.

Parágrafo único. São revogáveis, a qualquer tempo, os poderes conferidos a sócio por ato separado, ou a quem não seja sócio.

PODERES DO SÓCIO ADMINISTRADOR	
PREVISÃO CONTRATUAL	IRREVOGÁVEL, salvo justa causa reconhecida judicialmente.
ATO EM SEPARADO	REVOGÁVEL , a qualquer tempo.

Art. 1.020

Os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Art. 1.021

Salvo estipulação que determine época própria, o sócio pode, a qualquer tempo, examinar os livros e documentos, e o estado da caixa e da carteira da sociedade.

Seção IV - Das Relações com Terceiros

Art. 1.022

A sociedade adquire direitos, assume obrigações e procede judicialmente, por meio de administradores com poderes especiais, ou, não os havendo, por intermédio de qualquer administrador.

★ Art. 1.023

Se os bens da sociedade **não lhe cobrirem** as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, **salvo** cláusula de responsabilidade solidária.

JDC 10: Nas sociedades simples, os sócios podem limitar suas responsabilidades entre si, à proporção da participação no capital social, ressalvadas as disposições específicas.

JDC 61: O termo “subsidiariamente” constante do inc. VIII do art. 997 do Código Civil deverá ser substituído por “solidariamente” a fim de compatibilizar esse dispositivo com o art. 1.023 do mesmo Código.

★ Art. 1.024

Os bens particulares dos sócios **não podem** ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.

Art. 1.025

O sócio, admitido em sociedade já constituída, **não se exime** das dívidas sociais anteriores à admissão.

Art. 1.026

O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.

Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, **até 90 dias** após aquela liquidação.

JDC 386: Na apuração dos haveres do sócio devedor, por consequência da liquidação de suas quotas na sociedade para pagamento ao seu credor (art. 1.026, parágrafo único), não devem ser consideradas eventuais disposições contratuais restritivas à determinação de seu valor.

JDC 387: A opção entre fazer a execução recair sobre o que ao sócio couber no lucro da sociedade ou sobre a parte que lhe tocar em dissolução orienta-se pelos princípios da menor onerosidade e da função social da empresa.

JDC 388: O disposto no art. 1.026 do Código Civil não exclui a possibilidade de o credor fazer recair a execução sobre os direitos patrimoniais da quota de participação que o devedor possui no capital da sociedade.

JDC 389: Quando se tratar de sócio de serviço, não poderá haver penhora das verbas descritas no art. 1.026, se de caráter alimentar.

Art. 1.027

Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, **não podem exigir desde logo** a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade.

Seção V - Da Resolução da Sociedade em Relação a um Sócio

★ Art. 1.028

No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, **salvo:**

- I. se o contrato dispuser diferentemente;
- II. se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;
- III. se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

JDC 221: Diante da possibilidade de o contrato social permitir o ingresso na sociedade do sucessor de sócio falecido, ou de os sócios acordarem com os herdeiros a substituição de sócio falecido, sem liquidação da quota em ambos os casos, é lícita a participação de menor em sociedade limitada, estando o capital integralizado, em virtude da inexistência de vedação no Código Civil.

★ Art. 1.029

Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de **PRAZO INDETERMINADO**, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência **mínima de 60 dias**; se de **PRAZO DETERMINADO**, provando judicialmente justa causa.

Parágrafo único. Nos **30 dias subsequentes** à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.

É direito do sócio retirar-se imotivadamente de sociedade limitada regida de forma supletiva pelas normas da sociedade anônima (REsp 1.839.078/SP – Info 688).

Márcio Cavalcante ensina que, nos termos do art. 1.029 do CC, se a sociedade empresária for por prazo indeterminado, o sócio terá o direito de se retirar, de forma

imotivada, sem que seja necessária, para tanto, a propositura de ação de dissolução parcial.

Este dispositivo está inserido no capítulo relativo às sociedades simples, porém o STJ entende que ele é perfeitamente aplicável às sociedades limitadas.

Vale ressaltar que a sociedade limitada possui regras próprias previstas nos arts. 1.052 a 1.087 do CC. Além disso, aplicam-se às sociedades limitadas, supletivamente, as regras da sociedade simples (arts. 997 a 1.038) ou da sociedade anônima (Lei 6.404/76), se o contrato social assim estipular (art. 1.053, parágrafo único, CC).

Assim, **ainda que** o contrato social tenha optado pela regência supletiva da Lei 6.404/76 (sociedades anônimas), há direito potestativo de retirada imotivada do sócio na sociedade limitada.

Dessa forma, o fato de a sociedade limitada ser regida supletivamente pela Lei das Sociedades Anônimas **não afasta a possibilidade** de retirada imotivada do sócio.

★ Art. 1.030

Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, **pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.**

Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.

JDC 481: O insolvente civil fica de pleno direito excluído das sociedades contratuais das quais seja sócio.

Art. 1.031

Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, **salvo** disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º. O capital social sofrerá a correspondente redução, **salvo se** os demais sócios suprirem o valor da quota.

§ 2º. A quota liquidada será paga em dinheiro, no **prazo de 90 dias**, a partir da liquidação, **salvo** acordo, ou estipulação contratual em contrário.

JDC 62: Com a exclusão do sócio remisso, a forma de reembolso das suas quotas, em regra, deve-se dar com base em balanço especial, realizado na data da exclusão.

JDC 391: A sociedade limitada pode adquirir suas próprias quotas, observadas as condições estabelecidas na Lei das Sociedades por Ações.

JDC 482: Na apuração de haveres de sócio retirante de sociedade holding ou controladora, deve ser apurado o valor global do patrimônio, salvo previsão contratual diversa. Para tanto, deve-se considerar o valor real da participação da holding ou controladora nas sociedades que o referido sócio integra.

Art. 1.032

A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, **até 2 anos** após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

Seção VI - Da Dissolução

★ Art. 1.033

Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

- I. o vencimento do prazo de duração, **salvo se**, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;
- II. o consenso unânime dos sócios;
- III. a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

~~IV.~~ (REVOGADO pela Lei 14.195/21)

V. a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

~~Parágrafo único.~~ (REVOGADO pela Lei 14.195/21)

Art. 1.034

A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, **quando:**

- I. anulada a sua constituição;
- II. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência.

Art. 1.035

O contrato pode prever outras causas de dissolução, a serem verificadas judicialmente quando contestadas.

Art. 1.036

Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, **vedadas** novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente.

Parágrafo único. Dissolvida de pleno direito a sociedade, pode o sócio requerer, desde logo, a liquidação judicial.

Art. 1.037

Ocorrendo a hipótese prevista no inciso V do art. 1.033, o Ministério Público, tão logo lhe comunique a autoridade competente, promoverá a liquidação judicial da sociedade, se os administradores não o tiverem feito nos **30 dias seguintes** à perda da autorização, ou se o sócio não houver exercido a faculdade assegurada no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Caso o Ministério Público não promova a liquidação judicial da sociedade nos **15 dias subsequentes** ao recebimento da comunicação, a autoridade competente para conceder a autorização nomeará interventor com poderes para requerer a medida e administrar a sociedade até que seja nomeado o liquidante.

Art. 1.038

Se não estiver designado no contrato social, o liquidante será eleito por deliberação dos sócios, podendo a escolha recair em pessoa estranha à sociedade.

§ 1º. O liquidante pode ser destituído, a todo tempo:

- I. se eleito pela forma prevista neste artigo, mediante deliberação dos sócios;
- II. em qualquer caso, por via judicial, a requerimento de **1 ou mais sócios**, ocorrendo justa causa.

§ 2º. A liquidação da sociedade se processa de conformidade com o disposto no Capítulo IX, deste Subtítulo.

Capítulo II - Da Sociedade em Nome Coletivo

★ Art. 1.039

SOMENTE PESSOAS FÍSICAS podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, respondendo todos os sócios, **solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais.**

Parágrafo único. Sem prejuízo da responsabilidade perante terceiros, podem os sócios, no ato constitutivo, ou por unânime convenção posterior, limitar entre si a responsabilidade de cada um.

Art. 1.040

A sociedade em nome coletivo se rege pelas normas deste Capítulo e, no que seja omissa, pelas do Capítulo antecedente.

Art. 1.041

O contrato deve mencionar, além das indicações referidas no art. 997, a firma social.

★ Art. 1.042

A administração da sociedade compete exclusivamente a sócios, sendo o uso da firma, nos limites do contrato, privativo dos que tenham os necessários poderes.

Art. 1.043

O credor particular de sócio **não pode**, antes de dissolver-se a sociedade, **pretender a liquidação da quota do devedor**.

Parágrafo único. Poderá fazê-lo **quando**:

- I. a sociedade houver sido prorrogada tacitamente;
- II. tendo ocorrido prorrogação contratual, for acolhida judicialmente oposição do credor, levantada no **prazo de 90 dias**, contado da publicação do ato dilatatório.

JDC 63: Suprimir o art. 1.043 ou interpretá-lo no sentido de que só será aplicado às sociedades ajustadas por prazo determinado.

JDC 489: No caso da microempresa, da empresa de pequeno porte e do microempreendedor individual, dispensados de publicação dos seus atos (art. 71 da LC n. 123/2006), os prazos estabelecidos no Código Civil contam-se da data do arquivamento do documento (termo inicial) no registro próprio.

Art. 1.044

A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência.

Capítulo III - Da Sociedade em Comandita Simples

★ Art. 1.045

Na sociedade em comandita simples tomam parte sócios de duas categorias: os **COMANDITADOS**, pessoas físicas, **responsáveis solidária e ilimitadamente** pelas obrigações sociais; e os **COMANDITÁRIOS**, obrigados somente pelo valor de sua quota.

Parágrafo único. O contrato deve discriminar os comanditados e os comanditários.

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS NA COMANDITA SIMPLES

COMANDITADOS	Só pessoa física	Responsabilidade ilimitada
COMANDITÁRIOS	Pessoa física	Responsabilidade limitada
	Pessoa jurídica	

Art. 1.046

Aplicam-se à sociedade em comandita simples as normas da sociedade em nome coletivo, no que forem compatíveis com as deste Capítulo.

Parágrafo único. Aos comanditados cabem os mesmos direitos e obrigações dos sócios da sociedade em nome coletivo.

★ Art. 1.047

Sem prejuízo da faculdade de participar das deliberações da sociedade e de lhe fiscalizar as operações, **não pode** o comanditário praticar qualquer ato de gestão, **nem ter o nome na firma social**, sob pena de ficar sujeito às responsabilidades de sócio comanditado.

Parágrafo único. Pode o comanditário ser constituído procurador da sociedade, para negócio determinado e com poderes especiais.

Art. 1.048

Somente após averbada a modificação do contrato, produz efeito, quanto a terceiros, a diminuição da quota do comanditário, em consequência de ter sido reduzido o capital social, sempre sem prejuízo dos credores preexistentes.

★ Art. 1.049

O sócio comanditário **não é obrigado** à reposição de lucros recebidos de boa-fé e de acordo com o balanço.

Parágrafo único. Diminuído o capital social por perdas supervenientes, **não pode** o comanditário receber quaisquer lucros, antes de reintegrado aquele.

Art. 1.050

No caso de morte de sócio comanditário, a sociedade, **salvo** disposição do contrato, continuará com os seus sucessores, que designarão quem os represente.

Art. 1.051

Dissolve-se de pleno direito a sociedade:

- I. por qualquer das causas previstas no art. 1.044;
- II. quando por **mais de 180 dias** perdurar a falta de uma das categorias de sócio.

Parágrafo único. Na falta de sócio comanditado, os comanditários nomearão administrador provisório para praticar, durante o período referido no inciso II (**180 dias**) e sem assumir a condição de sócio, os atos de administração.

Capítulo IV - Da Sociedade Limitada

Seção I - Disposições Preliminares

SOCIEDADE LIMITADA *	
CONCEITO	Trata-se de um modelo societário empresarial típico, inicialmente chamada de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, no qual os sócios respondem limitadamente pelas obrigações sociais.
CARACTERÍSTICAS PRINCIPAIS	› Contratualidade; › Limitação da responsabilidade.
APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA ou SUPLETIVA DE OUTRAS LEGISLAÇÕES	Segundo o art. 1.053 do CC, na omissão das regras específicas sobre a sociedade limitada, aplica-se subsidiariamente as normas da sociedade simples (arts. 997 a 1.038 do CC). Além disso, é possível que os sócios adotem, por expressa disposição do contrato social, a Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/76) como diploma de regência supletiva da sociedade limitada. André Santa Cruz ressalta que, no caso da aplicação supletiva, existe um limite, só sendo possível essa incidência das regras da S/A quanto elas forem compatíveis com o regime contratual da sociedade limitada.
SISTEMA DA PLURALIDADE DE QUOTAS	O ordenamento jurídico brasileiro acolheu o sistema da pluralidade de quotas, porém, ao contrário da concepção pura desse sistema, segundo a qual o capital social é dividido em diversas partes iguais, no Brasil, o capital social pode ser dividido em parte iguais e desiguais. Cada sócio deve subscrever uma parte do capital, ficando, consequentemente, responsável pela sua respectiva integralização. Efetivar a contribuição prometida no tempo e na forma previstos no contrato social é o principal dever de qualquer sócio
FORMAS DE SUBSCRIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL	A contribuição do sócio pode ser feita de diversas formas: com bens – móveis ou imóveis, materiais ou imateriais –, dinheiro, entre outras. Na sociedade limitada, porém, não se admite a contribuição em serviços (art. 1.055, § 2º, do CC). Também não poderá ser indicada como forma de integralização do capital a sua realização com lucros futuros que o sócio venha a auferir na sociedade (Anexo II da Instrução Normativa 38/2017 do DREI).

CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA	› Se foi prevista originariamente, aplica-se a todos os sócios; › Se foi prevista em alteração contratual, deve-se aplicar, por analogia e no que couber, o disposto no art. 136-A da LSA. Sobre isso, o Enunciado 16 da I Jornada de Direito Comercial do CJF diz que: “O adquirente de cotas ou ações adere ao contrato social ou estatuto no que se refere à cláusula compromissória (cláusula de arbitragem) nele existente; assim, estará vinculado à previsão da opção da jurisdição arbitral, independentemente de assinatura e/ou manifestação específica a esse respeito”.	
EXCLUSÃO DE SÓCIO	Sócio minoritário	Simple alteração contratual desde que o contrato social permita e que haja deliberação em assembleia ou, caso o contrato não permita a exclusão do sócio, por decisão judicial.
	Sócio majoritário	Apenas judicialmente.
SÓCIO REMISSO	Chama-se sócio remisso o sócio que está em mora quanto à integralização de suas quotas, nos termos do art. 1.004 do CC. O sócio remisso possui algumas opções: › Purgar a mora e indenizar a sociedade pelos danos emergentes da mora; › Sujeitar-se à cobrança judicial; › Exclusão da sociedade com diminuição do capital social ou com a aquisição das ações pelos sócios, terceiros ou pela própria sociedade.	

* Conforme ensina André Santa Cruz.

★ Art. 1.052

Na SOCIEDADE LIMITADA, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, **mas TODOS RESPONDEM SOLIDARIAMENTE** pela integralização do capital social.

§ 1º. A sociedade limitada pode ser constituída por **1 ou mais pessoas**. (Lei 13.874/19)

§ 2º. Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (Lei 13.874/19)

JDC 65: A expressão “sociedade limitada” tratada no art. 1.052 e seguintes do novo Código Civil deve ser interpretada stricto sensu, como “sociedade por quotas de responsabilidade limitada”.

★ Art. 1.053

A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

JDC 64: Criado o conselho de administração na sociedade limitada, não regida supletivamente pela Lei de Sociedade por Ações (art. 1.053, parágrafo único, do Código Civil) e, caso não haja regramento específico sobre o órgão no contrato, serão aplicadas, por analogia, as normas da sociedade anônima.

JDC 222: Não se aplica o art. 997, V, à sociedade limitada na hipótese de regência supletiva pelas regras das sociedades simples.

JDC 223: O parágrafo único do art. 1.053 não significa a aplicação em bloco da Lei 6.404/76 ou das disposições sobre a sociedade simples. O contrato social pode adotar, nas omissões do Código sobre as sociedades limitadas, tanto as regras das sociedades simples quanto as das sociedades anônimas.

Art. 1.054

O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 997, e, se for o caso, a firma social.

Seção II - Das Quotas

★ Art. 1.055

O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

§ 1º. Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de 5 anos da data do registro da sociedade.

§ 2º. É **VEDADA CONTRIBUIÇÃO** que consista em prestação de **SERVIÇOS**.

JDC 12: A regra contida no art. 1.055, § 1º, do Código Civil deve ser aplicada na hipótese de inexatidão da avaliação de bens conferidos ao capital social; a responsabilidade nela prevista não afasta a desconsideração da personalidade jurídica quando presentes seus requisitos legais.

JDC 18: O capital social da sociedade limitada poderá ser integralizado, no todo ou em parte, com quotas ou ações de outra sociedade, cabendo aos sócios a escolha do critério de avaliação das respectivas participações societárias, diante da responsabilidade solidária pela exata estimação dos bens conferidos ao capital social, nos termos do art. 1.055, § 1º, do Código Civil.

JDC 224: A solidariedade entre os sócios da sociedade limitada pela exata estimação dos bens conferidos ao capital social abrange os casos de constituição e aumento do capital e cessa após cinco anos da data do respectivo registro.

Art. 1.056

A quota é indivisível em relação à sociedade, salvo para efeito de transferência, caso em que se observará o disposto no artigo seguinte.

§ 1º. No caso de condomínio de quota, os direitos a ela inerentes somente podem ser exercidos pelo condômino representante, ou pelo inventariante do espólio de sócio falecido.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no art. 1.052, os condôminos de quota indivisa respondem solidariamente pelas prestações necessárias à sua integralização.

★ Art. 1.057

Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de 1/4 do capital social.

Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.

JDC 255: Sociedade limitada. Instrumento de cessão de quotas. Na omissão do contrato social, a cessão de quotas sociais de uma sociedade limitada pode ser feita por instrumento próprio, averbado no registro da sociedade, independentemente de alteração contratual, nos termos do art. 1.057 e parágrafo único do Código Civil.

Art. 1.058

Não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas.

★ Art. 1.059

Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

Seção III - Da Administração

★ Art. 1.060

A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.

Parágrafo único. A administração atribuída no contrato a todos os sócios **não se estende** de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade.

★ Art. 1.061

A **DESIGNAÇÃO DE ADMINISTRADORES NÃO SÓCIOS** dependerá da aprovação de, **no mínimo, 2/3 dos sócios**, enquanto o capital **não estiver integralizado**, e da aprovação de titulares de quotas correspondentes a **mais da metade do capital social**, após a integralização. (Lei 14.451/22)

DESIGNAÇÃO DE ADMINISTRADORES NÃO SÓCIOS	
CAPITAL NÃO INTEGRALIZADO	Aprovação de, no mínimo, 2/3 dos sócios
CAPITAL INTEGRALIZADO	Aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social

Art. 1.062

O administrador designado em ato separado investir-se-á no cargo mediante termo de posse no livro de atas da administração.

§ 1º. Se o termo **não for** assinado nos **30 dias seguintes** à designação, esta se tornará sem efeito.

§ 2º. Nos **10 dias seguintes** ao da investidura, deve o administrador requerer seja averbada sua nomeação no registro competente, mencionando o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, com exibição de documento de identidade, o ato e a data da nomeação e o prazo de gestão.

JDC 66: A teor do § 2º do art. 1.062 do Código Civil, o administrador só pode ser pessoa natural.

★ Art. 1.063

O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.

§ 1º. Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes a **mais da metade do capital social**, **salvo** disposição contratual diversa. (Lei 13.792/19)

§ 2º. A cessação do exercício do cargo de administrador deve ser averbada no registro competente, mediante requerimento apresentado nos **10 dias seguintes** ao da ocorrência.

§ 3º. A **RENÚNCIA DE ADMINISTRADOR** torna-se eficaz, em relação à sociedade, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante; e, em relação a terceiros, após a averbação e publicação.

Art. 1.064

O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes.

Art. 1.065

Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Seção IV - Do Conselho Fiscal

★ Art. 1.066

Sem prejuízo dos poderes da assembleia dos sócios, pode o contrato instituir conselho fiscal composto de **3 ou mais membros** e respectivos suplentes, sócios ou não, residentes no País, eleitos na assembleia anual prevista no art. 1.078.

§ 1º. Não podem fazer parte do conselho fiscal, além dos inelegíveis enumerados no § 1º do art. 1.011, os membros dos demais órgãos da sociedade ou de outra por ela controlada, os empregados de quaisquer delas ou dos respectivos administradores, o cônjuge ou parente destes até o terceiro grau.

§ 2º. É assegurado aos sócios minoritários, que representem pelo menos 1/5 do capital social, o direito de eleger, separadamente, um dos membros do conselho fiscal e o respectivo suplente.

Art. 1.067

O membro ou suplente eleito, assinando termo de posse lavrado no livro de atas e pareceres do conselho fiscal, em que se mencione o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência e a data da escolha, ficará investido nas suas funções, que exercerá, salvo cessação anterior, até a subsequente assembleia anual.

Parágrafo único. Se o termo não for assinado nos 30 dias seguintes ao da eleição, esta se tornará sem efeito.

Art. 1.068

A remuneração dos membros do conselho fiscal será fixada, anualmente, pela assembleia dos sócios que os eleger.

Art. 1.069

Além de outras atribuições determinadas na lei ou no contrato social, aos membros do conselho fiscal incumbem, individual ou conjuntamente, os deveres seguintes:

- I. examinar, pelo menos trimestralmente, os livros e papéis da sociedade e o estado da caixa e da carteira, devendo os administradores ou liquidantes prestar-lhes as informações solicitadas;
- II. lavrar no livro de atas e pareceres do conselho fiscal o resultado dos exames referidos no inciso I deste artigo;
- III. examinar no mesmo livro e apresentar à assembleia anual dos sócios parecer sobre os negócios e as operações sociais do exercício em que servirem, tomando por base o balanço patrimonial e o de resultado econômico;
- IV. denunciar os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, sugerindo providências úteis à sociedade;
- V. convocar a assembleia dos sócios se a diretoria retardar por mais de 30 dias a sua convocação anual, ou sempre que ocorram motivos graves e urgentes;
- VI. praticar, durante o período da liquidação da sociedade, os atos a que se refere este artigo, tendo em vista as disposições especiais reguladoras da liquidação.

Art. 1.070

As atribuições e poderes conferidos pela lei ao conselho fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da sociedade, e a responsabilidade de seus membros obedece à regra que define a dos administradores (art. 1.016).

Parágrafo único. O conselho fiscal poderá escolher para assisti-lo no exame dos livros, dos balanços e das contas, contabilista legalmente habilitado, mediante remuneração aprovada pela assembleia dos sócios.

Seção V - Das Deliberações dos Sócios

★ Art. 1.071

Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

- I. a aprovação das contas da administração;
- II. a designação dos administradores, quando feita em ato separado;
- III. a destituição dos administradores;
- IV. o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;
- V. a modificação do contrato social;
- VI. a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;

- VII. a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
VIII. o pedido de concordata.

★ Art. 1.072

As **deliberações dos sócios**, obedecido o disposto no art. 1.010, **serão tomadas em reunião ou em assembleia**, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.

§ 1º. A deliberação em assembleia será obrigatória se o número dos sócios for superior a 10.

§ 2º. Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no § 3º do art. 1.152, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

§ 3º. A reunião ou a assembleia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

§ 4º. No caso do inciso VIII do artigo antecedente (**PEDIDO DE CONCORDATA**), os administradores, se houver urgência e com autorização de titulares de **mais da metade** do capital social, podem requerer concordata preventiva.

§ 5º. As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, **ainda que** ausentes ou dissidentes.

§ 6º. Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o disposto na presente Seção sobre a assembleia.

DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS NA LTDA		
REGRA	Assuntos não previstos no art. 1.071 do CC e que não se refiram à exclusão de sócios	Decisões unipessoais pelos administradores
EXCEÇÕES	Aprovações de contas da administração;	Decisão pela assembleia ou reunião de sócios (neste caso para sociedade com no máximo 10 sócios). A assembleia ou a reunião de sócios poderá ser dispensada e substituída por um documento escrito, desde que a decisão seja unânime (art. 1.072, § 3º, do CC)
	Designação de administradores, quando feito em ato separado	
	Destituição dos administradores	
	Modo de remuneração, quando não estabelecido no contrato	
	Modificação do contrato social	
	Incorporação, fusão e dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação	
	Nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas	
	Pedido de recuperação	
	Exclusão de sócio (remisso ou faltoso)	

Art. 1.073

A reunião ou a assembleia podem também ser convocadas:

- por sócio, quando os administradores retardarem a convocação, por **mais de 60 dias**, nos casos previstos em lei ou no contrato, ou por titulares de **mais de 1/5 do capital**, quando não atendido, **no prazo de 8 dias**, pedido de convocação fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas;
- pelo conselho fiscal, se houver, nos casos a que se refere o inciso V do art. 1.069.

★ Art. 1.074

A assembleia dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de **no mínimo 3/4 do capital social**, e, em segunda, com qualquer número.

INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA DOS SÓCIOS	
1ª CONVOCAÇÃO	No mínimo 3/4 do capital social
2ª CONVOCAÇÃO	Qualquer número

§ 1º. O sócio pode ser representado na assembleia por outro sócio, ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro, juntamente com a ata.

§ 2º. Nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente.

Art. 1.075

A assembleia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes.

§ 1º. Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas da assembleia, ata assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la.

§ 2º. Cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será, nos **20 dias subsequentes** à reunião, apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis para arquivamento e averbação.

§ 3º. Ao sócio, que a solicitar, será entregue cópia autenticada da ata.

★ Art. 1.076

Ressalvado o disposto no art. 1.061, as deliberações dos sócios serão tomadas (Lei 13.792/19)

⚡ (REVOGADO pela Lei 14.451/22)

- II. pelos votos correspondentes a **mais da metade do capital social**, nos casos previstos nos incisos II, III, IV, V, VI e VIII do *caput* do art. 1.071 deste Código; (Lei 14.451/22)
- III. pela **maioria de votos** dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.

JDC 227: O quórum mínimo para a deliberação da cisão da sociedade **limitada é de 3/4** do capital social.

JDC 485: O sócio que participa da administração societária não pode votar nas deliberações acerca de suas próprias contas, na forma dos arts. 1.071, I, e 1.074, § 2º, do Código Civil.

QUÓRUM DE VOTAÇÃO - ART. 1.076

DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS	MAIS DE 1/2 do capital social	› A designação dos administradores, quando feita em ato separado; › A destituição dos administradores; › O modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato; › A modificação do contrato social; › A incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação; › O pedido de concordata.
	MAIORIA dos votos dos presentes	Demais casos, quando não exigir maioria mais elevada.

Art. 1.077

Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos **30 dias subsequentes** à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031.

JDC 392: Nas hipóteses do art. 1.077 do Código Civil, cabe aos sócios delimitar seus contornos para compatibilizá-los com os princípios da preservação e da função social da empresa, aplicando-se, supletiva (art. 1.053, parágrafo único) ou analogicamente (art. 4º da LICC), o art. 137, § 3º, da Lei das Sociedades por Ações, para permitir a reconsideração da deliberação que autorizou a retirada do sócio dissidente.

JDC 13: A decisão que decretar a dissolução parcial da sociedade deverá indicar a data de desligamento do sócio e o critério de apuração de haveres.

★ Art. 1.078

A assembleia dos sócios deve realizar-se **ao menos 1 vez por ano**, nos **4 meses seguintes** à ao término do exercício social, com o objetivo de:

- I. tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;
- II. designar administradores, quando for o caso;
- III. tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

§ 1º. Até 30 dias antes da data marcada para a assembleia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

§ 2º. Instalada a assembleia, proceder-se-á à leitura dos documentos referidos no parágrafo antecedente, os quais serão submetidos, pelo presidente, a discussão e votação, nesta **não podendo** tomar parte os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 3º. A aprovação, **sem reserva**, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, **salvo erro, dolo ou simulação**, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 4º. Extingue-se **em 2 anos** o direito de anular a aprovação a que se refere o parágrafo antecedente.

JDC 228: As sociedades limitadas estão dispensadas da publicação das demonstrações financeiras a que se refere o § 3º do art. 1.078. Naquelas de até dez sócios, a deliberação de que trata o art. 1.078 pode dar-se na forma dos §§ 2º e 3º do art. 1.072, e a qualquer tempo, desde que haja previsão contratual nesse sentido.

Art. 1.079

Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o estabelecido nesta Seção sobre a assembleia, obedecido o disposto no § 1º do art. 1.072.

Art. 1.080

As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.

JDC 229: A responsabilidade ilimitada dos sócios pelas deliberações infringentes da lei ou do contrato torna desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica, por não constituir a autonomia patrimonial da pessoa jurídica escudo para a responsabilização pessoal e direta.

★ Art. 1.080-A

O sócio poderá participar e votar **A DISTÂNCIA** em reunião ou em assembleia, nos termos do regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal. (Lei 14.030/20)

Parágrafo único. A reunião ou a assembleia poderá ser realizada de forma digital, respeitados os direitos legalmente previstos de participação e de manifestação dos sócios e os demais requisitos regulamentares. (Lei 14.030/20)

Seção VI - Do Aumento e da Redução do Capital

Art. 1.081

Ressalvado o disposto em lei especial, **integralizadas as quotas**, pode ser o capital aumentado, com a correspondente modificação do contrato.

§ 1º. Até 30 dias após a deliberação, terão os sócios preferência para participar do aumento, na proporção das quotas de que sejam titulares.

§ 2º. À cessão do direito de preferência, aplica-se o disposto no *caput* do art. 1.057.

§ 3º. Decorrido o prazo da preferência, e assumida pelos sócios, ou por terceiros, a totalidade do aumento, haverá reunião ou assembleia dos sócios, para que seja aprovada a modificação do contrato.

Art. 1.082

Pode a sociedade reduzir o capital, mediante a correspondente modificação do contrato:

- I. depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis;
- II. se excessivo em relação ao objeto da sociedade.

Art. 1.083

No caso do inciso I do artigo antecedente, a redução do capital será realizada com a diminuição proporcional do valor nominal das quotas, tornando-se efetiva a partir da averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata da assembleia que a tenha aprovado.

Art. 1.084

No caso do inciso II do art. 1.082, a redução do capital será feita restituindo-se parte do valor das quotas aos sócios, ou dispensando-se as prestações ainda devidas, com diminuição proporcional, em ambos os casos, do valor nominal das quotas.

§ 1º. No prazo de 90 dias, contado da data da publicação da ata da assembleia que aprovar a redução, o credor quirografário, por título líquido anterior a essa data, poderá opor-se ao deliberado.

§ 2º. A redução somente se tornará eficaz se, no prazo estabelecido no parágrafo antecedente, não for impugnada, ou se provado o pagamento da dívida ou o depósito judicial do respectivo valor.

§ 3º. Satisfeitas as condições estabelecidas no parágrafo antecedente, proceder-se-á à averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata que tenha aprovado a redução.

Seção VII - Da Resolução da Sociedade em Relação a Sócios Minoritários

Art. 1.085

Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. Ressalvado o caso em que haja apenas 2 sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa. (Lei 13.792/19)

JDC 67: A quebra do *affectio societatis* não é causa para a exclusão do sócio minoritário, mas apenas para dissolução (parcial) da sociedade.

JDC 17: Na sociedade limitada com dois sócios, o sócio titular de mais da metade do capital social pode excluir extrajudicialmente o sócio minoritário desde que atendidas as exigências materiais e procedimentais previstas no art. 1.085, *caput* e parágrafo único, do CC.

Art. 1.086

Efetuada o registro da alteração contratual, aplicar-se-á o disposto nos arts. 1.031 e 1.032.

Seção VIII - Da Dissolução

Art. 1.087

A sociedade dissolve-se, de pleno direito, por qualquer das causas previstas no art. 1.044.

Capítulo V - Da Sociedade Anônima

Seção Única - Da Caracterização

SOCIEDADE ANÔNIMA *		
CARACTERÍSTICAS	› Natureza capitalista, ou seja, a entrada de estranhos ao quadro social independe da anuência dos demais sócios. › Essência empresarial, qualquer que seja o seu objeto social, a sociedade anônima será sempre empresária. › Identificação exclusiva por denominação, acompanhada das expressões “companhia”, no início ou meio da denominação, ou “sociedade anônima”, expressas por extenso ou abreviadamente. › Responsabilidade limitada dos seus sócios, pois cada sócio responde apenas pela sua parte no capital social, não assumindo, senão em situações excepcionabilíssimas – como a desconsideração da personalidade jurídica ou a imputação direta de responsabilidade pela prática de atos ilícitos –, qualquer responsabilidade pelas dívidas da sociedade.	
CLASSIFICAÇÃO	Segundo o art. 4º da LSA, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários. Ou seja, a S/A será aberta quando tiver autorização para negociar seus valores mobiliários no mercado de capitais, e fechada quando não tiver autorização para tanto.	
NATUREZA ESTATUTÁRIA		A sociedade anônima é uma sociedade institucional, instituída por um ato institucional ou estatutário (estatuto social), e deve seguir uma série de requisitos formais previstos na legislação acionária. Esses requisitos estão divididos na LSA em 2 etapas distintas: na primeira, devem ser observados os chamados requisitos preliminares; na segunda, devem ser observadas algumas formalidades complementares.
	Requisitos preliminares	› Subscrição, pelo menos por 2 pessoas, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto; › Realização, como entrada, de 10%, no mínimo, do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro; › Depósito, no Banco do Brasil S/A., ou em outro estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, da parte do capital realizado em dinheiro.
	Formalidades complementares	Essa fase compreende, basicamente, os procedimentos de registro na Junta Comercial, além de outras pequenas medidas de cunho administrativo e operacional. Se a companhia começar a exercer suas atividades antes de cumpridas as formalidades complementares será considerada irregular. Nos termos do art. 99, parágrafo único, da LSA, a companhia não responde pelos atos ou operações praticados pelos primeiros administradores antes de cumpridas as formalidades de constituição, mas a assembleia geral poderá deliberar em contrário.
CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA	Prevista originariamente	Nesses casos os sócios aprovaram tal cláusula por unanimidade, logo, é plenamente válida e legítimo o uso da

	no estatuto da companhia	arbitragem nos termos em que ela especificar.
	Introduzida em alteração estatutária	A aprovação da inserção de convenção de arbitragem no estatuto social deve observar o quórum de, no mínimo, metade do capital votante, garantindo, ademais, ao acionista dissidente o direito de retirada, nos termos do art. 136-A da LSA.
	Prevista em acordo de acionistas	É possível desde que o objeto do litígio refira-se a direito patrimonial disponível.

* Conforme ensina André Santa Cruz.

Art. 1.088

Na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir.

JDC 68: Suprimir os arts. 1.088 e 1.089 do novo Código Civil em razão de estar a matéria regulamentada em lei especial.

Art. 1.089

A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código.

JDC 230: A fusão e a incorporação de sociedade anônima continuam reguladas pelas normas previstas na Lei n. 6.404/76, não revogadas pelo Código Civil (art. 1.089), quanto a esse tipo societário.

Capítulo VI - Da Sociedade em Comandita por Ações

Art. 1.090

A sociedade em comandita por ações tem o capital dividido em ações, regendo-se pelas normas relativas à sociedade anônima, sem prejuízo das modificações constantes deste Capítulo, e opera sob firma ou denominação.

★ Art. 1.091

Somente o acionista tem qualidade para administrar a sociedade **e**, como diretor, **RESPONDE SUBSIDIÁRIA E ILIMITADAMENTE** pelas obrigações da sociedade.

§ 1º. Se houver mais de um diretor, serão solidariamente responsáveis, depois de esgotados os bens sociais.

§ 2º. Os diretores serão nomeados no ato constitutivo da sociedade, sem limitação de tempo, e somente poderão ser destituídos por deliberação de acionistas que representem **no mínimo 2/3** do capital social.

§ 3º. O diretor destituído ou exonerado continua, **durante 2 anos**, responsável pelas obrigações sociais contraídas sob sua administração.

Art. 1.092

A assembleia geral **não pode, sem** o consentimento dos diretores, **mudar o objeto essencial da sociedade**, prorrogar-lhe o prazo de duração, aumentar ou diminuir o capital social, criar debêntures, ou partes beneficiárias.

Capítulo VII - Da Sociedade Cooperativa

SOCIEDADE COOPERATIVA *	
CONCEITO	Nos termos do art. 4º da Lei 5.764/71, as cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados.

CARACTERÍSTICAS	› Variabilidade, ou dispensa do capital social; › Concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo; › Limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar; › Intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança; › Quórum, para a assembleia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado; › Direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação; › Distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado; › Indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.			
NATUREZA JURÍDICA	Sociedade simples sui generis, uma vez que, em regra, o que define a natureza empresarial da sociedade é o objeto explorado, entretanto, no caso das cooperativas, não se utiliza o critério material mas sim o critério legal estabelecido pelo art. 982, parágrafo único, do CC, que dispõe que, independentemente de seu objeto, a sociedade cooperativa será considerada sociedade simples.			
RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS	Na sociedade cooperativa, a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada.			
	<table> <tr> <td data-bbox="419 1014 563 1171">Limitada</td><td data-bbox="563 1014 1112 1171">É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações.</td></tr> <tr> <td data-bbox="419 1171 563 1272">Ilimitada</td><td data-bbox="563 1171 1112 1272">É ilimitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.</td></tr> </table>	Limitada	É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações.	Ilimitada
Limitada	É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações.			
Ilimitada	É ilimitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.			
CLÁUSULA DE UNIMILITÂNCIA	Durante muito tempo a cláusula de unimilitância foi admitida no ordenamento jurídico brasileiro, à luz do direito privado. No entanto, quando a matéria foi analisada pelo CADE, à luz do direito concorrencial, entendeu-se que ela ofende o princípio da livre concorrência e configura, pois, prática anticompetitiva. Nesse sentido, confira-se o Enunciado 7 da Súmula de Jurisprudência do CADE: “Constitui infração contra a ordem econômica a prática, sob qualquer forma manifestada, de impedir ou criar dificuldades a que médicos cooperados prestem serviços fora do âmbito da cooperativa, caso esta detenha posição dominante.” O STJ já enfrentou a polêmica, prevalecendo a visão do direito antitruste (REsp 1.172.603/RS).			

* Conforme ensina André Santa Cruz.

Art. 1.093

A sociedade cooperativa reger-se-á pelo disposto no presente Capítulo, **ressalvada** a legislação especial.

★ Art. 1.094

São **CARACTERÍSTICAS** da **SOCIEDADE COOPERATIVA**:

- I. variabilidade, ou dispensa do capital social;
- II. concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;

- III. limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;
- IV. intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, **ainda que** por herança;
- V. quorum, para a assembleia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;
- VI. direito de cada sócio a **1 só voto** nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;
- VII. distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;
- VIII. indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, **ainda que** em caso de dissolução da sociedade.

Art. 1.095

Na sociedade cooperativa, a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada.

§ 1º. É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações.

§ 2º. É ilimitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.

Art. 1.096

No que a lei for omissa, aplicam-se as disposições referentes à sociedade simples, resguardadas as características estabelecidas no art. 1.094.

Capítulo VIII - Das Sociedades Coligadas

Art. 1.097

Consideram-se **COLIGADAS** as sociedades que, em suas relações de capital, são controladas, filiadas, ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes.

Art. 1.098

É CONTROLADA:

- I. a sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores;
- II. a sociedade cujo controle, referido no inciso antecedente, esteja em poder de outra, **mediante** ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas.

Art. 1.099

Diz-se **COLIGADA OU FILIADA** a sociedade de cujo capital outra sociedade participa com **10% ou mais**, do capital da outra, **sem controlá-la**.

Art. 1.100

É de **SIMPLES PARTICIPAÇÃO** a sociedade de cujo capital outra sociedade possua **menos de 10%** do capital com direito de voto.

Art. 1.101

Salvo disposição especial de lei, a sociedade **não pode** participar de outra, que seja sua sócia, por montante superior, segundo o balanço, ao das próprias reservas, **excluída** a reserva legal.

Parágrafo único. Aprovado o balanço em que se verifique ter sido excedido esse limite, a sociedade **não poderá** exercer o direito de voto correspondente às ações ou quotas em excesso, as quais devem ser alienadas nos **180 dias seguintes** àquela aprovação.

Capítulo IX - Da Liquidação da Sociedade

Art. 1.102

Dissolvida a sociedade e nomeado o liquidante na forma do disposto neste Livro, **procede-se à sua liquidação**, de conformidade com os preceitos deste Capítulo, **ressalvado** o disposto no ato constitutivo ou no instrumento da dissolução.

Parágrafo único. O liquidante, que não seja administrador da sociedade, investir-se-á nas funções, averbada a sua nomeação no registro próprio.

Art. 1.103

Constituem **DEVERES DO LIQUIDANTE**:

- I. averbar e publicar a ata, sentença ou instrumento de dissolução da sociedade;
- II. arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam;
- III. proceder, nos **15 dias seguintes** ao da sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, à elaboração do inventário e do balanço geral do ativo e do passivo;
- IV. ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas;
- V. exigir dos quotistas, quando insuficiente o ativo à solução do passivo, a integralização de suas quotas e, se for o caso, as quantias necessárias, nos limites da responsabilidade de cada um e proporcionalmente à respectiva participação nas perdas, repartindo-se, entre os sócios solventes e na mesma proporção, o devido pelo insolvente;
- VI. convocar assembleia dos quotistas, **cada 6 meses**, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação, prestando conta dos atos praticados durante o semestre, ou sempre que necessário;
- VII. confessar a falência da sociedade e pedir concordata, de acordo com as formalidades prescritas para o tipo de sociedade liquidanda;
- VIII. finda a liquidação, apresentar aos sócios o relatório da liquidação e as suas contas finais;
- IX. averbar a ata da reunião ou da assembleia, ou o instrumento firmado pelos sócios, que considerar encerrada a liquidação.

Parágrafo único. Em todos os atos, documentos ou publicações, o liquidante empregará a firma ou denominação social sempre seguida da cláusula "em liquidação" e de sua assinatura individual, com a declaração de sua qualidade.

Art. 1.104

As obrigações e a responsabilidade do liquidante regem-se pelos preceitos peculiares às dos administradores da sociedade liquidanda.

Art. 1.105

COMPETE AO LIQUIDANTE representar a sociedade e praticar todos os atos necessários à sua liquidação, **inclusive** alienar bens móveis ou imóveis, transigir, receber e dar quitação.

Parágrafo único. **Sem estar** expressamente autorizado pelo contrato social, ou pelo voto da maioria dos sócios, **não pode** o liquidante gravar de ônus reais os móveis e imóveis, **contrair empréstimos**, **salvo** quando indispensáveis ao pagamento de obrigações inadmissíveis, nem prosseguir, embora para facilitar a liquidação, na atividade social.

Art. 1.106

Respeitados os direitos dos credores preferenciais, pagará o liquidante as dívidas sociais proporcionalmente, sem distinção entre vencidas e vincendas, mas, em relação a estas, com desconto.

Parágrafo único. Se o ativo for superior ao passivo, pode o liquidante, sob sua responsabilidade pessoal, pagar integralmente as dívidas vencidas.

Art. 1.107

Os sócios podem resolver, por maioria de votos, antes de ultimada a liquidação, mas depois de pagos os credores, que o liquidante faça rateios por antecipação da partilha, à medida em que se apurem os haveres sociais.

Art. 1.108

Pago o passivo e partilhado o remanescente, convocará o liquidante assembleia dos sócios para a prestação final de contas.

Art. 1.109

Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação, e a sociedade se extingue, ao ser averbada no registro próprio a ata da assembleia.

Parágrafo único. O dissidente tem o **prazo de 30 dias**, a contar da publicação da ata, devidamente averbada, para promover a ação que couber.

Art. 1.110

Encerrada a liquidação, o credor não satisfeito só terá direito a exigir dos sócios, individualmente, o pagamento do seu crédito, até o limite da soma por eles recebida em partilha, e a propor contra o liquidante ação de perdas e danos.

Art. 1.111

No caso de liquidação judicial, será observado o disposto na lei processual.

Art. 1.112

No curso de liquidação judicial, o juiz convocará, se necessário, reunião ou assembleia para deliberar sobre os interesses da liquidação, e as presidirá, resolvendo sumariamente as questões suscitadas.

Parágrafo único. As atas das assembleias serão, em cópia autêntica, apensadas ao processo judicial.

Capítulo X - Da Transformação, da Incorporação, da Fusão e da Cisão das Sociedades

Art. 1.113

O ato de TRANSFORMAÇÃO **independe** de dissolução ou liquidação da sociedade, e obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai converter-se.

★ Art. 1.114

A TRANSFORMAÇÃO **DEPENDE DO CONSENTIMENTO DE TODOS OS SÓCIOS**, salvo se prevista no ato constitutivo, **caso em que** o dissidente poderá retirar-se da sociedade, aplicando-se, no silêncio do estatuto ou do contrato social, o disposto no art. 1.031.

Art. 1.115

A transformação **não** modificará **nem** prejudicará, em qualquer caso, os direitos dos credores.

Parágrafo único. A falência da sociedade transformada somente produzirá efeitos em relação aos sócios que, no tipo anterior, a eles estariam sujeitos, se o pedirem os titulares de créditos anteriores à transformação, e somente a estes beneficiará.

Art. 1.116

Na INCORPORAÇÃO, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.

Art. 1.117

A deliberação dos sócios da sociedade incorporada deverá aprovar as bases da operação e o projeto de reforma do ato constitutivo.

§ 1º. A sociedade que houver de ser incorporada tomará conhecimento desse ato, e, se o aprovar, autorizará os administradores a praticar o necessário à incorporação, inclusive a subscrição em bens pelo valor da diferença que se verificar entre o ativo e o passivo.

§ 2º. A deliberação dos sócios da sociedade incorporadora compreenderá a nomeação dos peritos para a avaliação do patrimônio líquido da sociedade, que tenha de ser incorporada.

Art. 1.118

Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio.

Art. 1.119

A FUSÃO determina a extinção das sociedades que se unem, para formar sociedade nova, que a elas sucederá nos direitos e obrigações.

Art. 1.120

A fusão será decidida, na forma estabelecida para os respectivos tipos, pelas sociedades que pretendam unir-se.

§ 1º. Em reunião ou assembleia dos sócios de cada sociedade, deliberada a fusão e aprovado o projeto do ato constitutivo da nova sociedade, bem como o plano de distribuição do capital social, serão nomeados os peritos para a avaliação do patrimônio da sociedade.

§ 2º. Apresentados os laudos, os administradores convocarão reunião ou assembleia dos sócios para tomar conhecimento deles, decidindo sobre a constituição definitiva da nova sociedade.

§ 3º. É vedado aos sócios votar o laudo de avaliação do patrimônio da sociedade de que façam parte.

Art. 1.121

Constituída a nova sociedade, aos administradores incumbe fazer inscrever, no registro próprio da sede, os atos relativos à fusão.

Art. 1.122

Até 90 dias após publicados os atos relativos à incorporação, fusão ou cisão, o credor anterior, por ela prejudicado, poderá promover judicialmente a anulação deles.

§ 1º. A consignação em pagamento prejudicará a anulação pleiteada.

§ 2º. Sendo ilíquida a dívida, a sociedade poderá garantir-lhe a execução, suspendendo-se o processo de anulação.

§ 3º. Ocorrendo, no prazo deste artigo (90 dias), a falência da sociedade incorporadora, da sociedade nova ou da cindida, qualquer credor anterior terá direito a pedir a separação dos patrimônios, para o fim de serem os créditos pagos pelos bens das respectivas massas.

Capítulo XI - Da Sociedade Dependente de Autorização

Seção I - Disposições Gerais

Art. 1.123

A sociedade que dependa de autorização do Poder Executivo para funcionar reger-se-á por este título, sem prejuízo do disposto em lei especial.

Parágrafo único. A competência para a autorização será sempre do Poder Executivo federal.

★ Art. 1.124

Na falta de prazo estipulado em lei ou em ato do poder público, será considerada caduca a autorização se a sociedade não entrar em funcionamento nos 12 meses seguintes à respectiva publicação.

Art. 1.125

Ao Poder Executivo é facultado, a qualquer tempo, cassar a autorização concedida a sociedade nacional ou estrangeira que infringir disposição de ordem pública ou praticar atos contrários aos fins declarados no seu estatuto.

Seção II - Da Sociedade Nacional

★ Art. 1.126

É NACIONAL a sociedade organizada de conformidade com a lei brasileira e que tenha no País a sede de sua administração.

Parágrafo único. Quando a lei exigir que todos ou alguns sócios sejam brasileiros, as ações da sociedade anônima revestirão, no silêncio da lei, a forma nominativa. Qualquer que seja o tipo da sociedade, na sua sede ficará arquivada cópia autêntica do documento comprobatório da nacionalidade dos sócios.

Art. 1.127

Não haverá mudança de nacionalidade de sociedade brasileira sem o consentimento unânime dos sócios ou acionistas.

Art. 1.128

O requerimento de autorização de sociedade nacional deve ser acompanhado de cópia do contrato, assinada por todos os sócios, ou, tratando-se de sociedade anônima, de cópia, autenticada pelos fundadores, dos documentos exigidos pela lei especial.

Parágrafo único. Se a sociedade tiver sido constituída por escritura pública, bastará juntar-se ao requerimento a respectiva certidão.

Art. 1.129

Ao Poder Executivo é facultado exigir que se procedam a alterações ou aditamento no contrato ou no estatuto, devendo os sócios, ou, tratando-se de sociedade anônima, os fundadores, cumprir as formalidades legais para revisão dos atos constitutivos, e juntar ao processo prova regular.

Art. 1.130

Ao Poder Executivo é facultado recusar a autorização, se a sociedade não atender às condições econômicas, financeiras ou jurídicas especificadas em lei.

Art. 1.131

Expedido o decreto de autorização, cumprirá à sociedade publicar os atos referidos nos arts. 1.128 e 1.129, em 30 dias, no órgão oficial da União, cujo exemplar representará prova para inscrição, no registro próprio, dos atos constitutivos da sociedade.

Parágrafo único. A sociedade promoverá, também no órgão oficial da União e no prazo de 30 dias, a publicação do termo de inscrição.

★ Art. 1.132

As sociedades anônimas nacionais, que dependam de autorização do Poder Executivo para funcionar, não se constituirão sem obtê-la, quando seus fundadores pretenderem recorrer a subscrição pública para a formação do capital.

§ 1º. Os fundadores deverão juntar ao requerimento cópias autênticas do projeto do estatuto e do prospecto.

§ 2º. Obtida a autorização e constituída a sociedade, proceder-se-á à inscrição dos seus atos constitutivos.

Art. 1.133

Dependem de aprovação as modificações do contrato ou do estatuto de sociedade sujeita a autorização do Poder Executivo, salvo se decorrerem de aumento do capital social, em virtude de utilização de reservas ou reavaliação do ativo.

Seção III - Da Sociedade Estrangeira

★ Art. 1.134

A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, **não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que** por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, **ressalvados** os casos expressos em lei, **ser acionista de sociedade anônima brasileira.**

§ 1º. Ao requerimento de autorização devem juntar-se:

- I. prova de se achar a sociedade constituída conforme a lei de seu país;
- II. inteiro teor do contrato ou do estatuto;
- III. relação dos membros de todos os órgãos da administração da sociedade, com nome, nacionalidade, profissão, domicílio e, **salvo** quanto a ações ao portador, o valor da participação de cada um no capital da sociedade;
- IV. cópia do ato que autorizou o funcionamento no Brasil e fixou o capital destinado às operações no território nacional;
- V. prova de nomeação do representante no Brasil, com poderes expressos para aceitar as condições exigidas para a autorização;
- VI. último balanço.

§ 2º. Os documentos serão autenticados, de conformidade com a lei nacional da sociedade requerente, legalizados no consulado brasileiro da respectiva sede e acompanhados de tradução em vernáculo.

Art. 1.135

É facultado ao Poder Executivo, para conceder a autorização, estabelecer condições convenientes à defesa dos interesses nacionais.

Parágrafo único. Aceitas as condições, expedirá o Poder Executivo decreto de autorização, do qual constará o montante de capital destinado às operações no País, cabendo à sociedade promover a publicação dos atos referidos no art. 1.131 e no § 1º do art. 1.134.

★ Art. 1.136

A sociedade autorizada **não pode** iniciar sua atividade antes de inscrita no registro próprio do lugar em que se deva estabelecer.

§ 1º. O requerimento de inscrição será instruído com exemplar da publicação exigida no parágrafo único do artigo antecedente, acompanhado de documento do depósito em dinheiro, em estabelecimento bancário oficial, do capital ali mencionado.

§ 2º. Arquivados esses documentos, a inscrição será feita por termo em livro especial para as sociedades estrangeiras, com número de ordem contínuo para todas as sociedades inscritas; no termo constarão:

- I. nome, objeto, duração e sede da sociedade no estrangeiro;
- II. lugar da sucursal, filial ou agência, no País;
- III. data e número do decreto de autorização;
- IV. capital destinado às operações no País;
- V. individuação do seu representante permanente.

§ 3º. Inscrita a sociedade, promover-se-á a publicação determinada no parágrafo único do art. 1.131.

Art. 1.137

A sociedade estrangeira autorizada a funcionar ficará sujeita às leis e aos tribunais brasileiros, quanto aos atos ou operações praticados no Brasil.

Parágrafo único. A sociedade estrangeira funcionará no território nacional com o nome que tiver em seu país de origem, podendo acrescentar as palavras "do Brasil" ou "para o Brasil".

Art. 1.138

A sociedade estrangeira autorizada a funcionar é obrigada a ter, permanentemente, representante no Brasil, com poderes para resolver quaisquer questões e receber citação judicial pela sociedade.

Parágrafo único. O representante somente pode agir perante terceiros depois de arquivado e averbado o instrumento de sua nomeação.

★ Art. 1.139

Qualquer modificação no contrato ou no estatuto **dependerá** da aprovação do Poder Executivo, para produzir efeitos no território nacional.

Art. 1.140

A sociedade estrangeira deve, sob pena de lhe ser cassada a autorização, reproduzir no órgão oficial da União, e do Estado, se for o caso, as publicações que, segundo a sua lei nacional, seja obrigada a fazer relativamente ao balanço patrimonial e ao de resultado econômico, bem como aos atos de sua administração.

Parágrafo único. Sob pena, também, de lhe ser cassada a autorização, a sociedade estrangeira deverá publicar o balanço patrimonial e o de resultado econômico das sucursais, filiais ou agências existentes no País.

Art. 1.141

Mediante autorização do Poder Executivo, a sociedade estrangeira admitida a funcionar no País pode nacionalizar-se, transferindo sua sede para o Brasil.

§ 1º. Para o fim previsto neste artigo, deverá a sociedade, por seus representantes, oferecer, com o requerimento, os documentos exigidos no art. 1.134, e ainda a prova da realização do capital, pela forma declarada no contrato, ou no estatuto, e do ato em que foi deliberada a nacionalização.

§ 2º. O Poder Executivo poderá impor as condições que julgar convenientes à defesa dos interesses nacionais.

§ 3º. Aceitas as condições pelo representante, proceder-se-á, após a expedição do decreto de autorização, à inscrição da sociedade e publicação do respectivo termo.

TÍTULO III - DO ESTABELECIMENTO

ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL *		
CONCEITO	Estabelecimento empresarial é todo o conjunto de bens, materiais e imateriais, que o empresário utiliza no exercício da sua atividade. Assim, o estabelecimento empresarial é integrado por bens de variadas espécies, que mantêm cada um deles sua individualidade própria, mas que se encontram reunidos pelo empresário que os conjuga e organiza, de modo a apresentarem-se como uma unidade que lhe serve de instrumento para exercer sua empresa.	
	Bens corpóreos (rol exemplificativo)	› Mercadorias › Instalações › Equipamento › Veículos
	Bens incorpóreos (rol exemplificativo)	› Marcas › Patentes › Direitos › Pontos
NATUREZA JURÍDICA	O estabelecimento empresarial, segundo o direito brasileiro, é considerado uma universalidade, ou seja, um conjunto de elementos que, quando reunidos, podem ser concebidos como uma coisa unitária. Há divergência sobre a natureza jurídica do estabelecimento comercial, se se trata de uma universalidade de direito, reunião de bens determinada pela lei, ou uma universalidade de fato, reunião de bens determinada por um ato de vontade. A doutrina majoritária entende que o estabelecimento empresarial tem a natureza jurídica de uma universalidade de fato , uma vez que os elementos que o compõe formam uma coisa unitária exclusivamente em razão da destinação que o empresário lhes dá, não em virtude de disposição legal.	

CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA	A cláusula de não concorrência, também conhecida como cláusula de não restabelecimento ou cláusula de interdição da concorrência, positivada no art. 1.147 do CC, impõe que não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos 5 anos subsequentes à transferência. Essa obrigação imposta ao alienante é uma decorrência lógica da aplicação do princípio da boa-fé objetiva às relações contratuais, visando a proteção do adquirente de estabelecimento comercial contra um possível desvio de clientela. Segundo o Enunciado 489 do CJF, “a ampliação do prazo de 5 anos de proibição de concorrência pelo alienante ao adquirente do estabelecimento, ainda que convencionada no exercício da autonomia da vontade, pode ser revista judicialmente, se abusiva”.
CONTRATO DE TRESPASSE	Trespasse é o contrato oneroso de transferência do estabelecimento empresarial de forma unitária. Segundo o art. 1.144 do CC, é condição de eficácia perante terceiros o registro do contrato de trespasse na Junta Comercial e a sua posterior publicação. No contato de trespasse é possível que as partes estipulem que o alienante pode se restabelecer a qualquer momento, alterando a cláusula de não concorrência.
PONTO EMPRESARIAL VIRTUAL	O ponto de negócio (locação empresarial) se refere ao local em que o empresário exerce sua atividade e se encontra com a sua clientela, podendo ter existência física ou virtual. O ponto empresarial virtual seria o site, o endereço eletrônico por meio do qual os clientes encontram o empresário. Destaque-se que o endereço eletrônico dos sites na internet, conhecido como nome de domínio, só pode ser registrado uma única vez em todo o mundo, obedecendo ao princípio <i>First Come, First Served</i>, segundo o qual o nome de domínio será concedido ao primeiro que o requerer.

* Conforme ensina André Santa Cruz.

Capítulo Único - Disposições Gerais

★ Art. 1.142

Considera-se **ESTABELECIMENTO** todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

JDC 233: A sistemática do contrato de trespasse delineada pelo Código Civil nos arts. 1.142 e ss., especialmente seus efeitos obrigacionais, aplica-se somente quando o conjunto de bens transferidos importar a transmissão da funcionalidade do estabelecimento empresarial.

JDC 488: Admite-se a penhora do website e de outros intangíveis relacionados com o comércio eletrônico.

JDC 7: O nome de domínio integra o estabelecimento empresarial como bem incorpóreo para todos os fins de direito.

§ 1º. O estabelecimento **não se confunde** com o local onde se exerce a atividade empresarial, que poderá ser físico ou virtual. (Lei 14.382/22)

§ 2º. Quando o local onde se exerce a atividade empresarial for **VIRTUAL**, o endereço informado para fins de registro poderá ser, conforme o caso, o **endereço do empresário individual** ou o de um dos sócios da sociedade empresária. (Lei 14.382/22)

§ 3º. Quando o local onde se exerce a atividade empresarial for **FÍSICO**, a **fixação do horário de funcionamento competirá ao Município**, observada a regra geral prevista no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei 13.874/19. (Lei 14.382/22)

★ Art. 1.143

Pode o estabelecimento ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza.

JDC 393: A validade da alienação do estabelecimento empresarial não depende de forma específica, observado o regime jurídico dos bens que a exijam.

★ Art. 1.144

O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial.

★ Art. 1.145

Se ao alienante **não restarem** bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento **depende** do pagamento de todos os credores, **ou** do consentimento destes, **de modo expresso ou tácito**, em **30 dias** a partir de sua notificação.

★ Art. 1.146

O **ADQUIRENTE DO ESTABELECIMENTO** responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, **desde que** regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo **prazo de 1 ano**, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.

JDC 59: A mera instalação de um novo estabelecimento, em lugar antes ocupado por outro, ainda que no mesmo ramo de atividade, não implica responsabilidade por sucessão prevista no art. 1.146 do CCB.

★ Art. 1.147

Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento **não pode** fazer concorrência ao adquirente, nos **5 anos subsequentes** à transferência.

Parágrafo único. No caso de arrendamento ou usufruto do estabelecimento, a proibição prevista neste artigo persistirá durante o prazo do contrato.

JDC 490: A ampliação do **prazo de 5 anos** de proibição de concorrência pelo alienante ao adquirente do estabelecimento, ainda que convencionada no exercício da autonomia da vontade, pode ser revista judicialmente, se abusiva.

★ Art. 1.148

Salvo disposição em contrário, a transferência importa a sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento, **se não tiverem caráter pessoal**, podendo os terceiros rescindir o contrato em **90 dias** a contar da publicação da transferência, se ocorrer justa causa, **ressalvada, neste caso**, a responsabilidade do alienante.

JDC 234: Quando do trespasse do estabelecimento empresarial, o contrato de locação do respectivo ponto não se transmite automaticamente ao adquirente.

JDC 8: A sub-rogação do adquirente nos contratos de exploração atinentes ao estabelecimento adquirido, desde que não possuam caráter pessoal, é a regra geral, incluindo o contrato de locação.

Art. 1.149

A cessão dos créditos referentes ao estabelecimento transferido **produzirá efeito em relação aos respectivos devedores, desde o momento da publicação da transferência**, mas o devedor ficará exonerado se de boa-fé pagar ao cedente.

TÍTULO IV - DOS INSTITUTOS COMPLEMENTARES

Capítulo I - Do Registro

ATOS DE REGISTRO *	
As Juntas Comerciais são o órgão executor e administrador do Registro Público de Empresas Mercantis, são elas que executam os atos de registro dos empresários individuais, das sociedades empresárias e dos seus auxiliares. Em regra, são feitos por decisão singular das JC (do Presidente ou Vogal), porém, nos casos de atos da S/A, de transformação, incorporação, fusão e cisão, e atos relativos a consórcios e grupos de sociedades, serão feitas por decisão colegiada dos Plenários e Turmas.	
MATRÍCULA	Trata-se de um ato de registro praticado pela Junta que se refere a alguns profissionais específicos, os chamados auxiliares do comércio: leiloeiros, tradutores públicos, intérpretes, trapicheiros, etc. Nesse caso, a Junta funciona, grosso modo, como órgão regulador da profissão.
ARQUIVAMENTO (art. 32 da Lei 8.934/94)	É o ato de registro que diz respeito, basicamente, aos atos constitutivos da sociedade empresária ou do empresário individual. Nos termos do Enunciado 69 da JDC do CJF, as sociedades cooperativas também estarão sujeitas à inscrição nas Juntas Comerciais, apesar de serem sociedades simples.
AUTENTICAÇÃO (art. 39 da Lei 8.934/94)	Ato de registro que se refere aos instrumentos de escrituração contábil do empresário (livros empresariais) e dos agentes auxiliares do comércio. A autenticação é um requisito extrínseco de regularidade na escrituração.

* Conforme ensina André Santa Cruz.

REGISTRO OBRIGATÓRIO X REGISTRO FACULTATIVO *	
OBRIGATÓRIO	FACULTATIVO
Natureza declaratória. O registro não é requisito para que alguém seja considerado empresário, mas apenas uma obrigação legal imposta aos praticantes de atividade econômica. Trata-se de mera formalização do enquadramento empresarial.	Natureza constitutiva. O registro é condição indispensável para sua caracterização como empresário e consequente submissão ao regime jurídico empresarial.
› Empresários em geral	› Empresário rural › Associação futebolística
Ausência de registro implica em: › Não poder pedir a falência de outrem › Não poder pleitear recuperação judicial própria › Não poder participar de licitação › Não poder obter certidão negativa de débito	Ausência de registro impede o gozo dos benefícios e da proteção do direito empresarial.

* Conforme ensina André Santa Cruz.

★ Art. 1.150

O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

Art. 1.151

O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente será requerido pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado.

§ 1º. Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no **prazo de 30 dias**, contado da lavratura dos atos respectivos.

§ 2º. Requerido além do prazo previsto neste artigo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão.

§ 3º. As pessoas obrigadas a requerer o registro responderão por perdas e danos, em caso de omissão ou demora.

Art. 1.152

Cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações determinadas em lei, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º. **Salvo exceção expressa**, as publicações ordenadas neste Livro serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o local da sede do empresário ou da sociedade, e em jornal de grande circulação.

§ 2º. As publicações das sociedades estrangeiras serão feitas nos órgãos oficiais da União e do Estado onde tiverem sucursais, filiais ou agências.

§ 3º. O anúncio de convocação da assembleia de sócios será publicado **por 3 vezes**, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembleia, o **prazo mínimo de 8 dias**, para a primeira convocação, e de **5 dias**, para as posteriores.

Art. 1.153

Cumpra à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados.

Parágrafo único. Das irregularidades encontradas deve ser notificado o requerente, que, se for o caso, poderá saná-las, obedecendo às formalidades da lei.

Art. 1.154

O ato sujeito a registro, **ressalvadas** disposições especiais da lei, **não pode**, antes do cumprimento das respectivas formalidades, ser oposto a terceiro, **salvo** prova de que este o conhecia.

Parágrafo único. O terceiro **não pode** alegar ignorância, **desde que** cumpridas as referidas formalidades.

DUPLA SUBORDINAÇÃO DAS JUNTAS COMERCIAIS *

A doutrina costuma destacar que as Juntas Comerciais, por fazerem parte da estrutura administrativa dos Estados, mas se sujeitarem, no plano técnico, às normas e diretrizes baixadas pelo DREI, órgão central do SINREM e que integra a estrutura administrativa federal, possuem uma **subordinação hierárquica híbrida**. No plano técnico, as Juntas se submetem ao DREI, enquanto, no âmbito administrativo, elas se submetem à administração estadual: “as juntas comerciais subordinam-se administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao DREI, nos termos desta lei” (art. 6º da Lei 8.934/94).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

COMPETÊNCIA PARA JULGAR ATOS DA JUNTA COMERCIAL *

JUSTIÇA ESTADUAL

Tratando-se de matéria administrativa, a competência para processar e julgar as ações em que a Junta figure num dos polos da demanda é da Justiça comum estadual.

Nos casos em que a demanda envolver apenas questões particulares, como conflitos societários, a competência será da **Justiça Estadual**, **ainda que no processo esteja sendo discutido um ato ou registro praticado pela JC**, isso porquê uma eventual decisão judicial de anulação dos registros societários, almejada pelos sócios litigantes, produziria apenas efeitos secundários para a Junta Comercial do Estado, fato que obviamente não revela questão afeta à validade do ato administrativo e que, portanto, afastaria o interesse da Administração e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para julgamento da causa (REsp 678.405/RJ).

JUSTIÇA FEDERAL	A competência só será da Justiça Federal quando a Junta Comercial estiver agindo no exercício de delegação de função pública federal, referente aos atos de registro previstos na Lei 8.934/94. Segundo o STJ, a Justiça Federal é competente para julgar os processos em que figura como parte a Junta Comercial nos casos em que se discute a lisura do ato praticado pela Junta e nos casos de mandado de segurança impetrado contra ato de seu presidente (CC 37.386/PR).	
	Mandado de Segurança contra ato do presidente da junta comercial	Os casos de MS contra ato do presidente da JC merecem destaque pois, em regra, a competência para julgar Mandado de Segurança é definida pela categoria da autoridade coatora e/ou pela sua sede funcional. Em que pese as Juntas Comerciais estarem subordinadas administrativamente ao respectivo Estado-membro, os serviços de registro de comércio são tecnicamente subordinados às autoridades federais, ou seja, ao Ministério da Indústria e Comércio. Dessa forma, em razão de sua função delegada, e por aplicação do art. 109, VIII, da CF, será de competência da Justiça Federal julgar MS impetrado contra ato do presidente da junta comercial (STF, RE 199.793/RS).

* Conforme ensina André Santa Cruz.

Capítulo II - Do Nome Empresarial

PRINCÍPIOS NORTEADORES DO NOME EMPRESARIAL *	
VERACIDADE	De acordo com esse princípio, o nome empresarial não poderá conter nenhuma informação falsa. Sendo a expressão que identifica o empresário em suas relações como tal, é imprescindível que o nome empresarial só forneça dados verdadeiros àquele que negocia com o empresário.
NOVIDADE	Por princípio da novidade se entende a proibição de se registrar um nome empresarial igual ou muito parecido com outro já registrado, ou seja, o nome deve ser inédito e original. Cabe à Junta Comercial em que o empresário ou a sociedade empresária requereu o arquivamento de seus atos constitutivos proceder à análise da eventual colidência entre o nome empresarial levado a registro e outro nome empresarial já registrado, consultando seus assentamentos. A proteção do nome empresarial quanto ao princípio da novidade se inicia automaticamente a partir da data do registro e é restrita ao território do Estado da Junta Comercial em que o empresário se registrou.

* Conforme ensina André Santa Cruz.

PROTEÇÃO DO NOME EMPRESARIAL X DA MARCA*	
NOME EMPRESARIAL	MARCA
Em regra, a proteção do nome empresarial fica restrita ao Estado/DF de competência da Junta Comercial em que foi registrado o ato constitutivo da empresa. Essa proteção poderá ser estendida a todo o território nacional, desde que seja feito pedido complementar de arquivamento nas demais Juntas Comerciais.	A proteção da marca obedece ao sistema atributivo, sendo adquirida pelo registro validamente expedido pelo INPI, que assegura ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional (art. 129, caput e § 1º, da Lei 9.279/96). Em outras palavras, depois do registro no INPI, apenas o titular desta marca poderá utilizá-la em todo o Brasil.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Art. 1.155

Considera-se **NOME EMPRESARIAL** a **FIRMA OU A DENOMINAÇÃO ADOTADA**, de conformidade com este Capítulo, para o exercício de empresa.

Parágrafo único. Equipara-se ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, a **denominação das sociedades simples, associações e fundações**.

NOME EMPRESARIAL	
FIRMA	DENOMINAÇÃO
Deve conter o nome civil do empresário ou dos sócios da sociedade empresária e pode conter ramo de atividade	Deve designar o objeto da empresa e pode adotar nome civil ou qualquer outra expressão
Serve de assinatura do empresário	Não serve de assinatura do empresário
Contrata assinando o nome empresarial	Contrata assinando com o nome civil do representante
› Sociedade limitada › Sociedade em comandita por ações › Empresário individual › Sociedade em nome coletivo › Sociedade em comandita simples	› Sociedade limitada › Sociedade em comandita por ações › Sociedade anônima

* Conforme ensina André Luiz Santa Cruz.

JDC 1: Decisão judicial que considera ser o nome empresarial violador do direito de marca não implica a anulação do respectivo registro no órgão próprio nem lhe retira os efeitos, preservado o direito de o empresário alterá-lo.

JDC 60: Os acordos e negócios de abstenção de uso de marcas entre sociedades empresárias não são oponíveis em face do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, sem prejuízo de os litigantes obterem tutela jurisdicional de abstenção entre eles na Justiça Estadual.

Art. 1.156

O **empresário opera sob firma** constituída por seu nome, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade.

Art. 1.157

A sociedade em que houver sócios de responsabilidade ilimitada operará sob firma, na qual somente os nomes daqueles poderão figurar, bastando para formá-la aditar ao nome de um deles a expressão "e companhia" ou sua abreviatura.

Parágrafo único. Ficam solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações contraídas sob a firma social aqueles que, por seus nomes, figurarem na firma da sociedade de que trata este artigo.

★ Art. 1.158

Pode a sociedade limitada adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final "limitada" ou a sua abreviatura.

§ 1º. A firma será composta com o nome de um ou mais sócios, **desde que** pessoas físicas, de modo indicativo da relação social.

§ 2º. A denominação deve designar o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios.

§ 3º. A omissão da palavra "limitada" determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade.

Art. 1.159

A sociedade cooperativa funciona sob denominação integrada pelo vocábulo "cooperativa".

★ Art. 1.160

A sociedade anônima opera sob denominação integrada pelas expressões “sociedade anônima” ou “companhia”, por extenso ou abreviadamente, facultada a designação do objeto social. (Lei 14.382/22)

Parágrafo único. Pode constar da denominação o nome do fundador, acionista, ou pessoa que haja concorrido para o bom êxito da formação da empresa.

JDC 71: Suprimir o art. 1.160 do Código Civil por estar a matéria regulada mais adequadamente no art. 3º da Lei 6.404/76 (disciplinadora das S.A.) e dar nova redação ao § 2º do art. 1.158, de modo a retirar a exigência da designação do objeto da sociedade.

JDC 73: Não havendo revogação do art. 1.160 do Código Civil nem modificação do § 2º do art. 1.158 do mesmo diploma, é de interpretar-se este dispositivo no sentido de não aplicá-lo à denominação das sociedades anônimas e sociedades Ltda., já existentes, em razão de se tratar de direito inerente à sua personalidade.

Art. 1.161

A sociedade em comandita por ações pode, em lugar de firma, adotar denominação aditada da expressão “comandita por ações”, facultada a designação do objeto social. (Lei 14.382/22)

Art. 1.162

A sociedade em conta de participação não pode ter firma ou denominação.

Art. 1.163

O nome de empresário deve distinguir-se de qualquer outro já inscrito no mesmo registro.

Parágrafo único. Se o empresário tiver nome idêntico ao de outros já inscritos, deverá acrescentar designação que o distinga.

Art. 1.164

O nome empresarial não pode ser objeto de alienação.

Parágrafo único. O adquirente de estabelecimento, por ato entre vivos, pode, se o contrato o permitir, usar o nome do alienante, precedido do seu próprio, com a qualificação de sucessor.

JDC 72: Suprimir o art. 1.164 do novo Código Civil.

Art. 1.165

O nome de sócio que vier a falecer, for excluído ou se retirar, não pode ser conservado na firma social.

Art. 1.166

A inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, ou as respectivas averbações, no registro próprio, asseguram o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo Estado.

Parágrafo único. O uso previsto neste artigo estender-se-á a todo o território nacional, se registrado na forma da lei especial.

JDC 491: A proteção ao nome empresarial, limitada ao Estado-Membro para efeito meramente administrativo, estende-se a todo o território nacional por força do art. 5º, XXIX, da Constituição da República e do art. 8º da Convenção Unionista de Paris.

JDC 2: A vedação de registro de marca que reproduza ou imite elemento característico ou diferenciador de nome empresarial de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação (art. 124, V, da Lei 9.279/1996), deve ser interpretada restritivamente e em consonância com o art. 1.166 do Código Civil.

Art. 1.167

Cabe ao prejudicado, a qualquer tempo, ação para anular a inscrição do nome empresarial feita com violação da lei ou do contrato.

Art. 1.168

A inscrição do nome empresarial será cancelada, a requerimento de qualquer interessado, quando cessar o exercício da atividade para que foi adotado, ou quando ultimar-se a liquidação da sociedade que o inscreveu.

Capítulo III - Dos Prepostos

Seção I - Disposições Gerais

★ Art. 1.169

O preposto **não pode, sem** autorização escrita, **fazer-se substituir no desempenho da preposição**, sob pena de responder pessoalmente pelos atos do substituto e pelas obrigações por ele contraídas.

★ Art. 1.170

O preposto, **salvo** autorização expressa, **não pode negociar por conta própria ou de terceiro, nem** participar, embora indiretamente, de operação do mesmo gênero da que lhe foi cometida, sob pena de responder por perdas e danos e de serem retidos pelo preponente os lucros da operação.

Art. 1.171

Considera-se perfeita a entrega de papéis, bens ou valores ao preposto, encarregado pelo preponente, se os recebeu sem protesto, **salvo** nos casos em que haja prazo para reclamação.

Seção II - Do Gerente

Art. 1.172

Considera-se gerente o preposto permanente no exercício da empresa, na sede desta, ou em sucursal, filial ou agência.

Art. 1.173

Quando a lei não exigir poderes especiais, considera-se o gerente autorizado a praticar todos os atos necessários ao exercício dos poderes que lhe foram outorgados.

Parágrafo único. Na falta de estipulação diversa, consideram-se solidários os poderes conferidos a **2 ou mais gerentes**.

Art. 1.174

As limitações contidas na outorga de poderes, para serem opostas a terceiros, **dependem do arquivamento e averbação** do instrumento no Registro Público de Empresas Mercantis, **salvo se** provado serem conhecidas da pessoa que tratou com o gerente.

Parágrafo único. Para o mesmo efeito e com idêntica ressalva, deve a modificação ou revogação do mandato ser arquivada e averbada no Registro Público de Empresas Mercantis.

Art. 1.175

O preponente responde com o gerente pelos atos que este pratique em seu próprio nome, mas à conta daquele.

Art. 1.176

O gerente pode estar em juízo em nome do preponente, pelas obrigações resultantes do exercício da sua função.

Seção III - Do Contabilista e outros Auxiliares

Art. 1.177

Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, **produzem, salvo se** houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

★ Art. 1.178

Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, **ainda que** não autorizados por escrito.

Parágrafo único. Quando tais atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigarão o preponente nos limites dos poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autêntica do seu teor.

Capítulo IV - Da Escrituração

Art. 1.179

O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1º. Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º. É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

Art. 1.180

Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

★ Art. 1.181

Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, **devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.**

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

Art. 1.182

Sem prejuízo do disposto no art. 1.174, a escrituração ficará sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, **salvo se** nenhum houver na localidade.

Art. 1.183

A escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens.

Parágrafo único. É permitido o uso de código de números ou de abreviaturas, que constem de livro próprio, regularmente autenticado.

Art. 1.184

No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 1º. Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que **não excedam** o período de **30 dias**, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, **desde que** utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.

§ 2º. Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

LIVROS COMERCIAIS		
OBRIGATÓRIOS	Comuns a todos os empresários	Diário (ou fichas ou balancetes diários e balanços).
	Especiais a alguns empresários. Exemplos:	Registro de duplicatas, para quem as emite.
		Entrada e saída de mercadorias de armazém-geral.
		Registro de ações nominativas, para a S/A.
FACULTATIVOS	Caixa	
	Estoque	
	Razão	
	Borrador	
	Conta-corrente	

* Conforme ensina André Luiz Santa Cruz.

Art. 1.185

O empresário ou sociedade empresária que adotar o sistema de fichas de lançamentos poderá substituir o livro Diário pelo livro Balancetes Diários e Balanços, observadas as mesmas formalidades extrínsecas exigidas para aquele.

Art. 1.186

O livro Balancetes Diários e Balanços será escriturado de modo que registre:

- I. a posição diária de cada uma das contas ou títulos contábeis, pelo respectivo saldo, em forma de balancetes diários;
- II. o balanço patrimonial e o de resultado econômico, no encerramento do exercício.

Art. 1.187

Na coleta dos elementos para o inventário serão observados os critérios de avaliação a seguir determinados:

- I. os bens destinados à exploração da atividade serão avaliados pelo custo de aquisição, devendo, na avaliação dos que se desgastam ou depreciam com o uso, pela ação do tempo ou outros fatores, atender-se à desvalorização respectiva, criando-se fundos de amortização para assegurar-lhes a substituição ou a conservação do valor;
- II. os valores mobiliários, matéria-prima, bens destinados à alienação, ou que constituem produtos ou artigos da indústria ou comércio da empresa, podem ser estimados pelo custo de aquisição ou de fabricação, ou pelo preço corrente, sempre que este for inferior ao preço de custo, e quando o preço corrente ou venal estiver acima do valor do custo de aquisição, ou fabricação, e os bens forem avaliados pelo preço corrente, a diferença entre este e o preço de custo não será levada em conta para a distribuição de lucros, nem para as percentagens referentes a fundos de reserva;
- III. o valor das ações e dos títulos de renda fixa pode ser determinado com base na respectiva cotação da Bolsa de Valores; os não cotados e as participações não acionárias serão considerados pelo seu valor de aquisição;
- IV. os créditos serão considerados de conformidade com o presumível valor de realização, não se levando em conta os prescritos ou de difícil liquidação, **salvo se houver**, quanto aos últimos, previsão equivalente.

Parágrafo único. Entre os valores do ativo podem figurar, **desde que** se preceda, anualmente, à sua amortização:

- I. as despesas de instalação da sociedade, até o **limite correspondente a 10%** do capital social;
- II. os juros pagos aos acionistas da sociedade anônima, no período antecedente ao início das operações sociais, à taxa **não superior a 12% ao ano**, fixada no estatuto;
- III. a quantia efetivamente paga a título de aviamento de estabelecimento adquirido pelo empresário ou sociedade.

Art. 1.188

O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo.

Parágrafo único. Lei especial disporá sobre as informações que acompanharão o balanço patrimonial, em caso de sociedades coligadas.

EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS LIVROS EMPRESARIAIS *

Nos termos do art. 417 do CPC “os livros empresariais provam contra o seu autor, sendo lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos”.	
PROVA CONTRA O EMPRESÁRIO	Nos termos do art. 417 do CPC “os livros empresariais provam contra o seu autor, sendo lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos”. Ou seja, a eficácia probatória dos livros empresariais contra o empresário opera-se independentemente de os mesmos estarem corretamente escriturados. Nada impede, todavia, que o empresário demonstre, por outros meios de prova, que os lançamentos constantes daquela escrituração que lhe é desfavorável são equivocados.
PROVA A FAVOR DO EMPRESÁRIO	Para que os livros façam prova a favor do empresário é preciso que eles estejam regularmente escriturados, conforme disposição do art. 418 do CPC, segundo o qual “Os livros empresariais que preencham os requisitos exigidos por lei provam a favor de seu autor no litígio entre empresários”. Acrescente-se que “em regra, para provar a favor de seu proprietário contra terceiro, empresário ou não, não é necessária a apresentação dos documentos nos quais os assentos têm origem”.

* Conforme ensina André Santa Cruz.

Art. 1.189

O balanço de resultado econômico, ou demonstração da conta de lucros e perdas, acompanhará o balanço patrimonial e dele constarão crédito e débito, na forma da lei especial.

★ Art. 1.190

Ressalvados os casos previstos em lei, **nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, sob qualquer pretexto, poderá fazer ou ordenar diligência para verificar se o empresário ou a sociedade empresária observam, ou não, em seus livros e fichas, as formalidades prescritas em lei.**

★ Art. 1.191

O juiz **só poderá** autorizar a exibição integral dos livros e papéis de escrituração **quando necessária para resolver questões relativas a sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão à conta de outrem, ou em caso de falência.**

§ 1º. O juiz ou tribunal que conhecer de medida cautelar ou de ação pode, a requerimento ou de ofício, ordenar que os livros de qualquer das partes, ou de ambas, sejam examinados na presença do empresário ou da sociedade empresária a que pertencerem, ou de pessoas por estes nomeadas, para deles se extrair o que interessar à questão.

§ 2º. Achando-se os livros em outra jurisdição, nela se fará o exame, perante o respectivo juiz.

Não se aplica a teoria da perda de uma chance para responsabilizar empresa que deixou de apresentar seus livros societários em prazo hábil para subsidiar impugnação de alegada doação inoficiosa por um de seus sócios, **na hipótese de não restar comprovado o nexo de causalidade** entre o extravio dos livros e as chances de vitória na demanda judicial.

STJ. 3ª Turma. REsp 1929450-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 18/10/2022 (Info 754).

EXIBIÇÃO DOS LIVROS		
PARCIAL	Pode ser determinada de ofício ou a requerimento da parte interessada	Cabível em qualquer ação judicial
INTEGRAL	Só pode ser determinada pelo juiz a requerimento da parte interessada	Cabível somente em algumas ações relativas a, por exemplo:
		Comunhão ou sociedade
		Liquidação de sociedade
		Sucessão por morte de sócio
		Administração ou gestão à conta de outrem
		Falência
		Quando e como determinar a lei

Art. 1.192

Recusada a apresentação dos livros, nos casos do artigo antecedente, serão apreendidos judicialmente e, no do seu § 1º, ter-se-á como verdadeiro o alegado pela parte contrária para se provar pelos livros.

Parágrafo único. A confissão resultante da recusa pode ser elidida por prova documental em contrário.

Art. 1.193

As restrições estabelecidas neste Capítulo ao exame da escrituração, em parte ou por inteiro, **não se aplicam** às autoridades fazendárias, no exercício da fiscalização do pagamento de impostos, nos termos estritos das respectivas leis especiais.

Art. 1.194

O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.

Art. 1.195

As disposições deste Capítulo aplicam-se às sucursais, filiais ou agências, no Brasil, do empresário ou sociedade com sede em país estrangeiro.

SÚMULAS SOBRE LIVROS COMERCIAIS	
Súmula 260 do STF	O exame de livros comerciais, em ação judicial, fica limitado às transações entre os litigantes.
Súmula 390 do STF	A exibição judicial de livros comerciais pode ser requerida como medida preventiva.
Súmula 439 do STF	Estão sujeitos a fiscalização tributária ou previdenciária quaisquer livros comerciais, limitado o exame aos pontos objeto da investigação.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (DISREGARD DOCTRINE)

OBJETIVO	Desconsiderar o princípio de que as pessoas jurídicas possuem existência distinta de seus sócios, para atingir e vincular os bens particulares dos sócios à satisfação das dívidas da sociedade, erguendo-se o véu da personalidade jurídica. Trata-se apenas e rigorosamente de suspensão episódica, não desfazendo seu ato constitutivo, nem invalidando sua existência, apenas possibilitando que certas e determinadas relações obrigacionais possam ser estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.
----------	---

Teoria MAIOR da Desconsideração da Personalidade Jurídica	Em casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, será possível, em tese, desconsiderar a personalidade jurídica. › <i>Teoria adotada pelo Código Civil.</i>
Teoria MENOR da Desconsideração da Personalidade Jurídica	Segundo essa teoria, a personalidade jurídica poderá ser desconsiderada quando ela for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados. Essa teoria é mais ampla, pois não exige prova de fraude ou abuso de direito, nem é necessária confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e da pessoa física. › <i>Adotada pela legislação consumerista e ambiental.</i>

MODALIDADES DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

DIRETA	Modalidade clássica, prevista no art. 50 do CC, na qual se afasta a personalidade da pessoa jurídica para atingir o patrimônio dos sócios.
INVERSA ou INVERTIDA	Prevista no § 3º do art. 50, baseia-se na mesma construção teórica dos valores que buscam proteger na desconsideração direta (boa-fé e proibição do abuso do direito). Nesse caso, a desconsideração da personalidade da sociedade visa atacar o patrimônio transferido pelo devedor original com o objetivo de fraudar a execução daquele que tenha crédito exigível da pessoa do sócio.
INDIRETA ou ECONÔMICA	Ocorre nos casos em que se verifique que a sociedade controladora ou coligada (grupo econômico) se valha de sociedade controlada para praticar fraudes ou abusos, sendo a sociedade controlada mero mecanismo para prática indesejada pelo Direito. Assim, admite-se a desconsideração indireta da personalidade jurídica da sociedade controlada a fim de serem atingidos os seus bens para a efetiva satisfação do crédito a ser executado.
EXPANSIVA	Nessa modalidade de desconsideração da personalidade jurídica busca-se levantar o véu para atingir o chamado “sócio oculto”, popularmente conhecido como “laranja”.
AUTODESCONSIDERAÇÃO	Ocorre quando a própria pessoa jurídica invoca a sua desconsideração. É possível que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica parta da própria pessoa jurídica no instante em que há uma deliberação pela maioria dos sócios com o objetivo de indicar os bens de determinado sócio, que à revelia dos demais, incidiu no abuso da personalidade jurídica. Nesse sentido, o Enunciado 285 da IV Jornada de Direito Civil descreve que “A teoria da desconsideração, prevista no art. 50 do CC, pode ser invocada pela pessoa jurídica em seu favor”.

CONTRATOS BANCÁRIOS *

TÍPICOS (relacionam-se com o crédito)	PASSIVOS	O banco assume posição de devedor. Ex: depósito bancário, conta-corrente bancária ou aplicações financeiras.
	ATIVOS	O banco assume posição de credor. Ex: Mútuo bancário, desconto, abertura de crédito, crédito documentário.
ATÍPICOS (prestação de serviços acessórios aos clientes)	Prestação de serviços acessórios aos clientes. Ex: Aluguel de cofre para a guarda de valores.	

* Conforme ensina André Santa Cruz.

CONTRATOS BANCÁRIOS E O CDC *

Os contratos bancários se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Esse sempre foi o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que acabou sendo consolidado na sua Súmula 297 segundo a qual “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

O entendimento do STJ está calcado na interpretação do art. 3º, § 2º, do CDC, que tem a seguinte redação: “serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”. Este dispositivo foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 2.591), mas o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente o pedido.

Vale ressaltar, porém, que mesmo estando sujeitos às normas do CDC, os contratos bancários não podem ter suas cláusulas declaradas abusivas, de ofício, pelo juiz. É o que dispõe a Súmula 381 do STJ: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

* Conforme ensina André Santa Cruz.

SÚMULAS SOBRE CONTRATOS BANCÁRIOS

Súmula 28 do STJ	O contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor.
Súmula 72 do STJ	A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.
Súmula 92 do STJ	A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no certificado de registro do veículo automotor.
Súmula 233 do STJ	O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo .
Súmula 247 do STJ	O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.
Súmula 258 do STJ	A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.
Súmula 259 do STJ	A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária.
Súmula 283 do STJ	As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.
Súmula 285 do STJ	Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista.
Súmula 286 do STJ	A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.
Súmula 300 do STJ	O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.
Súmula 322 do STJ	Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro .
Súmula 379 do STJ	Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês .
Súmula 381 do STJ	Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.
Súmula 477 do STJ	A decadência do art. 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários.
Súmula 479 do STJ	As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Súmula 530 do STJ	Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela

	falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.
Súmula 565 do STJ	A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008.
Súmula 566 do STJ	Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Lei 6.404/76

—

***Lei das
Sociedades por
Ações (SA)***

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

Atualizado até a Lei 14.711/23.

SOCIEDADE ANÔNIMA *		
CARACTERÍSTICAS	› Natureza capitalista, ou seja, a entrada de estranhos ao quadro social independe da anuência dos demais sócios. › Essência empresarial, qualquer que seja o seu objeto social, a sociedade anônima será sempre empresária. › Identificação exclusiva por denominação, acompanhada das expressões “companhia”, no início ou meio da denominação, ou “sociedade anônima”, expressas por extenso ou abreviadamente. › Responsabilidade limitada dos seus sócios, pois cada sócio responde apenas pela sua parte no capital social, não assumindo, senão em situações excepcionabilíssimas – como a desconsideração da personalidade jurídica ou a imputação direta de responsabilidade pela prática de atos ilícitos –, qualquer responsabilidade pelas dívidas da sociedade.	
CLASSIFICAÇÃO	Segundo o art. 4º da LSA, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários. Ou seja, a S/A será aberta quando tiver autorização para negociar seus valores mobiliários no mercado de capitais, e fechada quando não tiver autorização para tanto.	
NATUREZA ESTATUTÁRIA	A sociedade anônima é uma sociedade institucional, instituída por um ato institucional ou estatutário (estatuto social), e deve seguir uma série de requisitos formais previstos na legislação acionária. Esses requisitos estão divididos na LSA em 2 etapas distintas: na primeira, devem ser observados os chamados requisitos preliminares; na segunda, devem ser observadas algumas formalidades complementares.	
	Requisitos preliminares	› Subscrição, pelo menos por 2 pessoas, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto; › Realização, como entrada, de 10%, no mínimo, do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro; › Depósito, no Banco do Brasil S/A., ou em outro estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, da parte do capital realizado em dinheiro.
	Formalidades complementares	Essa fase compreende, basicamente, os procedimentos de registro na Junta Comercial, além de outras pequenas medidas de cunho administrativo e operacional. Se a companhia começar a exercer suas atividades antes de cumpridas as formalidades complementares será considerada irregular. Nos termos do art. 99, parágrafo único, da LSA, a companhia não responde pelos atos ou operações praticados pelos primeiros administradores antes de cumpridas as formalidades de constituição, mas a assembleia geral poderá deliberar em contrário.
CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA	Prevista originariamente no estatuto da companhia	Nesses casos os sócios aprovaram tal cláusula por unanimidade, logo, é plenamente válida e legítimo o uso da arbitragem nos termos em que ela especificar.

	Introduzida em alteração estatutária	A aprovação da inserção de convenção de arbitragem no estatuto social deve observar o quórum de mais da metade do capital volante, garantindo, ademais, ao acionista dissidente o direito de retirada, nos termos do art. 136-A da LSA.
	Prevista em acordo de acionistas	É possível desde que o objeto do litígio refira-se a direito patrimonial disponível.

* Conforme ensina André Santa Cruz.

GOVERNANÇA CORPORATIVA *		
CONCEITO	Trata-se, basicamente, de um movimento que visa a estabelecer padrões de gestão para os negócios explorados em sociedade. Vera Helena Mello Franco observa que a governança corporativa costuma ser ligada à administração de companhias abertas, mas não há nenhuma ressalva a que, seja no estatuto social, seja em regimento interno, as companhias fechadas a recepcionem.	
PRINCÍPIOS	› Transparência (não se deve apenas cumprir o dever de informação previsto em lei, mas disponibilizar às partes interessadas toda e qualquer informação do seu interesse); › Equidade no tratamento entre os acionistas (criação de regras mais protetivas para os minoritários e mais eficientes na prevenção do abuso por parte dos controladores); › Prestação de contas confiável (<i>accountability</i>; a prestação de contas deve seguir critérios de contabilidade seguros, eficientes e internacionalmente aceitos); › Responsabilidade corporativa (os administradores/controladores devem zelar pela sustentabilidade das empresas que administram/controlam, visando à longevidade delas e incorporando em suas gestões preocupações de ordem social e ambiental, por exemplo).	
SISTEMAS DE GOVERNANÇA CORPORATIVA	Existem 2 principais sistemas de governança corporativa, os quais apresentam características distintas. A opção por um ou por outro sistema depende muito dos ambientes social, econômico, político, corporativo e regulatório de um país.	
	Outsider system	Trata-se de um sistema orientado para o acionista. É mais adotado em países onde o mercado de capitais já se encontra num estágio mais avançado de desenvolvimento, como os Estados Unidos e Inglaterra. Esse sistema costuma apresentar: › Empresas com capital social muito pulverizado e com acionistas normalmente fora da gestão dos negócios; › Mercados de capitais muito movimentados e exercendo um papel de muito relevo no crescimento e no financiamento das empresas; › Ativismo societário intenso (os minoritários participam das assembleias e exercem seu direito de fiscalização); › Grande porte dos investidores institucionais; › Possibilidades reais de aquisições hostis de controle; › Normas de governança que privilegiam a maximização do retorno para os acionistas. É um sistema, enfim, orientado para o acionista.
	Insider system	Trata-se de um sistema menos orientado para o acionista. É mais comum em países onde o mercado de capitais ainda não está tão avançado. É o caso de alguns países asiáticos e europeus e até mesmo do Brasil.

		Esse sistema costuma apresentar: › Empresas com capital social mais concentrado, muitas vezes com controle familiar ou estatal; › Acionistas no comando dos negócios, diretamente ou por meio de pessoas indicadas; › Mercado de capitais exercendo menor importância do que o mercado de crédito para o financiamento das empresas; › Pouco ativismo societário e poucos investidores institucionais de grande porte; › Normas de governança preocupadas com as partes interessadas (stakeholders).
--	--	---

* Conforme ensina André Santa Cruz.

Capítulo I - Características e Natureza da Companhia ou Sociedade Anônima

Características

★ Art. 1º

A companhia ou sociedade anônima terá o **CAPITAL DIVIDIDO EM AÇÕES**, e a **responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas**.

Objeto Social

★ Art. 2º

Pode ser **OBJETO** da companhia **qualquer empresa de fim lucrativo**, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º. Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

§ 2º. O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

§ 3º. A companhia **pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto**, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

Denominação

★ Art. 3º

A sociedade será designada por **DENOMINAÇÃO** acompanhada das expressões "companhia" ou "sociedade anônima", expressas por extenso ou abreviadamente, **mas VEDADA** a utilização da primeira ao final.

§ 1º. O nome do fundador, acionista, ou pessoa que por qualquer outro modo tenha concorrido para o êxito da empresa, **poderá figurar na denominação**.

§ 2º. Se a denominação for idêntica ou semelhante a de companhia já existente, assistirá à prejudicada o direito de requerer a modificação, por via administrativa (art. 97) ou em juízo, e demandar as perdas e danos resultantes.

Companhia Aberta e Fechada

Art. 4º

Para os efeitos desta Lei, a **companhia é aberta ou fechada** conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários. (Lei 10.303/01)

§ 1º. Somente os valores mobiliários de emissão de companhia **registrada na Comissão de Valores Mobiliários** podem ser negociados no mercado de valores mobiliários. (Lei 10.303/01)

§ 2º. Nenhuma distribuição pública de valores mobiliários será efetivada no mercado sem prévio registro na Comissão de Valores Mobiliários. (Lei 10.303/01)

§ 3º. A Comissão de Valores Mobiliários poderá classificar as companhias abertas em categorias, segundo as espécies e classes dos valores mobiliários por ela emitidos negociados no mercado, e especificará as normas sobre companhias abertas aplicáveis a cada categoria. (Lei 10.303/01)

§ 4º. O registro de companhia aberta para negociação de ações no mercado **somente** poderá ser **CANCELADO** se a companhia emissora de ações, o acionista controlador ou a sociedade que a controle, direta ou indiretamente, **formular oferta pública para adquirir a totalidade das ações em circulação no mercado**, por preço justo, ao menos igual ao valor de avaliação da companhia, apurado com base nos critérios, adotados de forma isolada ou combinada, de patrimônio líquido contábil, de patrimônio líquido avaliado a preço de mercado, de fluxo de caixa descontado, de comparação por múltiplos, de cotação das ações no mercado de valores mobiliários, ou com base em outro critério aceito pela Comissão de Valores Mobiliários, assegurada a revisão do valor da oferta, em conformidade com o disposto no art. 4º-A. (Lei 10.303/01)

§ 5º. Terminado o prazo da oferta pública fixado na regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários, se remanescerem em circulação **menos de 5%** do total das ações emitidas pela companhia, a assembleia-geral poderá deliberar o resgate dessas ações pelo valor da oferta de que trata o § 4º, **desde que** deposite em estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, à disposição dos seus titulares, o valor de resgate, **não se aplicando**, nesse caso, o disposto no § 6º do art. 44. (Lei 10.303/01)

§ 6º. O acionista controlador ou a sociedade controladora que adquirir ações da companhia aberta sob seu controle que elevem sua participação, direta ou indireta, em determinada espécie e classe de ações à porcentagem que, segundo normas gerais expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, impeça a liquidez de mercado das ações remanescentes, será obrigado a fazer oferta pública, por preço determinado nos termos do § 4º, para aquisição da totalidade das ações remanescentes no mercado. (Lei 10.303/01)

FIXAÇÃO DE PREÇO DE EMISSÃO DAS AÇÕES SEM VALOR NOMINAL

NA CONSTITUIÇÃO DA COMPANHIA	NO AUMENTO DE CAPITAL
Pelos fundadores.	Pela assembleia feral ou pelo conselho de administração.

MERCADO DE CAPITAIS OU MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM)	Autarquia federal de natureza especial (competência regulamentar, autorizante e fiscalizatória).	Entidade pública
BOLSA DE VALORES	Associação privada de sociedades corretoras.	Entidades privadas
MERCADO DE BALCÃO	Mercado de balcão não organizado: sociedades corretoras e instituições financeiras autorizadas pela CVM. Mercado de balcão autorizado: Sociedade Operadora do Mercado de Acesso – SOMA.	

* Conforme ensina André Santa Cruz.

MERCADO DE CAPITAIS

MERCADO DE BALCÃO	Primário	Operações de subscrição e emissão de ações e outros valores mobiliários.
	Secundário	Operações de compra e venda desses valores fora da Bolsa de Valores.
BOLSA DE VALORES	Só atua no mercado secundário (compra e venda de valores mobiliários).	

* Conforme ensina André Santa Cruz.

Art. 4º-A

Na companhia aberta, os titulares de, **no mínimo, 10%** das ações em circulação no mercado poderão **requerer aos administradores da companhia que convoquem assembleia especial dos acionistas titulares de ações em circulação no mercado, para deliberar sobre a realização de nova avaliação** pelo mesmo ou por outro critério, para efeito de **determinação do valor de avaliação da companhia**, referido no § 4º do art. 4º. (Lei 10.303/01)

§ 1º. O requerimento deverá ser apresentado no **prazo de 15 dias** da divulgação do valor da oferta pública, devidamente fundamentado e acompanhado de elementos de convicção que demonstrem a falha ou imprecisão no emprego da metodologia de cálculo ou no critério de avaliação adotado, **podendo os acionistas referidos no caput convocar a assembleia quando os administradores não atenderem, no prazo de 8 dias, ao pedido de convocação.** (Lei 10.303/01)

§ 2º. Consideram-se **AÇÕES EM CIRCULAÇÃO NO MERCADO** todas as ações do capital da companhia aberta **menos** as de propriedade do acionista controlador, de diretores, de conselheiros de administração e as em tesouraria. (Lei 10.303/01)

§ 3º. Os acionistas que requererem a realização de nova avaliação e aqueles que votarem a seu favor deverão ressarcir a companhia pelos custos incorridos, caso o novo valor seja inferior ou igual ao valor inicial da oferta pública. (Lei 10.303/01)

§ 4º. Caberá à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar o disposto no art. 4º e neste artigo, e fixar prazos para a eficácia desta revisão. (Lei 10.303/01)

Capítulo II - Capital Social

Seção I - Valor

Fixação no Estatuto e Moeda

Art. 5º

O ESTATUTO da companhia fixará o **valor do capital social**, expresso em moeda nacional.

Parágrafo único. A expressão monetária do valor do capital social realizado será corrigida anualmente (art. 167).

Alteração

Art. 6º

O CAPITAL SOCIAL somente poderá ser modificado com observância dos preceitos desta Lei e do estatuto social (arts. 166 a 174).

Seção II - Formação

Dinheiro e Bens

★ Art. 7º

O CAPITAL SOCIAL poderá ser formado com contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro.

Avaliação

Art. 8º

A avaliação dos bens será feita por **3 peritos ou por empresa especializada**, nomeados em assembleia-geral dos subscritores, convocada pela imprensa e presidida por um dos fundadores, instalando-se em **primeira convocação com a presença desubscritores que representem metade, pelo menos, do capital social, e em segunda convocação com qualquer número.**

§ 1º. Os peritos ou a empresa avaliadora deverão apresentar laudo fundamentado, com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados, e estarão presentes à assembleia que conhecer do laudo, a fim de prestarem as informações que lhes forem solicitadas.

§ 2º. Se o subscritor aceitar o valor aprovado pela assembleia, os bens incorporar-se-ão ao patrimônio da companhia, competindo aos primeiros diretores cumprir as formalidades necessárias à respectiva transmissão.

§ 3º. Se a assembleia **não aprovar** a avaliação, ou o subscritor **não aceitar** a avaliação aprovada, ficará sem efeito o projeto de constituição da companhia.

§ 4º. Os bens **não poderão** ser incorporados ao patrimônio da companhia por valor acima do que lhes tiver dado o subscritor.

§ 5º. Aplica-se à assembleia referida neste artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 115.

§ 6º. Os avaliadores e o subscritor responderão perante a companhia, os acionistas e terceiros, pelos danos que lhes causarem **por culpa ou dolo** na avaliação dos bens, sem prejuízo da responsabilidade penal em que tenham incorrido; **no caso de bens em condomínio, a responsabilidade dos subscritores é solidária.**

Transferência dos Bens

Art. 9º

Na falta de declaração expressa em contrário, os bens transferem-se à companhia a título de propriedade.

Responsabilidade do Subscritor

Art. 10

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS SUBSCRITORES OU ACIONISTAS que contribuírem com bens para a formação do capital social será idêntica à do vendedor.

Parágrafo único. Quando a entrada consistir em crédito, o subscritor ou acionista responderá pela solvência do devedor.

Capítulo III - Ações

Seção I - Número e Valor Nominal

Fixação no Estatuto

★ **Art. 11**

O estatuto fixará o número das ações em que se divide o capital social e **estabelecerá se as ações terão, ou não, valor nominal.**

§ 1º. Na companhia com ações **sem valor nominal**, o estatuto poderá criar uma ou mais classes de ações preferenciais com valor nominal.

§ 2º. O valor nominal será o mesmo para todas as ações da companhia.

§ 3º. O valor nominal das ações de companhia aberta **não poderá** ser inferior ao mínimo fixado pela Comissão de Valores Mobiliários.

Alteração

Art. 12

O número e o valor nominal das ações somente poderão ser alterados nos casos de modificação do valor do capital social ou da sua expressão monetária, de desdobramento ou grupamento de ações, ou de cancelamento de ações autorizado nesta Lei.

Seção II - Preço de Emissão

Ações com Valor Nominal

★ **Art. 13**

É **VEDADA** a emissão de ações **por preço inferior** ao seu valor nominal.

§ 1º. A infração do disposto neste artigo importará **NULIDADE** do ato ou operação e **RESPONSABILIDADE DOS INFRATORES**, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

§ 2º. A contribuição do subscritor que ultrapassar o valor nominal constituirá reserva de capital (art. 182, § 1º).

Ações sem Valor Nominal

Art. 14

O preço de emissão das ações sem valor nominal será fixado, na constituição da companhia, pelos fundadores, e no aumento de capital, pela assembleia-geral ou pelo conselho de administração (arts. 166 e 170, § 2º).

Parágrafo único. O preço de emissão pode ser fixado com parte destinada à formação de reserva de capital; na emissão de ações preferenciais com prioridade no reembolso do capital, somente a parcela que ultrapassar o valor de reembolso poderá ter essa destinação.

Seção III - Espécies e Classes

CLASSIFICAÇÃO DAS AÇÕES *			
QUANTO AOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES	Ordinárias	Conferem direitos normais ao seu titular. O titular de uma ação dessa espécie, que é chamado de ordinaralista, não possui nenhum direito especial ou vantagem em relação aos demais sócios, mas também não se sujeita a nenhuma restrição.	
	Preferenciais	Conferem ao seu titular, chamados de preferencialistas, uma preferência ou vantagem em relação aos ordinarialistas. As preferências podem consistir em: › prioridade na distribuição de dividendo, fixo ou mínimo; › prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele; › acumulação das preferências e vantagens de que tratam as opções anteriores. Em contrapartida, o estatuto pode retirar ou restringir alguns dos direitos dos preferencialistas, desde que essas restrições estejam expressamente consignadas no estatuto e que não privem o titular da ação preferencial dos seus direitos fundamentais de acionista.	
		Golden share	Trata-se de categoria especial de ação preferencial, usada no processo de privatização das companhias estatais brasileiras. Nos termos do art. 17 da § 7º da LSA, as companhias objeto de desestatização poderá ser criada ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva do ente desestatizante, à qual o estatuto social poderá conferir os poderes que especificar, inclusive o poder de veto às deliberações da assembleia geral nas matérias que especificar.
	De fruição	Conferem apenas direitos de gozo ao seu titular. São emitidas em substituição a ações ordinárias ou preferenciais que foram totalmente amortizadas, conferindo aos seus titulares meros direitos de gozo ou fruição. André Santa Cruz ensina que, determinada a amortização de uma ação preferencial ou ordinária, calcula-se o seu valor patrimonial naquele momento e paga-se esse valor ao titular da ação. Nesse caso, o estatuto ou a assembleia geral que decidir por essa amortização, conforme o caso, vai também decidir se a substitui por uma ação de fruição. Fazendo-o, o titular dessa ação de	

		fruição terá, a partir de então, apenas direitos de gozo ou fruição contra a companhia.
QUANTO À FORMA DE TRANSFERÊNCIA	Nominativas	São aquelas que se transferem mediante registro levado a efeito em livro específico escriturado pela S/A para tal finalidade (trata-se do livro Registro de ações nominativas, mencionado no art. 31 da LSA). Trata-se, portanto, de ato formal pois o registro no livro é condição indispensável para que se opere validamente a transferência da propriedade da ação.
	Escriturais	As ações escriturais não possuem certificado – na verdade elas sequer se materializam num documento, sendo incorpóreas – nem exigem muita solenidade para a sua transferência. Elas se transferem “pelo lançamento efetuado pela instituição depositária em seus livros, a débito da conta de ações do alienante e a crédito a conta de ações do adquirente, à vista de ordem escrita do alienante, ou de autorização ou ordem judicial, em documento hábil que ficará em poder da instituição” (art. 35, § 1º, da LSA). A propriedade das ações escriturais, portanto, é comprovada pela mera exibição do extrato da conta de depósito de ações que a instituição financeira fornece ao seu titular (i) quando o acionista requerer, (ii) todo mês em que houver movimentação ou (iii) pelo menos uma vez ao ano (art. 35, § 2º, da LSA).

* Conforme ensina André Santa Cruz.

DIVISÃO EM CLASSES DE AÇÕES *		
AÇÕES ORDINÁRIAS	S/A ABERTA	NÃO PODEM ser divididas em classes
	S/A FECHADA	PODEM ser divididas em classes
AÇÕES PREFERENCIAIS	S/A ABERTA	
	S/A FECHADA	

* Conforme ensina André Santa Cruz.

Espécies

★ Art. 15

As **AÇÕES**, conforme a natureza dos direitos ou vantagens que confirmam a seus titulares, são **ordinárias, preferenciais, ou de fruição**.

§ 1º. As ações ordinárias e preferenciais **poderão ser de uma ou mais classes**, observado, no caso das ordinárias, o disposto nos arts. 16, 16-A e 110-A desta Lei. (Lei 14.195/21)

§ 2º. O número de ações preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrição no exercício desse direito, **não pode ultrapassar 50%** do total das ações emitidas. (Lei 10.303/01)

Ações Ordinárias

★ Art. 16

As **AÇÕES ORDINÁRIAS DE COMPANHIA FECHADA** poderão ser de **classes diversas**, em função de:

- I. **convertibilidade em ações preferenciais**; (Lei 9.457/97)
- II. **exigência de nacionalidade brasileira do acionista**; ou (Lei 9.457/97)
- III. **direito de voto em separado** para o preenchimento de determinados cargos de órgãos administrativos. (Lei 9.457/97)

- IV. atribuição de voto plural a uma ou mais classes de ações, observados o limite e as condições dispostos no art. 110-A desta Lei. (Lei 14.195/21)

Parágrafo único. A ALTERAÇÃO DO estatuto na parte em que regula a diversidade de classes, *se não for expressamente prevista e regulada*, REQUERERÁ A CONCORDÂNCIA DE TODOS OS TITULARES DAS AÇÕES ATINGIDAS. (Lei 14.195/21)

Art. 16-A

Na companhia aberta, é **vedada** a manutenção de mais de uma classe de ações ordinárias, **ressalvada** a adoção do voto plural nos termos e nas condições dispostos no art. 110-A desta Lei. (Lei 14.195/21)

Ações Preferenciais

★ Art. 17

As **PREFERÊNCIAS OU VANTAGENS DAS AÇÕES** preferenciais podem consistir: (Lei 10.303/01)

- I. em **prioridade na distribuição de dividendo**, fixo ou mínimo; (Lei 10.303/01)
- II. em **prioridade no reembolso do capital**, com prêmio ou sem ele; ou (Lei 10.303/01)
- III. na **acumulação das preferências e vantagens** de que tratam os incisos I e II. (Lei 10.303/01)

§ 1º. Independentemente do direito de receber ou não o valor de reembolso do capital com prêmio ou sem ele, as **ações preferenciais sem direito de voto ou com restrição ao exercício deste direito**, **somente** serão admitidas à negociação no mercado de valores mobiliários **se** a elas for atribuída pelo menos uma das seguintes preferências ou vantagens: (Lei 10.303/01)

- I. **direito de participar do dividendo** a ser distribuído, correspondente a, **pelo menos, 25%** do lucro líquido do exercício, calculado na forma do art. 202, de acordo com o seguinte critério: (Lei 10.303/01)
 - a. **prioridade no recebimento dos dividendos** mencionados neste inciso correspondente a, **no mínimo, 3%** do valor do patrimônio líquido da ação; e (Lei 10.303/01)
 - b. **direito de participar dos lucros distribuídos** em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo prioritário estabelecido em conformidade com a alínea a; ou (Lei 10.303/01)
- II. **direito ao recebimento de dividendo**, por ação preferencial, **pelo menos 10%** maior do que o atribuído a cada ação ordinária; ou (Lei 10.303/01)
- III. **direito de serem incluídas na oferta pública de alienação de controle**, nas condições previstas no art. 254-A, assegurado o dividendo pelo menos igual ao das ações ordinárias. (Lei 10.303/01)

§ 2º. Deverão constar do estatuto, com precisão e minúcia, outras preferências ou vantagens que sejam atribuídas aos acionistas sem direito a voto, ou com voto restrito, além das previstas neste artigo. (Lei 10.303/01)

§ 3º. Os dividendos, **ainda que** fixos ou cumulativos, **não poderão** ser distribuídos em prejuízo do capital social, **salvo quando**, em caso de liquidação da companhia, essa vantagem tiver sido expressamente assegurada. (Lei 10.303/01)

§ 4º. **Salvo** disposição em contrário no estatuto, o dividendo prioritário **não é cumulativo**, a ação com dividendo fixo **não participa** dos lucros remanescentes e a ação com dividendo mínimo participa dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo. (Lei 10.303/01)

§ 5º. **Salvo** no caso de ações com dividendo fixo, o estatuto **não pode** excluir ou restringir o direito das ações preferenciais de participar dos aumentos de capital decorrentes da capitalização de reservas ou lucros (art. 169). (Lei 10.303/01)

§ 6º. O estatuto pode conferir às ações preferenciais com prioridade na distribuição de dividendo cumulativo, o direito de recebê-lo, no exercício em que o lucro for insuficiente, à conta das reservas de capital de que trata o § 1º do art. 182. (Lei 10.303/01)

§ 7º. Nas companhias objeto de desestatização poderá ser criada **AÇÃO PREFERENCIAL DE CLASSE ESPECIAL**, de propriedade exclusiva do ente desestatizante, à qual o estatuto social poderá conferir os **poderes que especificar**, inclusive o poder de veto às deliberações da assembleia-geral nas matérias que especificar. (Lei 10.303/01)

Vantagens Políticas

Art. 18

O estatuto pode assegurar a uma ou mais classes de ações preferenciais o **direito de eleger**, em votação em separado, **um ou mais membros dos órgãos de administração**.

Parágrafo único. O estatuto pode subordinar as alterações estatutárias que especificar à aprovação, em assembleia especial, dos titulares de uma ou mais classes de ações preferenciais.

Regulação no Estatuto

Art. 19

O estatuto da companhia com ações preferenciais **declarará as vantagens ou preferências** atribuídas a cada classe dessas ações e **as restrições** a que ficarão sujeitas, e **poderá prever o resgate ou a amortização**, a **conversão de ações** de uma classe em ações de outra e em ações ordinárias, e destas em preferenciais, fixando as respectivas condições.

Seção IV - Forma

Art. 20

As ações **DEVEM SER NOMINATIVAS**. (Lei 8.021/90)

Ações Não-Integralizadas

Art. 21

Além dos casos regulados em lei especial, **as ações terão obrigatoriamente forma nominativa ou endossável até o integral pagamento do preço de emissão**.

Determinação no Estatuto

Art. 22

O estatuto determinará a **forma das ações** e a **convertibilidade de uma em outra forma**.

Parágrafo único. As ações ordinárias da companhia aberta e ao menos uma das classes de ações ordinárias da companhia fechada, quando tiverem a forma ao portador, serão obrigatoriamente conversíveis, à vontade do acionista, em nominativas endossáveis.

Seção V - Certificados

Emissão

Art. 23

A emissão de certificado de ação somente será permitida depois de cumpridas as formalidades necessárias ao funcionamento legal da companhia.

§ 1º. A infração do disposto neste artigo importa **NULIDADE** do certificado e **RESPONSABILIDADE DOS INFRATORES**.

§ 2º. Os certificados das ações, cujas entradas não consistirem em dinheiro, só poderão ser emitidos depois de cumpridas as formalidades necessárias à transmissão de bens, ou de realizados os créditos.

§ 3º. A companhia **poderá cobrar o custo da substituição dos certificados**, quando pedida pelo acionista.

Requisitos

Art. 24

Os **certificados das ações** serão escritos em vernáculo e **conterão as seguintes declarações**:

- I. denominação da companhia, sua sede e prazo de duração;
- II. o valor do capital social, a data do ato que o tiver fixado, o número de ações em que se divide e o valor nominal das ações, ou a declaração de que não têm valor nominal;

- III. nas companhias com capital autorizado, o limite da autorização, em número de ações ou valor do capital social;
- IV. o número de ações ordinárias e preferenciais das diversas classes, se houver, as vantagens ou preferências conferidas a cada classe e as limitações ou restrições a que as ações estiverem sujeitas;
- V. o número de ordem do certificado e da ação, e a espécie e classe a que pertence;
- VI. os direitos conferidos às partes beneficiárias, se houver;
- VII. a época e o lugar da reunião da assembleia-geral ordinária;
- VIII. a data da constituição da companhia e do arquivamento e publicação de seus atos constitutivos;
- IX. o nome do acionista; (Lei 9.457/97)
- X. o débito do acionista e a época e o lugar de seu pagamento, se a ação não estiver integralizada; (Lei 9.457/97)
- XI. a data da emissão do certificado e as assinaturas de **2 diretores**, ou do agente emissor de certificados (art. 27). (Lei 9.457/97)

§ 1º. A OMISSÃO de qualquer dessas declarações dá ao acionista direito à indenização por perdas e danos contra a companhia e os diretores na gestão dos quais os certificados tenham sido emitidos.

§ 2º. Os certificados de ações emitidas por companhias abertas podem ser assinados por **2 mandatários** com poderes especiais, ou autenticados por chancela mecânica, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários. (Lei 10.303/01)

Títulos Múltiplos e Cautelas

Art. 25

A companhia poderá, satisfeitos os requisitos do art. 24, **emitir certificados de múltiplos de ações e, provisoriamente, cautelas que as representam.**

Parágrafo único. Os títulos múltiplos das companhias abertas obedecerão à padronização de número de ações fixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Cupões

Art. 26

Aos certificados das ações ao portador podem ser anexados cupões relativos a dividendos ou outros direitos.

Parágrafo único. Os cupões conterão a denominação da companhia, a indicação do lugar da sede, o número de ordem do certificado, a classe da ação e o número de ordem do cupão.

Agente Emissor de Certificados

Art. 27

A companhia pode contratar a escrituração e a guarda dos livros de registro e transferência de ações e a emissão dos certificados com instituição financeira autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a manter esse serviço.

§ 1º. Contratado o serviço, somente o agente emissor poderá praticar os atos relativos aos registros e emitir certificados.

§ 2º. O nome do agente emissor constará das publicações e ofertas públicas de valores mobiliários feitas pela companhia.

§ 3º. Os certificados de ações emitidos pelo agente emissor da companhia deverão ser numerados seguidamente, mas a numeração das ações será facultativa.

Seção VI - Propriedade e Circulação

Indivisibilidade

★ **Art. 28**

A ação é INDIVISÍVEL em relação à companhia.

Parágrafo único. Quando a ação pertencer a mais de uma pessoa, os direitos por ela conferidos serão exercidos pelo representante do condomínio.

Negociabilidade

★ Art. 29

AS AÇÕES DA COMPANHIA ABERTA somente poderão ser negociadas depois de realizados **30% do preço de emissão**.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo importa na NULIDADE do ato.

Negociação com as Próprias Ações

★ Art. 30

A COMPANHIA **NÃO PODERÁ** NEGOCIAR COM AS PRÓPRIAS AÇÕES.

§ 1º. Nessa proibição **não se compreendem**:

- as operações de resgate, reembolso ou amortização previstas em lei;
- a aquisição, para permanência em tesouraria ou cancelamento, **desde que** até o valor do saldo de lucros ou reservas, **exceto** a legal, **e sem** diminuição do capital social, **ou** por doação;
- a alienação das ações adquiridas nos termos da alínea b e mantidas em tesouraria;
- a compra quando, resolvida a redução do capital mediante restituição, em dinheiro, de parte do valor das ações, o preço destas em bolsa for inferior ou igual à importância que deve ser restituída.

§ 2º. A aquisição das próprias ações pela companhia aberta obedecerá, sob pena de nulidade, às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, que poderá subordiná-la à prévia autorização em cada caso.

§ 3º. A companhia **não poderá** receber em garantia as próprias ações, **salvo** para assegurar a gestão dos seus administradores.

§ 4º. As ações adquiridas nos termos da alínea b do § 1º, enquanto mantidas em tesouraria, não terão direito a dividendo nem a voto.

§ 5º. No caso da alínea d do § 1º, as ações adquiridas serão retiradas definitivamente de circulação.

Ações Nominativas

Art. 31

A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de "Registro de Ações Nominativas" ou pelo extrato que seja fornecido pela instituição custodiante, na qualidade de proprietária fiduciária das ações. (Lei 10.303/01)

§ 1º. A transferência das ações nominativas opera-se por termo lavrado no livro de "Transferência de Ações Nominativas", datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou seus legítimos representantes.

§ 2º. A transferência das ações nominativas em virtude de transmissão por sucessão universal ou legado, de arrematação, adjudicação ou outro ato judicial, ou por qualquer outro título, somente se fará mediante averbação no livro de "Registro de Ações Nominativas", à vista de documento hábil, que ficará em poder da companhia.

§ 3º. Na transferência das ações nominativas adquiridas em bolsa de valores, o cessionário será representado, independentemente de instrumento de procuração, pela sociedade corretora, ou pela caixa de liquidação da bolsa de valores.

Na Sociedade Anônima de capital fechado, não fixado prazo para que seja lavrado o termo no Livro de Transferência de Ações Nominativas, é indispensável a interpelação do devedor para que fique caracterizada a mora.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.645.757, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 06/04/2021 (Info 693).

Ações Endossáveis

Art. 32

(REVOGADO pela Lei 8.021/90)

Ações ao Portador

Art. 33

(REVOGADO pela Lei 8.021/90)

Ações Escriturais

Art. 34

O estatuto da companhia **pode autorizar ou estabelecer que todas as ações da companhia, ou uma ou mais classes delas, sejam mantidas em contas de depósito**, em nome de seus titulares, na instituição que designar, sem emissão de certificados.

§ 1º. No caso de alteração estatutária, a conversão em ação escritural depende da apresentação e do cancelamento do respectivo certificado em circulação.

§ 2º. Somente as instituições financeiras autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários podem manter serviços de escrituração de ações e de outros valores mobiliários. (Lei 12.810/13)

§ 3º. A companhia responde pelas perdas e danos causados aos interessados por erros ou irregularidades no serviço de ações escriturais, sem prejuízo do eventual direito de regresso contra a instituição depositária.

Art. 35

A propriedade da ação escritural presume-se pelo registro na conta de depósito das ações, aberta em nome do acionista nos livros da instituição depositária.

§ 1º. A transferência da ação escritural opera-se pelo lançamento efetuado pela instituição depositária em seus livros, a débito da conta de ações do alienante e a crédito da conta de ações do adquirente, à vista de ordem escrita do alienante, ou de autorização ou ordem judicial, em documento hábil que ficará em poder da instituição.

§ 2º. A instituição depositária fornecerá ao acionista extrato da conta de depósito das ações escriturais, sempre que solicitado, ao término de todo mês em que for movimentada e, **ainda que não haja movimentação, ao menos 1 vez por ano.**

§ 3º. O estatuto pode autorizar a instituição depositária a cobrar do acionista o custo do serviço de transferência da propriedade das ações escriturais, observados os limites máximos fixados pela Comissão de Valores Mobiliários.

Limitações à Circulação

Art. 36

O estatuto da companhia fechada **pode impor limitações à circulação das ações nominativas**, contanto que regule minuciosamente tais limitações e não impeça a negociação, nem sujeite o acionista ao arbítrio dos órgãos de administração da companhia ou da maioria dos acionistas.

Parágrafo único. A limitação à circulação criada por alteração estatutária **somente se aplicará** às ações cujos titulares com ela expressamente concordarem, mediante pedido de averbação no livro de "Registro de Ações Nominativas".

Suspensão dos Serviços de Certificados

Art. 37

A companhia aberta pode, mediante comunicação às bolsas de valores em que suas ações forem negociadas e publicação de anúncio, **suspender, por períodos que não ultrapassem, cada um, 15 dias, nem o total de 90 dias durante o ano**, os serviços de transferência, conversão e desdobramento de certificados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo **não prejudicará** o registro da transferência das ações negociadas em bolsa anteriormente ao início do período de suspensão.

Perda ou Extravio

Art. 38

O titular de certificado perdido ou extraviado de ação ao portador ou endossável poderá, justificando a propriedade e a perda ou extravio, promover, na forma da lei processual, o procedimento de anulação e substituição para obter a expedição de novo certificado.

§ 1º. Somente será admitida a anulação e substituição de certificado ao portador ou endossado em branco à vista da prova, produzida pelo titular, da destruição ou inutilização do certificado a ser substituído.

§ 2º. Até que o certificado seja recuperado ou substituído, as transferências poderão ser averbadas sob condição, cabendo à companhia exigir do titular, para satisfazer dividendo e demais direitos, garantia idônea de sua eventual restituição.

Seção VII - Constituição de Direitos Reais e Outros Ônus

Penhor

Art. 39

O PENHOR ou CAUÇÃO DE AÇÕES se constitui pela averbação do respectivo instrumento no livro de Registro de Ações Nominativas. (Lei 9.457/97)

§ 1º. O penhor da ação escritural se constitui pela averbação do respectivo instrumento nos livros da instituição financeira, a qual será anotada no extrato da conta de depósito fornecido ao acionista.

§ 2º. Em qualquer caso, a companhia, ou a instituição financeira, tem o direito de exigir, para seu arquivo, um exemplar do instrumento de penhor.

Outros Direitos e Ônus

Art. 40

O usufruto, o fideicomisso, a alienação fiduciária em garantia e quaisquer cláusulas ou ônus que gravarem a ação deverão ser averbados:

- I. se nominativa, no livro de "Registro de Ações Nominativas";
- II. se escritural, nos livros da instituição financeira, que os anotarará no extrato da conta de depósito fornecida ao acionista. (Lei 9.457/97)

Parágrafo único. Mediante averbação nos termos deste artigo, a promessa de venda da ação e o direito de preferência à sua aquisição são oponíveis a terceiros.

Seção VIII - Custódia de Ações Fungíveis

Art. 41

A instituição autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviços de custódia de ações fungíveis pode contratar custódia em que as ações de cada espécie e classe da companhia sejam recebidas em depósito como valores fungíveis, adquirindo a instituição depositária a propriedade fiduciária das ações. (Lei 10.303/01)

§ 1º. A instituição depositária **não pode** dispor das ações e fica obrigada a devolver ao depositante a quantidade de ações recebidas, com as modificações resultantes de alterações no capital social ou no número de ações da companhia emissora, independentemente do número de ordem das ações ou dos certificados recebidos em depósito. (Lei 10.303/01)

§ 2º. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos demais valores mobiliários. (Lei 10.303/01)

§ 3º. A instituição depositária **ficará obrigada a comunicar à companhia emissora:** (Lei 10.303/01)

- I. **imediatamente**, o nome do proprietário efetivo quando houver qualquer evento societário que exija a sua identificação; e (Lei 10.303/01)
- II. no **prazo de até 10 dias**, a contratação da custódia e a criação de ônus ou gravames sobre as ações. (Lei 10.303/01)

§ 4º. A propriedade das ações em custódia fungível será provada pelo contrato firmado entre o proprietário das ações e a instituição depositária. (Lei 10.303/01)

§ 5º. A instituição tem as obrigações de depositária e responde perante o acionista e terceiros pelo descumprimento de suas obrigações. (Lei 10.303/01)

Representação e Responsabilidade

Art. 42

A instituição financeira representa, perante a companhia, os titulares das ações recebidas em custódia nos termos do art. 41, para receber dividendos e ações bonificadas e exercer direito de preferência para subscrição de ações.

§ 1º. Sempre que houver distribuição de dividendos ou bonificação de ações e, em qualquer caso, ao menos **1 vez por ano**, a instituição financeira fornecerá à companhia a lista dos depositantes de ações recebidas nos termos deste artigo, assim como a quantidade de ações de cada um. (Lei 9.457/97)

§ 2º. O depositante pode, a qualquer tempo, extinguir a custódia e pedir a devolução dos certificados de suas ações.

§ 3º. A companhia não responde perante o acionista nem terceiros pelos atos da instituição depositária das ações.

Seção IX - Certificado de Depósito de Ações

Art. 43

A instituição financeira autorizada a funcionar como agente emissor de certificados (art. 27) pode emitir título representativo das ações que receber em depósito, do qual constarão: (Lei 9.457/97)

- I. o local e a data da emissão;
- II. o nome da instituição emitente e as assinaturas de seus representantes;
- III. a denominação "Certificado de Depósito de Ações";
- IV. a especificação das ações depositadas;
- V. a declaração de que as ações depositadas, seus rendimentos e o valor recebido nos casos de resgate ou amortização somente serão entregues ao titular do certificado de depósito, contra apresentação deste;
- VI. o nome e a qualificação do depositante;
- VII. o preço do depósito cobrado pelo banco, se devido na entrega das ações depositadas;
- VIII. o lugar da entrega do objeto do depósito.

§ 1º. A instituição financeira responde pela origem e autenticidade dos certificados das ações depositadas.

§ 2º. Emitido o certificado de depósito, as ações depositadas, seus rendimentos, o valor de resgate ou de amortização **não poderão** ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca ou apreensão, ou qualquer outro embaraço que impeça sua entrega ao titular do certificado, **mas este poderá** ser objeto de penhora ou de qualquer medida cautelar por obrigação do seu titular.

§ 3º. Os certificados de depósito de ações serão nominativos, podendo ser mantidos sob o sistema escritural. (Lei 9.457/97)

§ 4º. Os certificados de depósito de ações poderão, a pedido do seu titular, e por sua conta, ser desdobrados ou agrupados.

§ 5º. Aplicam-se ao endosso do certificado, no que couber, as normas que regulam o endosso de títulos cambiários.

Seção X - Resgate, Amortização e Reembolso

Resgate e Amortização

Art. 44

O estatuto ou a assembleia-geral extraordinária pode autorizar a aplicação de lucros ou reservas no resgate ou na amortização de ações, determinando as condições e o modo de proceder-se à operação.

§ 1º. O RESGATE consiste no pagamento do valor das ações para retirá-las definitivamente de circulação, com redução ou não do capital social, mantido o mesmo capital, será atribuído, quando for o caso, novo valor nominal às ações remanescentes.

§ 2º. A AMORTIZAÇÃO consiste na distribuição aos acionistas, a título de antecipação e sem redução do capital social, de quantias que lhes poderiam tocar em caso de liquidação da companhia.

§ 3º. A amortização pode ser integral ou parcial e abranger todas as classes de ações ou só uma delas.

§ 4º. O resgate e a amortização **que não abrangerem** a totalidade das ações de uma mesma classe serão feitos mediante sorteio; sorteadas ações custodiadas nos termos do art. 41, a instituição financeira especificará, mediante rateio, as resgatadas ou amortizadas, se outra forma não estiver prevista no contrato de custódia.

§ 5º. As ações integralmente amortizadas poderão ser substituídas por ações de fruição, com as restrições fixadas pelo estatuto ou pela assembleia-geral que deliberar a amortização; em qualquer caso, ocorrendo liquidação da companhia, as ações amortizadas só concorrerão ao acervo líquido depois de assegurado às ações não a amortizadas valor igual ao da amortização, corrigido monetariamente.

§ 6º. Salvo disposição em contrário do estatuto social, o resgate de ações de uma ou mais classes **só será efetuado se, em assembleia especial convocada para deliberar essa matéria específica, for aprovado por acionistas que representem, no mínimo, a metade das ações da(s) classe(s) atingida(s).** (Lei 10.303/01)

Reembolso

Art. 45

O REEMBOLSO é a operação pela qual, nos casos previstos em lei, a companhia paga aos acionistas dissidentes de deliberação da assembleia-geral o valor de suas ações.

A definição do valor justo de mercado como critério a ser utilizado para o cálculo do valor de reembolso das ações do acionista dissidente retirante, por ocasião da incorporação da companhia controlada, não infringe o disposto no art. 45, § 1º, da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações). A utilização do valor justo de mercado como parâmetro para indenizar as ações de acionista retirante em caso de incorporação de companhias não fere a Lei das Sociedades Anônimas, e é possível nos casos em que o valor do patrimônio líquido contábil da empresa incorporada não reflita fielmente o valor daquelas ações.

STJ. 3a Turma. REsp 1572648-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 12/9/2017 (Info 611)

§ 1º. O estatuto pode estabelecer normas para a determinação do valor de reembolso, que, **entretanto, somente poderá ser inferior ao valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral**, observado o disposto no § 2º, **se estipulado com base no valor econômico da companhia**, a ser apurado em avaliação (§§ 3º e 4º). (Lei 9.457/97)

§ 2º. Se a deliberação da assembleia-geral ocorrer **mais de 60 dias** depois da data do último balanço aprovado, será facultado ao acionista dissidente pedir, juntamente com o reembolso, levantamento de balanço especial em data que atenda àquele prazo.

Nesse caso, a companhia pagará imediatamente **80%** do valor de reembolso calculado com base no último balanço e, levantado o balanço especial, pagará o saldo no **prazo de 120 dias** a contar da data da deliberação da assembleia-geral.

§ 3º. Se o estatuto determinar a avaliação da ação para efeito de reembolso, o valor será o determinado por **3 peritos ou empresa especializada**, mediante laudo que satisfaça os requisitos do § 1º do art. 8º e com a responsabilidade prevista no § 6º do mesmo artigo. (Lei 9.457/97)

§ 4º. Os peritos ou empresa especializada serão indicados em lista sêxtupla ou tríplice, respectivamente, pelo Conselho de Administração ou, se não houver, pela diretoria, e escolhidos pela Assembleia-geral em deliberação tomada por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco, cabendo a cada ação, independentemente de sua espécie ou classe, o direito a um voto. (Lei 9.457/97)

§ 5º. O valor de reembolso poderá ser pago à conta de lucros ou reservas, **exceto a legal**, e nesse caso as ações reembolsadas ficarão em tesouraria. (Lei 9.457/97)

§ 6º. Se, no **prazo de 120 dias**, a contar da publicação da ata da assembleia, não forem substituídos os acionistas cujas ações tenham sido reembolsadas à conta do capital social, este considerar-se-á reduzido no montante correspondente, cumprindo aos órgãos da administração convocar a assembleia-geral, **dentro de 5 dias**, para tomar conhecimento daquela redução. (Lei 9.457/97)

§ 7º. Se sobrevier a FALÊNCIA DA SOCIEDADE, os acionistas dissidentes, credores pelo reembolso de suas ações, serão classificados como QUIROGRAFÁRIOS em quadro separado, e os rateios que lhes couberem serão imputados no pagamento dos créditos constituídos anteriormente à data da publicação da ata da assembleia. As quantias assim atribuídas aos créditos mais antigos **não se deduzirão** dos créditos dos ex-acionistas, que subsistirão integralmente para serem satisfeitos pelos bens da massa, depois de pagos os primeiros. (Lei 9.457/97)

§ 8º. Se, quando ocorrer a falência, já se houver efetuado, à conta do capital social, o reembolso dos ex-acionistas, estes não tiverem sido substituídos, e a massa não bastar para o pagamento dos créditos mais antigos, caberá ação revocatória para restituição do reembolso pago com redução do capital social, até a concorrência do que remanescer dessa parte do passivo. A restituição será havida, na mesma proporção, de todos os acionistas cujas ações tenham sido reembolsadas. (Lei 9.457/97)

Capítulo IV - Partes Beneficiárias

Características

Art. 46

A companhia pode criar, a qualquer tempo, TÍTULOS NEGOCIÁVEIS, sem valor nominal e estranhos ao capital social, denominados "partes beneficiárias".

§ 1º. As partes beneficiárias conferirão aos seus titulares direito de crédito eventual contra a companhia, consistente na participação nos lucros anuais (art. 190).

§ 2º. A participação atribuída às partes beneficiárias, inclusive para formação de reserva para resgate, se houver, **não ultrapassará 0,1 dos lucros.**

§ 3º. É VEDADO conferir às partes beneficiárias qualquer direito privativo de acionista, salvo o de fiscalizar, nos termos desta Lei, os atos dos administradores.

§ 4º. É PROIBIDA a criação de mais de uma classe ou série de partes beneficiárias.

Emissão

Art. 47

As partes beneficiárias poderão ser alienadas pela companhia, nas condições determinadas pelo estatuto ou pela assembleia-geral, ou atribuídas a fundadores, acionistas ou terceiros, como remuneração de serviços prestados à companhia.

Parágrafo único. É VEDADO às companhias abertas emitir partes beneficiárias. (Lei 10.303/01)

Resgate e Conversão

Art. 48

O estatuto fixará o prazo de duração das partes beneficiárias e, sempre que estipular resgate, deverá criar reserva especial para esse fim.

§ 1º. O prazo de duração das partes beneficiárias atribuídas gratuitamente, salvo as destinadas a sociedades ou fundações beneficentes dos empregados da companhia, **não poderá ultrapassar 10 anos.**

§ 2º. O estatuto poderá prever a conversão das partes beneficiárias em ações, mediante capitalização de reserva criada para esse fim.

§ 3º. No caso de liquidação da companhia, solvido o passivo exigível, os titulares das partes beneficiárias terão direito de preferência sobre o que restar do ativo até a importância da reserva para resgate ou conversão.

Certificados

Art. 49

Os certificados das partes beneficiárias conterão:

- I. a denominação "parte beneficiária";
- II. a denominação da companhia, sua sede e prazo de duração;
- III. o valor do capital social, a data do ato que o fixou e o número de ações em que se divide;

- IV. o número de partes beneficiárias criadas pela companhia e o respectivo número de ordem;
- V. os direitos que lhes serão atribuídos pelo estatuto, o prazo de duração e as condições de resgate, se houver;
- VI. a data da constituição da companhia e do arquivamento e publicação dos seus atos constitutivos;
- VII. o nome do beneficiário; (Lei 9.457/97)
- VIII. a data da emissão do certificado e as assinaturas de **2 diretores**. (Lei 9.457/97)

Forma, Propriedade, Circulação e Ônus

Art. 50

As partes beneficiárias serão nominativas e a elas se aplica, no que couber, o disposto nas seções V a VII do Capítulo III. (Lei 9.457/97)

§ 1º. As partes beneficiárias serão registradas em livros próprios, mantidos pela companhia. (Lei 9.457/97)

§ 2º. As partes beneficiárias podem ser objeto de depósito com emissão de certificado, nos termos do art. 43.

Modificação dos Direitos

Art. 51

A reforma do estatuto que modificar ou reduzir as vantagens conferidas às partes beneficiárias **só terá eficácia quando** aprovada pela **metade**, **no mínimo**, dos seus titulares, reunidos em assembleia-geral especial.

§ 1º. A assembleia será convocada, através da imprensa, de acordo com as exigências para convocação das assembleias de acionistas, com **1 mês de antecedência**, no mínimo. Se, **após 2 convocações**, deixar de instalar-se por falta de número, somente **6 meses** depois outra poderá ser convocada.

§ 2º. Cada parte beneficiária dá direito a **1 voto**, **não podendo** a companhia votar com os títulos que possuir em tesouraria.

§ 3º. A emissão de partes beneficiárias poderá ser feita com a nomeação de agente fiduciário dos seus titulares, observado, no que couber, o disposto nos arts. 66 a 71.

Capítulo V - Debêntures

Características

★ Art. 52

A companhia poderá emitir DEBÊNTURES que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e, se houver, do certificado. (Lei 10.303/01)

DEBÊNTURES *

Debêntures são títulos emitidos pela sociedade anônima para que sejam negociados junto ao público, levantando recursos para a companhia. É semelhante a um contrato de mútuo, sendo considerado mutuante a pessoa que adquire a debênture.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho, debêntures são valores mobiliários que conferem direito de crédito perante a sociedade anônima emissora, nas condições constantes do certificado (se houver) e da escritura de emissão.

O STJ firmou entendimento de que prescreve em **5 anos** a pretensão de cobrança de valores relativos a debêntures (REsp 1316256-RJ, julgado em 18/6/2013 – Info 526).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Seção I - Direito dos Debenturistas

Emissões e Séries

Art. 53

A companhia poderá efetuar mais de uma emissão de debêntures, e cada emissão pode ser dividida em séries.

Parágrafo único. As debêntures da mesma série terão igual valor nominal e conferirão a seus titulares os mesmos direitos.

Valor Nominal

Art. 54

A debênture terá valor nominal expresso em moeda nacional, **salvo** nos casos de obrigação que, nos termos da legislação em vigor, possa ter o pagamento estipulado em moeda estrangeira.

§ 1º. A debênture poderá conter cláusula de correção monetária, com base nos coeficientes fixados para correção de títulos da dívida pública, na variação da taxa cambial ou em outros referenciais **não expressamente vedados** em lei. (Lei 10.303/01)

§ 2º. A escritura de debênture poderá assegurar ao debenturista a opção de escolher receber o pagamento do principal e acessórios, quando do vencimento, amortização ou resgate, em moeda ou em bens avaliados nos termos do art. 8º. (Lei 10.303/01)

Vencimento, Amortização e Resgate

Art. 55

A época do vencimento da debênture deverá constar da escritura de emissão e do certificado, podendo a companhia estipular amortizações parciais de cada série, criar fundos de amortização e reservar-se o direito de resgate antecipado, parcial ou total, dos títulos da mesma série.

§ 1º. A amortização de debêntures da mesma série deve ser feita mediante rateio. (Lei 12.431/11)

§ 2º. O resgate parcial de debêntures da mesma série deve ser feito: (Lei 12.431/11)

- I. mediante sorteio; ou (Lei 12.431/11)
- II. se as debêntures estiverem cotadas por preço inferior ao valor nominal, por compra no mercado organizado de valores mobiliários, observadas as regras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários. (Lei 12.431/11)

§ 3º. É facultado à companhia adquirir debêntures de sua emissão: (Lei 12.431/11)

- I. por valor igual ou inferior ao nominal, devendo o fato constar do relatório da administração e das demonstrações financeiras; ou (Lei 12.431/11)
- II. por valor superior ao nominal, **desde que** observe as regras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários. (Lei 12.431/11)

§ 4º. A companhia poderá emitir debêntures cujo vencimento somente ocorra nos casos de inadimplência da obrigação de pagar juros e dissolução da companhia, ou de outras condições previstas no título. (Lei 12.431/11)

Juros e Outros Direitos

Art. 56

A debênture poderá assegurar ao seu titular juros, fixos ou variáveis, participação no lucro da companhia e prêmio de reembolso.

Conversibilidade em Ações

Art. 57

A debênture poderá ser conversível em ações nas condições constantes da escritura de emissão, que especificará:

- I. as bases da conversão, seja em número de ações em que poderá ser convertida cada debênture, seja como relação entre o valor nominal da debênture e o preço de emissão das ações;

- II. a espécie e a classe das ações em que poderá ser convertida;
- III. o prazo ou época para o exercício do direito à conversão;
- IV. as demais condições a que a conversão acaso fique sujeita.

§ 1º. Os acionistas terão direito de preferência para subscrever a emissão de debêntures com cláusula de conversibilidade em ações, observado o disposto nos arts. 171 e 172.

§ 2º. Enquanto puder ser exercido o direito à conversão, dependerá de prévia aprovação dos debenturistas, em assembleia especial, ou de seu agente fiduciário, a alteração do estatuto para:

- a. mudar o objeto da companhia;
- b. criar ações preferenciais ou modificar as vantagens das existentes, em prejuízo das ações em que são conversíveis as debêntures.

Seção II - Espécies

★ Art. 58

A debênture poderá, conforme dispuser a escritura de emissão, ter garantia real ou garantia flutuante, não gozar de preferência ou ser subordinada aos demais credores da companhia.

§ 1º. A GARANTIA FLUTUANTE assegura à debênture privilégio geral sobre o ativo da companhia, mas não impede a negociação dos bens que compõem esse ativo.

§ 2º. As garantias poderão ser constituídas cumulativamente.

§ 3º. As debêntures com garantia flutuante de nova emissão são preferidas pelas de emissão ou de emissões anteriores, e a prioridade se estabelece pela data do arquivamento do ato societário que deliberou sobre a emissão, concorrendo as séries, dentro da mesma emissão, em igualdade. (Lei 14.711/23)

§ 4º. A debênture que não gozar de garantia poderá conter cláusula de subordinação aos credores quirografários, preferindo apenas aos acionistas no ativo remanescente, se houver, em caso de liquidação da companhia.

§ 5º. A obrigação de não alienar ou onerar bem imóvel ou outro bem sujeito a registro de propriedade, assumida pela companhia na escritura de emissão, é oponível a terceiros, desde que averbada no competente registro.

§ 6º. As debêntures emitidas por companhia integrante de grupo de sociedades (art. 265) poderão ter garantia flutuante do ativo de 2 ou mais sociedades do grupo.

Seção III - Criação e Emissão

Competência

Art. 59

A deliberação sobre emissão de debêntures é da competência privativa da assembleia-geral, que deverá fixar, observado o que a respeito dispuser o estatuto:

- I. o valor da emissão ou os critérios de determinação do seu limite, e a sua divisão em séries, se for o caso;
- II. o número e o valor nominal das debêntures;
- III. as garantias reais ou a garantia flutuante, se houver;
- IV. as condições da correção monetária, se houver;
- V. a conversibilidade ou não em ações e as condições a serem observadas na conversão;
- VI. a época e as condições de vencimento, amortização ou resgate;
- VII. a época e as condições do pagamento dos juros, da participação nos lucros e do prêmio de reembolso, se houver;
- VIII. o modo de subscrição ou colocação e o tipo das debêntures; e (Lei 14.711/23)
- IX. o desmembramento, do seu valor nominal, dos juros e dos demais direitos conferidos aos titulares. (Lei 14.711/23)

§ 1º. O conselho de administração ou a diretoria poderão deliberar sobre a emissão de debêntures não conversíveis em ações, exceto se houver disposição estatutária em contrário. (Lei 14.711/23)

§ 1º. Na companhia aberta, o conselho de administração pode deliberar sobre a emissão de debêntures não conversíveis em ações, **salvo** disposição estatutária em contrário. (Lei 12.431/11)

§ 2º. O estatuto da companhia aberta poderá autorizar o conselho de administração a, dentro dos limites do capital autorizado, deliberar sobre a emissão de debêntures conversíveis em ações, especificando o limite do aumento de capital decorrente da conversão das debêntures, em valor do capital social ou em número de ações, e as espécies e classes das ações que poderão ser emitidas. (Lei 12.431/11)

§ 3º. O órgão competente da companhia poderá deliberar que a emissão terá valor e número de série indeterminados, dentro dos limites por ela fixados. (Lei 14.711/23)

§ 4º. Nos casos não previstos nos §§ 1º e 2º, a assembleia geral pode delegar ao conselho de administração a deliberação sobre as condições de que tratam os incisos VI a VIII do *caput* e sobre a oportunidade da emissão. (Lei 12.431/11)

§ 5º. Caberá à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar o disposto no inciso IX do *caput* deste artigo. (Lei 14.711/23)

Limite de Emissão

Art. 60

(REVOGADO pela Lei 12.431/11)

Escritura de Emissão

Art. 61

A companhia fará constar da escritura de emissão os direitos conferidos pelas debêntures, suas garantias e demais cláusulas ou condições.

§ 1º. A escritura de emissão, por instrumento público ou particular, de debêntures distribuídas ou admitidas à negociação no mercado, terá obrigatoriamente a intervenção de agente fiduciário dos debenturistas (arts. 66 a 70).

§ 2º. Cada nova série da mesma emissão será objeto de aditamento à respectiva escritura.

§ 3º. A Comissão de Valores Mobiliários poderá aprovar padrões de cláusulas e condições que devam ser adotados nas escrituras de emissão de debêntures destinadas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão, e recusar a admissão ao mercado da emissão que não satisfaça a esses padrões.

Registro

★ **Art. 62**

Nenhuma emissão de debêntures será feita **sem que** tenham sido satisfeitos os seguintes REQUISITOS: (Lei 10.303/01)

- I. arquivamento, no registro do comércio, do ato societário que deliberar sobre a emissão de que trata o art. 59 desta Lei e a sua publicação: (Lei 14.711/23)
 - a. na forma prevista no § 5º deste artigo, para companhias abertas; e (Lei 14.711/23)
 - b. na forma prevista no § 6º deste artigo, para companhias fechadas; (Lei 14.711/23)
- II. (REVOGADO pela Lei 14.711/23)
- III. **constituição das garantias reais, *se for o caso*.**

§ 1º. Os ADMINISTRADORES DA COMPANHIA respondem pelas PERDAS E DANOS causados à companhia ou a terceiros por infração deste artigo.

§ 2º. O agente fiduciário e o debenturista poderão promover os registros requeridos neste artigo e sanar as lacunas e as irregularidades existentes no arquivamento ou nos registros promovidos pelos administradores da companhia, hipótese em que o oficial do registro notificará a administração da companhia para que lhe forneça as indicações e os documentos necessários. (Redação dada pela Lei nº 14.711, de 2023)

§§ 3º e 4º. (REVOGADOS pela Lei 14.711, de 2023)

§ 5º. A Comissão de Valores Mobiliários disciplinará o registro e a divulgação do ato societário de que trata a alínea a do inciso I do *caput* deste artigo e da escritura de emissão das debêntures objeto de oferta pública ou admitidas à negociação e os seus aditamentos. (Lei 14.711/23)

§ 6º. O Poder Executivo federal disciplinará o registro e a divulgação do ato societário de que trata a alínea *b* do inciso I do *caput* deste artigo e da escritura de emissão das debêntures de companhias fechadas e os seus aditamentos. (Lei 14.711/23)

Seção IV - Forma, Propriedade, Circulação e Ônus

Art. 63

As debêntures serão nominativas, aplicando-se, no que couber, o disposto nas seções V a VII do Capítulo III. (Lei 9.457/97)

§ 1º. As debêntures podem ser objeto de depósito com emissão de certificado, nos termos do art. 43. (Lei 10.303/01)

§ 2º. A escritura de emissão pode estabelecer que as debêntures sejam mantidas em contas de custódia, em nome de seus titulares, na instituição que designar, sem emissão de certificados, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 41. (Lei 10.303/01)

Seção V - Certificados

Requisitos

Art. 64

Os certificados das debêntures conterão:

- I. a denominação, sede, prazo de duração e objeto da companhia;
- II. a data da constituição da companhia e do arquivamento e publicação dos seus atos constitutivos;
- III. a data de publicação da ata de deliberação sobre a emissão na forma prevista no art. 59 desta Lei; (Lei 14.711/23)
- IV. a data e ofício do registro de imóveis em que foi inscrita a emissão;
- V. a denominação "Debênture" e a indicação da sua espécie, pelas palavras "com garantia real", "com garantia flutuante", "sem preferência" ou "subordinada";
- VI. a designação da emissão e da série;
- VII. o número de ordem;
- VIII. o valor nominal e a cláusula de correção monetária, se houver, as condições de vencimento, amortização, resgate, juros, participação no lucro ou prêmio de reembolso, e a época em que serão devidos;
- IX. as condições de conversibilidade em ações, se for o caso;
- X. o nome do debenturista; (Lei 9.457/97)
- XI. o nome do agente fiduciário dos debenturistas, se houver; (Lei 9.457/97)
- XII. a data da emissão do certificado e a assinatura de **2 diretores** da companhia; (Lei 9.457/97)
- XIII. a autenticação do agente fiduciário, se for o caso. (Lei 9.457/97)

Títulos Múltiplos e Cautelas

Art. 65

A companhia poderá emitir certificados de múltiplos de debêntures e, provisoriamente, cautelas que as representem, satisfeitos os requisitos do art. 64.

§ 1º. Os títulos múltiplos de debêntures das companhias abertas obedecerão à padronização de quantidade fixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º. Nas condições previstas na escritura de emissão com nomeação de agente fiduciário, os certificados poderão ser substituídos, desdobrados ou agrupados.

Seção VI - Agente Fiduciário dos Debenturistas

Requisitos e Incompatibilidades

Art. 66

O agente fiduciário será nomeado e deverá aceitar a função na escritura de emissão das debêntures.

§ 1º. *Somente podem ser nomeados agentes fiduciários as pessoas naturais que satisfaçam aos requisitos para o exercício de cargo em órgão de administração da companhia e as instituições financeiras que, especialmente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, tenham por objeto a administração ou a custódia de bens de terceiros.*

§ 2º. A Comissão de Valores Mobiliários poderá estabelecer que nas emissões de debêntures negociadas no mercado o agente fiduciário, ou um dos agentes fiduciários, seja instituição financeira.

§ 3º. *Não pode ser agente fiduciário:*

- pessoa que já exerça a função em outra emissão da mesma companhia, **a menos que autorizado**, nos termos das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários; (Lei 12.431/11)*
- instituição financeira coligada à companhia emissora ou à entidade que subscreva a emissão para distribuí-la no mercado, e qualquer sociedade por elas controlada;*
- credor, por qualquer título, da sociedade emissora, ou sociedade por ele controlada;*
- instituição financeira cujos administradores tenham interesse na companhia emissora;*
- pessoa que, de qualquer outro modo, se coloque em situação de conflito de interesses pelo exercício da função.*

§ 4º. O agente fiduciário que, por circunstâncias posteriores à emissão, ficar impedido de continuar a exercer a função deverá comunicar imediatamente o fato aos debenturistas e pedir sua substituição.

Substituição, Remuneração e Fiscalização

Art. 67

A escritura de emissão estabelecerá as condições de substituição e remuneração do agente fiduciário, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários fiscalizará o exercício da função de agente fiduciário das emissões distribuídas no mercado, ou de debêntures negociadas em bolsa ou no mercado de balcão, podendo:

- nomear substituto provisório, nos casos de vacância;
- suspender o agente fiduciário de suas funções e dar-lhe substituto, se deixar de cumprir os seus deveres.

Deveres e Atribuições

Art. 68

O agente fiduciário representa, nos termos desta Lei e da escritura de emissão, a **comunhão dos debenturistas perante a companhia emissora**.

§ 1º. São deveres do agente fiduciário:

- proteger os direitos e interesses dos debenturistas**, empregando no exercício da função o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios bens;
- elaborar relatório e colocá-lo anualmente a disposição dos debenturistas, dentro de 4 meses** do encerramento do exercício social da companhia, informando os fatos relevantes ocorridos durante o exercício, relativos à execução das obrigações assumidas pela companhia, aos bens garantidores das debêntures e à constituição e aplicação do fundo de amortização, se houver, do relatório constará, ainda, declaração do agente sobre sua aptidão para continuar no exercício da função;
- notificar os debenturistas, no prazo máximo de 60 dias, de qualquer inadimplemento**, pela companhia, de obrigações assumidas na escritura da emissão. (Lei 10.303/01)

§ 2º. A escritura de emissão disporá sobre o modo de cumprimento dos deveres de que tratam as alíneas b e c do parágrafo anterior.

§ 3º. O agente fiduciário pode usar de qualquer ação para proteger direitos ou defender interesses dos debenturistas, sendo-lhe especialmente facultado, no caso de inadimplemento da companhia:

- declarar, observadas as condições da escritura de emissão, antecipadamente vencidas as debêntures e cobrar o seu principal e acessórios;

- b. executar garantias reais, receber o produto da cobrança e aplicá-lo no pagamento, integral ou proporcional, dos debenturistas;
- c. requerer a falência da companhia emissora, se não existirem garantias reais;
- d. representar os debenturistas em processos de falência, concordata, intervenção ou liquidação extrajudicial da companhia emissora, **salvo** deliberação em contrário da assembleia dos debenturistas;
- e. tomar qualquer providência necessária para que os debenturistas realizem os seus créditos.

§ 4º. O agente fiduciário responde perante os debenturistas pelos prejuízos que lhes causar por **CULPA OU DOLO** no exercício das suas funções.

§ 5º. O crédito do agente fiduciário por despesas que tenha feito para proteger direitos e interesses ou realizar créditos dos debenturistas será acrescido à dívida da companhia emissora, gozará das mesmas garantias das debêntures e preferirá a estas na ordem de pagamento.

§ 6º. Serão reputadas não-escritas as cláusulas da escritura de emissão que restringirem os deveres, atribuições e responsabilidade do agente fiduciário previstos neste artigo.

Outras Funções

Art. 69

A escritura de emissão poderá ainda atribuir ao agente fiduciário as funções de autenticar os certificados de debêntures, administrar o fundo de amortização, manter em custódia bens dados em garantia e efetuar os pagamentos de juros, amortização e resgate.

Substituição de Garantias e Modificação da Escritura

Art. 70

A substituição de bens dados em garantia, quando autorizada na escritura de emissão, dependerá da concordância do agente fiduciário.

Parágrafo único. O agente fiduciário não tem poderes para acordar na modificação das cláusulas e condições da emissão.

Seção VII - Assembleia de Debenturistas

Art. 71

Os titulares de debêntures da mesma emissão ou série podem, *a qualquer tempo*, reunir-se em assembleia a fim de deliberar sobre matéria de interesse da comunhão dos debenturistas.

§ 1º. A assembleia de debenturistas pode ser convocada pelo agente fiduciário, pela companhia emissora, por debenturistas que representem **10%, no mínimo**, dos títulos em circulação, e pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º. Aplica-se à assembleia de debenturistas, no que couber, o disposto nesta Lei sobre a assembleia-geral de acionistas.

§ 3º. A assembleia se instalará, em primeira convocação, com a presença de debenturistas que representem metade, no mínimo, das debêntures em circulação, e, em segunda convocação, com qualquer número.

§ 4º. O agente fiduciário deverá comparecer à assembleia e prestar aos debenturistas as informações que lhe forem solicitadas.

§ 5º. A escritura de emissão estabelecerá a maioria necessária, que **não será inferior** à **metade** das debêntures em circulação, para aprovar modificação nas condições das debêntures.

§ 6º. Nas deliberações da assembleia, a cada debênture caberá um voto.

§ 7º. Na hipótese prevista no inciso IX do *caput* do art. 59 desta Lei, o **cômputo dos votos nas deliberações de assembleia ocorrerá pelo direito econômico proporcional possuído por titular.** (Lei 14.711/23)

§ 8º. A Comissão de Valores Mobiliários poderá autorizar a redução do quórum previsto no § 5º deste artigo na hipótese de debêntures de companhia aberta, **quando a propriedade das debêntures estiver dispersa no mercado.** (Lei 14.711/23)

§ 9º. Na hipótese prevista no § 8º deste artigo, a autorização da Comissão de Valores Mobiliários será mencionada nos avisos de convocação, e a deliberação com quórum reduzido somente poderá ser adotada em terceira convocação. (Lei 14.711/23)

§ 10. Para fins do disposto no § 8º deste artigo, considera-se que a propriedade das debêntures está dispersa quando nenhum debenturista detiver, direta ou indiretamente, mais de metade das debêntures. (Lei 14.711/23)

Seção VIII - Cédula de debêntures

Art. 72

As instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil a efetuar esse tipo de operação poderão emitir cédulas lastreadas em debêntures, com garantia própria, que conferirão a seus titulares direito de crédito contra o emitente, pelo valor nominal e os juros nela estipulados. (Lei 9.457/97)

§ 1º. A cédula será nominativa, escritural ou não. (Lei 9.457/97)

§ 2º. O certificado da cédula conterá as seguintes declarações:

- a. o nome da instituição financeira emitente e as assinaturas dos seus representantes;
- b. o número de ordem, o local e a data da emissão;
- c. a denominação Cédula de Debêntures; (Lei 9.457/97)
- d. o valor nominal e a data do vencimento;
- e. os juros, que poderão ser fixos ou variáveis, e as épocas do seu pagamento;
- f. o lugar do pagamento do principal e dos juros;
- g. a identificação das debêntures-lastro, do seu valor e da garantia constituída; (Lei 9.457/97)
- h. o nome do agente fiduciário dos debenturistas;
- i. a cláusula de correção monetária, se houver;
- j. o nome do titular. (Lei 9.457/97)

Seção IX - Emissão de Debêntures no Estrangeiro

Art. 73

Somente com a prévia aprovação do Banco Central do Brasil as companhias brasileiras poderão emitir debêntures no exterior com garantia real ou flutuante de bens situados no País.

§ 1º. Os credores por obrigações contraídas no Brasil terão preferência sobre os créditos por debêntures emitidas no exterior por companhias estrangeiras autorizadas a funcionar no País, salvo se a emissão tiver sido previamente autorizada pelo Banco Central do Brasil e o seu produto aplicado em estabelecimento situado no território nacional.

§ 2º. Em qualquer caso, somente poderão ser remetidos para o exterior o principal e os encargos de debêntures registradas no Banco Central do Brasil.

§ 3º. A emissão de debêntures no estrangeiro também observará os requisitos previstos no art. 62 desta Lei, com a divulgação no sítio eletrônico da companhia dos documentos exigidos pelas leis do país que as houver emitido, os quais deverão estar acompanhados de sua tradução simples, caso não tenham sido redigidos em língua portuguesa. (Lei 14.711/23)

§ 4º. A negociação, no mercado de capitais do Brasil, de debêntures emitidas no estrangeiro, depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários.

Seção X - Extinção

Art. 74

A companhia emissora fará, nos livros próprios, as anotações referentes à extinção das debêntures, e manterá arquivados, pelo prazo de 5 anos, juntamente com os documentos relativos à extinção, os certificados cancelados ou os recibos dos titulares das contas das debêntures escriturais.

§ 1º. Se a emissão tiver agente fiduciário, caberá a este fiscalizar o cancelamento dos certificados.

§ 2º. Os administradores da companhia **RESPONDERÃO SOLIDARIAMENTE** pelas **PERDAS E DANOS** decorrentes da infração do disposto neste artigo.

Capítulo VI - Bônus de Subscrição

Características

Art. 75

A companhia poderá emitir, dentro do limite de aumento de capital autorizado no estatuto (art. 168), títulos negociáveis denominados "Bônus de Subscrição".

Parágrafo único. Os bônus de subscrição conferirão aos seus titulares, nas condições constantes do certificado, **direito de subscrever ações do capital social**, que será exercido mediante apresentação do título à companhia e pagamento do preço de emissão das ações.

Competência

Art. 76

A **deliberação sobre emissão de bônus de subscrição compete à assembleia-geral**, se o estatuto não a atribuir ao conselho de administração.

Emissão

Art. 77

Os bônus de subscrição serão alienados pela companhia ou por ela atribuídos, como vantagem adicional, aos subscritos de emissões de suas ações ou debêntures.

Parágrafo único. Os acionistas da companhia gozarão, nos termos dos arts. 171 e 172, de preferência para subscrever a emissão de bônus.

Forma, Propriedade e Circulação

Art. 78

Os bônus de subscrição terão a forma nominativa. (Lei 9.457/97)

Parágrafo único. Aplica-se aos bônus de subscrição, no que couber, o disposto nas Seções V a VII do Capítulo III.

Certificados

Art. 79

O certificado de bônus de subscrição conterá as seguintes declarações:

- I. as previstas nos números I a IV do art. 24;
- II. a denominação "Bônus de Subscrição";
- III. o número de ordem;
- IV. o número, a espécie e a classe das ações que poderão ser subscritas, o preço de emissão ou os critérios para sua determinação;
- V. a época em que o direito de subscrição poderá ser exercido e a data do término do prazo para esse exercício;
- VI. o nome do titular; (Lei 9.457/97)
- VII. a data da emissão do certificado e as assinaturas de **2 diretores**. (Lei 9.457/97)

Capítulo VII - Constituição da Companhia

Seção I - Requisitos Preliminares

★ Art. 80

A **CONSTITUIÇÃO DA COMPANHIA** depende do cumprimento dos seguintes **REQUISITOS PRELIMINARES**:

- I. **SUBSCRIÇÃO**, pelo menos por 2 pessoas, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto;
- II. **REALIZAÇÃO**, como entrada, de 10%, no mínimo, do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro;
- III. **DEPÓSITO**, no Banco do Brasil S/A., ou em outro estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, da parte do capital realizado em dinheiro.

Parágrafo único. O disposto no número II não se aplica às companhias para as quais a lei exige realização inicial de parte maior do capital social.

Depósito da Entrada

Art. 81

O depósito referido no número III do art. 80 deverá ser feito pelo fundador, no prazo de 5 dias contados do recebimento das quantias, em nome do subscritor e a favor da sociedade em organização, que só poderá levá-lo após haver adquirido personalidade jurídica.

Parágrafo único. Caso a companhia não se constitua dentro de 6 meses da data do depósito, o banco restituirá as quantias depositadas diretamente aos subscritores.

Seção II - Constituição por Subscrição Pública

Registro da Emissão

Art. 82

A constituição de companhia por subscrição pública depende do prévio registro da emissão na Comissão de Valores Mobiliários, e a subscrição somente poderá ser efetuada com a intermediação de instituição financeira.

§ 1º. O pedido de registro de emissão obedecerá às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e será instruído com:

- a. o estudo de viabilidade econômica e financeira do empreendimento;
- b. o projeto do estatuto social;
- c. o prospecto, organizado e assinado pelos fundadores e pela instituição financeira intermediária.

§ 2º. A Comissão de Valores Mobiliários poderá condicionar o registro a modificações no estatuto ou no prospecto e denegá-lo por inviabilidade ou temeridade do empreendimento, ou inidoneidade dos fundadores.

Projeto de Estatuto

Art. 83

O projeto de estatuto deverá satisfazer a todos os requisitos exigidos para os contratos das sociedades mercantis em geral e aos peculiares às companhias, e conterá as normas pelas quais se regerá a companhia.

Prospecto

Art. 84

O prospecto deverá mencionar, com precisão e clareza, as bases da companhia e os motivos que justifiquem a expectativa de bom êxito do empreendimento, e em especial:

- I. o valor do capital social a ser subscrito, o modo de sua realização e a existência ou não de autorização para aumento futuro;
- II. a parte do capital a ser formada com bens, a discriminação desses bens e o valor a eles atribuídos pelos fundadores;
- III. o número, as espécies e classes de ações em que se dividirá o capital; o valor nominal das ações, e o preço da emissão das ações;
- IV. a importância da entrada a ser realizada no ato da subscrição;
- V. as obrigações assumidas pelos fundadores, os contratos assinados no interesse da futura companhia e as quantias já despendidas e por despendar;

- VI. as vantagens particulares, a que terão direito os fundadores ou terceiros, e o dispositivo do projeto do estatuto que as regula;
- VII. a autorização governamental para constituir-se a companhia, se necessária;
- VIII. as datas de início e término da subscrição e as instituições autorizadas a receber as entradas;
- IX. a solução prevista para o caso de excesso de subscrição;
- X. o prazo dentro do qual deverá realizar-se a assembleia de constituição da companhia, ou a preliminar para avaliação dos bens, se for o caso;
- XI. o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos fundadores, ou, se pessoa jurídica, a firma ou denominação, nacionalidade e sede, bem como o número e espécie de ações que cada um houver subscrito,
- XII. a instituição financeira intermediária do lançamento, em cujo poder ficarão depositados os originais do prospecto e do projeto de estatuto, com os documentos a que fizerem menção, para exame de qualquer interessado.

Lista, Boletim e Entrada

Art. 85

No ato da subscrição das ações a serem realizadas em dinheiro, o subscritor pagará a entrada e assinará a lista ou o boletim individual autenticados pela instituição autorizada a receber as entradas, qualificando-se pelo nome, nacionalidade, residência, estado civil, profissão e documento de identidade, ou, se pessoa jurídica, pela firma ou denominação, nacionalidade e sede, devendo especificar o número das ações subscritas, a sua espécie e classe, se houver mais de uma, e o total da entrada.

§ 1º. A subscrição poderá ser feita, nas condições previstas no prospecto, por carta à instituição, acompanhada das declarações a que se refere este artigo e do pagamento da entrada. (Lei 13.874/19)

§ 2º. Será dispensada a assinatura de lista ou de boletim a que se refere o *caput* deste artigo na hipótese de oferta pública cuja liquidação ocorra por meio de sistema administrado por entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários. (Lei 13.874/19)

Convocação de Assembleia

Art. 86

Encerrada a subscrição e havendo sido subscrito todo o capital social, os fundadores convocarão a assembleia-geral que deverá:

- I. promover a avaliação dos bens, se for o caso (art. 8º);
- II. deliberar sobre a constituição da companhia.

Parágrafo único. Os anúncios de convocação mencionarão hora, dia e local da reunião e serão inseridos nos jornais em que houver sido feita a publicidade da oferta de subscrição.

Assembleia de Constituição

Art. 87

A ASSEMBLEIA DE CONSTITUIÇÃO instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de subscritores que representem, no mínimo, metade do capital social, e, em segunda convocação, com qualquer número.

§ 1º. Na assembleia, presidida por um dos fundadores e secretariada por subscritor, será lido o recibo de depósito de que trata o número III do art. 80, bem como discutido e votado o projeto de estatuto.

§ 2º. Cada ação, independentemente de sua espécie ou classe, dá direito a um voto; a maioria não tem poder para alterar o projeto de estatuto.

§ 3º. Verificando-se que foram observadas as formalidades legais e não havendo oposição de subscritores que representem mais da metade do capital social, o presidente declarará constituída a companhia, procedendo-se, a seguir, à eleição dos administradores e fiscais.

§ 4º. A ata da reunião, lavrada em duplicata, depois de lida e aprovada pela assembleia, será assinada por todos os subscritores presentes, ou por quantos bastem à validade das deliberações; um exemplar ficará em poder da companhia e o outro será destinado ao registro do comércio.

Seção III - Constituição por Subscrição Particular

Art. 88

A constituição da companhia por subscrição particular do capital pode fazer-se por deliberação dos subscritores em assembleia-geral ou por escritura pública, considerando-se fundadores todos os subscritores.

§ 1º. Se a forma escolhida for a de assembleia-geral, observar-se-á o disposto nos arts. 86 e 87, devendo ser entregues à assembleia o projeto do estatuto, assinado em duplicata por todos os subscritores do capital, e as listas ou boletins de subscrição de todas as ações.

§ 2º. Preferida a escritura pública, será ela assinada por todos os subscritores, e conterá:

- a qualificação dos subscritores, nos termos do art. 85;
- o estatuto da companhia;
- a relação das ações tomadas pelos subscritores e a importância das entradas pagas;
- a transcrição do recibo do depósito referido no número III do art. 80;
- a transcrição do laudo de avaliação dos peritos, caso tenha havido subscrição do capital social em bens (art. 8º);
- a nomeação dos primeiros administradores e, quando for o caso, dos fiscais.

Seção IV - Disposições Gerais

★ Art. 89

A INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS para formação do capital social **não exige** escritura pública.

Art. 90

O subscritor pode fazer-se representar na assembleia-geral ou na escritura pública por procurador com poderes especiais.

Art. 91

Nos atos e publicações referentes a **companhia em constituição**, sua **denominação** deverá ser **aditada da cláusula "em organização"**.

★ Art. 92

Os fundadores e as instituições financeiras que participarem da constituição por subscrição pública responderão, no âmbito das respectivas atribuições, **pelos prejuízos resultantes da inobservância de preceitos legais**.

Parágrafo único. Os fundadores responderão, **SOLIDARIAMENTE**, pelo prejuízo decorrente de **CULPA OU DOLO** em atos ou operações anteriores à constituição.

Art. 93

Os fundadores entregarão aos primeiros administradores eleitos todos os documentos, livros ou papéis relativos à constituição da companhia ou a esta pertencentes.

Capítulo VIII - Formalidades Complementares da Constituição,

Arquivamento e Publicação

★ Art. 94

Nenhuma companhia poderá funcionar **sem que** sejam arquivados e publicados seus atos constitutivos.

Companhia Constituída por Assembleia

Art. 95

Se a companhia houver sido constituída por deliberação em assembleia-geral, deverão ser arquivados no registro do comércio do lugar da sede:

- I. um exemplar do estatuto social, assinado por todos os subscritores (art. 88, § 1º) ou, se a subscrição houver sido pública, os originais do estatuto e do prospecto, assinados pelos fundadores, bem como do jornal em que tiverem sido publicados;
- II. a relação completa, autenticada pelos fundadores ou pelo presidente da assembleia, dos subscritores do capital social, com a qualificação, número das ações e o total da entrada de cada subscritor (art. 85);
- III. o recibo do depósito a que se refere o número III do art. 80;
- IV. duplicata das atas das assembleias realizadas para a avaliação de bens quando for o caso (art. 8º);
- V. duplicata da ata da assembleia-geral dos subscritores que houver deliberado a constituição da companhia (art. 87).

Companhia Constituída por Escritura Pública

Art. 96

Se a companhia tiver sido constituída por escritura pública, bastará o arquivamento de certidão do instrumento.

Registro do Comércio

Art. 97

Cumpra ao registro do comércio examinar se as prescrições legais foram observadas na constituição da companhia, bem como se no estatuto existem cláusulas contrárias à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º. Se o arquivamento for negado, por inobservância de prescrição ou exigência legal ou por irregularidade verificada na constituição da companhia, os primeiros administradores deverão convocar imediatamente a assembleia-geral para sanar a falta ou irregularidade, ou autorizar as providências que se fizerem necessárias. A instalação e funcionamento da assembleia obedecerão ao disposto no art. 87, devendo a deliberação ser tomada por acionistas que representem, no mínimo, metade do capital social. Se a falta for do estatuto, poderá ser sanada na mesma assembleia, a qual deliberará, ainda, sobre se a companhia deve promover a responsabilidade civil dos fundadores (art. 92).

§ 2º. Com a 2ª via da ata da assembleia e a prova de ter sido sanada a falta ou irregularidade, o registro do comércio procederá ao arquivamento dos atos constitutivos da companhia.

§ 3º. A criação de sucursais, filiais ou agências, observado o disposto no estatuto, será arquivada no registro do comércio.

Publicação e Transferência de Bens

Art. 98

Arquivados os documentos relativos à constituição da companhia, os seus administradores providenciarão, nos 30 dias subsequentes, a publicação deles, bem como a de certidão do arquivamento, em órgão oficial do local de sua sede.

§ 1º. Um exemplar do órgão oficial deverá ser arquivado no registro do comércio.

§ 2º. A certidão dos atos constitutivos da companhia, passada pelo registro do comércio em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação do capital social (art. 8º, § 2º).

§ 3º. A ata da assembleia-geral que aprovar a incorporação deverá identificar o bem com precisão, mas poderá descrevê-lo sumariamente, desde que seja suplementada por declaração, assinada pelo subscritor, contendo todos os elementos necessários para a transcrição no registro público.

Responsabilidade dos Primeiros Administradores

★ **Art. 99**

Os primeiros administradores são SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS perante a companhia pelos prejuízos causados pela demora no cumprimento das formalidades complementares à sua constituição.

Parágrafo único. A companhia **não responde** pelos atos ou operações praticados pelos primeiros administradores *antes de cumpridas as formalidades de constituição*, mas a assembleia-geral poderá deliberar em contrário.

Capítulo IX - Livros Sociais

Art. 100

A companhia deve ter, *além dos livros obrigatórios para qualquer comerciante*, os seguintes, revestidos das mesmas formalidades legais:

- I. o livro de Registro de Ações Nominativas, para inscrição, anotação ou averbação: (Lei 9.457/97)
 - a. do nome do acionista e do número das suas ações;
 - b. das entradas ou prestações de capital realizado;
 - c. das conversões de ações, de uma em outra espécie ou classe; (Lei 9.457/97)
 - d. do resgate, reembolso e amortização das ações, ou de sua aquisição pela companhia;
 - e. das mutações operadas pela alienação ou transferência de ações;
 - f. do penhor, usufruto, fideicomisso, da alienação fiduciária em garantia ou de qualquer ônus que grave as ações ou obste sua negociação.
- II. o livro de "Transferência de Ações Nominativas", para lançamento dos termos de transferência, que deverão ser assinados pelo cedente e pelo cessionário ou seus legítimos representantes;
- III. o livro de "Registro de Partes Beneficiárias Nominativas" e o de "Transferência de Partes Beneficiárias Nominativas", se tiverem sido emitidas, observando-se, em ambos, no que couber, o disposto nos números I e II deste artigo;
- IV. o livro de Atas das Assembleias Gerais; (Lei 9.457/97)
- V. o livro de Presença dos Acionistas; (Lei 9.457/97)
- VI. os livros de Atas das Reuniões do Conselho de Administração, se houver, e de Atas das Reuniões de Diretoria; (Lei 9.457/97)
- VII. o livro de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal. (Lei 9.457/97)

§ 1º. A qualquer pessoa, **desde que** se destinem a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III, e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço, cabendo, do indeferimento do pedido por parte da companhia, recurso à Comissão de Valores Mobiliários. (Lei 9.457/97)

§ 2º. Nas companhias abertas, os livros referidos nos incisos I a V do *caput* deste artigo poderão ser substituídos, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, por registros mecanizados ou eletrônicos. (Lei 12.431/11)

§ 3º. Nas companhias fechadas, os livros referidos nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* deste artigo poderão ser substituídos por registros mecanizados ou eletrônicos, nos termos do regulamento. (Lei 14.195/21)

Escrituração do Agente Emissor

Art. 101

O agente emissor de certificados (art. 27) poderá substituir os livros referidos nos incisos I a III do art. 100 pela sua escrituração e manter, mediante sistemas adequados, aprovados pela Comissão de Valores Mobiliários, os registros de propriedade das ações, partes beneficiárias, debêntures e bônus de subscrição, devendo **1 vez por ano** preparar lista dos seus titulares, com o número dos títulos de cada um, a qual será encadernada, autenticada no registro do comércio e arquivada na companhia. (Lei 9.457/97)

§ 1º. Os termos de transferência de ações nominativas perante o agente emissor poderão ser lavrados em folhas soltas, à vista do certificado da ação, no qual serão averbados a transferência e o nome e qualificação do adquirente.

§ 2º. Os termos de transferência em folhas soltas serão encadernados em ordem cronológica, em livros autenticados no registro do comércio e arquivados no agente emissor.

Ações Escriturais

Art. 102

A instituição financeira depositária de ações escriturais deverá fornecer à companhia, **ao menos 1 vez por ano**, cópia dos extratos das contas de depósito das ações e a lista dos acionistas com a quantidade das respectivas ações, que serão encadernadas em livros autenticados no registro do comércio e arquivados na instituição financeira.

Fiscalização e Dúvidas no Registro

Art. 103

Cabe à companhia verificar a regularidade das transferências e da constituição de direitos ou ônus sobre os valores mobiliários de sua emissão; nos casos dos arts. 27 e 34, essa atribuição compete, respectivamente, ao agente emissor de certificados e à instituição financeira depositária das ações escriturais.

Parágrafo único. As dúvidas suscitadas entre o acionista, ou qualquer interessado, e a companhia, o agente emissor de certificados ou a instituição financeira depositária das ações escriturais, a respeito das averbações ordenadas por esta Lei, ou sobre anotações, lançamentos ou transferências de ações, partes beneficiárias, debêntures, ou bônus de subscrição, nos livros de registro ou transferência, serão dirimidas pelo juiz competente para solucionar as dúvidas levantadas pelos oficiais dos registros públicos, **excetuadas** as questões atinentes à substância do direito.

Responsabilidade da Companhia

Art. 104

A companhia é responsável pelos prejuízos que causar aos interessados por vícios ou irregularidades verificadas nos livros de que tratam os incisos I a III do art. 100. (Lei 9.457/97)

Parágrafo único. A companhia deverá diligenciar para que os atos de emissão e substituição de certificados, e de transferências e averbações nos livros sociais, sejam praticados no menor prazo possível, **não excedente** do fixado pela Comissão de Valores Mobiliários, respondendo perante acionistas e terceiros pelos prejuízos decorrentes de atrasos culposos.

Exibição dos Livros

Art. 105

A exibição por inteiro dos livros da companhia pode ser ordenada judicialmente sempre que, a requerimento de acionistas que representem, **pelo menos, 5%** do capital social, sejam apontados atos violadores da lei ou do estatuto, ou haja fundada suspeita de graves irregularidades praticadas por qualquer dos órgãos da companhia.

Capítulo X - Acionistas

Seção I - Obrigação de Realizar o Capital

Condições e Mora

★ Art. 106

O acionista é obrigado a realizar, nas condições previstas no estatuto ou no boletim de subscrição, a prestação correspondente às ações subscritas ou adquiridas.

§ 1º. Se o estatuto e o boletim forem OMISSOS quanto ao montante da prestação e ao prazo ou data do pagamento, caberá aos órgãos da administração efetuar chamada, mediante avisos publicados na imprensa, **por 3 vezes, no mínimo**, fixando prazo, **não inferior a 30 dias**, para o pagamento.

§ 2º. O acionista que **não fizer o pagamento** nas condições previstas no estatuto ou boletim, ou na chamada, **ficará de pleno direito constituído em mora**, sujeitando-se ao **pagamento dos juros, da correção monetária e da multa** que o estatuto determinar, esta **não superior a 10% do valor da prestação**.

Acionista Remisso

Art. 107

Verificada a mora do acionista, a companhia pode, à sua escolha:

- I. promover contra o acionista, e os que com ele forem solidariamente responsáveis (art. 108), processo de execução para cobrar as importâncias devidas, servindo o boletim de subscrição e o aviso de chamada como título extrajudicial nos termos do Código de Processo Civil; ou
- II. mandar vender as ações em bolsa de valores, por conta e risco do acionista.

§ 1º. Será havida como **não escrita**, relativamente à companhia, qualquer estipulação do estatuto ou do boletim de subscrição que exclua ou limite o exercício da opção prevista neste artigo, **mas** o subscritor de boa-fé terá ação, contra os responsáveis pela estipulação, para haver perdas e danos sofridos, sem prejuízo da responsabilidade penal que no caso couber.

§ 2º. A venda será feita em leilão especial na bolsa de valores do lugar da sede social, ou, se não houver, na mais próxima, depois de publicado aviso, **por 3 vezes, com antecedência mínima de 3 dias**. Do produto da venda serão deduzidos as despesas com a operação e, se previstos no estatuto, os juros, correção monetária e multa, ficando o saldo à disposição do ex-acionista, na sede da sociedade.

§ 3º. É facultado à companhia, **mesmo após iniciada a cobrança judicial**, mandar vender a ação em bolsa de valores; a companhia poderá também promover a cobrança judicial se as ações oferecidas em bolsa não encontrarem tomador, ou se o preço apurado não bastar para pagar os débitos do acionista.

§ 4º. Se a companhia **não conseguir**, por qualquer dos meios previstos neste artigo, a integralização das ações, **poderá declará-las caducas e fazer suas as entradas realizadas, integralizando-as com lucros ou reservas, exceto a legal; se não** tiver lucros e reservas suficientes, terá o **prazo de 1 ano** para colocar as ações caídas em comisso, findo o qual, **não tendo** sido encontrado comprador, a assembleia-geral deliberará sobre a redução do capital em importância correspondente.

Responsabilidade dos Alienantes

Art. 108

Ainda quando negociadas as ações, OS ALIENANTES CONTINUARÃO RESPONSÁVEIS, SOLIDARIAMENTE COM OS ADQUIRENTES, pelo pagamento das prestações que faltarem para integralizar as ações transferidas.

Parágrafo único. Tal responsabilidade cessará, em relação a cada alienante, no fim de **2 anos** a contar da data da transferência das ações.

Seção II - Direitos Essenciais

★ Art. 109

Nem o estatuto social nem a assembleia-geral poderão privar o acionista dos direitos de:

- I. participar dos lucros sociais;
- II. participar do acervo da companhia, **em caso de liquidação**;
- III. fiscalizar, na forma prevista nesta Lei, a gestão dos negócios sociais;
- IV. preferência para a subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, observado o disposto nos arts. 171 e 172;
- V. retirar-se da sociedade nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º. As ações de cada classe **CONFERIRÃO IGUAIS DIREITOS** aos seus titulares.

§ 2º. Os meios, processos ou ações que a lei confere ao acionista para assegurar os seus direitos **não podem** ser elididos pelo estatuto ou pela assembleia-geral.

§ 3º. O estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar. (Lei 10.303/01)

Seção III - Direito de Voto

Disposições Gerais

★ Art. 110

A cada ação ordinária corresponde **1 voto** nas deliberações da assembleia-geral.

§ 1º. O estatuto pode estabelecer limitação ao número de votos de cada acionista.

~~§ 2º.~~ (REVOGADO pela Lei 14.195/21)

★ Art. 110-A

É admitida a criação de uma ou mais classes de ações ordinárias com atribuição de voto plural, **não superior a 10 votos por ação ordinária**: (Lei 14.195/21)

- I. na companhia fechada; e (Lei 14.195/21)
- II. na companhia aberta, **desde que** a criação da classe ocorra previamente à **negociação** de quaisquer ações ou valores mobiliários conversíveis em ações de sua emissão em mercados organizados de valores mobiliários. (Lei 14.195/21)

§ 1º. A criação de classe de ações ordinárias com atribuição do voto plural **depende do voto favorável de acionistas que representem**: (Lei 14.195/21)

- I. **metade**, no mínimo, do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto; e (Lei 14.195/21)
- II. **metade**, no mínimo, das ações preferenciais sem direito a voto ou com voto **restrito**, se emitidas, reunidas em assembleia especial convocada e instalada com as formalidades desta Lei. (Lei 14.195/21)

§ 2º. Nas deliberações de que trata o § 1º deste artigo, será assegurado aos acionistas dissidentes o direito de se retirarem da companhia mediante reembolso do valor de suas ações nos termos do art. 45 desta Lei, **salvo se** a criação da classe de ações ordinárias com atribuição de voto plural já estiver prevista ou autorizada pelo estatuto. (Lei 14.195/21)

§ 3º. O estatuto social da companhia, **aberta ou fechada**, nos termos dos incisos I e II do **caput** deste artigo, poderá exigir quórum maior para as deliberações de que trata o § 1º deste artigo. (Lei 14.195/21)

§ 4º. A listagem de companhias que adotem voto plural e a admissão de valores mobiliários de sua emissão em segmento de listagem de mercados organizados sujeitar-se-ão à observância das regras editadas pelas respectivas entidades administradoras, que deverão dar transparência sobre a condição de tais companhias abertas. (Lei 14.195/21)

§ 5º. Após o início da negociação das ações ou dos valores mobiliários conversíveis em ações em mercados organizados de valores mobiliários, é **vedada** a alteração das características de classe de ações ordinárias com atribuição de voto plural, **exceto** para reduzir os respectivos direitos ou vantagens. (Lei 14.195/21)

§ 6º. É facultado aos acionistas estipular no estatuto social o fim da vigência do voto plural condicionado a um evento ou a termo, observado o disposto nos §§ 7º e 8º deste artigo. (Lei 14.195/21)

§ 7º. O voto plural atribuído às ações ordinárias terá prazo de vigência inicial de **até 7 anos**, **prorrogável por qualquer prazo**, **desde que**: (Lei 14.195/21)

- I. seja observado o disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo para a aprovação da prorrogação; (Lei 14.195/21)
- II. sejam excluídos das votações os titulares de ações da classe cujo voto plural se pretende prorrogar; e (Lei 14.195/21)
- III. seja assegurado aos acionistas dissidentes, nas hipóteses de prorrogação, o direito previsto no § 2º deste artigo. (Lei 14.195/21)

§ 8º. As ações de classe com voto plural serão **automaticamente** convertidas em ações ordinárias sem voto plural **na hipótese de**: (Lei 14.195/21)

- I. transferência, a qualquer título, a terceiros, **exceto nos casos em que**: (Lei 14.195/21)
 - a. o alienante permanecer indiretamente como único titular de tais ações e no controle dos direitos políticos por elas conferidos; (Lei 14.195/21)
 - b. o terceiro for titular da mesma classe de ações com voto plural a ele alienadas; ou (Lei 14.195/21)
 - c. a transferência ocorrer no regime de titularidade fiduciária para fins de constituição do depósito centralizado; ou (Lei 14.195/21)

- II. o contrato ou acordo de acionistas, entre titulares de ações com voto plural e acionistas que **não sejam** titulares de ações com voto plural, dispor sobre exercício conjunto do direito de voto. (Lei 14.195/21)

§ 9º. Quando a lei expressamente indicar quóruns com base em percentual de ações ou do capital social, sem menção ao número de votos conferidos pelas ações, o cálculo respectivo deverá desconsiderar a pluralidade de voto. (Lei 14.195/21)

~~§ 10.~~ (VETADO)

§ 11. São **VEDADAS** as operações: (Lei 14.195/21)

- I. de incorporação, de incorporação de ações e de fusão de companhia **aberta que não adote voto plural**, e cujas ações ou valores mobiliários conversíveis em ações sejam negociados em mercados organizados, em companhia que adote voto plural; (Lei 14.195/21)
- II. de cisão de companhia aberta **que não adote voto plural**, e cujas ações ou valores mobiliários conversíveis em ações sejam negociados em mercados organizados, para constituição de nova companhia com adoção do voto plural, ou incorporação da parcela cindida em companhia que o adote. (Lei 14.195/21)

§ 12. **Não será adotado o voto plural** nas votações pela assembleia de acionistas que deliberarem sobre: (Lei 14.195/21)

- I. a remuneração dos administradores; e (Lei 14.195/21)
- II. a celebração de transações com partes relacionadas que atendam aos critérios de relevância a serem definidos pela Comissão de Valores Mobiliários. (Lei 14.195/21)

§ 13. O estatuto social deverá estabelecer, além do número de ações de cada espécie e classe em que se divide o capital social, no mínimo: (Lei 14.195/21)

- I. o número de votos atribuído por ação de cada classe de ações ordinárias com direito a voto, respeitado o limite de que trata o *caput* deste artigo; (Lei 14.195/21)
- II. o prazo de duração do voto plural, observado o limite previsto no § 7º deste artigo, bem como eventual quórum qualificado para deliberar sobre as prorrogações, nos termos do § 3º deste artigo; e (Lei 14.195/21)
- III. se aplicável, outras hipóteses de fim de vigência do voto plural condicionadas a evento ou a termo, além daquelas previstas neste artigo, conforme autorizado pelo § 6º deste artigo. (Lei 14.195/21)

§ 14. As disposições relativas ao voto plural **não se aplicam** às empresas públicas, às sociedades de economia mista, às suas subsidiárias e às sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público. (Lei 14.195/21)

Ações Preferenciais

Art. 111

O estatuto poderá deixar de conferir às ações preferenciais algum ou alguns dos direitos reconhecidos às ações ordinárias, **inclusive o de voto**, ou conferi-lo com restrições, observado o disposto no art. 109.

§ 1º. As ações preferenciais **sem direito de voto** adquirirão o exercício desse direito **se** a companhia, pelo prazo previsto no estatuto, **não superior a 3 exercícios consecutivos**, deixar de pagar os dividendos fixos ou mínimos a que fizerem jus, direito que conservarão até o pagamento, se tais dividendos não forem cumulativos, ou até que sejam pagos os cumulativos em atraso.

§ 2º. Na mesma hipótese e sob a mesma condição do § 1º, as ações preferenciais com direito de voto restrito terão suspensas as limitações ao exercício desse direito.

§ 3º. O estatuto poderá estipular que o disposto nos §§ 1º e 2º vigorará a partir do término da implantação do empreendimento inicial da companhia.

Não Exercício de Voto pelas Ações ao Portador

Art. 112

Somente os titulares de ações nominativas endossáveis e escriturais poderão exercer o direito de voto.

Parágrafo único. Os titulares de ações preferenciais ao portador que adquirirem direito de voto de acordo com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 111, e enquanto dele gozarem, poderão converter as ações em nominativas ou endossáveis, independentemente de autorização estatutária.

Voto das Ações Empenhadas e Alienadas Fiduciariamente

Art. 113

O penhor da ação **não impede** o acionista de exercer o direito de voto; será **LÍCITO**, todavia, estabelecer, no contrato, que o acionista **não poderá, sem consentimento do credor pignoratício**, votar em certas deliberações.

Parágrafo único. O credor garantido por alienação fiduciária da ação **não poderá exercer** o direito de voto; o devedor somente poderá exercê-lo nos termos do contrato.

Voto das Ações Gravadas com Usufruto

Art. 114

O direito de voto da ação gravada com usufruto, **se não for regulado** no ato de constituição do gravame, **somente poderá ser exercido** mediante prévio acordo entre o proprietário e o usufrutuário.

Abuso do Direito de Voto e Conflito de Interesses

★ Art. 115

O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; **considerar-se-á ABUSIVO** o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem **a que não faz jus** e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas. (Lei 10.303/01)

§ 1º. O acionista **não poderá** votar nas deliberações da assembleia-geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia.

§ 2º. Se todos os subscritores forem condôminos de bem com que concorreram para a formação do capital social, poderão aprovar o laudo, sem prejuízo da responsabilidade de que trata o § 6º do art. 8º.

§ 3º. o acionista **RESPONDE PELOS DANOS** causados pelo **EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE VOTO**, **ainda que** seu voto **não haja prevalecido**.

§ 4º. A deliberação tomada em decorrência do voto de acionista que tem interesse conflitante com o da companhia é anulável; o acionista responderá pelos danos causados e será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que tiver auferido.

O fato de a sociedade ter **somente 2 sócios não é suficiente** para afastar a proibição de o administrador aprovar suas próprias contas.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.692.803-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 23/02/21 (Info 686)

§§ 5º a 10. (VETADOS)

Seção IV - Acionista Controlador

Deveres

★ Art. 116

Entende-se por **ACIONISTA CONTROLADOR** a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

- é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, **de modo permanente**, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e
- usa **efetivamente** seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

Art. 116-A

O acionista controlador da companhia aberta e os acionistas, ou grupo de acionistas, que elegerem membro do conselho de administração ou membro do conselho fiscal, deverão informar imediatamente as modificações em sua posição acionária na companhia à Comissão de Valores Mobiliários e às Bolsas de Valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, nas condições e na forma determinadas pela Comissão de Valores Mobiliários. (Lei 10.303/01)

Responsabilidade

★ Art. 117

O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com ABUSO DE PODER.

§ 1º. São MODALIDADES de EXERCÍCIO ABUSIVO DE PODER:

- orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional;
- promover a liquidação de companhia próspera, ou a transformação, incorporação, fusão ou cisão da companhia, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo dos demais acionistas, dos que trabalham na empresa ou dos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;
- promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;
- eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, *moral ou tecnicamente*;
- induzir, ou tentar induzir, administrador ou fiscal a praticar ato ilegal, ou, descumprindo seus deveres definidos nesta Lei e no estatuto, promover, contra o interesse da companhia, sua ratificação pela assembleia-geral;
- contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas;
- aprovar ou fazer aprovar contas irregulares de administradores, por favorecimento pessoal, ou deixar de apurar denúncia que saiba ou devesse saber procedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade.
- subscrever ações, para os fins do disposto no art. 170, com a realização em bens estranhos ao objeto social da companhia. (Lei 9.457/97)

§ 2º. No caso da alínea e do § 1º, o administrador ou fiscal que praticar o ato ilegal RESPONDE SOLIDARIAMENTE com o acionista controlador.

§ 3º. O acionista controlador que exerce cargo de administrador ou fiscal tem também os deveres e responsabilidades próprios do cargo.

Seção V - Acordo de Acionistas

★ Art. 118

Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia **quando arquivados** na sua sede. (Lei 10.303/01)

§ 1º. As obrigações ou ônus decorrentes desses acordos **somente** serão oponíveis a terceiros, depois de averbados nos livros de registro e nos certificados das ações, se emitidos.

§ 2º. Esses acordos **não poderão** ser invocados para eximir o acionista de responsabilidade no exercício do direito de voto (art. 115) ou do poder de controle (arts. 116 e 117).

§ 3º. Nas condições previstas no acordo, os acionistas podem promover a execução específica das obrigações assumidas.

§ 4º. As ações averbadas nos termos deste artigo **não poderão** ser negociadas em bolsa ou no mercado de balcão.

§ 5º. No relatório anual, os órgãos da administração da companhia aberta informarão à assembleia-geral as disposições sobre política de reinvestimento de lucros e distribuição de dividendos, constantes de acordos de acionistas arquivados na companhia.

§ 6º. O acordo de acionistas cujo prazo for fixado em função de termo ou condição resolutive somente pode ser denunciado segundo suas estipulações. (Lei 10.303/01)

§ 7º. O mandato outorgado nos termos de acordo de acionistas para proferir, em assembleia-geral ou especial, voto contra ou a favor de determinada deliberação, **poderá prever prazo superior** ao constante do § 1º do art. 126 desta Lei. (Lei 10.303/01)

§ 8º. O presidente da assembleia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia **não computará o voto proferido com infração de acordo de acionistas devidamente arquivado.** (Lei 10.303/01)

§ 9º. O não comparecimento à assembleia ou às reuniões dos órgãos de administração da companhia, bem como as abstenções de voto de qualquer parte de acordo de acionistas ou de membros do conselho de administração eleitos nos termos de acordo de acionistas, **assegura à parte prejudicada o direito de votar com as ações pertencentes ao acionista ausente ou omissa** e, no caso de membro do conselho de administração, pelo conselheiro eleito com os votos da parte prejudicada. (Lei 10.303/01)

§ 10. Os acionistas vinculados a acordo de acionistas deverão indicar, no ato de arquivamento, representante para comunicar-se com a companhia, para prestar ou receber informações, quando solicitadas. (Lei 10.303/01)

§ 11. A companhia poderá solicitar aos membros do acordo esclarecimento sobre suas cláusulas. (Lei 10.303/01)

Seção VI - Representação de Acionista Residente ou Domiciliado no Exterior

Art. 119

O acionista residente ou domiciliado no exterior deverá manter, no País, representante com poderes para receber citação em ações contra ele, propostas com fundamento nos preceitos desta Lei.

Parágrafo único. O exercício, no Brasil, de qualquer dos direitos de acionista, confere ao mandatário ou representante legal qualidade para receber citação judicial.

Seção VII - Suspensão do Exercício de Direitos

Art. 120

A assembleia-geral poderá suspender o exercício dos direitos do acionista que deixar de cumprir obrigação imposta pela lei ou pelo estatuto, *cessando a suspensão logo que cumprida a obrigação.*

Capítulo XI - Assembleia-Geral

Seção I - Disposições Gerais

ÓRGÃOS SOCIAIS *	
ASSEMBLEIA GERAL	Caráter exclusivamente deliberativo que reúne todos os acionistas (com ou sem direito a voto).
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	Caráter deliberativo e com vistas a agilizar as decisões da companhia (mínimo 3 membros , acionistas ou não).
DIRETORIA	Órgão de representação legal da S/A e execução das deliberações da assembleia geral ou do Conselho de Administração (mínimo 2 membros , acionistas ou não).
CONSELHO FISCAL	Órgão colegiado de fiscalização dos órgãos de administração (existência obrigatória e funcionamento facultativo; mínimo de 3 e máximo de 5 membros , acionistas ou não).

* Conforme ensina André Santa Cruz.

Art. 121

A assembleia-geral, convocada e instalada de acordo com a lei e o estatuto, **tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento.**

Parágrafo único. Nas companhias, abertas e fechadas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos do regulamento da Comissão de Valores Mobiliários e do órgão competente do Poder Executivo federal, respectivamente. (Lei 14.030/20)

Competência Privativa

★ Art. 122

Compete PRIVATIVAMENTE à ASSEMBLEIA GERAL: (Lei 12.431/11)

- I. reformar o estatuto social; (Lei 10.303/01)
- II. eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores e fiscais da companhia, **ressalvado** o disposto no inciso II do art. 142; (Lei 10.303/01)
- III. tomar, anualmente, as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas; (Lei 10.303/01)
- IV. autorizar a emissão de debêntures, **ressalvado** o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º do art. 59; (Lei 12.431/11)
- V. suspender o exercício dos direitos do acionista (art. 120); (Lei 10.303/01)
- VI. deliberar sobre a avaliação de bens com que o acionista concorrer para a formação do capital social; (Lei 10.303/01)
- VII. autorizar a emissão de partes beneficiárias; (Lei 10.303/01)
- VIII. deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar as suas contas; (Lei 14.195/21)
- IX. autorizar os administradores a confessar falência e a pedir recuperação judicial; e (Lei 14.195/21)
- X. deliberar, quando se tratar de companhias abertas, sobre a celebração de transações com partes relacionadas, a alienação ou a contribuição para outra empresa de ativos, caso o valor da operação corresponda a **mais de 50%** do valor dos ativos totais da companhia constantes do último balanço aprovado. (Lei 14.195/21)

Parágrafo único. Em caso de urgência, a confissão de falência ou o pedido de recuperação judicial poderá ser formulado pelos administradores, com a concordância do acionista controlador, se houver, hipótese em que a assembleia geral será convocada imediatamente para deliberar sobre a matéria. (Lei 14.195/21)

Competência para Convocação

Art. 123

Compete ao conselho de administração, se houver, **ou aos diretores**, observado o disposto no estatuto, convocar a assembleia-geral.

Parágrafo único. A assembleia-geral pode também ser convocada:

- a. pelo conselho fiscal, nos casos previstos no número V, do art. 163;
- b. por qualquer acionista, quando os administradores retardarem, por **mais de 60 dias**, a convocação nos casos previstos em lei ou no estatuto;
- c. por acionistas que representem **5%, no mínimo**, do capital social, **quando** os administradores não atenderem, no **prazo de 8 dias**, a pedido de convocação que apresentarem, devidamente fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas; (Lei 9.457/97)
- d. por acionistas que representem **5%, no mínimo**, do capital votante, ou **5%, no mínimo**, dos acionistas sem direito a voto, **quando** os administradores não atenderem, no **prazo de 8 dias**, a pedido de convocação de assembleia para instalação do conselho fiscal. (Lei 9.457/97)

COMPETÊNCIA PARA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA-GERAL

- › Conselho de administração, **se houver**;
- › Diretores;
- › Conselho fiscal, **se** os órgãos da administração retardarem por mais de **1 mês** essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das assembleias as matérias que considerarem necessárias;
- › Qualquer acionista, quando administradores retardarem, por mais de **60 dias**, a convocação;
- › Acionistas que representem **5%**, no mínimo, do capital social, quando os administradores não atenderem, no prazo de **8 dias**, a pedido de convocação;
- › Acionistas que representem **5%**, no mínimo, do capital votante, ou **5%**, no mínimo, dos acionistas sem direito a voto, quando os administradores não atenderem, no prazo de **8 dias**, a pedido de convocação.

Modo de Convocação e Local

Art. 124

A CONVOCAÇÃO far-se-á mediante anúncio publicado **por 3 vezes, no mínimo**, contendo, além do local, data e hora da assembleia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria.

§ 1º. A primeira convocação da assembleia-geral deverá ser feita: (Lei 10.303/01)

- I. na companhia fechada, com **8 dias de antecedência, no mínimo**, contado o prazo da publicação do primeiro anúncio; **não se realizando** a assembleia, será publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de **5 dias**; (Lei 10.303/01)
- II. na companhia aberta, com **21 dias de antecedência**, e a segunda convocação com **8 dias de antecedência**. (Lei 14.195/21)

§ 2º. A assembleia geral deverá ser realizada, preferencialmente, no edifício onde a companhia tiver sede ou, por motivo de força maior, em outro lugar, **desde que** seja no mesmo Município da sede e seja indicado com clareza nos anúncios. (Lei 14.030/20)

§ 2º-A. Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, as companhias, abertas e fechadas, poderão realizar assembleia digital, nos termos do regulamento da Comissão de Valores Mobiliários e do órgão competente do Poder Executivo federal, respectivamente. (Lei 14.030/20)

§ 3º. Nas companhias fechadas, o acionista que **representar 5%, ou mais**, do capital social, será convocado por telegrama ou carta registrada, expedidos com a antecedência prevista no § 1º, **desde que** o tenha solicitado, por escrito, à companhia, com a indicação do endereço completo e do prazo de vigência do pedido, **não superior a 2 exercícios sociais**, e renovável; essa convocação não dispensa a publicação do aviso previsto no § 1º, e sua inobservância dará ao acionista direito de haver, dos administradores da companhia, indenização pelos prejuízos sofridos.

§ 4º. **Independentemente das formalidades** previstas neste artigo, será considerada REGULAR a assembleia-geral a que comparecerem todos os acionistas.

§ 5º. A Comissão de Valores Mobiliários poderá, **a seu exclusivo critério**, mediante decisão fundamentada de seu Colegiado, a pedido de **qualquer acionista**, e ouvida a companhia: (Lei 10.303/01)

- I. **determinar, fundamentadamente, o adiamento de assembleia geral por até 30 dias, em caso de insuficiência de informações necessárias para a deliberação**, contado o prazo da data em que as informações completas forem colocadas à disposição dos acionistas; e (Lei 14.195/21)
- II. **interromper, por até 15 dias, o curso do prazo de antecedência da convocação de assembleia-geral extraordinária de companhia aberta**, a fim de conhecer e analisar as propostas a serem submetidas à assembleia e, se for o caso, informar à companhia, até o término da interrupção, as razões pelas quais entende que a deliberação proposta à assembleia viola dispositivos legais ou regulamentares. (Lei 10.303/01)

§ 6º. As companhias abertas com ações admitidas à negociação em bolsa de valores deverão remeter, na data da publicação do anúncio de convocação da assembleia, à bolsa de valores em que suas ações forem mais negociadas, os documentos postos à disposição dos acionistas para deliberação na assembleia-geral. (Lei 10.303/01)

CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL *		
1ª Convocação	S/A FECHADA	8 dias de antecedência
	S/A ABERTA	21 dias de antecedência
2ª Convocação	S/A FECHADA	5 dias de antecedência
	S/A ABERTA	8 dias de antecedência

* Conforme ensina André Santa Cruz.

Quorum de Instalação

★ Art. 125

Ressalvadas as exceções previstas em lei, a assembleia geral instalar-se-á, em **primeira convocação**, com a presença de acionistas que representem, **no mínimo, 1/4 do total de votos** conferidos pelas ações com direito a voto e, em **segunda convocação**, instalar-se-á com qualquer número. (Lei 14.195/21)

Parágrafo único. Os acionistas sem direito de voto podem comparecer à assembleia-geral e discutir a matéria submetida à deliberação.

QUÓRUM DA ASSEMBLEIA GERAL NA SOCIEDADE ANÔNIMA - ART. 125		
DE INSTALAÇÃO	1ª chamada	1/4 do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto (art. 125).
	2ª chamada	Qualquer número de acionistas.
DE DELIBERAÇÃO	Maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco, salvo no quórum estatutário instituído para as companhias fechadas (art. 129).	
QUALIFICADO	Metade, no mínimo , do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto, se maior quórum não for exigido pelo estatuto da companhia cujas ações não estejam admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão, para deliberação sobre assuntos tratados no art. 136.	

Legitimação e Representação

Art. 126

As pessoas presentes à assembleia **deverão provar a sua qualidade de acionista**, observadas as seguintes normas:

- I. os titulares de ações nominativas exibirão, se exigido, documento hábil de sua identidade;
- II. os titulares de ações escriturais ou em custódia nos termos do art. 41, além do documento de identidade, exibirão, ou depositarão na companhia, se o estatuto o exigir, comprovante expedido pela instituição financeira depositária. (Lei 9.457/97)
- III. os titulares de ações ao portador exibirão os respectivos certificados, ou documento de depósito nos termos do número II;
- IV. os titulares de ações escriturais ou em custódia nos termos do art. 41, além do documento de identidade, exibirão, ou depositarão na companhia, se o estatuto o exigir, comprovante expedido pela instituição financeira depositária.

§ 1º. O acionista pode ser representado na assembleia-geral por procurador constituído **há menos de 1 ano**, que seja acionista, administrador da companhia ou advogado; na companhia aberta, o procurador pode, ainda, ser instituição financeira, cabendo ao administrador de fundos de investimento representar os condôminos.

§ 2º. O pedido de procuração, mediante correspondência, ou anúncio publicado, sem prejuízo da regulamentação que, sobre o assunto vier a baixar a Comissão de Valores Mobiliários, deverá satisfazer aos seguintes requisitos:

- a. conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do voto pedido;
- b. facultar ao acionista o exercício de voto contrário à decisão com indicação de outro procurador para o exercício desse voto;
- c. ser dirigido a todos os titulares de ações cujos endereços constem da companhia. (Lei 9.457/97)

§ 3º. É facultado a qualquer acionista, detentor de ações, com ou sem voto, que represente **0,5%, no mínimo**, do capital social, solicitar relação de endereços dos acionistas, para os fins previstos no § 1º, obedecidos sempre os requisitos do parágrafo anterior. (Lei 9.457/97)

§ 4º. Têm a qualidade para comparecer à assembleia os representantes legais dos acionistas.

Livro de Presença

Art. 127

Antes de abrir-se a assembleia, os acionistas assinarão o "Livro de Presença", indicando o seu nome, nacionalidade e residência, bem como a quantidade, espécie e classe das ações de que forem titulares.

Parágrafo único. Considera-se presente em assembleia geral, para todos os efeitos desta Lei, o acionista que registrar a distância sua presença, na forma prevista em regulamento da Comissão de Valores Mobiliários. (Lei 12.431/11)

Mesa

Art. 128

Os trabalhos da assembleia serão dirigidos por mesa composta, **salvo** disposição diversa do estatuto, de presidente e secretário, escolhidos pelos acionistas presentes.

Quorum das Deliberações

★ **Art. 129**

As deliberações da assembleia-geral, **ressalvadas** as exceções previstas em lei, serão tomadas por maioria absoluta de votos, **não se computando os votos em branco**.

§ 1º. O estatuto da companhia fechada pode aumentar o *quorum* exigido para certas deliberações, **desde que** especifique as matérias.

§ 2º. No caso de empate, **se o estatuto não estabelecer** procedimento de arbitragem e não contiver norma diversa, a assembleia será convocada, com intervalo mínimo de **2 meses**, para votar a deliberação; **se permanecer o empate** e os acionistas **não concordarem** em cometer a decisão a um terceiro, caberá ao Poder Judiciário decidir, no interesse da companhia.

Ata da Assembleia

Art. 130

Dos trabalhos e deliberações da assembleia será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos membros da mesa e pelos acionistas presentes. Para validade da ata é suficiente a assinatura de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na assembleia. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autênticas para os fins legais.

§ 1º. A ata poderá ser lavrada na forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive dissidências e protestos, e conter a transcrição apenas das deliberações tomadas, **desde que:**

- os documentos ou propostas submetidos à assembleia, assim como as declarações de voto ou dissidência, referidos na ata, sejam numerados seguidamente, autenticados pela mesa e por qualquer acionista que o solicitar, e arquivados na companhia;
- a mesa, a pedido de acionista interessado, autentique exemplar ou cópia de proposta, declaração de voto ou dissidência, ou protesto apresentado.

§ 2º. A assembleia-geral da companhia aberta pode autorizar a publicação de ata com omissão das assinaturas dos acionistas.

§ 3º. Se a ata não for lavrada na forma permitida pelo § 1º, poderá ser publicado apenas o seu extrato, com o sumário dos fatos ocorridos e a transcrição das deliberações tomadas.

Espécies de Assembleia

★ **Art. 131**

A assembleia-geral é ordinária quando tem por objeto as matérias previstas no art. 132, e extraordinária nos demais casos.

Parágrafo único. A assembleia-geral ordinária e a assembleia-geral extraordinária poderão ser, cumulativamente, convocadas e realizadas no mesmo local, data e hora, instrumentadas em ata única.

Seção II - Assembleia-Geral Ordinária

Objeto

Art. 132

Anualmente, nos 4 primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver **1 assembleia-geral** para:

- I. tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- II. deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;
- III. **eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso;**
- IV. aprovar a correção da expressão monetária do capital social (art. 167).

Documentos da Administração

Art. 133

Os administradores devem comunicar, **até 1 mês** antes da data marcada para a realização da assembleia-geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no art. 124, que se acham à disposição dos acionistas:

- I. o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;
- II. a cópia das demonstrações financeiras;
- III. o parecer dos auditores independentes, se houver.
- IV. o parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e (Lei 10.303/01)
- V. demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia. (Lei 10.303/01)

§ 1º. Os anúncios indicarão o local ou locais onde os acionistas poderão obter cópias desses documentos.

§ 2º. A companhia remeterá cópia desses documentos aos acionistas que o pedirem por escrito, nas condições previstas no § 3º do art. 124.

§ 3º. Os documentos referidos neste artigo, à **exceção** dos constantes dos incisos IV e V, serão publicados **até 5 dias, pelo menos**, antes da data marcada para a realização da assembleia-geral. (Lei 10.303/01)

§ 4º. A assembleia-geral que reunir a totalidade dos acionistas poderá considerar sanada a falta de publicação dos anúncios ou a inobservância dos prazos referidos neste artigo; mas é obrigatória a publicação dos documentos antes da realização da assembleia.

§ 5º. A publicação dos anúncios é dispensada quando os documentos a que se refere este artigo são publicados **até 1 mês** antes da data marcada para a realização da assembleia-geral ordinária.

Procedimento

★ Art. 134

Instalada a assembleia-geral, proceder-se-á, se requerida por qualquer acionista, à leitura dos documentos referidos no art. 133 e do parecer do conselho fiscal, se houver, os quais serão submetidos pela mesa à discussão e votação.

§ 1º. Os administradores da companhia, ou ao menos um deles, e o auditor independente, se houver, deverão estar presentes à assembleia para atender a pedidos de esclarecimentos de acionistas, mas **os administradores não poderão votar, como acionistas ou procuradores, os documentos referidos neste artigo.**

§ 2º. Se a assembleia tiver necessidade de outros esclarecimentos, poderá adiar a deliberação e ordenar diligências; também será adiada a deliberação, **salvo** dispensa dos acionistas presentes, na hipótese de não comparecimento de administrador, membro do conselho fiscal ou auditor independente.

§ 3º. A aprovação, *sem reserva*, das demonstrações financeiras e das contas, EXONERA DE RESPONSABILIDADE OS ADMINISTRADORES E FISCAIS, *salvo* erro, dolo, fraude ou simulação (art. 286).

§ 4º. Se a assembleia aprovar as demonstrações financeiras com modificação no montante do lucro do exercício ou no valor das obrigações da companhia, os administradores promoverão, *dentro de 30 dias*, a republicação das demonstrações, com as retificações deliberadas pela assembleia; se a destinação dos lucros proposta pelos órgãos de administração não lograr aprovação (art. 176, § 3º), as modificações introduzidas constarão da ata da assembleia.

§ 5º. A ata da assembleia-geral ordinária será arquivada no registro do comércio e publicada.

§ 6º. As disposições do § 1º, segunda parte, *não se aplicam quando*, nas sociedades fechadas, os diretores forem os únicos acionistas.

Seção III - Assembleia-Geral Extraordinária

Reforma do Estatuto

★ Art. 135

A assembleia geral extraordinária que tiver por objeto a REFORMA DO ESTATUTO *somente* se instalará, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, *no mínimo, 2/3* do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto, mas poderá instalar-se, em segunda convocação, com qualquer número. (Lei 14.195/21)

§ 1º. Os atos relativos a reformas do estatuto, para valerem contra terceiros, ficam sujeitos às formalidades de arquivamento e publicação, *não podendo, todavia, a falta de cumprimento dessas formalidades ser oposta, pela companhia ou por seus acionistas, a terceiros de boa-fé.*

§ 2º. Aplica-se aos atos de reforma do estatuto o disposto no art. 97 e seus §§ 1º e 2º e no art. 98 e seu § 1º.

§ 3º. Os documentos pertinentes à matéria a ser debatida na assembleia-geral extraordinária deverão ser postos à disposição dos acionistas, na sede da companhia, por ocasião da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembleia-geral. (Lei 10.303/01)

Quorum Qualificado

★ Art. 136

É necessária a aprovação de acionistas que representem *metade, no mínimo*, do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto, *se maior quórum não for exigido pelo estatuto da companhia* cujas ações não estejam admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão, para deliberação sobre: (Lei 14.195/21)

- I. criação de ações preferenciais ou aumento de classe de ações preferenciais existentes, sem guardar proporção com as demais classes de ações preferenciais, *salvo* se já previstos ou autorizados pelo estatuto; (Lei 10.303/01)
- II. alteração nas preferências, vantagens e condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais, ou criação de nova classe mais favorecida; (Lei 9.457/97)
- III. redução do dividendo obrigatório; (Lei 9.457/97)
- IV. fusão da companhia, ou sua incorporação em outra; (Lei 9.457/97)
- V. participação em grupo de sociedades (art. 265); (Lei 9.457/97)
- VI. mudança do objeto da companhia; (Lei 9.457/97)
- VII. cessação do estado de liquidação da companhia; (Lei 9.457/97)
- VIII. criação de partes beneficiárias; (Lei 9.457/97)
- IX. cisão da companhia; (Lei 9.457/97)
- X. dissolução da companhia. (Lei 9.457/97)

§ 1º. Nos casos dos incisos I e II, a eficácia da deliberação depende de prévia aprovação ou da ratificação, em prazo improrrogável de *1 ano*, por titulares de *mais da metade* de cada classe de ações preferenciais prejudicadas, reunidos em assembleia especial convocada pelos administradores e instalada com as formalidades desta Lei. (Lei 9.457/97)

§ 2º. A Comissão de Valores Mobiliários pode autorizar a redução do quórum previsto neste artigo no caso de companhia aberta com a propriedade das ações dispersa no mercado e cujas 3 últimas assembleias tenham sido realizadas com a presença de acionistas que representem menos da metade do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto. (Lei 14.195/21)

§ 2º-A. Na hipótese do § 2º deste artigo, a autorização da Comissão de Valores Mobiliários será mencionada nos avisos de convocação e a deliberação com quórum reduzido somente poderá ser adotada em terceira convocação. (Lei 14.195/21)

§ 3º. O disposto nos §§ 2º e 2º-A deste artigo aplica-se também às assembleias especiais de acionistas preferenciais de que trata o § 1º deste artigo. (Lei 14.195/21)

§ 4º. Deverá constar da ata da assembleia-geral que deliberar sobre as matérias dos incisos I e II, **se não houver prévia aprovação**, que a deliberação só terá eficácia após a sua ratificação pela assembleia especial prevista no § 1º. (Lei 9.457/97)

★ Art. 136-A

A aprovação da inserção de convenção de arbitragem no estatuto social, observado o quórum do art. 136, obriga a todos os acionistas, assegurado ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 45. (Lei 13.129/15)

§ 1º. A convenção somente terá eficácia após o decurso do prazo de 30 dias, contado da publicação da ata da assembleia geral que a aprovou. (Lei 13.129/15)

§ 2º. O direito de retirada previsto no *caput* não será aplicável: (Lei 13.129/15)

- I. caso a inclusão da convenção de arbitragem no estatuto social represente condição para que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação em segmento de listagem de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado que exija dispersão acionária mínima de 25% das ações de cada espécie ou classe; (Lei 13.129/15)
- II. caso a inclusão da convenção de arbitragem seja efetuada no estatuto social de companhia aberta cujas ações sejam dotadas de liquidez e dispersão no mercado, nos termos das alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 137 desta Lei. (Lei 13.129/15)

Direito de Retirada

★ Art. 137

A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI e IX do art. 136 dá ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), observadas as seguintes normas: (Lei 10.303/01)

- I. nos casos dos incisos I e II do art. 136, **somente** terá direito de retirada o titular de ações de espécie ou classe prejudicadas; (Lei 9.457/97)
- II. nos casos dos incisos IV e V do art. 136, **não terá** direito de retirada o titular de ação de espécie ou classe que tenha liquidez e dispersão no mercado, considerando-se haver: (Lei 10.303/01)
 - a. **liquidez**, quando a espécie ou classe de ação, ou certificado que a represente, integre índice geral representativo de carteira de valores mobiliários admitido à negociação no mercado de valores mobiliários, no Brasil ou no exterior, definido pela Comissão de Valores Mobiliários; e (Lei 10.303/01)
 - b. **dispersão**, quando o acionista controlador, a sociedade controladora ou outras sociedades sob seu controle detiverem menos da metade da espécie ou classe de ação; (Lei 10.303/01)
- III. no caso do inciso IX do art. 136, **somente** haverá direito de retirada se a cisão implicar: (Lei 10.303/01)
 - a. **mudança do objeto social**, **salvo quando** o patrimônio cindido for vertido para sociedade cuja atividade preponderante coincida com a decorrente do objeto social da sociedade cindida; (Lei 10.303/01)
 - b. **redução do dividendo obrigatório**; ou (Lei 10.303/01)
 - c. **participação em grupo de sociedades**; (Lei 10.303/01)
- IV. o reembolso da ação deve ser reclamado à companhia no prazo de 30 dias contado da publicação da ata da assembleia-geral; (Lei 10.303/01)
- V. o prazo para o dissidente de deliberação de assembleia especial (art. 136, § 1º) será contado da publicação da respectiva ata; (Lei 10.303/01)

VI. o pagamento do reembolso somente poderá ser exigido após a observância do disposto no § 3º e, se for o caso, da ratificação da deliberação pela assembleia-geral. (Lei 10.303/01)

§ 1º. O acionista dissidente de deliberação da assembleia, **inclusive o titular de ações preferenciais sem direito de voto**, poderá exercer o direito de reembolso das ações de que, comprovadamente, era titular na data da primeira publicação do edital de convocação da assembleia, ou na data da comunicação do fato relevante objeto da deliberação, se anterior. (Lei 9.457/97)

§ 2º. O direito de reembolso poderá ser exercido no prazo previsto nos incisos IV ou V do *caput* deste artigo, conforme o caso, **ainda que o titular das ações tenha se abstido de votar contra a deliberação ou não tenha comparecido à assembleia**. (Lei 10.303/01)

§ 3º. Nos **10 dias subsequentes** ao término do prazo de que tratam os incisos IV e V do *caput* deste artigo, conforme o caso, contado da publicação da ata da assembleia-geral ou da assembleia especial que ratificar a deliberação, é facultado aos órgãos da administração convocar a assembleia-geral para ratificar ou reconsiderar a deliberação, se entenderem que o pagamento do preço do reembolso das ações aos acionistas dissidentes que exerceram o direito de retirada porá em risco a estabilidade financeira da empresa. (Lei 10.303/01)

§ 4º. DECAIRÁ do direito de retirada o acionista que não o exercer no prazo fixado. (Lei 9.457/97)

Capítulo XII - Conselho de Administração e Diretoria

Administração da Companhia

★ Art. 138

A ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, **ou somente à diretoria**.

§ 1º. O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO é órgão de deliberação colegiada, sendo a representação da companhia *privativa dos diretores*.

§ 2º. As companhias abertas e as de capital autorizado terão, **obrigatoriamente**, conselho de administração.

§ 3º. É **VEDADA**, nas companhias abertas, a acumulação do cargo de presidente do conselho de administração e do cargo de diretor-presidente ou de principal executivo da companhia. (Lei 14.195/21)

§ 4º. A Comissão de Valores Mobiliários poderá editar ato normativo que excepcione as companhias de menor porte previstas no art. 294-B desta Lei da vedação de que trata o § 3º deste artigo. (Lei 14.195/21)

Art. 139

As atribuições e poderes conferidos por lei aos órgãos de administração **não podem ser outorgados a outro órgão**, criado por lei ou pelo estatuto.

Seção I - Conselho de Administração

Composição

Art. 140

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO será composto por, **no mínimo, 3 membros**, eleitos pela assembleia-geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, devendo o estatuto estabelecer:

- I. o número de conselheiros, ou o máximo e mínimo permitidos, e o processo de escolha e substituição do presidente do conselho pela assembleia ou pelo próprio conselho; (Lei 10.303/01)
- II. o modo de substituição dos conselheiros;
- III. o prazo de gestão, que **não poderá ser superior a 3 anos**, permitida a reeleição;
- IV. as normas sobre convocação, instalação e funcionamento do conselho, que deliberará por maioria de votos, podendo o estatuto estabelecer quorum qualificado para certas deliberações, **desde que** especifique as matérias. (Lei 10.303/01)

§ 1º. O estatuto poderá prever a participação no conselho de representantes dos empregados, escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela empresa, em conjunto com as entidades sindicais que os representam. (Lei 14.195/21)

§ 2º. Na composição do conselho de administração das companhias abertas, é obrigatória a participação de conselheiros independentes, nos termos e nos prazos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários. (Lei 14.195/21)

Voto Múltiplo

Art. 141

Na eleição dos conselheiros, é facultado aos acionistas que representem, **no mínimo, 10%** do capital social com direito a voto, esteja ou não previsto no estatuto, requerer a adoção do processo de voto múltiplo, por meio do qual o número de votos de cada ação será multiplicado pelo número de cargos a serem preenchidos, reconhecido ao acionista o direito de cumular os votos em um só candidato ou distribuí-los entre vários. (Lei 14.195/21)

§ 1º. A faculdade prevista neste artigo deverá ser exercida pelos acionistas **até 48 horas** antes da assembleia-geral, cabendo à mesa que dirigir os trabalhos da assembleia informar previamente aos acionistas, à vista do "Livro de Presença", o número de votos necessários para a eleição de cada membro do conselho.

§ 2º. Os cargos que, em virtude de empate, não forem preenchidos, serão objeto de nova votação, pelo mesmo processo, observado o disposto no § 1º, *in fine*.

§ 3º. Sempre que a eleição tiver sido realizada por esse processo, a destituição de qualquer membro do conselho de administração pela assembleia-geral importará destituição dos demais membros, procedendo-se a nova eleição; nos demais casos de vaga, não havendo suplente, a primeira assembleia-geral procederá à nova eleição de todo o conselho.

§ 4º. Terão direito de eleger e destituir um membro e seu suplente do conselho de administração, em votação em separado na assembleia-geral, excluído o acionista controlador, a maioria dos titulares, respectivamente: (Lei 10.303/01)

- I. de ações de emissão de companhia aberta com direito a voto, que representem, **pelo menos, 15%** do total das ações com direito a voto; e (Lei 10.303/01)
- II. de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito de emissão de companhia aberta, que representem, **no mínimo, 10%** do capital social, que não houverem exercido o direito previsto no estatuto, em conformidade com o art. 18. (Lei 10.303/01)

§ 5º. Verificando-se que nem os titulares de ações com direito a voto e nem os titulares de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito perfizeram, respectivamente, o quorum exigido nos incisos I e II do § 4º, **ser-lhes-á facultado agregar suas ações para elegerem em conjunto um membro e seu suplente para o conselho de administração**, observando-se, nessa hipótese, o quorum exigido pelo inciso II do § 4º. (Lei 10.303/01)

§ 6º. Somente poderão exercer o direito previsto no § 4º os acionistas que comprovarem a titularidade ininterrupta da participação acionária **ali exigida durante o período de 3 meses, no mínimo**, imediatamente anterior à realização da assembleia-geral. (Lei 10.303/01)

§ 7º. Sempre que, cumulativamente, a eleição do conselho de administração ocorrer pelo sistema do voto múltiplo e os titulares de ações ordinárias ou preferenciais exercerem a prerrogativa de eleger conselheiro, será assegurado a acionista ou a grupo de acionistas vinculados por acordo de votos que detenham **mais de 50%** do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto o direito de eleger conselheiros em número igual ao dos eleitos pelos demais acionistas, **mais 1**, independentemente do número de conselheiros que, segundo o estatuto, componha o órgão. (Lei 14.195/21)

§ 8º. A companhia deverá manter registro com a identificação dos acionistas que exercerem a prerrogativa a que se refere o § 4º. (Lei 10.303/01)

§ 9º. (VETADO)

Competência

★ Art. 142

COMPETE AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

- I. fixar a orientação geral dos negócios da companhia;
- II. **eleger e destituir os diretores da companhia** e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispuser o estatuto;
- III. **fiscalizar a gestão dos diretores**, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;
- IV. **convocar a assembleia-geral** quando julgar conveniente, ou no caso do art. 132;

- V. manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;
- VI. manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir;
- VII. **deliberar, quando autorizado pelo estatuto, sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição;**
- VIII. **autorizar, se o estatuto não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros;** (Lei 11.941/09)
- IX. escolher e destituir os auditores independentes, se houver.

§ 1º. Serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões do conselho de administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros. (Lei 10.303/01)

§ 2º. A escolha e a destituição do auditor independente ficará sujeita a veto, devidamente fundamentado, dos conselheiros eleitos na forma do art. 141, § 4º, se houver. (Lei 10.303/01)

Seção II - Diretoria

Composição

Art. 143

A DIRETORIA será composta por **1 ou mais** membros eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração ou, se inexistente, pela assembleia geral, e o estatuto estabelecerá: (LC 182/21)

- I. o número de diretores, ou o máximo e o mínimo permitidos;
- II. o modo de sua substituição;
- III. o **prazo de gestão**, que **não será superior a 3 anos**, permitida a reeleição;
- IV. as atribuições e poderes de cada diretor.

§ 1º. Os membros do conselho de administração, **até o máximo de 1/3**, poderão ser eleitos para cargos de diretores.

§ 2º. O estatuto pode estabelecer que determinadas decisões, de competência dos diretores, sejam tomadas em reunião da diretoria.

Representação

★ Art. 144

No silêncio do estatuto e inexistindo deliberação do conselho de administração (art. 142, n. II e parágrafo único), **competirão a qualquer diretor a representação da companhia e a prática dos atos necessários ao seu funcionamento regular.**

Parágrafo único. Nos limites de suas atribuições e poderes, é lícito aos diretores constituir mandatários da companhia, devendo ser especificados no instrumento os atos ou operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

Seção III - Administradores

Normas Comuns

Art. 145

As normas relativas a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidade dos administradores aplicam-se a conselheiros e diretores.

Requisitos e Impedimentos

★ Art. 146

Apenas pessoas naturais poderão ser eleitas para membros dos órgãos de administração. (Lei 14.195/21)

§ 1º. A ata da assembleia-geral ou da reunião do conselho de administração que eleger administradores deverá conter a qualificação e o prazo de gestão de cada um dos eleitos, devendo ser arquivada no registro do comércio e publicada. (Lei 10.303/01)

§ 2º. A posse de administrador residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de representante residente no País, com poderes para, **até, no mínimo, 3 anos** após o término do prazo de gestão do administrador, receber: (Lei 14.195/21)

- I. citações em ações contra ele propostas com base na legislação societária; e (Lei 14.195/21)
- II. citações e intimações em processos administrativos instaurados pela Comissão de Valores Mobiliários, no caso de exercício de cargo de administração em companhia aberta. (Lei 14.195/21)

★ Art. 147

Quando a lei exigir certos REQUISITOS para a INVESTIDURA EM CARGO DE ADMINISTRAÇÃO da companhia, a assembleia-geral **somente** poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social.

§ 1º. São INELEGÍVEIS para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, **ainda que temporariamente**, o acesso a cargos públicos.

§ 2º. São ainda INELEGÍVEIS para os cargos de administração de companhia aberta as pessoas declaradas inabilitadas por ato da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 3º. O conselheiro deve ter reputação ilibada, **não podendo** ser eleito, **salvo** dispensa da assembleia-geral, aquele que: (Lei 10.303/01)

- I. ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e (Lei 10.303/01)
- II. tiver interesse conflitante com a sociedade. (Lei 10.303/01)

§ 4º. A comprovação do cumprimento das condições previstas no § 3º será efetuada por meio de declaração firmada pelo conselheiro eleito nos termos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários, com vistas ao disposto nos arts. 145 e 159, sob as penas da lei. (Lei 10.303/01)

Garantia da Gestão

Art. 148

O estatuto pode estabelecer que o exercício do cargo de administrador deva ser assegurado, pelo titular ou por terceiro, mediante penhor de ações da companhia ou outra garantia.

Parágrafo único. A garantia só será levantada após aprovação das últimas contas apresentadas pelo administrador que houver deixado o cargo.

Investidura

Art. 149

Os conselheiros e diretores serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do conselho de administração ou da diretoria, conforme o caso.

§ 1º. Se o termo não for assinado nos **30 dias seguintes** à nomeação, esta tornar-se-á sem efeito, **salvo** justificação aceita pelo órgão da administração para o qual tiver sido eleito. (Lei 10.303/01)

§ 2º. O termo de posse deverá conter, sob pena de nulidade, a indicação de pelo menos um domicílio no qual o administrador receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, as quais reputar-se-ão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, o qual somente poderá ser alterado mediante comunicação por escrito à companhia. (Lei 10.303/01)

Substituição e Término da Gestão

Art. 150

No caso de VACÂNCIA DO CARGO DE CONSELHEIRO, **salvo** disposição em contrário do estatuto, o substituto será nomeado pelos conselheiros remanescentes e servirá até a primeira assembleia-geral. Se ocorrer vacância da maioria dos cargos, a assembleia-geral será convocada para proceder a nova eleição.

§ 1º. No caso de vacância de todos os cargos do conselho de administração, compete à diretoria convocar a assembleia-geral.

§ 2º. No caso de vacância de todos os cargos da diretoria, *se a companhia não tiver conselho de administração*, compete ao conselho fiscal, se em funcionamento, ou a qualquer acionista, convocar a assembleia-geral, devendo o representante de maior número de ações praticar, até a realização da assembleia, os atos urgentes de administração da companhia.

§ 3º. O substituto eleito para preencher cargo vago **completará o prazo de gestão do substituído**.

§ 4º. O prazo de gestão do conselho de administração ou da diretoria se estende até a investidura dos novos administradores eleitos.

Renúncia

Art. 151

A renúncia do administrador torna-se eficaz, em relação à companhia, desde o momento em que lhe for entregue a comunicação escrita do renunciante, e em relação a terceiros de boa-fé, após arquivamento no registro de comércio e publicação, que poderão ser promovidos pelo renunciante.

EFICÁCIA DA RENÚNCIA DO ADMINISTRADOR	
EM RELAÇÃO À COMPANHIA	EM RELAÇÃO À TERCEIROS DE BOA-FÉ
Desde o momento em que lhe for entregue a comunicação escrita do renunciante.	Após arquivamento no registro de comércio e publicação, que poderão ser promovidos pelo renunciante.

Remuneração

Art. 152

A assembleia-geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado. (Lei 9.457/97)

§ 1º. O estatuto da companhia que fixar o dividendo obrigatório em **25% ou mais do lucro líquido**, pode atribuir aos administradores participação no lucro da companhia, desde que o seu total **não ultrapasse a remuneração anual dos administradores nem 0,1 dos lucros** (art. 190), prevalecendo o limite que for menor.

§ 2º. Os administradores somente farão jus à participação nos lucros do exercício social em relação ao qual for atribuído aos acionistas o dividendo obrigatório, de que trata o art. 202.

Seção IV - Deveres e Responsabilidades

Dever de Diligência

Art. 153

O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

Finalidade das Atribuições e Desvio de Poder

★ Art. 154

O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

§ 1º. O administrador eleito por grupo ou classe de acionistas tem, para com a companhia, os mesmos deveres que os demais, **não podendo, ainda que** para defesa do interesse dos que o elegeram, faltar a esses deveres.

§ 2º. É **VEDADO** ao administrador:

- praticar ato de liberalidade à custa da companhia;

- b. **sem prévia autorização** da assembleia-geral ou do conselho de administração, tomar por empréstimo recursos ou bens da companhia, ou usar, em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito;
- c. receber de terceiros, **sem autorização** estatutária ou da assembleia-geral, qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício de seu cargo.

§ 3º. As importâncias recebidas com infração ao disposto na alínea c do § 2º pertencerão à companhia.

§ 4º. O conselho de administração ou a diretoria podem autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, tendo em vista suas responsabilidades sociais.

Dever de Lealdade

Art. 155

O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe **VEDADO**:

- I. usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo;
- II. omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia;
- III. adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à companhia, ou que esta tencione adquirir.

§ 1º. Cumpre, ademais, ao administrador de companhia aberta, **guardar sigilo** sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe **vedado** valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários.

§ 2º. O administrador deve zelar para que a violação do disposto no § 1º **não possa** ocorrer através de subordinados ou terceiros de sua confiança.

§ 3º. A pessoa prejudicada em compra e venda de valores mobiliários, contratada com infração do disposto nos §§ 1º e 2º, tem direito de haver do infrator indenização por perdas e danos, a menos que ao contratar já conhecesse a informação.

§ 4º. É **VEDADA** a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, no mercado de valores mobiliários. (Lei 10.303/01)

Conflito de Interesses

Art. 156

É **VEDADO** ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse.

§ 1º. **Ainda que** observado o disposto neste artigo, o administrador somente pode contratar com a companhia em condições razoáveis ou equitativas, idênticas às que prevalecem no mercado ou em que a companhia contrataria com terceiros.

§ 2º. O negócio contratado com infração do disposto no § 1º é anulável, e o administrador interessado será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que dele tiver auferido.

Dever de Informar

Art. 157

O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular.

§ 1º. O administrador de companhia aberta é obrigado a revelar à assembleia-geral ordinária, a pedido de acionistas que representem **5% ou mais** do capital social:

- o número dos valores mobiliários de emissão da companhia ou de sociedades controladas, ou do mesmo grupo, que tiver adquirido ou alienado, diretamente ou através de outras pessoas, no exercício anterior;
- as opções de compra de ações que tiver contratado ou exercido no exercício anterior;
- os benefícios ou vantagens, indiretas ou complementares, que tenha recebido ou esteja recebendo da companhia e de sociedades coligadas, controladas ou do mesmo grupo;
- as condições dos contratos de trabalho que tenham sido firmados pela companhia com os diretores e empregados de alto nível;
- quaisquer atos ou fatos relevantes nas atividades da companhia.

§ 2º. Os esclarecimentos prestados pelo administrador poderão, a pedido de qualquer acionista, ser reduzidos a escrito, autenticados pela mesa da assembleia, e fornecidos por cópia aos solicitantes.

§ 3º. A revelação dos atos ou fatos de que trata este artigo só poderá ser utilizada no legítimo interesse da companhia ou do acionista, respondendo os solicitantes pelos abusos que praticarem.

§ 4º. Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

§ 5º. Os administradores poderão recusar-se a prestar a informação (§ 1º, alínea e), ou deixar de divulgá-la (§ 4º), se entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia, cabendo à Comissão de Valores Mobiliários, a pedido dos administradores, de qualquer acionista, ou por iniciativa própria, decidir sobre a prestação de informação e responsabilizar os administradores, se for o caso.

§ 6º. Os administradores da companhia aberta deverão informar imediatamente, nos termos e na forma determinados pela Comissão de Valores Mobiliários, a esta e às bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, as modificações em suas posições acionárias na companhia. (Lei 10.303/01)

Responsabilidade dos Administradores

★ Art. 158

O administrador **NÃO É PESSOALMENTE RESPONSÁVEL** pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ATO REGULAR DE GESTÃO; responde, **porém**, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

- dentro de suas atribuições ou poderes, com CULPA OU DOLO;
- com violação da lei ou do estatuto.

§ 1º. O administrador **não é responsável** por atos ilícitos de outros administradores, **salvo** se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração **ou, não sendo possível**, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral.

§ 2º. Os administradores são **SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS** pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, **ainda que**, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

§ 3º. Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o § 2º ficará restrita, **ressalvado** o disposto no § 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

§ 4º. O administrador que, **tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres** por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do § 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele **SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEL**.

§ 5º. Responderá **SOLIDARIAMENTE** com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

Ação de Responsabilidade

Art. 159

Compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembleia-geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio.

§ 1º. A deliberação poderá ser tomada em assembleia-geral ordinária e, se prevista na ordem do dia, ou for consequência direta de assunto nela incluído, em assembleia-geral extraordinária.

§ 2º. O administrador ou administradores contra os quais deva ser proposta ação ficarão impedidos e deverão ser substituídos na mesma assembleia.

§ 3º. Qualquer acionista poderá promover a ação, **se não for proposta** no **prazo de 3 meses** da deliberação da assembleia-geral.

§ 4º. **Se a assembleia deliberar não promover a ação**, poderá ela ser proposta por acionistas que **representem 5%, pelo menos**, do capital social.

§ 5º. Os resultados da ação promovida por acionista deferem-se à companhia, mas esta deverá indenizá-lo, até o limite daqueles resultados, de todas as despesas em que tiver incorrido, inclusive correção monetária e juros dos dispêndios realizados.

§ 6º. O juiz poderá reconhecer a exclusão da responsabilidade do administrador, se convencido de que este agiu de boa-fé e visando ao interesse da companhia.

§ 7º. A ação prevista neste artigo **não exclui** a que couber ao acionista ou terceiro diretamente prejudicado por ato de administrador.

AÇÃO SOCIAL REPARATÓRIA *

A ação social reparatória (*ut universi*) ajuizada pela sociedade empresária contra administradores ou ex-administradores, na forma do art. 159 da Lei 6.404/76, **depende de autorização da assembleia geral ordinária ou extraordinária**.

A redação do art. 159 da LSA afirma que esta autorização é prévia, ou seja, a autorização deveria ser obtida antes do ajuizamento da ação, sendo juntada com a petição inicial da demanda.

Vale ressaltar, contudo, que a jurisprudência admite que essa autorização assemblear seja obtida mesmo após a propositura da ação social.

Assim, ainda que a ação social tenha sido proposta sem a autorização, é possível que este vício seja sanado e que a assembleia-geral confira a autorização durante a tramitação.

Isso se justifica porque essa autorização está relacionada com a capacidade da companhia de estar em juízo (*legitimatio ad processum*). Logo, eventual irregularidade pode vir a ser sanada após o ajuizamento da ação, devendo o juiz designar prazo para que a sociedade anônima faça a regularização na forma do art. 76 do CPC/2015.

STJ. 3ª Turma. REsp 1778629-RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 06/08/19 (Info 653).

PODEM PROMOVER A AÇÃO

- › A própria companhia;
- › Qualquer acionista em **2 hipóteses**: se a assembleia-geral autorizou a companhia a ajuizar a ação *ut universi*, mas já se passaram **3 meses** e a sociedade ainda não propôs a ação, ou, se se a assembleia-geral decidir que não deve ser proposta a ação *ut universi*, neste caso, os acionistas que representem **ao menos 5% do capital social** poderão ajuizar a ação, pedindo a reparação (*ut singuli* originária).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE SOBRE AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRA O ADMINISTRADOR

Para o ajuizamento da ação de responsabilidade civil contra os administradores da sociedade anônima, é necessária a prévia propositura da ação de anulação da assembleia geral que aprovou as contas da sociedade. **Somente após o trânsito em julgado da sentença que julgar procedente a ação anulatória da assembleia (pela ocorrência de erro, dolo, fraude ou simulação)**, será possível ajuizar a ação de responsabilidade.

STJ. 3ª Turma. REsp 1313725-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 26/6/2012.

Acionistas e companhia podem litigar em litisconsórcio facultativo ativo em ação de responsabilidade civil contra o administrador pelos prejuízos causados ao patrimônio da sociedade anônima (art. 159 da Lei 6.404/76), quando não proposta a ação pela companhia no prazo de **3 meses** após a deliberação da assembleia-geral (§ 3º).

STJ. 3ª Turma. REsp 1515710-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 12/5/2015 (Info 563).

Órgãos Técnicos e Consultivos

Art. 160

As normas desta Seção aplicam-se aos membros de quaisquer órgãos, criados pelo estatuto, com funções técnicas ou destinados a aconselhar os administradores.

Capítulo XIII - Conselho Fiscal

Composição e Funcionamento

★ Art. 161

A companhia terá um **CONSELHO FISCAL** e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas.

§ 1º. O conselho fiscal será composto de, **no mínimo, 3 e, no máximo, 5 membros**, e suplentes em igual número, **acionistas ou não**, eleitos pela assembleia-geral.

§ 2º. O conselho fiscal, **quando o funcionamento não for permanente**, será instalado pela assembleia-geral a pedido de acionistas que representem, **no mínimo, 0,1 das ações com direito a voto, ou 5% das ações sem direito a voto**, e cada período de seu funcionamento terminará na primeira assembleia-geral ordinária após a sua instalação.

§ 3º. O pedido de funcionamento do conselho fiscal, **ainda que** a matéria não conste do anúncio de convocação, poderá ser formulado em qualquer assembleia-geral, que elegerá os seus membros.

§ 4º. Na constituição do conselho fiscal serão observadas as seguintes normas:

- os titulares de ações preferenciais sem direito a voto, ou com voto restrito, terão direito de eleger, em votação em separado, **1 membro e respectivo suplente**; igual direito terão os acionistas minoritários, **desde que** representem, em conjunto, **10% ou mais das ações com direito a voto**;
- ressalvado** o disposto na alínea anterior, os demais acionistas com direito a voto poderão eleger os membros efetivos e suplentes que, em qualquer caso, serão em número igual ao dos eleitos nos termos da alínea a, **mais um**.

§ 5º. Os membros do conselho fiscal e seus suplentes exercerão seus cargos até a primeira assembleia-geral ordinária que se realizar após a sua eleição, e poderão ser reeleitos.

§ 6º. Os membros do conselho fiscal e seus suplentes exercerão seus cargos até a primeira assembleia-geral ordinária que se realizar após a sua eleição, e poderão ser reeleitos. (Lei 10.303/01)

§ 7º. A função de membro do conselho fiscal é **INDELEGÁVEL**. (Lei 10.303/01)

Requisitos, Impedimentos e Remuneração

Art. 162

Somente podem ser eleitos para o conselho fiscal pessoas naturais, residentes no País, diplomadas em curso de nível universitário, ou que tenham exercido por **prazo mínimo de 3 anos**, cargo de administrador de empresa ou de conselheiro fiscal.

§ 1º. Nas localidades em que não houver pessoas habilitadas, em número suficiente, para o exercício da função, caberá ao juiz dispensar a companhia da satisfação dos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 2º. **Não podem** ser eleitos para o conselho fiscal, além das pessoas enumeradas nos parágrafos do art. 147, **membros de órgãos de administração e empregados da companhia ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo, e o cônjuge ou parente, até 3º grau, de administrador da companhia**.

§ 3º. A remuneração dos membros do conselho fiscal, além do reembolso, obrigatório, das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, será fixada pela assembleia-geral que os eleger, e não poderá ser inferior, para cada membro em exercício, a 10% da que, em média, for atribuída a cada diretor, não computados benefícios, verbas de representação e participação nos lucros. (Lei 9.457/97)

Competência

★ Art. 163

Compete ao conselho fiscal:

- I. fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários; (Lei 10.303/01)
- II. opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da assembleia-geral;
- III. opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à assembleia-geral, relativas a modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão;
- IV. denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da companhia, à assembleia-geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à companhia; (Lei 10.303/01)
- V. convocar a assembleia-geral ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de 1 mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das assembleias as matérias que considerarem necessárias;
- VI. analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela companhia;
- VII. examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;
- VIII. exercer essas atribuições, durante a liquidação, tendo em vista as disposições especiais que a regulam.

§ 1º. Os órgãos de administração SÃO OBRIGADOS, através de comunicação por escrito, a colocar à disposição dos membros em exercício do conselho fiscal, dentro de 10 dias, cópias das atas de suas reuniões e, dentro de 15 dias do seu recebimento, cópias dos balancetes e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente e, quando houver, dos relatórios de execução de orçamentos.

§ 2º. O conselho fiscal, a pedido de qualquer dos seus membros, solicitará aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações, desde que relativas à sua função fiscalizadora, assim como a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais. (Lei 10.303/01)

§ 3º. Os membros do conselho fiscal assistirão às reuniões do conselho de administração, se houver, ou da diretoria, em que se deliberar sobre os assuntos em que devam opinar (ns. II, III e VII).

§ 4º. Se a companhia tiver auditores independentes, o conselho fiscal, a pedido de qualquer de seus membros, poderá solicitar-lhes esclarecimentos ou informações, e a apuração de fatos específicos. (Lei 9.457/97)

§ 5º. Se a companhia não tiver auditores independentes, o conselho fiscal poderá, para melhor desempenho das suas funções, escolher contador ou firma de auditoria e fixar-lhes os honorários, dentro de níveis razoáveis, vigentes na praça e compatíveis com a dimensão econômica da companhia, os quais serão pagos por esta.

§ 6º. O conselho fiscal deverá fornecer ao acionista, ou grupo de acionistas que representem, no mínimo 5% do capital social, sempre que solicitadas, informações sobre matérias de sua competência.

§ 7º. As atribuições e poderes conferidos pela lei ao conselho fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da companhia.

§ 8º. O conselho fiscal poderá, para apurar fato cujo esclarecimento seja necessário ao desempenho de suas funções, formular, com justificativa, questões a serem respondidas por perito e solicitar à diretoria que indique, para esse fim, no prazo máximo de 30 dias, 3 peritos, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas, de notório conhecimento na área em questão, entre os quais o conselho fiscal escolherá 1, cujos honorários serão pagos pela companhia. (Lei 9.457/97)

Pareceres e Representações

Art. 164

Os membros do conselho fiscal, ou ao menos um deles, deverão comparecer às reuniões da assembleia-geral e responder aos pedidos de informações formulados pelos acionistas.

Parágrafo único. Os pareceres e representações do conselho fiscal, ou de qualquer um de seus membros, poderão ser apresentados e lidos na assembleia-geral, independentemente de publicação e **ainda que** a matéria não conste da ordem do dia. (Lei 10.303/01)

Deveres e Responsabilidades

★ Art. 165

Os membros do conselho fiscal têm os mesmos deveres dos administradores de que tratam os arts. 153 a 156 e respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto. (Lei 10.303/01)

§ 1º. Os membros do conselho fiscal deverão exercer suas funções no exclusivo interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o exercício da função com o fim de causar dano à companhia, ou aos seus acionistas ou administradores, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia, seus acionistas ou administradores. (Lei 10.303/01)

§ 2º. O membro do conselho fiscal **não é responsável** pelos atos ilícitos de outros membros, **salvo se** com eles foi conivente, ou se concorrer para a prática do ato. (Lei 10.303/01)

§ 3º. A responsabilidade dos membros do conselho fiscal por omissão no cumprimento de seus deveres é SOLIDÁRIA, **mas dela se exime** o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata da reunião do órgão e a comunicar aos órgãos da administração e à assembleia-geral. (Lei 10.303/01)

Art. 165-A

Os membros do conselho fiscal da companhia aberta deverão informar imediatamente as modificações em suas posições acionárias na companhia à Comissão de Valores Mobiliários e às Bolsas de Valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, nas condições e na forma determinadas pela Comissão de Valores Mobiliários. (Lei 10.303/01)

Capítulo XIV - Modificação do Capital Social

Seção I - Aumento

Competência

Art. 166

O capital social pode ser aumentado:

- I. por **deliberação da assembleia-geral ordinária**, para correção da expressão monetária do seu valor (art. 167);
- II. por **deliberação da assembleia-geral ou do conselho de administração**, observado o que a respeito dispuser o estatuto, nos casos de emissão de ações dentro do limite autorizado no estatuto (art. 168);
- III. por **conversão, em ações, de debêntures ou parte beneficiárias e pelo exercício de direitos conferidos por bônus de subscrição, ou de opção de compra de ações**;
- IV. por **deliberação da assembleia-geral extraordinária convocada para decidir sobre reforma do estatuto social**, no caso de inexistir autorização de aumento, ou de estar a mesma esgotada.

§ 1º. Dentro dos **30 dias subsequentes** à efetivação do aumento, a companhia requererá ao registro do comércio a sua averbação, nos casos dos números I a III, ou o arquivamento da ata da assembleia de reforma do estatuto, no caso do número IV.

§ 2º. O conselho fiscal, se em funcionamento, deverá, **salvo** nos casos do número III, ser obrigatoriamente ouvido antes da deliberação sobre o aumento de capital.

Correção Monetária Anual

Art. 167

A reserva de capital constituída por ocasião do balanço de encerramento do exercício social e resultante da correção monetária do capital realizado (art. 182, § 2º) será capitalizada por deliberação da assembleia-geral ordinária que aprovar o balanço.

§ 1º. Na companhia aberta, a capitalização prevista neste artigo será feita sem modificação do número de ações emitidas e com aumento do valor nominal das ações, se for o caso.

§ 2º. A companhia poderá deixar de capitalizar o saldo da reserva correspondente às frações de centavo do valor nominal das ações, ou, se não tiverem valor nominal, à fração **inferior a 1% do capital social**.

§ 3º. Se a companhia tiver ações com e sem valor nominal, a correção do capital correspondente às ações com valor nominal será feita separadamente, sendo a reserva resultante capitalizada em benefício dessas ações.

Capital Autorizado

Art. 168

O estatuto pode conter autorização para aumento do capital social **independentemente de reforma estatutária**.

§ 1º. A autorização deverá especificar:

- o limite de aumento, em valor do capital ou em número de ações, e as espécies e classes das ações que poderão ser emitidas;
- o órgão competente para deliberar sobre as emissões, que poderá ser a assembleia-geral ou o conselho de administração;
- as condições a que estiverem sujeitas as emissões;
- os casos ou as condições em que os acionistas terão direito de preferência para subscrição, ou de inexistência desse direito (art. 172).

§ 2º. O limite de autorização, quando fixado em valor do capital social, será anualmente corrigido pela assembleia-geral ordinária, com base nos mesmos índices adotados na correção do capital social.

§ 3º. O estatuto pode prever que a companhia, dentro do limite de capital autorizado, e de acordo com plano aprovado pela assembleia-geral, outorgue opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à companhia ou a sociedade sob seu controle.

Capitalização de Lucros e Reservas

Art. 169

O aumento mediante capitalização de lucros ou de reservas importará alteração do valor nominal das ações ou distribuições das ações novas, correspondentes ao aumento, entre acionistas, na proporção do número de ações que possuírem.

§ 1º. Na companhia com ações **sem valor nominal**, a capitalização de lucros ou de reservas poderá ser efetivada **sem modificação** do número de ações.

§ 2º. Às ações distribuídas de acordo com este artigo se estenderão, **salvo** cláusula em contrário dos instrumentos que os tenham constituído, o usufruto, o fideicomisso, a inalienabilidade e a incomunicabilidade que porventura gravarem as ações de que elas forem derivadas.

§ 3º. As ações que não puderem ser atribuídas por inteiro a cada acionista serão vendidas em bolsa, dividindo-se o produto da venda, proporcionalmente, pelos titulares das frações; antes da venda, a companhia fixará prazo **não inferior a 30 dias**, durante o qual os acionistas poderão transferir as frações de ação.

Aumento Mediante Subscrição de Ações

Art. 170

Depois de realizados **3/4, no mínimo, do capital social**, a companhia pode aumentá-lo mediante subscrição pública ou particular de ações.

§ 1º. O preço de emissão deverá ser fixado, sem diluição injustificada da participação dos antigos acionistas, **ainda que** tenham direito de preferência para subscrevê-las, tendo em vista, alternativa ou conjuntamente: (Lei 9.457/97)

- I. a perspectiva de rentabilidade da companhia; (Lei 9.457/97)
- II. o valor do patrimônio líquido da ação; (Lei 9.457/97)
- III. a cotação de suas ações em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão organizado, admitido ágio ou deságio em função das condições do mercado. (Lei 9.457/97)

§ 2º. A assembleia-geral, quando for de sua competência deliberar sobre o aumento, poderá delegar ao conselho de administração a fixação do preço de emissão de ações a serem distribuídas no mercado.

§ 3º. A subscrição de ações para realização em bens será sempre procedida com observância do disposto no art. 8º, e a ela se aplicará o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 98.

§ 4º. As entradas e as prestações da realização das ações poderão ser recebidas pela companhia independentemente de depósito bancário.

§ 5º. No aumento de capital observar-se-á, se mediante subscrição pública, o disposto no art. 82, e se mediante subscrição particular, o que a respeito for deliberado pela assembleia-geral ou pelo conselho de administração, conforme dispuser o estatuto.

§ 6º. Ao aumento de capital aplica-se, no que couber, o disposto sobre a constituição da companhia, **exceto** na parte final do § 2º do art. 82.

§ 7º. A proposta de aumento do capital deverá esclarecer qual o critério adotado, nos termos do § 1º deste artigo, justificando pormenorizadamente os aspectos econômicos que determinaram a sua escolha. (Lei 9.457/97)

Direito de Preferência

Art. 171

Na proporção do número de ações que possuírem, os acionistas terão preferência para a subscrição do aumento de capital.

§ 1º. Se o capital for dividido em ações de diversas espécies ou classes e o aumento for feito por emissão de mais de uma espécie ou classe, observar-se-ão as seguintes normas:

- a. no caso de aumento, na mesma proporção, do número de ações de todas as espécies e classes existentes, cada acionista exercerá o direito de preferência sobre ações idênticas às de que for possuidor;
- b. se as ações emitidas forem de espécies e classes existentes, mas importarem alteração das respectivas proporções no capital social, a preferência será exercida sobre ações de espécies e classes idênticas às de que forem possuidores os acionistas, somente se estendendo às demais se aquelas forem insuficientes para lhes assegurar, no capital aumentado, a mesma proporção que tinham no capital antes do aumento;
- c. se houver emissão de ações de espécie ou classe diversa das existentes, cada acionista exercerá a preferência, na proporção do número de ações que possuir, sobre ações de todas as espécies e classes do aumento.

§ 2º. No aumento mediante capitalização de créditos ou subscrição em bens, **será sempre assegurado aos acionistas o direito de preferência** e, se for o caso, as importâncias por eles pagas serão entregues ao titular do crédito a ser capitalizado ou do bem a ser incorporado.

§ 3º. Os acionistas terão direito de preferência para subscrição das emissões de debêntures conversíveis em ações, bônus de subscrição e partes beneficiárias conversíveis em ações emitidas para alienação onerosa; mas na conversão desses títulos em ações, ou na outorga e no exercício de opção de compra de ações, **não haverá direito de preferência**.

§ 4º. O estatuto ou a assembleia-geral fixará prazo de decadência, **não inferior a 30 dias**, para o exercício do direito de preferência.

§ 5º. No usufruto e no fideicomisso, o direito de preferência, **quando não** exercido pelo acionista **até 10 dias** antes do vencimento do prazo, poderá sê-lo pelo usufrutuário ou fideicomissário.

§ 6º. O acionista poderá ceder seu direito de preferência.

§ 7º. Na companhia aberta, o órgão que deliberar sobre a emissão mediante subscrição particular deverá dispor sobre as sobras de valores mobiliários não subscritos, podendo:

- a. mandar vendê-las em bolsa, em benefício da companhia; ou

- b. rateá-las, na proporção dos valores subscritos, entre os acionistas que tiverem pedido, no boletim ou lista de subscrição, reserva de sobras; nesse caso, a condição constará dos boletins e listas de subscrição e o saldo não rateado será vendido em bolsa, nos termos da alínea anterior.

§ 8º. Na companhia fechada, será obrigatório o rateio previsto na alínea b do § 7º, podendo o saldo, se houver, ser subscrito por terceiros, de acordo com os critérios estabelecidos pela assembleia-geral ou pelos órgãos da administração.

Exclusão do Direito de Preferência

Art. 172

O estatuto da companhia aberta que contiver autorização para o aumento do capital pode prever a emissão, sem direito de preferência para os antigos acionistas, ou com redução do prazo de que trata o § 4º do art. 171, de ações e debêntures conversíveis em ações, ou bônus de subscrição, cuja colocação seja feita mediante: (Lei 10.303/01)

- I. venda em bolsa de valores ou subscrição pública; ou
- II. permuta por ações, em oferta pública de aquisição de controle, nos termos dos arts. 257 e 263. (Lei 10.303/01)

Parágrafo único. O estatuto da companhia, ainda que fechada, pode excluir o direito de preferência para subscrição de ações nos termos de lei especial sobre incentivos fiscais.

Seção II - Redução

Art. 173

A assembleia-geral poderá deliberar a redução do capital social se houver perda, até o montante dos prejuízos acumulados, ou se julgá-lo excessivo.

§ 1º. A proposta de redução do capital social, quando de iniciativa dos administradores, não poderá ser submetida à deliberação da assembleia-geral sem o parecer do conselho fiscal, se em funcionamento.

§ 2º. A partir da deliberação de redução ficarão suspensos os direitos correspondentes às ações cujos certificados tenham sido emitidos, até que sejam apresentados à companhia para substituição.

Oposição dos Credores

Art. 174

Ressalvado o disposto nos arts. 45 e 107, a redução do capital social com restituição aos acionistas de parte do valor das ações, ou pela diminuição do valor destas, quando não integralizadas, à importância das entradas, só se tornará efetiva 60 dias após a publicação da ata da assembleia-geral que a tiver deliberado.

§ 1º. Durante o prazo previsto neste artigo, os credores quirografários por títulos anteriores à data da publicação da ata poderão, mediante notificação, de que se dará ciência ao registro do comércio da sede da companhia, opor-se à redução do capital; decairão desse direito os credores que o não exercerem dentro do prazo.

§ 2º. Findo o prazo, a ata da assembleia-geral que houver deliberado à redução poderá ser arquivada se não tiver havido oposição ou, se tiver havido oposição de algum credor, desde que feita a prova do pagamento do seu crédito ou do depósito judicial da importância respectiva.

§ 3º. Se houver em circulação debêntures emitidas pela companhia, a redução do capital, nos casos previstos neste artigo, não poderá ser efetivada sem prévia aprovação pela maioria dos debenturistas, reunidos em assembleia especial.

Capítulo XV - Exercício Social e Demonstrações Financeiras

Seção I - Exercício Social

Art. 175

O exercício social terá duração de 1 ano e a data do término será fixada no estatuto.

Parágrafo único. Na constituição da companhia e nos casos de alteração estatutária o exercício social poderá ter duração diversa.

Seção II - Demonstrações Financeiras

Disposições Gerais

Art. 176

Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes **demonstrações financeiras**, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

- I. balanço patrimonial;
- II. demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;
- III. demonstração do resultado do exercício; e
- IV. demonstração dos fluxos de caixa; e (Lei 11.638/07)
- V. se companhia aberta, demonstração do valor adicionado. (Lei 11.638/07)

§ 1º. As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.

§ 2º. Nas demonstrações, as contas semelhantes poderão ser agrupadas; os pequenos saldos poderão ser agregados, **desde que** indicada a sua natureza e **não ultrapassem 0,1 do valor do respectivo grupo de contas; mas é vedada** a utilização de designações genéricas, como "diversas contas" ou "contas-correntes".

§ 3º. As demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembleia-geral.

§ 4º. As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

§ 5º. As notas explicativas devem: (Lei 11.941/09)

- I. apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas para negócios e eventos significativos; (Lei 11.941/09)
- II. divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações financeiras; (Lei 11.941/09)
- III. fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada; e (Lei 11.941/09)
- IV. indicar: (Lei 11.941/09)
 - a. os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo; (Lei 11.941/09)
 - b. os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (art. 247, parágrafo único); (Lei 11.941/09)
 - c. o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (art. 182, § 3º); (Lei 11.941/09)
 - d. os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes; (Lei 11.941/09)
 - e. a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo; (Lei 11.941/09)
 - f. o número, espécies e classes das ações do capital social; (Lei 11.941/09)
 - g. as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício; (Lei 11.941/09)
 - h. os ajustes de exercícios anteriores (art. 186, § 1º); e (Lei 11.941/09)
 - i. os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia. (Lei 11.941/09)

§ 6º. A companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, **inferior a R\$ 2 milhões não será obrigada** à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa. (Lei 11.638/07)

§ 7º. A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu critério, disciplinar de forma diversa o registro de que trata o § 3º deste artigo. (Lei 11.941/09)

Escrituração

Art. 177

A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

§ 1º. As demonstrações financeiras do exercício em que houver modificação de métodos ou critérios contábeis, de efeitos relevantes, deverão indicá-la em nota e ressaltar esses efeitos.

§ 2º. A companhia observará exclusivamente em livros ou registros auxiliares, sem qualquer modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam, conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem registros, lançamentos ou ajustes ou a elaboração de outras demonstrações financeiras. (Lei 11.941/09)

~~Le II.~~ (REVOGADOS pela Lei 11.941/09)

§ 3º. As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados. (Lei 11.941/09)

§ 4º. As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados.

§ 5º. As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o § 3º deste artigo deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários. (Lei 11.638/07)

§ 6º. As companhias fechadas poderão optar por observar as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas. (Lei 11.638/07)

~~§ 7º.~~ (REVOGADO pela Lei 11.941/09)

Seção III - Balanço Patrimonial

Grupo de Contas

Art. 178

No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º. No **ATIVO**, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

- I. **ativo circulante**; e (Lei 11.941/09)
- II. **ativo não circulante**, composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível. (Lei 11.941/09)

§ 2º. No **PASSIVO**, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

- I. **passivo circulante**; (Lei 11.941/09)
- II. **passivo não circulante**; e (Lei 11.941/09)
- III. **patrimônio líquido**, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados. (Lei 11.941/09)

§ 3º. Os saldos devedores e credores que a companhia não tiver direito de compensar serão classificados separadamente.

Ativo

Art. 179

As contas serão classificadas do seguinte modo:

- I. no **ativo circulante**: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte;
- II. no **ativo realizável a longo prazo**: os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas (art. 243), diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia;
- III. em **investimentos**: as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que **não se destinem** à manutenção da atividade da companhia ou da empresa;
- IV. no **ativo imobilizado**: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens; (Lei 11.638/07)
- ~~V.~~ (REVOGADO pela Lei 11.941/09)
- VI. no **intangível**: os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido. (Lei 11.638/07)

Parágrafo único. Na companhia em que o ciclo operacional da empresa tiver duração maior que o exercício social, a classificação no circulante ou longo prazo terá por base o prazo desse ciclo.

Passivo Exigível

Art. 180

As obrigações da companhia, *inclusive financiamentos para aquisição de direitos do ativo não circulante*, serão classificadas no passivo circulante, **quando se vencerem no exercício seguinte**, e no passivo não circulante, **se tiverem vencimento em prazo maior**, observado o disposto no parágrafo único do art. 179 desta Lei. (Lei 11.941/09)

Resultados de Exercícios Futuros

Art. 181

(REVOGADO pela Lei 11.941/09)

Patrimônio Líquido

Art. 182

A conta do capital social discriminará o montante subscrito e, por dedução, a parcela ainda não realizada.

§ 1º. Serão classificadas como **RESERVAS DE CAPITAL** as contas que registrarem:

- a. a **contribuição do subscritor de ações que ultrapassar o valor nominal e a parte do preço de emissão das ações sem valor nominal que ultrapassar a importância destinada à formação do capital social**, inclusive nos casos de conversão em ações de debêntures ou partes beneficiárias;
- b. o **produto da alienação de partes beneficiárias e bônus de subscrição**;

~~c e d.~~ (REVOGADAS pela Lei 11.638/07)

§ 2º. Será ainda registrado como reserva de capital o resultado da correção monetária do capital realizado, **enquanto não-capitalizado**.

§ 3º. Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuídos a elementos do ativo e do passivo, em decorrência da sua avaliação a valor justo, nos casos previstos nesta Lei ou, em normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 desta Lei. (Lei 11.941/09)

§ 4º. Serão classificadas como reservas de lucros as contas constituídas pela apropriação de lucros da companhia.

§ 5º. As ações em tesouraria deverão ser destacadas no balanço como dedução da conta do patrimônio líquido que registrar a origem dos recursos aplicados na sua aquisição.

Critérios de Avaliação do Ativo

Art. 183

No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:

- I. as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo: (Lei 11.638/07)
 - a. pelo seu valor justo, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda; e (Lei 11.941/09)
 - b. pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustado ao valor provável de realização, quando este for inferior, no caso das demais aplicações e os direitos e títulos de crédito; (Lei 11.638/07)
- II. os direitos que tiverem por objeto mercadorias e produtos do comércio da companhia, assim como matérias-primas, produtos em fabricação e bens em almoxarifado, pelo custo de aquisição ou produção, deduzido de provisão para ajustá-lo ao valor de mercado, quando este for inferior;
- III. os investimentos em participação no capital social de outras sociedades, **ressalvado** o disposto nos arts. 248 a 250, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para perdas prováveis na realização do seu valor, quando essa perda estiver comprovada como permanente, e que **não será modificado** em razão do recebimento, sem custo para a companhia, de ações ou quotas bonificadas;
- IV. os demais investimentos, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para atender às perdas prováveis na realização do seu valor, ou para redução do custo de aquisição ao valor de mercado, quando este for inferior;
- V. os direitos classificados no imobilizado, pelo custo de aquisição, deduzido do saldo da respectiva conta de depreciação, amortização ou exaustão;
- ~~VI.~~ (REVOGADO pela Lei 11.941/09)
- VII. os direitos classificados no intangível, pelo custo incorrido na aquisição deduzido do saldo da respectiva conta de amortização; (Lei 11.638/07)
- VIII. os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante. (Lei 11.638/07)

§ 1º. Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se valor justo: (Lei 11.941/09)

- a. das matérias-primas e dos bens em almoxarifado, o preço pelo qual possam ser repostos, mediante compra no mercado;
- b. dos bens ou direitos destinados à venda, o preço líquido de realização mediante venda no mercado, deduzidos os impostos e demais despesas necessárias para a venda, e a margem de lucro;
- c. dos investimentos, o valor líquido pelo qual possam ser alienados a terceiros.
- d. dos instrumentos financeiros, o valor que pode se obter em um mercado ativo, decorrente de transação não compulsória realizada entre partes independentes; e, na ausência de um mercado ativo para um determinado instrumento financeiro: (Lei 11.638/07)
 1. o valor que se pode obter em um mercado ativo com a negociação de outro instrumento financeiro de natureza, prazo e risco similares; (Lei 11.638/07)
 2. o valor presente líquido dos fluxos de caixa futuros para instrumentos financeiros de natureza, prazo e risco similares; ou (Lei 11.638/07)
 3. o valor obtido por meio de modelos matemático-estatísticos de precificação de instrumentos financeiros. (Lei 11.638/07)

§ 2º. A diminuição do valor dos elementos dos ativos imobilizado e intangível será registrada periodicamente nas contas de: (Lei 11.941/09)

- a. depreciação, quando corresponder à perda do valor dos direitos que têm por objeto bens físicos sujeitos a desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;

- b. amortização, quando corresponder à perda do valor do capital aplicado na aquisição de direitos da propriedade industrial ou comercial e quaisquer outros com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado;
- c. exaustão, quando corresponder à perda do valor, decorrente da sua exploração, de direitos cujo objeto sejam recursos minerais ou florestais, ou bens aplicados nessa exploração.

§ 3º. A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado e no intangível, a fim de que sejam: (Lei 11.941/09)

- I. registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de interromper os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que **não poderão** produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou (Lei 11.638/07)
- II. revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização. (Lei 11.638/07)

§ 4º. Os estoques de mercadorias fungíveis destinadas à venda poderão ser avaliados pelo valor de mercado, quando esse for o costume mercantil aceito pela técnica contábil.

Critérios de Avaliação do Passivo

Art. 184

No balanço, os elementos do passivo serão avaliados de acordo com os seguintes critérios:

- I. as obrigações, encargos e riscos, conhecidos ou calculáveis, inclusive Imposto sobre a Renda a pagar com base no resultado do exercício, serão computados pelo valor atualizado até a data do balanço;
- II. as obrigações em moeda estrangeira, com cláusula de paridade cambial, serão convertidas em moeda nacional à taxa de câmbio em vigor na data do balanço;
- III. as obrigações, os encargos e os riscos classificados no passivo não circulante serão ajustados ao seu valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante. (Lei 11.941/09)

Critérios de Avaliação em Operações Societárias

Art. 184-A

A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 desta Lei, normas especiais de avaliação e contabilização aplicáveis à aquisição de controle, participações societárias ou negócios. (Lei 11.941/09)

Correção Monetária

Art. 185

(REVOGADO pela Lei 7.730/89)

Seção IV - Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados

Art. 186

A demonstração de lucros ou prejuízos acumulados discriminará:

- I. o saldo do início do período, os ajustes de exercícios anteriores e a correção monetária do saldo inicial;
- II. as reversões de reservas e o lucro líquido do exercício;
- III. as transferências para reservas, os dividendos, a parcela dos lucros incorporada ao capital e o saldo ao fim do período.

§ 1º. Como ajustes de exercícios anteriores serão considerados apenas os decorrentes de efeitos da mudança de critério contábil, ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que **não possam** ser atribuídos a fatos subsequentes.

§ 2º. A demonstração de lucros ou prejuízos acumulados deverá indicar o montante do dividendo por ação do capital social e poderá ser incluída na demonstração das mutações do patrimônio líquido, se elaborada e publicada pela companhia.

Seção V - Demonstração do Resultado do Exercício

Art. 187

A demonstração do resultado do exercício discriminará:

- I. a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;
- II. a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto;
- III. as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais;
- IV. o lucro ou prejuízo operacional, as outras receitas e as outras despesas; (Lei 11.941/09)
- V. o resultado do exercício antes do Imposto sobre a Renda e a provisão para o imposto;
- VI. as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que **não se caracterizem** como despesa; (Lei 11.941/09)
- VII. o lucro ou prejuízo líquido do exercício e o seu montante por ação do capital social.

§ 1º. Na determinação do resultado do exercício serão computados:

- a. as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e
- b. os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

~~§ 2º.~~ (REVOGADO pela Lei 11.638/07)

Seção VI - Demonstrações dos Fluxos de Caixa e do Valor Adicionado

Art. 188

As demonstrações referidas nos incisos IV e V do *caput* do art. 176 desta Lei indicarão, no mínimo: (Lei 11.638/07)

- I. **DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA** - as alterações ocorridas, durante o exercício, no saldo de caixa e equivalentes de caixa, segregando-se essas alterações em, **no mínimo, 3 fluxos**: (Lei 11.638/07)
 - a. das operações; (Lei 11.638/07)
 - b. dos financiamentos; e (Lei 11.638/07)
 - c. dos investimentos; (Lei 11.638/07)
- II. **DEMONSTRAÇÃO DO VALOR ADICIONADO** - o valor da riqueza gerada pela companhia, a sua distribuição entre os elementos que contribuíram para a geração dessa riqueza, tais como empregados, financiadores, acionistas, governo e outros, bem como a parcela da riqueza não distribuída. (Lei 11.638/07)

~~III e IV.~~ (REVOGADOS pela Lei 11.941/09)

Capítulo XVI - Lucro, Reservas e Dividendos

Seção I - Lucro

Dedução de Prejuízos e Imposto sobre a Renda

Art. 189

Do resultado do exercício serão deduzidos, *antes de qualquer participação*, os prejuízos acumulados e a provisão para o Imposto sobre a Renda.

Parágrafo único. o prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, *nessa ordem*.

Participações

Art. 190

As participações estatutárias de empregados, administradores e partes beneficiárias serão determinadas, sucessivamente e nessa ordem, com base nos lucros que remanescerem depois de deduzida a participação anteriormente calculada.

Parágrafo único. Aplica-se ao pagamento das participações dos administradores e das partes beneficiárias o disposto nos parágrafos do art. 201.

Lucro Líquido

Art. 191

Lucro líquido do exercício é o resultado do exercício que remanescer depois de deduzidas as participações de que trata o art. 190.

Proposta de Destinação do Lucro

Art. 192

Juntamente com as demonstrações financeiras do exercício, os órgãos da administração da companhia apresentarão à assembleia-geral ordinária, observado o disposto nos arts. 193 a 203 e no estatuto, proposta sobre a destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício.

Seção II - Reservas e Retenção de Lucros

Reserva Legal

★ Art. 193

Do lucro líquido do exercício, **5%** serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição da reserva legal, que **não excederá de 20% do capital social**.

§ 1º. A companhia poderá deixar de constituir a reserva legal no exercício em que o saldo dessa reserva, acrescido do montante das reservas de capital de que trata o § 1º do art. 182, **exceder de 30% do capital social**.

§ 2º. A reserva legal tem por fim **assegurar a integridade do capital social e somente** poderá ser utilizada para compensar prejuízos ou aumentar o capital.

Reservas Estatutárias

Art. 194

O estatuto poderá criar reservas **desde que**, para cada uma:

- I. indique, de modo preciso e completo, a sua finalidade;
- II. fixe os critérios para determinar a parcela anual dos lucros líquidos que serão destinados à sua constituição; e
- III. estabeleça o limite máximo da reserva.

Reservas para Contingências

Art. 195

A assembleia-geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, **destinar parte do lucro líquido à formação de reserva com a finalidade de compensar, em exercício futuro, a diminuição do lucro decorrente de perda julgada provável, cujo valor possa ser estimado**.

§ 1º. A proposta dos órgãos da administração deverá indicar a causa da perda prevista e justificar, com as razões de prudência que a recomendem, a constituição da reserva.

§ 2º. A reserva será revertida no exercício em que deixarem de existir as razões que justificaram a sua constituição ou em que ocorrer a perda.

Reserva de Incentivos Fiscais

Art. 195-A

A assembleia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, **destinar para a reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, que poderá ser excluída da base de cálculo do dividendo obrigatório** (inciso I do *caput* do art. 202 desta Lei). (Lei 11.638/07)

Retenção de Lucros

Art. 196

A assembleia-geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, **deliberar reter parcela do lucro líquido do exercício prevista em orçamento de capital por ela previamente aprovado.**

§ 1º. O orçamento, submetido pelos órgãos da administração com a justificação da retenção de lucros proposta, deverá compreender todas as fontes de recursos e aplicações de capital, fixo ou circulante, e poderá ter a duração de **até 5 exercícios, salvo** no caso de execução, por prazo maior, de projeto de investimento.

§ 2º. O orçamento poderá ser aprovado pela assembleia-geral ordinária que deliberar sobre o balanço do exercício e revisado anualmente, quando tiver duração **superior a 1 exercício social.** (Lei 10.303/01)

Reserva de Lucros a Realizar

Art. 197

No exercício em que o montante do dividendo obrigatório, calculado nos termos do estatuto ou do art. 202, ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a assembleia-geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar. (Lei 10.303/01)

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, considera-se realizada a parcela do lucro líquido do exercício que exceder da soma dos seguintes valores: (Lei 10.303/01)

- I. o resultado líquido positivo da equivalência patrimonial (art. 248); e (Lei 10.303/01)
- II. o lucro, rendimento ou ganho líquidos em operações ou contabilização de ativo e passivo pelo valor de mercado, cujo prazo de realização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte. (Lei 11.638/07)

§ 2º. A reserva de lucros a realizar somente poderá ser utilizada para pagamento do dividendo obrigatório e, para efeito do inciso III do art. 202, serão considerados como integrantes da reserva os lucros a realizar de cada exercício que forem os primeiros a serem realizados em dinheiro. (Lei 10.303/01)

Limite da Constituição de Reservas e Retenção de Lucros

Art. 198

A destinação dos lucros para constituição das reservas de que trata o art. 194 e a retenção nos termos do art. 196 **não poderão ser aprovadas, em cada exercício, em prejuízo da distribuição do dividendo obrigatório** (art. 202).

Limite do Saldo das Reservas de Lucros

Art. 199

O saldo das reservas de lucros, **exceto** as para contingências, de incentivos fiscais e de lucros a realizar, **não poderá** ultrapassar o capital social. Atingindo esse limite, a assembleia deliberará sobre aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social ou na distribuição de dividendos. (Lei 11.638/07)

Reservas de Capital

Art. 200

As reservas de capital **somente** poderão ser utilizadas para:

- I. **absorção de prejuízos que ultrapassarem os lucros acumulados e as reservas de lucros** (art. 189, parágrafo único);

- II. resgate, reembolso ou compra de ações;
- III. resgate de partes beneficiárias;
- IV. incorporação ao capital social;
- V. pagamento de dividendo a ações preferenciais, quando essa vantagem lhes for assegurada (art. 17, § 5º).

Parágrafo único. A reserva constituída com o produto da venda de partes beneficiárias poderá ser destinada ao resgate desses títulos.

Seção III - Dividendos

Origem

★ Art. 201

A companhia somente pode pagar dividendos à conta de lucro líquido do exercício, de lucros acumulados e de reserva de lucros; e à conta de reserva de capital, no caso das ações preferenciais de que trata o § 5º do art. 17.

§ 1º. A distribuição de dividendos com inobservância do disposto neste artigo implica RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos administradores e fiscais, que deverão repor à caixa social a importância distribuída, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

§ 2º. Os acionistas **não são obrigados** a restituir os dividendos que em boa-fé tenham recebido. PRESUME-SE A MÁ-FÉ quando os dividendos forem distribuídos sem o levantamento do balanço ou em desacordo com os resultados deste.

Dividendo Obrigatório

Art. 202

Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omissivo, a importância determinada de acordo com as seguintes normas: (Lei 10.303/01)

- I. **metade** do lucro líquido do exercício diminuído ou acrescido dos seguintes valores: (Lei 10.303/01)
 - a. importância destinada à constituição da reserva legal (art. 193); e (Lei 10.303/01)
 - b. importância destinada à formação da reserva para contingências (art. 195) e reversão da mesma reserva formada em exercícios anteriores; (Lei 10.303/01)
- II. o pagamento do dividendo determinado nos termos do inciso I poderá ser limitado ao montante do lucro líquido do exercício que tiver sido realizado, **desde que** a diferença seja registrada como reserva de lucros a realizar (art. 197); (Lei 10.303/01)
- III. os lucros registrados na reserva de lucros a realizar, **quando realizados e se não tiverem sido absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes**, deverão ser acrescidos ao primeiro dividendo declarado após a realização. (Lei 10.303/01)

§ 1º. O estatuto poderá estabelecer o dividendo como porcentagem do lucro ou do capital social, ou fixar outros critérios para determiná-lo, **desde que** sejam regulados com precisão e minúcia e não sujeitem os acionistas minoritários ao arbítrio dos órgãos de administração ou da maioria.

§ 2º. Quando o estatuto for omissivo e a assembleia-geral deliberar alterá-lo para introduzir norma sobre a matéria, **o dividendo obrigatório não poderá ser inferior a 25% do lucro líquido** ajustado nos termos do inciso I deste artigo. (Lei 10.303/01)

§ 3º. A assembleia-geral pode, **desde que não haja** oposição de qualquer acionista presente, deliberar a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório, nos termos deste artigo, ou a retenção de todo o lucro líquido, nas seguintes sociedades: (Lei 10.303/01)

- I. companhias abertas exclusivamente para a captação de recursos por debêntures não conversíveis em ações; (Lei 10.303/01)
- II. companhias fechadas, **exceto** nas controladas por companhias abertas **que não** se enquadrem na condição prevista no inciso I. (Lei 10.303/01)

§ 4º. O dividendo previsto neste artigo **não será obrigatório** no exercício social em que os órgãos da administração informarem à assembleia-geral ordinária ser ele incompatível com a situação financeira da companhia. O conselho fiscal, se em funcionamento, deverá dar parecer sobre essa informação e, na companhia aberta, seus administradores encaminharão à Comissão de Valores Mobiliários, **dentro de 5 dias** da realização da assembleia-geral, exposição justificativa da informação transmitida à assembleia.

§ 5º. Os lucros que deixarem de ser distribuídos nos termos do § 4º serão registrados como reserva especial e, se não absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser pagos como dividendo assim que o permitir a situação financeira da companhia.

§ 6º. Os lucros não destinados nos termos dos arts. 193 a 197 deverão ser distribuídos como dividendos. (Lei 10.303/01)

Dividendos de Ações Preferenciais

Art. 203

O disposto nos arts. 194 a 197, e 202, **não prejudicará** o direito dos acionistas preferenciais de receber os dividendos fixos ou mínimos a que tenham prioridade, inclusive os atrasados, se cumulativos.

Dividendos Intermediários

Art. 204

A companhia que, por força de lei ou de disposição estatutária, levantar balanço semestral, poderá declarar, por deliberação dos órgãos de administração, se autorizados pelo estatuto, dividendo à conta do lucro apurado nesse balanço.

§ 1º. A companhia poderá, nos termos de disposição estatutária, levantar balanço e distribuir dividendos em períodos menores, **desde que** o total dos dividendos pagos em cada semestre do exercício social **não exceda** o montante das reservas de capital de que trata o § 1º do art. 182.

§ 2º. O estatuto poderá autorizar os órgãos de administração a declarar dividendos intermediários, à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Pagamento de Dividendos

Art. 205

A companhia pagará o dividendo de ações nominativas à pessoa que, na data do ato de declaração do dividendo, estiver inscrita como proprietária ou usufrutuária da ação.

§ 1º. Os dividendos poderão ser pagos por cheque nominativo remetido por via postal para o endereço comunicado pelo acionista à companhia, ou mediante crédito em conta-corrente bancária aberta em nome do acionista.

§ 2º. Os dividendos das ações em custódia bancária ou em depósito nos termos dos arts. 41 e 43 serão pagos pela companhia à instituição financeira depositária, que será responsável pela sua entrega aos titulares das ações depositadas.

§ 3º. O dividendo deverá ser pago, **salvo** deliberação em contrário da assembleia-geral, no **prazo de 60 dias** da data em que for declarado e, **em qualquer caso**, dentro do exercício social.

Não faz jus ao recebimento de dividendos o sócio que manteve essa condição durante o exercício financeiro sobre o qual é apurado o lucro, mas se desliga da empresa, por alienação de suas ações, em data anterior ao ato de declaração do benefício. Fundamento jurídico: art. 205 da Lei 6.404/76.

STJ. 4ª Turma. REsp 1326281-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 3/8/17 (Info 610)

Capítulo XVII - Dissolução, Liquidação e Extinção

Seção I - Dissolução

★ **Art. 206**

DISSOLVE-SE A companhia:

- I. de pleno direito:

- a. pelo término do prazo de duração;
 - b. nos casos previstos no estatuto;
 - c. por deliberação da assembleia-geral (art. 136, X); (Lei 9.457/97)
 - d. pela existência de **1 único acionista**, verificada em assembleia-geral ordinária, **se o mínimo de 2 não for** reconstituído até à do ano seguinte, **ressalvado** o disposto no art. 251;
 - e. pela extinção, na forma da lei, da autorização para funcionar.
- II. por decisão judicial:
- a. quando anulada a sua constituição, em ação proposta por qualquer acionista;
 - b. quando provado que **não pode preencher o seu fim**, em ação proposta por acionistas que representem **5% ou mais** do capital social;
 - c. em caso de falência, na forma prevista na respectiva lei;
- III. por decisão de autoridade administrativa competente, nos casos e na forma previstos em lei especial.

DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE ANÔNIMA	
DE PLENO DIREITO	Término do prazo de duração.
	Hipóteses previstas no estatuto.
	Deliberação da Assembleia Geral por acionistas detentores de, no mínimo metade das ações com direito a voto.
	Pela extinção da autorização para funcionar.
	Por unipessoalidade incidente.
POR DECISÃO JUDICIAL	Anulação de constituição da companhia.
	Irrealizabilidade do objeto social.
	Falência.
POR DECISÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE	Nos casos previstos em lei especial.

* Conforme ensina André Santa Cruz.

É possível que sociedade anônima de capital fechado, ainda que não formada por grupos familiares, seja dissolvida parcialmente quando, a despeito de não atingir seu fim – consubstanciado no auferimento de lucros e na distribuição de dividendos aos acionistas –, restar configurada a viabilidade da continuação dos negócios da companhia.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.321.263-PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 6/12/2016 (Info 595).

JDC 483: Admite-se a transformação do registro da sociedade anônima, na hipótese do art. 206, I, d, da Lei 6.404/76, em empresário individual ou empresa individual de responsabilidade limitada.

Efeitos

★ Art. 207

A companhia dissolvida conserva a personalidade jurídica, até a extinção, com o fim de proceder à liquidação.

Seção II - Liquidação

Liquidação pelos Órgãos da Companhia

Art. 208

Silenciando o estatuto, compete à assembleia-geral, nos casos do número I do art. 206, determinar o modo de liquidação e nomear o liquidante e o conselho fiscal que devam funcionar durante o período de liquidação.

§ 1º. A companhia que tiver conselho de administração poderá mantê-lo, competindo-lhe nomear o liquidante; o funcionamento do conselho fiscal será permanente ou a pedido de acionistas, conforme dispuser o estatuto.

§ 2º. O liquidante poderá ser destituído, a qualquer tempo, pelo órgão que o tiver nomeado.

Liquidação Judicial

Art. 209

Além dos casos previstos no número II do art. 206, a liquidação será processada judicialmente:

- I. a pedido de qualquer acionista, **se** os administradores ou a maioria de acionistas deixarem de promover a liquidação, **ou** a ela se opuserem, nos casos do número I do art. 206;
- II. a requerimento do Ministério Público, à vista de comunicação da autoridade competente, **se** a companhia, nos **30 dias subsequentes à dissolução, não iniciar a liquidação** ou se, após iniciá-la, interrompê-la por **mais de 15 dias**, no caso da alínea e do número I do art. 206.

Parágrafo único. Na liquidação judicial será observado o disposto na lei processual, devendo o liquidante ser nomeado pelo Juiz.

Deveres do Liquidante

Art. 210

São deveres do liquidante:

- I. arquivar e publicar a ata da assembleia-geral, ou certidão de sentença, que tiver deliberado ou decidido a liquidação;
- II. arrecadar os bens, livros e documentos da companhia, onde quer que estejam;
- III. fazer levantar de imediato, em prazo não superior ao fixado pela assembleia-geral ou pelo juiz, o balanço patrimonial da companhia;
- IV. ultimar os negócios da companhia, realizar o ativo, pagar o passivo, e partilhar o remanescente entre os acionistas;
- V. exigir dos acionistas, quando o ativo não bastar para a solução do passivo, a integralização de suas ações;
- VI. convocar a assembleia-geral, nos casos previstos em lei ou quando julgar necessário;
- VII. confessar a falência da companhia e pedir concordata, nos casos previstos em lei;
- VIII. finda a liquidação, submeter à assembleia-geral relatório dos atos e operações da liquidação e suas contas finais;
- IX. arquivar e publicar a ata da assembleia-geral que houver encerrado a liquidação.

Poderes do Liquidante

★ Art. 211

Compete ao liquidante representar a companhia e praticar todos os atos necessários à liquidação, **inclusive** alienar bens móveis ou imóveis, transigir, receber e dar quitação.

Parágrafo único. **Sem expressa autorização** da assembleia-geral o liquidante **não poderá** gravar bens e contrair empréstimos, **salvo quando** indispensáveis ao pagamento de obrigações inadiáveis, nem prosseguir, **ainda que** para facilitar a liquidação, na atividade social.

Denominação da Companhia

★ Art. 212

Em todos os atos ou operações, o liquidante deverá usar a denominação social seguida das palavras "em liquidação".

Assembleia-Geral

Art. 213

O liquidante convocará a assembleia-geral cada **6 meses**, para prestar-lhe contas dos atos e operações praticados no semestre e apresentar-lhe o relatório e o balanço do estado da liquidação; a assembleia-geral pode fixar, para essas prestações de contas, períodos menores ou maiores que, em qualquer caso, **não serão inferiores a 3 nem superiores a 12 meses**.

§ 1º. Nas assembleias-gerais da companhia em liquidação todas as ações gozam de igual direito de voto, tornando-se ineficazes as restrições ou limitações porventura existentes em relação às ações ordinárias ou preferenciais; cessando o estado de liquidação, restaura-se a eficácia das restrições ou limitações relativas ao direito de voto.

§ 2º. No curso da liquidação judicial, as assembleias-gerais necessárias para deliberar sobre os interesses da liquidação serão convocadas por ordem do juiz, a quem compete presidi-las e resolver, sumariamente, as dúvidas e litígios que forem suscitados. As atas das assembleias-gerais serão, por cópias autênticas, apensadas ao processo judicial.

Pagamento do Passivo

Art. 214

Respeitados os direitos dos credores preferenciais, o liquidante pagará as dívidas sociais **proporcionalmente e sem distinção entre vencidas e vincendas**, mas, em relação a estas, com desconto às taxas bancárias.

Parágrafo único. Se o ativo for superior ao passivo, o liquidante poderá, sob sua responsabilidade pessoal, pagar integralmente as dívidas vencidas.

Partilha do Ativo

Art. 215

A assembleia-geral pode deliberar que antes de ultimada a liquidação, e depois de pagos todos os credores, **se façam rateios entre os acionistas, à proporção que se forem apurando os haveres sociais**.

§ 1º. É facultado à assembleia geral aprovar, pelo voto de acionistas que representem, **no mínimo, 90%** dos votos conferidos pelas ações com direito a voto, depois de pagos ou garantidos os credores, condições especiais para a partilha do ativo remanescente, com a atribuição de bens aos sócios, pelo valor contábil ou outro por ela fixado. (Lei 14.195/21)

§ 2º. Provado pelo acionista dissidente (art. 216, § 2º) que as condições especiais de partilha visaram a favorecer a maioria, em detrimento da parcela que lhe tocava, se inexistissem tais condições, será a partilha suspensa, se não consumada, ou, se já consumada, os acionistas majoritários indenizarão os minoritários pelos prejuízos apurados.

Prestação de Contas

Art. 216

Pago o passivo e rateado o ativo remanescente, o liquidante convocará a assembleia-geral para a prestação final das contas.

§ 1º. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação e a companhia se extingue.

§ 2º. O acionista dissidente terá o **prazo de 30 dias**, a contar da publicação da ata, para promover a ação que lhe couber.

Responsabilidade na Liquidação

Art. 217

O liquidante terá as mesmas responsabilidades do administrador, e os deveres e responsabilidades dos administradores, fiscais e acionistas subsistirão até a extinção da companhia.

Direito de Credor Não-Satisfeito

Art. 218

Encerrada a liquidação, o credor **não-satisfeito** só terá direito de exigir dos acionistas, individualmente, o pagamento de seu crédito, até o limite da soma, por eles recebida, e de propor contra o liquidante, se for o caso, ação de perdas e danos. O acionista executado terá direito de haver dos demais a parcela que lhes couber no crédito pago.

Seção III - Extinção

★ Art. 219

EXTINGUE-SE a companhia:

- I. pelo encerramento da liquidação;
- II. pela incorporação ou fusão, e pela cisão com versão de todo o patrimônio em outras sociedades.

Capítulo XVIII - Transformação, Incorporação, Fusão e Cisão

Seção I - Transformação

Conceito e Forma

★ Art. 220

A TRANSFORMAÇÃO é a operação pela qual a sociedade passa, *independentemente de dissolução e liquidação*, de um tipo para outro.

Parágrafo único. A transformação obedecerá aos preceitos que regulam a constituição e o registro do tipo a ser adotado pela sociedade.

Deliberação

★ Art. 221

A transformação exige o consentimento unânime dos sócios ou acionistas, **salvo se** prevista no estatuto ou no contrato social, caso em que o sócio dissidente terá o direito de retirar-se da sociedade.

Parágrafo único. Os sócios podem renunciar, no contrato social, ao direito de retirada no caso de transformação em companhia.

Direito dos Credores

Art. 222

A transformação **não prejudicará**, em caso algum, os direitos dos credores, que continuarão, até o pagamento integral dos seus créditos, com as mesmas garantias que o tipo anterior de sociedade lhes oferecia.

Parágrafo único. A falência da sociedade transformada somente produzirá efeitos em relação aos sócios que, no tipo anterior, a eles estariam sujeitos, se o pedirem os titulares de créditos anteriores à transformação, e somente a estes beneficiará.

Seção II - Incorporação, Fusão e Cisão

Competência e Processo

Art. 223

A incorporação, fusão ou cisão podem ser operadas entre sociedades de tipos iguais ou diferentes e deverão ser deliberadas na forma prevista para a alteração dos respectivos estatutos ou contratos sociais.

§ 1º. Nas operações em que houver criação de sociedade serão observadas as normas reguladoras da constituição das sociedades do seu tipo.

§ 2º. Os sócios ou acionistas das sociedades incorporadas, fundidas ou cindidas receberão, diretamente da companhia emissora, as ações que lhes couberem.

§ 3º. Se a incorporação, fusão ou cisão envolverem companhia aberta, as sociedades que a sucederem serão também abertas, devendo obter o respectivo registro e, se for o caso, promover a admissão de negociação das novas ações no mercado secundário, no **prazo máximo de 120 dias**, contados da data da assembleia-geral que aprovou a operação, observando as normas pertinentes baixadas pela Comissão de Valores Mobiliários. (Lei 9.457/97)

§ 4º. O descumprimento do previsto no parágrafo anterior dará ao acionista direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), nos **30 dias seguintes ao término do prazo nele referido**, observado o disposto nos §§ 1º e 4º do art. 137. (Lei 9.457/97)

Protocolo

Art. 224

As condições da incorporação, fusão ou cisão com incorporação em sociedade existente constarão de protocolo firmado pelos órgãos de administração ou sócios das sociedades interessadas, que incluirá:

- I. o número, espécie e classe das ações que serão atribuídas em substituição dos direitos de sócios que se extinguirão e os critérios utilizados para determinar as relações de substituição;
- II. os elementos ativos e passivos que formarão cada parcela do patrimônio, no caso de cisão;
- III. os critérios de avaliação do patrimônio líquido, a data a que será referida a avaliação, e o tratamento das variações patrimoniais posteriores;
- IV. a solução a ser adotada quanto às ações ou quotas do capital de uma das sociedades possuídas por outra;
- V. o valor do capital das sociedades a serem criadas ou do aumento ou redução do capital das sociedades que forem parte na operação;
- VI. o projeto ou projetos de estatuto, ou de alterações estatutárias, que deverão ser aprovados para efetivar a operação;
- VII. todas as demais condições a que estiver sujeita a operação.

Parágrafo único. Os valores sujeitos a determinação serão indicados por estimativa.

Justificação

Art. 225

As operações de incorporação, fusão e cisão serão submetidas à deliberação da assembleia-geral das companhias interessadas mediante justificação, na qual serão expostos:

- I. os motivos ou fins da operação, e o interesse da companhia na sua realização;
- II. as ações que os acionistas preferenciais receberão e as razões para a modificação dos seus direitos, se prevista;
- III. a composição, após a operação, segundo espécies e classes das ações, do capital das companhias que deverão emitir ações em substituição às que se deverão extinguir;
- IV. o valor de reembolso das ações a que terão direito os acionistas dissidentes.

Transformação, Incorporação, Fusão e Cisão

Art. 226

As operações de incorporação, fusão e cisão **somente** poderão ser efetivadas nas condições aprovadas se os peritos nomeados determinarem que o valor do patrimônio ou patrimônios líquidos a serem vertidos para a formação de capital social é, **ao menos**, igual ao montante do capital a realizar.

§ 1º. As ações ou quotas do capital da sociedade a ser incorporada que forem de propriedade da companhia incorporadora poderão, conforme dispuser o protocolo de incorporação, ser extintas, ou substituídas por ações em tesouraria da incorporadora, até o limite dos lucros acumulados e reservas, **exceto** a legal.

§ 2º. O disposto no § 1º aplicar-se-á aos casos de fusão, quando uma das sociedades fundidas for proprietária de ações ou quotas de outra, e de cisão com incorporação, quando a companhia que incorporar parcela do patrimônio da cindida for proprietária de ações ou quotas do capital desta.

§ 3º. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá normas especiais de avaliação e contabilização aplicáveis às operações de fusão, incorporação e cisão que envolvam companhia aberta. (Lei 11.941/09)

Incorporação

★ Art. 227

A INCORPORAÇÃO é a operação pela qual **uma ou mais** sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

§ 1º. A assembleia-geral da companhia incorporadora, se aprovar o protocolo da operação, deverá autorizar o aumento de capital a ser subscrito e realizado pela incorporada mediante versão do seu patrimônio líquido, e nomear os peritos que o avaliarão.

§ 2º. A sociedade que houver de ser incorporada, se aprovar o protocolo da operação, autorizará seus administradores a praticarem os atos necessários à incorporação, inclusive a subscrição do aumento de capital da incorporadora.

§ 3º. Aprovados pela assembleia-geral da incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, extingue-se a incorporada, competindo à primeira promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação.

Fusão

★ Art. 228

A FUSÃO é a operação pela qual se unem **2 ou mais** sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações.

§ 1º. A assembleia-geral de cada companhia, se aprovar o protocolo de fusão, deverá nomear os peritos que avaliarão os patrimônios líquidos das demais sociedades.

§ 2º. Apresentados os laudos, os administradores convocarão os sócios ou acionistas das sociedades para uma assembleia-geral, que deles tomará conhecimento e resolverá sobre a constituição definitiva da nova sociedade, **vedado** aos sócios ou acionistas votar o laudo de avaliação do patrimônio líquido da sociedade de que fazem parte.

§ 3º. Constituída a nova companhia, incumbirá aos primeiros administradores promover o arquivamento e a publicação dos atos da fusão.

Cisão

★ Art. 229

A CISÃO é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para **uma ou mais** sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no art. 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; **no caso de cisão com extinção**, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados.

§ 2º. Na cisão com versão de parcela do patrimônio em sociedade nova, a operação será deliberada pela assembleia-geral da companhia à vista de justificação que incluirá as informações de que tratam os números do art. 224; a assembleia, se a aprovar, nomeará os peritos que avaliarão a parcela do patrimônio a ser transferida, e funcionará como assembleia de constituição da nova companhia.

§ 3º. A cisão com versão de parcela de patrimônio em sociedade já existente obedecerá às disposições sobre incorporação (art. 227).

§ 4º. Efetivada a cisão com extinção da companhia cindida, caberá aos administradores das sociedades que tiverem absorvido parcelas do seu patrimônio promover o arquivamento e publicação dos atos da operação; na cisão com versão parcial do patrimônio, esse dever caberá aos administradores da companhia cindida e da que absorver parcela do seu patrimônio.

§ 5º. As ações integralizadas com parcelas de patrimônio da companhia cindida serão atribuídas a seus titulares, em substituição às extintas, na proporção das que possuíam; a atribuição em proporção diferente requer aprovação de todos os titulares, inclusive das ações sem direito a voto. (Lei 9.457/97)

JDC 70: As disposições sobre incorporação, fusão e cisão previstas no Código Civil **não se aplicam** às sociedades anônimas. As disposições da Lei 6.404/76 sobre essa matéria aplicam-se, por analogia, às demais sociedades naquilo em que o Código Civil for omissivo.

JDC 230: A fusão e a incorporação de sociedade anônima continuam reguladas pelas normas previstas na Lei 6.404/76, não revogadas pelo Código Civil (art. 1.089), quanto a esse tipo societário.

Direito de Retirada

Art. 230

Nos casos de incorporação ou fusão, o prazo para exercício do direito de retirada, previsto no art. 137, inciso II, será contado a partir da publicação da ata que aprovar o protocolo ou justificação, **mas** o pagamento do preço de reembolso somente será devido se a operação vier a efetivar-se. (Lei 9.457/97)

Direitos dos Debenturistas

★ Art. 231

A incorporação, fusão ou cisão da companhia emissora de debêntures em circulação dependerá da prévia aprovação dos debenturistas, reunidos em assembleia especialmente convocada com esse fim.

§ 1º. Será dispensada a aprovação pela assembleia se for assegurado aos debenturistas que o desejarem, durante o **prazo mínimo de 6 meses** a contar da data da publicação das atas das assembleias relativas à operação, o resgate das debêntures de que forem titulares.

§ 2º. No caso do § 1º, a sociedade cindida e as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio **RESPONDERÃO SOLIDARIAMENTE** pelo resgate das debêntures.

Direitos dos Credores na Incorporação ou Fusão

★ Art. 232

Até 60 dias depois de publicados os atos relativos à incorporação ou à fusão, o credor anterior por ela prejudicado poderá pleitear judicialmente a anulação da operação; **findo o prazo**, decairá do direito o credor **que não o tiver exercido**.

§ 1º. A consignação da importância em pagamento prejudicará a anulação pleiteada.

§ 2º. Sendo ilíquida a dívida, a sociedade poderá garantir-lhe a execução, suspendendo-se o processo de anulação.

§ 3º. Ocorrendo, no prazo deste artigo, a falência da sociedade incorporadora ou da sociedade nova, qualquer credor anterior terá o direito de pedir a separação dos patrimônios, para o fim de serem os créditos pagos pelos bens das respectivas massas.

Direitos dos Credores na Cisão

Art. 233

Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio **RESPONDERÃO SOLIDARIAMENTE** pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio **RESPONDERÃO SOLIDARIAMENTE** pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

Parágrafo único. O ato de CISÃO PARCIAL poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, **mas, nesse caso**, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, **desde que** notifique a sociedade no **prazo de 90 dias** a contar da data da publicação dos atos da cisão.

Averbação da Sucessão

Art. 234

A certidão, passada pelo registro do comércio, da incorporação, fusão ou cisão, é documento hábil para a averbação, nos registros públicos competentes, da sucessão, decorrente da operação, em bens, direitos e obrigações.

Capítulo XIX - Sociedades de Economia Mista

Legislação Aplicável

Art. 235

As sociedades anônimas de economia mista estão sujeitas a esta Lei, sem prejuízo das disposições especiais de lei federal.

§ 1º. As companhias abertas de economia mista estão também sujeitas às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º. As companhias de que participarem, majoritária ou minoritariamente, as sociedades de economia mista, estão sujeitas ao disposto nesta Lei, **sem as exceções** previstas neste Capítulo.

Constituição e Aquisição de Controle

★ Art. 236

A constituição de companhia de economia mista depende de prévia autorização legislativa.

Parágrafo único. Sempre que pessoa jurídica de direito público adquirir, por desapropriação, o controle de companhia em funcionamento, os acionistas terão direito de pedir, **dentro de 60 dias** da publicação da primeira ata da assembleia-geral realizada após a aquisição do controle, o **reembolso das suas ações**; **salvo se** a companhia já se achava sob o controle, direto ou indireto, de outra pessoa jurídica de direito público, ou no caso de concessionária de serviço público.

Objeto

Art. 237

A companhia de economia mista **somente poderá** explorar os empreendimentos ou exercer as atividades previstas na lei que autorizou a sua constituição.

§ 1º. A companhia de economia mista somente poderá participar de outras sociedades quando autorizada por lei no exercício de opção legal para aplicar Imposto sobre a Renda ou investimentos para o desenvolvimento regional ou setorial.

§ 2º. As instituições financeiras de economia mista **poderão** participar de outras sociedades, observadas as normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

Acionista Controlador

Art. 238

A pessoa jurídica que controla a companhia de economia mista tem os deveres e responsabilidades do acionista controlador (arts. 116 e 117), mas poderá orientar as atividades da companhia de modo a atender ao interesse público que justificou a sua criação.

Administração

Art. 239

As companhias de economia mista **terão obrigatoriamente Conselho de Administração**, assegurado à minoria o direito de eleger um dos conselheiros, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo.

Parágrafo único. Os deveres e responsabilidades dos administradores das companhias de economia mista são os mesmos dos administradores das companhias abertas.

Conselho Fiscal

Art. 240

O funcionamento do conselho fiscal será permanente nas companhias de economia mista; um dos seus membros, e respectivo suplente, será eleito pelas ações ordinárias minoritárias e outro pelas ações preferenciais, se houver.

Art. 241

(REVOGADO pelo DL 2.287/86)

Art. 242

(REVOGADO pela Lei 10.303/01)

Capítulo XX - Sociedades Coligadas, Controladoras e Controladas

Seção I - Informações no Relatório da Administração

★ **Art. 243**

O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.

§ 1º. São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa. (Lei 11.941/09)

§ 2º. Considera-se CONTROLADA a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

§ 3º. A companhia aberta divulgará as informações adicionais, sobre coligadas e controladas, que forem exigidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º. Considera-se que há INFLUÊNCIA SIGNIFICATIVA quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la. (Lei 11.941/09)

§ 5º. É PRESUMIDA INFLUÊNCIA SIGNIFICATIVA quando a investidora for titular de 20% ou mais dos votos conferidos pelo capital da investida, sem controlá-la. (Lei 14.195/21)

Seção II - Participação Recíproca

★ **Art. 244**

É VEDADA a participação recíproca entre a companhia e suas coligadas ou controladas.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica ao caso em que ao menos uma das sociedades participa de outra com observância das condições em que a lei autoriza a aquisição das próprias ações (art. 30, § 1º, b).

§ 2º. As ações do capital da controladora, de propriedade da controlada, terão suspenso o direito de voto.

§ 3º. O disposto no § 2º do art. 30, aplica-se à aquisição de ações da companhia aberta por suas coligadas e controladas.

§ 4º. No caso do § 1º, a sociedade deverá alienar, dentro de 6 meses, as ações ou quotas que excederem do valor dos lucros ou reservas, sempre que esses sofrerem redução.

§ 5º. A participação recíproca, quando ocorrer em virtude de incorporação, fusão ou cisão, ou da aquisição, pela companhia, do controle de sociedade, deverá ser mencionada nos relatórios e demonstrações financeiras de ambas as sociedades, e será eliminada no prazo máximo de 1 ano; no caso de coligadas, salvo acordo em contrário, deverão ser alienadas as ações ou quotas de aquisição mais recente ou, se da mesma data, que representem menor porcentagem do capital social.

§ 6º. A aquisição de ações ou quotas de que resulte participação recíproca com violação ao disposto neste artigo importa RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA dos administradores da sociedade, equiparando-se, para efeitos penais, à compra ilegal das próprias ações.

Seção III - Responsabilidade dos Administradores e das Sociedades Controladoras

Administradores

Art. 245

Os administradores **não podem, em prejuízo da companhia, favorecer sociedade coligada, controladora ou controlada**, cumprindo-lhes zelar para que as operações entre as sociedades, se houver, observem condições estritamente comutativas, ou com pagamento compensatório adequado; e **respondem perante a companhia pelas perdas e danos resultantes de atos praticados com infração ao disposto neste artigo.**

Sociedade Controladora

Art. 246

A sociedade controladora será obrigada a reparar os danos que causar à companhia por atos praticados com infração ao disposto nos arts. 116 e 117.

§ 1º. A ação para haver reparação cabe:

- a. a acionistas que representem **5% ou mais** do capital social;
- b. a qualquer acionista, **desde que** preste caução pelas custas e honorários de advogado devidos no caso de vir a ação ser julgada improcedente.

§ 2º. A sociedade controladora, se condenada, além de reparar o dano e arcar com as custas, pagará honorários de advogado de **20%** e prêmio de **5%** ao autor da ação, calculados sobre o valor da indenização.

Seção IV - Demonstrações Financeiras

Notas Explicativas

Art. 247

As notas explicativas dos investimentos a que se refere o art. 248 desta Lei devem conter informações precisas sobre as sociedades coligadas e controladas e suas relações com a companhia, indicando: (Lei 11.941/09)

- I. a denominação da sociedade, seu capital social e patrimônio líquido;
- II. o número, espécies e classes das ações ou quotas de propriedade da companhia, e o preço de mercado das ações, se houver;
- III. o lucro líquido do exercício;
- IV. os créditos e obrigações entre a companhia e as sociedades coligadas e controladas;
- V. o montante das receitas e despesas em operações entre a companhia e as sociedades coligadas e controladas.

Parágrafo único. Considera-se relevante o investimento:

- a. em cada sociedade coligada ou controlada, se o valor contábil é **igual ou superior a 10%** do valor do patrimônio líquido da companhia;
- b. no conjunto das sociedades coligadas e controladas, se o valor contábil é **igual ou superior a 15%** do valor do patrimônio líquido da companhia.

Avaliação do Investimento em Coligadas e Controladas

Art. 248

No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas ou em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial, de acordo com as seguintes normas: (Lei 11.941/09)

- I. o valor do patrimônio líquido da coligada ou da controlada será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação levantado, com observância das normas desta Lei, na mesma data, ou **até 60 dias, no máximo**, antes da data do balanço da companhia; no valor de patrimônio líquido **não serão** computados os resultados **não realizados** decorrentes de negócios com a companhia, ou com outras sociedades coligadas à companhia, ou por ela controladas;

- II. o valor do investimento será determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido referido no número anterior, da porcentagem de participação no capital da coligada ou controlada;
- III. a diferença entre o valor do investimento, de acordo com o número II, e o custo de aquisição corrigido monetariamente; somente será registrada como resultado do exercício:
 - a. se decorrer de lucro ou prejuízo apurado na coligada ou controlada;
 - b. se corresponder, comprovadamente, a ganhos ou perdas efetivos;
 - c. no caso de companhia aberta, com observância das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º. Para efeito de determinar a relevância do investimento, nos casos deste artigo, serão computados como parte do custo de aquisição os saldos de créditos da companhia contra as coligadas e controladas.

§ 2º. A sociedade coligada, sempre que solicitada pela companhia, deverá elaborar e fornecer o balanço ou balancete de verificação previsto no número I.

Demonstrações Consolidadas

Art. 249

A companhia aberta que tiver **mais de 30%** do valor do seu patrimônio líquido representado por investimentos em sociedades controladas deverá elaborar e divulgar, juntamente com suas demonstrações financeiras, demonstrações consolidadas nos termos do art. 250.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários poderá expedir normas sobre as sociedades cujas demonstrações devam ser abrangidas na consolidação, e:

- a. determinar a inclusão de sociedades que, embora não controladas, sejam financeira ou administrativamente dependentes da companhia;
- b. autorizar, em casos especiais, a exclusão de uma ou mais sociedades controladas.

Normas sobre Consolidação

Art. 250

Das demonstrações financeiras consolidadas serão excluídas:

- I. as participações de uma sociedade em outra;
- II. os saldos de quaisquer contas entre as sociedades;
- III. as parcelas dos resultados do exercício, dos lucros ou prejuízos acumulados e do custo de estoques ou do ativo não circulante que corresponderem a resultados, ainda não realizados, de negócios entre as sociedades. (Lei 11.941/09)

§ 1º. A participação dos acionistas não controladores no patrimônio líquido e no lucro do exercício será destacada, respectivamente, no balanço patrimonial e na demonstração do resultado do exercício. (Lei 9.457/97)

§ 2º. A parcela do custo de aquisição do investimento em controlada, **que não for absorvida na consolidação**, deverá ser mantida no ativo não circulante, com dedução da provisão adequada para perdas já comprovadas, e será objeto de nota explicativa. (Lei 11.941/09)

§ 3º. O valor da participação que exceder do custo de aquisição constituirá parcela destacada dos resultados de exercícios futuros até que fique comprovada a existência de ganho efetivo.

§ 4º. Para fins deste artigo, as sociedades controladas, cujo exercício social termine **mais de 60 dias** antes da data do encerramento do exercício da companhia, elaborarão, com observância das normas desta Lei, demonstrações financeiras extraordinárias em data compreendida nesse prazo.

Seção V - Subsidiária Integral

Art. 251

A companhia pode ser constituída, mediante escritura pública, tendo como **único acionista** sociedade brasileira.

§ 1º. A sociedade que subscrever em bens o capital de subsidiária integral deverá aprovar o laudo de avaliação de que trata o art. 8º, respondendo nos termos do § 6º do art. 8º e do art. 10 e seu parágrafo único.

§ 2º. A companhia pode ser convertida em subsidiária integral mediante aquisição, por sociedade brasileira, de todas as suas ações, ou nos termos do art. 252.

Incorporação de Ações

Art. 252

A incorporação de todas as ações do capital social ao patrimônio de outra companhia brasileira, para convertê-la em subsidiária integral, **será submetida à deliberação da assembleia-geral das 2 companhias** mediante protocolo e justificação, nos termos dos arts. 224 e 225.

§ 1º. A assembleia-geral da companhia incorporadora, se aprovar a operação, deverá autorizar o aumento do capital, a ser realizado com as ações a serem incorporadas e nomear os peritos que as avaliarão; **os acionistas não terão direito de preferência para subscrever o aumento de capital, mas os dissidentes poderão retirar-se da companhia**, observado o disposto no art. 137, II, mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 230. (Lei 9.457/97)

§ 2º. A assembleia geral da companhia cujas ações houverem de ser incorporadas somente poderá aprovar a operação por metade, no mínimo, do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto e, se a aprovar, autorizará a diretoria a subscrever o aumento do capital da incorporadora, por conta dos seus acionistas, e os dissidentes da deliberação terão direito de se retirar da companhia, observado o disposto no inciso II do *caput* do art. 137 desta Lei, mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 230 desta Lei. (Lei 14.195/21)

§ 3º. Aprovado o laudo de avaliação pela assembleia-geral da incorporadora, efetivar-se-á a incorporação e os titulares das ações incorporadas receberão diretamente da incorporadora as ações que lhes couberem.

§ 4º. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá normas especiais de avaliação e contabilização aplicáveis às operações de incorporação de ações que envolvam companhia aberta. (Lei 11.941/09)

Não configura o fechamento em branco ou indireto de capital a hipótese de incorporação de ações de sociedade controlada para fins de transformação em subsidiária integral (art. 252 da Lei das S/A), realizada entre sociedades de capital aberto, **desde que** se mantenha a liquidez e a possibilidade de os acionistas alienarem as suas ações. Assim, é desnecessária a oferta pública de ações em favor dos acionistas preferenciais da companhia que teve suas ações incorporadas, mas que continuam com plena liquidez no mercado de capitais.

STJ. 3ª Turma. REsp 1642327-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, por unanimidade, julgado em 19/09/2017 (Info 612).

Admissão de Acionistas em Subsidiária Integral

Art. 253

Na proporção das ações que possuírem no capital da companhia, os acionistas terão direito de preferência para:

- I. adquirir ações do capital da subsidiária integral, se a companhia decidir aliená-las no todo ou em parte; e
- II. subscrever aumento de capital da subsidiária integral, se a companhia decidir admitir outros acionistas.

Parágrafo único. As ações ou o aumento de capital de subsidiária integral serão oferecidos aos acionistas da companhia em assembleia-geral convocada para esse fim, aplicando-se à hipótese, no que couber, o disposto no art. 171.

Seção VI - Alienação de Controle

Divulgação

Art. 254

(REVOGADO pela Lei 9.457/97)

Art. 254-A

A alienação, direta ou indireta, do controle de companhia aberta somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a fazer oferta pública de aquisição das ações com direito a voto de propriedade dos demais acionistas da companhia, de modo a lhes assegurar o preço no mínimo igual a 80% do valor pago por ação com direito a voto, integrante do bloco de controle. (Lei 10.303/01)

§ 1º. Entende-se como alienação de controle a transferência, de forma direta ou indireta, de ações integrantes do bloco de controle, de ações vinculadas a acordos de acionistas e de valores mobiliários conversíveis em ações com direito a voto, cessão de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações que venham a resultar na alienação de controle acionário da sociedade. (Lei 10.303/01)

§ 2º. A Comissão de Valores Mobiliários autorizará a alienação de controle de que trata o caput, desde que verificado que as condições da oferta pública atendem aos requisitos legais. (Lei 10.303/01)

§ 3º. Compete à Comissão de Valores Mobiliários estabelecer normas a serem observadas na oferta pública de que trata o caput. (Lei 10.303/01)

§ 4º. O adquirente do controle acionário de companhia aberta poderá oferecer aos acionistas minoritários a opção de permanecer na companhia, mediante o pagamento de um prêmio equivalente à diferença entre o valor de mercado das ações e o valor pago por ação integrante do bloco de controle. (Lei 10.303/01)

§ 5º. (VETADO)

TAGALONG *

Marcio Cavalcante ensina que o art. 254-A é chamado de *tagalong*, em inglês, ou direito de venda conjunta.

A palavra *tag* pode ser entendida como uma etiqueta ou rótulo, enquanto *along* significa “junto” ou “ao longo de”. Nesse sentido, *tagalong* pode ser interpretado como algo que “segue junto” ou “acompanha” o acionista controlador. Na prática, o *tagalong* garante que os acionistas minoritários possam vender suas ações nas mesmas condições e pelo mesmo preço que o controlador em caso de venda do controle acionário.

A *ratio essendi* do art. 254-A da LSA está em oferecer ao acionista minoritário, em virtude da abrupta troca do titular do poder de controle de sociedade aberta pela alienação de parcela significativa de direitos societários, a oportunidade de também alienar suas ações da companhia em conjunto com o então controlador alienante, por um preço justo, haja vista a possibilidade de que a própria relação de confiança com este estabelecida seja rompida com o ingresso de terceiro estranho no comando da sociedade.

Assim, a norma tem como objetivo principal assegurar maior proteção e isonomia aos acionistas minoritários.

Do disposto o art. 254-A, a ALIENAÇÃO DE CONTROLE ESTÁ CONDICIONADA (de forma resolutiva ou suspensiva) à realização de Oferta Pública de Aquisição (OPA) se dela resultar a MODIFICAÇÃO DA TITULARIDADE DO CONTROLE ACIONÁRIO DA SOCIEDADE.

Desse modo, para que o art. 254-A seja obrigatório, é indispensável que haja modificação no poder de controle da companhia.

Vale ressaltar, contudo, que poder de controle é o poder de fato, e não jurídico, de dirigir a companhia. É o poder detido pelo titular de mais da metade das ações que compõe o bloco de controle que, por sua vez, é o objeto de direito.

Nesse sentido:

O simples ingresso de terceiro em grupo controlador de sociedade anônima - especialmente quando não há posição de maioria acionária dentro do grupo de controle e papel de preponderância na companhia; e exista paridade entre ele e os demais integrantes do grupo - é insuficiente para, por si só, configurar a alienação de controle de que trata o art. 254-A da Lei 6.404/76.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.837.538-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Rel. para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 7/3/2023 (Info 768)

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Companhia Aberta Sujeita a Autorização

Art. 255

A alienação do controle de companhia aberta que dependa de autorização do governo para funcionar está sujeita à prévia autorização do órgão competente para aprovar a alteração do seu estatuto. (Lei 9.457/97)

§§ 1º e 2º. (REVOGADOS pela Lei 9.457/97)

Aprovação pela Assembleia-Geral da Compradora

Art. 256

A compra, por companhia aberta, do controle de qualquer sociedade mercantil, dependerá de deliberação da assembleia-geral da compradora, especialmente convocada para conhecer da operação, sempre que:

- I. O preço de compra constituir, para a compradora, investimento relevante (art. 247, parágrafo único); ou
- II. o preço médio de cada ação ou quota ultrapassar **uma vez e meia o maior dos 3 valores** a seguir indicados:
 - a. cotação média das ações em bolsa ou no mercado de balcão organizado, durante os **90 dias anteriores** à data da contratação; (Lei 9.457/97)
 - b. valor de patrimônio líquido (art. 248) da ação ou quota, avaliado o patrimônio a preços de mercado (art. 183, § 1º);
 - c. valor do lucro líquido da ação ou quota, que **não poderá** ser **superior a 15 vezes o lucro líquido anual por ação** (art. 187 n. VII) **nos 2 últimos exercícios sociais**, atualizado monetariamente.

§ 1º. A proposta ou o contrato de compra, acompanhado de laudo de avaliação, observado o disposto no art. 8º, §§ 1º e 6º, será submetido à prévia autorização da assembleia-geral, ou à sua ratificação, sob pena de responsabilidade dos administradores, instruído com todos os elementos necessários à deliberação. (Lei 9.457/97)

§ 2º. Se o preço da aquisição ultrapassar **uma vez e meia o maior dos 3 valores** de que trata o inciso II do *caput*, o acionista dissidente da deliberação da assembleia que a aprovar terá o direito de retirar-se da companhia mediante reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 137, observado o disposto em seu inciso II. (Lei 9.457/97)

Seção VII - Aquisição de Controle Mediante Oferta Pública

Requisitos

Art. 257

A oferta pública para aquisição de controle de companhia aberta somente poderá ser feita com a participação de instituição financeira que garanta o cumprimento das obrigações assumidas pelo ofertante.

§ 1º. Se a oferta contiver permuta, total ou parcial, dos valores mobiliários, somente poderá ser efetuada após prévio registro na Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º. A oferta deverá ter por objeto ações com direito a voto em número suficiente para assegurar o controle da companhia e será irrevogável.

§ 3º. Se o ofertante já for titular de ações votantes do capital da companhia, a oferta poderá ter por objeto o número de ações necessário para completar o controle, mas o ofertante deverá fazer prova, perante a Comissão de Valores Mobiliários, das ações de sua propriedade.

§ 4º. A Comissão de Valores Mobiliários poderá expedir normas sobre oferta pública de aquisição de controle.

Instrumento da Oferta de Compra

Art. 258

O instrumento de oferta de compra, firmado pelo ofertante e pela instituição financeira que garante o pagamento, será publicado na imprensa e deverá indicar:

- I. o número mínimo de ações que o ofertante se propõe a adquirir e, se for o caso, o número máximo;

- II. o preço e as condições de pagamento;
- III. a subordinação da oferta ao número mínimo de aceitantes e a forma de rateio entre os aceitantes, se o número deles ultrapassar o máximo fixado;
- IV. o procedimento que deverá ser adotado pelos acionistas aceitantes para manifestar a sua aceitação e efetivar a transferência das ações;
- V. o prazo de validade da oferta, que **não poderá ser inferior a 20 dias;**
- VI. informações sobre o ofertante.

Parágrafo único. A oferta será comunicada à Comissão de Valores Mobiliários dentro de **24 horas** da primeira publicação.

Instrumento de Oferta de Permuta

Art. 259

O projeto de instrumento de oferta de permuta será submetido à Comissão de Valores Mobiliários com o pedido de registro prévio da oferta e deverá conter, além das referidas no art. 258, informações sobre os valores mobiliários oferecidos em permuta e as companhias emissoras desses valores.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários poderá fixar normas sobre o instrumento de oferta de permuta e o seu registro prévio.

Sigilo

Art. 260

Até a publicação da oferta, o ofertante, a instituição financeira intermediária e a Comissão de Valores Mobiliários devem manter sigilo sobre a oferta projetada, respondendo o infrator pelos danos que causar.

Processamento da Oferta

Art. 261

A aceitação da oferta deverá ser feita nas instituições financeiras ou do mercado de valores mobiliários indicadas no instrumento de oferta e os aceitantes deverão firmar ordens irrevogáveis de venda ou permuta, nas condições ofertadas, **ressalvado** o disposto no § 1º do art. 262.

§ 1º. É facultado ao ofertante melhorar, uma vez, as condições de preço ou forma de pagamento, **desde que** em porcentagem **igual ou superior a 5% e até 10 dias antes** do término do prazo da oferta; as novas condições se estenderão aos acionistas que já tiverem aceito a oferta.

§ 2º. Findo o prazo da oferta, a instituição financeira intermediária comunicará o resultado à Comissão de Valores Mobiliários e, mediante publicação pela imprensa, aos aceitantes.

§ 3º. Se o número de aceitantes ultrapassar o máximo, será obrigatório o rateio, na forma prevista no instrumento da oferta.

Oferta Concorrente

Art. 262

A existência de oferta pública em curso não impede oferta concorrente, **desde que** observadas as normas desta Seção.

§ 1º. A publicação de oferta concorrente torna nulas as ordens de venda que já tenham sido firmadas em aceitação de oferta anterior.

§ 2º. É facultado ao primeiro ofertante prorrogar o prazo de sua oferta até fazê-lo coincidir com o da oferta concorrente.

Negociação Durante a Oferta

Art. 263

A Comissão de Valores Mobiliários poderá expedir normas que disciplinem a negociação das ações objeto da oferta durante o seu prazo.

Seção VIII - Incorporação de Companhia Controlada

Art. 264

Na incorporação, pela controladora, de companhia controlada, a justificação, apresentada à assembleia-geral da controlada, deverá conter, além das informações previstas nos arts. 224 e 225, o cálculo das relações de substituição das ações dos acionistas não controladores da controlada com base no valor do patrimônio líquido das ações da controladora e da controlada, avaliados os **2 patrimônios** segundo os mesmos critérios e na mesma data, a preços de mercado, ou com base em outro critério aceito pela Comissão de Valores Mobiliários, no caso de companhias abertas. (Lei 10.303/01)

§ 1º. A avaliação dos **2 patrimônios** será feita por **3 peritos** ou **empresa especializada** e, no caso de companhias abertas, por empresa especializada. (Lei 10.303/01)

§ 2º. Para efeito da comparação referida neste artigo, as ações do capital da controlada de propriedade da controladora serão avaliadas, no patrimônio desta, em conformidade com o disposto no *caput*. (Lei 10.303/01)

§ 3º. Se as relações de substituição das ações dos acionistas não controladores, previstas no protocolo da incorporação, forem menos vantajosas que as resultantes da comparação prevista neste artigo, os acionistas dissidentes da deliberação da assembleia-geral da controlada que aprovar a operação, poderão optar, no prazo previsto no art. 230, entre o valor de reembolso fixado nos termos do art. 45 e o valor apurado em conformidade com o disposto no *caput*, observado o disposto no art. 137, inciso II. (Lei 10.303/01)

§ 4º. Aplicam-se as normas previstas neste artigo à incorporação de controladora por sua controlada, à fusão de companhia controladora com a controlada, à incorporação de ações de companhia controlada ou controladora, à incorporação, fusão e incorporação de ações de sociedades sob controle comum. (Lei 10.303/01)

§ 5º. O disposto neste artigo **não se aplica** no caso de as ações do capital da controlada terem sido adquiridas no pregão da bolsa de valores ou mediante oferta pública nos termos dos arts. 257 a 263.

Capítulo XXI - Grupo de Sociedades

Seção I - Características e Natureza

Características

Art. 265

A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, **GRUPO DE SOCIEDADES**, mediante convenção pela qual se obriguem a **combinar recursos** ou **esforços** para a realização dos respectivos objetos, ou a **participar de atividades** ou **empreendimentos comuns**.

§ 1º. A sociedade controladora, ou de comando do grupo, **DEVE SER BRASILEIRA**, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

§ 2º. A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no art. 244.

Natureza

Art. 266

As relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas serão estabelecidas na convenção do grupo, mas **cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos**.

Designação

Art. 267

O grupo de sociedades terá designação de que constarão as palavras "grupo de sociedades" ou "grupo".

Parágrafo único. Somente os grupos organizados de acordo com este Capítulo poderão usar designação com as palavras "grupo" ou "grupo de sociedade".

Companhias Sujeitas a Autorização para Funcionar

Art. 268

A companhia que, por seu objeto, depende de autorização para funcionar, somente poderá participar de grupo de sociedades após a aprovação da convenção do grupo pela autoridade competente para aprovar suas alterações estatutárias.

Seção II - Constituição, Registro e Publicidade

Art. 269

O grupo de sociedades será constituído por convenção aprovada pelas sociedades que o componham, a qual deverá conter:

- I. a designação do grupo;
- II. a indicação da sociedade de comando e das filiadas;
- III. as condições de participação das diversas sociedades;
- IV. o prazo de duração, se houver, e as condições de extinção;
- V. as condições para admissão de outras sociedades e para a retirada das que o componham;
- VI. os órgãos e cargos da administração do grupo, suas atribuições e as relações entre a estrutura administrativa do grupo e as das sociedades que o componham;
- VII. a declaração da nacionalidade do controle do grupo;
- VIII. as condições para alteração da convenção.

Parágrafo único. Para os efeitos do número VII, o grupo de sociedades considera-se sob controle brasileiro se a sua sociedade de comando está sob o controle de:

- a. pessoas naturais residentes ou domiciliadas no Brasil;
- b. pessoas jurídicas de direito público interno; ou
- c. sociedade ou sociedades brasileiras que, direta ou indiretamente, estejam sob o controle das pessoas referidas nas alíneas a e b.

Aprovação pelos Sócios das Sociedades

Art. 270

A convenção de grupo deve ser aprovada com observância das normas para alteração do contrato social ou do estatuto (art. 136, V). (Lei 9.457/97)

Parágrafo único. Os sócios ou acionistas dissidentes da deliberação de se associar a grupo têm direito, nos termos do art. 137, ao reembolso de suas ações ou quotas.

Registro e Publicidade

Art. 271

Considera-se constituído o grupo a partir da data do arquivamento, no registro do comércio da sede da sociedade de comando, dos seguintes documentos:

- I. convenção de constituição do grupo;
- II. atas das assembleias-gerais, ou instrumentos de alteração contratual, de todas as sociedades que tiverem aprovado a constituição do grupo;
- III. declaração autenticada do número das ações ou quotas de que a sociedade de comando e as demais sociedades integrantes do grupo são titulares em cada sociedade filiada, ou exemplar de acordo de acionistas que assegura o controle de sociedade filiada.

§ 1º. Quando as sociedades filiadas tiverem sede em locais diferentes, deverão ser arquivadas no registro do comércio das respectivas sedes as atas de assembleia ou alterações contratuais que tiverem aprovado a convenção, sem prejuízo do registro na sede da sociedade de comando.

§ 2º. As certidões de arquivamento no registro do comércio serão publicadas.

§ 3º. A partir da data do arquivamento, a sociedade de comando e as filiadas passarão a usar as respectivas denominações acrescidas da designação do grupo.

§ 4º. As alterações da convenção do grupo serão arquivadas e publicadas nos termos deste artigo, observando-se o disposto no § 1º do art. 135.

Seção III - Administração

Administradores do Grupo

Art. 272

A convenção deve definir a estrutura administrativa do grupo de sociedades, podendo criar órgãos de deliberação colegiada e cargos de direção-geral.

Parágrafo único. A representação das sociedades perante terceiros, salvo disposição expressa na convenção do grupo, arquivada no registro do comércio e publicada, caberá exclusivamente aos administradores de cada sociedade, de acordo com os respectivos estatutos ou contratos sociais.

Administradores das Sociedades Filiadas

Art. 273

Aos administradores das sociedades filiadas, sem prejuízo de suas atribuições, poderes e responsabilidades, de acordo com os respectivos estatutos ou contratos sociais, compete observar a orientação geral estabelecida e as instruções expedidas pelos administradores do grupo que não importem violação da lei ou da convenção do grupo.

Remuneração

Art. 274

Os administradores do grupo e os investidos em cargos de mais de uma sociedade poderão ter a sua remuneração rateada entre as diversas sociedades, e a gratificação dos administradores, se houver, poderá ser fixada, dentro dos limites do § 1º do art. 152 com base nos resultados apurados nas demonstrações financeiras consolidadas do grupo.

Seção IV - Demonstrações Financeiras

Art. 275

O grupo de sociedades publicará, além das demonstrações financeiras referentes a cada uma das companhias que o compõem, demonstrações consolidadas, compreendendo todas as sociedades do grupo, elaboradas com observância do disposto no art. 250.

§ 1º. As demonstrações consolidadas do grupo serão publicadas juntamente com as da sociedade de comando.

§ 2º. A sociedade de comando deverá publicar demonstrações financeiras nos termos desta Lei, ainda que não tenha a forma de companhia.

§ 3º. As companhias filiadas indicarão, em nota às suas demonstrações financeiras publicadas, o órgão que publicou a última demonstração consolidada do grupo a que pertencer.

§ 4º. As demonstrações consolidadas de grupo de sociedades que inclua companhia aberta serão obrigatoriamente auditadas por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários, e observarão as normas expedidas por essa comissão.

Seção V - Prejuízos Resultantes de Atos Contrários à Convenção

Art. 276

A combinação de recursos e esforços, a subordinação dos interesses de uma sociedade aos de outra, ou do grupo, e a participação em custos, receitas ou resultados de atividades ou empreendimentos somente poderão ser opostos aos sócios minoritários das sociedades filiadas nos termos da convenção do grupo.

§ 1º. Consideram-se MINORITÁRIOS, para os efeitos deste artigo, todos os sócios da filiada, com exceção da sociedade de comando e das demais filiadas do grupo.

§ 2º. A distribuição de custos, receitas e resultados e as compensações entre sociedades, previstas na convenção do grupo, deverão ser determinadas e registradas no balanço de cada exercício social das sociedades interessadas.

§ 3º. Os sócios minoritários da filiada terão ação contra os seus administradores e contra a sociedade de comando do grupo para haver reparação de prejuízos resultantes de atos praticados com infração das normas deste artigo, observado o disposto nos parágrafos do art. 246.

Conselho Fiscal das Filiadas

Art. 277

O funcionamento do Conselho Fiscal da companhia filiada a grupo, **quando não for permanente**, poderá ser pedido por acionistas **não controladores** que representem, **no mínimo, 5%** das ações ordinárias, ou das ações preferenciais sem direito de voto.

§ 1º. Na constituição do Conselho Fiscal da filiada serão observadas as seguintes normas:

- os acionistas não controladores votarão em separado, cabendo às ações com direito a voto o direito de eleger **1 membro** e respectivo suplente e às ações sem direito a voto, ou com voto restrito, o de eleger outro;
- a sociedade de comando e as filiadas poderão eleger número de membros, e respectivos suplentes, **igual ao dos eleitos nos termos da alínea a, mais 1.**

§ 2º. O Conselho Fiscal da sociedade filiada poderá solicitar aos órgãos de administração da sociedade de comando, ou de outras filiadas, os esclarecimentos ou informações que julgar necessários para fiscalizar a observância da convenção do grupo.

Capítulo XXII - Consórcio

★ Art. 278

As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, **podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento**, observado o disposto neste Capítulo.

§ 1º. O consórcio **não tem personalidade jurídica** e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, **sem presunção de solidariedade**.

§ 2º. A falência de uma consorciada **não se estende** às demais, subsistindo o consórcio com as outras contratantes; os créditos que porventura tiver a falida serão apurados e pagos na forma prevista no contrato de consórcio.

RESPONSABILIDADE DAS SOCIEDADES CONSORCIADAS	
REGRA	Em regra, as obrigações assumidas pelos integrantes do consórcio são independentes e não existe solidariedade entre elas. É o que prevê o § 1º do art. 278.
EXCEÇÃO	O ordenamento jurídico prevê as seguintes situações em que haverá solidariedade entre essas empresas: › Licitações e contratos administrativos: Existe solidariedade em caso de empresas que formam consórcio para a participação em licitações e para a execução de contratos com a Administração Pública; › Relações trabalhistas: Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego (art. 2º, § 2º da CLT); › Relações de consumo: Existe solidariedade entre as empresas integrantes de um consórcio em caso de responsabilidade derivada de relação de consumo, conforme preconiza o CDC.

Verificada a novação da obrigação, em virtude da homologação de plano de recuperação judicial de consorciada, quando ausente disposição estabelecendo solidariedade das partes no contrato de constituição do consórcio, a ação de cobrança de quantia líquida ajuizada apenas contra o consórcio extingue-se na medida da responsabilidade da recuperanda/consorciada.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.804.804-MS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 7/3/2023 (Info 767).

★ Art. 279

O CONSÓRCIO SERÁ CONSTITUÍDO MEDIANTE CONTRATO aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, do qual constarão: (Lei 11.941/09)

- I. a designação do consórcio se houver;
- II. o empreendimento que constitua o objeto do consórcio;
- III. a duração, endereço e foro;
- IV. a definição das obrigações e responsabilidade de cada sociedade consorciada, e das prestações específicas;
- V. normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados;
- VI. normas sobre administração do consórcio, contabilização, representação das sociedades consorciadas e taxa de administração, se houver;
- VII. forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum, com o número de votos que cabe a cada consorciado;
- VIII. contribuição de cada consorciado para as despesas comuns, se houver.

Parágrafo único. O contrato de consórcio e suas alterações serão arquivados no registro do comércio do lugar da sua sede, devendo a certidão do arquivamento ser publicada.

Capítulo XXIII - Sociedades em Comandita por Ações

Art. 280

A sociedade em comandita por ações terá o capital dividido em ações e reger-se-á pelas normas relativas às companhias ou sociedades anônimas, sem prejuízo das modificações constantes deste Capítulo.

★ Art. 281

A sociedade poderá comerciar sob **FIRMA** ou **RAZÃO SOCIAL**, da qual só farão parte os nomes dos sócios-diretores ou gerentes. Ficam **ILIMITADA** e **SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS**, nos termos desta Lei, pelas obrigações sociais, os que, por seus nomes, figurarem na firma ou razão social.

Parágrafo único. A denominação ou a firma deve ser seguida das palavras "Comandita por Ações", por extenso ou abreviadamente.

Art. 282

Apenas o sócio ou acionista tem qualidade para administrar ou gerir a sociedade, e, como diretor ou gerente, responde, subsidiária mas **ILIMITADA** e **SOLIDARIAMENTE**, pelas obrigações da sociedade.

§ 1º. Os diretores ou gerentes serão nomeados, sem limitação de tempo, no estatuto da sociedade, e somente poderão ser destituídos por deliberação de acionistas que **representem 2/3, no mínimo**, do capital social.

§ 2º. O diretor ou gerente que for destituído ou se exonerar continuará responsável pelas obrigações sociais contraídas sob sua administração.

Art. 283

A assembleia-geral **não pode, sem o consentimento dos diretores ou gerentes**, mudar o objeto essencial da sociedade, prorrogar-lhe o prazo de duração, aumentar ou diminuir o capital social, emitir debêntures ou criar partes beneficiárias nem aprovar a participação em grupo de sociedade. (Lei 9.457/97)

Art. 284

Não se aplica à sociedade em comandita por ações o disposto nesta Lei sobre voto plural, sobre conselho de administração, sobre autorização estatutária de aumento de capital e sobre emissão de bônus de subscrição. (Lei 14.195/21)

Capítulo XXIV - Prazos de Prescrição

Art. 285

A ação para anular a constituição da companhia, por vício ou defeito, prescreve em **1 ano**, contado da publicação dos atos constitutivos.

Parágrafo único. Ainda depois de proposta a ação, é lícito à companhia, por deliberação da assembleia-geral, providenciar para que seja sanado o vício ou defeito.

Art. 286

A ação para anular as deliberações tomadas em assembleia-geral ou especial, irregularmente convocada ou instalada, violadoras da lei ou do estatuto, ou eivadas de erro, dolo, fraude ou simulação, prescreve em **2 anos**, contados da deliberação.

Art. 287

Prescreve:

- I. **em 1 ano:**
 - a. a ação contra peritos e subscritores do capital, para deles haver reparação civil pela avaliação de bens, contado o prazo da publicação da ata da assembleia-geral que aprovar o laudo;
 - b. a ação dos credores não pagos contra os acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da companhia.
- II. **em 3 anos:**
 - a. a ação para haver dividendos, contado o prazo da data em que tenham sido postos à disposição do acionista;
 - b. a ação contra os fundadores, acionistas, administradores, liquidantes, fiscais ou sociedade de comando, para deles haver reparação civil por atos culposos ou dolosos, no caso de violação da lei, do estatuto ou da convenção de grupo, contado o prazo:
 1. para os fundadores, da data da publicação dos atos constitutivos da companhia;
 2. para os acionistas, administradores, fiscais e sociedades de comando, da data da publicação da ata que aprovar o balanço referente ao exercício em que a violação tenha ocorrido;
 3. para os liquidantes, da data da publicação da ata da primeira assembleia-geral posterior à violação.
 - c. a ação contra acionistas para restituição de dividendos recebidos de má-fé, contado o prazo da data da publicação da ata da assembleia-geral ordinária do exercício em que os dividendos tenham sido declarados;
 - d. a ação contra os administradores ou titulares de partes beneficiárias para restituição das participações no lucro recebidas de má-fé, contado o prazo da data da publicação da ata da assembleia-geral ordinária do exercício em que as participações tenham sido pagas;
 - e. a ação contra o agente fiduciário de debenturistas ou titulares de partes beneficiárias para dele haver reparação civil por atos culposos ou dolosos, no caso de violação da lei ou da escritura de emissão, a contar da publicação da ata da assembleia-geral que tiver tomado conhecimento da violação;
 - f. a ação contra o violador do dever de sigilo de que trata o art. 260 para dele haver reparação civil, a contar da data da publicação da oferta.
 - g. a ação movida pelo acionista contra a companhia, qualquer que seja o seu fundamento. (Lei 10.303/01)

A pretensão do titular de ações de exigir contas da sociedade anônima referente ao pagamento de dividendos, juros sobre capital próprio e demais rendimentos inerentes às respectivas ações prescreve em três anos. Fundamento: art. 287, II, a, da Lei 6.404/76.

STJ. 3ª Turma. REsp 1608048-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 22/05/2018 (Info 627)

Art. 288

Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não ocorrerá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva, ou da prescrição da ação penal.

Capítulo XXV - Disposições Gerais

Art. 289

As publicações ordenadas por esta Lei obedecerão às seguintes condições: (Lei 13.818/19)

- I. deverão ser efetuadas em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia, de forma resumida e com divulgação simultânea da íntegra dos documentos na página do mesmo jornal na internet, que deverá providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos na página própria emitida por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil); (Lei 13.818/19)
- II. no caso de demonstrações financeiras, a publicação de forma resumida deverá conter, no mínimo, em comparação com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e a respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas e nos pareceres dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver. (Lei 13.818/19)

§ 1º. A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que as publicações ordenadas por esta Lei sejam feitas, também, em jornal de grande circulação nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão, ou disseminadas por algum outro meio que assegure sua ampla divulgação e imediato acesso às informações. (Lei 9.457/97)

§ 2º. Se no lugar em que estiver situada a sede da companhia não for editado jornal, a publicação se fará em órgão de grande circulação local.

§ 3º. A companhia deve fazer as publicações previstas nesta Lei sempre no mesmo jornal, e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da assembleia-geral ordinária.

§ 4º. O disposto no final do § 3º **não se aplica** à eventual publicação de atas ou balanços em outros jornais.

§ 5º. Todas as publicações ordenadas nesta Lei deverão ser arquivadas no registro do comércio.

§ 6º. As publicações do balanço e da demonstração de lucros e perdas poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o milhar de reais. (Lei 9.457/97)

§ 7º. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, as companhias abertas poderão, ainda, disponibilizar as referidas publicações pela rede mundial de computadores. (Lei 10.303/01)

Art. 290

A indenização por perdas e danos em ações com fundamento nesta Lei será corrigida monetariamente até o trimestre civil em que for efetivamente liquidada.

Art. 291

A Comissão de Valores Mobiliários poderá reduzir, mediante fixação de escala em função do valor do capital social, a porcentagem mínima aplicável às companhias abertas, estabelecida no art. 105; na alínea c do parágrafo único do art. 123; no *caput* do art. 141; no § 1º do art. 157; no § 4º do art. 159; no § 2º do art. 161; no § 6º do art. 163; na alínea a do § 1º do art. 246; e no art. 277. (Lei 10.303/01)

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários poderá reduzir a porcentagem de que trata o art. 249.

Art. 292

As sociedades de que trata o art. 62 da Lei 4.728, de 1965, podem ter suas ações ao portador.

Art. 293

A Comissão de Valores Mobiliários poderá autorizar as bolsas de valores e outras entidades, que sejam ou não instituições financeiras, a prestar os serviços previstos nos seguintes dispositivos desta Lei: (Lei 14.430/22)

- I. art. 27; (Lei 14.430/22)
- II. § 2º do art. 34; (Lei 14.430/22)
- III. § 1º do art. 39; (Lei 14.430/22)
- IV. arts. 40, 41, 42, 43 e 44; (Lei 14.430/22)
- V. art. 72; e (Lei 14.430/22)
- VI. arts. 102 e 103. (Lei 14.430/22)

~~Parágrafo único.~~ (REVOGADO pela Lei 12.810/13)

Art. 294

A companhia fechada que tiver receita bruta anual de até R\$ 78 milhões poderá: (LC 182/21)

~~I a II.~~ (REVOGADOS pela LC 182/21)

- III. realizar as publicações ordenadas por esta Lei de forma eletrônica, em exceção ao disposto no art. 289 desta Lei; e (LC 182/21)
- IV. substituir os livros de que trata o art. 100 desta Lei por registros mecanizados ou eletrônicos. (LC 182/21)

§ 1º. A companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.

§ 2º. Nas companhias de que trata este artigo, o pagamento da participação dos administradores poderá ser feito sem observância do disposto no § 2º do art. 152, desde que aprovada pela unanimidade dos acionistas.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica à companhia controladora de grupo de sociedade, ou a ela filiadas.

§ 4º. Na hipótese de omissão do estatuto quanto à distribuição de dividendos, estes serão estabelecidos livremente pela assembleia geral, hipótese em que não se aplicará o disposto no art. 202 desta Lei, desde que não seja prejudicado o direito dos acionistas preferenciais de receber os dividendos fixos ou mínimos a que tenham prioridade. (LC 182/21)

§ 5º. Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará o disposto neste artigo. (LC 182/21)

ANTES E DEPOIS DA LC 182/21

ANTES DA LC 182/21	DEPOIS DA LC 182/21
A companhia fechada que tiver <i>menos de 20 acionistas, com patrimônio líquido de até R\$ 10.000.000,00</i> poderá: I - convocar assembleia geral por anúncio entregue a todos os acionistas, contra-recibo, com a antecedência prevista no artigo 124; e II - deixar de publicar os documentos de que trata o artigo 133, desde que sejam, por cópias autenticadas, arquivados no registro de comércio juntamente com a ata da assembleia que sobre eles deliberar.	A companhia fechada que tiver receita bruta anual de até R\$ 78 milhões poderá: I (LC 182/21); II (LC 182/21); III - realizar as publicações ordenadas por esta Lei de forma eletrônica, em exceção ao disposto no art. 289 desta Lei; e IV - substituir os livros de que trata o art. 100 desta Lei por registros mecanizados ou eletrônicos.

Art. 294-A

A Comissão de Valores Mobiliários regulamentará as condições facilitadas para o acesso de companhias de menor porte ao mercado de capitais, e será permitido dispensar ou modular a observância ao disposto: (LC 182/21)

- I. no art. 161 desta Lei, quanto à obrigatoriedade de instalação do conselho fiscal a pedido de acionistas; (LC 182/21)

- II. no § 5º do art. 170 desta Lei, quanto à obrigatoriedade de intermediação de instituição financeira em distribuições públicas de valores mobiliários, sem prejuízo da competência prevista no inciso III do § 3º do art. 2º da Lei 6.385/76; (LC 182/21)
- III. no inciso I do *caput* do art. 109, nos §§ 1º e 2º do art. 111 e no art. 202 desta Lei, quanto ao recebimento de dividendo obrigatório; (LC 182/21)
- IV. no art. 289 desta Lei, quanto à forma de realização das publicações ordenadas por esta Lei. (LC 182/21)

✂ (VETADO)

Art. 294-B

Para fins do disposto nesta Lei, considera-se **COMPANHIA DE MENOR PORTE** aquela que aufera receita bruta anual inferior a R\$ 500 milhões. (LC 182/21)

§ 1º. A regulamentação editada não prejudica o estabelecimento de procedimentos simplificados aplicáveis às companhias de menor porte, pela Comissão de Valores Mobiliários, com base nas competências previstas na Lei 6.385/76, especialmente quanto: (LC 182/21)

- I. à obtenção de registro de emissor; (LC 182/21)
- II. às distribuições públicas de valores mobiliários de sua emissão; e (LC 182/21)
- III. à elaboração e à prestação de informações periódicas e eventuais. (LC 182/21)

§ 2º. A Comissão de Valores Mobiliários poderá: (LC 182/21)

- I. estabelecer a forma de atualização do valor previsto no *caput* deste artigo e os critérios adicionais para a manutenção da condição de companhia de menor porte após seu acesso ao mercado de capitais; e (LC 182/21)
- II. disciplinar o tratamento a ser empregado às companhias abertas que se caracterizem como de menor porte nos termos do *caput* deste artigo. (LC 182/21)

Capítulo XXVI - Disposições Transitórias

Art. 295

A presente Lei entrará em vigor **60 dias** após a sua publicação, aplicando-se, todavia, a partir da data da publicação, às companhias que se constituírem.

§ 1º. O disposto neste artigo **não se aplica** às disposições sobre:

- a. elaboração das demonstrações financeiras, que serão observadas pelas companhias existentes a partir do exercício social que se iniciar **após 1º de janeiro de 1978**;
- b. a apresentação, nas demonstrações financeiras, de valores do exercício anterior (art. 176, § 1º), que será obrigatória a partir do balanço do exercício social subsequente ao referido na alínea a anterior;
- c. elaboração e publicação de demonstrações financeiras consolidadas, que somente serão obrigatórias para os exercícios iniciados **a partir de 1º de janeiro de 1978**.

§ 2º. A participação dos administradores nos lucros sociais continuará a regular-se pelas disposições legais e estatutárias em vigor, aplicando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 152 a partir do exercício social que se iniciar no curso do **ano de 1977**.

§ 3º. A restrição ao direito de voto das ações ao portador (art. 112) só vigorará **a partir de 1 ano** a contar da data em que esta Lei entrar em vigor.

Art. 296

As companhias existentes deverão proceder à adaptação do seu estatuto aos preceitos desta Lei no **prazo de 1 ano** a contar da data em que ela entrar em vigor, devendo para esse fim ser convocada assembleia-geral dos acionistas.

§ 1º. Os administradores e membros do Conselho Fiscal respondem pelos prejuízos que causarem pela inobservância do disposto neste artigo.

§ 2º. O disposto neste artigo não prejudicará os direitos pecuniários conferidos por partes beneficiárias e debêntures em circulação na data da publicação desta Lei, que somente poderão ser modificados ou reduzidos com observância do disposto no art. 51 e no § 5º do art. 71.

§ 3º. As companhias existentes deverão eliminar, no **prazo de 5 anos** a contar da data de entrada em vigor desta Lei, as participações recíprocas **vedadas** pelo art. 244 e seus parágrafos.

§ 4º. As companhias existentes, cujo estatuto for omissivo quanto à fixação do dividendo, ou que o estabelecer em condições que não satisfaçam aos requisitos do § 1º do art. 202 poderão, dentro do prazo previsto neste artigo, fixá-lo em porcentagem inferior à prevista no § 2º do art. 202, mas os acionistas dissidentes dessa deliberação terão direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor de suas ações, com observância do disposto nos arts. 45 e 137.

§ 5º. O disposto no art. 199 **não se aplica** às reservas constituídas e aos lucros acumulados em balanços levantados **antes de 1º de janeiro de 1977**.

§ 6º. O disposto nos §§ 1º e 2º do art. 237 **não se aplica** às participações existentes na data da publicação desta Lei.

Art. 297

As companhias existentes que tiverem ações preferenciais com prioridade na distribuição de dividendo fixo ou mínimo ficarão dispensadas do disposto no art. 167 e seu § 1º, **desde que** no prazo de que trata o art. 296 regulem no estatuto a participação das ações preferenciais na correção anual do capital social, com observância das seguintes normas:

- I. o aumento de capital poderá ficar na dependência de deliberação da assembleia-geral, mas será obrigatório quando o saldo da conta de que trata o § 3º do art. 182 **ultrapassar 50%** do capital social;
- II. a capitalização da reserva poderá ser procedida mediante aumento do valor nominal das ações ou emissões de novas ações bonificadas, cabendo à assembleia-geral escolher, em cada aumento de capital, o modo a ser adotado;
- III. em qualquer caso, será observado o disposto no § 4º do art. 17;
- IV. as condições estatutárias de participação serão transcritas nos certificados das ações da companhia.

Art. 298

As companhias existentes, com capital inferior a Cr\$ 5.000.000, poderão, no prazo de que trata o art. 296 deliberar, pelo voto de acionistas que representem **2/3 do capital social**, a sua transformação em sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, observadas as seguintes normas:

- I. na deliberação da assembleia a cada ação caberá **1 voto**, independentemente de espécie ou classe;
- II. a sociedade por quotas resultante da transformação deverá ter o seu capital integralizado e o seu contrato social assegurará aos sócios a livre transferência das quotas, entre si ou para terceiros;
- III. o acionista dissidente da deliberação da assembleia poderá pedir o reembolso das ações pelo valor de patrimônio líquido a preços de mercado, observado o disposto nos arts. 45 e 137;
- IV. o prazo para o pedido de reembolso será de **90 dias** a partir da data da publicação da ata da assembleia, **salvo** para os titulares de ações nominativas, que será contado da data do recebimento de aviso por escrito da companhia.

Art. 299

Ficam mantidas as disposições sobre sociedades por ações, constantes de legislação especial sobre a aplicação de incentivos fiscais nas áreas da SUDENE, SUDAM, SUDEPE, EMBRATUR e Reflorestamento, bem como todos os dispositivos das Leis 4.131/62 e 4.390/64.

Art. 299-A

O saldo existente em **31/12/2008** no ativo diferido que, pela sua natureza, não puder ser alocado a outro grupo de contas, poderá permanecer no ativo sob essa classificação até sua completa amortização, sujeito à análise sobre a recuperação de que trata o § 3º do art. 183 desta Lei. (Lei 11.941/09)

Art. 299-B

O saldo existente no resultado de exercício futuro em **31/12/2008** deverá ser reclassificado para o passivo não circulante em conta representativa de receita diferida. (Lei 11.941/09)

Parágrafo único. O registro do saldo de que trata o *caput* deste artigo deverá evidenciar a receita diferida e o respectivo custo diferido. (Lei 11.941/09)

JDC 486: A sociedade estrangeira pode, independentemente de autorização do Poder Executivo, ser sócia em sociedades de outros tipos além das anônimas.

Art. 300

Ficam revogados o Decreto-Lei 2.627/40, com **exceção** dos arts. 59 a 73, e demais disposições em contrário.

LC 123/06

—

Estatuto Nacional da ME e da EPP

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Atualizado até a LC 188/21.

Capítulo I - Disposições Preliminares

★ Art. 1º

Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao **tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte** no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, especialmente no que se refere:

- I. à **apuração e recolhimento dos impostos e contribuições** da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;
- II. ao **cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias**, inclusive obrigações acessórias;
- III. ao **acesso a crédito e ao mercado**, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.
- IV. ao **cadastro nacional único de contribuintes** a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, in fine, da Constituição Federal. (LC 147/14)

§ 1º. Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de **1º de janeiro de 2015**, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

~~§ 2º.~~ (VETADO)

§ 3º. **Ressalvado** o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento. (LC 147/14)

§ 4º. Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação. (LC 147/14)

§ 5º. Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será **inexigível** até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização. (LC 147/14)

§ 6º. A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação **inexigível** para as microempresas e empresas de pequeno porte. (LC 147/14)

§ 7º. A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. (LC 147/14)

Art. 2º

O tratamento diferenciado e favorecido a ser **dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte** de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

- I. **COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL**, vinculado ao Ministério da Economia, composto de **4 representantes da União**, **2 dos Estados** e do DF, **2 dos Municípios**, **1 do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae)** e **1 das confederações nacionais de representação do segmento de microempresas e empresas de pequeno porte** referidas no art. 11 da LC 147, de 2014, para tratar dos aspectos tributários; (LC 188/21)
- II. **FÓRUM PERMANENTE DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, **ressalvado** o disposto no inciso III do *caput* deste artigo;
- III. **COMITÊ PARA GESTÃO DA REDE NACIONAL PARA SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS - CGSIM**, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, composto por representantes da União, dos Estados e do DF, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. (LC 147/14)

§ 1º. Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão **presididos e coordenados por representantes da União**.

§ 2º. Os representantes dos Estados e do DF nos Comitês referidos nos incisos I e III do *caput* deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º. As entidades de representação referidas no inciso III do *caput* e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há **pelo menos 1 ano** antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º. Os comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução, observado, quanto ao CGSN, o disposto nos §§ 4º-A e 4º-B deste artigo. (LC 188/21)

§ 4º-A. O quórum mínimo para a realização das reuniões do CGSN será de **3/4 dos componentes**, dos quais **1 deles** será necessariamente o Presidente. (LC 188/21)

§ 4º-B. As deliberações do CGSN serão tomadas por **3/4 dos componentes** presentes às reuniões, presenciais ou virtuais, **ressalvadas** as decisões que determinem a exclusão de ocupações autorizadas a atuar na qualidade de Microempreendedor Individual (MEI), quando a deliberação deverá ser **unânime**. (LC 188/21)

§ 5º. O Fórum referido no inciso II do *caput* deste artigo tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República. (Lei 12.792/13)

§ 6º. Ao Comitê de que trata o inciso I do *caput* deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7º. Ao Comitê de que trata o inciso III do *caput* deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 8º. Os membros dos comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão designados pelo Ministro de Estado da Economia, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados. (LC 188/21)

§ 8º-A. Dos membros da União que compõem o comitê de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, **3 serão representantes** da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e **1** da Subsecretaria de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas, Empreendedorismo e Artesanato da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade ou do órgão que vier a substituí-la. (LC 188/21)

§ 8º-B. A vaga das confederações nacionais de representação do segmento de microempresas e empresas de pequeno porte no comitê de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será ocupada em regime de rodízio anual entre as confederações. (LC 188/21)

§ 9º. O CGSN poderá determinar, com relação à microempresa e à empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a forma, a **periodicidade e o prazo**: (LC 147/14)

- I. **de entrega** à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de **uma única declaração** com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores da contribuição para a Seguridade Social devida sobre a remuneração do trabalho, inclusive a descontada dos trabalhadores a serviço da empresa, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º deste artigo; e (LC 147/14)
- II. **do recolhimento das contribuições** descritas no inciso I e do FGTS. (LC 147/14)

§ 10. O recolhimento de que trata o inciso II do § 9º deste artigo **poderá se dar de forma unificada relativamente aos tributos apurados na forma do Simples Nacional**. (LC 147/14)

§ 11. A entrega da declaração de que trata o inciso I do § 9º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a **obrigatoriedade de entrega de todas as informações**, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam trabalhadores, inclusive relativamente ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados. (LC 147/14)

§ 12. Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 9º deste artigo, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador. (LC 147/14)

§ 13. O documento de que trata o inciso I do § 9º tem CARÁTER DECLARATÓRIO, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos, contribuições e dos débitos fundiários **que não tenham sido recolhidos** resultantes das informações nele prestadas. (LC 147/14)

COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL (CGSN)	
VINCULAÇÃO	Vinculado ao Ministério da Economia;
COMPOSIÇÃO	Composto por 10 membros : › 4 representantes da União (3 da SRFB e 1 da SEMPE); › 2 representantes dos Estados e DF (indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ); › 2 representantes dos Municípios (indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros); › 1 representante do SEBRAE; › 1 representante da COMICRO (ocupada em regime de rodízio anual entre as confederações).
PRESIDÊNCIA E COORDENAÇÃO	Presidido e coordenado por 1 representante da União .
DESIGNAÇÃO DOS MEMBROS	Serão designados pelo Ministro de Estado da Economia, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados.
FINALIDADE	Tratar aspectos tributários.
COMPETÊNCIA	Regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta LC.
QUÓRUM MÍNIMO PARA REALIZAÇÃO DE REUNIÕES	3/4 dos componentes, dos quais um deles será necessariamente o Presidente.
QUÓRUM PARA DELIBERAÇÕES	3/4 dos componentes presentes às reuniões, presenciais ou virtuais, ressalvadas as decisões que determinem a exclusão de ocupações autorizadas a atuar na qualidade de Microempreendedor Individual (MEI), quando a deliberação deverá ser unânime .

COMITÊ PARA GESTÃO DA REDE NACIONAL PARA SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS (CGSIM)	
VINCULAÇÃO	Vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
COMPOSIÇÃO	› Representantes da União; › Representantes dos Estados e do DF (indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ); › Representantes dos Municípios (indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros); › Demais órgãos de apoio e de registro empresarial.
PRESIDÊNCIA E COORDENAÇÃO	Presidido e coordenado por 1 representante da União.
DESIGNAÇÃO DOS MEMBROS	Serão designados pelo Ministro de Estado da Economia, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados.
FINALIDADE	Tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.
COMPETÊNCIA	Regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento

	de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.
--	--

FÓRUM PERMANENTE DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	
PARTICIPAÇÃO	› Dos órgãos federais competentes; › Das entidades vinculadas ao setor.
PRESIDÊNCIA E COORDENAÇÃO	É presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.
FINALIDADE	Orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.

Capítulo II - Da Definição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte

★ Art. 3º

Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se MICROEMPRESAS ou EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 do Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

- no caso da MICROEMPRESA**, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta **igual ou inferior a R\$ 360 mil**; e
- no caso de EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta **superior a R\$ 360 mil e igual ou inferior a R\$ 4,8 milhões**. (LC 155/16)

§ 1º. Considera-se RECEITA BRUTA, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, **não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos**.

§ 2º. No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será **proporcional ao número de meses** em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º. O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte **bem como o seu desenquadramento não implicarão** alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º. **Não poderá** se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, **para nenhum** efeito legal, a pessoa jurídica:

- de cujo capital participe outra pessoa jurídica;
- que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, **desde que** a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;
- cujo titular ou sócio participe com **mais de 10%** do capital de outra empresa **não beneficiada** por esta Lei Complementar, **desde que** a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;
- cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, **desde que** a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;
- constituída sob a forma de **cooperativas, salvo as de consumo**;
- que participe do capital de outra pessoa jurídica;

- VIII. que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;
- IX. resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos **5 anos-calendário anteriores**;
- X. constituída sob a forma de sociedade por ações.
- XI. cujos titulares ou sócios guardem, **cumulativamente**, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. (LC 147/14)

§ 5º. O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo **não se aplica** à participação no capital de cooperativas de crédito, **bem como** em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º. Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, **SERÁ EXCLUÍDA** do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º. Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º. Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º. A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do *caput* deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, **ressalvado** o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta **não for superior a 20%** do limite referido no inciso II do *caput*.

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º **ESTARÁ EXCLUÍDA** do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, **com efeitos retroativos ao início de suas atividades**.

§ 11. Na hipótese de o DF, os Estados e os respectivos Municípios adotarem um dos limites previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 19 e no art. 20, caso a receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade **ultrapasse 1/12** do limite estabelecido multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa **não poderá recolher** o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, relativos ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão de que trata o § 10 **não retroagirá** ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta **não for superior a 20% do respectivo limite** referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

§ 13. O impedimento de que trata o § 11 **não retroagirá** ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta **não for superior a 20% dos respectivos limites** referidos naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos do impedimento ocorrerão no ano-calendário subsequente.

§ 14. Para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do caput ou no § 2º, conforme o caso, e, **adicionalmente**, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, **inclusive quando** realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, **desde que** as receitas de exportação também **não** excedam os referidos limites de receita bruta anual. (LC 147/14)

§ 15. Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1º do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 3º e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, serão consideradas separadamente as receitas brutas auferidas no mercado interno e aquelas decorrentes da exportação. (LC 147/14)

§ 16. O disposto neste artigo será regulamentado por **resolução do CGSN**. (LC 147/14)

~~§§ 17 e 18.~~ (VETADOS)

RECEITA BRUTA NA DEFINIÇÃO DE ME E EPP

CONCEITO	Receita bruta é o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.
MICROEMPRESA	Receita bruta igual ou inferior a R\$ 360 mil .
EMPRESA DE PEQUENO PORTE	Receita bruta superior a R\$ 360 mil e igual ou inferior a R\$ 4,8 milhões .

As sucessivas revisões dos quantitativos máximos de receita bruta para enquadramento como ME ou EPP, da LC 123/2006, para fazer frente à inflação, **não descaracterizam** crimes de inserção de informação falsa em documento público, para fins de participação em procedimento licitatório, cometidos anteriormente.

STJ. 5ª Turma. AREsp 1.526.095-RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 08/06/21 (Info 700)

Art. 3º-A

Aplica-se ao PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA e ao AGRICULTOR FAMILIAR conceituado na Lei 11.326, de 2006, com **situação regular** na Previdência Social e no Município **que tenham auferido receita bruta anual até o limite** de que trata o inciso II do caput do art. 3º o disposto nos arts. 6º e 7º, nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI e no Capítulo XII desta Lei Complementar, **ressalvadas** as disposições da Lei 11.718/08. (LC 147/14)

Parágrafo único. A equiparação de que trata o caput **não se aplica** às disposições do Capítulo IV desta Lei Complementar. (LC 147/14)

Art. 3º-B

Os dispositivos desta Lei Complementar, com **exceção** dos dispostos no Capítulo IV, são aplicáveis a todas as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pelos incisos I e II do caput e § 4º do art. 3º, **ainda que não enquadradas no regime tributário do Simples Nacional, por vedação ou por opção**. (LC 147/14)

Capítulo III - Da Inscrição e da Baixa

★ Art. 4º

Na elaboração de normas de sua competência, **os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas**, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a **evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário**.

§ 1º. O processo de abertura, registro, alteração e baixa da microempresa e empresa de pequeno porte, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, **deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico**, opcional para o empreendedor, observado o seguinte: (LC 147/14)

- I. poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM; e

II. (REVOGADO pela LC 147/14)

§ 2º. (REVOGADO pela LC 139/11)

§ 3º. Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas. (LC 147/14)

§ 3º-A. O agricultor familiar, definido conforme a Lei 11.326/06 e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, **bem como o MEI e o empreendedor de economia solidária** ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária. (LC 147/14)

§ 4º. No caso do MEI, de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar, a cobrança associativa ou oferta de serviços privados relativos aos atos de que trata o § 3º deste artigo somente poderá ser efetuada a partir de demanda prévia do próprio MEI, firmado por meio de contrato com assinatura autógrafa, observando-se que: (LC 147/14)

- I. para a emissão de boletos de cobrança, os bancos públicos e privados deverão exigir das instituições sindicais e associativas autorização prévia específica a ser emitida pelo CGSIM; (LC 147/14)
- II. o desrespeito ao disposto neste parágrafo configurará vantagem ilícita pelo induzimento ao erro em prejuízo do MEI, aplicando-se as sanções previstas em lei. (LC 147/14)

§ 5º. (VETADO)

§ 6º. Na OCORRÊNCIA DE FRAUDE no registro do Microempreendedor Individual - MEI feito por terceiros, o pedido de baixa deve ser feito por meio exclusivamente eletrônico, com efeitos retroativos à data de registro, na forma a ser regulamentada pelo CGSIM, **não sendo aplicáveis** os efeitos do § 1º do art. 29 desta Lei Complementar. (LC 155/16)

Art. 5º

Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos **3 âmbitos de governo**, no âmbito de suas atribuições, **deverão manter à disposição dos usuários**, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, **informações, orientações e instrumentos**, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Parágrafo único. As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração **deverão bastar** a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

- I. **da descrição oficial** do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;
- II. **de todos os requisitos** a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização; e
- III. **da possibilidade de uso do nome empresarial** de seu interesse.

Art. 6º

Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, **deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados** pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 1º. Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento **somente realizarão VISTORIAS** após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º. Os órgãos e entidades competentes definirão, em **6 meses**, contados da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

§ 3º. Na falta de legislação estadual, distrital ou municipal específica relativa à definição do grau de risco da atividade aplicar-se-á resolução do CGSIM. (LC 147/14)

§ 4º. A classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável. (LC 147/14)

§ 5º. O disposto neste artigo **não é impeditivo** da inscrição fiscal. (LC 147/14)

Art. 7º

Exceto nos casos em que o grau de RISCO DA ATIVIDADE seja considerado ALTO, os Municípios emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Parágrafo único. Nos casos referidos no *caput* deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

- I. instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se; ou (LC 147/14)
- II. em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, **na hipótese em que** a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Art. 8º

Será assegurado aos empresários e pessoas jurídicas: (LC 147/14)

- I. entrada única de dados e documentos; (LC 147/14)
- II. processo de registro e legalização integrado entre os órgãos e entes envolvidos, por meio de sistema informatizado que garanta: (LC 147/14)
 - a. **sequenciamento das seguintes etapas:** consulta prévia de nome empresarial e de viabilidade de localização, registro empresarial, inscrições fiscais e licenciamento de atividade; (LC 147/14)
 - b. **criação da base nacional cadastral única de empresas;** (LC 147/14)
- III. **identificação nacional cadastral única** que corresponderá ao número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. (LC 147/14)

§ 1º. O sistema de que trata o inciso II do *caput* deve garantir aos órgãos e entidades integrados: (LC 147/14)

- I. **compartilhamento irrestrito dos dados da base nacional única de empresas;** (LC 147/14)
- II. **autonomia na definição das regras para comprovação do cumprimento de exigências nas respectivas etapas do processo.** (LC 147/14)

§ 2º. A identificação nacional cadastral única substituirá para todos os efeitos as demais inscrições, sejam elas federais, estaduais ou municipais, após a implantação do sistema a que se refere o inciso II do *caput*, no prazo e na forma estabelecidos pelo CGSIM. (LC 147/14)

§ 3º. É **VEDADO** aos órgãos e entidades integrados ao sistema informatizado de que trata o inciso II do *caput* o estabelecimento de **exigências não previstas em lei**. (LC 147/14)

§ 4º. A coordenação do desenvolvimento e da implantação do sistema de que trata o inciso II do *caput* ficará a cargo do CGSIM. (LC 147/14)

★ Art. 9º

O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos **3 âmbitos de governo** ocorrerá **independentemente** da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção. (LC 147/14)

§ 1º. O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o arquivamento de suas alterações **são DISPENSADOS** das seguintes exigências:

- I. **certidão de inexistência de condenação criminal**, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;
- II. **prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.**

§ 2º. **Não se aplica** às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no § 2º do art. 1º da Lei 8.906/94.

~~§ 3º.~~ (REVOGADO pela LC 147/14)

§ 4º. A baixa do empresário ou da pessoa jurídica **não impede** que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores. (LC 147/14)

§ 5º. A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores. (LC 147/14)

§ 6º. Os órgãos referidos no *caput* deste artigo terão o **prazo de 60 dias** para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

§ 7º. Ultrapassado o prazo previsto no § 6º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte.

No caso de micro e pequenas empresas é possível a responsabilização dos sócios pelo inadimplemento do tributo, com base no art. 134, VII, do CTN, cabendo-lhes demonstrar a insuficiência do patrimônio quando da liquidação para exoneração da responsabilidade pelos débitos.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.876.549-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 3/5/22 (Info 735)

Tratando-se de execução fiscal proposta em desfavor de micro ou pequena empresa regularmente extinta, é possível o imediato redirecionamento do feito contra o sócio, com base na responsabilidade prevista no art. 134, VII, do CTN, cabendo-lhe demonstrar a eventual insuficiência do patrimônio recebido por ocasião da liquidação para, em tese, poder se exonerar da responsabilidade pelos débitos exequendos.

Precedentes: REsp 1.591.419/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, Dje 26/10/2016; AgInt no REsp 1.737.621/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje 27/2/2019. STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1737677/MS. Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 18/11/2019, Dje 20/11/2019.

~~§§ 8º a 12.~~ (REVOGADOS pela LC 147/14)

Art. 10

Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos **3 âmbitos de governo**:

- I. **excetuados** os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- II. **documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento**, **salvo** para comprovação do endereço indicado;
- III. **comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe**, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

Art. 11

Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 âmbitos de governo, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

Capítulo IV - Dos Tributos e Contribuições

Seção I - Da Instituição e Abrangência

Art. 12

Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - **Simples Nacional**.

Parágrafo único: (VETADO)

Art. 13

O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

- I. Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;
- II. Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- III. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- IV. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- V. Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- VI. Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;
- VII. Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;
- VIII. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º. O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

- I. Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;
- II. Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II;
- III. Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;
- IV. Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;
- V. Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;
- VI. Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;
- VII. Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF;
- VIII. Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- IX. Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;
- X. Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;
- XI. Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;
- XII. Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;

XIII. ICMS devido:

- a. nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo combustíveis e lubrificantes; energia elétrica; cigarros e outros produtos derivados do fumo; bebidas; óleos e azeites vegetais comestíveis; farinha de trigo e misturas de farinha de trigo; massas alimentícias; açúcares; produtos lácteos; carnes e suas preparações; preparações à base de cereais; chocolates; produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos; sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas; cafés e mates, seus extratos, essências e concentrados; preparações para molhos e molhos preparados; preparações de produtos vegetais; rações para animais domésticos; veículos automotivos e automotores, suas peças, componentes e acessórios; pneumáticos; câmaras de ar e protetores de borracha; medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário; cosméticos; produtos de perfumaria e de higiene pessoal; papéis; plásticos; canetas e malas; cimentos; cal e argamassas; produtos cerâmicos; vidros; obras de metal e plástico para construção; telhas e caixas d'água; tintas e vernizes; produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; fios; cabos e outros condutores; transformadores elétricos e reatores; disjuntores; interruptores e tomadas; isoladores; para-raios e lâmpadas; máquinas e aparelhos de ar-condicionado; centrifugadores de uso doméstico; aparelhos e instrumentos de pesagem de uso doméstico; extintores; aparelhos ou máquinas de barbear; máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiá; aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado; aquecedores elétricos de água para uso doméstico e termômetros; ferramentas; álcool etílico; sabões em pó e líquidos para roupas; detergentes; alvejantes; esponjas; palhas de aço e amaciantes de roupas; venda de mercadorias pelo sistema porta a porta; nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária pelas operações anteriores; e nas prestações de serviços sujeitas aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do imposto com encerramento de tributação; (LC 147/14)
- b. por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;
- c. na entrada, no território do Estado ou do DF, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;
- d. por ocasião do desembaraço aduaneiro;
- e. na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria *desacoberta de documento fiscal*;
- f. na operação ou prestação *desacoberta de documento fiscal*;
- g. nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e DF:
 1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;
 2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;
- h. nas aquisições em outros Estados e no DF de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

XIV. ISS devido:

- a. em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;
- b. na importação de serviços;

XV. demais tributos de competência da União, dos Estados, do DF ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.

§ 1º-A. Os valores repassados aos profissionais de que trata a Lei 12.592/12, contratados por meio de parceria, nos termos da legislação civil, não integrarão a receita bruta da empresa contratante para fins de tributação, cabendo ao contratante a retenção e o recolhimento dos tributos devidos pelo contratado. (LC 155/16)

§ 2º. Observada a legislação aplicável, a incidência do imposto de renda na fonte, na hipótese do inciso V do § 1º deste artigo, será definitiva.

§ 3º. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

§ 4º. (VETADO)

§ 5º. A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam as alíneas g e h do inciso XIII do § 1º deste artigo será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

§ 6º. O Comitê Gestor do Simples Nacional:

- I. **disciplinará** a forma e as condições em que será atribuída à microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional a qualidade de substituta tributária; e
- II. **poderá disciplinar** a forma e as condições em que será estabelecido o regime de antecipação do ICMS previsto na alínea g do inciso XIII do § 1º deste artigo.

§ 7º. O disposto na alínea a do inciso XIII do § 1º será disciplinado por convênio celebrado pelos Estados e pelo DF, ouvidos o CGSN e os representantes dos segmentos econômicos envolvidos. (LC 147/14)

§ 8º. Em relação às bebidas não alcóolicas, massas alimentícias, produtos lácteos, carnes e suas preparações, preparações à base de cereais, chocolates, produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos, preparações para molhos e molhos preparados, preparações de produtos vegetais, telhas e outros produtos cerâmicos para construção e detergentes, aplica-se o disposto na alínea a do inciso XIII do § 1º aos fabricados em escala industrial relevante em cada segmento, observado o disposto no § 7º. (LC 147/14)

Art. 13-A

Para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS no Simples Nacional, o limite máximo de que trata o inciso II do caput do art. 3º será de **R\$ 3,6 milhões**, observado o disposto nos §§ 11, 13, 14 e 15 do mesmo artigo, nos §§ 17 e 17-A do art. 18 e no § 4º do art. 19. (LC 155/16)

Art. 14

Consideram-se **ISENTOS DO IMPOSTO DE RENDA**, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.

§ 1º. A isenção de que trata o caput deste artigo fica limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei 9.249, de 1995, sobre a receita bruta mensal, no caso de antecipação de fonte, ou da receita bruta total anual, tratando-se de declaração de ajuste, subtraído do valor devido na forma do Simples Nacional no período.

§ 2º. O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de a pessoa jurídica manter escrituração contábil e evidenciar lucro superior àquele limite.

Art. 15

(VETADO)

Art. 16

A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

§ 1º. Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta no ano-calendário anterior ao da opção esteja compreendida dentro dos limites previstos no art. 3º desta Lei Complementar.

§ 1º-A. A opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a:

- I. **cientificar o sujeito passivo** de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais;
- II. **encaminhar notificações e intimações;** e

III. expedir avisos em geral.

§ 1º-B. O sistema de comunicação eletrônica de que trata o § 1º-A será regulamentado pelo CGSN, observando-se o seguinte:

- I. as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, *dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal*;
- II. a comunicação feita na forma prevista no caput será considerada pessoal para todos os efeitos legais;
- III. a ciência por meio do sistema de que trata o § 1º-A com utilização de certificação digital ou de código de acesso possuirá os requisitos de validade;
- IV. considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e
- V. na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 1º-C. A consulta referida nos incisos IV e V do § 1º-B deverá ser feita em até 45 dias contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1º-B, ou em prazo superior estipulado pelo CGSN, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 1º-D. Enquanto não editada a regulamentação de que trata o § 1º-B, os entes federativos poderão utilizar sistemas de comunicação eletrônica, com regras próprias, para as finalidades previstas no § 1º-A, podendo a referida regulamentação prever a adoção desses sistemas como meios complementares de comunicação.

§ 2º. A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º. A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º. Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1/7/2007, as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei 9.317/96, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar.

§ 5º. O Comitê Gestor regulamentará a opção automática prevista no § 4º deste artigo.

§ 6º. O indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor.

Seção II - Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17

Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (LC 167/19)

- I. que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management) ou compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring) ou que execute operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive sob a forma de empresa simples de crédito; (LC 167/19)
- II. que tenha sócio domiciliado no exterior;
- III. de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;
- ~~IV.~~ (REVOGADO pela LC 128/08)
- V. que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;
- VI. que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores; (LC 147/14)

- VII. que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;
- VIII. que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;
- IX. que exerça atividade de importação de combustíveis;
- X. que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:
 - a. cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;
 - b. bebidas não alcoólicas a seguir descritas: (LC 155/16)
 - ~~1.~~ (REVOGADO pela LC 155/16)
 - ~~2 e 3.~~ (REVOGADOS pela LC 147/14)
 - 4. cervejas sem álcool;
 - c. bebidas alcoólicas, **exceto aquelas** produzidas ou vendidas no atacado por: (LC 155/16)
 - 1. micro e pequenas cervejarias; (LC 155/16)
 - 2. micro e pequenas vinícolas; (LC 155/16)
 - 3. produtores de licores; (LC 155/16)
 - 4. micro e pequenas destilarias; (LC 155/16)
- ~~XI.~~ (REVOGADO pela LC 147/14)
- XII. que realize cessão ou locação de mão-de-obra;
- ~~XIII.~~ (REVOGADO pela LC 147/14)
- XIV. que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.
- XV. que realize atividade de locação de imóveis próprios, **exceto quando** se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS.
- XVI. com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.

CONSTITUCIONALIDADE O INCISO V, DO ART. 17, DA LC 123/06 *

O Plenário do STF decidiu que é constitucional a exigência contida no art. 17, V, da LC 123/2006.

O STF afirmou que é possível que sejam estabelecidas exclusões do regime simplificado com base em critérios subjetivos. Dessa forma, **não há óbice** para que o legislador crie restrições de ordem subjetiva para a adesão ao Simples Nacional.

Afirmou-se que não seria razoável favorecer aqueles em débito com o Fisco, que participariam do mercado com vantagem competitiva em relação aos adimplentes.

Ponderou-se que admitir o ingresso no programa daquele que não possui regularidade fiscal, e que nem sequer pretende parcelar o débito ou suspender seu pagamento, significaria comunicar ao adimplente que o dever de pagar seus tributos seria inconveniente, pois receberia o mesmo tratamento dado ao inadimplente.

Assim, o art. 17, V **não viola** o princípio da isonomia, mas ao contrário, confirma-o, pois o adimplente e o inadimplente **não estão** na mesma situação jurídica.

STF. Plenário. RE 627543/RS, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30/10/2013 (Info 726).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

§ 1º. As vedações relativas a exercício de atividades previstas no *caput* deste artigo **não se aplicam** às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades **que não tenham sido** objeto de vedação no *caput* deste artigo.

~~1 a XXI.~~ (REVOGADOS pela LC 128/08)

~~XXII.~~ (VETADO)

~~XXIII a XXVII.~~ (REVOGADOS pela LC 128/08)

~~XXVIII.~~ (VETADO)

§ 2º. Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte **que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido** objeto de vedação expressa neste artigo, **desde que não** incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar.

~~§ 3º.~~ (VETADO)

§ 4º. Na hipótese do inciso XVI do *caput*, deverá ser observado, para o MEI, o disposto no art. 4º desta Lei Complementar.

§ 5º. As empresas que exerçam as atividades previstas nos itens da alínea c do inciso X do *caput* deste artigo deverão **obrigatoriamente** ser registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e obedecerão também à regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e da Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à produção e à comercialização de bebidas alcoólicas. (LC 155/16)

A ausência de alvará de localização e funcionamento **não impede** que a Empresa de Pequeno Porte ou a Microempresa ingressem ou permaneçam no regime do Simples Nacional. O inciso XVI do art. 17 da LC 123/06 prevê que não poderão aderir ao regime as empresas que não tiverem inscrição em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual ou, então, se possuírem irregularidade em algum desses cadastros. Os cadastros a que se refere esse inciso são apenas os cadastros fiscais (Cadin, no âmbito federal e similares nas esferas estadual e municipal). Assim, a falta de alvará de localização e funcionamento não significa "ausência de inscrição em cadastro fiscal" ou "irregularidade em cadastro fiscal", tal como previsto no art. 17, XVI, da LC 123/06. Vale ressaltar que a empresa não possuía débitos tributários.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.512.925-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 2/6/2016 (Info 590)

Seção III - Das Alíquotas e Base de Cálculo

★ Art. 18

O valor devido **mensalmente** pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º. (LC 155/16)

§ 1º. Para efeito de determinação da alíquota nominal, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos **12 meses anteriores** ao do período de apuração. (LC 155/16)

§ 1º-A. A alíquota efetiva é o resultado de: (LC 155/16)

$$\frac{RBT12 \times Aliq - PD}{RBT12}$$
, em que:

- I. **RBT12:** receita bruta acumulada nos **12 meses anteriores** ao período de apuração; (LC 155/16)
- II. **Aliq:** alíquota nominal constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar; (LC 155/16)
- III. **PD:** parcela a deduzir constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar. (LC 155/16)

§ 1º-B. Os percentuais efetivos de cada tributo serão calculados a partir da alíquota efetiva, multiplicada pelo percentual de repartição constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar, observando-se que: (LC 155/16)

- I. o percentual efetivo máximo destinado ao ISS será de **5%**, transferindo-se eventual diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual; (LC 155/16)
- II. eventual diferença **centesimal** entre o total dos percentuais e a alíquota efetiva será transferida para o tributo com maior percentual de repartição na respectiva faixa de receita bruta. (LC 155/16)

§ 1º-C. Na hipótese de transformação, extinção, fusão ou sucessão dos tributos referidos nos incisos IV e V do art. 13, serão mantidas as alíquotas nominais e efetivas previstas neste artigo e nos Anexos I a V desta Lei Complementar, e lei ordinária disporá sobre a repartição dos valores arrecadados para os tributos federais, sem alteração no total dos percentuais de repartição a eles devidos, e mantidos os percentuais de repartição destinados ao ICMS e ao ISS. (LC 155/16)

§ 2º. Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período. (LC 155/16)

§ 3º. Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota efetiva determinada na forma do *caput* e dos §§ 1º, 1º-A e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário. (LC 155/16)

§ 4º. O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento, as receitas decorrentes da: (LC 147/14)

- I. **revenda de mercadorias**, que serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar; (LC 147/14)
- II. **venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte**, que serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar; (LC 147/14)
- III. **prestação de serviços** de que trata o § 5º-B deste artigo e dos serviços vinculados à locação de bens imóveis e corretagem de imóveis **desde que** observado o disposto no inciso XV do art. 17, que serão tributados na forma do Anexo III desta Lei Complementar; (LC 147/14)
- IV. **prestação de serviços** de que tratam os §§ 5º-C a 5º-F e 5º-I deste artigo, que serão tributadas na forma prevista naqueles parágrafos; (LC 147/14)
- V. **locação de bens móveis**, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ISS; (LC 147/14)
- VI. **atividade com incidência simultânea de IPI e de ISS**, que serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III desta Lei Complementar; (LC 147/14)
- VII. **comercialização de medicamentos e produtos magistrais produzidos por manipulação de fórmulas**: (LC 147/14)
 - a. sob encomenda para entrega posterior ao adquirente, em caráter pessoal, mediante prescrições de profissionais habilitados ou indicação pelo farmacêutico, produzidos no próprio estabelecimento após o atendimento inicial, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar; (LC 147/14)
 - b. nos demais casos, quando serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar. (LC 147/14)

§ 4º-A. O contribuinte deverá segregar, *também*, as receitas: (LC 147/14)

- I. decorrentes de operações ou prestações sujeitas à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, que o imposto já tenha sido recolhido por substituto tributário ou por antecipação tributária com encerramento de tributação; (LC 147/14)
- II. sobre as quais houve retenção de ISS na forma do § 6º deste artigo e § 4º do art. 21 desta Lei Complementar, ou, na hipótese do § 22-A deste artigo, seja devido em valor fixo ao respectivo município; (LC 147/14)
- III. sujeitas à tributação em valor fixo ou que tenham sido objeto de isenção ou redução de ISS ou de ICMS na forma prevista nesta Lei Complementar; (LC 147/14)
- IV. decorrentes da exportação para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar; (LC 147/14)
- V. sobre as quais o ISS seja devido a Município diverso do estabelecimento prestador, quando será recolhido no Simples Nacional. (LC 147/14)

§ 5º. As atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

~~I a VII.~~ (REVOGADOS pela LC 128/08)

~~§ 5º-A.~~ (REVOGADO pela LC 147/14)

§ 5º-B. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:

- I. creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, **exceto** as previstas nos incisos II e III do § 5º-D deste artigo;
- II. agência terceirizada de correios;
- III. agência de viagem e turismo;
- IV. centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;
- V. agência lotérica;

~~VI a VIII.~~ (REVOGADO pela LC 128/08)

- IX. serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;

~~XII~~ (REVOGADOS pela LC 128/08)

- XIII. transporte municipal de passageiros;
- XIV. escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos §§ 22-B e 22-C deste artigo.
- XV. produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais.
- XVI. fisioterapia; (LC 147/14)
- XVII. corretagem de seguros. (LC 147/14)
- XVIII. arquitetura e urbanismo; (LC 155/16)
- XIX. medicina, inclusive laboratorial, e enfermagem; (LC 155/16)
- XX. odontologia e prótese dentária; (LC 155/16)
- XXI. psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e de vacinação e bancos de leite. (LC 155/16)

§ 5º-C. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, **hipótese em que não estará incluída** no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

- I. construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

~~II~~ (REVOGADOS pela LC 128/08)

- VI. serviço de vigilância, limpeza ou conservação.
- VII. serviços advocatícios. (LC 147/14)

§ 5º-D. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as seguintes atividades de prestação de serviços serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar: (LC 155/16)

- I. administração e locação de imóveis de terceiros; (LC 147/14)
- II. academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;
- III. academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;
- IV. elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, **desde que** desenvolvidos em estabelecimento do optante;
- V. licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- VI. planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, **desde que** realizados em estabelecimento do optante;

~~VII e VIII~~ (REVOGADOS pela LC 128/08)

- IX. empresas montadoras de estandes para feiras;

~~X e XI~~ (REVOGADOS pela LC 133/09)

- XII. laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica;
- XIII. serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética;
- XIV. serviços de prótese em geral.

§ 5º-E. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta LC, as atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas, e de transportes autorizados no inciso VI do caput do art. 17, inclusive na modalidade fluvial, serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I. (LC 147/14)

§ 5º-F. As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, **salvo se**, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V desta Lei Complementar. (LC 155/16)

~~§ 5º-G.~~ (REVOGADO pela LC 147/14)

§ 5º-H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar **não se aplica** às atividades referidas no § 5º-C deste artigo.

§ 5º-I. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as seguintes atividades de prestação de serviços serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar: (LC 155/16)

~~I.~~ (REVOGADO pela LC 155/16)

II. medicina veterinária; (LC 147/14)

~~III e IV.~~ (REVOGADOS pela LC 155/16)

V. serviços de comissaria, de despachantes, de tradução e de interpretação; (LC 147/14)

VI. engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia, geodésia, testes, suporte e análises técnicas e tecnológicas, pesquisa, design, desenho e agronomia; (LC 155/16)

VII. representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros; (LC 147/14)

VIII. perícia, leilão e avaliação; (LC 147/14)

IX. auditoria, economia, consultoria, gestão, organização, controle e administração; (LC 147/14)

X. jornalismo e publicidade; (LC 147/14)

XI. agenciamento, **exceto** de mão de obra; (LC 147/14)

XII. outras atividades do setor de serviços que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, **desde que não** sujeitas à tributação na forma dos Anexos III ou IV desta Lei Complementar. (LC 155/16)

§ 5º-J. As atividades de prestação de serviços a que se refere o § 5º-I serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar caso a razão entre a folha de salários e a receita bruta da pessoa jurídica seja **igual ou superior a 28%**. (LC 155/16)

§ 5º-K. Para o cálculo da razão a que se referem os §§ 5º-J e 5º-M, serão considerados, respectivamente, os montantes pagos e auferidos nos **12 meses anteriores** ao período de apuração para fins de enquadramento no regime tributário do Simples Nacional. (LC 155/16)

~~§ 5º-L~~ (VETADO)

§ 5º-M. Quando a relação entre a folha de salários e a receita bruta da microempresa ou da empresa de pequeno porte for **inferior a 28%**, serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar as atividades previstas: (LC 155/16)

I. nos incisos XVI, XVIII, XIX, XX e XXI do § 5º-B deste artigo; (LC 155/16)

II. no § 5º-D deste artigo. (LC 155/16)

§ 6º. No caso dos serviços previstos no § 2º do art. 6º da LC 116/03, prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, observado o disposto no § 4º do art. 21 desta Lei Complementar.

§ 7º. A sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar que houver adquirido mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte que seja sua sócia, bem como a empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias ou serviços de empresa optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no **prazo de 180 dias**, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprove o seu embarque para o exterior ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação relativa à cobrança do tributo não pago, aplicável à sociedade de propósito específico ou à própria comercial exportadora. (LC 147/14)

§ 8º. Para efeito do disposto no § 7º deste artigo, considera-se **vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora deveria fazê-lo**, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno.

§ 9º. Relativamente à **contribuição patronal previdenciária**, devida pela vendedora, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a comercial exportadora deverão recolher, no prazo previsto no § 8º deste artigo, o **valor correspondente a 11% do valor das mercadorias não exportadas** nos termos do § 7º deste artigo.

§ 10. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a empresa comercial exportadora **não poderão deduzir do montante devido qualquer valor** a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI da Contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

§ 11. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico ou a empresa comercial exportadora **deverão pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenham alienado ou utilizado as mercadorias.**

§ 12. Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, para o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos I a III e V do § 4º-A deste artigo, **serão consideradas as reduções relativas aos tributos já recolhidos, ou sobre os quais tenha havido tributação monofásica, isenção, redução ou, no caso do ISS, que o valor tenha sido objeto de retenção ou seja devido diretamente ao Município.** (LC 147/14)

§ 13. Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços, na forma dos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei Complementar. (LC 155/16)

§ 14. A redução no montante a ser recolhido no Simples Nacional relativo aos valores das receitas decorrentes da exportação de que trata o inciso IV do § 4º-A deste artigo corresponderá tão somente às alíquotas efetivas relativas à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep, ao IPI, ao ICMS e ao ISS, apuradas com base nos Anexos I a V desta Lei Complementar. (LC 155/16)

~~Le II~~ (REVOGADOS pela LC 147/14)

§ 15. Será disponibilizado sistema eletrônico para **realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional.**

§ 15-A. As informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15:

- I. **têm caráter declaratório**, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas; e
- II. **deverão ser fornecidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos devidos no Simples Nacional em cada mês**, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

§ 16. Na hipótese do § 12 do art. 3º, a **parcela de receita bruta que exceder o montante determinado no § 10 daquele artigo estará sujeita às alíquotas máximas** previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente, conforme o caso. (LC 155/16)

§ 16-A. O disposto no § 16 aplica-se, ainda, às hipóteses de que trata o § 9º do art. 3º, a **partir do mês em que ocorrer o excesso do limite da receita bruta anual e até o mês anterior** aos efeitos da exclusão.

§ 17. Na hipótese do § 13 do art. 3º, a **parcela de receita bruta** que exceder os montantes determinados no § 11 daquele artigo estará sujeita, em relação aos **percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS**, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente, conforme o caso. (LC 155/16)

§ 17-A. O disposto no § 17 aplica-se, ainda, à hipótese de que trata o § 1º do art. 20, a **partir do mês em que ocorrer o excesso do limite da receita bruta anual e até o mês anterior** aos efeitos do impedimento.

§ 18. Os Estados, o DF e os Municípios, no âmbito das respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, **independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte**, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de **até o limite máximo previsto na segunda faixa de receitas brutas anuais constantes dos Anexos I a VI**, ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário, **ressalvado** o disposto no § 18-A. (LC 147/14)

§ 18-A. A microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta previsto no § 18 fica impedida de recolher o ICMS ou o ISS pela sistemática de valor fixo, a partir do mês subsequente à ocorrência do excesso, sujeitando-se à apuração desses tributos na forma das demais empresas optantes pelo Simples Nacional. (LC 147/14)

§ 19. Os valores estabelecidos no § 18 deste artigo **não poderão exceder a 50% do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista** na tabela do caput deste artigo, respeitados os acréscimos decorrentes do tipo de atividade da empresa estabelecidos no § 5º deste artigo.

§ 20. Na hipótese em que o Estado, o Município ou o DF concedam **isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte**, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, na forma do § 18 deste artigo, será realizada **redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido**, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.

§ 20-A. A concessão dos benefícios de que trata o § 20 deste artigo poderá ser realizada:

- I. mediante deliberação exclusiva e unilateral do Estado, do DF ou do Município concedente;
- II. de modo diferenciado para cada ramo de atividade.

§ 20-B. A União, os Estados e o DF poderão, em lei específica destinada à ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, estabelecer isenção ou redução de COFINS, Contribuição para o PIS/PASEP e ICMS para produtos da cesta básica, discriminando a abrangência da sua concessão. (LC 147/14)

§ 21. O valor a ser recolhido na forma do disposto no § 20 deste artigo, *exclusivamente* na hipótese de isenção, **não integrará** o montante a ser partilhado com o respectivo Município, Estado ou DF.

~~§ 22.~~ (REVOGADO pela LC 128/08)

§ 22-A. A atividade constante do inciso XIV do § 5º-B deste artigo recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.

§ 22-B. Os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

- I. promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar e à primeira declaração **anual** simplificada da microempresa individual, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o DF e os Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados;
- II. fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, **resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas** relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;
- III. promover **eventos de orientação fiscal, contábil e tributária** para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

§ 22-C. Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o § 22-B deste artigo, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do **mês** subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 23. Da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à LC 116/03.

§ 24. Para efeito de aplicação do § 5º-K, considera-se folha de salários, incluídos encargos, o montante pago, nos **12 meses anteriores** ao período de apuração, a título de remunerações a pessoas físicas decorrentes do trabalho, acrescido do montante efetivamente recolhido a título de contribuição patronal previdenciária e FGTS, incluídas as retiradas de pró-labore. (LC 155/16)

§ 25. Para efeito do disposto no § 24 deste artigo, deverão ser consideradas tão somente as remunerações informadas na forma prevista no inciso IV do *caput* do art. 32 da Lei 8.212/91.

§ 26. **Não são considerados**, para efeito do disposto no § 24, valores pagos a título de aluguéis e de distribuição de lucros, observado o disposto no § 1º do art. 14.

~~§ 27.~~ (VETADO)

★ Art. 18-A

O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, *independentemente* da receita bruta por ele auferida no **mês**, na forma prevista neste artigo.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI quem tenha auferido receita bruta, no **ano-calendário anterior**, de **até R\$ 81 mil**, que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei 10.406, de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça: (LC 188/21)

- I. as atividades de que trata o § 4º-A deste artigo; (LC 188/21)
- II. as atividades de que trata o § 4º-B deste artigo estabelecidas pelo CGSN; e (LC 188/21)
- III. as atividades **de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural**. (LC 188/21)

§ 2º. No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de **R\$ 6.750** multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro. (LC 155/16)

§ 3º. Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo:

- I. **não se aplica** o disposto no § 18 do art. 18 desta Lei Complementar;
- II. **não se aplica** a redução prevista no § 20 do art. 18 desta Lei Complementar ou qualquer dedução na base de cálculo;
- III. **não se aplicam** as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou DF **a partir de 1/7/2007** que abrangem integralmente a faixa de receita bruta anual até o limite previsto no § 1º;
- IV. **a opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento da contribuição** referida no inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei 8.212/91;
- V. **o MEI, com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 81 mil, recolherá**, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, **valor fixo mensal correspondente** à soma das seguintes parcelas: (LC 155/16)
 - a. **R\$ 45,65**, a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo;
 - b. **R\$ 1**, a título do imposto referido no inciso VII do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS; e
 - c. **R\$ 5**, a título do imposto referido no inciso VIII do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS;
- VI. sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 13, **o MEI terá isenção dos tributos referidos nos incisos I a VI do caput daquele artigo, ressalvado** o disposto no art. 18-C.

§ 4º. **Não poderá** optar pela sistemática de recolhimento prevista no *caput* deste artigo o MEI:

- I. cuja atividade seja tributada na forma dos Anexos V ou VI desta Lei Complementar, **salvo** autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo CGSN; (LC 147/14)
- II. que **possua mais de um estabelecimento**;
- III. que **participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador**; ou
- ~~IV.~~ (REVOGADO pela LC 155/16)
- V. **constituído na forma de startup**. (LC 167/19)

§ 4º-A. Observadas as demais condições deste artigo, **poderá optar pela sistemática de recolhimento** prevista no *caput* o empresário individual que exerça atividade de comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista.

§ 4º-B. O CGSN determinará as atividades autorizadas a optar pela sistemática de recolhimento de que trata este artigo, de forma a evitar a fragilização das relações de trabalho, bem como sobre a incidência do ICMS e do ISS.

§ 5º. A opção de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, observando-se que:

- I. será **IRRETRATÁVEL** para todo o ano-calendário;
- II. **deverá ser realizada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado** o disposto no inciso III;
- III. **produzirá efeitos a partir da data do início de atividade desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos em ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste parágrafo.**

§ 6º. O DESENQUADRAMENTO da sistemática de que trata o *caput* deste artigo será realizado de ofício ou mediante comunicação do MEI.

§ 7º. O desenquadramento mediante comunicação do MEI à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB dar-se-á:

- I. **POR OPÇÃO**, que deverá ser efetuada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir de **1º de janeiro** do ano-calendário da comunicação;
- II. **OBRIGATORIAMENTE, quando** o MEI incorrer em alguma das situações previstas no § 4º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o **último dia útil do mês subsequente** àquele em que ocorrida a situação de vedação, produzindo efeitos a partir do **mês subsequente** ao da ocorrência da situação impeditiva;

- III. OBRIGATORIAMENTE, quando o MEI exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no § 1º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o **último dia útil do mês subsequente** àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:
- a partir de **1º de janeiro** do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de **não ter** ultrapassado o referido limite em **mais de 20%**;
 - retroativamente** a **1º de janeiro** do ano-calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em **mais de 20%**;
- IV. OBRIGATORIAMENTE, quando o MEI exceder o limite de receita bruta previsto no § 2º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o **último dia útil do mês subsequente** àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:
- a partir de **1º de janeiro** do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de **não ter** ultrapassado o referido limite em **mais de 20%**;
 - retroativamente** ao início de atividade, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em **mais de 20%**.

§ 8º. O DESENQUADRAMENTO DE OFÍCIO dar-se-á quando verificada a falta de comunicação de que trata o § 7º deste artigo.

§ 9º. O Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no *caput* deste artigo passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, **ressalvado** o disposto no § 10 deste artigo.

§ 10. Nas hipóteses previstas nas alíneas a dos incisos III e IV do § 7º deste artigo, o MEI deverá recolher a diferença, **sem acréscimos**, em parcela única, juntamente com a da apuração do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do excesso, na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor.

§ 11. O valor referido na alínea a do inciso V do § 3º deste artigo **será reajustado**, na forma prevista em lei ordinária, **na mesma data de reajustamento dos benefícios de que trata a Lei 8.213/91**, de forma a manter equivalência com a contribuição de que trata o § 2º do art. 21 da Lei 8.212/91.

§ 12. Aplica-se ao MEI que tenha optado pela contribuição na forma do § 1º deste artigo o disposto no § 4º do art. 55 e no § 2º do art. 94, ambos da Lei 8.213/91, **exceto** se optar pela complementação da contribuição previdenciária a que se refere o § 3º do art. 21 da Lei 8.212/91.

§ 13. O MEI está dispensado, **ressalvado** o disposto no art. 18-C desta Lei Complementar, de:

- atender o disposto no inciso IV do *caput* do art. 32 da Lei 8.212/91;
- apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (Rais); e
- declarar ausência de fato gerador para a Caixa Econômica Federal para emissão da Certidão de Regularidade Fiscal perante o FGTS.

§ 14. O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo.

§ 15. A inadimplência do recolhimento do valor previsto na alínea "a" do inciso V do § 3º tem como consequência a **não contagem** da competência em atraso para fins de carência para obtenção dos benefícios previdenciários respectivos.

§ 15-A. Ficam autorizados os Estados, o DF e os Municípios a promover a remissão dos débitos decorrentes dos valores previstos nas alíneas b e c do inciso V do § 3º, inadimplidos isolada ou simultaneamente. (LC 147/14)

§ 15-B. O MEI poderá ter sua inscrição automaticamente cancelada após período de **12 meses consecutivos** sem recolhimento ou declarações, **independentemente de qualquer notificação**, devendo a informação ser publicada no Portal do Empreendedor, na forma regulamentada pelo CGSIM. (LC 147/14)

§ 16. O CGSN estabelecerá, para o MEI, critérios, procedimentos, prazos e efeitos diferenciados para desenquadramento da sistemática de que trata este artigo, cobrança, inscrição em dívida ativa e exclusão do Simples Nacional.

§ 16-A. A baixa do MEI via portal eletrônico dispensa a comunicação aos órgãos da administração pública. (LC 155/16)

§ 17. A alteração de dados no CNPJ informada pelo empresário à Secretaria da Receita Federal do Brasil equivalerá à comunicação obrigatória de desenquadramento da sistemática de recolhimento de que trata este artigo, nas seguintes hipóteses:

- alteração para natureza jurídica distinta de empresário individual a que se refere o art. 966 do Código Civil;

- II. inclusão de atividade econômica **não autorizada** pelo CGSN;
- III. abertura de filial.

§ 18. Os Municípios **somente poderão** realizar o cancelamento da inscrição do MEI caso tenham regulamentação própria de classificação de risco e o respectivo processo simplificado de inscrição e legalização, em conformidade com esta Lei Complementar e com as resoluções do CGSIM. (LC 147/14)

§ 19. Fica **VEDADA** aos conselhos representativos de categorias econômicas a exigência de obrigações diversas das estipuladas nesta Lei Complementar para inscrição do MEI em seus quadros, sob pena de responsabilidade. (LC 147/14)

§ 19-A. O MEI inscrito no conselho profissional de sua categoria na qualidade de pessoa física é dispensado de realizar nova inscrição no mesmo conselho na qualidade de empresário individual. (LC 155/16)

§ 19-B. São **VEDADAS** aos conselhos profissionais, *sob pena de responsabilidade*, a exigência de inscrição e a execução de qualquer tipo de ação fiscalizadora **quando** a ocupação do MEI **não exigir** registro profissional da pessoa física. (LC 155/16)

§ 20. Os documentos fiscais das microempresas e empresas de pequeno porte **poderão** ser emitidos diretamente por sistema nacional informatizado e pela internet, **sem custos para o empreendedor**, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. (LC 147/14)

§ 21. Assegurar-se-á o registro nos cadastros oficiais ao guia de turismo inscrito como MEI. (LC 147/14)

§ 22. Fica **VEDADO** às concessionárias de serviço público o aumento das tarifas pagas pelo MEI por conta da modificação da sua condição de pessoa física para pessoa jurídica. (LC 147/14)

~~§ 23.~~ (VETADO)

§ 24. Aplica-se ao MEI o disposto no inciso XI do § 4º do art. 3º. (LC 147/14)

§ 25. O MEI poderá utilizar sua residência como sede do estabelecimento, **quando não for indispensável** a existência de local próprio para o exercício da atividade. (LC 154/16)

★ Art. 18-B

A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a esta contratação, a **obrigatoriedade de recolhimento da contribuição** a que se refere o inciso III do *caput* e o § 1º do art. 22 da Lei 8.212, de 1991, e o **cumprimento das obrigações acessórias** relativas à contratação de contribuinte individual.

§ 1º. Aplica-se o disposto neste artigo **exclusivamente** em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos. (LC 147/14)

§ 2º. O disposto no *caput* e no § 1º **NÃO SE APLICA QUANDO PRESENTES OS ELEMENTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO**, ficando a contratante sujeita a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias.

Art. 18-C

Observado o disposto no *caput* e nos §§ 1º a 25 do art. 18-A desta Lei Complementar, **poderá** enquadrar-se como MEI o empresário individual ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural que possua um **único** empregado que receba exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional. (LC 155/16)

§ 1º. Na hipótese referida no *caput*, o MEI:

- I. deverá reter e recolher a contribuição previdenciária relativa ao segurado a seu serviço na forma da lei, observados prazo e condições estabelecidos pelo CGSN;
- II. é obrigado a prestar informações relativas ao segurado a seu serviço, na forma estabelecida pelo CGSN; e
- III. está sujeito ao recolhimento da contribuição de que trata o inciso VI do *caput* do art. 13, calculada à **alíquota de 3%** sobre o salário de contribuição previsto no *caput*, na forma e prazos estabelecidos pelo CGSN.

§ 2º. Para os casos de afastamento legal do único empregado do MEI, será permitida a contratação de outro empregado, inclusive por prazo determinado, até que cessem as condições do afastamento, na forma estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º. O CGSN poderá determinar, com relação ao MEI, a forma, a periodicidade e o prazo:

- I. de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil de uma **única** declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C, da contribuição para a Seguridade Social descontada do empregado e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º do art. 26;
- II. do recolhimento dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C, bem como do FGTS e da contribuição para a Seguridade Social descontada do empregado.

§ 4º. A entrega da declaração **única** de que trata o inciso I do § 3º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a **obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam empregados**, inclusive as relativas ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais (Rais) e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged).

§ 5º. Na hipótese de **recolhimento do FGTS** na forma do inciso II do § 3º, **deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador.**

§ 6º. O documento de que trata o inciso I do § 3º deste artigo tem **caráter declaratório**, constituindo **instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos** resultantes das informações nele prestadas.
(LC 147/14)

Art. 18-D

A tributação municipal do imposto sobre imóveis prediais urbanos deverá assegurar tratamento mais favorecido ao MEI para realização de sua atividade no mesmo local em que residir, mediante aplicação da menor alíquota vigente para aquela localidade, seja residencial ou comercial, nos termos da lei, **sem prejuízo de eventual isenção ou imunidade existente.**
(LC 147/14)

★ Art. 18-E

O instituto do MEI é uma **POLÍTICA PÚBLICA** que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária. (LC 147/14)

§ 1º. A formalização de MEI **não tem** caráter eminentemente econômico ou fiscal. (LC 147/14)

§ 2º. Todo benefício previsto nesta Lei Complementar aplicável à microempresa estende-se ao MEI **sempre que lhe for mais favorável.** (LC 147/14)

§ 3º. O MEI é modalidade de microempresa. (LC 147/14)

§ 4º. É **VEDADO** impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua natureza jurídica, inclusive por ocasião da contratação dos serviços previstos no § 1º do art. 18-B desta Lei Complementar. (LC 155/16)

§ 5º. O empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural que efetuar seu registro como MEI **não perderá a condição de segurado especial da Previdência Social.** (LC 155/16)

§ 6º. O disposto no § 5º e o licenciamento simplificado de atividades para o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural serão regulamentados pelo CGSIM em **até 180 dias.** (LC 155/16)

§ 7º. O empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural manterá todas as suas obrigações relativas à condição de produtor rural ou de agricultor familiar. (LC 155/16)

Art. 18-F

Para o **transportador autônomo de cargas** inscrito como MEI, nos termos do art. 18-A desta Lei Complementar: (LC 188/21)

- I. o limite da receita bruta de que trata o § 1º e o inciso V do § 3º do art. 18-A desta Lei Complementar será de **R\$ 251.600;** (LC 188/21)
- II. o limite será de **R\$ 20.966,67** multiplicados pelo número de meses compreendidos entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro, no caso de início de atividades de que trata o § 2º do art. 18-A desta Lei Complementar; (LC 188/21)

- III. o valor mensal da contribuição de que trata o inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar corresponderá ao valor resultante da aplicação da **alíquota de 12%** sobre o salário-mínimo mensal. (LC 188/21)

Art. 19

Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de **até 1%** poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de **até R\$ 1,8 milhão**. (LC 155/16)

~~I a III.~~ (REVOGADOS pela LC 155/16)

§ 1º. A participação no Produto Interno Bruto brasileiro será apurada levando em conta o último resultado divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que o substitua.

§ 2º. A opção prevista no *caput* produzirá efeitos somente para o ano-calendário subsequente, **salvo** deliberação do CGSN. (LC 155/16)

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se ao Distrito Federal.

§ 4º. Para os Estados **que não tenham adotado** sublimite na forma do *caput* e para aqueles cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja **superior a 1%**, para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS, observar-se-á obrigatoriamente o sublimite no valor de **R\$ 3,6 milhões**. (LC 155/16)

Art. 20

A opção feita na forma do art. 19 desta Lei Complementar pelos Estados **importará adoção do mesmo limite de receita bruta anual** para efeito de recolhimento na forma do ISS dos Municípios nele localizados, bem como para o do ISS devido no DF.

§ 1º. A empresa de pequeno porte que ultrapassar os limites a que se referem o *caput* e o § 4º do art. 19 estará automaticamente impedida de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, a partir do **mês subsequente** àquele em que tiver ocorrido o excesso, relativamente aos seus estabelecimentos localizados na unidade da Federação que os houver adotado, **ressalvado** o disposto nos §§ 11 e 13 do art. 3º. (LC 155/16)

§ 1º-A. Os efeitos do impedimento previsto no § 1º ocorrerão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado **não for superior a 20%** dos limites referidos.

§ 2º. O disposto no § 1º deste artigo **não se aplica** na hipótese de o Estado ou de o DF adotarem, compulsoriamente ou por opção, a aplicação de faixa de receita bruta superior à que vinha sendo utilizada no ano-calendário em que ocorreu o excesso da receita bruta.

§ 3º. Na hipótese em que o recolhimento do ICMS ou do ISS **não esteja sendo efetuado por meio do Simples Nacional** por força do disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar, as faixas de receita do Simples Nacional superiores àquela que tenha sido objeto de opção pelos Estados ou pelo DF **sofrerão, para efeito de recolhimento do Simples Nacional, redução da alíquota efetiva desses impostos**, apurada de acordo com os Anexos I a V desta Lei Complementar, conforme o caso. (LC 155/16)

§ 4º. O Comitê Gestor regulamentará o disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar.

Seção IV - Do Recolhimento dos Tributos Devidos

★ Art. 21

Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, **deverão ser pagos**:

- I. por meio de **documento único de arrecadação**, instituído pelo Comitê Gestor;

~~II.~~ (REVOGADO pela LC 127/07)

- III. enquanto não regulamentado pelo Comitê Gestor, **até o último dia útil da 1ª quinzena** do mês subsequente àquele a que se referir;

- IV. **em banco integrante da rede arrecadadora do Simples Nacional**, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 1º. Na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte **possuir filiais**, o recolhimento dos tributos do Simples Nacional **dar-se-á por intermédio da matriz**.

§ 2º. Poderá ser adotado sistema simplificado de arrecadação do Simples Nacional, inclusive sem utilização da rede bancária, mediante requerimento do Estado, DF ou Município ao Comitê Gestor.

§ 3º. O valor **não pago** até a data do vencimento sujeitar-se-á à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.

§ 4º. A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da LC 116, de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

- I. a alíquota aplicável na retenção na fonte **deverá ser informada no documento fiscal** e corresponderá à alíquota efetiva de ISS a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no **mês anterior** ao da prestação; (LC 155/16)
- II. na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou da empresa de pequeno porte, **deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota efetiva de 2%**; (LC 155/16)
- III. na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, **cabará à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente** ao do início de atividade em guia própria do Município;
- IV. na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos **mensais, não caberá a retenção** a que se refere o *caput* deste parágrafo;
- V. na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte **não informar a alíquota** de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, **aplicar-se-á a alíquota efetiva de 5%**; (LC 155/16)
- VI. **não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;**
- VII. o valor retido, devidamente recolhido, será **DEFINITIVO, não sendo objeto de partilha** com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção **não haverá incidência** de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

§ 4º-A. Na hipótese de que tratam os incisos I e II do § 4º, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

§ 5º. O CGSN regulará a compensação e a restituição dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

§ 6º. O valor a ser restituído ou compensado será **acrescido de juros** obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de **1%** relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

§ 7º. Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os **acréscimos moratórios** de que trata o art. 35.

§ 8º. Na hipótese de **compensação indevida**, quando se comprove falsidade de declaração apresentada pelo sujeito passivo, **o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual** previsto no inciso I do *caput* do art. 44 da Lei 9.430, de 1996, **aplicado em dobro**, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

§ 9º. É **VEDADO** o aproveitamento de créditos **não apurados** no Simples Nacional, **inclusive** de natureza **não tributária**, para extinção de débitos do Simples Nacional.

§ 10. Os créditos apurados no Simples Nacional **não poderão** ser utilizados para extinção de outros débitos para com as Fazendas Públicas, **salvo** por ocasião da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional.

§ 11. No Simples Nacional, é **permitida a compensação** tão somente de créditos para **extinção de débitos para com o mesmo ente federado e relativos ao mesmo tributo**.

§ 12. Na restituição e compensação no Simples Nacional **serão observados os prazos de decadência e prescrição previstos no CTN**.

§ 13. É **VEDADA** a cessão de créditos para extinção de débitos no Simples Nacional.

§ 14. Aplica-se aos processos de restituição e de compensação o rito estabelecido pelo CGSN.

§ 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para **parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional**, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 e **ressalvado** o disposto no § 19 deste artigo.

§ 16. Os débitos de que trata o § 15 **poderão ser parcelados em até 60 parcelas mensais**, na forma e condições previstas pelo CGSN.

§ 17. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de **1%** relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, na forma regulamentada pelo CGSN.

§ 18. Será admitido **reparcelamento de débitos** constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN.

§ 19. Os débitos constituídos de forma isolada por parte de Estado, do DF ou de Município, em face de ausência de aplicativo para lançamento unificado, relativo a tributo de sua competência, **que não estiverem inscritos** em Dívida Ativa da União, poderão ser parcelados pelo ente responsável pelo lançamento de acordo com a respectiva legislação, na forma regulamentada pelo CGSN.

§ 20. O pedido de parcelamento deferido importa **CONFISSÃO IRRETRATÁVEL** do débito e configura **CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL**.

§ 21. Serão aplicadas na consolidação as reduções das multas de lançamento de ofício previstas na legislação federal, conforme regulamentação do CGSN.

§ 22. O repasse para os entes federados dos valores pagos e da amortização dos débitos parcelados **será efetuado proporcionalmente ao valor de cada tributo** na composição da dívida consolidada.

§ 23. No caso de **parcelamento de débito inscrito em dívida ativa**, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 24. Implicará **imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou prosseguimento da execução**, conforme o caso, até deliberação do CGSN, a falta de pagamento:

- I. de **3 parcelas, consecutivas ou não**; ou
- II. de **1 parcela, estando pagas todas as demais**.

§ 25. O documento previsto no inciso I do *caput* deste artigo deverá conter a partilha discriminada de cada um dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional, bem como os valores destinados a cada ente federado. (LC 155/16)

★ Art. 21-A

A **inscrição** de microempresa ou empresa de pequeno porte no **Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal - CADIN**, somente ocorrerá mediante **notificação prévia com prazo para contestação**. (LC 147/14)

Art. 21-B

Os Estados e o DF deverão observar, em relação ao ICMS, o **prazo mínimo de 60 dias**, contado a partir do **1º dia do mês do fato gerador** da obrigação tributária, **para estabelecer a data de vencimento do imposto devido** por substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e por antecipação tributária com ou sem encerramento de tributação, nas hipóteses em que a responsabilidade recair sobre operações ou prestações subsequentes, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. (LC 147/14)

Seção V - Do Repasse do Produto da Arrecadação

Art. 22

O Comitê Gestor definirá o **sistema de repasses do total arrecadado**, inclusive encargos legais, para o:

- I. **Município ou DF**, do valor correspondente ao ISS;
- II. **Estado ou DF**, do valor correspondente ao ICMS;
- III. **Instituto Nacional do Seguro Social**, do valor correspondente à Contribuição para manutenção da Seguridade Social.

Parágrafo único. Enquanto o Comitê Gestor não regulamentar o prazo para o repasse previsto no inciso II do *caput* deste artigo, esse será efetuado nos prazos estabelecidos nos convênios celebrados no âmbito do colegiado a que se refere a alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

CF, art. 155: Compete aos Estados e ao DF instituir impostos sobre: (...)

II. operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (...)

§ 2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...)

XII. cabe à lei complementar: (...)

g. regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do DF, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Seção VI - Dos Créditos

Art. 23

As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional **não farão jus** à apropriação **nem transferirão** créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

§ 1º. As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária **não optantes** pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, **desde que** destinadas à comercialização ou industrialização e observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições.

§ 2º. A alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deste artigo deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ICMS previsto nos Anexos I ou II desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da operação.

§ 3º. Na hipótese de a operação ocorrer no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deste artigo corresponderá ao percentual de ICMS referente à menor alíquota prevista nos Anexos I ou II desta Lei Complementar.

§ 4º. **Não se aplica** o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo quando:

- I. a microempresa ou empresa de pequeno porte estiver **sujeita à tributação do ICMS no Simples Nacional por valores fixos mensais**;
- II. a microempresa ou a empresa de pequeno porte **não informar** a alíquota de que trata o § 2º deste artigo no documento fiscal;
- III. houver **isenção estabelecida pelo Estado ou DF** que abranja a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês da operação.
- IV. o remetente da operação ou prestação considerar, por opção, que a alíquota determinada na forma do *caput* e dos §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei Complementar **deverá incidir sobre a receita recebida no mês**.

§ 5º. Mediante **deliberação exclusiva e unilateral dos Estados e do DF**, poderá ser concedido às pessoas jurídicas e àquelas a elas equiparadas pela legislação tributária **não optantes** pelo Simples Nacional crédito correspondente ao ICMS incidente sobre os insumos utilizados nas mercadorias adquiridas de indústria optante pelo Simples Nacional, sendo **vedado** o estabelecimento de diferenciação no valor do crédito em razão da procedência dessas mercadorias.

§ 6º. O Comitê Gestor do Simples Nacional disciplinará o disposto neste artigo.

CRÉDITOS	
ME/EPP OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL	Não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.
PJ/EQUIPARADAS NÃO OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL	Terão direito a crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização e

observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições.

Art. 24

As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional **não poderão** utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

§ 1º. **Não serão** consideradas quaisquer alterações em bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que alterem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional, estabelecidas pela União, Estado, DF ou Município, **exceto** as previstas ou autorizadas nesta Lei Complementar. (LC 155/16)

§ 2º. (VETADO)

Seção VII - Das Obrigações Fiscais Acessórias

Art. 25

A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional **deverá** apresentar **anualmente** à Secretaria da Receita Federal do Brasil **declaração única e simplificada** de informações socioeconômicas e fiscais, que deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo CGSN e observado o disposto no § 15-A do art. 18.

§ 1º. A declaração de que trata o *caput* deste artigo constitui **CONFISSÃO DE DÍVIDA** e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições **que não tenham sido recolhidos** resultantes das informações nela prestadas.

§ 2º. A situação de inatividade **deverá ser informada** na declaração de que trata o *caput* deste artigo, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 3º. Para efeito do disposto no § 2º deste artigo, considera-se em **SITUAÇÃO DE INATIVIDADE** a microempresa ou a empresa de pequeno porte **que não apresente** mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

§ 4º. A declaração de que trata o *caput* deste artigo, relativa ao MEI definido no art. 18-A desta Lei Complementar, conterá, para efeito do disposto no art. 3º da LC 63/90, tão-somente as informações relativas à receita bruta total sujeita ao ICMS, sendo **vedada** a instituição de declarações adicionais em decorrência da referida Lei Complementar.

§ 5º. A declaração de que trata o *caput*, a partir das informações relativas ao ano-calendário de 2012, poderá ser prestada por meio da declaração de que trata o § 15-A do art. 18 desta Lei Complementar, na periodicidade e prazos definidos pelo CGSN. (LC 147/14)

★ Art. 26

As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional **ficam OBRIGADAS** a:

- I. **emitir documento fiscal** de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;
- II. **manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias** a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar **enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas** eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

§ 1º. O MEI fará a comprovação da receita bruta mediante **apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços** na forma estabelecida pelo CGSN, ficando dispensado da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do *caput*, **ressalvadas** as hipóteses de emissão obrigatória previstas pelo referido Comitê.

~~I a III.~~ (REVOGADOS pela LC 128/08)

§ 2º. As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.

§ 3º. A exigência de **declaração única** a que se refere o *caput* do art. 25 desta Lei Complementar **não desobriga** a prestação de informações relativas a terceiros.

§ 4º. É **VEDADA** a exigência de obrigações tributárias acessórias relativas aos tributos apurados na forma do Simples Nacional além daquelas estipuladas pelo CGSN e atendidas por meio do Portal do Simples Nacional, bem como, o estabelecimento de exigências adicionais e unilaterais pelos entes federativos, **exceto** os programas de cidadania fiscal. (LC 147/14)

§ 4º-A. A escrituração fiscal digital ou obrigação equivalente **não poderá** ser exigida da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, **salvo se, cumulativamente, houver:** (LC 147/14)

- I. **autorização específica** do CGSN, que estabelecerá as condições para a obrigatoriedade; (LC 147/14)
- II. **disponibilização por parte da administração tributária estipulante de aplicativo gratuito para uso da empresa optante.** (LC 147/14)

§ 4º-B. A exigência de apresentação de livros fiscais em meio eletrônico aplicar-se-á somente na hipótese de substituição da entrega em meio convencional, cuja obrigatoriedade tenha sido prévia e especificamente estabelecida pelo CGSN. (LC 147/14)

§ 4º-C. Até a implantação de sistema nacional uniforme estabelecido pelo CGSN com compartilhamento de informações com os entes federados, permanece válida norma publicada por ente federado até o primeiro trimestre de 2014 que tenha veiculado exigência vigente de a microempresa ou empresa de pequeno porte apresentar escrituração fiscal digital ou obrigação equivalente. (LC 147/14)

§ 5º. As microempresas e empresas de pequeno porte **ficam sujeitas à entrega de declaração eletrônica que deva conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros**, na conformidade do que dispuser o Comitê Gestor.

§ 6º. Na hipótese do § 1º deste artigo:

- I. **deverão ser anexados** ao registro de vendas ou de prestação de serviços, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, os **documentos fiscais comprobatórios das entradas de mercadorias e serviços** tomados referentes ao período, bem como os documentos fiscais relativos às operações ou prestações realizadas eventualmente emitidos;
- II. será **obrigatória a emissão de documento fiscal** nas vendas e nas prestações de serviços realizadas pelo MEI para destinatário cadastrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), **ficando dispensado** desta emissão para o consumidor final.

§ 7º. Cabe ao CGSN dispor sobre a **exigência da certificação digital** para o cumprimento de obrigações principais e acessórias por parte da microempresa, inclusive o MEI, ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, inclusive para o recolhimento do FGTS.

§ 8º. O CGSN poderá **disciplinar sobre a disponibilização, no portal do SIMPLES Nacional, de documento fiscal eletrônico de venda ou de prestação de serviço** para o MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional. (LC 147/14)

§ 9º. O desenvolvimento e a manutenção das soluções de tecnologia, capacitação e orientação aos usuários relativas ao disposto no § 8º, bem como as demais relativas ao Simples Nacional, poderão ser apoiadas pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE. (LC 147/14)

§ 10. O ato de emissão ou de recepção de documento fiscal por meio eletrônico estabelecido pelas administrações tributárias, **em qualquer modalidade, de entrada, de saída ou de prestação**, na forma estabelecida pelo CGSN, representa sua própria escrituração fiscal e elemento suficiente para a fundamentação e a constituição do crédito tributário. (LC 147/14)

§ 11. Os dados dos documentos fiscais de qualquer espécie **podem ser compartilhados entre as administrações tributárias da União, Estados, DF e Municípios** e, quando emitidos por meio eletrônico, na forma estabelecida pelo CGSN, a microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional fica desobrigada de transmitir seus dados às administrações tributárias. (LC 147/14)

§ 12. As informações a serem prestadas relativas ao ICMS devido na forma prevista nas alíneas a, g e h do inciso XIII do § 1º do art. 13 **serão fornecidas por meio de aplicativo único.** (LC 147/14)

§ 13. Fica estabelecida a **OBRIGATORIEDADE** de utilização de documentos fiscais eletrônicos estabelecidos pelo Confaz nas operações e prestações relativas ao ICMS efetuadas por microempresas e empresas de pequeno porte nas hipóteses previstas nas alíneas a, g e h do inciso XIII do § 1º do art. 13. (LC 147/14)

§ 14. Os aplicativos necessários ao cumprimento do disposto nos §§ 12 e 13 deste artigo serão **disponibilizados, de forma gratuita, no portal do Simples Nacional.** (LC 147/14)

§ 15. O CGSN regulamentará o disposto neste artigo. (LC 147/14)

Art. 27

As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional **poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada** para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Seção VIII - Da Exclusão do Simples Nacional

Art. 28

A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

★ Art. 29

A EXCLUSÃO DE OFÍCIO das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

- I. verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;
- II. for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa **não justificada** de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo **não fornecimento** de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;
- III. for **oferecida resistência à fiscalização**, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;
- IV. a sua **constituição ocorrer por interpostas pessoas**;
- V. tiver sido constatada **prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar**;
- VI. a **empresa for declarada inapta**, na forma dos arts. 81 e 82 da Lei 9.430/96 e alterações posteriores;
- VII. **comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho**;
- VIII. houver **falta de escrituração do livro-caixa** ou **não permitir** a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;
- IX. for constatado que durante o ano-calendário **o valor das despesas pagas supera em 20% o valor de ingressos de recursos** no mesmo período, **excluído** o ano de início de atividade;
- X. for constatado que durante o ano-calendário **o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressaltadas** hipóteses justificadas de aumento de estoque, for **superior a 80% dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído** o ano de início de atividade;
- XI. houver **descumprimento reiterado da obrigação** contida no inciso I do *caput* do art. 26;
- XII. **omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária**, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.

§ 1º. Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do *caput* deste artigo, a **exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 anos-calendário seguintes.**

§ 2º. O prazo de que trata o § 1º deste artigo será elevado para **10 anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro**, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar.

§ 3º. A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

§ 4º. (REVOGADO pela LC 128/08)

§ 5º. A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

§ 6º. Nas hipóteses de exclusão previstas no *caput*, a notificação:

- I. será efetuada pelo ente federativo que promoveu a exclusão; e
- II. poderá ser feita por meio eletrônico, observada a regulamentação do CGSN.

~~§ 7º.~~ (REVOGADO pela LC 139/11)

§ 8º. A notificação de que trata o § 6º aplica-se ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

§ 9º. Considera-se PRÁTICA REITERADA, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do *caput*:

- I. a ocorrência, em **2 ou mais períodos de apuração**, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos **últimos 5 anos-calendário**, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou
- II. a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

Art. 30

A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

- I. por opção;
- II. obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou
- III. obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º do art. 3º;
- IV. obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do *caput* do art. 3º, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade.

§ 1º. A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

- I. na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro;
- II. na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;
- III. na hipótese do inciso III do *caput*:
 - a. até o último dia útil do mês seguinte àquele em que tiver ultrapassado em mais de 20% o limite proporcional de que trata o § 10 do art. 3º; ou
 - b. até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao de início de atividades, caso o excesso seja inferior a 20% do respectivo limite;
- IV. na hipótese do inciso IV do *caput*:
 - a. até o último dia útil do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% do limite de receita bruta previsto no inciso II do *caput* do art. 3º; ou
 - b. até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% o limite de receita bruta previsto no inciso II do *caput* do art. 3º.

§ 2º. A comunicação de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

§ 3º. A alteração de dados no CNPJ, informada pela ME ou EPP à Secretaria da Receita Federal do Brasil, equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional nas seguintes hipóteses:

- I. alteração de natureza jurídica para Sociedade Anônima, Sociedade Empresária em Comandita por Ações, Sociedade em Conta de Participação ou Estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira;
- II. inclusão de atividade econômica vedada à opção pelo Simples Nacional;
- III. inclusão de sócio pessoa jurídica;
- IV. inclusão de sócio domiciliado no exterior;
- V. cisão parcial; ou

VI. extinção da empresa.

COMUNICAÇÃO DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL À SRFB	
PRAZO	HIPÓTESE
Até o último dia do mês seguinte	+ 20% do limite proporcional › Limite proporcional da ME: até R\$ 360 mil › Limite proporcional da EPP: de R\$ 360 mil até R\$ 4,8 milhões
Até o último dia do mês de janeiro	- 20% do limite proporcional › Limite proporcional da ME: até R\$ 360 mil › Limite proporcional da EPP: de R\$ 360 mil até R\$ 4,8 milhões
Até o último dia do mês seguinte	+ 20% de R\$ 4,8 milhões
Até o último dia do mês de janeiro	- 20% de R\$ 4,8 milhões

Art. 31

A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

- I. na hipótese do inciso I do *caput* do art. 30 desta Lei Complementar, **a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente**, **ressalvado** o disposto no § 4º deste artigo;
- II. na hipótese do inciso II do *caput* do art. 30 desta Lei Complementar, **a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva**;
- III. na hipótese do inciso III do *caput* do art. 30 desta Lei Complementar:
 - a. **desde o início das atividades**;
 - b. **a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente**, na hipótese de **não ter** ultrapassado em **mais de 20%** o limite proporcional de que trata o § 10 do art. 3º;
- IV. na hipótese do inciso V do *caput* do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;
- V. na hipótese do inciso IV do *caput* do art. 30:
 - a. **a partir do mês subsequente** à ultrapassagem em **mais de 20%** do limite de receita bruta previsto no inciso II do art. 3º;
 - b. **a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente**, na hipótese de não ter ultrapassado em **mais de 20%** o limite de receita bruta previsto no inciso II do art. 3º.

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso III do *caput* do art. 30 desta Lei Complementar, a microempresa ou empresa de pequeno porte **não poderá optar, no ano-calendário subsequente ao do início de atividades, pelo Simples Nacional**.

§ 2º. Na hipótese dos incisos V e XVI do *caput* do art. 17, **será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 dias** contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

§ 3º. O CGSN regulamentará os procedimentos relativos ao impedimento de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, **em face da ultrapassagem dos limites estabelecidos** na forma dos incisos I ou II do art. 19 e do art. 20.

§ 4º. No caso de a microempresa ou a empresa de pequeno porte ser excluída do Simples Nacional no **mês de janeiro**, na hipótese do inciso I do *caput* do art. 30 desta Lei Complementar, **os efeitos da exclusão dar-se-ão nesse mesmo ano**.

§ 5º. Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, **uma vez que o motivo da exclusão deixe de existir, havendo a exclusão retroativa de ofício no caso do inciso I do caput do art. 29 desta Lei Complementar, o efeito desta dar-se-á a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva, limitado, porém, ao último dia do ano-calendário em que a referida situação deixou de existir**.

Art. 32

As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional **sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas**.

§ 1º. Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, na hipótese da alínea a do inciso III do *caput* do art. 31 desta Lei Complementar, a microempresa ou a empresa de pequeno porte desenquadrada ficará **sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições**, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, tão-somente, de juros de mora, quando efetuado antes do início de procedimento de ofício.

§ 2º. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, o sujeito passivo **poderá optar pelo recolhimento do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na forma do lucro presumido, lucro real trimestral ou anual.**

§ 3º. Aplica-se o disposto no *caput* e no § 1º **em relação ao ICMS e ao ISS à empresa impedida de recolher esses impostos** na forma do Simples Nacional, em face da ultrapassagem dos limites a que se referem os incisos I e II do *caput* do art. 19, relativamente ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado.

Seção IX - Da Fiscalização

★ Art. 33

A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da **Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do DF, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.**

§ 1º. As Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados **poderão celebrar convênio** com os Municípios de sua jurisdição para atribuir a estes a fiscalização a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 1º-A. Dispensa-se o convênio de que trata o § 1º na hipótese de **ocorrência de prestação de serviços sujeita ao ISS por estabelecimento localizado no Município.**

§ 1º-B. A fiscalização de que trata o *caput*, após iniciada, **poderá abranger todos os demais estabelecimentos** da microempresa ou da empresa de pequeno porte, independentemente da atividade por eles exercida ou de sua localização, na forma e condições estabelecidas pelo CGSN.

§ 1º-C. As autoridades fiscais de que trata o *caput* **têm competência para efetuar o lançamento de todos os tributos previstos nos incisos I a VIII do art. 13, apurados na forma do Simples Nacional, relativamente a todos os estabelecimentos** da empresa, independentemente do ente federado instituidor.

§ 1º-D. A **COMPETÊNCIA PARA AUTUAÇÃO** por descumprimento de obrigação acessória é **PRIVATIVA** da administração tributária perante a qual a obrigação deveria ter sido cumprida.

§ 2º. Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte exercer alguma das atividades de prestação de serviços previstas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar, caberá à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização da Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da empresa, de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.

§ 3º. O valor não pago, apurado em procedimento de fiscalização, **será exigido em lançamento de ofício** pela autoridade competente que realizou a fiscalização.

§ 4º. O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo.

Seção X - Da Omissão de Receita

Art. 34

Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional **todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.**

§ 1º. É permitida a **prestação de assistência mútua e a permuta de informações entre a Fazenda Pública da União e as dos Estados, do DF e dos Municípios**, relativas às microempresas e às empresas de pequeno porte, para fins de planejamento ou de execução de procedimentos fiscais ou preparatórios. (LC 155/16)

§ 2º. (VETADO)

§ 3º. Sem prejuízo de ação fiscal individual, as administrações tributárias poderão utilizar procedimento de notificação prévia visando à autorregularização, na forma e nos prazos a serem regulamentados pelo CGSN, **que não constituirá** início de procedimento fiscal. (LC 155/16)

§ 4º. (VETADO)

Seção XI - Dos Acréscimos Legais

Art. 35

Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

★ Art. 36

A falta de comunicação, **quando obrigatória**, da exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional, nos prazos determinados no § 1º do art. 30 desta Lei Complementar, sujeitará a pessoa jurídica a multa correspondente a **10%** do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o Simples Nacional no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, **não inferior a R\$ 200**, insuscetível de redução.

★ Art. 36-A

A falta de comunicação, **quando obrigatória**, do desenquadramento do microempreendedor individual da sistemática de recolhimento prevista no art. 18-A desta Lei Complementar nos prazos determinados em seu § 7º **sujeitará o microempreendedor individual a multa no valor de R\$ 50**, insuscetível de redução.

Art. 37

A imposição das multas de que trata esta Lei Complementar **não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal**, inclusive em relação a declaração falsa, adulteração de documentos e emissão de nota fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica.

Art. 38

O sujeito passivo que **deixar de apresentar a Declaração Simplificada** da Pessoa Jurídica a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar, no prazo fixado, ou que a apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, na forma definida pelo Comitê Gestor, e sujeitar-se-á às seguintes **MULTAS**:

- I. de **2% ao mês-calendário ou fração**, incidentes sobre o montante dos tributos e contribuições informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, **ainda que** integralmente pago, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, **limitada a 20%**, observado o disposto no § 3º deste artigo;
- II. de **R\$ 100** para cada grupo de **10 informações incorretas ou omitidas**.

§ 1º. Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* deste artigo, será considerado como **termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado** para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º. Observado o disposto no § 3º deste artigo, **as multas serão reduzidas**:

- I. à **metade, quando** a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;
- II. a **75%, se houver** a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º. A multa mínima a ser aplicada será de **R\$ 200**.

§ 4º. Considerar-se-á **NÃO ENTREGUE** a declaração **que não atender** às especificações técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor.

§ 5º. Na hipótese do § 4º deste artigo, **o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração**, no **prazo de 10 dias**, contados da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do *caput* deste artigo, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo.

§ 6º. A multa mínima de que trata o § 3º deste artigo a ser aplicada ao Microempresendedor Individual na vigência da opção de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar será de **R\$ 50**.

Art. 38-A

O sujeito passivo que **deixar de prestar as informações** no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15 do art. 18, no prazo previsto no § 15-A do mesmo artigo, ou que **as prestar com incorreções ou omissões**, será intimado a fazê-lo, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, na forma definida pelo CGSN, e sujeitar-se-á às seguintes **MULTAS**, para cada mês de referência:

- I. de **2º ao mês-calendário ou fração**, a partir do **1º dia do 4º mês do ano subsequente** à ocorrência dos fatos geradores, **incidentes sobre o montante dos impostos e contribuições decorrentes das informações prestadas** no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15 do art. 18, **ainda que** integralmente pago, no caso de ausência de prestação de informações ou sua efetuação após o prazo, **limitada a 20%**, observado o disposto no § 2º deste artigo; e
- II. de **R\$ 20** para cada grupo de **10 informações incorretas ou omitidas**.

§ 1º. Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do *caput*, será considerado como **termo inicial o 1º dia do 4º mês do ano subsequente** à ocorrência dos fatos geradores e como termo final a data da efetiva prestação ou, no caso de não prestação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º. A multa mínima a ser aplicada será de **R\$ 50** para cada mês de referência.

§ 3º. Aplica-se ao disposto neste artigo o disposto nos §§ 2º, 4º e 5º do art. 38.

§ 4º. O CGSN poderá estabelecer data posterior à prevista no inciso I do *caput* e no § 1º.

Art. 38-B

As multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias para com os órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais, **quando em valor fixo ou mínimo, e na ausência de previsão legal de valores específicos e mais favoráveis para MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte, terão REDUÇÃO de:** (LC 147/14)

- I. **90%** para os MEI; (LC 147/14)
- II. **50%** para as microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional. (LC 147/14)

Parágrafo único. As reduções de que tratam os incisos I e II do *caput* **não se aplicam na:** (LC 147/14)

- I. hipótese de **FRAUDE, RESISTÊNCIA ou EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO**; (LC 147/14)
- II. **AUSÊNCIA DE PAGAMENTO** da multa no **prazo de 30 dias** após a notificação. (LC 147/14)

Seção XII - Do Processo Administrativo Fiscal

Art. 39

O **contencioso administrativo** relativo ao Simples Nacional será de **competência** do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do **ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício**, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

§ 1º. O Município poderá, mediante convênio, **transferir a atribuição de julgamento exclusivamente ao respectivo Estado em que se localiza**.

§ 2º. No caso em que o contribuinte do Simples Nacional **exerça atividades incluídas no campo de incidência do ICMS e do ISS e seja apurada omissão de receita de que não se consiga** identificar a origem, a autuação será feita utilizando a maior alíquota prevista nesta Lei Complementar, e a parcela autuada **que não seja** correspondente aos tributos e contribuições federais será rateada entre Estados e Municípios ou DF.

§ 3º. Na hipótese referida no § 2º deste artigo, o julgamento **cabará ao Estado ou ao DF**.

§ 4º. A **intimação eletrônica dos atos do contencioso administrativo** observará o disposto nos §§ 1º-A a 1º-D do art. 16.

§ 5º. A impugnação relativa ao indeferimento da opção ou à exclusão poderá ser decidida em órgão diverso do previsto no *caput*, na forma estabelecida pela respectiva administração tributária.

§ 6º. Na hipótese prevista no § 5º, o CGSN poderá disciplinar procedimentos e prazos, bem como, no processo de exclusão, prever efeito suspensivo na hipótese de apresentação de impugnação, defesa ou recurso.

Art. 40

As consultas relativas ao Simples Nacional serão solucionadas pela Secretaria da Receita Federal, **salvo quando** se referirem a tributos e contribuições de competência estadual ou municipal, que serão solucionadas conforme a respectiva competência tributária, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor.

Seção XIII - Do Processo Judicial

Art. 41

Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 1º. Os Estados, DF e Municípios prestarão auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos tributos de sua competência, na forma a ser disciplinada por ato do Comitê Gestor.

§ 2º. Os créditos tributários oriundos da aplicação desta Lei Complementar serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no inciso V do § 5º deste artigo.

§ 3º. Mediante convênio, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá delegar aos Estados e Municípios a inscrição em dívida ativa estadual e municipal e a cobrança judicial dos tributos estaduais e municipais a que se refere esta Lei Complementar.

§ 4º. Aplica-se o disposto neste artigo aos impostos e contribuições **que não tenham sido** recolhidos resultantes das informações prestadas:

- I. no sistema eletrônico de cálculo dos valores devidos no Simples Nacional de que trata o § 15 do art. 18;
- II. na declaração a que se refere o art. 25.

§ 5º. **Excetua-se** do disposto no *caput* deste artigo:

- I. os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, DF ou Município;
- II. as ações que tratem **exclusivamente** de tributos de competência dos Estados, do DF ou dos Municípios, as quais serão propostas em face desses entes federativos, representados em juízo por suas respectivas procuradorias;
- III. as ações promovidas na hipótese de celebração do convênio de que trata o § 3º deste artigo;
- IV. o crédito tributário decorrente de auto de infração lavrado **exclusivamente** em face de descumprimento de obrigação acessória, observado o disposto no § 1º-D do art. 33;
- V. o crédito tributário relativo ao ICMS e ao ISS de que tratam as alíneas b e c do inciso V do § 3º do art. 18-A desta Lei Complementar. (LC 147/14)

Capítulo V - Do Acesso aos Mercados

Seção I - Das Aquisições Públicas

Art. 42

Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. (LC 155/16)

Art. 43

As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista**, mesmo que esta apresente alguma restrição. (LC 155/16)

§ 1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o **prazo de 5 dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para **regularização da documentação**, para **pagamento ou parcelamento do débito** e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (LC 155/16)

§ 2º. A **não-regularização** da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará **decadência do direito à contratação**, *sem prejuízo das sanções previstas* no art. 81 da Lei 8.666/93, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

★ Art. 44

Nas licitações será assegurada, como **CRITÉRIO DE DESEMPATE, PREFERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO** para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. Entende-se por EMPATE aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam **iguais ou até 10% superiores** à proposta mais bem classificada.

§ 2º. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de **até 5% superior** ao melhor preço.

Art. 45

Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

- I. a microempresa ou empresa de pequeno porte **mais bem classificada** poderá **apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame**, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;
- II. **não ocorrendo** a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do *caput* deste artigo, **serão convocadas as remanescentes** que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
- III. **no caso de equivalência dos valores apresentados** pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º. Na hipótese da **não-contratação** nos termos previstos no *caput* deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º. O disposto neste artigo **somente** se aplicará quando a melhor oferta inicial **não tiver sido** apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º. No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no **prazo máximo de 5 minutos** após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 46

A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, DF e Município **não pagos em até 30 dias** contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial.

Parágrafo único. (REVOGADO pela LC 147/14)

Art. 47

Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser **concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte** objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (LC 147/14)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (LC 147/14)

Art. 48

Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (LC 147/14)

- I. deverá realizar processo licitatório destinado *exclusivamente* à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de **até R\$ 80 mil**; (LC 147/14)
- II. poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a SUBCONTRATAÇÃO de microempresa ou empresa de pequeno porte; (LC 147/14)
- III. deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de **até 25%** do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (LC 147/14)

~~§ 1º.~~ (REVOGADO pela LC 147/14)

§ 2º. Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública **poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.**

§ 3º. Os benefícios referidos no *caput* deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, **até o limite de 10% do melhor preço válido.** (LC 147/14)

Art. 49

Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

~~I.~~ (REVOGADO pela LC 147/14)

- II. **não houver um mínimo de 3 fornecedores competitivos** enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- III. o **tratamento diferenciado e simplificado** para as microempresas e empresas de pequeno porte **não for vantajoso** para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- IV. a **licitação for dispensável ou inexigível**, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei 8.666/93, **excetuando-se** as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (LC 147/14)

Seção II - Acesso ao Mercado Externo

Art. 49-A

A microempresa e a empresa de pequeno porte beneficiárias do SIMPLES usufruirão de regime de exportação que contemplará procedimentos simplificados de habilitação, licenciamento, despacho aduaneiro e câmbio, na forma do regulamento. (LC 147/14)

Parágrafo único. As pessoas jurídicas prestadoras de serviço de logística internacional, quando contratadas pelas empresas descritas nesta Lei Complementar, estão autorizadas a realizar atividades relativas a licenciamento administrativo, despacho aduaneiro, consolidação e desconsolidação de carga e a contratar seguro, câmbio, transporte e armazenagem de mercadorias, objeto da prestação do serviço, de forma simplificada e por meio eletrônico, na forma de regulamento. (LC 155/16)

Art. 49-B

(VETADO)

Capítulo VI - Da Simplificação das Relações de Trabalho

Seção I - Da Segurança e da Medicina do Trabalho

Art. 50

As microempresas e as empresas de pequeno porte serão estimuladas pelo poder público e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Seção II - Das Obrigações Trabalhistas

★ Art. 51

As microempresas e as empresas de pequeno porte são DISPENSADAS:

- I. da afixação de **Quadro de Trabalho** em suas dependências;
- II. da **anotação das férias dos empregados** nos respectivos livros ou fichas de registro;
- III. de **empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem**;
- IV. da **posse do livro intitulado “Inspeção do Trabalho”**; e
- V. de **comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas**.

Art. 52

O disposto no art. 51 desta Lei Complementar **não dispensa** as microempresas e as empresas de pequeno porte dos seguintes procedimentos:

- I. **anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS**;
- II. **arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem** essas obrigações;
- III. **apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP**;
- IV. **apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED**.

~~Parágrafo único.~~ (VETADO)

~~Art. 53~~

~~(REVOGADO pela LC 127/07)~~

Seção III - Do Acesso à Justiça do Trabalho

Art. 54

É facultado ao empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte **fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam** vínculo trabalhista ou societário.

Capítulo VII - Da Fiscalização Orientadora

★ Art. 55

A **fiscalização**, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, **deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.** (LC 155/16)

§ 1º. Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, **salvo quando** for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, **ou, ainda**, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

~~§ 2º.~~ (VETADO)

§ 3º. Os órgãos e entidades competentes definirão, em **12 meses**, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais **não se sujeitarão** ao disposto neste artigo.

§ 4º. O disposto neste artigo **não se aplica** ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 desta Lei Complementar.

§ 5º. O disposto no § 1º aplica-se à lavratura de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas às matérias do *caput*, inclusive quando previsto seu cumprimento de forma unificada com matéria de outra natureza, **exceto a trabalhista.** (LC 147/14)

§ 6º. A INOBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DE DUPLA VISITA implica NULIDADE do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, *independentemente* da natureza principal ou acessória da obrigação. (LC 147/14)

§ 7º. Os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas. (LC 147/14)

§ 8º. A inobservância do disposto no *caput* deste artigo implica atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. (LC 147/14)

§ 9º. O disposto no *caput* deste artigo **não se aplica** a infrações relativas à ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos. (LC 147/14)

Capítulo VIII - Do Associativismo

Seção Única - Da Sociedade de Propósito Específico formada por Microempresas e Empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional

★ Art. 56

As microempresas ou as empresas de pequeno porte **poderão realizar negócios de compra e venda de bens e serviços para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico**, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal. (LC 147/14)

§ 1º. **Não poderão integrar** a sociedade de que trata o *caput* deste artigo **pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.**

§ 2º. A sociedade de propósito específico de que trata este artigo:

- I. terá seus atos arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis;
- II. terá por finalidade realizar:
 - a. operações de compras para revenda às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias;
 - b. operações de venda de bens adquiridos das microempresas e empresas de pequeno porte que sejam suas sócias para pessoas jurídicas que **não sejam** suas sócias;
- III. poderá exercer atividades de promoção dos bens referidos na alínea b do inciso II deste parágrafo;
- IV. apurará o imposto de renda das pessoas jurídicas com base no lucro real, devendo manter a escrituração dos livros Diário e Razão;
- V. apurará a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep de modo não-cumulativo;
- VI. exportará, *exclusivamente*, bens a ela destinados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que dela façam parte;
- VII. será constituída como sociedade limitada;
- VIII. deverá, nas vendas às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, **observar preço no mínimo igual ao das aquisições realizadas para revenda**; e
- IX. deverá, nas vendas de bens adquiridos de microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, **observar preço no mínimo igual ao das aquisições desses bens.**

§ 3º. A aquisição de bens destinados à exportação pela sociedade de propósito específico **não gera direito a créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.**

§ 4º. A microempresa ou a empresa de pequeno porte **não poderá** participar simultaneamente de **mais de 1** sociedade de propósito específico de que trata este artigo.

§ 5º. A sociedade de propósito específico de que trata este artigo **não poderá:**

- I. ser filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- II. ser constituída sob a forma de cooperativas, *inclusive de consumo*;

- III. **participar do capital de outra pessoa jurídica;**
- IV. **exercer atividade de banco** comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;
- V. **ser resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 anos-calendário anteriores;**
- VI. **exercer a atividade vedada às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.**

§ 6º. A inobservância do disposto no § 4º deste artigo acarretará a **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** das microempresas ou empresas de pequeno porte sócias da sociedade de propósito específico de que trata este artigo na hipótese em que seus titulares, sócios ou administradores conhecessem ou devessem conhecer tal inobservância.

§ 7º. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo **até 31/12/2008.**

§ 8º. (VETADO)

Capítulo IX - Do Estímulo ao Crédito e à Capitalização

Seção I - Disposições Gerais

Art. 57

O Poder Executivo federal **proporá**, sempre que necessário, **medidas no sentido de melhorar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte aos mercados de crédito e de capitais**, objetivando a redução do custo de transação, a elevação da eficiência alocativa, o incentivo ao ambiente concorrencial e a qualidade do conjunto informacional, em especial o acesso e portabilidade das informações cadastrais relativas ao crédito.

Art. 58

Os bancos comerciais públicos e os bancos múltiplos públicos com carteira comercial, a Caixa Econômica Federal e o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES manterão **linhas de crédito específicas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte**, vinculadas à reciprocidade social, devendo o montante disponível e suas condições de acesso ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados. (LC 155/16)

§ 1º. As instituições mencionadas no *caput* deste artigo deverão **publicar, juntamente com os respectivos balanços, relatório circunstanciado dos recursos alocados às linhas de crédito** referidas no *caput* e daqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado. (LC 155/16)

§ 2º. O acesso às linhas de crédito específicas previstas no *caput* deste artigo **deverá ter tratamento simplificado e ágil, com divulgação ampla das respectivas condições e exigências.** (LC 147/14)

§ 3º. (VETADO)

§ 4º. O Conselho Monetário Nacional - CMN regulamentará o percentual mínimo de direcionamento dos recursos de que trata o *caput*, inclusive no tocante aos recursos de que trata a alínea *b* do inciso III do art. 10 da Lei 4.595/64. (LC 155/16)

Art. 58-A

Os bancos públicos e privados **não poderão** contabilizar, para cumprimento de metas, empréstimos realizados a pessoas físicas, **ainda que** sócios de empresas, como disponibilização de crédito para microempresas e empresas de pequeno porte. (LC 147/14)

Art. 59

As instituições referidas no *caput* do art. 58 desta Lei Complementar devem se articular com as respectivas entidades de apoio e representação das microempresas e empresas de pequeno porte, no sentido de proporcionar e desenvolver programas de treinamento, desenvolvimento gerencial e capacitação tecnológica.

Art. 60

(VETADO)

Art. 60-A

Poderá ser instituído Sistema Nacional de Garantias de Crédito pelo Poder Executivo, com o objetivo de facilitar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte a crédito e demais serviços das instituições financeiras, o qual, na forma de regulamento, proporcionará a elas tratamento diferenciado, favorecido e simplificado, sem prejuízo de atendimento a outros públicos-alvo.

Parágrafo único. O Sistema Nacional de Garantias de Crédito integrará o Sistema Financeiro Nacional.

Art. 60-B

Os fundos garantidores de risco de crédito empresarial que possuam participação da União na composição do seu capital atenderão, sempre que possível, as operações de crédito que envolvam microempresas e empresas de pequeno porte, definidas na forma do art. 3º desta Lei. (LC 147/14)

Art. 60-C

(VETADO)

Art. 61

Para fins de apoio creditício às operações de comércio exterior das microempresas e das empresas de pequeno porte, serão utilizados os parâmetros de enquadramento ou outros instrumentos de alta significância para as microempresas, empresas de pequeno porte exportadoras segundo o porte de empresas, aprovados pelo Mercado Comum do Sul - MERCOSUL.

★ **Art. 61-A**

Para incentivar as atividades de inovação e os investimentos produtivos, a sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos desta Lei Complementar, poderá admitir o aporte de capital, que **não integrará o capital social da empresa.** (LC 155/16)

§ 1º. As finalidades de fomento a inovação e investimentos produtivos deverão constar do contrato de participação, com vigência **não superior a 7 anos.** (LC 155/16)

§ 2º. O aporte de capital poderá ser realizado por pessoa física, por pessoa jurídica ou por fundos de investimento, conforme regulamento da Comissão de Valores Mobiliários, que serão denominados investidores-anjos. (LC 182/21)

§ 3º. A atividade constitutiva do objeto social é exercida *unicamente* por sócios regulares, em seu NOME INDIVIDUAL e sob sua EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE. (LC 155/16)

§ 4º. O INVESTIDOR-ANJO: (LC 155/16)

- I. **não** será considerado sócio nem terá qualquer direito a gerência ou a voto na administração da empresa, resguardada a possibilidade de participação nas deliberações em caráter estritamente consultivo, conforme pactuação contratual; (LC 182/21)
- II. **não responderá** por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação judicial, **não se aplicando** a ele o art. 50 do Código Civil; (LC 155/16)
- III. **será remunerado por seus aportes**, nos termos do contrato de participação, pelo **prazo máximo de 7 anos;** (LC 182/21)
- IV. **poderá exigir dos administradores as contas justificadas** de sua administração e, anualmente, o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico; e (LC 182/21)
- V. **poderá examinar, a qualquer momento, os livros, os documentos e o estado do caixa e da carteira da sociedade, exceto** se houver pactuação contratual que determine época própria para isso. (LC 182/21)

§ 5º. Para fins de enquadramento da sociedade como microempresa ou empresa de pequeno porte, os valores de capital aportado **não são considerados receitas da sociedade.** (LC 155/16)

§ 6º. As partes contratantes poderão: (LC 182/21)

- I. estipular remuneração periódica, ao final de cada período, ao investidor-anjo, conforme contrato de participação; ou (LC 182/21)
- II. prever a possibilidade de conversão do aporte de capital em participação societária. (LC 182/21)

§ 7º. O investidor-anjo somente poderá exercer o direito de resgate depois de decorridos, **no mínimo, 2 anos** do aporte de capital, ou prazo superior estabelecido no contrato de participação, e seus haveres serão pagos na forma prevista no art. 1.031 do Código Civil, **não permitido** ultrapassar o valor investido devidamente corrigido por índice previsto em contrato. (LC 182/21)

§ 8º. O disposto no § 7º deste artigo **não impede** a transferência da titularidade do aporte para terceiros. (LC 155/16)

§ 9º. A transferência da titularidade do aporte para terceiro alheio à sociedade dependerá do consentimento dos sócios, **salvo** estipulação contratual expressa em contrário. (LC 155/16)

§ 10. O Ministério da Fazenda poderá regulamentar a tributação sobre retirada do capital investido. (LC 155/16)

Art. 61-B

A emissão e a titularidade de aportes especiais **não impedem** a fruição do Simples Nacional. (LC 155/16)

★ Art. 61-C

Caso os sócios decidam pela venda da empresa, o investidor-anjo terá direito de preferência na aquisição, bem como direito de venda conjunta da titularidade do aporte de capital, nos mesmos termos e condições que forem ofertados aos sócios regulares. (LC 155/16)

Art. 61-D

Os fundos de investimento poderão aportar capital como investidores-anjos em microempresas e em empresas de pequeno porte, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários. (LC 182/21)

Seção I-A - Da Sociedade de Garantia Solidária e da Sociedade de Contragarantia

Art. 61-E

É autorizada a constituição de SOCIEDADE DE GARANTIA SOLIDÁRIA (SGS), sob a forma de sociedade por ações, para a concessão de garantia a seus sócios participantes. (LC 169/19)

~~§§ 1º e 2º.~~ (VETADOS)

§ 3º. Os atos da sociedade de garantia solidária serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. (LC 169/19)

§ 4º. É livre a negociação, entre sócios participantes, de suas ações na respectiva sociedade de garantia solidária, respeitada a participação máxima que cada sócio pode atingir. (LC 169/19)

§ 5º. Podem ser admitidos como sócios participantes os pequenos empresários, microempresários e microempreendedores e as pessoas jurídicas constituídas por esses associados. (LC 169/19)

~~§ 6º.~~ (VETADO)

§ 7º. Sem prejuízo do disposto nesta Lei Complementar, **aplicam-se à sociedade de garantia solidária as disposições da lei que rege as sociedades por ações.** (LC 169/19)

★ Art. 61-F

O CONTRATO DE GARANTIA SOLIDÁRIA tem por finalidade regular a concessão da garantia pela sociedade ao sócio participante, mediante o recebimento de taxa de remuneração pelo serviço prestado, devendo fixar as cláusulas necessárias ao cumprimento das obrigações do sócio beneficiário perante a sociedade. (LC 169/19)

Parágrafo único. Para a concessão da garantia, a sociedade de garantia solidária poderá exigir contragarantia por parte do sócio participante beneficiário, respeitados os princípios que orientam a existência daquele tipo de sociedade. (LC 169/19)

Art. 61-G

A sociedade de garantia solidária **pode conceder garantia sobre o montante de recebíveis** de seus sócios participantes que sejam objeto de securitização. (LC 169/19)

★ Art. 61-H

É autorizada a constituição de SOCIEDADE DE CONTRAGARANTIA, que tem como finalidade o oferecimento de contragarantias à sociedade de garantia solidária, nos termos a serem definidos por regulamento. (LC 169/19)

Art. 61-I

A sociedade de garantia solidária e a sociedade de contragarantia integrarão o Sistema Financeiro Nacional e terão sua constituição, organização e funcionamento disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional, observado o disposto nesta Lei Complementar. (LC 169/19)

Seção II - Das Responsabilidades do Banco Central do Brasil

Art. 62

O Banco Central do Brasil disponibilizará dados e informações das instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, inclusive por meio do Sistema de Informações de Crédito - SCR, de modo a ampliar o acesso ao crédito para microempresas e empresas de pequeno porte e fomentar a competição bancária. (LC 147/14)

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo alcança a disponibilização de dados e informações específicas relativas ao histórico de relacionamento bancário e creditício das microempresas e das empresas de pequeno porte, apenas aos próprios titulares.

§ 2º. O Banco Central do Brasil **poderá garantir o acesso simplificado, favorecido e diferenciado dos dados e informações** constantes no § 1º deste artigo aos seus respectivos interessados, podendo a instituição optar por realizá-lo por meio das instituições financeiras, com as quais o próprio cliente tenha relacionamento.

Seção III - Das Condições de Acesso aos Depósitos Especiais do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT

Art. 63

O CODEFAT poderá disponibilizar recursos financeiros por meio da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores, empreendedores de microempresa e empresa de pequeno porte bem como suas empresas.

Parágrafo único. Os recursos referidos no *caput* deste artigo deverão ser destinados *exclusivamente* às microempresas e empresas de pequeno porte.

Seção IV

(VETADO)

Capítulo X - Do Estímulo à Inovação

Seção I - Disposições Gerais

★ Art. 64

Para os efeitos desta Lei Complementar **considera-se:**

- I. **INOVAÇÃO:** a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado;
- II. **AGÊNCIA DE FOMENTO:** órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

- III. **INSTITUIÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA - ICT:** órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;
- IV. **NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA:** núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;
- V. **INSTITUIÇÃO DE APOIO:** instituições criadas sob o amparo da Lei 8.958/94, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.
- VI. **INSTRUMENTOS DE APOIO TECNOLÓGICO PARA A INOVAÇÃO:** qualquer serviço disponibilizado presencialmente ou na internet que possibilite acesso a informações, orientações, bancos de dados de soluções de informações, respostas técnicas, pesquisas e atividades de apoio complementar desenvolvidas pelas instituições previstas nos incisos II a V deste artigo. (LC 147/14)

Seção II - Do Apoio à Inovação e do Inova Simples da Empresa Simples de Inovação

Art. 65

A União, os Estados, o DF e os Municípios, e as respectivas agências de fomento, as ICT, os núcleos de inovação tecnológica e as instituições de apoio **manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte**, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, observando-se o seguinte:

- I. as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;
- II. o montante disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

§ 1º. As instituições **deverão publicar**, juntamente com as respectivas prestações de contas, relatório circunstanciado das estratégias para maximização da participação do segmento, assim como dos recursos alocados às ações referidas no *caput* deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado no período.

§ 2º. As pessoas jurídicas referidas no *caput* deste artigo **terão por meta a aplicação de, no mínimo, 20% dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou nas empresas de pequeno porte.**

§ 3º. Os órgãos e entidades integrantes da administração pública federal, estadual e municipal atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica **terão por meta efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado neste artigo, em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte**, transmitindo ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, no **primeiro trimestre de cada ano**, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim. (LC 147/14)

§ 4º. Ficam autorizados a **reduzir a 0 as alíquotas dos impostos e contribuições** a seguir indicados, incidentes na aquisição, ou importação, de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, na forma definida em regulamento, **quando adquiridos, ou importados, diretamente por microempresas ou empresas de pequeno porte para incorporação ao seu ativo imobilizado:**

- I. a União, em relação ao IPI, à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins-Importação e à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e
- II. os Estados e o DF, em relação ao ICMS.

§ 5º. A microempresa ou empresa de pequeno porte, adquirente de bens com o benefício previsto no § 4º deste artigo, **fica obrigada**, nas hipóteses previstas em regulamento, a **recolher os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício**, contados a partir da data da aquisição, no mercado interno, ou do registro da declaração de importação - DI, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago.

§ 6º. Para efeito da execução do orçamento previsto neste artigo, os órgãos e instituições poderão alocar os recursos destinados à criação e ao custeio de ambientes de inovação, incluindo incubadoras, parques e centros vocacionais tecnológicos, laboratórios metrológicos, de ensaio, de pesquisa ou apoio ao treinamento, bem como custeio de bolsas de extensão e remuneração de professores, pesquisadores e agentes envolvidos nas atividades de apoio tecnológico complementar. (LC 147/14)

Art. 65-A

Fica criado o **Inova Simples, regime especial simplificado** que concede às iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem como empresas de inovação tratamento diferenciado com vistas a estimular sua criação, formalização, desenvolvimento e consolidação como agentes indutores de avanços tecnológicos e da geração de emprego e renda. (LC 182/21)

~~§§ 1º e 2º.~~ (REVOGADOS pela LC 182/21)

§ 3º. O tratamento diferenciado a que se refere o *caput* deste artigo consiste na **fixação de rito sumário para abertura e fechamento de empresas sob o regime do Inova Simples**, que se dará de forma simplificada e automática, no mesmo ambiente digital do portal da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim), em sítio eletrônico oficial do governo federal, por meio da utilização de formulário digital próprio, disponível em janela ou ícone intitulado Inova Simples. (LC 167/19)

§ 4º. Os titulares de empresa submetida ao regime do Inova Simples **preencherão cadastro básico** com as seguintes informações: (LC 167/19)

- I. qualificação civil, domicílio e CPF; (LC 167/19)
- II. descrição do escopo da intenção empresarial inovadora, que utilize modelos de negócios inovadores para a geração de produtos ou serviços, e definição do nome empresarial, que conterá a expressão 'Inova Simples (I.S.);' (LC 182/21)
- III. autodeclaração, sob as penas da lei, de que o funcionamento da empresa submetida ao regime do Inova Simples não produzirá poluição, barulho e aglomeração de tráfego de veículos, para fins de caracterizar baixo grau de risco, nos termos do § 4º do art. 6º desta Lei Complementar; (LC 167/19)
- IV. definição do local da sede, que poderá ser comercial, residencial ou de uso misto, sempre que **não proibido** pela legislação municipal ou distrital, admitindo-se a possibilidade de sua instalação em locais onde funcionam parques tecnológicos, instituições de ensino, empresas juniores, incubadoras, aceleradoras e espaços compartilhados de trabalho na forma de *coworking*; e (LC 167/19)
- V. em caráter facultativo, a existência de apoio ou validação de instituto técnico, científico ou acadêmico, público ou privado, bem como de incubadoras, aceleradoras e instituições de ensino, nos parques tecnológicos e afins. (LC 167/19)

§ 5º. Realizado o correto preenchimento das informações, será **gerado automaticamente número de CNPJ específico**, em nome da denominação da empresa Inova Simples, em código próprio Inova Simples. (LC 167/19)

§ 6º. A empresa submetida ao regime do Inova Simples constituída na forma deste artigo deverá abrir, imediatamente, conta bancária de pessoa jurídica, para fins de captação e integralização de capital, proveniente de aporte próprio de seus titulares ou de investidor domiciliado no exterior, de linha de crédito público ou privado e de outras fontes previstas em lei. (LC 167/19)

§ 7º. No portal da Redesim, no espaço destinado ao preenchimento de dados do Inova Simples, será disponibilizado ícone que direcionará a ambiente virtual do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), do qual constarão orientações para o depósito de pedido de patente ou de registro de marca. (LC 182/21)

§ 8º. O exame dos pedidos de patente ou de registro de marca, nos termos deste artigo, que tenham sido depositados por empresas participantes do Inova Simples será realizado em caráter prioritário. (LC 182/21)

~~§ 9º.~~ (REVOGADO pela LC 182/21)

§ 10. É permitida a comercialização experimental do serviço ou produto até o limite fixado para o MEI nesta Lei Complementar. (LC 167/19)

§ 11. Na eventualidade de não lograr êxito no desenvolvimento do escopo pretendido, a baixa do CNPJ será automática, mediante procedimento de autodeclaração no portal da Redesim. (LC 167/19)

~~§ 12.~~ (VETADO)

§ 13. O disposto neste artigo será regulamentado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. (LC 167/19)

Art. 66

No **primeiro trimestre do ano subsequente**, os órgãos e entidades a que alude o art. 67 desta Lei Complementar transmitirão ao Ministério da Ciência e Tecnologia relatório circunstanciado dos projetos realizados, compreendendo a análise do desempenho alcançado.

Art. 67

Os órgãos congêneres ao Ministério da Ciência e Tecnologia estaduais e municipais deverão elaborar e divulgar relatório anual indicando o valor dos recursos recebidos, inclusive por transferência de terceiros, que foram aplicados diretamente ou por organizações vinculadas, por Fundos Setoriais e outros, no segmento das microempresas e empresas de pequeno porte, retratando e avaliando os resultados obtidos e indicando as previsões de ações e metas para ampliação de sua participação no exercício seguinte.

Seção III - Do Apoio à Certificação

Art. 67-A

O órgão competente do Poder Executivo disponibilizará na internet informações sobre certificação de qualidade de produtos e processos para microempresas e empresas de pequeno porte. (LC 155/16)

Parágrafo único. Os órgãos da administração direta e indireta e as entidades certificadoras privadas, responsáveis pela criação, regulação e gestão de processos de certificação de qualidade de produtos e processos, deverão, sempre que solicitados, disponibilizar ao órgão competente do Poder Executivo informações referentes a procedimentos e normas aplicáveis aos processos de certificação em seu escopo de atuação. (LC 155/16)

Capítulo XI - Das Regras Cíveis e Empresariais

Seção I - Das Regras Cíveis

Subseção I - Do Pequeno Empresário

★ Art. 68

Considera-se **PEQUENO EMPRESÁRIO**, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 do Código Civil, o **empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A.**

Subseção II

Art. 69

(VETADO)

Seção II - Das Deliberações Sociais e da Estrutura Organizacional

Art. 70

As microempresas e as empresas de pequeno porte são desobrigadas da realização de reuniões e assembleias em qualquer das situações previstas na legislação civil, as quais serão substituídas por deliberação representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo **não se aplica** caso haja disposição contratual em contrário, caso ocorra hipótese de justa causa que enseje a exclusão de sócio ou caso um ou mais sócios ponham em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade.

§ 2º. Nos casos referidos no § 1º deste artigo, realizar-se-á reunião ou assembleia de acordo com a legislação civil.

Art. 71

Os empresários e as sociedades de que trata esta Lei Complementar, nos termos da legislação civil, ficam dispensados da publicação de qualquer ato societário.

Seção III - Do Nome Empresarial

Art. 72

(REVOGADO pela LC 155/16)

Seção IV - Do Protesto de Títulos

★ Art. 73

O PROTESTO DE TÍTULO, quando o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte, é sujeito às seguintes **CONDIÇÕES**:

- I. sobre os emolumentos do tabelião não incidirão quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou DF, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos, fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação, **ressalvada** a cobrança do devedor das despesas de correio, condução e publicação de edital para realização da intimação;
- II. para o pagamento do título em cartório, **não poderá** ser exigido cheque de emissão de estabelecimento bancário, mas, feito o pagamento por meio de cheque, de emissão de estabelecimento bancário ou não, a quitação dada pelo tabelionato de protesto será condicionada à efetiva liquidação do cheque;
- III. o cancelamento do registro de protesto, fundado no pagamento do título, será feito independentemente de declaração de anuência do credor, **salvo** no caso de impossibilidade de apresentação do original protestado;
- IV. para os fins do disposto no *caput* e nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, o devedor deverá provar sua qualidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte perante o tabelionato de protestos de títulos, mediante documento expedido pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso;
- V. quando o pagamento do título ocorrer com cheque sem a devida provisão de fundos, serão automaticamente suspensos pelos cartórios de protesto, pelo **prazo de 1 ano**, todos os benefícios previstos para o devedor neste artigo, independentemente da lavratura e registro do respectivo protesto.

Art. 73-A

São **VEDADAS** cláusulas contratuais relativas à limitação da emissão ou circulação de títulos de crédito ou direitos creditórios originados de operações de compra e venda de produtos e serviços por microempresas e empresas de pequeno porte. (LC 147/14)

Capítulo XII - Do Acesso À Justiça

Seção I - Do Acesso aos Juizados Especiais

★ Art. 74

Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no § 1º do art. 8º da Lei 9.099/95 e no inciso I do *caput* do art. 6º da Lei 10.259/01, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, **passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial**, **excluídos** os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

Art. 74-A

O Poder Judiciário, especialmente por meio do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e o Ministério da Justiça implementarão medidas para disseminar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte em suas respectivas áreas de competência. (LC 147/14)

Seção II - Da Conciliação Prévia, Mediação e Arbitragem

★ Art. 75

As microempresas e empresas de pequeno porte deverão ser estimuladas a **utilizar os institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução dos seus conflitos.**

§ 1º. Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

§ 2º. O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

Seção III - Das Parcerias

Art. 75-A

Para fazer face às demandas originárias do estímulo previsto nos arts. 74 e 75 desta Lei Complementar, entidades privadas, públicas, inclusive o Poder Judiciário, poderão firmar parcerias entre si, objetivando a instalação ou utilização de ambientes propícios para a realização dos procedimentos inerentes a busca da solução de conflitos.

Art. 75-B

(VETADO)

Capítulo XIII - Do Apoio e da Representação

Art. 76

Para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte, o poder público, em consonância com o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sob a coordenação da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor. (Lei 12.792/13)

Parágrafo único. A Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República coordenará com as entidades representativas das microempresas e empresas de pequeno porte a implementação dos fóruns regionais nas unidades da federação. (Lei 12.792/13)

Art. 76-A

As instituições de representação e apoio empresarial deverão promover programas de sensibilização, de informação, de orientação e apoio, de educação fiscal, de regularidade dos contratos de trabalho e de adoção de sistemas informatizados e eletrônicos, como forma de estímulo à formalização de empreendimentos, de negócios e empregos, à ampliação da competitividade e à disseminação do associativismo entre as microempresas, os microempreendedores individuais, as empresas de pequeno porte e equiparados. (LC 147/14)

Capítulo XIV - Disposições Finais e Transitórias

Art. 77

Promulgada esta Lei Complementar, o Comitê Gestor expedirá, em **30 meses**, as instruções que se fizerem necessárias à sua execução.

§ 1º. O Ministério do Trabalho e Emprego, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria da Receita Previdenciária, os Estados, o DF e os Municípios deverão editar, em **1 ano**, as leis e demais atos necessários para assegurar o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte.

§ 2º. A administração direta e indireta federal, estadual e municipal e as entidades paraestatais acordarão, no prazo previsto no § 1º deste artigo, as providências necessárias à adaptação dos respectivos atos normativos ao disposto nesta Lei Complementar.

~~§ 3º.~~ (VETADO)

§ 4º. O Comitê Gestor regulamentará o disposto no inciso I do § 6º do art. 13 desta Lei Complementar **até 31/12/2008.**

§ 5º. A partir de **1/1/2009**, perderão eficácia as substituições tributárias **que não atenderem** à disciplina estabelecida na forma do § 4º deste artigo.

§ 6º. O Comitê de que trata o inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei Complementar expedirá, **até 31/12/2009**, as instruções que se fizerem necessárias relativas a sua competência.

Art. 78

(REVOGADO pela LC 128/08)

Art. 79

Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até **100 parcelas mensais e sucessivas**, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, **de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio**, com vencimento **até 30/6/2008**.

§ 1º. O valor mínimo da parcela mensal será de **R\$ 100**, considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do DF.

§ 2º. Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

§ 3º. O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito.

§ 3º-A. O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor.

§ 4º. Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

~~§§ 5º a 8º.~~ (VETADOS)

§ 9º. O parcelamento de que trata o *caput* deste artigo **não se aplica** na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional.

Art. 79-A

(VETADO)

Art. 79-B

Excepcionalmente para os fatos geradores ocorridos **em julho de 2007**, os tributos apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar deverão ser pagos **até o último dia útil de agosto de 2007**.

Art. 79-C

A microempresa e a empresa de pequeno porte que, **em 30/6/2007**, se enquadravam no regime previsto na Lei 9.317/96 **e que não ingressaram** no regime previsto no art. 12 desta Lei Complementar sujeitar-se-ão, **a partir de 1/7/2007**, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

§ 1º. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL na forma do lucro real, **trimestral** ou **anual**, ou do lucro presumido.

§ 2º. A opção pela tributação com base no lucro presumido dar-se-á pelo pagamento, no vencimento, do IRPJ e da CSLL devidos, correspondente ao **3º trimestre de 2007** e, no caso do lucro real anual, com o pagamento do IRPJ e da CSLL relativos ao mês de **julho de 2007** com base na estimativa mensal.

Art. 79-D

Excepcionalmente, para os fatos geradores ocorridos **entre 1/7/2007 e 31/12/2008**, as pessoas jurídicas que exerçam atividade sujeita simultaneamente à incidência do IPI e do ISS deverão recolher o ISS diretamente ao Município em que este imposto é devido **até o último dia útil de fevereiro de 2009**, aplicando-se, até esta data, o disposto no parágrafo único do art. 100 do CTN.

Art. 79-E

A empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional em 31/12/2017 que durante o ano-calendário de 2017 auferir receita bruta total anual entre R\$ 3.600.000,01 e R\$ 4,8 milhões continuará automaticamente incluída no Simples Nacional com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, ressalvado o direito de exclusão por comunicação da optante. (LC 155/16)

Art. 80

O art. 21 da Lei 8.212/91 fica acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

(...)

Art. 81

O art. 45 da Lei 8.212/91 passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 82

A Lei 8.213/91 passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 83

O art. 94 da Lei 8.213/91 fica acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

(...)

Art. 84

O art. 58 da CLT passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

(...)

Art. 85

(VETADO)

Art. 85-A

Caberá ao Poder Público Municipal designar Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto nesta Lei Complementar, observadas as especificidades locais.

§ 1º. A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º. O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

- I. residir na área da comunidade em que atuar;
- II. haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento; e
- III. possuir formação ou experiência compatível com a função a ser exercida; (LC 147/14)
- IV. ser preferencialmente servidor efetivo do Município. (LC 147/14)

§ 3º. A Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República juntamente com as entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial prestarão suporte aos referidos agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências. (Lei 12.792/13)

Art. 86

As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas constitucionalmente a lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.

Art. 87

O § 1º do art. 3º da LC 63/90 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 87-A

Os Poderes Executivos da União, Estados, DF e Municípios expedirão, **anualmente**, até o dia **30 de novembro**, cada um, em seus respectivos âmbitos de competência, decretos de consolidação da regulamentação aplicável relativamente às microempresas e empresas de pequeno porte. (LC 147/14)

Art. 88

Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, **ressalvado** o regime de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, que entra em vigor em **1/7/2007**.

Art. 89

Ficam revogadas, **a partir de 1/7/2007**, a Lei 9.317/96 e a Lei 9.841/99.

Lei 13.966/19

—

Lei de Franquias

Dispõe sobre o sistema de franquia empresarial e revoga a Lei 8.955, de 15 de dezembro de 1994 (Lei de Franquia).

Redação original.

FRANQUIA *	
CONCEITO	A franquia é um contrato por meio do qual uma empresa (franqueador) transfere a outra (franqueado) o direito de usar a sua marca ou patente e de comercializar seus produtos ou serviços, podendo, ainda, haver a transferência de conhecimentos do franqueador para o franqueado.
ORIGEM	Segundo Halisson Conrado, o contrato de franquia originou-se nos Estados Unidos da América no ano de 1860, com a implantação de máquinas de costura <i>Singer Sewing Machine</i> . Como essa experiência foi bem-sucedida, o modelo passou a ser adotado por empresários de inúmeros países. Em 1910, surgiu a primeira franquia no Brasil, a Calçados Stella. Na época, a franquia foi vista como uma oportunidade para expandir o negócio sem que, para tanto, fosse necessário um alto investimento.
NATUREZA JURÍDICA	Os contratos de franquia possuem natureza de contrato de adesão . Nos ensinamentos de Carlos Carmona, caracterizam-se os contratos de adesão pela desigualdade entre as partes contratantes: basicamente, uma das partes, o polícitante, impõe à outra – o oblato – as condições e cláusulas que previamente redigiu. Não existe, assim, discussão a respeito do teor do contrato e suas cláusulas, de modo que o oblato cinge-se a anuir à proposta do polícitante. Tais contratos supõem, antes de mais nada, a superioridade econômica de um dos contratantes, que fixa unilateralmente as cláusulas contratuais; o contratante economicamente mais fraco manifesta seu consentimento aceitando, pura e simplesmente, as condições gerais impostas pelo outro contratante; a proposta é, de regra, aberta a quem se interessar pela contratação; e a oferta é predeterminada, uniforme e rígida.
CLASSIFICAÇÃO	› Típico; › Consensual; › Bilateral; › Oneroso; › Comutativo; › De execução continuada; › Solene ou formal.
LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA E O CONTRATO DE FRANQUIA	A franquia é um contrato empresarial e, em razão de sua natureza, não está sujeito às regras protetivas previstas no CDC. A relação entre o franqueador e o franqueado não é uma relação de consumo, mas sim de fomento econômico com o objetivo de estimular as atividades empresariais do franqueado. O franqueado não é consumidor de produtos ou serviços da franqueadora, mas sim a pessoa que os comercializa junto a terceiros, estes sim, os destinatários finais. STJ. 3ª Turma. REsp 1.602.076-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/9/2016 (Info 591). STJ. 4ª Turma. AgInt no AgInt no AREsp 1029480/SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 06/06/2017.
CLÁUSULA ARBITRAL NO CONTRATO DE FRANQUIA	Segundo o STJ, é possível a instituição de cláusula compromissória em contrato de franquia, desde que observados os requisitos do art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96. Assim, só será válida cláusula compromissória em contrato de franquia se o aderente (franqueado): › Tomar a iniciativa de instituir a arbitragem; ou › Concordar, expressamente, com a sua instituição, por escrito, em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

★ Art. 1º

Esta Lei disciplina o **SISTEMA DE FRANQUIA EMPRESARIAL**, pelo qual um **FRANQUEADOR** autoriza por meio de **CONTRATO** um **FRANQUEADO** a usar marcas e outros objetos de propriedade intelectual, **SEMPRE ASSOCIADOS AO DIREITO DE PRODUÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO** exclusiva ou não exclusiva de produtos ou serviços e também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem caracterizar relação de consumo ou vínculo empregatício em relação ao franqueado ou a seus empregados, **ainda que** durante o período de treinamento.

§ 1º. Para os fins da autorização referida no *caput*, o franqueador deve ser titular ou requerente de direitos sobre as marcas e outros objetos de propriedade intelectual negociados no âmbito do contrato de franquia, ou estar expressamente autorizado pelo titular.

§ 2º. A franquia pode ser adotada por empresa privada, empresa estatal ou entidade sem fins lucrativos, *independentemente* do segmento em que desenvolva as atividades.

★ Art. 2º

Para a **implantação da franquia**, o franqueador deverá fornecer ao interessado **CIRCULAR DE OFERTA DE FRANQUIA**, escrita em língua portuguesa, de forma objetiva e acessível, contendo obrigatoriamente:

- I. **histórico resumido do negócio franqueado;**
- II. **qualificação completa do franqueador e das empresas a que esteja ligado**, identificando-as com os respectivos números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- III. **balanços e demonstrações financeiras da empresa franqueadora**, relativos aos **2 últimos exercícios;**
- IV. **indicação das ações judiciais relativas à franquia** que questionem o sistema ou que possam comprometer a operação da franquia no País, nas quais sejam parte o franqueador, as empresas controladoras, o subfranqueador e os titulares de marcas e demais direitos de propriedade intelectual;
- V. **descrição detalhada da franquia e descrição geral do negócio** e das atividades que serão desempenhadas pelo franqueado;
- VI. **perfil do franqueado ideal** no que se refere a experiência anterior, escolaridade e outras características que deve ter, obrigatória ou preferencialmente;
- VII. **requisitos quanto ao envolvimento direto** do franqueado na operação e na administração do negócio;
- VIII. **especificações quanto ao:**
 - a. **total estimado do investimento inicial necessário** à aquisição, à implantação e à entrada em operação da franquia;
 - b. **valor da taxa inicial** de filiação ou taxa de franquia;
 - c. **valor estimado das instalações, dos equipamentos e do estoque inicial e suas condições de pagamento;**
- IX. **informações claras quanto a taxas periódicas e outros valores a serem pagos pelo franqueado** ao franqueador ou a terceiros por este indicados, detalhando as respectivas bases de cálculo e o que elas remuneram ou o fim a que se destinam, indicando, especificamente, o seguinte:
 - a. **remuneração periódica pelo uso** do sistema, da marca, de outros objetos de propriedade intelectual do franqueador ou sobre os quais este detém direitos ou, ainda, pelos serviços prestados pelo franqueador ao franqueado;
 - b. **aluguel de equipamentos ou ponto comercial;**
 - c. **taxa de publicidade ou semelhante;**
 - d. **seguro mínimo;**
- X. **relação completa de todos os franqueados, subfranqueados ou subfranqueadores da rede e, também, dos que se desligaram nos últimos 24 meses**, com os respectivos nomes, endereços e telefones;
- XI. **informações relativas à política de atuação territorial**, devendo ser especificado:
 - a. **se é garantida ao franqueado a exclusividade ou a preferência sobre determinado território de atuação** e, neste caso, sob que condições;

- b. se há possibilidade de o franqueado realizar vendas ou prestar serviços fora de seu território ou realizar exportações;
- c. se há e quais são as regras de concorrência territorial entre unidades próprias e franqueadas;

VALIDADE DE NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL PARA O EXERCÍCIO DE DIREITO DE PREFERÊNCIA *

A validade da notificação por e-mail exige o atendimento de certos requisitos.

No caso concreto, o STJ entendeu que a notificação realizada foi idônea porque:

- › O contrato não previa forma específica para a notificação;
- › O correio eletrônico era o meio usual de comunicação entre franqueadora e franqueado;
- › Houve ciência inequívoca da franqueadora quanto à data do envio e do recebimento da mensagem;
- › Havia segurança da franqueadora quanto à legitimidade do remetente já que ela sempre recebia e-mails do franqueado; e
- › Quanto ao conteúdo, foram respeitados os requisitos estabelecidos na cláusula contratual.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.545.965-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 22/9/2015 (Info 570)

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

- XII. **informações claras e detalhadas quanto à obrigação do franqueado de adquirir quaisquer bens, serviços ou insumos** necessários à implantação, operação ou administração de sua franquia apenas de fornecedores indicados e aprovados pelo franqueador, incluindo relação completa desses fornecedores;
- XIII. **indicação do que é oferecido ao franqueado pelo franqueador e em quais condições, no que se refere a:**
 - a. **suporte;**
 - b. **supervisão** de rede;
 - c. **serviços;**
 - d. **incorporação de inovações tecnológicas** às franquias;
 - e. **treinamento do franqueado e de seus funcionários**, especificando duração, conteúdo e custos;
 - f. **manuals** de franquia;
 - g. **auxílio na análise e na escolha do ponto** onde será instalada a franquia; e
 - h. **leiaute e padrões arquitetônicos** das instalações do franqueado, incluindo arranjo físico de equipamentos e instrumentos, memorial descritivo, composição e croqui;
- XIV. **informações sobre a situação da marca** franqueada e outros direitos de propriedade intelectual relacionados à franquia, cujo uso será autorizado em contrato pelo franqueador, incluindo a caracterização completa, com o número do registro ou do pedido protocolizado, com a classe e subclasse, nos órgãos competentes, e, **no caso de cultivares, informações sobre a situação perante o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC);**
- XV. **situação do franqueado, após a expiração do contrato de franquia**, em relação a:
 - a. **know-how** da tecnologia de produto, de processo ou de gestão, informações confidenciais e segredos de indústria, comércio, finanças e negócios a que venha a ter acesso em função da franquia;
 - b. **implantação de atividade concorrente** à da franquia;
- XVI. **modelo do contrato-padrão** e, se for o caso, também do pré-contrato-padrão de franquia adotado pelo franqueador, com texto completo, inclusive dos respectivos anexos, condições e prazos de validade;
- XVII. **indicação da existência ou não de regras de transferência ou sucessão** e, caso positivo, quais são elas;
- XVIII. **indicação das situações em que são aplicadas penalidades, multas ou indenizações** e dos respectivos valores, estabelecidos no contrato de franquia;
- XIX. **informações sobre a existência de cotas mínimas de compra pelo franqueado** junto ao franqueador, ou a terceiros por este designados, e sobre a possibilidade e as condições para a recusa dos produtos ou serviços exigidos pelo franqueador;

- XX. **indicação de existência de conselho ou associação de franqueados**, com as atribuições, os poderes e os mecanismos de representação perante o franqueador, e **detalhamento das competências** para gestão e fiscalização da aplicação dos recursos de fundos existentes;
- XXI. **indicação das regras de limitação à concorrência** entre o franqueador e os franqueados, e entre os franqueados, durante a vigência do contrato de franquia, e **detalhamento da abrangência territorial**, do prazo de vigência da restrição e das penalidades em caso de descumprimento;
- XXII. **especificação precisa do prazo contratual e das condições de renovação**, se houver;
- XXIII. **local, dia e hora para recebimento da documentação proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, quando se tratar de órgão ou entidade pública.**

§ 1º. A Circular de Oferta de Franquia deverá ser entregue ao candidato a franqueado, **no mínimo, 10 dias** antes da assinatura do contrato ou pré-contrato de franquia **ou, ainda**, do pagamento de qualquer tipo de taxa pelo franqueado ao franqueador ou a empresa ou a pessoa ligada a este, **salvo** no caso de licitação ou pré-qualificação promovida por órgão ou entidade pública, **caso em que** a Circular de Oferta de Franquia será divulgada logo no início do processo de seleção.

§ 2º. Na hipótese de **não cumprimento** do disposto no § 1º, o franqueado poderá arguir **anulabilidade ou nulidade**, conforme o caso, e exigir a devolução de todas e quaisquer quantias já pagas ao franqueador, ou a terceiros por este indicados, a título de filiação ou de royalties, corrigidas monetariamente.

Art. 3º

Nos casos em que o franqueador subloque ao franqueado o ponto comercial onde se acha instalada a franquia, qualquer uma das partes terá legitimidade para propor a renovação do contrato de locação do imóvel, **vedada** a exclusão de qualquer uma delas do contrato de locação e de sublocação por ocasião da sua renovação ou prorrogação, **salvo** nos casos de inadimplência dos respectivos contratos ou do contrato de franquia.

Parágrafo único. O valor do aluguel a ser pago pelo franqueado ao franqueador, nas sublocações de que trata o *caput*, poderá ser superior ao valor que o franqueador paga ao proprietário do imóvel na locação originária do ponto comercial, **desde que:**

- I. essa possibilidade esteja expressa e clara na Circular de Oferta de Franquia e no contrato; e
- II. o valor pago a maior ao franqueador na sublocação não implique excessiva onerosidade ao franqueado, garantida a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da sublocação na vigência do contrato de franquia.

Art. 4º

Aplica-se ao franqueador que omitir informações exigidas por lei ou veicular informações falsas na Circular de Oferta de Franquia a sanção prevista no § 2º do art. 2º desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 5º

Para os fins desta Lei, as disposições referentes ao franqueador ou ao franqueado aplicam-se, no que couber, ao subfranqueador e ao subfranqueado, respectivamente.

Art. 6º

(VETADO)

★ Art. 7º

Os contratos de franquia obedecerão às seguintes **CONDIÇÕES**:

- I. os que produzirem efeitos exclusivamente no território nacional serão escritos em língua portuguesa e regidos pela legislação brasileira;
- II. os contratos de franquia internacional serão escritos originalmente em língua portuguesa ou terão tradução certificada para a língua portuguesa custeada pelo franqueador, e os contratantes poderão optar, no contrato, pelo foro de um de seus países de domicílio.

§ 1º. As partes poderão eleger juízo arbitral para solução de controvérsias relacionadas ao contrato de franquia.

§ 2º. Para os fins desta Lei, entende-se como contrato internacional de franquia aquele que, pelos atos concernentes à sua conclusão ou execução, à situação das partes quanto a nacionalidade ou domicílio, ou à localização de seu objeto, tem liames com mais de um sistema jurídico.

§ 3º. Caso expresso o foro de opção no contrato internacional de franquia, as partes deverão constituir e manter representante legal ou procurador devidamente qualificado e domiciliado no país do foro definido, com poderes para representá-las administrativa e judicialmente, inclusive para receber citações.

Art. 8º

A aplicação desta Lei observará o disposto na legislação de propriedade intelectual vigente no País.

Art. 9º

Revoga-se a Lei 8.955/94 (Lei de Franquia).

Art. 10

Esta Lei entra em vigor após decorridos **90 dias** de sua publicação oficial.

Lei 8.934/94

—

***Registro
Público de
Empresas
Mercantis***

Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

Atualizado até a Lei 14.195/21.

ATOS DE REGISTRO *

As Juntas Comerciais são o órgão executor e administrador do Registro Público de Empresas Mercantis, são elas que executam os atos de registro dos empresários individuais, das sociedades empresárias e dos seus auxiliares.

Em regra, são feitos por decisão singular das JC (do Presidente ou Vogal), porém, nos casos de atos da S/A, de transformação, incorporação, fusão e cisão, e atos relativos a consórcios e grupos de sociedades serão feitas por decisão colegiada dos Plenários e Turmas.

MATRÍCULA	Trata-se de um ato de registro praticado pela Junta que se refere a alguns profissionais específicos, os chamados auxiliares do comércio: leiloeiros, tradutores públicos, intérpretes, trapicheiros, etc. Nesse caso, a Junta funciona, grosso modo, como órgão regulador da profissão.
ARQUIVAMENTO (art. 32 da Lei 8.934/94)	É o ato de registro que diz respeito, basicamente, aos atos constitutivos da sociedade empresária ou do empresário individual. Nos termos do Enunciado 69 da JDC do CJF, as sociedades cooperativas também estarão sujeitas à inscrição nas Juntas Comerciais, apesar de serem sociedades simples.
AUTENTICAÇÃO (art. 39 da Lei 8.934/94)	Ato de registro que se refere aos instrumentos de escrituração contábil do empresário (livros empresariais) e dos agentes auxiliares do comércio. A autenticação é um requisito extrínseco de regularidade na escrituração.

* Conforme ensina André Santa Cruz.

REGISTRO OBRIGATÓRIO X REGISTRO FACULTATIVO *

OBRIGATÓRIO	FACULTATIVO
Natureza declaratória. O registro não é requisito para que alguém seja considerado empresário, mas apenas uma obrigação legal imposta aos praticantes de atividade econômica.	Natureza constitutiva. O registro é condição indispensável para sua caracterização como empresário e consequente submissão ao regime jurídico empresarial.
Empresários em geral	› Empresário rural › Associação futebolística
Ausência de registro implica em: › Não poder pedir a falência de outrem › Não poder pleitear recuperação judicial própria › Não poder participar de licitação › Não poder obter certidão negativa de débito	Ausência de registro impede a sujeição ao regime empresarial.

* Conforme ensina André Santa Cruz.

TÍTULO I - DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS

Capítulo I - Das Finalidades e da Organização

Seção I - Das Finalidades

★ Art. 1º

O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, observado o disposto nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais, estaduais e distrital, com as seguintes FINALIDADES: (Lei 13.833/19)

- I. dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei;
- II. cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;

- III. proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.

Art. 2º

Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, *independentemente* de seu objeto, **salvo** as exceções previstas em lei.

Parágrafo único. (REVOGADO pela Lei 13.874/19)

Seção II - Da Organização

Art. 3º

Os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins serão exercidos, em todo o território nacional, de **maneira uniforme, harmônica e interdependente**, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem), **composto pelos seguintes órgãos**:

- I. o **Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração**, órgão central do Sinrem, com as seguintes **FUNÇÕES**: (Lei 13.833/19)
 - a. **supervisora, orientadora, coordenadora e normativa, na área técnica**; e (Lei 13.833/19)
 - b. **supletiva, na área administrativa**; e (Lei 13.833/19)
- II. as **Juntas Comerciais**, como **órgãos locais**, com **funções executora e administradora dos serviços de registro**.

Subseção I - Do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

★ Art. 4º

O **Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei)** da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia tem por **FINALIDADE**: (Lei 13.874/19)

- I. **supervisionar e coordenar, no plano técnico**, os órgãos incumbidos da execução dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;
- II. **estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais** do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;
- III. **solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de empresas mercantis, baixando instruções para esse fim**;
- IV. **prestar orientação às Juntas Comerciais**, com vistas à solução de consultas e à observância das normas legais e regulamentares do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;
- V. **exercer ampla fiscalização jurídica** sobre os órgãos incumbidos do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, **representando para os devidos fins às autoridades administrativas contra abusos e infrações** das respectivas normas, e requerendo tudo o que se afigurar necessário ao cumprimento dessas normas;
- VI. **estabelecer normas procedimentais de arquivamento de atos de firmas mercantis individuais e sociedades mercantis de qualquer natureza**;
- VII. **promover ou providenciar, supletivamente, as medidas tendentes a suprir ou corrigir as ausências, falhas ou deficiências** dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;
- VIII. **prestar colaboração técnica e financeira às juntas comerciais** para a melhoria dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;
- IX. **organizar e manter atualizado o cadastro nacional das empresas mercantis em funcionamento no País, com a cooperação das juntas comerciais**;
- X. **instruir, examinar e encaminhar os pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, de agência, de sucursal ou de estabelecimento no País por sociedade estrangeira, ressalvada** a competência de outros órgãos federais; (Lei 14.195/21)

- XI. promover e elaborar estudos e publicações e realizar reuniões sobre temas pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. (Lei 13.833/19)
- XII. apoiar a articulação e a supervisão dos órgãos e das entidades envolvidos na integração para o registro e a legalização de empresas; (Lei 14.195/21)
- XIII. quanto à **integração para o registro e a legalização de empresas**: (Lei 14.195/21)
 - a. **propor planos de ação e diretrizes e implementar as medidas deles decorrentes**, em articulação com outros órgãos e entidades públicas, inclusive estaduais, distritais e municipais; (Lei 14.195/21)
 - ~~b-e-c~~ (VETADO)
 - d. **propor e implementar projetos, ações, convênios e programas de cooperação, em articulação com órgãos e com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras**, no âmbito de sua área de competência; (Lei 14.195/21)
- XIV. quanto ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, **propor os planos de ação, as diretrizes e as normas e implementar as medidas necessárias**; (Lei 14.195/21)
- XV. **coordenar as ações dos órgãos incumbidos da execução dos serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins**; (Lei 14.195/21)
- XVI. especificar, desenvolver, implementar, manter e operar os **sistemas de informação relativos à integração para o registro e para a legalização de empresas**, em articulação com outros órgãos e observadas as competências destes; e (Lei 14.195/21)
- XVII. propor, implementar e monitorar medidas relacionadas com a **desburocratização do registro público de empresas** e destinadas à melhoria do ambiente de negócios no País. (Lei 14.195/21)

Parágrafo único. O cadastro nacional a que se refere o inciso IX do *caput* deste artigo será mantido com as informações originárias do cadastro estadual de empresas, **vedados** a exigência de preenchimento de formulário pelo empresário ou o fornecimento de novos dados ou informações, **bem como** a cobrança de preço pela inclusão das informações no cadastro nacional. (Lei 13.874/19)

Subseção II - Das Juntas Comerciais

Art. 5º

Haverá uma junta comercial em cada unidade federativa, com sede na capital e jurisdição na área da circunscrição territorial respectiva.

★ Art. 6º

As juntas comerciais subordinam-se, administrativamente, ao governo do respectivo ente federativo e, tecnicamente, ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, nos termos desta Lei. (Lei 13.833/19)

~~Parágrafo único.~~ (REVOGADO pela Lei 13.833/19)

DUPLA SUBORDINAÇÃO DAS JUNTAS COMERCIAIS *

A doutrina costuma destacar que as Juntas Comerciais, por fazerem parte da estrutura administrativa dos Estados, mas se sujeitarem, no plano técnico, às normas e diretrizes baixadas pelo DREI, órgão central do SINREM e que integra a estrutura administrativa federal, possuem uma subordinação hierárquica híbrida. No plano técnico, as Juntas se submetem ao DREI, enquanto, no âmbito administrativo, elas se submetem à administração estadual: “as juntas comerciais subordinam-se administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao DREI, nos termos desta lei” (art. 6º da Lei 8.934/94).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

COMPETÊNCIA PARA JULGAR ATOS DA JUNTA COMERCIAL *		
JUSTIÇA ESTADUAL	Tratando-se de matéria administrativa, a competência para processar e julgar as ações em que a Junta figure num dos polos da demanda é da Justiça comum estadual. Nos casos em que a demanda envolver apenas questões particulares, como conflitos societários, a competência será da Justiça Estadual, ainda que no processo esteja sendo discutido um ato ou registro praticado pela JC, isso porquê uma eventual decisão judicial de anulação dos registros societários, almejada pelos sócios litigantes, produziria apenas efeitos secundários para a Junta Comercial do Estado, fato que obviamente não revela questão afeta à validade do ato administrativo e que, portanto, afastaria o interesse da Administração e, consequentemente, a competência da Justiça Federal para julgamento da causa (REsp 678.405/RJ).	
	A competência só será da Justiça Federal quando a Junta Comercial estiver agindo no exercício de delegação de função pública federal, referente aos atos de registro previstos na Lei 8.934/94. Segundo o STJ, a Justiça Federal é competente para julgar os processos em que figura como parte a Junta Comercial nos casos em que se discute a lisura do ato praticado pela Junta e nos casos de mandado de segurança impetrado contra ato de seu presidente (CC 37.386/PR).	Os casos de MS contra ato do presidente da JC merecem destaque pois, em regra, a competência para julgar Mandado de Segurança é definida pela categoria da autoridade coatora e/ou pela sua sede funcional. Em que pese as Juntas Comerciais estarem subordinadas administrativamente ao respectivo Estado-membro, os serviços de registro de comércio são tecnicamente subordinados às autoridades federais, ou seja, ao Ministério da Indústria e Comércio. Dessa forma, em razão de sua função delegada, e por aplicação do art. 109, VIII, da CF, será de competência da Justiça Federal julgar MS impetrado contra ato do presidente da junta comercial (STF, RE 199.793/RS).
JUSTIÇA FEDERAL	Mandado de Segurança contra ato do presidente da junta comercial	

* Conforme ensina André Santa Cruz.

★ Art. 7º

As juntas comerciais **poderão desconcentrar os seus serviços, mediante convênios** com órgãos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, preservada a competência das atuais delegacias.

★ Art. 8º

Às Juntas Comerciais incumbe:

- I. executar os serviços previstos no art. 32 desta lei;
- II. elaborar a tabela de preços de seus serviços, observadas as normas legais pertinentes;
- III. processar a habilitação e a nomeação dos tradutores públicos e intérpretes comerciais;
- IV. elaborar os respectivos Regimentos Internos e suas alterações, bem como as resoluções de caráter administrativo necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentais;
- V. expedir carteiras de exercício profissional de pessoas legalmente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;
- VI. o assentamento dos usos e práticas mercantis.

★ Art. 9º

A estrutura básica das juntas comerciais será integrada pelos seguintes ÓRGÃOS:

- I. a **PRESIDÊNCIA**, como órgão diretivo e representativo;
- II. o **PLENÁRIO**, como órgão deliberativo superior;
- III. as **TURMAS**, como órgãos deliberativos inferiores;
- IV. a **SECRETARIA-GERAL**, como órgão administrativo;
- V. a **PROCURADORIA**, como órgão de fiscalização e de consulta jurídica.

§ 1º. As juntas comerciais **poderão ter uma assessoria técnica**, com a competência de preparar e relatar os documentos a serem submetidos à sua deliberação, cujos membros deverão ser bacharéis em Direito, Economistas, Contadores ou Administradores.

§ 2º. As juntas comerciais, por seu plenário, **poderão resolver pela criação de delegacias, órgãos locais do registro do comércio**, nos termos da legislação estadual respectiva.

Art. 10

O **PLENÁRIO**, composto de **Vogais e respectivos suplentes**, será constituído pelo **mínimo de 11 e no máximo de 23 Vogais**. (Lei 10.194/01)

★ Art. 11

Os **VOGAIS** e os respectivos **SUPLENTE**s serão nomeados, **salvo** disposição em contrário, pelos governos dos Estados e do DF, dentre **brasileiros** que atendam às seguintes **CONDIÇÕES**: (Lei 13.833/19)

- I. estejam em pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- II. **não estejam condenados** por crime cuja pena vede o acesso a cargo, emprego e funções públicas, ou por crime de prevaricação, falência fraudulenta, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a propriedade, a fé pública e a economia popular;
- III. sejam, ou tenham sido, **por mais de 5 anos**, titulares de firma mercantil individual, sócios ou administradores de sociedade mercantil, valendo como prova, para esse fim, certidão expedida pela junta comercial;
- IV. estejam quites com o serviço militar e o serviço eleitoral.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá representar fundadamente à autoridade competente contra a nomeação de vogal ou suplente, contrária aos preceitos desta lei, no **prazo de 15 dias**, contados da data da posse.

Art. 12

Os **VOGAIS** e respectivos **SUPLENTE**s serão escolhidos da seguinte forma:

- I. a **metade** do número de vogais e suplentes será designada mediante indicação de nomes, em listas tríplexes, pelas entidades patronais de grau superior e pelas Associações Comerciais, com sede na jurisdição da junta;
- II. **1 Vogal** e respectivo suplente, representando a União, por nomeação do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; (Lei 10.194/01)
- III. **4 vogais** e respectivos suplentes representando a classe dos advogados, a dos economistas, a dos contadores e a dos administradores, todos mediante indicação, em **lista tríplex**, do Conselho Seccional ou Regional do Órgão Corporativo dessas categorias profissionais; (Lei 9.829/99)
- IV. os demais vogais e suplentes serão designados, nos Estados e no DF, por livre escolha dos respectivos governadores. (Lei 13.833/19)

§ 1º. Os vogais e respectivos suplentes de que tratam os incisos II e III deste artigo ficam dispensados da prova do requisito previsto no inciso III do art. 11, mas exigir-se-á a prova de **mais de 5 anos** de efetivo exercício da profissão em relação aos vogais e suplentes de que trata o inciso III.

§ 2º. As listas referidas neste artigo devem ser remetidas **até 60 dias** antes do término do mandato, caso contrário será considerada, com relação a cada entidade que se omitir na remessa, a última lista que não incluía pessoa que exerça ou tenha exercido mandato de vogal.

Art. 13

Os vogais serão remunerados por presença, nos termos da legislação da unidade federativa a que pertencer a junta comercial.

Art. 14

O vogal será substituído por seu suplente durante os impedimentos e, no caso de vaga, até o final do mandato.

★ Art. 15

São INCOMPATÍVEIS para a participação no colégio de vogais da mesma junta comercial os parentes consanguíneos e afins até o 2º grau e os sócios da mesma empresa.

Parágrafo único. Em caso de incompatibilidade, serão seguidos, para a escolha dos membros, sucessivamente, os critérios da precedência na nomeação, da precedência na posse, ou do membro mais idoso.

Art. 16

O mandato de vogal e respectivo suplente será de 4 anos, permitida apenas 1 recondução.

Art. 17

O vogal ou seu suplente perderá o mandato nos seguintes casos:

- I. mais de 3 faltas consecutivas às sessões, ou 12 alternadas no mesmo ano, sem justo motivo;
- II. por conduta incompatível com a dignidade do cargo.

Art. 18

Na sessão inaugural do plenário das juntas comerciais, que iniciará cada período de mandato, serão distribuídos os vogais por turmas de 3 membros cada uma, com exclusão do presidente e do vice-presidente.

Art. 19

Ao plenário compete o julgamento dos processos em grau de recurso, nos termos previstos no regulamento desta lei.

Art. 20

As sessões ordinárias do plenário e das turmas efetuar-se-ão com a periodicidade e do modo determinado no regimento da junta comercial; e as extraordinárias, sempre justificadas, por convocação do presidente ou de 2/3 dos seus membros.

★ Art. 21

Compete às TURMAS julgar, originariamente, os pedidos relativos à execução dos atos de registro.

Art. 22

Compete aos respectivos governadores a nomeação para os cargos em comissão de presidente e vice-presidente das juntas comerciais dos Estados e do DF, escolhidos dentre os vogais do Plenário. (Lei 13.833/19)

Art. 23

Compete ao presidente:

- I. a direção e representação geral da junta;
- II. dar posse aos vogais, convocar e dirigir as sessões do Plenário, superintender todos os serviços e velar pelo fiel cumprimento das normas legais e regulamentares.

Art. 24

Ao vice-presidente incumbe substituir o presidente em suas faltas ou impedimentos e efetuar a correição permanente dos serviços, na forma do regulamento desta lei.

Art. 25

Compete aos respectivos governadores a nomeação para o cargo em comissão de secretário-geral das juntas comerciais dos Estados e do DF, e a escolha deverá recair sobre brasileiros de notória idoneidade moral e com conhecimentos em direito empresarial. (Lei 13.833/19)

Art. 26

À secretaria-geral compete a execução dos serviços de registro e de administração da junta.

Art. 27

As PROCURADORIAS serão compostas de **1 ou mais** procuradores e chefiadas pelo procurador que for designado pelo governador do Estado ou do DF. (Lei 13.833/19)

Art. 28

A procuradoria tem por atribuição fiscalizar e promover o fiel cumprimento das normas legais e executivas, oficiando, internamente, por sua iniciativa ou mediante solicitação da presidência, do plenário e das turmas; e, externamente, em atos ou feitos de natureza jurídica, inclusive os judiciais, que envolvam matéria do interesse da junta.

DREI (ANTIGO DNRC) X JUNTAS COMERCIAIS *	
DREI	JUNTAS COMERCIAIS
O Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) é o órgão central do sistema e fica localizado em Brasília.	Em cada Estado-membro existe uma Junta Comercial, chamada de " órgão local " do sistema de Registro de Empresas Mercantis.
Trata-se de um órgão federal .	Trata-se de órgão vinculado e mantido pelo Governo do Estado .
A principal função do DREI é a de estabelecer normas que devem ser observadas no registro das empresas, supervisionando e coordenando essas regras, no plano técnico.	Tem a função de executar e de administrar os serviços relacionados com o registro das empresas . É quem, na prática, registra os empresários e as sociedades empresárias, cumprindo o regramento estabelecido pelo DREI.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Capítulo II - Da Publicidade do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 29

Qualquer pessoa, **sem necessidade de provar interesse**, poderá consultar os assentamentos existentes nas juntas comerciais e obter certidões, mediante pagamento do preço devido.

Art. 30

A forma, prazo e procedimento de expedição de certidões serão definidos no regulamento desta lei.

Seção II - Da Publicação dos Atos

Art. 31

Os atos decisórios serão publicados em sítio da rede mundial de computadores da junta comercial do respectivo ente federativo. (Lei 13.874/19)

Capítulo III - Dos Atos Pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins

Seção I - Da Compreensão dos Atos

★ Art. 32

O REGISTRO compreende:

- I. a **matrícula e seu cancelamento**: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;
- II. O **arquivamento**:
 - a. dos **documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção** de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;
 - b. dos **atos relativos a consórcio e grupo de sociedade** de que trata a Lei 6.404/76;
 - c. dos **atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil**;
 - d. das **declarações de microempresa**;
 - e. de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;
- III. a **autenticação dos instrumentos de escrituração** das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria.

§ 1º. Os atos, os documentos e as declarações que contenham informações meramente cadastrais **serão levados automaticamente a registro se puderem ser obtidos de outras bases de dados disponíveis em órgãos públicos.** (Lei 13.874/19)

§ 2º. Ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração definirá os atos, os documentos e as declarações que contenham informações meramente cadastrais. (Lei 13.874/19)

★ Art. 33

A **PROTEÇÃO AO NOME EMPRESARIAL** decorre automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos de firma individual e de sociedades, ou de suas alterações.

~~§§ 1º e 2º.~~ (VETADOS)

★ Art. 34

O **NOME EMPRESARIAL** obedecerá aos princípios da **VERACIDADE** e da **NOVIDADE**.

Seção II - Das Proibições de Arquivamento

★ Art. 35

NÃO PODEM SER ARQUIVADOS:

- I. os documentos **que não obedecerem** às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;
- II. os documentos de constituição ou alteração de empresas mercantis de qualquer espécie ou modalidade em que **figure como titular ou administrador pessoa que esteja condenada pela prática de crime cuja pena vede o acesso à atividade mercantil**;
- III. os atos constitutivos de empresas mercantis que, além das cláusulas exigidas em lei, **não designarem** o respectivo capital e a declaração de seu objeto, cuja indicação no nome empresarial é facultativa; (Lei 14.195/21)
- ~~IV.~~ (REVOGADO pela Lei 14.195/21)
- V. os atos de empresas mercantis com nome idêntico a outro já existente; (Lei 14.195/21)
- VI. a alteração contratual, por deliberação majoritária do capital social, **quando houver** cláusula restritiva;
- VII. os contratos sociais ou suas alterações em que haja incorporação de imóveis à sociedade, por instrumento particular, **quando do instrumento não constar**:
 - a. a **descrição e identificação do imóvel**, sua área, dados relativos à sua titulação, bem como o número da matrícula no registro imobiliário;
 - b. a **outorga uxória ou marital, quando necessária**;

~~VIII.~~ (REVOGADO pela Lei 13.874/19)

§ 1º. O registro dos atos constitutivos e de suas alterações e extinções ocorrerá **independentemente de autorização governamental prévia**, e os órgãos públicos deverão ser informados pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim) a respeito dos registros sobre os quais manifestarem interesse. (Lei 14.195/21)

§ 2º. Eventuais casos de confronto entre nomes empresariais por semelhança poderão ser questionados pelos interessados, a qualquer tempo, por meio de recurso ao Drei. (Lei 14.195/21)

Art. 35-A

O empresário ou a pessoa jurídica poderá optar por utilizar o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como nome empresarial, seguido da partícula identificadora do tipo societário ou jurídico, **quando exigida por lei**. (Lei 14.195/21)

Seção III - Da Ordem dos Serviços

Subseção I - Da Apresentação dos Atos e Arquivamento

Art. 36

Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, **dentro de 30 dias** contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

★ Art. 37

Instruirão **OBRIGATORIAMENTE** os pedidos de arquivamento:

- I. o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;
- II. declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; (Lei 10.194/01)
- III. a ficha cadastral padronizada, que deverá seguir o modelo aprovado pelo Drei, a qual incluirá, no mínimo, as informações sobre os seus titulares e administradores, bem como sobre a forma de representação da empresa mercantil; (Lei 14.195/21)
- IV. os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;
- V. a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.

Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, **nenhum outro documento** será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32.

Para efetuar o registro e o arquivamento de alteração contratual, a fim de promover a transformação de sociedade civil em empresária, não é exigível a apresentação de certidões negativas de débitos com o FGTS e com a União, exigindo-se, contudo, certidão negativa de débito com o INSS.

STJ. 2ª Seção. REsp 1.393.724-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para acórdão Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 28/10/2015 (Info 574).

Art. 38

Para cada empresa mercantil, a junta comercial organizará um prontuário com os respectivos documentos.

Subseção II - Das Autenticações

Art. 39

As juntas comerciais **AUTENTICARÃO**:

- I. os **instrumentos de escrituração** das empresas mercantis e dos agentes auxiliares do comércio;
- II. as **cópias dos documentos assentados**.

Parágrafo único. Os instrumentos autenticados, não retirados no **prazo de 30 dias**, contados da sua apresentação, poderão ser eliminados.

Art. 39-A

A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra. (LC 147/14)

Art. 39-B

A comprovação da autenticação de documentos e da autoria de que trata esta Lei poderá ser realizada por meio eletrônico, na forma do regulamento. (LC 147/14)

Subseção III - Do Exame das Formalidades

★ Art. 40

Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

§ 1º. Verificada a existência de VÍCIO INSANÁVEL, o requerimento será INDEFERIDO; **quando** for SANÁVEL, o processo será COLOCADO EM EXIGÊNCIA.

§ 2º. As exigências formuladas pela junta comercial deverão ser cumpridas em **até 30 dias**, contados da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho.

§ 3º. O processo em exigência será entregue completo ao interessado; não devolvido no prazo previsto no parágrafo anterior, será considerado como novo pedido de arquivamento, sujeito ao pagamento dos preços dos serviços correspondentes.

Subseção IV - Do Processo Decisório

Art. 41

Estão sujeitos ao regime de decisão colegiada pelas juntas comerciais, na forma desta lei:

- I. o arquivamento:
 - a. dos atos de constituição de sociedades anônimas; (Lei 13.874/19)
 - b. dos atos referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas mercantis;
 - c. dos atos de constituição e alterações de consórcio e de grupo de sociedades, conforme previsto na Lei 6.404/76;
- II. o julgamento do recurso previsto nesta lei.

Parágrafo único. Os pedidos de arquivamento de que trata o inciso I do *caput* deste artigo serão decididos no **prazo de 5 dias úteis**, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria. (Lei 13.874/19)

★ Art. 42

Os atos próprios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, não previstos no artigo anterior, serão objeto de decisão singular proferida pelo presidente da junta comercial, por vogal ou servidor que possua comprovados conhecimentos de Direito Comercial e de Registro de Empresas Mercantis.

§ 1º. Os vogais e servidores habilitados a proferir decisões singulares serão designados pelo presidente da junta comercial. (Lei 13.874/19)

§ 2º. Os pedidos de arquivamento **não previstos** no inciso I do *caput* do art. 41 desta Lei serão decididos no **prazo de 2 dias úteis**, contado da data de seu recebimento, **sob pena de os atos serem considerados arquivados**, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria. (Lei 13.874/19)

§ 3º. O arquivamento dos atos constitutivos e de alterações **não previstos** no inciso I do *caput* do art. 41 desta Lei terá o registro deferido automaticamente caso cumpridos os requisitos de: (Lei 13.874/19)

- I. aprovação da consulta prévia da viabilidade do nome empresarial e da viabilidade de localização, quando o ato exigir; e (Lei 13.874/19)

- II. utilização pelo requerente do instrumento padrão estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei) da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia. (Lei 13.874/19)

§ 4º. O arquivamento dos atos de extinção não previstos no inciso I do caput do art. 41 desta Lei terá o registro deferido automaticamente no caso de utilização pelo requerente do instrumento padrão estabelecido pelo Drei. (Lei 13.874/19)

§ 5º. Nas hipóteses de que tratam os §§ 3º e 4º do caput deste artigo, a análise do cumprimento das formalidades legais será feita posteriormente, no prazo de 2 dias úteis, contado da data do deferimento automático do registro. (Lei 13.874/19)

§ 6º. Após a análise de que trata o § 5º deste artigo, a identificação da existência de vício acarretará: (Lei 13.874/19)

- I. o cancelamento do arquivamento, se o vício for insanável; ou (Lei 13.874/19)
- II. a observação do procedimento estabelecido pelo Drei, se o vício for sanável. (Lei 13.874/19)

Art. 43

(REVOGADO pela Lei 13.874/19)

Subseção V - Do Processo Revisional

Art. 44

O PROCESSO REVISIONAL pertinente ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dar-se-á mediante:

- I. Pedido de Reconsideração;
- II. Recurso ao Plenário;
- III. Recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. (Lei 13.874/19)

Art. 45

O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO terá por objeto obter a revisão de despachos singulares ou de Turmas que formulem exigências para o deferimento do arquivamento e será apresentado no prazo para cumprimento da exigência para apreciação pela autoridade recorrida em 3 dias úteis ou 5 dias úteis, respectivamente. (Lei 11.598/07)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO	
OBJETO	Obter a revisão de despachos singulares ou de Turmas que formulem exigências para o deferimento do arquivamento.
PRAZO	› 3 dias úteis (despachos singulares); › 5 dias úteis (despachos de Turmas).

Art. 46

Das decisões definitivas, singulares ou de turmas, cabe recurso ao plenário, que deverá ser decidido no prazo máximo de 30 dias, a contar da data do recebimento da peça recursal, ouvida a procuradoria, no prazo de 10 dias, quando a mesma não for a recorrente.

RECURSO AO PLENÁRIO	
CABIMENTO	Cabível contra decisões definitivas, singulares ou de turmas.
PRAZOS	› Prazo de interposição: 10 dias úteis, a partir da data da intimação da parte ou da publicação no órgão oficial. › Prazo para o oferecimento de contrarrazões: 10 dias úteis. › Prazo para decisão: máximo de 30 dias contados do recebimento.

Art. 47

Das decisões do plenário cabe recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração como última instância administrativa. (Lei 13.874/19)

Parágrafo único. (REVOGADO pela Lei 13.874/19)

RECURSO AO DEPARTAMENTO NACIONAL	
CABIMENTO	Cabível contra decisões do plenário.
PRAZOS	› Prazo de interposição: 10 dias úteis, a partir da data da intimação da parte ou da publicação no órgão oficial. › Prazo para o oferecimento de contrarrazões: 10 dias úteis.

Art. 48

Os recursos serão **indeferidos liminarmente** pelo presidente da junta quando assinados por procurador sem mandato ou, ainda, quando interpostos fora do prazo ou antes da decisão definitiva, devendo ser, em qualquer caso, anexados ao processo.

★ Art. 49

Os recursos de que trata esta lei **não têm efeito suspensivo**.

★ Art. 50

TODOS OS RECURSOS previstos nesta lei deverão ser interpostos no **prazo de 10 dias úteis**, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial.

Art. 51

A **procuradoria e as partes interessadas**, quando for o caso, serão intimadas para, no mesmo **prazo de 10 dias**, oferecerem **contrarrazões**.

TÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Capítulo I - Das Disposições Finais

Art. 52

(VETADO)

Art. 53

As alterações contratuais ou estatutárias poderão ser efetivadas por escritura pública ou particular, *independentemente da forma adotada no ato constitutivo*.

Art. 54

A prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, será feita mediante anotação nos registros da junta comercial à vista da apresentação da folha do Diário Oficial, em sua versão eletrônica, dispensada a juntada da mencionada folha. (Lei 13.874/19)

Art. 55

Compete ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração propor a elaboração da tabela de preços dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis, na parte relativa aos atos de natureza federal, bem como especificar os atos a serem observados pelas juntas comerciais na elaboração de suas tabelas locais. (Lei 13.874/19)

§ 1º. As isenções de preços de serviços restringem-se aos casos previstos em lei. (Lei 13.874/19)

§ 2º. É **VEDADA** a cobrança de preço pelo serviço de arquivamento dos documentos relativos à extinção do registro do empresário individual, da empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli) e da sociedade limitada. (Lei 13.874/19)

Art. 56

Os documentos arquivados pelas juntas comerciais não **serão** retirados, *em qualquer hipótese*, de suas dependências, **ressalvado** o disposto no art. 57 desta Lei. (Lei 14.195/21)

Art. 57

Quaisquer atos e documentos, após microfilmados ou preservada a sua imagem por meios tecnológicos mais avançados, **poderão ser eliminados pelas juntas comerciais**, conforme disposto em regulamento. (Lei 14.195/21)

Parágrafo único. Antes da eliminação prevista no *caput* deste artigo, será concedido o **prazo de 30 dias** para os acionistas, os diretores e os procuradores das empresas ou outros interessados **retirarem, facultativamente, a documentação original, sem qualquer custo**. (Lei 14.195/21)

Art. 58

(REVOGADO pela Lei 14.195/21)

★ **Art. 59**

Expirado o prazo da sociedade celebrada por tempo determinado, esta perderá a proteção do seu nome empresarial.

Art. 60

(REVOGADO pela Lei 14.195/21)

Art. 61

O fornecimento de informações cadastrais aos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins desobriga as firmas individuais e sociedades de prestarem idênticas informações a outros órgãos ou entidades das Administrações Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração manterá à disposição dos órgãos ou das entidades de que trata este artigo os seus serviços de cadastramento de empresas mercantis. (Lei 13.833/19)

Art. 62

(REVOGADO pela Lei 13.833/19)

Art. 63

Os atos levados a arquivamento nas juntas comerciais são dispensados de reconhecimento de firma. (Lei 14.195/21)

§ 1º. A cópia de documento, autenticada na forma prevista em lei, dispensará nova conferência com o documento original. (Lei 13.874/19)

§ 2º. A autenticação do documento poderá ser realizada por meio de comparação entre o documento original e a sua cópia pelo servidor a quem o documento seja apresentado. (Lei 13.874/19)

§ 3º. Fica dispensada a autenticação a que se refere o § 1º do *caput* deste artigo quando o advogado ou o contador da parte interessada declarar, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade da cópia do documento. (Lei 13.874/19)

Art. 64

A certidão dos atos de constituição e de alteração de empresários individuais e de sociedades mercantis, fornecida pelas juntas comerciais em que foram arquivados, **será o documento hábil para a transferência**, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou para o aumento do capital. (Lei 14.195/21)

O registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis como condição imprescindível à transferência de propriedade de bem imóvel entre vivos propugnada pela lei civil não se confunde, tampouco pode ser substituído para esse efeito, pelo registro do contrato social na Junta Comercial.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.743.088-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 12/03/2019 (Info 645)

Capítulo II - Das Disposições Transitórias

Art. 65

As juntas comerciais adaptarão os respectivos regimentos ou regulamentos às disposições desta lei no **prazo de 180 dias**.

Art. 65-A

Os atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de registro de empresários e de pessoas jurídicas **poderão ser realizados também por meio de sistema eletrônico** criado e mantido pela administração pública federal. (Lei 13.874/19)

Art. 66

(VETADO)

Art. 67

Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no **prazo de 90 dias** e entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as Leis 4.726/65, 6.939/81, 6.054/74, o § 4º do art. 71 da Lei 4.215/63, acrescentado pela Lei 6.884/80, e a Lei 8.209/91.

Lei 11.101/05

—

Lei de Falência e Recuperação de Empresas

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Atualizado até a Lei 14.112/20.

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 1º

Esta Lei disciplina a RECUPERAÇÃO JUDICIAL, a RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL e a FALÊNCIA do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

★ Art. 2º

Esta Lei **NÃO SE APLICA** a:

- I. empresa pública e sociedade de economia mista;
- II. instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

É possível a submissão de cooperativa de crédito ao processo de falência.

O art. 2º, II, da Lei 11.101/05, afirma que esta Lei **não se aplica** a cooperativa de crédito. Existe, **porém**, regra específica na Lei 6.024/74 prevendo que as instituições financeiras e equiparadas (como as cooperativas de crédito) podem ir à falência após liquidação extrajudicial pelo Banco Central. Essa possibilidade foi reafirmada pela Lei 13.506/17, que alterou a Lei 6.024/74. Desse modo, a doutrina, ao interpretar o art. 2º, II, da Lei 11.101/05 afirma que as instituições financeiras e cooperativas de crédito **apenas não ingressam**, de imediato, no processo judicial de execução coletiva empresarial, passando antes por intervenção e liquidação extrajudicial.

STJ. 3ª Turma. REsp 1878653-RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/12/2021 (Info 722)

★ Art. 3º

É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

COMPETÊNCIA ABSOLUTA

É absoluta a competência do local em que se encontra o principal estabelecimento para julgar a recuperação judicial; isso é aferido no momento da propositura da demanda, sendo irrelevante eventual modificação posterior do volume negocial.

STJ. 2ª Seção. CC 163.818-ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 23/09/2020 (Info 680)

PROCEDIMENTOS *

PROCEDIMENTO PRÉ-FALIMENTAR	O procedimento pré-falimentar vai do pedido de falência até a sentença do juiz. Engloba, resumidamente, 3 atos principais :	
	› Pedido de falência; › Resposta do devedor; › Sentença. Ao final desta fase, a sentença pode ser denegatória ou declaratória.	
	Sentença DENEGATÓRIA	O processo se extingue sem a instauração da falência.
	Sentença DECLARATÓRIA	Hipótese em que se iniciará o processo falimentar propriamente dito.
PROCEDIMENTO FALIMENTAR	O processo falimentar vai da sentença declaratória de falência até a sentença de encerramento. É no processo falimentar propriamente dito que ocorre a verificação e habilitação dos créditos e o pagamento dos credores.	

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Art. 4º

(VETADO)

Capítulo II - Disposições Comuns à Recuperação Judicial e à Falência

Seção I - Disposições Gerais

★ Art. 5º

Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

- I. as obrigações a título gratuito;
- II. as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, **salvo** as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

★ Art. 6º

A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Lei 14.112/20)

- I. suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Lei 14.112/20)
- II. suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Lei 14.112/20)
- III. proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial **sobre os bens do devedor**, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Lei 14.112/20)

Enunciado 43 da I Jornada de Direito Comercial do CJF: A suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei 11.101/05 **não se estende aos coobrigados do devedor**.

ANTES E DEPOIS DA LEI 14.112/20

ANTES DA LEI 14.112/20	DEPOIS DA LEI 14.112/20
Suspensão do curso da prescrição.	Suspensão do curso da prescrição.
Suspensão de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário.	Suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência .
-	Proibição de qualquer forma de arresto, sequestro, apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor.

SÚMULA 480, STJ: O juízo da recuperação judicial **não é competente** para decidir sobre a constrição de bens **não abrangidos** pelo plano de recuperação da empresa.

§ 1º. Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar *quantia ilíquida*.

Compete ao Juízo falimentar decidir sobre os bens do falido dados em garantia em favor de sociedade empresária em recuperação judicial **ainda que** pendente decisão no juízo arbitral sobre eventual descumprimento de obrigações entre as partes.

STJ. 2ª Seção. CC 166.591-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 23/10/19 (Info 659).

A competência para processar e julgar demandas cíveis com pedidos ilíquidos contra massa falida, quando em litisconsórcio passivo com pessoa jurídica de direito público, é do juízo cível no qual for proposta a ação de conhecimento, competente para julgar ações contra a Fazenda Pública, de acordo as respectivas normas de organização judiciária.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.643.856-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 13/12/2017 (recurso repetitivo) (Info 617).

§ 2º. É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, **serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.**

ANTES E DEPOIS DA LEI 14.112/20

ANTES DA LEI 14.112/20	DEPOIS DA LEI 14.112/20
Em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 dias	Prazo de 180 dias , prorrogável por igual período, uma única vez , em caráter excepcional .
180 dias	180 dias + 180 dias.

CONTAGEM DOS PRAZOS EM DIAS CORRIDOS

O microssistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a **celeridade** e a **efetividade** se impõem, com **prazos próprios e específicos**, que, via de regra, **devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos**, sob pena de vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema. A aplicação do CPC no âmbito da Lei 11.101/05 deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, **desde que** se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de Recuperação e Falência e com vistas a atender o desígnio da norma-princípio disposta no art. 47.

A adoção da forma de contagem prevista no art. 219 do CPC, em dias úteis, para o âmbito da Lei de Recuperação e Falência, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento.

STJ. 4ª Turma. REsp 1699528/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/04/2018.

§ 3º. O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a **reserva da importância** que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, **uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.**

§ 4º. Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo **perdurarão pelo prazo de 180 dias**, contado do deferimento do processamento da recuperação, **prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que** o devedor **não haja** concorrido com a superação do lapso temporal. (Lei 14.112/20)

Enunciado 42 da I Jornada de Direito Comercial do CJF: O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05 pode **excepcionalmente ser prorrogado, **se** o retardamento do feito **não puder** ser imputado ao devedor.**

§ 4º-A. O decurso do prazo previsto no § 4º deste artigo **sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor** faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 desta Lei, observado o seguinte: (Lei 14.112/20)

- I. as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo **não serão aplicáveis** caso os credores **não apresentem plano alternativo no prazo de 30 dias**, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei; (Lei 14.112/20)
- II. as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo **perdurarão por 180 dias** contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo, ou da realização da assembleia-geral de credores referida no § 4º do art. 56 desta Lei, **caso os credores apresentem plano alternativo** no prazo referido no inciso I deste parágrafo ou no prazo referido no § 4º do art. 56 desta Lei. (Lei 14.112/20)

§ 5º. O disposto no § 2º deste artigo aplica-se à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo. (Lei 14.112/20)

§ 6º. Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

- I. pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;
- II. pelo devedor, imediatamente após a citação.

~~§ 7º.~~ (REVOGADO pela Lei 14.112/20)

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo **não se aplica** aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, **admitida, todavia**, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do CPC, observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Lei 14.112/20)

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo **não se aplica** às execuções fiscais, **admitida, todavia**, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do CPC, observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Lei 14.112/20)

§ 8º. A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial PREVINE A JURISDIÇÃO para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor. (Lei 14.112/20)

§ 9º. O processamento da recuperação judicial ou a decretação da falência **não autoriza** o administrador judicial a recusar a eficácia da convenção de arbitragem, **não impedindo ou suspendendo** a instauração de procedimento arbitral. (Lei 14.112/20)

~~§ 10.~~ (VETADO)

§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do *caput* do art. 114 da Constituição Federal, **vedados** a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência. (Lei 14.112/20)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 do CPC, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (Lei 14.112/20)

§ 13. **Não se sujeitam** aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei 5.764/71, consequentemente, **não se aplicando** a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica. (Lei 14.112/20)

Compete ao juízo da recuperação judicial o julgamento de tutela de urgência que tem por objetivo antecipar o início do *stay period* ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação.

STJ. 2ª Seção. CC 168.000-AL, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 11/12/2019 (Info 663)

★ Art. 6º-A

É **VEDADO** ao devedor, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei. (Lei 14.112/20)

★ Art. 6º-B

Não se aplica o limite percentual de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei 9.065, de 1995, à apuração do imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a parcela do lucro líquido decorrente de ganho de capital resultante da alienação judicial de bens ou direitos, de que tratam os arts. 60, 66 e 141 desta Lei, pela pessoa jurídica em recuperação judicial ou com falência decretada.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo **não se aplica** na hipótese em que o ganho de capital decorra de transação efetuada com:

- I. pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada; ou

- II. pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica devedora. (Lei 14.112/20)

Art. 6º-C

É **VEDADA** atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial, **ressalvadas** as garantias reais e fidejussórias, bem como as demais hipóteses reguladas por esta Lei. (Lei 14.112/20)

Seção II - Da Verificação e da Habilitação de Créditos

Art. 7º

A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º. Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o **prazo de 15 dias** para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º. O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1º deste artigo, **fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 dias**, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Segundo Márcio Cavalcante, com a edição da Lei 14.112/20, que reformou a Lei de Falências, alterando a redação do art. 191 da Lei 11.101/05, as publicações previstas na LFRJ não são mais feitas na imprensa oficial e em jornal ou revista, mas, sim, pela *internet*.

Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas em **sítio eletrônico próprio, na internet**, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado.

Art. 7º-A

Na falência, **após realizadas as intimações e publicado o edital**, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do *caput* e no § 1º do art. 99 desta Lei, **o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público** e determinará a sua intimação eletrônica para que, no **prazo de 30 dias**, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, **a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa**, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. (Lei 14.112/20)

§ 1º. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, **considera-se Fazenda Pública credora** aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do *caput* do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no **prazo de 15 dias**, possuir crédito contra o falido. (Lei 14.112/20)

§ 2º. Os créditos **não definitivamente constituídos, não inscritos** em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa **poderão ser informados em momento posterior**. (Lei 14.112/20)

§ 3º. Encerrado o prazo de que trata o *caput* deste artigo: (Lei 14.112/20)

- I. o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do **prazo de 15 dias para manifestar objeções**, limitadamente, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei; (Lei 14.112/20)
- II. a Fazenda Pública, ultrapassado o prazo de que trata o inciso I deste parágrafo, será intimada para **prestar, no prazo de 10 dias, eventuais esclarecimentos** a respeito das manifestações previstas no referido inciso; (Lei 14.112/20)
- III. os **créditos serão objeto de reserva integral** até o julgamento definitivo quando rejeitados os argumentos apresentados de acordo com o inciso II deste parágrafo; (Lei 14.112/20)
- IV. os **créditos incontroversos, desde que exigíveis, serão imediatamente incluídos no quadro-geral de credores**, observada a sua classificação; (Lei 14.112/20)

- V. o juiz, anteriormente à homologação do quadro-geral de credores, concederá **prazo comum de 10 dias** para que o administrador judicial e a Fazenda Pública titular de crédito objeto de reserva manifestem-se sobre a situação atual desses créditos e, ao final do referido prazo, decidirá acerca da necessidade de mantê-la. (Lei 14.112/20)

§ 4º. Com relação à aplicação do disposto neste artigo, serão observadas as seguintes disposições: (Lei 14.112/20)

- I. a decisão sobre os cálculos e a classificação dos créditos para os fins do disposto nesta Lei, bem como sobre a arrecadação dos bens, a realização do ativo e o pagamento aos credores, competirá ao juízo falimentar; (Lei 14.112/20)
- II. a decisão sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, observado o disposto no inciso II do *caput* do art. 9º desta Lei e as demais regras do processo de falência, bem como sobre o eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis, competirá ao juízo da execução fiscal; (Lei 14.112/20)
- III. a **ressalva** prevista no art. 76 desta Lei, **ainda que** o crédito reconhecido não esteja em cobrança judicial mediante execução fiscal, aplicar-se-á, no que couber, ao disposto no inciso II deste parágrafo; (Lei 14.112/20)
- IV. o administrador judicial e o juízo falimentar deverão respeitar a presunção de certeza e liquidez de que trata o art. 3º da Lei 6.830/80, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III deste parágrafo; (Lei 14.112/20)
- V. **as execuções fiscais permanecerão suspensas até o encerramento da falência, sem prejuízo da possibilidade de prosseguimento contra os corresponsáveis;** (Lei 14.112/20)
- VI. a restituição em dinheiro e a compensação serão preservadas, nos termos dos arts. 86 e 122 desta Lei; e (Lei 14.112/20)
- VII. o disposto no art. 10 desta Lei será aplicado, no que couber, aos créditos retardatários. (Lei 14.112/20)

§ 5º. Na hipótese de não apresentação da relação referida no *caput* deste artigo no prazo nele estipulado, o incidente será arquivado e a Fazenda Pública credora poderá requerer o desarquivamento, observado, no que couber, o disposto no art. 10 desta Lei. (Lei 14.112/20)

§ 6º. As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem no disposto nos incisos VII e VIII do *caput* do art. 114 da Constituição Federal. (Lei 14.112/20)

§ 7º. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). (Lei 14.112/20)

§ 8º. **Não haverá** condenação em honorários de sucumbência no incidente de que trata este artigo. (Lei 14.112/20)

Art. 8º

No **prazo de 10 dias**, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, **qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação** contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

A impugnação de crédito apresentada fora do prazo de 10 dias previsto no *caput* do art. 8º da Lei 11.101/05 **não pode** ter seu mérito apreciado pelo juízo. A norma do art. 8º contém regra de aplicação cogente. Trata-se de **prazo peremptório específico**, estipulado expressamente pela lei de regência. Eventual superação de regra legal deve ser feita de forma excepcional, observadas determinadas condições específicas, tais como elevado grau de imprevisibilidade, ineficiência ou desigualdade, circunstâncias não verificadas na espécie.

STJ. 3ª Turma. REsp 1704201/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ Acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 07/05/2019 (Info 649)

Pode-se arguir como matéria de defesa, em impugnação de crédito incidente à recuperação judicial, a existência de abusividade em cláusulas dos contratos de que se originou o crédito impugnado.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.799.932-PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 01/09/2020 (Info 679)

★ Art. 9º

A **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

- I. o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;
- II. o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
- III. os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;
- IV. a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;
- V. a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

A Assembleia Geral de Credores pode estabelecer um novo limite para atualização dos créditos, desde que conste de forma expressa no plano de soerguimento.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.936.385-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 7/3/2023 (Info 12 – Edição Extraordinária).

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

DATA DA DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA

A Lei de Falências afirma que o credor terá direito de receber seu crédito do falido com juros e correção monetária que são calculados até a “data da decretação da falência”. Quando a lei fala em “decretação da falência” deve-se considerar a data em ela foi prolatada (não importando quando ocorreu a sua publicação).

Assim, no processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença (e não sua publicação).

STJ. 3ª Turma. REsp 1660198-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 3/8/2017 (Info 609).

★ Art. 10

Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 1º. Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, **excetuados** os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, **não terão direito a voto nas deliberações da assembleia-geral de credores.**

§ 2º. Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo ao processo de falência, **salvo se**, na data da realização da assembleia-geral, já houver sido homologado o quadro-geral de credores contendo o crédito retardatário.

§ 3º. Na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, **não se computando** os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação.

§ 4º. Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.

§ 5º. As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.

§ 6º. Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que **não habilitaram** seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, **requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.**

§ 7º. O quadro-geral de credores será formado com o julgamento das impugnações tempestivas e com as habilitações e as impugnações retardatárias decididas até o momento da sua formação. (Lei 14.112/20)

§ 8º. As habilitações e as impugnações retardatárias acarretarão a reserva do valor para a satisfação do crédito discutido. (Lei 14.112/20)

§ 9º. A recuperação judicial poderá ser encerrada **ainda que não** tenha havido a consolidação definitiva do quadro-geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum. (Lei 14.112/20)

§ 10. O credor deverá apresentar pedido de habilitação ou de reserva de crédito em, **no máximo, 3 anos**, contados da data de publicação da sentença que decretar a falência, sob pena de decadência. (Lei 14.112/20)

PRAZO PARA AÇÃO DE HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO

A ação de habilitação retardatária de crédito deve ser ajuizada até a prolação da decisão de encerramento do processo recuperacional.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.840.166-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/12/2019 (Info 662)

Art. 11

Os credores cujos créditos forem impugnados serão intimados para contestar a impugnação, no **prazo de 5 dias**, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas que repute necessárias.

Art. 12

Transcorrido o prazo do art. 11 desta Lei, o devedor e o Comitê, se houver, serão intimados pelo juiz para se manifestar sobre ela no **prazo comum de 5 dias**.

Parágrafo único. Findo o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, o administrador judicial será intimado pelo juiz para emitir parecer no **prazo de 5 dias**, devendo juntar à sua manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação.

Art. 13

A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

Art. 14

Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a relação dos credores de que trata o § 2º do art. 7º, **ressalvado** o disposto no art. 7º-A desta Lei. (Lei 14.112/20)

Art. 15

Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12 desta Lei, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que:

- I. determinará a inclusão no quadro-geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no § 2º do art. 7º desta Lei;
- II. julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;
- III. fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos e decidirá as questões processuais pendentes;
- IV. determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Art. 16

Para fins de rateio na falência, deverá ser formado quadro-geral de credores, composto pelos créditos **não impugnados** constantes do edital de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei, pelo julgamento de todas as impugnações apresentadas no prazo previsto no art. 8º desta Lei e pelo julgamento realizado até então das habilitações de crédito recebidas como retardatárias. (Lei 14.112/20)

§ 1º. As habilitações retardatárias não julgadas acarretarão a reserva do valor controvertido, **mas não impedirão** o pagamento da parte incontroversa. (Lei 14.112/20)

§ 2º. Ainda que o quadro-geral de credores não esteja formado, o rateio de pagamentos na falência poderá ser realizado desde que a classe de credores a ser satisfeita já tenha tido todas as impugnações judiciais apresentadas no prazo previsto no art. 8º desta Lei, **ressalvada a reserva dos créditos controvertidos em função das habilitações retardatárias** de créditos distribuídas até então e ainda não julgadas. (Lei 14.112/20)

★ Art. 17

Da decisão judicial sobre a impugnação caberá AGRAVO.

Parágrafo único. Recebido o agravo, o relator poderá conceder efeito suspensivo à decisão que reconhece o crédito ou determinar a inscrição ou modificação do seu valor ou classificação no quadro-geral de credores, para fins de exercício de direito de voto em assembleia-geral.

Art. 18

O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.

Art. 19

O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores.

§ 1º. A ação prevista neste artigo será proposta exclusivamente perante o juízo da recuperação judicial ou da falência ou, nas hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, desta Lei, perante o juízo que tenha originariamente reconhecido o crédito.

§ 2º. Proposta a ação de que trata este artigo, o pagamento ao titular do crédito por ela atingido somente poderá ser realizado mediante a prestação de caução no mesmo valor do crédito questionado.

Art. 20

As habilitações dos credores particulares do sócio ilimitadamente responsável processar-se-ão de acordo com as disposições desta Seção.

Seção II-A - Das Conciliações e das Mediações Antecedentes ou Incidentais aos Processos de Recuperação Judicial'

Art. 20-A

A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial. (Lei 14.112/20)

★ Art. 20-B

Serão admitidas CONCILIAÇÕES e MEDIAÇÕES ANTECEDENTES ou INCIDENTAIS aos processos de recuperação judicial, notadamente: (Lei 14.112/20)

- I. nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais; (Lei 14.112/20)
- II. em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais; (Lei 14.112/20)

- III. na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais; (Lei 14.112/20)
- IV. na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial. (Lei 14.112/20)

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso IV do *caput* deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes do CPC, a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei 13.140/15. (Lei 14.112/20)

§ 2º. São **VEDADAS** a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores. (Lei 14.112/20)

§ 3º. Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei. (Lei 14.112/20)

Art. 20-C

O acordo obtido por meio de conciliação ou de mediação com fundamento nesta Seção deverá ser homologado pelo juiz competente conforme o disposto no art. 3º desta Lei. (Lei 14.112/20)

Parágrafo único. Requerida a recuperação judicial ou extrajudicial em até 360 dias contados do acordo firmado durante o período da conciliação ou de mediação pré-processual, o credor terá reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e **ressalvados** os atos validamente praticados no âmbito dos procedimentos previstos nesta Seção. (Lei 14.112/20)

Art. 20-D

As sessões de conciliação e de mediação de que trata esta Seção poderão ser realizadas por meio virtual, **desde que** o Cejusc do tribunal competente ou a câmara especializada responsável disponham de meios para a sua realização. (Lei 14.112/20)

Seção III - Do Administrador Judicial e do Comitê de Credores

★ Art. 21

O ADMINISTRADOR JUDICIAL será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, **que não poderá** ser substituído sem autorização do juiz.

Art. 22

Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

- I. na RECUPERAÇÃO JUDICIAL e na FALÊNCIA:
 - a. enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do *caput* do art. 51, o inciso III do *caput* do art. 99 ou o inciso II do *caput* do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;
 - b. fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;
 - c. dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;
 - d. exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

- e. elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;
- f. **consolidar o quadro-geral de credores** nos termos do art. 18 desta Lei;
- g. requerer ao juiz convocação da assembleia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;
- h. **contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;**
- i. manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;
- j. **estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos** relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros, na forma do § 3º do art. 3º do CPC; (Lei 14.112/20)
- k. **manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial**, com a opção de consulta às peças principais do processo, **salvo** decisão judicial em sentido contrário; (Lei 14.112/20)
- l. **manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências**, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, **salvo** decisão judicial em sentido contrário; (Lei 14.112/20)
- m. **providenciar, no prazo máximo de 15 dias**, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo; (Lei 14.112/20)

II. na RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

- a. **fiscalizar** as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;
- b. **requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;**
- c. apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, **fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor;** (Lei 14.112/20)
- d. **apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação**, de que trata o inciso III do *caput* do art. 63 desta Lei;
- e. fiscalizar o decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e credores; (Lei 14.112/20)
- f. **assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações;** (Lei 14.112/20)
- g. assegurar que as negociações realizadas entre devedor e credores sejam regidas pelos termos convencionados entre os interessados ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, **observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos;** (Lei 14.112/20)
- h. **apresentar**, para juntada aos autos, e **publicar** no endereço eletrônico específico relatório **mensal** das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, **no prazo de até 15 dias contado da apresentação do plano**, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei; (Lei 14.112/20)

III. na FALÊNCIA:

- a. avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido;
- b. examinar a escrituração do devedor;
- c. **relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais**, da massa falida; (Lei 14.112/20)
- d. receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa;

- e. **apresentar, no prazo de 40 dias**, contado da assinatura do termo de compromisso, *prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos*, observado o disposto no art. 186 desta Lei;
- f. arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei;
- g. **avaliar os bens arrecadados**;
- h. contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa;
- i. **praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores**;
- j. **proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 dias**, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, **salvo por impossibilidade fundamentada**, reconhecida por decisão judicial; (Lei 14.112/20)
- l. **praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações**, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação;
- m. **remir, em benefício da massa e mediante autorização judicial, bens apenados, penhorados ou legalmente retidos**;
- n. representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;
- o. requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração;
- p. **apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o 10º dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa**;
- q. entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade;
- r. **prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo**.
- s. **arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial, ressalvado o disposto nas Leis 9.703, de 1998, e 12.099, de 2009, e na Lei Complementar 151/15.** (Lei 14.112/20)

§ 1º. As remunerações dos auxiliares do administrador judicial serão fixadas pelo juiz, que considerará a complexidade dos trabalhos a serem executados e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 2º. Na hipótese da alínea d do inciso I do *caput* deste artigo, se houver recusa, o juiz, a requerimento do administrador judicial, intimará aquelas pessoas para que compareçam à sede do juízo, sob pena de desobediência, oportunidade em que as interrogará na presença do administrador judicial, tomando seus depoimentos por escrito.

§ 3º. Na falência, o administrador judicial **não poderá, sem autorização judicial**, após ouvidos o Comitê e o devedor no **prazo comum de 2 dias**, transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, **ainda** que sejam consideradas de difícil recebimento.

§ 4º. Se o relatório de que trata a alínea e do inciso III do *caput* deste artigo apontar responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos, o Ministério Público será intimado para tomar conhecimento de seu teor.

Art. 23

O administrador judicial **que não apresentar**, no prazo estabelecido, suas contas ou qualquer dos relatórios previstos nesta Lei será intimado pessoalmente a fazê-lo no **prazo de 5 dias, sob pena de desobediência**.

Parágrafo único. Decorrido o prazo do *caput* deste artigo, o juiz destituirá o administrador judicial e nomeará substituto para elaborar relatórios ou organizar as contas, explicitando as responsabilidades de seu antecessor.

★ Art. 24

O juiz fixará o valor e a forma de PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º. Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º. Será reservado 40% do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º. O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

§ 4º. Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

§ 5º. A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2%, no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei. (Lei 14.112/20)

A remuneração do administrador judicial nas recuperações judiciais envolvendo microempresas e empresas de pequeno porte, com limitação de 2% do valor dos créditos submetidos à recuperação ou dos bens alienados na falência (art. 24, § 5º, da Lei 11.101/05), aplica-se às recuperações judiciais em que haja a opção pelo plano especial (arts. 70 a 72) e, também, àquelas que adotem o procedimento ordinário de recuperação judicial (arts. 51 e seguintes).

STJ. 4ª Turma. REsp 1.825.555-MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 04/05/2021 (Info 695)

Art. 25

Caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo.

Art. 26

O COMITÊ DE CREDITORES será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembleia-geral e terá a seguinte composição:

- I. 1 representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 suplentes;
- II. 1 representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 suplentes;
- III. 1 representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 suplentes.
- IV. 1 representante indicado pela classe de credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte, com 2 suplentes. (LC 147/14)

§ 1º. A falta de indicação de representante por quaisquer das classes não prejudicará a constituição do Comitê, que poderá funcionar com número inferior ao previsto no caput deste artigo.

§ 2º. O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

- I. a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou
- II. a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe.

§ 3º. Caberá aos próprios membros do Comitê indicar, entre eles, quem irá presidi-lo.

★ Art. 27

O Comitê de Credores terá as seguintes ATRIBUIÇÕES, além de outras previstas nesta Lei:

- I. na recuperação judicial e na falência:
 - a. fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial;
 - b. zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei;

- c. comunicar ao juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores;
- d. apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados;
- e. requerer ao juiz a convocação da assembleia-geral de credores;
- f. manifestar-se nas hipóteses previstas nesta Lei;

II. na recuperação judicial:

- a. fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada **30 dias**, relatório de sua situação;
- b. fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial;
- c. submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial.

§ 1º. As decisões do Comitê, tomadas por **maioria**, serão consignadas em livro de atas, rubricado pelo juízo, que ficará à disposição do administrador judicial, dos credores e do devedor.

§ 2º. Caso não seja possível a obtenção de maioria em deliberação do Comitê, o impasse será resolvido pelo administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, pelo juiz.

Art. 28

Não havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições.

Art. 29

Os membros do Comitê **não terão** sua remuneração custeada pelo devedor ou pela massa falida, mas as despesas realizadas para a realização de ato previsto nesta Lei, se devidamente comprovadas e com a autorização do juiz, serão ressarcidas atendendo às disponibilidades de caixa.

Art. 30

Não poderá integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial quem, nos **últimos 5 anos**, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada.

§ 1º. Ficará também impedido de integrar o Comitê ou exercer a função de administrador judicial quem tiver relação de parentesco ou afinidade **até o 3º grau** com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

§ 2º. O devedor, qualquer credor ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz a substituição do administrador judicial ou dos membros do Comitê nomeados em desobediência aos preceitos desta Lei.

§ 3º. O juiz decidirá, no **prazo de 24 horas**, sobre o requerimento do § 2º deste artigo.

Art. 31

O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a **DESTITUIÇÃO** do ADMINISTRADOR JUDICIAL ou de **quaisquer dos membros do COMITÊ DE CREDITORES** quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.

§ 1º. No ato de destituição, o juiz nomeará novo administrador judicial ou convocará os suplentes para recompor o Comitê.

§ 2º. Na falência, o administrador judicial substituído prestará contas no **prazo de 10 dias**, nos termos dos §§ 1º a 6º do art. 154 desta Lei.

Art. 32

O administrador judicial e os membros do Comitê responderão pelos prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores por **DOLO OU CULPA**, devendo o dissidente em deliberação do Comitê consignar sua discordância em ata para eximir-se da responsabilidade.

Art. 33

O administrador judicial e os membros do Comitê de Credores, logo que nomeados, serão intimados pessoalmente para, em **48 horas**, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

Art. 34

Não assinado o termo de compromisso no prazo previsto no art. 33 desta Lei, o juiz nomeará outro administrador judicial.

Seção IV - Da Assembleia-Geral de Credores

Art. 35

A ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES terá por atribuições DELIBERAR sobre:

- I. na recuperação judicial:
 - a. aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;
 - b. a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;
 - ⇨ (VETADO)
 - d. o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei;
 - e. o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;
 - f. qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;
 - g. alienação de bens ou direitos do ativo não circulante do devedor, não prevista no plano de recuperação judicial; (Lei 14.112/20)
- II. na falência:
 - ⇨ (VETADO)
 - b. a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;
 - c. a adoção de outras modalidades de realização do ativo, na forma do art. 145 desta Lei;
 - d. qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

Art. 36

A assembleia-geral de credores será convocada pelo juiz por meio de edital publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do administrador judicial, com **antecedência mínima de 15 dias**, o qual conterá: (Lei 14.112/20)

- I. local, data e hora da assembleia **em 1ª e em 2ª convocação, não podendo** esta ser realizada **menos de 5 dias depois da 1ª**;
- II. a ordem do dia;
- III. local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembleia.

§ 1º. Cópia do aviso de convocação da assembleia deverá ser afixada de forma ostensiva na sede e filiais do devedor.

§ 2º. Além dos casos expressamente previstos nesta Lei, **credores que representem no mínimo 25% do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembleia-geral.**

§ 3º. As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correm por conta do devedor ou da massa falida, **salvo se** convocada em virtude de requerimento do Comitê de Credores ou na hipótese do § 2º deste artigo.

Art. 37

A assembleia será presidida pelo administrador judicial, que **designará 1 secretário** dentre os credores presentes.

§ 1º. Nas deliberações sobre o afastamento do administrador judicial ou em outras em que haja incompatibilidade deste, a assembleia será presidida pelo credor presente que seja titular do maior crédito.

§ 2º. A assembleia instalar-se-á, em **1ª convocação**, com a presença de credores titulares de **mais da metade dos créditos de cada classe**, computados pelo valor, e, em **2ª convocação, com qualquer número**.

§ 3º. Para participar da assembleia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada no momento da instalação.

§ 4º. O credor poderá ser representado na assembleia-geral por mandatário ou representante legal, **desde que** entregue ao administrador judicial, **até 24 horas antes** da data prevista no aviso de convocação, **documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo** em que se encontre o documento.

§ 5º. Os sindicatos de trabalhadores poderão representar seus associados titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que não comparecerem, pessoalmente ou por procurador, à assembleia.

§ 6º. Para exercer a prerrogativa prevista no § 5º deste artigo, o sindicato deverá:

- I. apresentar ao administrador judicial, **até 10 dias** antes da assembleia, a relação dos associados que pretende representar, e o trabalhador que conste da relação de mais de um sindicato deverá esclarecer, **até 24 horas antes** da assembleia, qual sindicato o representa, sob pena de **não ser** representado em assembleia por nenhum deles; e

II. (VETADO)

§ 7º. Do ocorrido na assembleia, lavrar-se-á ata que conterá o nome dos presentes e as assinaturas do presidente, do devedor e de **2 membros** de cada uma das classes votantes, e que será entregue ao juiz, juntamente com a lista de presença, no **prazo de 48 horas**.

Art. 38

O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito, **ressalvado**, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, o disposto no § 2º do art. 45 desta Lei.

Parágrafo único. Na recuperação judicial, para fins exclusivos de votação em assembleia-geral, o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de realização da assembleia.

★ Art. 39

TERÃO DIREITO A VOTO na assembleia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo **próprio devedor** nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do *caput*, 99, inciso III do *caput*, ou 105, inciso II do *caput*, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembleia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

§ 1º. **Não terão direito a voto e não serão** considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação os titulares de créditos **excetuados** na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei.

§ 2º. As deliberações da assembleia-geral **não serão invalidadas** em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos.

§ 3º. No caso de posterior **invalidação de deliberação da assembleia**, ficam resguardados os direitos de terceiros de boa-fé, respondendo os credores que aprovarem a deliberação pelos prejuízos comprovados causados por dolo ou culpa.

§ 4º. Qualquer deliberação prevista nesta Lei a ser realizada por meio de assembleia-geral de credores **poderá ser substituída**, com **idênticos efeitos**, por: (Lei 14.112/20)

- I. **termo de adesão** firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico, nos termos estabelecidos no art. 45-A desta Lei; (Lei 14.112/20)
- II. **votação** realizada por meio de sistema eletrônico que reproduza as condições de tomada de voto da assembleia-geral de credores; ou (Lei 14.112/20)
- III. **outro mecanismo reputado suficientemente seguro pelo juiz**. (Lei 14.112/20)

§ 5º. As deliberações nos formatos previstos no § 4º deste artigo serão fiscalizadas pelo administrador judicial, que emitirá parecer sobre sua regularidade, previamente à sua homologação judicial, independentemente da concessão ou não da recuperação judicial. (Lei 14.112/20)

§ 6º. O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e **poderá ser declarado NULO por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem.** (Lei 14.112/20)

§ 7º. A cessão ou a promessa de cessão do crédito habilitado deverá ser imediatamente comunicada ao juízo da recuperação judicial. (Lei 14.112/20)

★ Art. 40

Não será deferido provimento liminar, de caráter cautelar ou antecipatório dos efeitos da tutela, para a suspensão ou adiamento da assembleia-geral de credores em razão de pendência de discussão acerca da existência, da quantificação ou da classificação de créditos.

Art. 41

A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

- I. titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
- II. titulares de créditos com garantia real;
- III. titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.
- IV. titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. (LC 147/14)

§ 1º. Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do *caput* deste artigo com o total de seu crédito, *independentemente do valor*.

§ 2º. Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do *caput* deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do *caput* deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

★ Art. 42

Considerar-se-á **APROVADA** a proposta que obtiver **votos favoráveis** de credores que representem **mais da metade** do valor total dos créditos presentes à assembleia-geral, **exceto** nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea a do inciso I do *caput* do art. 35 desta Lei, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145 desta Lei.

Art. 43

Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação **superior a 10%** do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação **superior a 10%** do capital social, poderão participar da assembleia-geral de credores, **sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.**

Parágrafo único. O disposto neste artigo **também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º grau, ascendente ou descendente do devedor**, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

Art. 44

Na escolha dos representantes de cada classe no Comitê de Credores, **somente os respectivos membros poderão votar.**

★ Art. 45

Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, **todas** as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei **deverão aprovar a proposta.**

§ 1º. Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem **mais da metade** do valor total dos créditos presentes à assembleia e, **cumulativamente**, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º. Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, **independentemente do valor de seu crédito**. (LC 147/14)

§ 3º. O credor **não terá** direito a voto e **não será** considerado para fins de verificação de quorum de deliberação **se** o plano de recuperação judicial **não alterar** o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Art. 45-A

As deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta Lei **poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial**, observadas as exceções previstas nesta Lei. (Lei 14.112/20)

§ 1º. Nos termos do art. 56-A desta Lei, as deliberações sobre o plano de recuperação judicial poderão ser substituídas por documento que comprove o cumprimento do disposto no art. 45 desta Lei. (Lei 14.112/20)

§ 2º. As deliberações sobre a constituição do Comitê de Credores poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão da maioria dos créditos de cada conjunto de credores previsto no art. 26 desta Lei. (Lei 14.112/20)

§ 3º. As deliberações sobre forma alternativa de realização do ativo na falência, nos termos do art. 145 desta Lei, **poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão de credores que representem 2/3 dos créditos**. (Lei 14.112/20)

§ 4º. As deliberações no formato previsto neste artigo serão fiscalizadas pelo administrador judicial, que emitirá parecer sobre sua regularidade, com oitiva do Ministério Público, previamente à sua homologação judicial, independentemente da concessão ou não da recuperação judicial. (Lei 14.112/20)

Art. 46

A aprovação de forma alternativa de realização do ativo na falência, prevista no art. 145 desta Lei, **dependerá** do voto favorável de credores que **representem 2/3 dos créditos presentes à assembleia**.

Capítulo III - Da Recuperação Judicial

RECUPERAÇÃO JUDICIAL *

A recuperação judicial consiste em um processo judicial, no qual será construído e executado um plano com o objetivo de recuperar a empresa que está em vias de efetivamente ir à falência. Logo, em vez de a empresa ir à falência (o que é nocivo para a economia, para os donos da empresa, para os funcionários etc.), tenta-se dar um novo fôlego para a sociedade empresária, renegociando as dívidas com os credores.

Na antiga Lei de Falências, esse processo era chamado de “concordata” (DL 7.661/45).

A Lei 11.101/05 acabou com a “concordata” e criou um novo instituto, com finalidade semelhante, chamado de recuperação judicial.

Assim, a recuperação judicial surgiu para substituir a antiga “concordata” e tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise do devedor, a fim de permitir que a atividade empresária se mantenha e, com isso, sejam preservados os empregos dos trabalhadores e os interesses dos credores.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

FASES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL *

POSTULAÇÃO	Inicia-se com o pedido de recuperação e vai até o despacho de processamento.
PROCESSAMENTO	Vai do despacho de processamento até a decisão concessiva.
EXECUÇÃO	Da decisão concessiva até o encerramento da recuperação judicial.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Seção I - Disposições Gerais

★ Art. 47

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL tem por OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

★ Art. 48

Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades **há mais de 2 anos** e que atenda aos seguintes requisitos, *cumulativamente*:

- I. **não ser** falido e, **se o foi**, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II. **não ter, há menos de 5 anos**, obtido concessão de recuperação judicial;
- III. **não ter, há menos de 5 anos**, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (LC 147/14)
- IV. **não ter sido condenado ou não ter**, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º. A recuperação judicial também **poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.** (Lei 12.873/13)

§ 2º. No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (Lei 14.112/20)

Enunciado 97 da III - JDC: O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, **não precisa** estar inscrito **há mais de 2 anos** no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que:

O cômputo do período de **2 anos** de exercício da atividade econômica, para fins de recuperação judicial, nos termos do art. 48 da Lei 11.101/05, aplicável ao produtor rural, inclui aquele anterior ao registro do empreendedor.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.811.953-MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 06/10/2020 (Info 681)

§ 3º. Para a comprovação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Lei 14.112/20)

§ 4º. Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Lei 14.112/20)

§ 5º. Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. (Lei 14.112/20)

As sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de **2 anos** (art. 48 da Lei 11.101/05) de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.665.042-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 25/06/2019 (Info 652).

O art. 48 da Lei 11.101/05 elenca requisitos que deverão ser cumpridos pelo devedor para que ele possa requerer recuperação judicial.

O primeiro requisito é a previsão de que o devedor deverá estar exercendo regularmente suas atividades há, **no mínimo, 2 anos** no momento do pedido.

As sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de **2 anos** (art. 48 da Lei nº 11.101/2005) de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo.

STJ. 3ª Turma. REsp 1665042-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 25/06/19 (Info 652).

Art. 48-A

Na recuperação judicial de **companhia aberta**, serão obrigatórios a formação e o funcionamento do conselho fiscal, nos termos da Lei 6.404/76, enquanto durar a fase da recuperação judicial, incluído o período de cumprimento das obrigações assumidas pelo plano de recuperação. (Lei 14.112/20)

★ Art. 49

Estão sujeitos à recuperação judicial **todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos**.

§ 1º. Os credores do devedor em recuperação judicial **conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso**.

Tratando-se de cláusula negocial de exclusão de coobrigados, o Juízo trabalhista deveria ter sido informado da aprovação do plano, pois os credores, em regra, preservam os direitos contra os coobrigados do devedor em recuperação, conforme o § 1º do art. 49 da Lei 11.101/05.

Se o juízo trabalhista não é informado da cláusula negocial de exoneração dos coobrigados, aplica-se a regra geral de preservação do direito dos credores contra os coobrigados.

STJ. 2ª Seção. AgInt no CC 186.813-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 8/3/23 (Info 780).

§ 2º. As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, **salvo se** de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito **não se submeterá** aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo**, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

BEM DE CAPITAL *

Segundo o STJ, a conceituação de “bem de capital”, referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF há de ser objetiva. Assim, “bem de capital” é o bem corpóreo (móvel ou imóvel) utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda e que **não seja** perecível nem consumível (REsp 1.758.746-GO – Info 634).

Assim, Márcio Cavalcante ensina que o bem, para se caracterizar como bem de capital, precisa ser utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário.

Verifica-se, **ainda**, que o bem, para se enquadrar neste conceito, precisa estar na posse da empresa recuperanda. Isso porque, como já dito, ele tem que estar sendo utilizado em seu processo produtivo.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

BEM IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE

Segundo o STJ, o afastamento dos créditos de titulares de posição de proprietário fiduciário dos efeitos da recuperação judicial da devedora **independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ofertado em garantia ou com a própria recuperanda**.

O fato de o bem imóvel alienado fiduciariamente não integrar o acervo patrimonial da empresa devedora não tem o condão de afastar a regra prevista no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05.

STJ. 3ª Turma. REsp 1938706-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 14/09/2021 (Info 710)

§ 4º. Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º. Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

§ 6º. Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, **somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos.** (Lei 14.112/20)

§ 7º. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os recursos controlados e abrangidos nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei 4.829/65. (Lei 14.112/20)

§ 8º. Estarão sujeitos à recuperação judicial os recursos de que trata o § 7º deste artigo **que não tenham sido objeto de renegociação entre o devedor e a instituição financeira antes do pedido de recuperação judicial, na forma de ato do Poder Executivo.** (Lei 14.112/20)

§ 9º. Não se enquadrará nos créditos referidos no caput deste artigo aquele relativo à dívida constituída nos **3 últimos anos** anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias. (Lei 14.112/20)

CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL *	
REGRA (art. 49, caput)	Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos. Devem obedecer ao plano de recuperação e as ações ficam suspensas.
EXCEÇÃO (art. 49, § 3º)	Os créditos de alienação fiduciária não estão sujeitos à recuperação judicial e as ações relacionadas com tais créditos podem continuar a ser propostas. Aqui o Banco “comemora” porque seu crédito está fora da recuperação judicial.
EXCEÇÃO DA EXCEÇÃO (volta para a REGRA)	Se a garantia da alienação fiduciária for o imóvel que funciona o estabelecimento do devedor ou forem bens de capital (bens móveis) essenciais à atividade empresarial da sociedade em recuperação judicial, nesse caso, mesmo sendo crédito de alienação fiduciária, deverá ficar sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Prevalece o princípio da preservação da empresa, impondo restrição temporária ao proprietário fiduciário (ex: banco) em relação a bem de capital que se revele indispensável à manutenção do desenvolvimento da atividade econômica exercida pela empresa recuperanda.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

JURISPRUDÊNCIA SOBRE VALORES DOS PRÊMIOS SECURITÁRIOS NÃO REPASSADOS À EMPRESA SEGURADORA E SUA SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL *	
Imagine a seguinte situação: a empresa fez um contrato de representação de seguro com uma seguradora (sociedade de seguros). A empresa recebia o valor dos prêmios pagos pelos segurados e, depois de determinado tempo, teria que entregar essa quantia à seguradora. A empresa entrou em recuperação judicial sem ter repassado esses prêmios. A seguradora terá que habilitar esse crédito que tem para receber na recuperação judicial?	
3ª Turma do STJ: SIM	O crédito titularizado pela sociedade de seguros, decorrente do não repasse dos prêmios em contrato de representação de seguro, submete-se à recuperação judicial da empresa representante. <i>STJ. 3ª Turma. REsp 1.559.595-MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 10/12/2019 (Info 665).</i>
4ª Turma do STJ: NÃO	Os representantes de seguros são responsáveis pelo repasse dos valores de prêmios por eles arrecadados às sociedades seguradoras, nos termos estabelecidos no contrato de representação firmado entre as partes. Os valores dos prêmios securitários não repassados à empresa seguradora não constituem créditos sujeitos à recuperação

	judicial (art. 49 da Lei 1.101/05), devendo ser restituídos à seguradora. STJ. 4ª Turma. REsp 2.029.240-SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 16/5/2023 (Info 779).
--	--

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE SOBRE CRÉDITOS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os créditos concernentes a contrato de compra e venda com reserva de domínio **não estão sujeitos** aos efeitos da recuperação judicial da compradora, independentemente de registro da avença em cartório.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.725.609-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/08/2019 (Info 654)

A cessão fiduciária de título de crédito **não se submete** à recuperação judicial, independentemente de registro em cartório.

STJ. 2ª Seção. REsp 1.629.470-MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 30/11/2021 (Info 721)

Os valores pertencentes a terceiros que estão na posse da recuperanda por força de contrato inadimplido **não se submetem** aos efeitos da recuperação judicial.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.736.887/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13/04/21 (Info 692)

Os créditos decorrentes de contratos a termo de moeda submetem-se aos efeitos da recuperação judicial **ainda que** seus vencimentos ocorram após o deferimento do pedido de soerguimento.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.924.161-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 08/06/2021 (Info 700)

Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, **considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.**

STJ. 2ª Seção. REsp 1.842.911-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 09/12/2020 (Recurso Repetitivo – Tema 1051) (Info 684)

Art. 50

Constituem **MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

- I. concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- II. cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- III. alteração do controle societário;
- IV. substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;
- V. concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;
- VI. aumento de capital social;
- VII. trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
- VIII. redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;
- IX. dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
- X. constituição de sociedade de credores;
- XI. venda parcial dos bens;
- XII. equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
- XIII. usufruto da empresa;
- XIV. administração compartilhada;
- XV. emissão de valores mobiliários;

XVI. constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

XVII. conversão de dívida em capital social; (Lei 14.112/20)

XVIII. venda integral da devedora, **desde que** garantidas aos credores **não submetidos ou não aderentes** condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada. (Lei 14.112/20)

§ 1º. Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º. Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

§ 3º. **Não haverá** sucessão ou responsabilidade por dívidas de qualquer natureza a terceiro credor, investidor ou novo administrador em decorrência, respectivamente, da mera conversão de dívida em capital, de aporte de novos recursos na devedora ou de substituição dos administradores desta. (Lei 14.112/20)

§ 4º. O imposto sobre a renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidentes sobre o ganho de capital resultante da alienação de bens ou direitos pela pessoa jurídica em recuperação judicial **poderão ser parcelados**, com atualização monetária das parcelas, observado o seguinte: (Lei 14.112/20)

- I. o disposto na Lei 10.522/02; e (Lei 14.112/20)
- II. a utilização, como limite, da mediana de alongamento no plano de recuperação judicial em relação aos créditos a ele sujeitos. (Lei 14.112/20)

§ 5º. O limite de alongamento de prazo a que se refere o inciso II do § 4º deste artigo será readequado na hipótese de alteração superveniente do plano de recuperação judicial. (Lei 14.112/20)

Art. 50-A

Nas hipóteses de **renegociação de dívidas de pessoa jurídica** no âmbito de processo de recuperação judicial, estejam as dívidas sujeitas ou não a esta, e do reconhecimento de seus efeitos nas demonstrações financeiras das sociedades, deverão ser observadas as seguintes disposições: (Lei 14.112/20)

- I. a receita obtida pelo devedor **não será** computada na apuração da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); (Lei 14.112/20)
- II. o ganho obtido pelo devedor com a redução da dívida **não se sujeitará** ao limite percentual de que tratam os arts. 42 e 58 da Lei 8.981, de 1995, na apuração do imposto sobre a renda e da CSLL; e (Lei 14.112/20)
- III. as despesas correspondentes às obrigações assumidas no plano de recuperação judicial **serão consideradas dedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, desde que não** tenham sido objeto de dedução anterior. (Lei 14.112/20)

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo **não se aplica** à hipótese de dívida com: (Lei 14.112/20)

- I. pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada; ou (Lei 14.112/20)
- II. pessoa física que seja acionista controladora, sócia, titular ou administradora da pessoa jurídica devedora. (Lei 14.112/20)

Seção II - Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial

Art. 51

A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

- I. a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

- II. as demonstrações contábeis relativas aos **3 últimos exercícios sociais** e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
 - a. balanço patrimonial;
 - b. demonstração de resultados acumulados;
 - c. demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - d. relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
 - e. descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Lei 14.112/20)
- III. a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Lei 14.112/20)
- IV. a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- V. certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- VI. **a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;**
- VII. os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
- VIII. certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
- IX. **a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte,** inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Lei 14.112/20)
- X. **o relatório detalhado do passivo fiscal;** e (Lei 14.112/20)
- XI. a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Lei 14.112/20)

§ 1º. Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º. Com relação à exigência prevista no inciso II do *caput* deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º. O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º. Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável. (Lei 14.112/20)

§ 5º. O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial. (Lei 14.112/20)

§ 6º. Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei: (Lei 14.112/20)

- I. a exposição referida no inciso I do *caput* deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas; (Lei 14.112/20)
- II. os requisitos do inciso II do *caput* deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos **últimos 2 anos**. (Lei 14.112/20)

O credor que **não foi citado** na relação inicial de que trata o artigo 51, III e IX, da Lei 11.101/05 **não está obrigado** a se habilitar, pois o direito de crédito é disponível, **porém não terá como** receber seu crédito fora da recuperação, **salvo quando** a decisão que reconhece estar o crédito submetido a seus efeitos for posterior ao trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial.

STJ. 2ª Seção. REsp 1.655.705-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 27/04/22 (Info 734)

Art. 51-A

Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial. (Lei 14.112/20)

§ 1º. A remuneração do profissional de que trata o *caput* deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido. (Lei 14.112/20)

§ 2º. O juiz deverá conceder o **prazo máximo de 5 dias** para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental. (Lei 14.112/20)

§ 3º. A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos. (Lei 14.112/20)

§ 4º. O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível. (Lei 14.112/20)

§ 5º. A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, **VEDADO** o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor. (Lei 14.112/20)

§ 6º. Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis. (Lei 14.112/20)

§ 7º. Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor **não se situa** na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente. (Lei 14.112/20)

Art. 52

Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, **no mesmo ato**:

- I. nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;
- II. determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Lei 14.112/20)
- III. ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, **ressalvadas** as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos **excetuados** na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;
- IV. determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;
- V. ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, DF e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. (Lei 14.112/20)

ANTES E DEPOIS DA LEI 14.112/20

ANTES DA LEI 14.112/20	DEPOIS DA LEI 14.112/20
“II. Determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, <i>exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios</i> , observando o disposto no art. 69 desta Lei”	“II. Determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei”

§ 1º. O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

- I. o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
- II. a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
- III. a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2º. Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º. No caso do inciso III do *caput* deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º. O devedor **NÃO PODERÁ** DESISTIR do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, **salvo se** obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

Seção III - Do Plano de Recuperação Judicial

Art. 53

O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo **improrrogável de 60 dias** da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, **sob pena de convalidação em falência**, e deverá conter:

- I. discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
- II. demonstração de sua viabilidade econômica; e
- III. laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

★ Art. 54

O plano de recuperação judicial **não poderá** prever **prazo superior a 1 ano** para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano **não poderá**, ainda, prever **prazo superior a 30 dias** para o pagamento, até o limite de **5 salários-mínimos** por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos **3 meses anteriores** ao pedido de recuperação judicial. (Lei 14.112/20)

§ 2º. O prazo estabelecido no *caput* deste artigo **poderá ser estendido em até 2 anos**, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes **requisitos, cumulativamente**: (Lei 14.112/20)

- I. **apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz**; (Lei 14.112/20)
- II. **aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho**, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e (Lei 14.112/20)
- III. **garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas**. (Lei 14.112/20)

TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL *

O termo inicial da contagem do prazo para pagamento dos credores trabalhistas é a **data da concessão da recuperação judicial**, e **não o término do período de suspensão**.

Durante a elaboração e a aprovação do plano de recuperação judicial, há uma liberdade para negociar os prazos de pagamento dos credores. Sendo o plano homologado, tais prazos deverão ser respeitados na fase de execução do plano. Vale ressaltar, contudo, que essa liberdade para negociar os prazos **não é absoluta**, sendo mitigada pela lei em certas situações, como forma de serem evitados abusos. Um dos limites à liberdade de negociar os prazos para pagamento é justamente no caso dos créditos trabalhistas. O art. 54 da Lei 11.101/05 prevê prazos máximos para o pagamento dos créditos trabalhistas.

Apesar do estabelecimento do prazo máximo para o pagamento dos créditos trabalhistas, a Lei 11.101/05 **não fixou** o marco inicial para a contagem desses prazos.

Vale ressaltar que o STJ **não admite** que o termo inicial desse prazo para pagamento seja o término do período de suspensão (*stay period*).

O termo inicial para a contagem do prazo máximo para o pagamento dos credores trabalhistas deve ser a data da concessão da recuperação judicial. A concessão da recuperação judicial é verdadeira condição para o início do cumprimento das obrigações previstas no plano de soerguimento. O plano de recuperação judicial gera uma novação do crédito que apenas terá eficácia com a decisão que homologa o plano e concede a recuperação judicial. Não há lógica de obrigar o devedor em recuperação a realizar o cumprimento da obrigação novada antes de concluída a novação, com a aprovação do plano.

STJ. 3ª Turma. REsp 1924164-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/06/2021 (Info 701)

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Seção IV - Do Procedimento de Recuperação Judicial

Art. 55

Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua **objeção ao plano de recuperação judicial** no **prazo de 30 dias** contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o *caput* deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

★ Art. 56

Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1º. A data designada para a realização da assembleia-geral **não excederá 150 dias** contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 2º. A assembleia-geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26 desta Lei, se já não estiver constituído.

§ 3º. O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia-geral, **desde que** haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

§ 4º. Rejeitado o plano de recuperação judicial, o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia-geral de credores a concessão de **prazo de 30 dias** para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores. (Lei 14.112/20)

ANTES E DEPOIS DA LEI 14.112/20	
ANTES DA LEI 14.112/20	DEPOIS DA LEI 14.112/20
Rejeitado o plano de recuperação pela assembleia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.	Rejeitado o plano de recuperação judicial, o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia-geral de credores a concessão de prazo de 30 dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores.

§ 5º. A concessão do prazo a que se refere o § 4º deste artigo deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade dos créditos presentes à assembleia-geral de credores. (Lei 14.112/20)

§ 6º. O plano de recuperação judicial proposto pelos credores **somente** será posto em votação caso satisfeitas, **cumulativamente**, as seguintes condições: (Lei 14.112/20)

- I. **não preenchimento** dos requisitos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei; (Lei 14.112/20)
- II. **preenchimento** dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do *caput* do art. 53 desta Lei; (Lei 14.112/20)
- III. **apoio por escrito** de credores que representem, **alternativamente**: (Lei 14.112/20)
 - a. **mais de 25%** dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial; ou (Lei 14.112/20)

- b. **mais de 35%** dos créditos dos credores presentes à assembleia-geral a que se refere o § 4º deste artigo; (Lei 14.112/20)
- IV. **não imputação** de obrigações novas, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados, aos sócios do devedor; (Lei 14.112/20)
- V. **previsão de isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem novados e que sejam de titularidade dos credores mencionados no inciso III deste parágrafo ou daqueles que votarem favoravelmente ao plano de recuperação judicial apresentado pelos credores, não permitidas** ressalvas de voto; e (Lei 14.112/20)
- VI. **não imposição** ao devedor ou aos seus sócios de sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência. (Lei 14.112/20)

§ 7º. O plano de recuperação judicial apresentado pelos credores poderá prever a capitalização dos créditos, inclusive com a consequente alteração do controle da sociedade devedora, permitido o exercício do direito de retirada pelo sócio do devedor. (Lei 14.112/20)

§ 8º. **Não aplicado** o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, o juiz convocará a recuperação judicial em falência. (Lei 14.112/20)

§ 9º. Na hipótese de suspensão da assembleia-geral de credores convocada para fins de votação do plano de recuperação judicial, a assembleia deverá ser encerrada no **prazo de até 90 dias**, contado da data de sua instalação. (Lei 14.112/20)

Art. 56-A

Até 5 dias antes da data de realização da assembleia-geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 desta Lei, e requerer a sua homologação judicial. (Lei 14.112/20)

§ 1º. No caso previsto no *caput* deste artigo, a assembleia-geral será imediatamente dispensada, e o juiz intimará os credores para apresentarem eventuais oposições, no **prazo de 10 dias**, o qual substituirá o prazo inicialmente estipulado nos termos do *caput* do art. 55 desta Lei. (Lei 14.112/20)

§ 2º. Oferecida oposição prevista no § 1º deste artigo, terá o devedor o **prazo de 10 dias para manifestar-se a respeito, ouvido a seguir o administrador judicial, no prazo de 5 dias**. (Lei 14.112/20)

§ 3º. No caso de dispensa da assembleia-geral ou de aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia-geral, as oposições apenas poderão versar sobre: (Lei 14.112/20)

- I. **não preenchimento** do quórum legal de aprovação; (Lei 14.112/20)
- II. **descumprimento do procedimento disciplinado nesta Lei**; (Lei 14.112/20)
- III. **irregularidades do termo de adesão ao plano de recuperação**; ou (Lei 14.112/20)
- IV. **irregularidades e ilegalidades do plano de recuperação**. (Lei 14.112/20)

Art. 57

Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 do CTN.

APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

A realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual.

Diante desse contexto, a apresentação de certidão negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa representa exigência de difícil cumprimento.

Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão da recuperação judicial mostra-se contrária ao princípio da proporcionalidade.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.864.625-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 23/06/2020 (Info 674)

Art. 58

Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. (Lei 14.112/20)

§ 1º. O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, **desde que**, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

- I. o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;
- II. a aprovação de **3 das classes de credores ou, caso haja somente 3 classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 das classes ou, caso haja somente 2 classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 delas**, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; (Lei 14.112/20)
- III. na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de **mais de 1/3** dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

ANTES E DEPOIS DA LEI 14.112/20

ANTES DA LEI 14.112/20	DEPOIS DA LEI 14.112/20
II. A aprovação de 2 das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 delas	II. A aprovação de 3 das classes de credores ou, caso haja somente 3 classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 das classes ou, caso haja somente 2 classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 delas , sempre nos termos do art. 45 desta Lei

CRAMDOWN *

É cabível a homologação pelo juízo do plano de recuperação judicial rejeitado pelos credores em assembleia (*cramdown*), cumpridos os requisitos legais previstos no art. 58 da Lei 11.101/2005.

STJ. 3ª Turma. REsp 1788216-PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 22/03/2022 (Info 730).

Márcio Cavalcante ensina que *cramdown* é a possibilidade de o magistrado conceder a recuperação judicial mesmo tendo o plano sido recusado pela assembleia.

Nesse sentido, segundo Manoela Justino Bezerra Filho: Terá o juiz, no entanto, a faculdade de impor a aceitação de um plano não aprovado pelos credores, desde que os demais requisitos tenham sido atendidos e seja '*fair and equitable*' (justo e equitativo) em relação a cada uma das classes que o tiverem rejeitado. O plano deve obedecer à regra '*in the best interest of creditors*' (no melhor interesse dos credores), ou seja, deve proporcionar-lhes pelo menos o que lhes caberia na hipótese de liquidação (falência) da empresa. Ao juiz competirá homologar (*confirm*) o plano.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

§ 2º. A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano **não implicar** tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

§ 3º. Da decisão que conceder a recuperação judicial serão *intimados eletronicamente* o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, DF e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento. (Lei 14.112/20)

Art. 58-A

Rejeitado o plano de recuperação proposto pelo devedor ou pelos credores e **não preenchidos os requisitos** estabelecidos no § 1º do art. 58 desta Lei, o juiz convolará a recuperação judicial em falência. (Lei 14.112/20)

Parágrafo único. Da sentença prevista na *caput* deste artigo caberá agravo de instrumento. (Lei 14.112/20)

★ Art. 59

O plano de recuperação judicial implica **NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS** anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º. A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do *caput* da Lei 5.869/73 - CPC.

§ 2º. Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

§ 3º. Da decisão que conceder a recuperação judicial serão *intimadas eletronicamente* as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, DF e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento. (Lei 14.112/20)

NOVAÇÃO NO CÓDIGO CIVIL X NOVAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

NOVAÇÃO NO CÓDIGO CIVIL	NOVAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Em regra, extingue as garantias prestadas.	Em regra, não extingue as garantias prestadas.

Segundo o STJ, a novação de dívidas por força de recuperação judicial não extingue as garantias prestadas. A novação prevista no Código Civil extingue os acessórios e as garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário (art. 364). No entanto, na novação prevista no art. 59 da Lei 11.101/05 ocorre justamente o contrário, isto é, as garantias são mantidas, sobretudo as garantias reais, as quais só serão suprimidas ou substituídas “mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia”, por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, §1º). Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, de regra, são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.326.888 -RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 8/4/2014.

RETIRADA DO NOME DA EMPRESA DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO *

Márcio Cavalcante ensina que, o mero **DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO** de recuperação judicial, por si só, **não enseja** a suspensão ou o cancelamento da **negativação do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito e nos tabelionatos de protestos**.

O deferimento do processamento de recuperação judicial suspende o curso das ações e execuções propostas em face do devedor. Contudo, essa providência (suspensão das ações e execuções) **não significa que** o direito dos credores (direito creditório propriamente dito) tenha sido extinto. A dívida continua existindo.

Assim, se a dívida continua existindo (e apenas a execução é que está suspensa), **não se pode** aceitar a retirada do nome da empresa em recuperação dos serviços de proteção ao crédito e tabelionato de protesto.

Nesse sentido, o Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial do CJF afirma que:

“O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos.”

O nome da empresa somente será retirado dos cadastros restritivos com a **APROVAÇÃO DO PLANO** de recuperação judicial. Quando isso ocorrer será possível providenciar a baixa dos protestos e a retirada do nome da empresa dos cadastros de inadimplentes em relação às dívidas que estiverem sujeitas ao referido plano. Isso porque, havendo a aprovação do plano, ocorre a novação dos débitos, ou seja, as dívidas anteriores serão substituídas pelas novas condições firmadas no plano, nos termos do art. 59 da Lei 11.101/05.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Compete ao juízo da recuperação judicial a execução de créditos líquidos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive a destinação dos depósitos recursais no âmbito do processo do trabalho.

STJ. 2ª Seção. CC 162769-SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 24/06/20 (Info 675)

Art. 60

Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e **não haverá sucessão** do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, **mas não exclusivamente**, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei. (Lei 14.112/20)

Art. 60-A

A unidade produtiva isolada de que trata o art. 60 desta Lei poderá abranger bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas participações dos sócios. (Lei 14.112/20)

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do *caput* e do § 2º do art. 73 desta Lei. (Lei 14.112/20)

Art. 61

Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem **até, no máximo, 2 anos depois** da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Lei 14.112/20)

§ 1º. Durante o período estabelecido no *caput* deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

No caso de descumprimento do plano dentro do prazo de fiscalização judicial, o credor vai se habilitar na falência pelo valor original do crédito e **nada obsta que prossiga na execução contra os coobrigados**, com base no título executivo que teve suas garantias restabelecidas, ainda que originalmente tenha aderido à cláusula de supressão.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.899.107-PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 25/4/2023 (Info 12 – Edição Extraordinária).

§ 2º. Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e **ressalvados** os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Mesmo nos casos em que há aditamento ao plano de recuperação judicial, o termo inicial do **prazo bienal** de que trata o art. 61, *caput*, da Lei 11.101/05 deve continuar sendo a data da concessão da recuperação judicial.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.853.347-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 05/05/2020 (Info 672)

Art. 62

Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

Art. 63

Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no *caput* do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

- I. o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no **prazo de 30 dias**, e aprovação do relatório previsto no inciso III do *caput* deste artigo;
- II. a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;
- III. a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no **prazo máximo de 15 dias**, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;
- IV. a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

- V. a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis. (Lei 14.112/20)

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores. (Lei 14.112/20)

Art. 64

Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, **salvo se** qualquer deles:

- I. houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;
- II. houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;
- III. houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;
- IV. houver praticado qualquer das seguintes condutas:
 - a. efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;
 - b. efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;
 - c. descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;
 - d. simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do *caput* do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;
- V. negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;
- VI. tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do *caput* deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Art. 65

Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no art. 64 desta Lei, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial.

§ 1º. O administrador judicial exercerá as funções de gestor enquanto a assembleia-geral não deliberar sobre a escolha deste.

§ 2º. Na hipótese de o gestor indicado pela assembleia-geral de credores recusar ou estar impedido de aceitar o encargo para gerir os negócios do devedor, o juiz convocará, no **prazo de 72 horas**, contado da recusa ou da declaração do impedimento nos autos, nova assembleia-geral, aplicado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 66

Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor **não poderá** alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, **salvo** mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, **com exceção** daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

(Lei 14.112/20)

§ 1º. Autorizada a alienação de que trata o *caput* deste artigo pelo juiz, observar-se-á o seguinte: (Lei 14.112/20)

- I. nos **5 dias subsequentes** à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a **mais de 15%** do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, **poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda;** (Lei 14.112/20)

II. nas **48 horas posteriores** ao final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores, que será realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei. (Lei 14.112/20)

§ 2º. As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correrão por conta dos credores referidos no inciso I do § 1º deste artigo, proporcionalmente ao valor total de seus créditos. (Lei 14.112/20)

§ 3º. **Desde que** a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, **mas não exclusivamente**, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista. (Lei 14.112/20)

§ 4º. O disposto no *caput* deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do *caput* e do § 2º do art. 73 desta Lei. (Lei 14.112/20)

Art. 66-A

A alienação de bens ou a garantia outorgada pelo devedor a adquirente ou a financiador de boa-fé, **desde que** realizada mediante autorização judicial expressa ou prevista em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado, **não poderá** ser anulada ou tornada ineficaz após a consumação do negócio jurídico com o recebimento dos recursos correspondentes pelo devedor. (Lei 14.112/20)

★ Art. 67

Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados EXTRACONCURSAIS, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, **desde que** tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura. (Lei 14.112/20)

ANTES E DEPOIS DA LEI 14.112/20

ANTES DA LEI 14.112/20	DEPOIS DA LEI 14.112/20
Os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial <i>terão privilégio geral</i> de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação.	O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

Art. 68

As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, **parcelamento de seus créditos**, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos no CTN.

Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte farão jus a **prazos 20% superiores** àqueles regularmente concedidos às demais empresas. (LC 147/14)

Márcio Cavalcante ensina que a “legislação específica” a qual o caput do art. 68 se refere somente veio a ser editada em 2014, com a edição da Lei 13.043/14, que regulamentou, na esfera federal, o parcelamento de créditos tributários federais.

Antes da edição dessa Lei, contudo, o STJ já possuía julgados afirmando que a mora

legislativa não podia prejudicar as empresas, razão pela qual não se exigia as certidões.

Art. 69

Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes. (Lei 14.112/20)

ANTES E DEPOIS DA LEI 14.112/20	
ANTES DA LEI 14.112/20	DEPOIS DA LEI 14.112/20
O juiz determinará ao <i>Registro Público de Empresas</i> a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.	O juiz determinará ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes.

Seção IV-A - Do Financiamento do Devedor e do Grupo Devedor durante a Recuperação Judicial'

Art. 69-A

Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, **o juiz poderá**, depois de ouvido o Comitê de Credores, **autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros**, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos. (Lei 14.112/20)

★ Art. 69-B

A modificação em grau de recurso da decisão autorizativa da contratação do financiamento **não pode** alterar sua natureza extraconcursal, nos termos do art. 84 desta Lei, **nem as garantias outorgadas pelo devedor em favor do financiador de boa-fé, caso o desembolso dos recursos já tenha sido efetivado**. (Lei 14.112/20)

Art. 69-C

O juiz poderá autorizar a constituição de garantia subordinada sobre um ou mais ativos do devedor em favor do financiador de devedor em recuperação judicial, **dispensando a anuência do detentor da garantia original**. (Lei 14.112/20)

§ 1º. A garantia subordinada, em qualquer hipótese, ficará limitada ao eventual excesso resultante da alienação do ativo objeto da garantia original. (Lei 14.112/20)

§ 2º. O disposto no *caput* deste artigo **não se aplica** a qualquer modalidade de alienação fiduciária ou de cessão fiduciária. (Lei 14.112/20)

Art. 69-D

Caso a recuperação judicial seja convolada em falência antes da liberação integral dos valores de que trata esta Seção, o contrato de financiamento será considerado automaticamente rescindido. (Lei 14.112/20)

Parágrafo único. As garantias constituídas e as preferências serão conservadas até o limite dos valores efetivamente entregues ao devedor antes da data da sentença que convolar a recuperação judicial em falência. (Lei 14.112/20)

Art. 69-E

O financiamento de que trata esta Seção poderá ser realizado por qualquer pessoa, inclusive credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, familiares, sócios e integrantes do grupo do devedor. (Lei 14.112/20)

Art. 69-F

Qualquer pessoa ou entidade pode garantir o financiamento de que trata esta Seção mediante a oneração ou a alienação fiduciária de bens e direitos, inclusive o próprio devedor e os demais integrantes do seu grupo, estejam ou não em recuperação judicial. (Lei 14.112/20)

Seção IV-B - Da Consolidação Processual e da Consolidação Substancial'

Art. 69-G

Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e **que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.** (Lei 14.112/20)

§ 1º. Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei. (Lei 14.112/20)

§ 2º. O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei. (Lei 14.112/20)

§ 3º. **Exceto quando** disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção. (Lei 14.112/20)

O deferimento de processamento da recuperação judicial em consolidação processual **não impede** a posterior análise do preenchimento dos requisitos para o pedido de recuperação em relação a cada um dos litisconsortes.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.068.263-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 15/8/23 (Info 783).

Art. 69-H

Na hipótese de a documentação de cada devedor ser considerada adequada, apenas um administrador judicial será nomeado, observado o disposto na Seção III do Capítulo II desta Lei. (Lei 14.112/20)

Art. 69-I

A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, **acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.** (Lei 14.112/20)

§ 1º. Os devedores **proporão meios de recuperação independentes e específicos** para a composição de seus passivos, **admitida a sua apresentação em plano único.** (Lei 14.112/20)

§ 2º. Os credores de cada devedor deliberarão em assembleias-gerais de credores independentes. (Lei 14.112/20)

§ 3º. Os quóruns de instalação e de deliberação das assembleias-gerais de que trata o § 2º deste artigo serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores. (Lei 14.112/20)

§ 4º. A consolidação processual **não impede** que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial e outros tenham a falência decretada. (Lei 14.112/20)

§ 5º. Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, o processo será desmembrado em tantos processos quantos forem necessários. (Lei 14.112/20)

Art. 69-J

O juiz poderá, **de forma excepcional**, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a CONSOLIDAÇÃO substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, **apenas quando** constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que **não seja possível** identificar a sua titularidade **sem** excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, **no mínimo, 2** das seguintes hipóteses: (Lei 14.112/20)

- I. existência de garantias cruzadas; (Lei 14.112/20)
- II. relação de controle ou de dependência; (Lei 14.112/20)
- III. identidade total ou parcial do quadro societário; e (Lei 14.112/20)
- IV. atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (Lei 14.112/20)

Art. 69-K

Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a **um único** devedor. (Lei 14.112/20)

§ 1º. A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro. (Lei 14.112/20)

§ 2º. A consolidação substancial **não impactará** a garantia real de nenhum credor, **exceto** mediante aprovação expressa do titular. (Lei 14.112/20)

Art. 69-L

Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores. (Lei 14.112/20)

§ 1º. As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o *caput* deste artigo. (Lei 14.112/20)

§ 2º. A rejeição do plano unitário de que trata o *caput* deste artigo implicará a convalidação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial. (Lei 14.112/20)

Seção V - Do Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

★ Art. 70

As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

§ 1º. As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar PLANO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, **desde que** afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei.

§ 2º. Os credores **não atingidos** pelo plano especial **não terão** seus créditos habilitados na recuperação judicial.

Art. 70-A

O produtor rural de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei poderá apresentar plano especial de recuperação judicial, nos termos desta Seção, **desde que** o valor da causa **não exceda** a **R\$ 4,8 milhões**. (Lei 14.112/20)

Art. 71

O PLANO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:

- I. abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, **ainda que** não vencidos, **excetuados** os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49; (LC 147/14)
- II. preverá parcelamento em **até 36 parcelas mensais**, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas; (LC 147/14)
- III. preverá o pagamento da **1ª parcela** no **prazo máximo de 180 dias**, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;
- IV. estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial **não acarreta** a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Art. 72

Caso o devedor de que trata o art. 70 desta Lei opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial disciplinado nesta Seção, **não será convocada assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano**, e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei.

Parágrafo único. O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55, de credores titulares de mais da metade de qualquer uma das classes de créditos previstos no art. 83, computados na forma do art. 45, todos desta Lei. (LC 147/14)

Capítulo IV - Da Convolção da Recuperação Judicial em Falência

★ Art. 73

O juiz decretará a FALÊNCIA durante o processo de recuperação judicial:

- I. por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;
- II. pela **não apresentação**, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;
- III. **quando não** aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei; (Lei 14.112/20)
- IV. por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.
- V. por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei 10.522/02; e (Lei 14.112/20)
- VI. quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas. (Lei 14.112/20)

§ 1º. O disposto neste artigo **não impede** a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do *caput* do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do *caput* do art. 94 desta Lei. (Lei 14.112/20)

§ 2º. A hipótese prevista no inciso VI do *caput* deste artigo **não implicará** a invalidade ou a ineficácia dos atos, e o juiz determinará o bloqueio do produto de eventuais alienações e a devolução ao devedor dos valores já distribuídos, os quais ficarão à disposição do juízo. (Lei 14.112/20)

§ 3º. Considera-se substancial a liquidação **quando não** forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade. (Lei 14.112/20)

Art. 74

Na convolação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, **desde que** realizados na forma desta Lei.

Capítulo V - Da Falência

PRESSUPOSTOS DA FALÊNCIA *	
PRESSUPOSTO MATERIAL SUBJETIVO	Devedor empresário.
PRESSUPOSTO MATERIAL OBJETIVO	Insolvência jurídica ou presumida do devedor.
PRESSUPOSTO FORMAL	Sentença declaratória de falência (natureza constitutiva).

* Conforme ensina André Santa Cruz.

SISTEMAS DETERMINANTES DA INSOLVÊNCIA *	
ESTADO PATRIMONIAL DEFICITÁRIO	Insuficiência do ativo do empresário para saldar o seu passivo.
CESSAÇÃO DE PAGAMENTOS	Presunção de insolvabilidade.
IMPONTUALIDADE	Não pagamento injustificado de determinada obrigação líquida no seu vencimento.

ENUMERAÇÃO LEGAL

Prática de atos de falência.

* Conforme ensina André Santa Cruz.

EFEITOS DA FALÊNCIA *

EM RELAÇÃO À PESSOA DO DEVEDOR	› Falência dos sócios de responsabilidade ilimitada; › Apuração de eventual responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada (ação prescrevem em 2 anos); › Inabilitação empresarial; › Perda do direito de administração dos seus bens e da disponibilidade sobre eles (formação da massa falida objetiva); › Não pode ausentar-se do lugar da falência sem comunicar ao juiz; › Comparecimento a todos os atos de falência; › Suspensão do direito ao sigilo à correspondência e ao livre exercício da profissão; › Dever de colaboração com a administração da falência.
EM RELAÇÃO AOS BENS DO DEVEDOR	› Formação da massa falida objetiva (arrecadação de todos os bens do devedor, exceto os absolutamente impenhoráveis).
EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DO DEVEDOR	› Suspensão do exercício do direito de retenção (sobre os bens sujeitos à arrecadação), de retirada ou recebimento do valor de quotas ou ações por parte dos sócios da sociedade falida; › Vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis (com abatimento proporcional dos juros e conversão de todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País); › Limitação à compensação de dívidas do devedor até o dia da decretação de falência; › Inexigibilidade de juros vencidos, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados; › Continuidade dos contratos que puderem ser cumpridos e que possam reduzir ou evitar o aumento do passivo.
EM RELAÇÃO AOS CREDORES DO FALIDO	› Formação da massa falida subjetiva (procedimento de verificação e habilitação dos créditos).
EM RELAÇÃO AOS ATOS DO FALIDO	› Fixação do termo legal da falência (ineficácia dos atos).

* Conforme ensina André Santa Cruz.

Seção I - Disposições Gerais

★ Art. 75

A FALÊNCIA, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, VISA A: (Lei 14.112/20)

- I. preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa; (Lei 14.112/20)
- II. permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e (Lei 14.112/20)
- III. fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica. (Lei 14.112/20)

§ 1º. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos no CPC. (Lei 14.112/20)

§ 2º. A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia. (Lei 14.112/20)

ANTES E DEPOIS DA LEI 14.112/20	
ANTES DA LEI 14.112/20	DEPOIS DA LEI 14.112/20
<i>A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.</i>	A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a: › Preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa; › Permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e › Fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.

★ Art. 76

O juízo da falência é **INDIVISÍVEL** e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, **ressalvadas** as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as **excecionadas** no *caput* deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

EXCEÇÕES AO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA *
› Ações não reguladas pela LRE em que a massa falida atue no polo ativo da relação processual, individualmente ou em litisconsórcio; › Ações que demandam quantia ilíquida; › Demandas em curso na Justiça do Trabalho; › Execuções fiscais; › Ações em que a União ou algum ente público federal seja parte ou interessado.

* Conforme ensina André Santa Cruz.

★ Art. 77

A decretação da falência determina o **VENCIMENTO ANTECIPADO DAS DÍVIDAS** do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta Lei.

Art. 78

Os pedidos de falência estão sujeitos a **distribuição obrigatória**, respeitada a ordem de apresentação.

Parágrafo único. As ações que devam ser propostas no juízo da falência estão sujeitas a **distribuição por dependência**.

★ Art. 79

Os processos de falência e os seus incidentes **PREFEREM A TODOS OS OUTROS** na ordem dos feitos, em qualquer instância.

Art. 80

Considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro-geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso.

★ Art. 81

A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, **há menos de 2 anos**, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da falência.

§ 2º. As sociedades falidas serão representadas na falência por seus administradores ou liquidantes, os quais terão os mesmos direitos e, sob as mesmas penas, ficarão sujeitos às obrigações que cabem ao falido.

Art. 82

A RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º. Prescreverá em **2 anos**, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º. O juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

★ Art. 82-A

É **VEDADA** a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. (Lei 14.112/20)

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 do Código Civil e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 do CPC, **não aplicada** a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 do CPC. (Lei 14.112/20)

A responsabilidade solidária e a extensão dos efeitos da falência ao sócio diretor de sociedade anônima **somente** são admitidas mediante DECLARAÇÃO EM SENTENÇA PRÉVIA proferida em processo autônomo reconhecendo a prática de atos que tenham resultado na quebra da pessoa jurídica.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.833.445-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20/6/23 (Info 780).

Seção II - Da Classificação dos Créditos

★ Art. 83

A CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS na falência obedece à seguinte ORDEM:

- I. os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a **150 salários-mínimos** por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho; (Lei 14.112/20)
- II. os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado; (Lei 14.112/20)
- III. os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, **exceto** os créditos extraconcursais e as multas tributárias; (Lei 14.112/20)

Não há hierarquia de preferência entre os entes federados na cobrança judicial dos créditos tributários, por força da ADPF 357/DF, que julgou não recepcionados os arts. 187 da Lei 5.172/66 do CTN e o parágrafo único do art. 29 da Lei 6.830/80.

~~IV e V.~~ (REVOGADOS pela Lei 14.112/20)

- VI. os créditos quirografários, a saber: (Lei 14.112/20)
 - a. aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;
 - b. os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; e (Lei 14.112/20)
 - c. os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo; (Lei 14.112/20)
- VII. as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias; (Lei 14.112/20)
- VIII. os créditos subordinados, a saber: (Lei 14.112/20)

- a. os previstos em lei ou em contrato; e (Lei 14.112/20)
- b. os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado; (Lei 14.112/20)

IX. os **juros vencidos após a decretação da falência**, conforme previsto no art. 124 desta Lei. (Lei 14.112/20)

§ 1º. Para os fins do inciso II do *caput* deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º. **Não são oponíveis** à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º. As cláusulas penais dos contratos unilaterais **não serão** atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

~~§ 4º.~~ (REVOGADO pela Lei 14.112/20)

§ 5º. Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação. (Lei 14.112/20)

§ 6º. Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos que disponham de privilégio especial ou geral em outras normas integrarão a classe dos créditos quirografários. (Lei 14.112/20)

QUADRO GERAL DE CREDITORES *

Na recuperação judicial, a ordem de pagamento dependerá do disposto no plano de recuperação judicial.

Na falência, no entanto, a ordem preferencial estabelecida no art. 83 é obrigatória.

1º	Créditos derivados da legislação trabalhista , limitados a 150 salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho .
2º	Créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado;
3º	Créditos tributários , independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias;
4º	Créditos quirografários ;
5º	Multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias;
6º	Créditos subordinados ;
7º	Juros vencidos após a decretação da falência.

* Conforme ensina Edilson Enedino.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE SOBRE CRÉDITOS E FALÊNCIA

São **constitucionais** o estabelecimento de um **limite máximo de 150 salários-mínimos** aos **créditos de natureza trabalhista**, bem como a definição de créditos com privilégio especial, conforme previsto no art. 83, I, e VI, "c", da Lei 11.101/05.

STF. Plenário. ADI 3424/DF, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 16/4/2021 (Info 1013)

É **constitucional** a **precedência** conferida aos créditos "extraconcursais" decorrentes de obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, ou após a decretação da falência, e de tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência.

STF. Plenário. ADI 3424/DF, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 16/4/2021 (Info 1013)

Em se tratando de **crédito trabalhista por equiparação** (honorários advocatícios de alta monta), é possível a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/05 por deliberação da Assembleia Geral de Credores, **desde que** devido e expressamente previsto no plano de recuperação judicial.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.812.143-MT, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 09/11/2021 (Info 718)

Art. 84

Serão considerados CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS e serão PAGOS COM PRECEDÊNCIA sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: (Lei 14.112/20)

- ⚡ (REVOGADO pela Lei 14.112/20)
- I-A. às quantias referidas nos arts. 150 e 151 desta Lei; (Lei 14.112/20)
- I-B. ao **valor efetivamente entregue ao devedor em recuperação judicial pelo financiador**, em conformidade com o disposto na Seção IV-A do Capítulo III desta Lei; (Lei 14.112/20)
- I-C. aos **créditos em dinheiro objeto de restituição**, conforme previsto no art. 86 desta Lei; (Lei 14.112/20)
- I-D. às **remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares**, aos reembolsos devidos a membros do Comitê de Credores, e aos **créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho** relativos a serviços prestados após a decretação da falência; (Lei 14.112/20)
- I-E. às **obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial**, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência; (Lei 14.112/20)
- II. às quantias fornecidas à massa falida pelos credores; (Lei 14.112/20)
- III. às despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e custas do processo de falência; (Lei 14.112/20)
- IV. às custas judiciais relativas às ações e às execuções em que a massa falida tenha sido vencida; (Lei 14.112/20)
- V. aos **tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência**, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. (Lei 14.112/20)

§ 1º. As despesas referidas no inciso I-A do *caput* deste artigo serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa. (Lei 14.112/20)

§ 2º. O disposto neste artigo **não afasta** a hipótese prevista no art. 122 desta Lei. (Lei 14.112/20)

Seção III - Do Pedido de Restituição

Art. 85

O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.

Parágrafo único. Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos **15 dias anteriores** ao requerimento de sua falência, **se ainda não alienada**.

Art. 86

Proceder-se-á à **restituição em dinheiro**:

- I. se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;
- II. da **importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação**, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei 4.728/65, **desde que** o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, **não exceda** o previsto nas normas específicas da autoridade competente;
- III. dos valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, conforme disposto no art. 136 desta Lei.
- IV. às Fazendas Públicas, relativamente a tributos passíveis de retenção na fonte, de descontos de terceiros ou de sub-rogação e a valores recebidos pelos agentes arrecadadores e não recolhidos aos cofres públicos. (Lei 14.112/20)

É constitucional o art. 86, II, da Lei 11.101/05.

O art. 75, § 3º, da Lei 4.728/65 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

STF. Plenário. ADPF 312/DF, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 16/4/2021 (Info 1013).

Parágrafo único. (REVOGADO pela Lei 14.112/20)

Art. 87

O pedido de restituição deverá ser fundamentado e descreverá a coisa reclamada.

§ 1º. O juiz mandará autuar em separado o requerimento com os documentos que o instruírem e determinará a intimação do falido, do Comitê, dos credores e do administrador judicial para que, no **prazo sucessivo de 5 dias**, se manifestem, valendo como contestação a manifestação contrária à restituição.

§ 2º. Contestado o pedido e deferidas as provas porventura requeridas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, se necessária.

§ 3º. Não havendo provas a realizar, os autos serão conclusos para sentença.

Art. 88

A sentença que reconhecer o direito do requerente determinará a entrega da coisa no **prazo de 48 horas**.

Parágrafo único. Caso não haja contestação, a massa **não será** condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Art. 89

A sentença que negar a restituição, quando for o caso, incluirá o requerente no quadro-geral de credores, na classificação que lhe couber, na forma desta Lei.

★ Art. 90

Da SENTENÇA que julgar o pedido de restituição caberá APELAÇÃO **sem efeito suspensivo**.

Parágrafo único. O autor do pedido de restituição que pretender receber o bem ou a quantia reclamada antes do trânsito em julgado da sentença prestará caução.

Art. 91

O pedido de restituição suspende a disponibilidade da coisa até o trânsito em julgado.

Parágrafo único. Quando diversos requerentes houverem de ser satisfeitos em dinheiro e **não existir saldo suficiente** para o pagamento integral, **far-se-á rateio proporcional** entre eles.

Art. 92

O requerente que tiver obtido êxito no seu pedido ressarcirá a massa falida ou a quem tiver suportado as despesas de conservação da coisa reclamada.

Art. 93

Nos casos em que **não couber** pedido de restituição, fica resguardado o direito dos credores de propor embargos de terceiros, observada a legislação processual civil.

Seção IV - Do Procedimento para a Decretação da Falência

Art. 94

Será DECRETADA A FALÊNCIA DO DEVEDOR que:

- I. sem relevante razão de direito, **não paga**, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos **protestados** cuja soma ultrapasse o equivalente a **40 salários-mínimos** na data do pedido de falência;

Márcio Cavalcante ensina que esse inciso adota o critério da impontualidade justificada.

Ressalte-se que, segundo entendimento firmado pelo STJ, para pedir a falência com base neste inciso **não é necessário** que o requerente tenha tentado executar o título. Não se revela como exigência para a decretação da quebra a execução prévia. Assim, é desnecessário o prévio ajuizamento de execução forçada para se requerer falência com fundamento na impontualidade do devedor

Ainda, quanto a duplicata virtual, o STJ entende que a duplicata virtual protestada por

indicação é título executivo apto a instruir pedido de falência com base na impontualidade do devedor. Logo, se o devedor não pagar uma duplicata virtual em valor superior a **40 salários-mínimos**, é possível que seja decretada a sua falência.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.354.776-MG, Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 26/8/14 (Info 547)

II. executado por qualquer quantia líquida, **não paga**, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

Segundo Márcio Cavalcante, quando o devedor é executado por qualquer quantia líquida, mas não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal, a lei presume que o devedor demonstra estar insolvente.

Para o legislador, o devedor praticou um “ato de falência”, ou seja, um ato de quem está em falência.

Adotou-se neste inciso o chamado critério da enumeração legal.

III. pratica qualquer dos seguintes atos, **exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial**:

- a. procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;
- b. realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;
- c. transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;
- d. simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;
- e. dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;
- f. ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;
- g. deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

Nos ensinamentos de Márcio Cavalcante, o legislador adotou o critério da enumeração legal.

Aqui a lei também presumiu que o devedor está falido pelo fato de ter praticado algum dos comportamentos descritos na lei, conhecidos como atos temerários.

§ 1º. Credores podem reunir-se em LITISCONSÓRCIO a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º. Ainda que líquidos, **não legitimam** o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

§ 3º. Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

A exigibilidade do protesto da duplicata mercantil para a instrução do processo de falência:

- (i) **não exige** a realização do protesto especial para fins falimentares, bastando qualquer das modalidades de protesto previstas na legislação de regência;
- (ii) torna-se suficiente a triplicata protestada ou o protesto por indicações, **desde que acompanhada da prova da entrega da mercadoria**, por cuidar-se de título causal; e
- (iii) é possível realizar diretamente o protesto por falta de pagamento ou o protesto especial para fins falimentares.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.028.234-SC, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 7/3/2023 (Info 767).

§ 4º. Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

A certidão expedida em feito executivo, na forma do art. 94, II, § 4º, da Lei 11.101/2005 enseja a presunção legal da insolvência do devedor e **não cabe** exigir do credor a

prova dessa circunstância fático-jurídica.

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1.681.533-GO, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 24/4/2023 (Info 12 – Edição Extraordinária).

§ 5º. Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas.

O autor do pedido de falência **não precisa demonstrar** que existem indícios da insolvência ou da insuficiência patrimonial do devedor, bastando que a situação se enquadre em uma das hipóteses do art. 94 da Lei 11.101/05.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.532.154-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 18/10/2016 (Info 596).

★ Art. 95

Dentro do prazo de contestação, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial.

★ Art. 96

A falência requerida com base no art. 94, inciso I do *caput*, desta Lei, **não será decretada se o requerido provar:**

- I. falsidade de título;
- II. prescrição;
- III. nulidade de obrigação ou de título;
- IV. pagamento da dívida;
- V. qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;
- VI. vício em protesto ou em seu instrumento;
- VII. apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;
- VIII. cessação das atividades empresariais **mais de 2 anos** antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.

§ 1º. **Não será** decretada a falência de sociedade anônima após liquidado e partilhado seu ativo nem do espólio **após 1 ano** da morte do devedor.

§ 2º. As defesas previstas nos incisos I a VI do *caput* deste artigo **não obstam** a decretação de falência se, ao final, restarem obrigações não atingidas pelas defesas em montante que supere o limite previsto naquele dispositivo.

Art. 97

Podem requerer a falência do devedor:

- I. o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;
- II. o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante;
- III. o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;
- IV. qualquer credor.

§ 1º. O credor empresário apresentará certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade de suas atividades.

§ 2º. O credor que não tiver domicílio no Brasil deverá prestar caução relativa às custas e ao pagamento da indenização de que trata o art. 101 desta Lei.

★ Art. 98

Citado, o devedor poderá apresentar contestação no **prazo de 10 dias**.

Parágrafo único. Nos pedidos baseados nos incisos I e II do *caput* do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência **não será** decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.

Art. 99

A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

- I. conterá a síntese do pedido, a identificação do falido e os nomes dos que forem a esse tempo seus administradores;
- II. fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;
- III. ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;
- IV. explicitará o prazo para as habilitações de crédito, observado o disposto no § 1º do art. 7º desta Lei;
- V. ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei;
- VI. proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do caput deste artigo;
- VII. determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei;
- VIII. ordenará ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei; (Lei 14.112/20)
- IX. nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do caput do art. 35 desta Lei;
- X. determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido;
- XI. pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 desta Lei;
- XII. determinará, quando entender conveniente, a convocação da assembleia-geral de credores para a constituição de Comitê de Credores, podendo ainda autorizar a manutenção do Comitê eventualmente em funcionamento na recuperação judicial quando da decretação da falência;
- XIII. ordenará a intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, DF e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência. (Lei 14.112/20)

§ 1º. O juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido. (Lei 14.112/20)

§ 2º. A intimação eletrônica das pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública indireta dos entes federativos referidos no inciso XIII do caput deste artigo será direcionada: (Lei 14.112/20)

- I. no âmbito federal, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil; (Lei 14.112/20)
- II. no âmbito dos Estados e do DF, à respectiva Procuradoria-Geral, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas; e (Lei 14.112/20)
- III. no âmbito dos Municípios, à respectiva Procuradoria-Geral ou, se inexistir, ao gabinete do Prefeito, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas. (Lei 14.112/20)

§ 3º. Após decretada a quebra ou convalidada a recuperação judicial em falência, o administrador deverá, no prazo de **até 60 dias**, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo **não superior a 180 dias** a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do *caput* do art. 22 desta Lei. (Lei 14.112/20)

★ Art. 100

Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe APELAÇÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCESSO FALIMENTAR E RECUPERACIONAL

É cabível a interposição de agravo de instrumento contra **decisões interlocutórias** em processo falimentar e recuperacional, **ainda que não haja previsão específica** de recurso na Lei 11.101/05 (LREF). Fundamento: interpretação extensiva do art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015.

STJ. 4ª Turma. REsp 1722866-MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 25/09/2018 (Info 635)

Cabe agravo de instrumento de todas as **decisões interlocutórias** proferidas no processo de recuperação judicial e no processo de falência, por força do art. 1.015, parágrafo único, CPC/15.

STJ. 2ª Seção. REsp 1707066/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 03/12/2020 (Recurso Repetitivo – Tema 1022)

As decisões interlocutórias proferidas nos processos de recuperação judicial e falência podem ser impugnadas por agravo de instrumento. Foi o que previu o art. 189, § 1º, II, da Lei 11.101/05, com redação dada pela Lei 14.112/20 (Reforma da Lei de Falências):

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto no CPC, **desde que não seja incompatível** com os princípios desta Lei.

§ 1º. Para os fins do disposto nesta Lei: (...)

II. as decisões proferidas nos processos a que se refere esta Lei serão passíveis de **agravo de instrumento**, **exceto** nas hipóteses em que esta Lei previr de forma diversa.

★ Art. 101

Quem por DOLO requerer a falência de outrem será condenado, na sentença que julgar improcedente o pedido, a indenizar o devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença.

§ 1º. Havendo **mais de 1** autor do pedido de falência, serão solidariamente responsáveis aqueles que se conduziram na forma prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º. Por ação própria, o terceiro prejudicado também pode reclamar indenização dos responsáveis.

Seção V - Da Inabilitação Empresarial, dos Direitos e Deveres do Falido

Art. 102

O falido fica INABILITADO para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.

Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

Art. 103

Desde a decretação da falência ou do sequestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

O DEVEDOR FALIDO PODE PRATICAR ATOS PROCESSUAIS EM DEFESA DOS SEUS INTERESSES PRÓPRIOS

Depois da decretação da falência, o devedor falido **não se convola** em mero expectador no processo falimentar, podendo praticar atos processuais em defesa dos seus interesses próprios.

STJ. 4ª Turma. EDcl no AgInt no AREsp 1.271.076-GO, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 24/4/2023 (Info 775).

A massa falida não se confunde com a pessoa do falido, ou seja, o devedor contra quem foi proferida sentença de quebra empresarial. Nesse passo, a nomeação do síndico visa a preservar, sobretudo, a comunhão de interesses dos credores (massa falida subjetiva), mas não os interesses do falido, os quais, no mais das vezes, são conflitantes com os interesses da massa.

Assim, depois da decretação da falência, o devedor falido não se convola em mero expectador no processo falimentar, podendo praticar atos processuais em defesa dos seus interesses próprios.

STJ. 4ª Turma. REsp 702.835/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 16/9/2010.

★ Art. 104

A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes DEVERES: (Lei 14.112/20)

- I. assinar nos autos, **desde que** intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo **não superior a 15 dias** após a decretação da falência, o seguinte: (Lei 14.112/20)
 - a. as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;
 - b. tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;
 - c. o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;
 - d. os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;
 - e. seus bens imóveis e os móveis que **não se encontram** no estabelecimento;
 - f. se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;
 - g. suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;
- II. entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo; (Lei 14.112/20)

ANTES E DEPOIS DA LEI 14.112/20

ANTES DA LEI 14.112/20	DEPOIS DA LEI 14.112/20
depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz	entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo

- III. **não se ausentar** do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;
- IV. comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, **quando não** for indispensável sua presença;
- V. entregar ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros; (Lei 14.112/20)
- VI. prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;
- VII. auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

- VIII. examinar as habilitações de crédito apresentadas;
- IX. assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;
- X. manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;
- XI. apresentar ao administrador judicial a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do *caput* deste artigo; (Lei 14.112/20)
- XII. examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

Seção VI - Da Falência Requerida pelo Próprio Devedor

★ Art. 105

O devedor em crise econômico-financeira que julgue **não atender** aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

- I. **demonstrações contábeis referentes aos 3 últimos exercícios sociais** e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
 - a. balanço patrimonial;
 - b. demonstração de resultados acumulados;
 - c. demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - d. relatório do fluxo de caixa;
- II. relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;
- III. **relação dos bens e direitos que compõem o ativo**, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;
- IV. **prova da condição de empresário**, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;
- V. os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;
- VI. relação de seus administradores nos **últimos 5 anos**, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Art. 106

Não estando o pedido regularmente instruído, o juiz determinará que seja emendado.

Art. 107

A sentença que decretar a falência do devedor observará a forma do art. 99 desta Lei.

Parágrafo único. Decretada a falência, aplicam-se integralmente os dispositivos relativos à falência requerida pelas pessoas referidas nos incisos II a IV do *caput* do art. 97 desta Lei.

Seção VII - Da Arrecadação e da Custódia dos Bens

Art. 108

Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.

§ 1º. Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens.

§ 2º. O falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação.

§ 3º. O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao juiz deprecicar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega.

§ 4º. Não serão arrecadados os bens absolutamente impenhoráveis.

§ 5º. Ainda que haja avaliação em bloco, o bem objeto de garantia real será também avaliado separadamente, para os fins do § 1º do art. 83 desta Lei.

Art. 109

O estabelecimento será lacrado sempre que houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.

Art. 110

O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato.

§ 1º. Não sendo possível a avaliação dos bens no ato da arrecadação, o administrador judicial requererá ao juiz a concessão de **prazo para apresentação do laudo de avaliação, que não poderá exceder 30 dias**, contados da apresentação do auto de arrecadação.

§ 2º. Serão referidos no inventário:

- I. os livros obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do devedor, designando-se o estado em que se acham, número e denominação de cada um, páginas escrituradas, data do início da escrituração e do último lançamento, e se os livros obrigatórios estão revestidos das formalidades legais;
- II. dinheiro, papéis, títulos de crédito, documentos e outros bens da massa falida;
- III. os bens da massa falida em poder de terceiro, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção;
- IV. os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se essa circunstância.

§ 3º. Quando possível, os bens referidos no § 2º deste artigo serão individualizados.

§ 4º. Em relação aos bens imóveis, o administrador judicial, no **prazo de 15 dias** após a sua arrecadação, exibirá as certidões de registro, extraídas posteriormente à decretação da falência, com todas as indicações que nele constarem.

Art. 111

O juiz poderá autorizar os credores, de forma individual ou coletiva, em razão dos custos e no interesse da massa falida, a adquirir ou adjudicar, de imediato, os bens arrecadados, pelo valor da avaliação, atendida a regra de classificação e preferência entre eles, ouvido o Comitê.

Art. 112

Os bens arrecadados poderão ser removidos, **desde que** haja necessidade de sua melhor guarda e conservação, hipótese em que permanecerão em depósito sob responsabilidade do administrador judicial, mediante compromisso.

Art. 113

Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, poderão ser vendidos antecipadamente, após a arrecadação e a avaliação, mediante autorização judicial, ouvidos o Comitê e o falido no **prazo de 48 horas**.

Art. 114

O administrador judicial poderá alugar ou celebrar outro contrato referente aos bens da massa falida, com o objetivo de produzir renda para a massa falida, *mediante autorização do Comitê*.

§ 1º. O contrato disposto no *caput* deste artigo **não gera** direito de preferência na compra e **não pode** importar disposição total ou parcial dos bens.

§ 2º. O bem objeto da contratação poderá ser alienado a qualquer tempo, independentemente do prazo contratado, rescindindo-se, sem direito a multa, o contrato realizado, **salvo se** houver anuência do adquirente.

Art. 114-A

Se **não forem encontrados** bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o **prazo de 10 dias** para os interessados se manifestarem. (Lei 14.112/20)

§ 1º. Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, **desde que** paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do *caput* do art. 84 desta Lei. (Lei 14.112/20)

§ 2º. Decorrido o prazo previsto no *caput* sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no **prazo máximo de 30 dias**, para bens móveis, e de **60 dias**, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. (Lei 14.112/20)

§ 3º. Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos. (Lei 14.112/20)

Seção VIII - Dos Efeitos da Decretação da Falência sobre as Obrigações do Devedor

Art. 115

A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável na forma que esta Lei prescrever.

★ Art. 116

A decretação da falência **SUSPENDE**:

- I. o **exercício do direito de retenção** sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao administrador judicial;
- II. o **exercício do direito de retirada ou de recebimento** do valor de suas quotas ou ações, por parte dos sócios da sociedade falida.

Art. 117

Os contratos bilaterais **não se resolvem** pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento **reduzir ou evitar o aumento do passivo** da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê.

§ 1º. O contratante pode interpelar o administrador judicial, no prazo **de até 90 dias**, contado da assinatura do termo de sua nomeação, para que, **dentro de 10 dias**, declare se cumpre ou não o contrato.

§ 2º. A declaração negativa ou o silêncio do administrador judicial confere ao contraente o direito à indenização, cujo valor, apurado em processo ordinário, constituirá crédito quirografário.

Art. 118

O administrador judicial, mediante autorização do Comitê, **poderá dar cumprimento a contrato unilateral se esse fato reduzir ou evitar o aumento do passivo** da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, realizando o pagamento da prestação pela qual está obrigada.

Art. 119

Nas relações contratuais a seguir mencionadas prevalecerão as seguintes regras:

- I. o vendedor **não pode obstar a entrega das coisas expedidas ao devedor** e ainda em trânsito, se o comprador, antes do requerimento da falência, as tiver revendido, sem fraude, à vista das faturas e conhecimentos de transporte, entregues ou remetidos pelo vendedor;
- II. se o devedor vendeu coisas compostas e o administrador judicial resolver não continuar a execução do contrato, poderá o comprador por à disposição da massa falida as coisas já recebidas, pedindo perdas e danos;

- III. não tendo o devedor entregue coisa móvel ou prestado serviço que vendera ou contratara a prestações, e resolvendo o administrador judicial não executar o contrato, o crédito relativo ao valor pago será habilitado na classe própria;
- IV. o administrador judicial, ouvido o Comitê, restituirá a coisa móvel comprada pelo devedor com reserva de domínio do vendedor se resolver não continuar a execução do contrato, exigindo a devolução, nos termos do contrato, dos valores pagos;
- V. tratando-se de coisas vendidas a termo, que tenham cotação em bolsa ou mercado, e não se executando o contrato pela efetiva entrega daquelas e pagamento do preço, prestar-se-á a diferença entre a cotação do dia do contrato e a da época da liquidação em bolsa ou mercado;
- VI. na promessa de compra e venda de imóveis, aplicar-se-á a legislação respectiva;
- VII. **a falência do locador não resolve o contrato de locação e, na falência do locatário, o administrador judicial pode, a qualquer tempo, denunciar o contrato;**
- VIII. caso haja acordo para compensação e liquidação de obrigações no âmbito do sistema financeiro nacional, nos termos da legislação vigente, a parte não falida poderá considerar o contrato vencido antecipadamente, hipótese em que será liquidado na forma estabelecida em regulamento, admitindo-se a compensação de eventual crédito que venha a ser apurado em favor do falido com créditos detidos pelo contratante;
- IX. os patrimônios de afetação, constituídos para cumprimento de destinação específica, obedecerão ao disposto na legislação respectiva, permanecendo seus bens, direitos e obrigações separados dos do falido até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento de sua finalidade, ocasião em que o administrador judicial arrecadará o saldo a favor da massa falida ou inscreverá na classe própria o crédito que contra ela remanescer.

Art. 120

O mandato conferido pelo devedor, antes da falência, para a realização de negócios, cessará seus efeitos com a decretação da falência, cabendo ao mandatário prestar contas de sua gestão.

§ 1º. O mandato conferido para representação judicial do devedor continua em vigor até que seja expressamente revogado pelo administrador judicial.

§ 2º. Para o falido, cessa o mandato ou comissão que houver recebido antes da falência, **salvo** os que versem sobre matéria estranha à atividade empresarial.

Art. 121

As contas correntes com o devedor consideram-se encerradas no momento de decretação da falência, verificando-se o respectivo saldo.

Art. 122

Compensam-se, com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas do devedor vencidas até o dia da decretação da falência, provenha o vencimento da sentença de falência ou não, obedecidos os requisitos da legislação civil.

Parágrafo único. NÃO SE COMPENSAM:

- I. os créditos transferidos após a decretação da falência, **salvo** em caso de sucessão por fusão, incorporação, cisão ou morte; ou
- II. os créditos, **ainda que** vencidos anteriormente, transferidos quando já conhecido o estado de crise econômico-financeira do devedor ou cuja transferência se operou com fraude ou dolo.

Art. 123

Se o falido fizer parte de alguma sociedade como sócio comanditário ou cotista, para a massa falida entrarão somente os haveres que na sociedade ele possuir e forem apurados na forma estabelecida no contrato ou estatuto social.

§ 1º. Se o contrato ou o estatuto social nada disciplinar a respeito, a apuração far-se-á judicialmente, **salvo se**, por lei, pelo contrato ou estatuto, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do falido, somente após o pagamento de todo o passivo da sociedade, entrarão para a massa falida.

§ 2º. Nos casos de condomínio indivisível de que participe o falido, o bem será vendido e deduzir-se-á do valor arrecadado o que for devido aos demais condôminos, facultada a estes a compra da quota-parte do falido nos termos da melhor proposta obtida.

★ Art. 124

Contra a massa falida **não são exigíveis** juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. **Excetuam-se** desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, **exclusivamente**, o produto dos bens que constituem a garantia.

Art. 125

Na falência do espólio, ficará suspenso o processo de inventário, cabendo ao administrador judicial a realização de atos pendentes em relação aos direitos e obrigações da massa falida.

Art. 126

Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 75 desta Lei.

Art. 127

O credor de coobrigados solidários cujas falências sejam decretadas tem o direito de concorrer, em cada uma delas, pela totalidade do seu crédito, até recebê-lo por inteiro, quando então comunicará ao juízo.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo **não se aplica** ao falido cujas obrigações tenham sido extintas por sentença, na forma do art. 159 desta Lei.

§ 2º. Se o credor ficar integralmente pago por uma ou por diversas massas coobrigadas, as que pagaram terão direito regressivo contra as demais, em proporção à parte que pagaram e àquela que cada uma tinha a seu cargo.

§ 3º. Se a soma dos valores pagos ao credor em todas as massas coobrigadas exceder o total do crédito, o valor será devolvido às massas na proporção estabelecida no § 2º deste artigo.

§ 4º. Se os coobrigados eram garantes uns dos outros, o excesso de que trata o § 3º deste artigo pertencerá, conforme a ordem das obrigações, às massas dos coobrigados que tiverem o direito de ser garantidas.

Art. 128

Os coobrigados solventes e os garantes do devedor ou dos sócios ilimitadamente responsáveis podem habilitar o crédito correspondente às quantias pagas ou devidas, se o credor **não se habilitar** no prazo legal.

Seção IX - Da Ineficácia e da Revogação de Atos Praticados antes da Falência

★ Art. 129

São INEFICAZES EM RELAÇÃO À MASSA FALIDA, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, *seja ou não intenção deste fraudar credores*:

- I. o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, **ainda que** pelo desconto do próprio título;
- II. o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma **que não seja** a prevista pelo contrato;
- III. a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;
- IV. a prática de atos a título gratuito, **desde 2 anos antes** da decretação da falência;

- V. a renúncia à herança ou a legado, **até 2 anos antes** da decretação da falência;
- VI. a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, **salvo se**, no **prazo de 30 dias**, **não houver oposição dos credores**, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos;
- VII. os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, **salvo se** tiver havido prenotação anterior.

Parágrafo único. A ineficácia poderá ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo.

★ Art. 130

São **REVOGÁVEIS** os atos praticados com a intenção de **PREJUDICAR CREDORES**, provando-se o **CONLUIO FRAUDULENTO** entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.

Art. 131

Nenhum dos atos referidos nos incisos I, II, III e VI do *caput* do art. 129 desta Lei que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial ou extrajudicial será declarado ineficaz ou revogado. (Lei 14.112/20)

★ Art. 132

A **AÇÃO REVOCATÓRIA**, de que trata o art. 130 desta Lei, **deverá ser proposta pelo administrador judicial, por qualquer credor ou pelo Ministério Público no prazo de 3 anos** contado da decretação da falência.

★ Art. 133

A ação revocatória pode ser promovida:

- I. **contra todos os que figuraram no ato ou que por efeito dele foram pagos**, garantidos ou beneficiados;
- II. **contra os terceiros adquirentes, se tiveram conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do devedor de prejudicar os credores**;
- III. **contra os herdeiros ou legatários** das pessoas indicadas nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

Art. 134

A ação revocatória **correrá perante o juízo da falência** e obedecerá ao procedimento ordinário previsto na Lei 5.869/73 - Código de Processo Civil.

Art. 135

A sentença que julgar procedente a ação revocatória determinará o retorno dos bens à massa falida em espécie, com todos os acessórios, ou o valor de mercado, acrescidos das perdas e danos.

Parágrafo único. Da sentença cabe apelação.

Art. 136

Reconhecida a ineficácia ou julgada procedente a ação revocatória, as partes retornarão ao estado anterior, e o contratante de boa-fé terá direito à restituição dos bens ou valores entregues ao devedor.

§ 1º. Na hipótese de securitização de créditos do devedor, **não será** declarada a ineficácia ou revogado o ato de cessão em prejuízo dos direitos dos portadores de valores mobiliários emitidos pelo securitizador.

§ 2º. É garantido ao terceiro de boa-fé, a qualquer tempo, propor ação por perdas e danos contra o devedor ou seus garantes.

Art. 137

O juiz poderá, a requerimento do autor da ação revocatória, ordenar, como medida preventiva, na forma da lei processual civil, o sequestro dos bens retirados do patrimônio do devedor que estejam em poder de terceiros.

Art. 138

O ato pode ser declarado ineficaz ou revogado, ainda que praticado com base em decisão judicial, observado o disposto no art. 131 desta Lei.

Parágrafo único. Revogado o ato ou declarada sua ineficácia, ficará rescindida a sentença que o motivou.

Seção X - Da Realização do Ativo

Art. 139

Logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo.

★ Art. 140

A ALIENAÇÃO DOS BENS será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ORDEM DE PREFERÊNCIA:

- I. alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos *em bloco*;
- II. alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas *isoladamente*;
- III. alienação *em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos* do devedor;
- IV. alienação dos bens *individualmente considerados*.

§ 1º. Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, podem ser adotadas mais de uma forma de alienação.

§ 2º. A realização do ativo terá início independentemente da formação do quadro-geral de credores.

§ 3º. A alienação da empresa terá por objeto o conjunto de determinados bens necessários à operação rentável da unidade de produção, que poderá compreender a transferência de contratos específicos.

§ 4º. Nas transmissões de bens alienados na forma deste artigo que dependam de registro público, a este servirá como título aquisitivo suficiente o mandado judicial respectivo.

Art. 141

Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata o art. 142: (Lei 14.112/20)

- I. todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;
- II. o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 1º. O disposto no inciso II do *caput* deste artigo **não se aplica** quando o arrematante for:

- I. sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;
- II. parente, em linha reta ou colateral **até o 4º grau**, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou
- III. identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

§ 2º. Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.

§ 3º. A alienação nas modalidades de que trata o art. 142 desta Lei poderá ser realizada com compartilhamento de custos operacionais por **2 ou mais** empresas em situação falimentar. (Lei 14.112/20)

★ Art. 142

A ALIENAÇÃO DE BENS dar-se-á por uma das seguintes MODALIDADES: (Lei 14.112/20)

- I. leilão eletrônico, presencial ou híbrido; (Lei 14.112/20)
 - ~~II e III.~~ (REVOGADOS pela Lei 14.112/20)
 - IV. processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso; (Lei 14.112/20)
 - V. qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei. (Lei 14.112/20)
- ~~§§ 1º e 2º.~~ (REVOGADOS pela Lei 14.112/20)

§ 2º-A. A alienação de que trata o *caput* deste artigo: (Lei 14.112/20)

- I. dar-se-á independentemente de a conjuntura do mercado no momento da venda ser favorável ou desfavorável, dado o caráter forçado da venda; (Lei 14.112/20)
- II. independerá da consolidação do quadro-geral de credores; (Lei 14.112/20)
- III. poderá contar com serviços de terceiros como consultores, corretores e leiloeiros; (Lei 14.112/20)
- IV. deverá ocorrer no prazo máximo de 180 dias, contado da data da lavratura do auto de arrecadação, no caso de falência; (Lei 14.112/20)
- V. não estará sujeita à aplicação do conceito de preço vil. (Lei 14.112/20)

§ 3º. Ao leilão eletrônico, presencial ou híbrido aplicam-se, no que couber, as regras do CPC. (Lei 14.112/20)

§ 3º-A. A alienação por leilão eletrônico, presencial ou híbrido dar-se-á: (Lei 14.112/20)

- I. em primeira chamada, no mínimo pelo valor de avaliação do bem; (Lei 14.112/20)
- II. em segunda chamada, dentro de 15 dias, contados da primeira chamada, por no mínimo 50% do valor de avaliação; e (Lei 14.112/20)
- III. em terceira chamada, dentro de 15 dias, contados da segunda chamada, por qualquer preço. (Lei 14.112/20)

§ 3º-B. A alienação prevista nos incisos IV e V do *caput* deste artigo, conforme disposições específicas desta Lei, observará o seguinte: (Lei 14.112/20)

- I. será aprovada pela assembleia-geral de credores; (Lei 14.112/20)
- II. decorrerá de disposição de plano de recuperação judicial aprovado; ou (Lei 14.112/20)
- III. deverá ser aprovada pelo juiz, considerada a manifestação do administrador judicial e do Comitê de Credores, se existente. (Lei 14.112/20)

~~§§ 4º a 6º.~~ (REVOGADOS pela Lei 14.112/20)

§ 7º. Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público e as Fazendas Públicas serão intimados por meio eletrônico, nos termos da legislação vigente e respeitadas as respectivas prerrogativas funcionais, sob pena de nulidade. (Lei 14.112/20)

§ 8º. Todas as formas de alienação de bens realizadas de acordo com esta Lei serão consideradas, para todos os fins e efeitos, alienações judiciais. (Lei 14.112/20)

Art. 143

Em qualquer das modalidades de alienação referidas no art. 142 desta Lei, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, no prazo de 48 horas da arrematação, hipótese em que os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 5 dias, decidirá sobre as impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital.

§ 1º. Impugnações baseadas no valor de venda do bem somente serão recebidas se acompanhadas de oferta firme do impugnante ou de terceiro para a aquisição do bem, respeitados os termos do edital, por valor presente superior ao valor de venda, e de depósito caucionário equivalente a 10% do valor oferecido. (Lei 14.112/20)

§ 2º. A oferta de que trata o § 1º deste artigo vincula o impugnante e o terceiro ofertante como se arrematantes fossem. (Lei 14.112/20)

§ 3º. Se houver mais de uma impugnação baseada no valor de venda do bem, somente terá seguimento aquela que tiver o maior valor presente entre elas. (Lei 14.112/20)

§ 4º. A suscitação infundada de vício na alienação pelo impugnante será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sujeitará o suscitante à reparação dos prejuízos causados e às penas previstas na Lei 13.105, de 2015 (CPC), para comportamentos análogos. (Lei 14.112/20)

Art. 144

Havendo **motivos justificados**, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, **modalidades de alienação judicial diversas das previstas** no art. 142 desta Lei.

Art. 144-A

Frustrada a tentativa de venda dos bens da massa falida e não havendo proposta concreta dos credores para assumi-los, os bens poderão ser considerados sem valor de mercado e destinados à doação. (Lei 14.112/20)

Parágrafo único. Se não houver interessados na doação referida no *caput* deste artigo, os bens serão devolvidos ao falido. (Lei 14.112/20)

Art. 145

Por deliberação tomada nos termos do art. 42 desta Lei, os credores poderão adjudicar os bens alienados na falência ou adquiri-los por meio de constituição de sociedade, de fundo ou de outro veículo de investimento, com a participação, se necessária, dos atuais sócios do devedor ou de terceiros, ou mediante conversão de dívida em capital. (Lei 14.112/20)

§ 1º. Aplica-se irrestritamente o disposto no art. 141 desta Lei à transferência dos bens à sociedade, ao fundo ou ao veículo de investimento mencionados no *caput* deste artigo. (Lei 14.112/20)

~~§§ 2º e 3º.~~ (REVOGADOS pela Lei 14.112/20)

§ 4º. Será considerada não escrita qualquer restrição convencional à venda ou à circulação das participações na sociedade, no fundo de investimento ou no veículo de investimento a que se refere o *caput* deste artigo. (Lei 14.112/20)

Art. 146

Em qualquer modalidade de realização do ativo adotada, fica a massa falida dispensada da apresentação de certidões negativas.

Art. 147

As quantias recebidas a qualquer título serão imediatamente depositadas em conta remunerada de instituição financeira, atendidos os requisitos da lei ou das normas de organização judiciária.

Art. 148

O administrador judicial fará constar do relatório de que trata a alínea p do inciso III do art. 22 os valores eventualmente recebidos no mês vencido, explicitando a forma de distribuição dos recursos entre os credores, observado o disposto no art. 149 desta Lei.

Seção XI - Do Pagamento aos Credores

Art. 149

Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

§ 1º. Havendo reserva de importâncias, os valores a ela relativos ficarão depositados até o julgamento definitivo do crédito e, no caso de não ser este finalmente reconhecido, no todo ou em parte, os recursos depositados serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

§ 2º. Os credores que não procederem, no prazo fixado pelo juiz, ao levantamento dos valores que lhes couberam em rateio serão intimados a fazê-lo no **prazo de 60 dias**, após o qual os recursos serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

Art. 150

As despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência, inclusive na hipótese de continuação provisória das atividades previstas no inciso XI do *caput* do art. 99 desta Lei, serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.

★ Art. 151

Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos **3 meses anteriores** à decretação da falência, **até o limite de 5 salários-mínimos** por trabalhador, serão pagos *tão logo haja disponibilidade em caixa*.

Art. 152

Os credores restituirão em dobro as quantias recebidas, acrescidas dos juros legais, se ficar evidenciado dolo ou má-fé na constituição do crédito ou da garantia.

Art. 153

Pagos todos os credores, o saldo, se houver, será entregue ao falido.

Seção XII - Do Encerramento da Falência e da Extinção das Obrigações do Falido

Art. 154

Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no **prazo de 30 dias**.

§ 1º. As contas, acompanhadas dos documentos comprobatórios, serão prestadas em autos apartados que, ao final, serão apensados aos autos da falência.

§ 2º. O juiz ordenará a publicação de aviso de que as contas foram entregues e se encontram à disposição dos interessados, que poderão impugná-las no **prazo de 10 dias**.

§ 3º. Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no **prazo de 5 dias**, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

§ 4º. Cumpridas as providências previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo, o juiz julgará as contas por sentença.

§ 5º. A sentença que rejeitar as contas do administrador judicial fixará suas responsabilidades, poderá determinar a indisponibilidade ou o sequestro de bens e servirá como título executivo para indenização da massa.

§ 6º. Da sentença cabe apelação.

Art. 155

Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no **prazo de 10 dias**, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.

★ Art. 156

Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por SENTENÇA e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, DF e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. (Lei 14.112/20)

Parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.

★ Art. 158

Extingue as obrigações do falido:

- I. o pagamento de todos os créditos;

- II. o pagamento, após realizado todo o ativo, de **mais de 25%** dos créditos quirografários, facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir a referida porcentagem se para isso não tiver sido suficiente a integral liquidação do ativo; (Lei 14.112/20)

ANTES E DEPOIS DA LEI 14.112/20	
ANTES DA LEI 14.112/20	DEPOIS DA LEI 14.112/20
O pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo.	O pagamento, após realizado todo o ativo, de mais de 25% dos créditos quirografários, facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir a referida porcentagem se para isso não tiver sido suficiente a integral liquidação do ativo.

~~III e IV.~~ (REVOGADOS pela Lei 14.112/20)

- V. o decurso do **prazo de 3 anos**, contado da decretação da falência, **ressalvada** a utilização dos bens arrecadados anteriormente, que serão destinados à liquidação para a satisfação dos credores habilitados ou com pedido de reserva realizado; (Lei 14.112/20)

ANTES E DEPOIS DA LEI 14.112/20	
ANTES DA LEI 14.112/20	DEPOIS DA LEI 14.112/20
O decurso do prazo de 5 anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;	O decurso do prazo de 3 anos , contado da decretação da falência, ressalvada a utilização dos bens arrecadados anteriormente, que serão destinados à liquidação para a satisfação dos credores habilitados ou com pedido de reserva realizado.
O decurso do prazo de 10 anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.	

- VI. o encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156 desta Lei. (Lei 14.112/20)

Art. 159

Configurada qualquer das hipóteses do art. 158 desta Lei, o falido poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença.

§ 1º. A secretaria do juízo fará publicar imediatamente informação sobre a apresentação do requerimento a que se refere este artigo, e, no **prazo comum de 5 dias**, qualquer credor, o administrador judicial e o Ministério Público poderão manifestar-se exclusivamente para apontar inconsistências formais e objetivas. (Lei 14.112/20)

~~§ 2º.~~ (REVOGADO pela Lei 14.112/20)

§ 3º. Findo o prazo, o juiz, em **15 dias**, proferirá sentença que declare extintas todas as obrigações do falido, inclusive as de natureza trabalhista. (Lei 14.112/20)

§ 4º. A sentença que declarar extintas as obrigações será comunicada a todas as pessoas e entidades informadas da decretação da falência.

§ 5º. Da sentença cabe apelação.

§ 6º. Após o trânsito em julgado, os autos serão apensados aos da falência.

★ Art. 159-A

A sentença que declarar extintas as obrigações do falido, nos termos do art. 159 desta Lei, **somente** poderá ser rescindida por **AÇÃO RESCISÓRIA**, na forma prevista no CPC, a pedido de qualquer credor, caso se verifique que o falido tenha sonegado bens, direitos ou rendimentos de qualquer espécie anteriores à data do requerimento a que se refere o art. 159 desta Lei. (Lei 14.112/20)

Parágrafo único. O direito à rescisão de que trata o *caput* deste artigo **extingui-se** no **prazo de 2 anos**, contado da data do trânsito em julgado da sentença de que trata o art. 159 desta Lei. (Lei 14.112/20)

Art. 160

Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos desta Lei, o sócio de responsabilidade ilimitada também poderá requerer que seja declarada por sentença a extinção de suas obrigações na falência.

Capítulo VI - Da Recuperação Extrajudicial

★ Art. 161

O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

§ 1º. Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, **exceto** os créditos de natureza tributária e aqueles previstos no § 3º do art. 49 e no inciso II do caput do art. 86 desta Lei, e a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional. (Lei 14.112/20)

ANTES E DEPOIS DA LEI 14.112/20	
ANTES DA LEI 14.112/20	DEPOIS DA LEI 14.112/20
Não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, assim como àqueles previstos nos arts. 49, § 3º e 86, inciso II do caput desta Lei.	Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária e aqueles previstos no § 3º do art. 49 e no inciso II do caput do art. 86 desta Lei, e a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional.

§ 2º. O plano **não poderá** contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos.

§ 3º. O devedor **não poderá** requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial **há menos de 2 anos**.

§ 4º. O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial **não acarretará** suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial.

§ 5º. Após a distribuição do pedido de homologação, os credores **NÃO PODERÃO** DESISTIR DA ADESÃO AO PLANO, **salvo** com a anuência expressa dos demais signatários.

§ 6º. A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, nos termos do art. 584, inciso III do caput, da Lei 5.869/73 - CPC.

Art. 162

O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.

Art. 163

O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, **desde que** assinado por credores que representem **mais da metade** dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial. (Lei 14.112/20)

ANTES E DEPOIS DA LEI 14.112/20	
ANTES DA LEI 14.112/20	DEPOIS DA LEI 14.112/20
O devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais de 3/5 de	O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da

todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos.

metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º. O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do *caput*, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.

§ 2º. **Não serão considerados** para fins de apuração do percentual previsto no *caput* deste artigo os créditos não incluídos no plano de recuperação extrajudicial, os quais **não poderão** ter seu valor ou condições originais de pagamento alteradas.

§ 3º. Para fins **exclusivos** de apuração do percentual previsto no *caput* deste artigo:

- I. o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de assinatura do plano; e
- II. **não serão computados** os créditos detidos pelas pessoas relacionadas no art. 43 deste artigo.

§ 4º. Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 5º. Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação extrajudicial.

§ 6º. Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no *caput* do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:

- I. exposição da situação patrimonial do devedor;
- II. as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do *caput* do art. 51 desta Lei; e
- III. os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

§ 7º. O pedido previsto no *caput* deste artigo poderá ser apresentado com **comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e com o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 dias**, contado da data do pedido, atingir o quórum previsto no *caput* deste artigo, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor. (Lei 14.112/20)

§ 8º. Aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas, e somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º deste artigo. (Lei 14.112/20)

Art. 164

Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com vistas a convocar os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o disposto no § 3º deste artigo. (Lei 14.112/20)

§ 1º. No prazo do edital, deverá o devedor comprovar o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação.

§ 2º. Os credores terão **prazo de 30 dias**, contado da publicação do edital, para impugnam o plano, juntando a prova de seu crédito.

§ 3º. Para opor-se, em sua manifestação, à homologação do plano, os credores somente poderão alegar:

- I. **não preenchimento** do percentual mínimo previsto no *caput* do art. 163 desta Lei;
- II. **prática de qualquer dos atos previstos** no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei;
- III. **descumprimento de qualquer outra exigência legal.**

§ 4º. Sendo apresentada impugnação, será aberto **prazo de 5 dias** para que o devedor sobre ela se manifeste.

§ 5º. Decorrido o prazo do § 4º deste artigo, os autos serão conclusos imediatamente ao juiz para apreciação de eventuais impugnações e decidirá, no **prazo de 5 dias**, acerca do plano de recuperação extrajudicial, homologando-o por sentença se entender que não implica prática de atos previstos no art. 130 desta Lei e que não há outras irregularidades que recomendem sua rejeição.

§ 6º. Havendo prova de simulação de créditos ou vício de representação dos credores que subscreverem o plano, a sua homologação será indeferida.

§ 7º. Da sentença cabe apelação **sem efeito suspensivo**.

§ 8º. Na hipótese de não homologação do plano o devedor poderá, cumpridas as formalidades, apresentar novo pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial.

★ Art. 165

O plano de recuperação extrajudicial PRODUZ EFEITOS APÓS SUA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL.

§ 1º. É LÍCITO, contudo, que o plano estabeleça a produção de efeitos anteriores à homologação, desde que exclusivamente em relação à modificação do valor ou da forma de pagamento dos credores signatários.

§ 2º. Na hipótese do § 1º deste artigo, caso o plano seja posteriormente rejeitado pelo juiz, devolve-se aos credores signatários o direito de exigir seus créditos nas condições originais, deduzidos os valores efetivamente pagos.

Art. 166

Se o plano de recuperação extrajudicial homologado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado, no que couber, o disposto no art. 142 desta Lei.

Art. 167

O disposto neste Capítulo não implica impossibilidade de realização de outras modalidades de acordo privado entre o devedor e seus credores.

Capítulo VI-A - Da Insolvência Transnacional

Seção I - Disposições Gerais

Art. 167-A

Este Capítulo disciplina a insolvência transnacional, com o objetivo de proporcionar mecanismos efetivos para: (Lei 14.112/20)

- I. a cooperação entre juízes e outras autoridades competentes do Brasil e de outros países em casos de insolvência transnacional; (Lei 14.112/20)
- II. o aumento da segurança jurídica para a atividade econômica e para o investimento; (Lei 14.112/20)
- III. a administração justa e eficiente de processos de insolvência transnacional, de modo a proteger os interesses de todos os credores e dos demais interessados, inclusive do devedor; (Lei 14.112/20)
- IV. a proteção e a maximização do valor dos ativos do devedor; (Lei 14.112/20)
- V. a promoção da recuperação de empresas em crise econômico-financeira, com a proteção de investimentos e a preservação de empregos; e (Lei 14.112/20)
- VI. a promoção da liquidação dos ativos da empresa em crise econômico-financeira, com a preservação e a otimização da utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos da empresa, inclusive os intangíveis. (Lei 14.112/20)

§ 1º. Na interpretação das disposições deste Capítulo, deverão ser considerados o seu objetivo de cooperação internacional, a necessidade de uniformidade de sua aplicação e a observância da boa-fé. (Lei 14.112/20)

§ 2º. As medidas de assistência aos processos estrangeiros mencionadas neste Capítulo formam um rol meramente exemplificativo, de modo que outras medidas, **ainda que** previstas em leis distintas, solicitadas pelo representante estrangeiro, pela autoridade estrangeira ou pelo juízo brasileiro poderão ser deferidas pelo juiz competente ou promovidas diretamente pelo administrador judicial, com imediata comunicação nos autos. (Lei 14.112/20)

§ 3º. Em caso de conflito, as obrigações assumidas em tratados ou convenções internacionais em vigor no Brasil prevalecerão sobre as disposições deste Capítulo. (Lei 14.112/20)

§ 4º. O juiz somente poderá deixar de aplicar as disposições deste Capítulo se, no caso concreto, a sua aplicação configurar manifesta ofensa à ordem pública. (Lei 14.112/20)

§ 5º. O Ministério Público intervirá nos processos de que trata este Capítulo. (Lei 14.112/20)

§ 6º. Na aplicação das disposições deste Capítulo, será observada a competência do Superior Tribunal de Justiça prevista na alínea “i” do inciso I do *caput* do art. 105 da Constituição Federal, quando cabível. (Lei 14.112/20)

Art. 167-B

Para os fins deste Capítulo, **considera-se:** (Lei 14.112/20)

- I. **processo estrangeiro:** qualquer processo judicial ou administrativo, de cunho coletivo, inclusive de natureza cautelar, aberto em outro país de acordo com disposições relativas à insolvência nele vigentes, em que os bens e as atividades de um devedor estejam sujeitos a uma autoridade estrangeira, para fins de reorganização ou liquidação; (Lei 14.112/20)
- II. **processo estrangeiro principal:** qualquer processo estrangeiro aberto no país em que o devedor tenha o centro de seus interesses principais; (Lei 14.112/20)
- III. **processo estrangeiro não principal:** qualquer processo estrangeiro que não seja um processo estrangeiro principal, aberto em um país em que o devedor tenha estabelecimento ou bens; (Lei 14.112/20)
- IV. **representante estrangeiro:** pessoa ou órgão, inclusive o nomeado em caráter transitório, que esteja autorizado, no processo estrangeiro, a administrar os bens ou as atividades do devedor, ou a atuar como representante do processo estrangeiro; (Lei 14.112/20)
- V. **autoridade estrangeira:** juiz ou autoridade administrativa que dirija ou supervisione um processo estrangeiro; e (Lei 14.112/20)
- VI. **estabelecimento:** qualquer local de operações em que o devedor desenvolva uma atividade econômica não transitória com o emprego de recursos humanos e de bens ou serviços. (Lei 14.112/20)

Art. 167-C

As disposições deste Capítulo aplicam-se aos casos em que: (Lei 14.112/20)

- I. autoridade estrangeira ou representante estrangeiro solicita assistência no Brasil para um processo estrangeiro; (Lei 14.112/20)
- II. assistência relacionada a um processo disciplinado por esta Lei é pleiteada em um país estrangeiro; (Lei 14.112/20)
- III. processo estrangeiro e processo disciplinado por esta Lei relativos ao mesmo devedor estão em curso simultaneamente; ou (Lei 14.112/20)
- IV. credores ou outras partes interessadas, de outro país, têm interesse em requerer a abertura de um processo disciplinado por esta Lei, ou dele participar. (Lei 14.112/20)

Art. 167-D

O juízo do local do principal estabelecimento do devedor no Brasil é o competente para o reconhecimento de processo estrangeiro e para a cooperação com a autoridade estrangeira nos termos deste Capítulo. (Lei 14.112/20)

§ 1º. A distribuição do pedido de reconhecimento do processo estrangeiro previne a jurisdição para qualquer pedido de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência relativo ao devedor.

§ 2º. A distribuição do pedido de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência previne a jurisdição para qualquer pedido de reconhecimento de processo estrangeiro relativo ao devedor.

Art. 167-E

São autorizados a atuar em outros países, independentemente de decisão judicial, na qualidade de representante do processo brasileiro, **desde que** essa providência seja permitida pela lei do país em que tramitem os processos estrangeiros: (Lei 14.112/20)

- I. o devedor, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial; (Lei 14.112/20)
- II. o administrador judicial, na falência. (Lei 14.112/20)

§ 1º. Na hipótese de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, poderá o juiz, em caso de omissão do administrador judicial, autorizar terceiro para a atuação prevista no *caput* deste artigo. (Lei 14.112/20)

§ 2º. A pedido de qualquer dos autorizados, o juízo mandará certificar a condição de representante do processo brasileiro. (Lei 14.112/20)

Seção II - Do Acesso à Jurisdição Brasileira

Art. 167-F

O representante estrangeiro está legitimado a postular diretamente ao juiz brasileiro, nos termos deste Capítulo. (Lei 14.112/20)

§ 1º. O pedido feito ao juiz brasileiro não sujeita o representante estrangeiro nem o devedor, seus bens e suas atividades à jurisdição brasileira, **exceto** no que diz respeito aos estritos limites do pedido. (Lei 14.112/20)

§ 2º. Reconhecido o processo estrangeiro, o representante estrangeiro está autorizado a: (Lei 14.112/20)

- I. ajuizar pedido de falência do devedor, **desde que** presentes os requisitos para isso, de acordo com esta Lei; (Lei 14.112/20)
- II. participar do processo de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência do mesmo devedor, em curso no Brasil; (Lei 14.112/20)
- III. intervir em qualquer processo em que o devedor seja parte, atendidas as exigências do direito brasileiro. (Lei 14.112/20)

Art. 167-G

Os credores estrangeiros têm os mesmos direitos conferidos aos credores nacionais nos processos de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência. (Lei 14.112/20)

§ 1º. Os credores estrangeiros receberão o mesmo tratamento dos credores nacionais, respeitada a ordem de classificação dos créditos prevista nesta Lei, **e não serão** discriminados em razão de sua nacionalidade ou da localização de sua sede, estabelecimento, residência ou domicílio, respeitado o seguinte: (Lei 14.112/20)

- I. os créditos estrangeiros de natureza tributária e previdenciária, bem como as penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias devidas a Estados estrangeiros, **não serão considerados nos processos de recuperação judicial e serão classificados como créditos subordinados nos processos de falência, independentemente de sua classificação nos países em que foram constituídos;** (Lei 14.112/20)
- II. o crédito do representante estrangeiro será equiparado ao do administrador judicial nos casos em que fizer jus a remuneração, **exceto quando** for o próprio devedor ou seu representante; (Lei 14.112/20)
- III. os créditos **que não tiverem** correspondência com a classificação prevista nesta Lei serão classificados como quirografários, independentemente da classificação atribuída pela lei do país em que foram constituídos. (Lei 14.112/20)

§ 2º. O juiz deve determinar as medidas apropriadas, no caso concreto, para que os credores que não tiverem domicílio ou estabelecimento no Brasil tenham acesso às notificações e às informações dos processos de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência. (Lei 14.112/20)

§ 3º. As notificações e as informações aos credores que não tiverem domicílio ou estabelecimento no Brasil serão realizadas por qualquer meio considerado adequado pelo juiz, dispensada a expedição de carta rogatória para essa finalidade. (Lei 14.112/20)

§ 4º. A comunicação do início de um processo de recuperação judicial ou de falência para credores estrangeiros deverá conter as informações sobre providências necessárias para que o credor possa fazer valer seu direito, inclusive quanto ao prazo para apresentação de habilitação ou de divergência e à necessidade de os credores garantidos habilitarem seus créditos. (Lei 14.112/20)

§ 5º. O juiz brasileiro deverá expedir os ofícios e os mandados necessários ao Banco Central do Brasil para permitir a remessa ao exterior dos valores recebidos por credores domiciliados no estrangeiro. (Lei 14.112/20)

Seção III - Do Reconhecimento de Processos Estrangeiros

Art. 167-H

O representante estrangeiro pode ajuizar, perante o juiz, pedido de reconhecimento do processo estrangeiro em que atua. (Lei 14.112/20)

§ 1º. O pedido de reconhecimento do processo estrangeiro deve ser acompanhado dos seguintes documentos: (Lei 14.112/20)

- I. cópia apostilada da decisão que determine a abertura do processo estrangeiro e nomeie o representante estrangeiro; (Lei 14.112/20)
- II. certidão apostilada expedida pela autoridade estrangeira que ateste a existência do processo estrangeiro e a nomeação do representante estrangeiro; ou (Lei 14.112/20)
- III. qualquer outro documento emitido por autoridade estrangeira que permita ao juiz atingir plena convicção da existência do processo estrangeiro e da identificação do representante estrangeiro. (Lei 14.112/20)

§ 2º. O pedido de reconhecimento do processo estrangeiro deve ser acompanhado por uma relação de todos os processos estrangeiros relativos ao devedor que sejam de conhecimento do representante estrangeiro. (Lei 14.112/20)

§ 3º. Os documentos redigidos em língua estrangeira devem estar acompanhados de tradução oficial para a língua portuguesa, **salvo quando**, sem prejuízo aos credores, for expressamente dispensada pelo juiz e substituída por tradução simples para a língua portuguesa, declarada fiel e autêntica pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. (Lei 14.112/20)

Art. 167-I

Independentemente de outras medidas, o juiz poderá reconhecer: (Lei 14.112/20)

- I. a existência do processo estrangeiro e a identificação do representante estrangeiro, a partir da decisão ou da certidão referidas no § 1º do art. 167-H desta Lei que os indicarem como tal; (Lei 14.112/20)
- II. a autenticidade de todos ou de alguns documentos juntados com o pedido de reconhecimento do processo estrangeiro, mesmo que não tenham sido apostilados; (Lei 14.112/20)
- III. o país onde se localiza o domicílio do devedor, no caso dos empresários individuais, ou o país da sede estatutária do devedor, no caso das sociedades, como seu centro de interesses principais, **salvo** prova em contrário. (Lei 14.112/20)

Art. 167-J

Ressalvado o disposto no § 4º do art. 167-A desta Lei, o juiz reconhecerá o processo estrangeiro quando: (Lei 14.112/20)

- I. o processo enquadrar-se na definição constante do inciso I do *caput* do art. 167-B desta Lei; (Lei 14.112/20)
- II. o representante que tiver requerido o reconhecimento do processo enquadrar-se na definição de representante estrangeiro constante do inciso IV do *caput* do art. 167-B desta Lei; (Lei 14.112/20)
- III. o pedido cumprir os requisitos estabelecidos no art. 167-H desta Lei; e (Lei 14.112/20)
- IV. o pedido tiver sido endereçado ao juiz, conforme o disposto no art. 167-D desta Lei. (Lei 14.112/20)

§ 1º. Satisfeitos os requisitos previstos no *caput* deste artigo, o processo estrangeiro deve ser reconhecido como: (Lei 14.112/20)

- I. processo estrangeiro principal, caso tenha sido aberto no local em que o devedor tenha o seu centro de interesses principais; ou (Lei 14.112/20)

- II. processo estrangeiro não principal, caso tenha sido aberto em local em que o devedor tenha bens ou estabelecimento, na forma definida no inciso VI do *caput* do art. 167-B desta Lei. (Lei 14.112/20)

§ 2º. Não obstante o previsto nos incisos I e II do § 1º deste artigo, o processo estrangeiro será reconhecido como processo estrangeiro não principal se o centro de interesses principais do devedor tiver sido transferido ou de outra forma manipulado com o objetivo de transferir para outro Estado a competência jurisdicional para abertura do processo. (Lei 14.112/20)

§ 3º. A decisão de reconhecimento do processo estrangeiro poderá ser modificada ou revogada, a qualquer momento, a pedido de qualquer parte interessada, se houver elementos que comprovem que os requisitos para o reconhecimento foram descumpridos, total ou parcialmente, ou deixaram de existir. (Lei 14.112/20)

§ 4º. Da decisão que acolher o pedido de reconhecimento caberá **AGRAVO**, e da sentença que o julgar improcedente caberá **APELAÇÃO**. (Lei 14.112/20)

Art. 167-K

Após o pedido de reconhecimento do processo estrangeiro, o representante estrangeiro deverá imediatamente informar ao juiz: (Lei 14.112/20)

- I. qualquer modificação significativa no estado do processo estrangeiro reconhecido ou no estado de sua nomeação como representante estrangeiro; (Lei 14.112/20)
- II. qualquer outro processo estrangeiro relativo ao mesmo devedor de que venha a ter conhecimento. (Lei 14.112/20)

Art. 167-L

Após o ajuizamento do pedido de reconhecimento do processo estrangeiro, e antes de sua decisão, o juiz poderá conceder liminarmente as medidas de tutela provisória, fundadas em urgência ou evidência, necessárias para o cumprimento desta Lei, para a proteção da massa falida ou para a eficiência da administração. (Lei 14.112/20)

§ 1º. **Salvo** no caso do disposto no inciso IV do *caput* do art. 167-N desta Lei, as medidas de natureza provisória encerram-se com a decisão sobre o pedido de reconhecimento. (Lei 14.112/20)

§ 2º. O juiz poderá recusar-se a conceder as medidas de assistência provisória que possam interferir na administração do processo estrangeiro principal. (Lei 14.112/20)

Art. 167-M

Com o reconhecimento de processo estrangeiro principal, decorrem automaticamente: (Lei 14.112/20)

- I. a suspensão do curso de quaisquer processos de execução ou de quaisquer outras medidas individualmente tomadas por credores relativas ao patrimônio do devedor, respeitadas as demais disposições desta Lei; (Lei 14.112/20)
- II. a suspensão do curso da prescrição de quaisquer execuções judiciais contra o devedor, respeitadas as demais disposições desta Lei; (Lei 14.112/20)
- III. a ineficácia de transferência, de oneração ou de qualquer forma de disposição de bens do ativo não circulante do devedor realizadas sem prévia autorização judicial. (Lei 14.112/20)

§ 1º. A extensão, a modificação ou a cessação dos efeitos previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo subordinam-se ao disposto nesta Lei. (Lei 14.112/20)

§ 2º. Os credores conservam o direito de ajuizar quaisquer processos judiciais e arbitrais, e de neles prosseguir, que visem à condenação do devedor ou ao reconhecimento ou à liquidação de seus créditos, e, em qualquer caso, as medidas executórias deverão permanecer suspensas. (Lei 14.112/20)

§ 3º. As medidas previstas neste artigo não afetam os credores que não estejam sujeitos aos processos de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência, **salvo** nos limites permitidos por esta Lei. (Lei 14.112/20)

Art. 167-N

Com a decisão de reconhecimento do processo estrangeiro, tanto principal como não principal, o juiz poderá determinar, a pedido do representante estrangeiro e **desde que** necessárias para a proteção dos bens do devedor e no interesse dos credores, entre outras, as seguintes medidas: (Lei 14.112/20)

- I. a ineficácia de transferência, de oneração ou de qualquer forma de disposição de bens do ativo não circulante do devedor realizadas sem prévia autorização judicial, caso não tenham decorrido automaticamente do reconhecimento previsto no art. 167-M desta Lei; (Lei 14.112/20)
- II. a oitiva de testemunhas, a colheita de provas ou o fornecimento de informações relativas a bens, a direitos, a obrigações, à responsabilidade e à atividade do devedor; (Lei 14.112/20)
- III. a autorização do representante estrangeiro ou de outra pessoa para administrar e/ou realizar o ativo do devedor, no todo ou em parte, localizado no Brasil; (Lei 14.112/20)
- IV. a conversão, em definitiva, de qualquer medida de assistência provisória concedida anteriormente; (Lei 14.112/20)
- V. a concessão de qualquer outra medida que seja necessária. (Lei 14.112/20)

§ 1º. Com o reconhecimento do processo estrangeiro, tanto principal como não principal, o juiz poderá, a requerimento do representante estrangeiro, autorizá-lo, ou outra pessoa nomeada por aquele, a promover a destinação do ativo do devedor, no todo ou em parte, localizado no Brasil, **desde que** os interesses dos credores domiciliados ou estabelecidos no Brasil estejam adequadamente protegidos. (Lei 14.112/20)

§ 2º. Ao conceder medida de assistência prevista neste artigo requerida pelo representante estrangeiro de um processo estrangeiro não principal, o juiz deverá certificar-se de que as medidas para efetivá-la se referem a bens que, de acordo com o direito brasileiro, devam ser submetidos à disciplina aplicável ao processo estrangeiro não principal, ou certificar-se de que elas digam respeito a informações nele exigidas. (Lei 14.112/20)

Art. 167-O

Ao conceder ou denegar uma das medidas previstas nos arts. 167-L e 167-N desta Lei, bem como ao modificá-las ou revogá-las nos termos do § 2º deste artigo, o juiz deverá certificar-se de que o interesse dos credores, do devedor e de terceiros interessados será adequadamente protegido. (Lei 14.112/20)

§ 1º. O juiz poderá condicionar a concessão das medidas previstas nos arts. 167-L e 167-N desta Lei ao atendimento de condições que considerar apropriadas. (Lei 14.112/20)

§ 2º. A pedido de qualquer interessado, do representante estrangeiro ou de ofício, o juiz poderá modificar ou revogar, a qualquer momento, medidas concedidas com fundamento nos arts. 167-L e 167-N desta Lei. (Lei 14.112/20)

§ 3º. Com o reconhecimento do processo estrangeiro, tanto principal quanto não principal, o representante estrangeiro poderá ajuizar medidas com o objetivo de tornar ineficazes quaisquer atos realizados, nos termos dos arts. 129 e 130, observado ainda o disposto no art. 131, todos desta Lei. (Lei 14.112/20)

§ 4º. No caso de processo estrangeiro não principal, a ineficácia referida no § 3º deste artigo dependerá da verificação, pelo juiz, de que, de acordo com a lei brasileira, os bens devam ser submetidos à disciplina aplicável ao processo estrangeiro não principal. (Lei 14.112/20)

Seção IV - Da Cooperação com Autoridades e Representantes Estrangeiros

Art. 167-P

O juiz deverá cooperar diretamente ou por meio do administrador judicial, na máxima extensão possível, com a autoridade estrangeira ou com representantes estrangeiros, na persecução dos objetivos estabelecidos no art. 167-A desta Lei. (Lei 14.112/20)

§ 1º. O juiz poderá comunicar-se diretamente com autoridades estrangeiras ou com representantes estrangeiros, ou deles solicitar informação e assistência, sem a necessidade de expedição de cartas rogatórias, de procedimento de auxílio direto ou de outras formalidades semelhantes. (Lei 14.112/20)

§ 2º. O administrador judicial, no exercício de suas funções e sob a supervisão do juiz, deverá cooperar, na máxima extensão possível, com a autoridade estrangeira ou com representantes estrangeiros, na persecução dos objetivos estabelecidos no art. 167-A desta Lei. (Lei 14.112/20)

§ 3º. O administrador judicial, no exercício de suas funções, poderá comunicar-se com as autoridades estrangeiras ou com os representantes estrangeiros. (Lei 14.112/20)

Art. 167-Q

A cooperação a que se refere o art. 167-P desta Lei poderá ser implementada por quaisquer meios, inclusive pela: (Lei 14.112/20)

- I. nomeação de uma pessoa, natural ou jurídica, para agir sob a supervisão do juiz; (Lei 14.112/20)
- II. comunicação de informações por quaisquer meios considerados apropriados pelo juiz; (Lei 14.112/20)
- III. coordenação da administração e da supervisão dos bens e das atividades do devedor; (Lei 14.112/20)
- IV. aprovação ou implementação, pelo juiz, de acordos ou de protocolos de cooperação para a coordenação dos processos judiciais; e (Lei 14.112/20)
- V. coordenação de processos concorrentes relativos ao mesmo devedor. (Lei 14.112/20)

Seção V - Dos Processos Concorrentes

Art. 167-R

Após o reconhecimento de um **processo estrangeiro principal**, somente se iniciará no Brasil um processo de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência **se o devedor possuir bens ou estabelecimento no País**. (Lei 14.112/20)

Parágrafo único. Os efeitos do processo ajuizado no Brasil devem restringir-se aos bens e ao estabelecimento do devedor localizados no Brasil e podem estender-se a outros, **desde que** esta medida seja necessária para a cooperação e a coordenação com o processo estrangeiro principal. (Lei 14.112/20)

Art. 167-S

Sempre que um processo estrangeiro e um processo de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência relativos ao mesmo devedor estiverem em curso simultaneamente, o juiz deverá buscar a cooperação e a coordenação entre eles, respeitadas as seguintes disposições: (Lei 14.112/20)

- I. **se o processo no Brasil já estiver em curso quando o pedido de reconhecimento do processo estrangeiro tiver sido ajuizado**, qualquer medida de assistência determinada pelo juiz nos termos dos arts. 167-L ou 167-N desta Lei deve ser compatível com o processo brasileiro, e o previsto no art. 167-M desta Lei **não será aplicável** se o processo estrangeiro for reconhecido como principal; (Lei 14.112/20)
- II. **se o processo no Brasil for ajuizado após o reconhecimento do processo estrangeiro ou após o ajuizamento do pedido de seu reconhecimento**, todas as medidas de assistência concedidas nos termos dos arts. 167-L ou 167-N desta Lei deverão ser revistas pelo juiz e modificadas ou revogadas se forem incompatíveis com o processo no Brasil e, quando o processo estrangeiro for reconhecido como principal, os efeitos referidos nos incisos I, II e III do *caput* do art. 167-M serão modificados ou cessados, nos termos do § 1º do art. 167-M desta Lei, se incompatíveis com os demais dispositivos desta Lei; (Lei 14.112/20)
- III. qualquer medida de assistência a um processo estrangeiro não principal deverá restringir-se a bens e a estabelecimento que, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, devam ser submetidos à disciplina aplicável ao processo estrangeiro não principal, ou a informações nele exigidas. (Lei 14.112/20)

Art. 167-T

Na hipótese de haver mais de um processo estrangeiro relativo ao mesmo devedor, o juiz deverá buscar a cooperação e a coordenação de acordo com as disposições dos arts. 167-P e 167-Q desta Lei, bem como observar o seguinte: (Lei 14.112/20)

- I. qualquer medida concedida ao representante de um processo estrangeiro não principal após o reconhecimento de um processo estrangeiro principal deve ser compatível com este último; (Lei 14.112/20)
- II. se um processo estrangeiro principal for reconhecido após o reconhecimento ou o pedido de reconhecimento de um processo estrangeiro não principal, qualquer medida concedida nos termos dos arts. 167-L ou 167-N desta Lei deverá ser revista pelo juiz, que a modificará ou a revogará se for incompatível com o processo estrangeiro principal; (Lei 14.112/20)

- III. se, após o reconhecimento de um processo estrangeiro não principal, outro processo estrangeiro não principal for reconhecido, o juiz poderá, com a finalidade de facilitar a coordenação dos processos, conceder, modificar ou revogar qualquer medida antes concedida. (Lei 14.112/20)

Art. 167-U

Na ausência de prova em contrário, **PRESUME-SE A INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR** cujo processo estrangeiro principal tenha sido reconhecido no Brasil. (Lei 14.112/20)

Parágrafo único. O representante estrangeiro, o devedor ou os credores podem requerer a falência do devedor cujo processo estrangeiro principal tenha sido reconhecido no Brasil, atendidos os pressupostos previstos nesta Lei. (Lei 14.112/20)

Art. 167-V

O juízo falimentar responsável por processo estrangeiro não principal deve prestar ao juízo principal as seguintes informações, entre outras: (Lei 14.112/20)

- I. valor dos bens arrecadados e do passivo; (Lei 14.112/20)
- II. valor dos créditos admitidos e sua classificação; (Lei 14.112/20)
- III. classificação, segundo a lei nacional, dos credores não domiciliados ou sediados nos países titulares de créditos sujeitos à lei estrangeira; (Lei 14.112/20)
- IV. relação de ações judiciais em curso de que seja parte o falido, como autor, réu ou interessado; (Lei 14.112/20)
- V. ocorrência do término da liquidação e o saldo, credor ou devedor, bem como eventual ativo remanescente. (Lei 14.112/20)

Art. 167-W

No processo falimentar transnacional, principal ou não principal, nenhum ativo, bem ou recurso remanescente da liquidação será entregue ao falido se ainda houver passivo não satisfeito em qualquer outro processo falimentar transnacional. (Lei 14.112/20)

Art. 167-X

O processo de falência transnacional principal somente poderá ser finalizado após o encerramento dos processos não principais ou após a constatação de que, nesses últimos, não haja ativo líquido remanescente. (Lei 14.112/20)

Art. 167-Y

Sem prejuízo dos direitos sobre bens ou decorrentes de garantias reais, o credor que tiver recebido pagamento parcial de seu crédito em processo de insolvência no exterior **não poderá** ser pago pelo mesmo crédito em processo no Brasil referente ao mesmo devedor enquanto os pagamentos aos credores da mesma classe forem proporcionalmente inferiores ao valor já recebido no exterior. (Lei 14.112/20)

Capítulo VII - Disposições Penais

Seção I - Dos Crimes em Espécie

Fraude a Credores

★ Art. 168

PRATICAR, ANTES OU DEPOIS DA SENTENÇA que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, **ATO FRAUDULENTO** de que resulte ou possa resultar **prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.**

Pena: **reclusão, de 3 a 6 anos, e multa.**

Aumento da pena

§ 1º. A pena **AUMENTA-SE de 1/6 a 1/3**, se o agente:

- I. elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;
- II. omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;

- III. destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado;
- IV. simula a composição do capital social;
- V. destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Contabilidade paralela e distribuição de lucros ou dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial

§ 2º. A pena é **AUMENTADA de 1/3 até metade** se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação, inclusive na hipótese de violação do disposto no art. 6º-A desta Lei. (Lei 14.112/20)

Concurso de pessoas

§ 3º. Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.

Redução ou substituição da pena

§ 4º. Tratando-se de falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte, e não se constatando prática habitual de condutas fraudulentas por parte do falido, poderá o juiz reduzir a pena de **reclusão de 1/3 a 2/3** ou substituí-la pelas penas restritivas de direitos, pelas de perda de bens e valores ou pelas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Violação de sigilo empresarial

Art. 169

Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira:

Pena: **reclusão, de 2 a 4 anos, e multa.**

Divulgação de informações falsas

Art. 170

Divulgar ou propalar, por qualquer meio, informação falsa sobre devedor em recuperação judicial, com o fim de levá-lo à falência ou de obter vantagem:

Pena: **reclusão, de 2 a 4 anos, e multa.**

Indução a erro

Art. 171

Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembleia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:

Pena: **reclusão, de 2 a 4 anos, e multa.**

Favorecimento de credores

★ **Art. 172**

Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer **1 ou mais** credores em prejuízo dos demais:

Pena: **reclusão, de 2 a 5 anos, e multa.**

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no *caput* deste artigo.

Desvio, ocultação ou apropriação de bens

★ **Art. 173**

Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:

Pena: *reclusão, de 2 a 4 anos, e multa.*

Aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens

Art. 174

Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use:

Pena: *reclusão, de 2 a 4 anos, e multa.*

Habilitação ilegal de crédito

Art. 175

Apresentar, em falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, relação de créditos, habilitação de créditos ou reclamação falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena: *reclusão, de 2 a 4 anos, e multa.*

Exercício ilegal de atividade

Art. 176

Exercer atividade para a qual foi inabilitado ou incapacitado por decisão judicial, nos termos desta Lei:

Pena: *reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.*

Violação de impedimento

★ **Art. 177**

Adquirir o juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, o gestor judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de devedor em recuperação judicial, ou, em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos:

Pena: *reclusão, de 2 a 4 anos, e multa.*

Omissão dos documentos contábeis obrigatórios

★ **Art. 178**

Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:

Pena: *detenção, de 1 a 2 anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.*

Seção II - Disposições Comuns

★ **Art. 179**

Na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial de sociedades, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, EQUIPARAM-SE AO DEVEDOR OU FALIDO para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida de sua culpabilidade.

★ **Art. 180**

A SENTENÇA que decreta a falência, concede a recuperação judicial ou concede a recuperação extrajudicial de que trata o art. 163 desta Lei é CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE das infrações penais descritas nesta Lei.

★ Art. 181

São **EFEITOS DA CONDENAÇÃO** por crime previsto nesta Lei:

- I. a **inabilitação** para o exercício de **atividade empresarial**;
- II. o **impedimento** para o exercício de cargo ou função em **conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitas a esta Lei**;
- III. a **impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio**.

§ 1º. Os efeitos de que trata este artigo **não são automáticos**, devendo ser motivadamente declarados na sentença, e **perdurarão até 5 anos** após a **extinção da punibilidade**, podendo, contudo, cessar antes pela **reabilitação penal**.

§ 2º. Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas para que tome as medidas necessárias para impedir novo registro em nome dos inabilitados.

★ Art. 182

A **PRESCRIÇÃO** dos crimes previstos nesta Lei rege-se pelas disposições do Código Penal, começando a correr do dia da **decretação da falência, da concessão da recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial**.

SÚMULA 592, STF: Nos crimes falimentares, aplicam-se as causas interruptivas da prescrição, previstas no Código Penal.

Causas interruptivas da prescrição

CP, art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:

- I. pelo recebimento da denúncia ou da queixa;
- II. pela pronúncia;
- III. pela decisão confirmatória da pronúncia;
- IV. pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;
- V. pelo início ou continuação do cumprimento da pena;
- VI. pela reincidência.

Parágrafo único. A decretação da falência do devedor **interrompe a prescrição** cuja contagem tenha iniciado com a concessão da recuperação judicial ou com a homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Seção III - Do Procedimento Penal

★ Art. 183

Compete ao juiz criminal da jurisdição **ONDE TENHA SIDO DECRETADA** a falência, concedida a **recuperação judicial** ou homologado o plano de **recuperação extrajudicial**, conhecer da ação penal pelos crimes previstos nesta Lei.

NÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DA UBIQUIDADE *

Crimes CONEXOS	Não se aplica a teoria da ubiquidade, eis que os diversos crimes não constituem unidade jurídica. Deve cada um deles, portanto, ser processado e julgado no país em que foi cometido.
Crimes PLURILLOCAIS	Aplica-se a regra delineada pelo art. 70 do CPP, ou seja, a competência será determinada pelo lugar em que se consumar a infração ou, no caso de tentativa, pelo local em que for praticado o último ato de execução. Na hipótese de crimes dolosos contra a vida, aplica-se a teoria da atividade, segundo pacífica jurisprudência, em razão da conveniência para a instrução criminal em juízo, possibilitando a descoberta da verdade real.
Infrações penais de MENOR POTENCIAL OFENSIVO	Teoria da Atividade - "A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal". (art. 63 da Lei 9.099/95)

Crimes FALIMENTARES	Foro do local em que foi decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial. (art. 183 da Lei 11.101/05)
ATOS INFRACIONAIS	Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção. (art. 147, § 1º, do ECA)

* Conforme ensina Cleber Masson.

★ Art. 184

Os crimes previstos nesta Lei são de **AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA**.

Parágrafo único. Decorrido o prazo a que se refere o art. 187, § 1º, sem que o representante do Ministério Público ofereça denúncia, qualquer credor habilitado ou o administrador judicial poderá oferecer ação penal privada subsidiária da pública, observado o prazo decadencial de **6 meses**.

★ Art. 185

Recebida a denúncia ou a queixa, **observar-se-á o rito previsto nos arts. 531 a 540 do CPP**.

Art. 186

No relatório previsto na alínea e do inciso III do *caput* do art. 22 desta Lei, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes.

Parágrafo único. A exposição circunstanciada será instruída com laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor.

★ Art. 187

Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o **Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime** previsto nesta Lei, **promoverá imediatamente a competente ação penal** ou, se entender necessário, **requisitará a abertura de inquérito policial**.

§ 1º. O prazo para oferecimento da denúncia regula-se pelo art. 46 do CPP, **salvo** se o Ministério Público, estando o réu solto ou afiançado, decidir aguardar a apresentação da exposição circunstanciada de que trata o art. 186 desta Lei, devendo, em seguida, oferecer a denúncia **em 15 dias**.

CPP, art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu **preso, será de 5 dias**, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de **15 dias**, se o réu estiver **solto ou afiançado**. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.

§ 2º. Em qualquer fase processual, surgindo indícios da prática dos crimes previstos nesta Lei, o juiz da falência ou da recuperação judicial ou da recuperação extrajudicial **cientificará o Ministério Público**.

Art. 188

Aplicam-se **subsidiariamente** as disposições do Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

Capítulo VIII - Disposições Finais e Transitórias

Art. 189

Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto no CPC, **desde que não seja** incompatível com os princípios desta Lei. (Lei 14.112/20)

§ 1º. Para os fins do disposto nesta Lei: (Lei 14.112/20)

- I. **todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em DIAS CORRIDOS; e** (Lei 14.112/20)

- II. as decisões proferidas nos processos a que se refere esta Lei serão passíveis de agravo de instrumento, **exceto** nas hipóteses em que esta Lei previr de forma diversa. (Lei 14.112/20)

Cabe agravo de instrumento de todas as decisões interlocutórias proferidas no processo de recuperação judicial e no processo de falência, por força do art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015.

STJ. 2ª Seção. REsp 1.717.213-MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 03/12/2020 (Recurso Repetitivo - Tema 1022) (Info 684)

§ 2º. Para os fins do disposto no art. 190 do CPC, a manifestação de vontade do devedor será expressa e a dos credores será obtida por maioria, na forma prevista no art. 42 desta Lei. (Lei 14.112/20)

SÚMULAS SOBRE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Súmula 193 do STF	Para a restituição prevista no art. 76, parágrafo 2º, da Lei de Falências, conta-se o prazo de 15 dias da entrega da coisa e não da sua remessa .
Súmula 417 do STF	Pode ser objeto de restituição, na falência, dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem, ou do qual, por lei ou contrato, não tivesse ele a disponibilidade.
Súmula 495 do STF	A restituição em dinheiro da coisa vendida a crédito, entregue nos 15 dias anteriores ao pedido de falência ou de concordata, cabe, quando , ainda que consumida ou transformada, não faça o devedor prova de haver sido alienada a terceiro.
Súmula 25 do STJ	Nas ações da lei de falências o prazo para a interposição de recurso conta-se da intimação da parte.
Súmula 29 do STJ	No pagamento em juízo para elidir falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado.
Súmula 36 do STJ	A correção monetária integra o valor da restituição, em caso de adiantamento de câmbio, requerida em concordata ou falência.
Súmula 133 do STJ	A restituição da importância adiantada, a conta de contrato de câmbio, independe de ter sido a antecipação efetuada nos 15 dias anteriores ao requerimento da concordata.
Súmula 248 do STJ	Comprovada a prestação dos serviços, a duplicata não aceita, mas protestada, é título hábil para instruir pedido de falência.
Súmula 264 do STJ	É irrecorrível o ato judicial que apenas manda processar a concordata preventiva.
Súmula 307 do STJ	A restituição de adiantamento de contrato de câmbio, na falência, deve ser atendida antes de qualquer crédito.
Súmula 361 do STJ	A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.
Súmula 480 do STJ	O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.
Súmula 581 do STJ	A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Art. 189-A

Os processos disciplinados nesta Lei e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos atos e das diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência terão prioridade sobre todos os atos judiciais, **salvo** o *habeas corpus* e as prioridades estabelecidas em leis especiais. (Lei 14.112/20)

★ Art. 190

Todas as vezes que esta Lei se referir a devedor ou falido, compreender-se-á que a disposição também se aplica aos sócios ilimitadamente responsáveis.

Art. 191

Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na *internet*, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado. (Lei 14.112/20)

Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de", "recuperação extrajudicial de" ou "falência de".

Art. 192

Esta Lei **não se aplica** aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do DL 7.661/45.

§ 1º. Fica **vedada** a concessão de concordata suspensiva nos processos de falência em curso, podendo ser promovida a alienação dos bens da massa falida assim que concluída sua arrecadação, independentemente da formação do quadro-geral de credores e da conclusão do inquérito judicial.

§ 2º. A existência de pedido de concordata anterior à vigência desta Lei não obsta o pedido de recuperação judicial pelo devedor que não houver descumprido obrigação no âmbito da concordata, **vedado**, contudo, o pedido baseado no plano especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte a que se refere a Seção V do Capítulo III desta Lei.

§ 3º. No caso do § 2º deste artigo, se deferido o processamento da recuperação judicial, o processo de concordata será extinto e os créditos submetidos à concordata serão inscritos por seu valor original na recuperação judicial, deduzidas as parcelas pagas pelo concordatário.

§ 4º. Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei 7.661/45, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei.

§ 5º. O juiz poderá autorizar a locação ou arrendamento de bens imóveis ou móveis a fim de evitar a sua deterioração, cujos resultados reverterão em favor da massa. (Lei 11.127/05)

Art. 193

O disposto nesta Lei não afeta as obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestador de serviços, na forma de seus regulamentos.

Art. 193-A

O pedido de recuperação judicial, o deferimento de seu processamento ou a homologação do plano de recuperação judicial **não afetarão ou suspenderão**, nos termos da legislação aplicável, o exercício dos direitos de vencimento antecipado e de compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos, de modo que essas operações poderão ser vencidas antecipadamente, **desde que** assim previsto nos contratos celebrados entre as partes ou em regulamento, **proibidas**, no entanto, medidas que impliquem a redução, sob qualquer forma, das garantias ou de sua condição de excussão, a restrição do exercício de direitos, inclusive de vencimento antecipado por inexecução, e a compensação previstas contratualmente ou em regulamento. (Lei 14.112/20)

§ 1º. Em decorrência do vencimento antecipado das operações compromissadas e de derivativos conforme previsto no *caput* deste artigo, os créditos e débitos delas decorrentes serão compensados e extinguirão as obrigações até onde se compensarem. (Lei 14.112/20)

§ 2º. Se houver saldo remanescente contra o devedor, será este considerado crédito sujeito à recuperação judicial, **ressalvada** a existência de garantia de alienação ou de cessão fiduciária. (Lei 14.112/20)

Art. 194

O produto da realização das garantias prestadas pelo participante das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação financeira submetidos aos regimes de que trata esta Lei, assim como os títulos, valores mobiliários e quaisquer outros de seus ativos objetos de compensação ou liquidação serão destinados à liquidação das obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços.

★ Art. 195

A decretação da falência das concessionárias de serviços públicos implica extinção da concessão, na forma da lei.

Art. 196

Os Registros Públicos de Empresas, em cooperação com os Tribunais de Justiça, manterão banco de dados público e gratuito, disponível na internet, com a relação de todos os devedores falidos ou em recuperação judicial. (Lei 14.112/20)

Parágrafo único. Os Registros Públicos de Empresas, em cooperação com o Conselho Nacional de Justiça, deverão promover a integração de seus bancos de dados em âmbito nacional. (Lei 14.112/20)

Art. 197

Enquanto não forem aprovadas as respectivas leis específicas, esta Lei aplica-se subsidiariamente, no que couber, aos regimes previstos no Decreto-Lei 73/66, na Lei 6.024/74, no Decreto-Lei 2.321/87 e na Lei 9.514/97.

★ Art. 198

Os devedores **proibidos** de requerer concordata nos termos da legislação específica em vigor na data da publicação desta Lei ficam **proibidos** de requerer recuperação judicial ou extrajudicial nos termos desta Lei.

Art. 199

Não se aplica o disposto no art. 198 desta Lei às sociedades a que se refere o art. 187 da Lei 7.565/86.

§ 1º. Na recuperação judicial e na falência das sociedades de que trata o *caput* deste artigo, em **nenhuma hipótese** ficará suspenso o exercício de direitos derivados de contratos de locação, arrendamento mercantil ou de qualquer outra modalidade de arrendamento de aeronaves ou de suas partes. (Lei 11.196/05)

§ 2º. Os créditos decorrentes dos contratos mencionados no § 1º deste artigo **não se submeterão** aos efeitos da recuperação judicial ou extrajudicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, **não se lhes aplicando a ressalva** contida na parte final do § 3º do art. 49 desta Lei. (Lei 11.196/05)

§ 3º. Na hipótese de falência das sociedades de que trata o *caput* deste artigo, prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa relativos a contratos de locação, de arrendamento mercantil ou de qualquer outra modalidade de arrendamento de aeronaves ou de suas partes. (Lei 11.196/05)

Art. 200

Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o DL 7.661/45 e os arts. 503 a 512 do DL 3.689/41 - Código de Processo Penal.

Art. 201

Esta Lei entra em vigor **120 dias** após sua publicação.

ENUNCIADOS DA I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL SOBRE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Enunciado 42: O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05 pode **excepcionalmente** ser prorrogado, **se** o retardamento do feito **não puder** ser imputado ao devedor.

Enunciado 43: A suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei 11.101/05 **não se estende** aos coobrigados do devedor.

Enunciado 44: A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.

Enunciado 45: O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão de abuso de direito.



Enunciado 46: **Não compete** ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.

Enunciado 47: Nas alienações realizadas nos termos do art. 60 da Lei 11.101/05, **não há** sucessão do adquirente nas dívidas do devedor, inclusive nas de natureza tributária, trabalhista e decorrentes de acidentes de trabalho.

Enunciado 48: A apuração da responsabilidade pessoal dos sócios, controladores e administradores feita independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, prevista no art. 82 da Lei 11.101/05, **não se refere** aos casos de desconsideração da personalidade jurídica.

Enunciado 49: Os deveres impostos pela Lei 11.101/05 ao falido, sociedade limitada, recaem apenas sobre os administradores, **não sendo cabível nenhuma restrição à pessoa dos sócios não administradores.**

Enunciado 50: A extensão dos efeitos da quebra a outras pessoas jurídicas e físicas confere legitimidade à massa falida para figurar nos polos ativo e passivo das ações nas quais figurem aqueles atingidos pela falência.

Enunciado 51: O saldo do crédito **não coberto** pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.

Enunciado 52: A decisão que defere o processamento da recuperação judicial desafia agravo de instrumento.

Enunciado 53: A assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial é una, podendo ser realizada em uma ou mais sessões, das quais participarão ou serão considerados presentes apenas os credores que firmaram a lista de presença encerrada na sessão em que instalada a assembleia geral.

Enunciado 54: O deferimento do processamento da recuperação judicial **não enseja** o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos.

Enunciado 55: O parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte, e **não** uma faculdade da Fazenda Pública, e, **enquanto não for editada** lei específica, **não é cabível** a aplicação do disposto no art. 57 da Lei 11.101/05 e no art. 191-A do CTN.

Enunciado 56: A Fazenda Pública **não possui** legitimidade ou interesse de agir para requerer a falência do devedor empresário.

Enunciado 57: O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.

JURISPRUDÊNCIA EM TESES DO STJ

EDIÇÃO 35 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - I

1. A recuperação judicial é norteadada pelos princípios da preservação da empresa, da função social e do estímulo à atividade econômica, a teor do art. 47 da Lei 11.101/05.
2. Para fins do art. 3º da Lei 11.101/2005, principal estabelecimento é o local do centro das atividades da empresa, **não se confundindo** com o endereço da sede constante do estatuto social.
3. O juízo da recuperação judicial **não é competente** para decidir sobre a constrição de bens **não abrangidos** pelo plano de recuperação da empresa. (Súmula 480/STJ)
4. O juízo da execução individual é competente para ultimar os atos de constrição patrimonial dos bens adjudicados antes do deferimento do pedido de recuperação judicial.
5. Promovida a adjudicação do bem penhorado em execução individual, em data posterior ao deferimento da recuperação judicial ou decretação da falência, o ato fica desfeito em razão da competência do juízo universal.
6. O simples decurso do prazo legal de **180 dias** de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, **não enseja** a retomada automática das execuções individuais.
7. Os bens dos sócios das sociedades recuperandas **não estão** sob a tutela do juízo da recuperação judicial, **salvo se** houver decisão expressa em sentido contrário.



8. Classificam-se como extraconcursais os créditos originários de negócios jurídicos realizados no período compreendido entre a data em que se defere o processamento da recuperação judicial e a decretação da falência.
9. A competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa recuperanda é do juízo em que se processa a recuperação judicial, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias prejudiquem o cumprimento do plano de soerguimento.
10. Na vigência da atual legislação de recuperação e falência, a intervenção do Ministério Público ficou restrita às hipóteses expressamente previstas em lei.
11. São devidos honorários advocatícios quando o pedido de habilitação de crédito for impugnado, em recuperação judicial ou na falência, haja vista a litigiosidade do processo.
12. A ação de despejo (Lei 8.245/1991 - Lei do Inquilinato) movida contra o sujeito em recuperação judicial, que busca, unicamente, a retomada da posse direta do imóvel locado, não se submete à competência do juízo universal da recuperação.
13. É inexigível certidão de regularidade fiscal para o deferimento da recuperação judicial, enquanto não editada legislação específica que discipline o parcelamento tributário no âmbito do referido regime.
14. A Segunda Seção do STJ é competente para julgar conflitos de competência originados em recuperação judicial, envolvendo execuções fiscais movidas contra empresários e sociedades empresárias, a teor do art. 9º, § 2º, IX, do RISTJ.

EDIÇÃO 37 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - II

1. Embora o juiz não possa analisar os aspectos da viabilidade econômica da empresa, tem ele o dever de velar pela legalidade do plano de recuperação judicial, de modo a evitar que os credores aprovelem pontos que estejam em desacordo com as normas legais.
2. Os créditos decorrentes de arrendamento mercantil ou com garantia fiduciária - inclusive os resultantes de cessão fiduciária - não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos § 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005.
3. Apenas após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve oficializar aos cadastros de inadimplentes para que providenciem a baixa dos protestos e inscrições em nome da recuperanda.
4. Os institutos da recuperação judicial e da falência, a despeito de instaurarem o juízo universal, não acarretam a atração das ações que demandam quantia ilíquida - art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/05.
5. O crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial.
6. O crédito proveniente de responsabilidade civil por fato preexistente ao momento do deferimento da recuperação deve ser incluído no respectivo plano.
7. Os bens de capital essenciais à atividade da empresa em recuperação devem permanecer em sua posse, enquanto durar o período de suspensão das ações e execuções contra a devedora, aplicando-se a ressalva final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005.
8. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos que importem em constrição ou alienação do patrimônio da recuperanda devem se submeter ao juízo universal.
Segundo Márcio Cavalcante, esse entendimento do STJ foi idealizado antes da Lei 14.112/2020, que alterou a Lei 11.101/2005. Mesmo com a Lei 14.112/2020, a tese continua válida. As execuções de natureza fiscal não ficam suspensas pelo deferimento da recuperação judicial. Isso continua o mesmo. O fundamento jurídico, contudo, não é mais o § 7º e sim o § 7º-B do art. 6º. A diferença está na competência para decretar os atos expropriatórios: › Antes: todos os atos expropriatórios deveriam ser submetidos ao juízo da recuperação judicial. › Atualmente: a lei afirma que o juízo da recuperação judicial possui competência para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial. Assim, em regra, os atos expropriatórios são determinados pelo próprio juízo da execução fiscal. Se o ato de constrição eventualmente recair sobre um bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial, então, neste caso, a competência para fazer a substituição será do juízo da recuperação judicial.



9. Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência e recuperação judicial. *(Recurso Repetitivo - Tema 637)*
10. A recuperação judicial do devedor principal **não impede** o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois **não se lhes aplicam** a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei 11.101/2005. *(Recurso Repetitivo - Tema 885)*
11. A homologação do plano de recuperação judicial opera novação *sui generis* dos créditos por ele abrangidos, visto que se submete à condição resolutiva.
12. Estão sujeitos à recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, não se submetendo aos seus efeitos os créditos posteriores ao pleito recuperacional.

Lei 6.024/74

—

***Intervenção e
Liquidação
Extrajudicial de
Instituições
Financeiras***

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

Atualizado até a Lei 13.506/17.

Capítulo I - Disposição Preliminar

★ Art. 1º

As instituições financeiras privadas e as públicas **não federais**, assim como as cooperativas de crédito, estão sujeitas, nos termos desta Lei, à intervenção ou à liquidação extrajudicial, em ambos os casos **efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil**, sem prejuízo do disposto nos arts. 137 e 138 do Decreto-lei 2.627, de 1940, ou à falência, nos termos da legislação vigente.

É possível a submissão de cooperativa de crédito ao processo de falência.

O art. 2º, II, da Lei 11.101/05, afirma que esta Lei **não se aplica** a cooperativa de crédito. Existe, porém, regra específica na Lei 6.024/74 prevendo que as instituições financeiras e equiparadas (como as cooperativas de crédito) podem ir à falência após liquidação extrajudicial pelo Banco Central. Essa possibilidade foi reafirmada pela Lei 13.506/17, que alterou a Lei 6.024/74. Desse modo, a doutrina, ao interpretar o art. 2º, II, da Lei 11.101/05 afirma que as instituições financeiras e cooperativas de crédito **apenas não ingressam**, de imediato, no processo judicial de execução coletiva empresarial, passando antes por intervenção e liquidação extrajudicial.

STJ. 3ª Turma. REsp 1878653-RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 14/12/21 (Info 722)

Capítulo II - Da Intervenção e seu Processo

Seção I - Da Intervenção

★ Art. 2º

Far-se-á a intervenção quando se verificarem as seguintes ANORMALIDADES nos negócios sociais da instituição:

- I. a entidade sofrer prejuízo, decorrente da má administração, que sujeite a riscos os seus credores;
- II. forem verificadas reiteradas infrações a dispositivos da legislação bancária **não regularizadas** após as determinações do Banco Central do Brasil, no uso das suas atribuições de fiscalização;
- III. na hipótese de ocorrer qualquer dos fatos mencionados nos arts. 1º e 2º, do Decreto-lei 7.661/45 (lei de falências), houver possibilidade de evitar-se, a liquidação extrajudicial.

★ Art. 3º

A intervenção será decretada *ex officio* pelo Banco Central do Brasil, ou por solicitação dos administradores da instituição - se o respectivo estatuto lhes conferir esta competência - com indicação das causas do pedido, **sem prejuízo** da responsabilidade civil e criminal em que incorrerem os mesmos administradores, pela indicação falsa ou dolosa.

★ Art. 4º

O período da intervenção **não excederá a 6 meses** o qual, por decisão do Banco Central do Brasil, poderá ser prorrogado uma única vez, **até o máximo de outros 6 meses**.

A intervenção da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) nas entidades fechadas de previdência privada deve perdurar pelo tempo necessário ao saneamento da entidade, podendo o prazo inicial de duração ser prorrogado **mais de 1 vez**.

Não se aplica o art. 4º da Lei 6.024/74. Isso porque existe uma regra específica na LC 109/2001 dizendo, de forma ampla, que "a intervenção será decretada pelo prazo necessário".

STJ. 3ª Turma. REsp 1734410-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 14/08/18 (Info 631)

Art. 5º

A intervenção será executada por interventor nomeado pelo Banco Central do Brasil, com plenos poderes de gestão.

Parágrafo único. Dependerão de prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil os atos do interventor que impliquem em disposição ou oneração do patrimônio da sociedade, admissão e demissão de pessoal.

★ Art. 6º

A intervenção produzirá, desde sua decretação, os seguintes EFEITOS:

- suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas;
- suspensão da fluência do prazo das obrigações vincendas anteriormente contraídas;
- inexigibilidade dos depósitos já existentes à data de sua decretação.

Segundo STJ, a decretação de intervenção federal em entidade de previdência complementar implica a suspensão do cumprimento de sentença (REsp 1.796.664-RS, - Info 661).

Márcio Cavalcante ensina que a intervenção feita nas entidades de previdência complementar é regida pela LC 109/01 e, subsidiariamente, pela Lei 6.024/74.

O art. 6º, I, da Lei 6.024/74 prevê que, nas hipóteses de intervenção, haverá a suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas, o que gera também a suspensão das execuções.

Logo, a decretação de intervenção federal em entidade de previdência complementar implica a suspensão do cumprimento de sentença.

★ Art. 7º

A intervenção CESSARÁ:

- se os **interessados**, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, **tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa**;
- quando, **a critério do Banco Central do Brasil**, a situação da entidade se houver **normalizado**;
- se decretada a liquidação extrajudicial, ou a falência da entidade.

Seção II - Do Processo da Intervenção

Art. 8º

Independentemente da publicação do ato de sua nomeação, o interventor será investido, de imediato, em suas funções, mediante termo de posse lavrado no "Diário" da entidade, ou, na falta deste, no livro que o substituir, com a transcrição do ato que houver decretado a medida e que o tenha nomeado.

Art. 9º

Ao assumir suas funções, o interventor:

- arrecadará, mediante termo, **todos os livros da entidade e os documentos de interesse da administração**;
- levantará o **balanço geral e o inventário** de todos os livros, documentos, dinheiro e demais bens da entidade, **ainda que** em poder de terceiros, a qualquer título.

Parágrafo único. O termo de arrecadação, o balanço geral e o inventário, deverão ser assinados também pelos administradores em exercício no dia anterior ao da posse do interventor, os quais poderão apresentar, em separado, as declarações e observações que julgarem a bem dos seus interesses.

Art. 10

Os ex-administradores da entidade deverão entregar ao interventor, **dentro em 5 dias**, contados da posse deste, **declaração**, assinada em conjunto por todos eles, **de que conste a indicação**:

- do nome, nacionalidade, estado civil e endereço **dos administradores e membros do Conselho Fiscal** que estiverem em exercício nos **últimos 12 meses** anteriores à decretação da medida;
- dos mandatos** que, porventura, tenham outorgado em nome da instituição, indicando o seu objeto, nome e endereço do mandatário;

- c. dos bens imóveis, assim como dos móveis, **que não se encontrem** no estabelecimento;
- d. da participação que, porventura, cada administrador ou membro do Conselho Fiscal tenha em outras sociedades, com a respectiva indicação.

Art. 11

O interventor, **dentro em 60 dias**, contados de sua posse, *prorrogável se necessário*, apresentará ao Banco Central do Brasil relatório, que conterá:

- a. exame da escrituração, da aplicação dos fundos e disponibilidades, e da situação econômico-financeira da instituição;
- b. indicação, devidamente comprovada, dos atos e omissões danosos que eventualmente tenha verificado;
- c. proposta justificada da adoção das providências que lhe pareçam convenientes à instituição.

Parágrafo único. As disposições deste artigo **não impedem** que o interventor, *antes da apresentação do relatório*, proponha ao Banco Central do Brasil a adoção de qualquer providência que lhe pareça necessária e urgente.

Art. 12

À vista do relatório ou da proposta do interventor, o Banco Central do Brasil poderá:

- a. **determinar a cessação da intervenção**, hipótese em que o interventor será autorizado a promover os atos que, nesse sentido, se tornarem necessários;
- b. **manter a instituição sob intervenção**, até serem eliminadas as irregularidades que a motivaram, observado o disposto no art. 4º;
- c. **decretar a liquidação extrajudicial da entidade**;
- d. **autorizar o interventor a requerer a falência da entidade**, **quando** o seu ativo não for suficiente para cobrir sequer metade do valor dos créditos quirografários, ou quando julgada inconveniente a liquidação extrajudicial, ou quando a complexidade dos negócios da instituição ou, a gravidade dos fatos apurados aconselharem a medida.

★ Art. 13

Das decisões do interventor caberá RECURSO, **sem efeito suspensivo**, dentro em **10 dias** da respectiva ciência, para o Banco Central do Brasil, *em única instância*.

§ 1º. Findo o prazo **sem a interposição de recurso**, a decisão assumirá caráter DEFINITIVO.

§ 2º. O recurso será entregue, mediante protocolo, ao interventor que o informará e o encaminhará **dentro em 5 dias**, ao Banco Central do Brasil.

Art. 14

O INTERVENTOR prestará contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, e **responderá, civil e criminalmente, por seus atos**.

Capítulo III - Da Liquidação Extrajudicial

Seção I - Da Aplicação e dos Efeitos da Medida

★ Art. 15

Decretar-se-á a LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL da instituição financeira:

- I. *ex officio*:
 - a. **em razão de ocorrências que comprometam sua situação econômica ou financeira** especialmente quando deixar de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos ou quando se caracterizar qualquer dos motivos que autorizem a declaração de falência;
 - b. quando a **administração violar gravemente as normas legais e estatutárias** que disciplinam a atividade da instituição bem como as determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições legais;

- c. quando a instituição sofrer prejuízo que sujeite a risco anormal seus credores quirografários;
- d. quando, cassada a autorização para funcionar, a instituição **não iniciar**, nos **90 dias seguintes**, sua liquidação ordinária, ou quando, iniciada esta, verificar o Banco Central do Brasil que a morosidade de sua administração pode acarretar prejuízos para os credores;
- II. a requerimento dos administradores da instituição - se o respectivo estatuto social lhes conferir esta competência - ou por proposta do interventor, expostos circunstanciadamente os motivos justificadores da medida.

§ 1º. O Banco Central do Brasil decidirá sobre a gravidade dos fatos determinantes da liquidação extrajudicial, considerando as repercussões deste sobre os interesses dos mercados financeiro e de capitais, e, **poderá, em lugar da liquidação, efetuar a intervenção**, se julgar esta medida suficiente para a normalização dos negócios da instituição e preservação daqueles interesses.

§ 2º. O ato do Banco Central do Brasil, que decretar a liquidação extrajudicial, indicará a data em que se tenha caracterizado o estado que a determinou, fixando o termo legal da liquidação que **não poderá ser superior a 60 dias** contados do primeiro protesto por falta de pagamento ou, na falta deste do ato que haja decretado a intervenção ou a liquidação.

★ Art. 16

A liquidação extrajudicial será executada por liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, com amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de verificação e classificação dos créditos, podendo nomear e demitir funcionários, fixando-lhes os vencimentos, outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a massa em Juízo ou fora dele.

§ 1º. Com *prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil*, poderá o liquidante, em benefício da massa, ultimar os negócios pendentes e, a qualquer tempo, onerar ou alienar seus bens, neste último caso através de licitações.

§ 2º. Os honorários do liquidante, a serem pagos por conta da liquidanda, serão fixados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 17

Em todos os atos documentos e publicações de interesse da liquidação, será usada obrigatoriamente, a expressão "Em liquidação extrajudicial", em seguida à denominação da entidade.

★ Art. 18

A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, *de imediato*, os seguintes EFEITOS:

- a. suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, **não podendo** ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;
- b. vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;
- c. **não atendimento** das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial;
- d. **não fluência** de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;
- e. interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;
- f. **não reclamação** de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

A suspensão das ações e execuções ajuizadas em desfavor de instituições financeiras sob regime de liquidação extrajudicial e a proibição da propositura de novas demandas após o decreto de liquidação (art. 18, "a", da Lei 6.024/74) **não alcançam** as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.298.237-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 19/5/2015 (Info 562)

Após a decretação da liquidação extrajudicial de instituição financeira, os juros contra a massa liquidanda, sejam eles legais ou contratuais, terão sua fluência ou contagem suspensa enquanto o passivo não for integralmente pago aos credores

habilitados, devendo esses juros serem computados e pagos apenas após a satisfação integral do passivo, se houver ativo que os suporte, observando-se a ordem do quadro geral de credores.

STJ. 4ª Turma. REsp 1102850-PE, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 4/11/2014 (Info 551)

★ Art. 19

A liquidação extrajudicial será ENCERRADA: (Lei 13.506/17)

~~art. 19~~ (REVOGADOS pela Lei 13.506/17)

- I. **por decisão do Banco Central do Brasil**, nas seguintes hipóteses: (Lei 13.506/17)
 - a. **pagamento integral dos credores quirografários**; (Lei 13.506/17)
 - b. **mudança de objeto social** da instituição para atividade econômica não integrante do Sistema Financeiro Nacional; (Lei 13.506/17)
 - c. **transferência do controle societário da instituição**; (Lei 13.506/17)
 - d. **convolação em liquidação ordinária**; (Lei 13.506/17)
 - e. **exaustão do ativo da instituição**, mediante a sua realização total e a distribuição do produto entre os credores, **ainda que** não ocorra o pagamento integral dos créditos; ou (Lei 13.506/17)
 - f. **iliquidez ou difícil realização do ativo remanescente na instituição**, reconhecidas pelo Banco Central do Brasil; (Lei 13.506/17)
- II. **pela decretação da falência da instituição**. (Lei 13.506/17)

§ 1º. Encerrada a liquidação extrajudicial nas hipóteses previstas nas alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “f” do inciso I do *caput* deste artigo, o **Banco Central do Brasil comunicará o encerramento ao órgão competente do registro do comércio**, que deverá: (Lei 13.506/17)

- I. nas hipóteses das alíneas “b” e “d” do inciso I do *caput* deste artigo, promover as anotações pertinentes; (Lei 13.506/17)
- II. nas hipóteses das alíneas “a”, “e” e “f” do inciso I do *caput* deste artigo, proceder à anotação do encerramento da liquidação extrajudicial no registro correspondente e substituir, na denominação da sociedade, a expressão “Em liquidação extrajudicial” por “Liquidação extrajudicial encerrada”. (Lei 13.506/17)

§ 2º. Encerrada a liquidação extrajudicial nas hipóteses previstas no inciso I do *caput* deste artigo, o **prazo prescricional relativo às obrigações da instituição voltará a contar da data da publicação do ato de encerramento do regime**. (Lei 13.506/17)

§ 3º. O encerramento da liquidação extrajudicial nas hipóteses previstas nas alíneas “b” e “d” do inciso I do *caput* deste artigo pode ser proposto ao Banco Central do Brasil, **após a aprovação por maioria simples dos presentes à assembleia geral de credores**, pelos: (Lei 13.506/17)

- I. **cooperados ou associados**, autorizados pela assembleia geral; ou (Lei 13.506/17)
- II. **controladores**. (Lei 13.506/17)

§ 4º. A assembleia geral de credores a que se refere o § 3º será presidida pelo liquidante e nela poderão votar os titulares de créditos inscritos no quadro geral de credores, computados os votos proporcionalmente ao valor dos créditos dos presentes. (Lei 13.506/17)

§ 5º. Encerrada a liquidação extrajudicial nas hipóteses previstas no inciso I do *caput* deste artigo, o acervo remanescente da instituição, se houver, será restituído: (Lei 13.506/17)

- I. **ao último sócio controlador ou a qualquer sócio participante do grupo de controle ou, na impossibilidade de identificá-lo ou localizá-lo, ao maior acionista ou cotista da sociedade**; ou (Lei 13.506/17)
- II. **a qualquer cooperado, no caso de cooperativa de crédito**. (Lei 13.506/17)

§ 6º. As pessoas referidas no § 5º deste artigo **não poderão recusar o recebimento do acervo remanescente e serão consideradas depositárias dos bens recebidos**. (Lei 13.506/17)

§ 7º. Na hipótese em que o lugar em que se encontrarem as pessoas referidas no § 5º deste artigo for **ignorado, incerto ou inacessível**, ou na hipótese de **suspeita de ocultação**, é o liquidante autorizado a depositar o acervo remanescente em favor delas, no juízo ao qual caberia decretar a falência. (Lei 13.506/17)

Seção II - Do Processo da Liquidação Extrajudicial

Art. 20

Aplicam-se, ao processo da liquidação extrajudicial, as disposições relativas ao processo da intervenção, constantes dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, desta Lei.

★ Art. 21

A vista do relatório ou da proposta previstos no art. 11, apresentados pelo liquidante na conformidade do artigo anterior o Banco Central do Brasil poderá autorizá-lo a:

- a. **prosseguir na liquidação extrajudicial;**
- b. **requerer a falência da entidade,** quando o seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, *em qualquer tempo*, o Banco Central do Brasil poderá estudar pedidos de cessação da liquidação extrajudicial, formulados pelos interessados, concedendo ou recusando a medida pleiteada, segundo as garantias oferecidas e as conveniências de ordem geral.

Art. 22

Se determinado o prosseguimento da liquidação extrajudicial o liquidante fará publicar, no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação do local da sede da entidade, **aviso aos credores para que declarem os respectivos créditos, dispensados desta formalidade os credores por depósitos ou por letras de câmbio de aceite da instituição financeira liquidanda.**

§ 1º. No aviso de que trata este artigo, o liquidante fixará o prazo para a declaração dos créditos, o qual **não será inferior a 20, nem superior a 40 dias**, conforme a importância da liquidação e os interesses nela envolvidos.

§ 2º. Relativamente aos créditos dispensados de habilitação, o liquidante manterá, na sede da liquidanda, relação nominal dos depositantes e respectivos saldos, bem como relação das letras de câmbio de seu aceite.

§ 3º. Aos credores obrigados a declaração assegurar-se-á o direito de obterem do liquidante as informações, extratos de contas, saldos e outros elementos necessários à defesa dos seus interesses e à prova dos respectivos créditos.

§ 4º. O liquidante dará sempre recibo das declarações de crédito e dos documentos recebidos.

Art. 23

O liquidante juntará a cada declaração a informação completa a respeito do resultado das averiguações a que procedeu nos livros, papéis e assentamentos da entidade, relativos ao crédito declarado, bem como sua decisão quanto à legitimidade, valor e classificação.

Parágrafo único. O liquidante poderá exigir dos ex-administradores da instituição que prestem informações sobre qualquer dos créditos declarados.

Art. 24

Os credores serão notificados, por escrito, da decisão do liquidante, os quais, a contar da data do recebimento da notificação, terão o **prazo de 10 dias** para recorrer, ao Banco Central do Brasil, do ato que lhes pareça desfavorável.

Art. 25

Esgotando o prazo para a declaração de créditos e julgados estes, o liquidante organizará o **quadro geral de credores** e publicará, na forma prevista no art. 22, aviso de que dito quadro, juntamente com o balanço geral, se acha afixado na sede e demais dependências da entidade, para conhecimento dos interessados.

Parágrafo único. Após a publicação mencionada neste artigo, qualquer interessado poderá impugnar a legitimidade, valor, ou a classificação dos créditos constantes do referido quadro.

Art. 26

A impugnação será apresentada por escrito, devidamente justificada com os documentos julgados convenientes, dentro em **10 dias**, contados da data da publicação de que trata o artigo anterior.

§ 1º. A entrega da impugnação será feita contra recibo, passado pelo liquidante, com cópia que será juntada ao processo.

§ 2º. O titular do crédito impugnado será notificado pelo liquidante e, a contar da data do recebimento da notificação, terá o **prazo de 5 dias para oferecer as alegações e provas que julgar convenientes à defesa dos seus direitos**.

§ 3º. O liquidante encaminhará as impugnações com o seu parecer, juntando os elementos probatórios, à decisão do Banco Central do Brasil.

§ 4º. Julgadas todas as impugnações, o liquidante fará publicar avisos na forma do art. 22, sobre as eventuais modificações no quadro geral de credores que, a partir desse momento, será considerado definitivo.

Art. 27

Os credores que se julgarem prejudicados **pelo não provimento** do recurso interposto, ou pela decisão proferida na impugnação poderão prosseguir nas ações que tenham sido suspensas por força do art. 18, ou propor as que couberem, dando ciência do fato ao liquidante para que este reserve fundos suficientes à eventual satisfação dos respectivos pedidos.

Parágrafo único. DECAIRÃO DO DIREITO assegurado neste artigo os interessados que **não o exercitarem** dentro do **prazo de 30 dias**, contados da data em que for considerado definitivo o quadro geral dos credores, com a publicação a que alude o § 4º do artigo anterior.

Art. 28

Nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial, ou de documentos ignorados na época do julgamento dos créditos, o liquidante ou qualquer credor admitido pode pedir ao Banco Central do Brasil, até ao encerramento da liquidação, a exclusão, ou outra classificação, ou a simples retificação de qualquer crédito.

Parágrafo único. O titular desse crédito será notificado do pedido e, a contar da data do recebimento da notificação, terá o **prazo de 5 dias para oferecer as alegações e provas que julgar convenientes**, sendo-lhe assegurado o direito a que se refere o artigo anterior, se se julgar prejudicado pela decisão proferida, que lhe será notificada por escrito, contando-se da data do recebimento da notificação o prazo de decadência fixado no parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 29

Incluem-se, entre os encargos da massa, as quantias a ela fornecidas pelos credores, pelo liquidante ou pelo Banco Central do Brasil.

Art. 30

Salvo expressa disposição em contrário desta Lei, das decisões do liquidante caberá recurso sem efeito suspensivo, dentro em **10 dias** da respectiva ciência, para o Banco Central do Brasil, em única instância.

§ 1º. Findo o prazo, *sem a interposição de recurso*, a decisão assumirá caráter DEFINITIVO.

§ 2º. O recurso será entregue, mediante protocolo, ao liquidante, que o informará e o encaminhará, **dentro de 5 dias**, ao Banco Central do Brasil.

Art. 31

No resguardo da economia pública, da poupança privada e da segurança nacional, **sempre que a atividade da entidade liquidanda colidir com os interesses daquelas áreas**, poderá o liquidante, prévia e expressamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, adotar qualquer forma especial ou qualificada de realização do ativo e liquidação do passivo, ceder o ativo a terceiros, organizar ou reorganizar sociedade para continuação geral ou parcial do negócio ou atividade da liquidanda.

§ 1º. Os atos referidos neste artigo **produzem efeitos jurídicos imediatos, independentemente de formalidades e registros**.

§ 2º. Os registros correspondentes serão procedidas no prazo de 15 dias, pelos Oficiais dos Registros de Imóveis e pelos Registros do Comércio, bem como pelos demais órgãos da administração pública, quando for o caso, à vista da comunicação formal, que lhes tenha sido feita pelo liquidante.

Art. 32

Apurados, no curso da liquidação, seguros elementos de prova, mesmo indiciária, da prática de contravenções penais ou crimes por parte de qualquer dos antigos administradores e membros do Conselho Fiscal, o liquidante os encaminhará ao órgão do Ministério Público para que este promova a ação penal.

★ Art. 33

O liquidante prestará contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, por seus atos.

RESPONSABILIDADE DO BACEN *

A interpretação do art. 33 da Lei 6.024/74 (O liquidante, civil e criminalmente, por seus atos) tem que ser feita em harmonia com o texto constitucional. Assim, o referido dispositivo legal não tem o condão de excluir a responsabilidade do BACEN, mas tão somente de estabelecer que o liquidante também arcará com os prejuízos decorrentes da sua gestão. A responsabilidade do BACEN, contudo, existe por força do art. 37, § 6º da CF/88.

Ao analisar o art. 37, § 6º, da CF/88, a doutrina afirma que o termo agente “abrange todas as categorias, de agente políticos, administrativos ou os particulares em colaboração com a Administração, sem interessar o título sob o qual prestam o serviço” (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, 2006).

Diante do que foi exposto, constata-se que o BACEN RESPONDE OBJETIVAMENTE pelos danos que os liquidantes, no exercício da função pública, causem à massa falida, em decorrência da indevida utilização dos valores pagos pelos consorciados para a quitação das despesas de manutenção do procedimento liquidatório. Isso porque a orientação dada pelo próprio Banco Central é a de que tais despesas devem ser pagas com os bens da empresa, aí incluída a receita obtida com a taxa de administração cobrada dos consorciados.

Nesse sentido:

O Banco Central do Brasil responde objetivamente pelos danos que os liquidantes, no exercício desse munus público, causem à massa falida, em decorrência da indevida utilização de valores pagos pelos consorciados para custear despesas concernentes ao procedimento liquidatório de empresa de consórcio.

STJ. 1ª Turma.REsp 1.569.427-SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14/3/2023 (Info 768).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Art. 34

Aplicam-se a liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto-lei 7.661/45), equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz da falência, o Banco Central do Brasil, sendo competente para conhecer da ação revocatória prevista no art. 55 daquele Decreto-lei, o juiz a quem caberia processar e julgar a falência da instituição liquidanda.

Havendo a liquidação da instituição, e tendo esta procedimento semelhante ao do regramento falimentar, com normas que seguem a mesma lógica e razão, deve-se entender pela possibilidade de compensação, pela interpretação do dispositivo legal específico do art. 122 da Lei 11.101/05.

Se houver débitos constituídos posteriormente à liquidação extrajudicial, então, neste caso, seria inadmissível a compensação, em virtude da violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1.811.966-RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 6/3/2023 (Info 770).

Art. 35

Os atos indicados, os arts. 52 e 53, da Lei de Falências (Decreto-lei 7.661/45) praticados pelos administradores da liquidanda **poderão ser declarados nulos ou revogados**, cumprido o disposto nos arts. 54 e 58 da mesma Lei.

Parágrafo único. A ação revocatória será proposta pelo liquidante, observado o disposto nos arts. 55, 56 e 57, da Lei de Falências.

Capítulo IV - Dos Administradores e Membros do Conselho Fiscal

Seção I - Da Indisponibilidade dos Bens

★ Art. 36

Os administradores das instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência, **FICARÃO COM TODOS OS SEUS BENS INDISPONÍVEIS não podendo**, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º. A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção, a extrajudicial ou a falência, atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos **12 meses anteriores** ao mesmo ato.

§ 2º. Por proposta do Banco Central do Brasil, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, a indisponibilidade prevista neste artigo poderá ser estendida:

- aos bens de gerentes, conselheiros fiscais e aos de todos aqueles que, até o limite da responsabilidade estimada de cada um, tenham concorrido, nos **últimos 12 meses**, para a decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial,
- aos bens de pessoas que, nos **últimos 12 meses**, os tenham a qualquer título, adquirido de administradores da instituição, ou das pessoas referidas na alínea anterior **desde que** haja seguros elementos de convicção de que se trata de simulada transferência com o fim de evitar os efeitos desta Lei.

§ 3º. **Não se incluem** nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.

§ 4º. **Não são igualmente atingidos** pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão de direito, **desde que** os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência.

ARROLAMENTO DE BENS *

Segundo o STJ, a **prévia indisponibilidade de bens não implica a falta de interesse do Ministério Público para propositura da cautelar de arrolamento de bens** (REsp 1.375.540-RJ - Info 592).

Márcio Cavalcante ensina que o MP tem interesse de agir para pedir o arrolamento de bens mesmo que já tenha sido declarada a indisponibilidade de bens de que trata o art. 36 da Lei 6.024/74 porque tais institutos possuem finalidades, limites e efeitos distintos sobre o patrimônio afetado. Confira:

ARROLAMENTO	INDISPONIBILIDADE
A medida cautelar de arrolamento de bens tem por objetivo a conservação de bens ameaçados de dissipação.	O art. 36 da Lei 6.024/74 prevê a indisponibilidade dos bens dos administradores de instituições financeiras que estejam em liquidação extrajudicial ou em intervenção pelo BACEN.
Não há a constrição do patrimônio do requerido, sendo realizado apenas o inventário dos bens do devedor.	Há uma restrição direta ao direito de propriedade, impossibilitando que ocorra a alienação dos bens declarados indisponíveis.
É deferida para garantir a responsabilidade do administrador da instituição financeira em liquidação extrajudicial.	Esta indisponibilidade tem por finalidade salvaguardar o interesse público, caso seja detectado qualquer ilícito no curso de uma intervenção ou liquidação de instituição financeira.

Art. 37

Os abrangidos pela indisponibilidade de bens de que trata o artigo anterior, **não poderão** ausentar-se do foro, da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência, **sem prévia e expressa autorização** do Banco Central do Brasil ou no juiz da falência.

Art. 38

Decretada a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência, o interventor, o liquidante o escrivão da falência comunicará ao registro público competente e às Bolsas de Valores a indisponibilidade de bens imposta no art. 36.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade competente ficará relativamente a esses bens **impedida de:**

- fazer transcrições, inscrições, ou averbações de documentos públicos ou particulares;
- arquivar atos ou contratos que importem em transferência de cotas sociais, ações ou partes beneficiárias;
- realizar ou registrar operações e títulos de qualquer natureza;
- processar a transferência de propriedade de veículos automotores.

Seção II - Da Responsabilidade dos Administradores e Membros do Conselho Fiscal

Art. 39

Os administradores e membros do Conselho Fiscal de instituições financeiras **responderão**, a qualquer tempo, **salvo** prescrição extintiva, pelos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido.

★ Art. 40

Os administradores de instituições financeiras **RESPONDEM SOLIDARIAMENTE** pelas obrigações por elas assumidas durante sua gestão, até que se cumpram.

Parágrafo único. A responsabilidade solidária se circunscreverá ao montante e dos prejuízos causados.

Art. 41

Decretada a intervenção, da liquidação extrajudicial ou a falência de instituição financeira, o Banco Central do Brasil **procederá a INQUÉRITO**, a fim de apurar as causas que levaram a sociedade àquela situação e a responsabilidade de seus administradores e membros do Conselho Fiscal.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, **decretada a falência**, o escrivão do feito a comunicará, **dentro em 24 horas**, ao Banco Central do Brasil.

§ 2º. O inquérito será aberto imediatamente à decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial, ou ao recebimento da comunicação da falência, e concluído dentro em **120 dias**, prorrogáveis, se absolutamente necessário, por igual prazo.

§ 3º. No inquérito, o Banco Central do Brasil poderá:

- examinar, quando e quantas vezes julgar necessário, a contabilidade, os arquivos, os documentos, os valores e mais elementos das instituições;
- tomar depoimentos solicitando para isso, se necessário, o auxílio da polícia;
- solicitar informações a qualquer autoridade ou repartição pública, ao juiz da falência, ao órgão do Ministério Público, ao síndico, ao liquidante ou ao interventor;
- examinar, por pessoa que designar, os autos da falência e obter, mediante solicitação escrita, cópias ou certidões de peças desses autos;
- examinar a contabilidade e os arquivos de terceiros com os quais a instituição financeira tiver negociado e no que entender com esses negócios, bem como a contabilidade e os arquivos dos ex-administradores, se comerciantes ou industriais sob firma individual, e as respectivas contas junto a outras instituições financeiras.

§ 4º. os ex-administradores poderão acompanhar o inquérito, oferecer documentos e indicar diligências.

Art. 42

Concluída a apuração, os ex-administradores serão convidados por carta, a apresentar, por escrito, suas alegações e explicações **dentro de 5 dias** comuns para todos.

Art. 43

Transcorrido o prazo do artigo anterior, com ou sem a defesa, **será o inquérito encerrado com um relatório**, do qual constarão, em síntese, a situação da entidade examinada, as causas de queda, o nome, a quantificação e a relação dos bens particulares dos que, nos **últimos 5 anos**, geriram a sociedade, bem como o montante ou a estimativa dos prejuízos apurados em cada gestão.

Art. 44

Se o inquérito concluir pela inexistência de prejuízo, será, no caso de intervenção e de liquidação extrajudicial, arquivado no próprio Banco Central do Brasil, ou, no caso de falência, será remetido ao competente juiz, que o mandará apensar aos respectivos autos.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o Banco Central do Brasil, nos casos de intervenção e de liquidação extrajudicial ou o juiz, no caso de falência, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, determinará o levantamento da indisponibilidade de trata o art. 36.

COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PEDIDO DE FALÊNCIA DE EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A competência para processar e julgar o pedido de falência de empresa em liquidação extrajudicial, ou seja, sob intervenção do BACEN é da **Justiça Estadual (e não da Justiça Federal)**.

STJ. 3ª Turma. REsp 1162469-PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 12/04/12 (Info 495)

COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PEDIDO DE FALÊNCIA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Compete à Justiça Estadual, **e não à Justiça Federal**, processar e julgar ação proposta em face de sociedade de economia mista, **ainda que** se trate de instituição financeira em regime de liquidação extrajudicial, sob intervenção do Banco Central.

STJ. 4ª Turma. REsp 1093819-TO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/3/2013 (Info 519).

★ Art. 45

Concluindo o inquérito pela existência de prejuízos será ele, com o respectivo relatório, remetido pelo Banco Central do Brasil ao Juiz da falência, ou ao que for competente para decretá-la, o qual o fará com vista ao órgão do Ministério Público, que, em **8 dias**, sob pena de responsabilidade, requererá o sequestro dos bens dos ex-administradores, **que não tinham sido atingidos** pela indisponibilidade prevista no art. 36, quantos bastem para a efetivação da responsabilidade.

§ 1º. Em caso de intervenção ou liquidação extrajudicial, a distribuição do inquérito ao Juízo competente na forma deste artigo, **previne a jurisdição do mesmo Juízo**, na hipótese de vir a ser decretada a falência.

§ 2º. Feito o arresto, os bens serão depositados em mãos do interventor, do liquidante ou do síndico, conforme a hipótese, cumprindo ao depositário administrá-los, receber os respectivos rendimentos e prestar contas a final.

Art. 46

A responsabilidade ex-administradores, definida nesta Lei, será apurada em ação própria, proposta no Juízo da falência ou no que for para ela competente.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público, nos casos de intervenção e liquidação extrajudicial proporá a ação **obrigatoriamente dentro em 30 dias**, a contar da realização do arresto, sob pena de responsabilidade e preclusão da sua iniciativa. Findo esse prazo ficarão os autos em cartório, à disposição de qualquer credor, que poderá iniciar a ação, nos **15 dias seguintes**. Se neste último prazo ninguém o fizer, levantar-se-ão o arresto e a indisponibilidade, apensando-se os autos aos da falência, se for o caso.

Art. 47

Se, decretado o arresto ou proposta a ação, **sobrevier a falência da entidade, competirá ao síndico tomar, daí por diante as providências necessárias ao efetivo cumprimento das determinações desta Lei**, cabendo-lhe promover a devida substituição processual, **no prazo de 30 dias**, contados da data do seu compromisso.

Art. 48

Independentemente do inquérito e do arresto, qualquer das partes, a que se refere o parágrafo único do art. 46, no prazo nele previsto, **poderá propor a ação de responsabilidade dos ex-administradores, na forma desta Lei.**

Art. 49

Passada em sentença que declarar a responsabilidade dos ex-administradores, o arresto e a indisponibilidade de bens se convolarão em penhora, seguindo-se o processo de execução.

§ 1º. Apurados os bens penhorados e pagas as custas judiciais, o líquido será entregue ao interventor, ao liquidante ou ao síndico, conforme o caso, para rateio entre os credores da instituição.

§ 2º. Se, no curso da ação ou da execução, encerrar-se a intervenção ou a liquidação extrajudicial, o interventor ou o liquidante, por ofício, dará conhecimento da ocorrência ao juiz, solicitando sua substituição como depositário dos bens arrestados ou penhorados, e fornecendo a relação nominal e respectivos saldos dos credores a serem, nesta hipótese diretamente contemplados com o rateio previsto no parágrafo anterior.

Capítulo V - Disposições Gerais

Art. 50

A intervenção determina a suspensão, e, a liquidação extrajudicial, a perda do mandato respectivamente, **dos administradores e membros do Conselho Fiscal** e de quaisquer outros órgãos criados pelo estatuto, competindo, exclusivamente, ao interventor e ao liquidante a convocação da assembleia geral nos casos em que julgarem conveniente.

Art. 51

Com o objetivo de preservar os interesses da poupança popular e a integridade do acervo das entidades submetidas a intervenção ou a liquidação extrajudicial **o Banco Central do Brasil poderá estabelecer idêntico regime para as pessoas jurídicas** que com elas tenham integração de atividade ou vínculo de interesse, ficando os seus administradores sujeitos aos preceitos desta Lei.

Parágrafo único. Verifica-se integração de atividade ou vínculo de interesse, quando as pessoas jurídicas referidas neste artigo, forem devedoras da sociedade sob intervenção ou submetida liquidação extrajudicial, ou quando seus sócios ou acionistas participarem do capital desta importância **superior a 10%** ou seja cônjuges, ou parentes **até o 2º grau**, consanguíneos ou afins, de seus diretores ou membros dos conselhos, consultivo, administrativo, fiscal ou semelhantes.

★ Art. 52

Aplicam-se as disposições da presente Lei as sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição de títulos ou valores monetários no mercado de capitais (art. 5º da Lei 4.728/65), assim como as sociedades ou empresas corretoras de câmbio.

§ 1º. A intervenção nessas sociedades ou empresas, ou sua liquidação extrajudicial, poderá ser decretada pelo Banco Central do Brasil por iniciativa própria ou por solicitação das Bolsas de Valores quanto as corretoras e elas associadas, mediante representação fundamentada.

§ 2º. Por delegação de competência do Banco Central do Brasil e sem prejuízo de suas atribuições a intervenção ou a liquidação extrajudicial, das sociedades corretoras, membros das Bolsas de Valores, poderá ser processada por estas, sendo competente no caso, aquela área em que a sociedade tiver sede.

★ **Art. 53**

As sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais, assim como as sociedades ou empresas corretoras do câmbio, **não poderão com as instituições financeiras, impetrar concordata.**

Art. 54

As disposições da presente Lei **estendem-se as intervenções e liquidações extrajudiciais em curso, no que couberem.**

Art. 55

O Banco Central do Brasil é acentuado autorizado a **prestar assistência financeira** as Bolsas de Valores, nas condições fixadas pelo Conselho Nacional, quando, a seu critério, **se fizer necessária para que elas se adaptem, inteiramente, as exigências do mercado de capitais.**

Parágrafo único. A assistência financeira prevista neste artigo poderá ser **estendida as Bolsas de Valores** nos casos de intervenção ou liquidação extrajudicial em sociedades corretoras de valores mobiliários e de câmbio, **com vista a regularidade legítimos interesse de investidores.**

Art. 56

Ao art. 129, do Decreto-lei 2.627, de 1940, é acrescentado o seguinte parágrafo, além do que já lhe fora atendido pela Lei 5.589/70:

(...)

Art. 57

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei 1.808/53, os Decretos-leis 9.228/46, 9.328/46, 9.346/46, 48/66, 462/69 e 685/69 e demais disposições gerais e especiais em contrário.

Lei 9.279/96

—

***Lei de
Propriedade
Industrial***

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

Atualizado até a Lei 14.200/21.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º

Esta Lei regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

DIREITO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL *	
CONCEITO	É direito que protege bens imateriais que resultam da atividade criativa do gênio humano, e não de forças físicas.
ESPÉCIES DO DIREITO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL	
DIREITO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL	DIREITO AUTORAL
Também entendido como direito do inventor, intrinsecamente ligado ao direito empresarial.	O direito do autor é mais ligado ao direito civil.
Tem por objetivo proteger uma técnica.	Tem por objetivo proteger a obra em si.
O inventor dá uma solução a um problema técnico, não há vinculação pessoal e íntima entre autor e sua criação.	A obra do autor é expressão de sua personalidade.
A proteção dos direitos de propriedade industrial depende da concessão do registro ou da patente (art. 2º da Lei 9.279/96).	A proteção dos direitos autorais independe de registro. (art. 18 da Lei 9.610/98)
Existe um órgão estatal específico para concessão de registros e patentes relativos aos direitos de propriedade industrial, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI. (art. 2º da Lei 5.648/70)	Os direitos autorais são registrados, facultativamente e conforme a sua natureza, em órgãos variados que não foram criados especificamente para isso. (art. 17 da Lei 5.988/73)
Prazos de vigência diferenciados, nos termos dos arts. 40, 108 e 133 da Lei 9.279/96.	Prazo de vigência único de 70 anos , nos termos do art. 41 da Lei 9.610/98.

* Conforme ensina André Santa Cruz.

★ Art. 2º

A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

- I. CONCESSÃO DE PATENTES de INVENÇÃO e de MODELO DE UTILIDADE;
- II. CONCESSÃO DE REGISTRO de DESENHO INDUSTRIAL;
- III. CONCESSÃO DE REGISTRO de MARCA;
- IV. REPRESSÃO ÀS FALSAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS; e
- V. REPRESSÃO À CONCORRÊNCIA DESLEAL.

PROTEÇÃO À PROPRIEDADE INDUSTRIAL *		
CONCESSÃO DE PATENTE	De invenção (art. 8º)	A LPI não definiu o que vem a ser uma invenção, limitando-se a afirmar que “é patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial”.
	De modelo de utilidade (art. 9º)	Trata-se de objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação.

CONCESSÃO DE REGISTRO	De marca (art. 122)	São os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais.
	De desenho industrial (art. 95)	Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial.
REPRESSÃO ÀS FALSAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS	De acordo com 176 da LPI, constitui indicação geográfica a indicação de procedência ou a denominação de origem. A repressão às falsas indicações geográficas é de extrema importância, uma vez que a indicação inverídica do local de origem ou de procedência do produto ou serviço pode induzir o consumidor a erro	
	Procedência (art. 177)	Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.
	Denominação de origem (art. 178)	Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.
REPRESSÃO À CONCORRÊNCIA DESLEAL	Trata-se de condutas que atingem um concorrente in concreto, sendo reprimida civil e criminalmente. É muito importante destacar que, para a doutrina especializada, concorrência desleal depende de concorrência efetiva. Isso significa que alguns elementos precisam ser preenchidos para caracterização da deslealdade, ou seja, a concorrência desleal deve ser: › Simultânea (não pode haver deslealdade em relação a estabelecimento que já encerrou suas atividades, por exemplo); › Na mesma área de atuação (não há como haver deslealdade entre uma padaria e uma farmácia); e › No mesmo âmbito geográfico (não pode haver concorrência ilícita entre, por exemplo, restaurantes que se situam em cidades distantes uma da outra).	

* Conforme ensina André Santa Cruz.

Art. 3º

Aplica-se também o disposto nesta Lei:

- I. ao pedido de patente ou de registro proveniente do exterior e depositado no País por quem tenha proteção assegurada por tratado ou convenção em vigor no Brasil; e
- II. aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade de direitos iguais ou equivalentes.

Art. 4º

As disposições dos tratados em vigor no Brasil são aplicáveis, em igualdade de condições, às pessoas físicas e jurídicas nacionais ou domiciliadas no País.

★ Art. 5º

Consideram-se **BENS MÓVEIS**, para os efeitos legais, os **direitos de propriedade industrial**.

TÍTULO I - DAS PATENTES

Capítulo I - Da Titularidade

★ Art. 6º

Ao autor de invenção ou modelo de utilidade será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade, nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. Salvo prova em contrário, presume-se o requerente legitimado a obter a patente.

§ 2º. A patente poderá ser requerida em nome próprio, pelos herdeiros ou sucessores do autor, pelo cessionário ou por aquele a quem a lei ou o contrato de trabalho ou de prestação de serviços determinar que pertença a titularidade.

§ 3º. Quando se tratar de invenção ou de modelo de utilidade realizado conjuntamente por 2 ou mais pessoas, a patente poderá ser requerida por todas ou qualquer delas, mediante nomeação e qualificação das demais, para ressalva dos respectivos direitos.

§ 4º. O inventor será nomeado e qualificado, podendo requerer a não divulgação de sua nomeação.

★ Art. 7º

Se 2 ou mais autores tiverem realizado a mesma invenção ou modelo de utilidade, de forma independente, o direito de obter patente será assegurado àquele que PROVAR O DEPÓSITO MAIS ANTIGO, independentemente das datas de invenção ou criação.

Parágrafo único. A retirada de depósito anterior sem produção de qualquer efeito dará prioridade ao depósito imediatamente posterior.

Capítulo II - Da Patenteabilidade

Seção I - Das Invenções e dos Modelos de Utilidade Patentáveis

★ Art. 8º

É PATENTEÁVEL a INVENÇÃO que atenda aos requisitos de NOVIDADE, ATIVIDADE INVENTIVA e APLICAÇÃO INDUSTRIAL.

REGISTRO SOB O SISTEMA PIPELINE

O registro sob o sistema “pipeline” **não se submete** à regra do art. 8º, ou seja, **não se exige** dele novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

Márcio Cavalcante ensina que a patente “pipeline”, também chamada de “patente de importação” ou “patente de revalidação”, é aquela em que em fica demonstrado que já houve expedição de patente no exterior, razão pela qual o INPI registra no Brasil essa patente exigindo menores formalidades.

Os requisitos para a concessão da patente “pipeline” estão disciplinados nos 230 e 231 da Lei de Propriedade Industrial e, uma vez concedida a patente “pipeline” por outra jurisdição, ela não poderá ser anulada invocando-se a ausência de um dos requisitos de mérito previstos no art. 8º da LPI para a concessão das patentes ordinárias (novidade, atividade inventiva e aplicação industrial).

Assim, uma patente “pipeline” concedida no exterior e revalidada no Brasil **não pode** ser anulada sob fundamento de falta de um dos requisitos de mérito do art. 8º da Lei 9.279/96, mas apenas por ausência de requisito especificamente aplicável a ela (como, por exemplo, por falta de pagamento da anuidade no Brasil) ou em razão de irregularidades formais.

STJ. 3ª Turma. REsp 1201454-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 14/10/2014 (Info 550)

★ Art. 9º

É PATENTEÁVEL como MODELO DE UTILIDADE o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente NOVA FORMA ou DISPOSIÇÃO, envolvendo ato inventivo, que resulte em MELHORIA FUNCIONAL no seu uso ou em sua fabricação.

★ Art. 10

NÃO SE CONSIDERA invenção **nem** modelo de utilidade:

- I. descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos;
- II. concepções puramente abstratas;
- III. esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização;
- IV. as obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética;
- V. programas de computador em si;
- VI. apresentação de informações;
- VII. regras de jogo;
- VIII. técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos, bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal; e
- IX. o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou **ainda que** dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais.

★ Art. 11

A invenção e o modelo de utilidade são considerados NOVOS **quando não** compreendidos no estado da técnica.

§ 1º. O ESTADO DA TÉCNICA é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior, **ressalvado** o disposto nos arts. 12, 16 e 17.

§ 2º. Para fins de aferição da novidade, o conteúdo completo de pedido depositado no Brasil, e ainda não publicado, **será considerado estado da técnica a partir da data de depósito, ou da prioridade reivindicada, desde que** venha a ser publicado, mesmo que subsequentemente.

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior será aplicado ao pedido internacional de patente depositado segundo tratado ou convenção em vigor no Brasil, **desde que** haja processamento nacional.

Art. 12

Não será considerada como estado da técnica a divulgação de invenção ou modelo de utilidade, **quando** ocorrida durante os **12 meses** que precederem a data de depósito ou a da prioridade do pedido de patente, se promovida:

- I. pelo inventor;
- II. pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, através de publicação oficial do pedido de patente depositado sem o consentimento do inventor, baseado em informações deste obtidas ou em decorrência de atos por ele realizados; ou
- III. por terceiros, com base em informações obtidas direta ou indiretamente do inventor ou em decorrência de atos por este realizados.

Parágrafo único. O INPI poderá exigir do inventor declaração relativa à divulgação, acompanhada ou não de provas, nas condições estabelecidas em regulamento.

★ Art. 13

A INVENÇÃO é dotada de atividade inventiva sempre que, para um técnico no assunto, **não decorra** de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica.

★ Art. 14

O modelo de utilidade é dotado de ato inventivo sempre que, para um técnico no assunto, **não decorra** de maneira comum ou vulgar do estado da técnica.

Art. 15

A invenção e o modelo de utilidade são considerados suscetíveis de aplicação industrial quando possam ser utilizados ou produzidos em qualquer tipo de indústria.

Seção II - Da Prioridade

Art. 16

Ao pedido de patente depositado em país que mantenha acordo com o Brasil, ou em organização internacional, que produza efeito de depósito nacional, será assegurado direito de prioridade, nos prazos estabelecidos no acordo, **não sendo** o depósito invalidado **nem** prejudicado por fatos ocorridos nesses prazos.

§ 1º. A reivindicação de prioridade será feita no ato de depósito, podendo ser suplementada **dentro de 60 dias** por outras prioridades anteriores à data do depósito no Brasil.

§ 2º. A reivindicação de prioridade será comprovada por documento hábil da origem, contendo número, data, título, relatório descritivo e, se for o caso, reivindicações e desenhos, acompanhado de tradução simples da certidão de depósito ou documento equivalente, **contendo dados identificadores** do pedido, cujo teor será de inteira responsabilidade do depositante.

§ 3º. Se **não efetuada** por ocasião do depósito, a comprovação deverá ocorrer em **até 180 dias** contados do depósito.

§ 4º. Para os pedidos internacionais depositados em virtude de tratado em vigor no Brasil, a tradução prevista no § 2º deverá ser apresentada no **prazo de 60 dias** contados da data da entrada no processamento nacional.

§ 5º. No caso de o pedido depositado no Brasil estar fielmente contido no documento da origem, será suficiente uma declaração do depositante a este respeito para substituir a tradução simples.

§ 6º. Tratando-se de prioridade obtida por cessão, o documento correspondente deverá ser apresentado **dentro de 180 dias** contados do depósito, ou, se for o caso, em **até 60 dias** da data da entrada no processamento nacional, dispensada a legalização consular no país de origem.

§ 7º. A falta de comprovação nos prazos estabelecidos neste artigo acarretará a perda da prioridade.

§ 8º. Em caso de pedido depositado com reivindicação de prioridade, o requerimento para antecipação de publicação deverá ser instruído com a comprovação da prioridade.

Art. 17

O pedido de patente de invenção ou de modelo de utilidade depositado originalmente no Brasil, sem reivindicação de prioridade e não publicado, assegurará o direito de prioridade ao pedido posterior sobre a mesma matéria depositado no Brasil pelo mesmo requerente ou sucessores, dentro do **prazo de 1 ano**.

§ 1º. A prioridade será admitida apenas para a matéria revelada no pedido anterior, **não se estendendo** a matéria nova introduzida.

§ 2º. O pedido anterior ainda pendente será considerado definitivamente arquivado.

§ 3º. O pedido de patente originário de divisão de pedido anterior **não poderá** servir de base a reivindicação de prioridade.

Seção III - Das Invenções e Dos Modelos de Utilidade Não Patenteáveis

★ Art. 18

NÃO SÃO PATENTEÁVEIS:

- I. o que for contrário à moral, aos bons costumes e à segurança, à ordem e à saúde públicas;
- II. as substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e os respectivos processos de obtenção ou modificação, **quando resultantes de transformação do núcleo atômico**; e
- III. o todo ou parte dos seres vivos, **exceto** os microorganismos transgênicos que atendam aos **3 requisitos** de patenteabilidade - novidade, atividade inventiva e aplicação industrial - previstos no art. 8º e **que não sejam** mera descoberta.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, microorganismos transgênicos são organismos, **exceto** o todo ou parte de plantas ou de animais, que expressem, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma característica normalmente não alcançável pela espécie em condições naturais.

Capítulo III - Do Pedido de Patente

Seção I - Do Depósito do Pedido

Art. 19

O pedido de patente, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterá:

- I. requerimento;
- II. relatório descritivo;
- III. reivindicações;
- IV. desenhos, se for o caso;
- V. resumo; e
- VI. comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito.

Art. 20

Apresentado o pedido, será ele submetido a exame formal preliminar e, se devidamente instruído, será protocolizado, considerada a data de depósito a da sua apresentação.

Art. 21

O pedido que **não atender** formalmente ao disposto no art. 19, mas que contiver dados relativos ao objeto, ao depositante e ao inventor, **poderá ser entregue, mediante recibo datado, ao INPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas, no prazo de 30 dias, sob pena de devolução ou arquivamento da documentação.**

Parágrafo único. Cumpridas as exigências, o depósito será considerado como efetuado na data do recibo.

Seção II - Das Condições do Pedido

Art. 22

O pedido de patente de invenção terá de se referir a **uma única** invenção ou a um grupo de invenções inter-relacionadas de maneira a compreenderem **um único conceito** inventivo.

Art. 23

O pedido de patente de modelo de utilidade terá de se referir a **um único modelo** principal, **que poderá incluir uma pluralidade de elementos** distintos, adicionais ou variantes construtivas ou configurativas, **desde que** mantida a unidade técnico-funcional e corporal do objeto.

Art. 24

O relatório deverá **descrever clara e suficientemente o objeto**, de modo a possibilitar sua realização por técnico no assunto e indicar, quando for o caso, a melhor forma de execução.

Parágrafo único. No caso de material biológico essencial à realização prática do objeto do pedido, que **não possa** ser descrito na forma deste artigo e que não estiver acessível ao público, o relatório será suplementado por depósito do material em instituição autorizada pelo INPI ou indicada em acordo internacional.

Art. 25

As reivindicações deverão ser fundamentadas no relatório descritivo, caracterizando as particularidades do pedido e definindo, de modo claro e preciso, a matéria objeto da proteção.

Art. 26

O pedido de patente poderá ser dividido em **2 ou mais**, de ofício ou a requerimento do depositante, até o final do exame, **desde que** o pedido dividido:

- I. faça referência específica ao pedido original; e
- II. **não exceda** à matéria revelada constante do pedido original.

Parágrafo único. O requerimento de divisão em desacordo com o disposto neste artigo será arquivado.

Art. 27

Os pedidos divididos terão a data de depósito do pedido original e o benefício de prioridade deste, se for o caso.

Art. 28

Cada pedido dividido estará sujeito a pagamento das retribuições correspondentes.

Art. 29

O pedido de patente retirado ou abandonado será obrigatoriamente publicado.

§ 1º. O pedido de retirada deverá ser apresentado em **até 16 meses**, contados da data do depósito ou da prioridade mais antiga.

§ 2º. A retirada de um depósito anterior **sem produção de qualquer efeito** dará prioridade ao depósito imediatamente posterior.

Seção III - Do Processo e do Exame do Pedido

★ Art. 30

O pedido de patente será mantido em sigilo **durante 18 meses** contados da data de depósito ou da prioridade mais antiga, quando houver, após o que será publicado, **à exceção** do caso previsto no art. 75.

§ 1º. A publicação do pedido poderá ser antecipada a requerimento do depositante.

§ 2º. Da publicação deverão constar dados identificadores do pedido de patente, ficando cópia do relatório descritivo, das reivindicações, do resumo e dos desenhos à disposição do público no INPI.

§ 3º. No caso previsto no parágrafo único do art. 24, o material biológico tornar-se-á acessível ao público com a publicação de que trata este artigo.

Art. 31

Publicado o pedido de patente e até o final do exame, será facultada a apresentação, pelos interessados, de documentos e informações para subsidiarem o exame.

Parágrafo único. O exame **não será** iniciado antes de decorridos **60 dias** da publicação do pedido.

Art. 32

Para melhor esclarecer ou definir o pedido de patente, o depositante poderá efetuar alterações até o requerimento do exame, **desde que** estas se limitem à matéria inicialmente revelada no pedido.

Art. 33

O exame do pedido de patente deverá ser requerido pelo depositante ou por qualquer interessado, no **prazo de 36 meses** contados da data do depósito, **sob pena do arquivamento do pedido**.

Parágrafo único. O pedido de patente **poderá ser desarquivado**, se o depositante assim o requerer, **dentro de 60 dias** contados do arquivamento, mediante pagamento de uma retribuição específica, **sob pena de arquivamento definitivo**.

Art. 34

Requerido o exame, **deverão ser apresentados**, no **prazo de 60 dias**, sempre que solicitado, **sob pena de arquivamento do pedido**:

- I. objeções, buscas de anterioridade e resultados de exame para concessão de pedido correspondente em outros países, quando houver reivindicação de prioridade;
- II. documentos necessários à regularização do processo e exame do pedido; e

- III. tradução simples do documento hábil referido no § 2º do art. 16, caso esta tenha sido substituída pela declaração prevista no § 5º do mesmo artigo.

Art. 35

Por ocasião do exame técnico, será elaborado o relatório de busca e parecer relativo a:

- I. patenteabilidade do pedido;
- II. adaptação do pedido à natureza reivindicada;
- III. reformulação do pedido ou divisão; ou
- IV. exigências técnicas.

★ Art. 36

Quando o parecer for pela **não patenteabilidade** ou pelo **não enquadramento** do pedido na natureza reivindicada ou formular qualquer exigência, o depositante será intimado para manifestar-se no **prazo de 90 dias**.

§ 1º. **Não respondida** a exigência, o pedido será definitivamente arquivado.

§ 2º. Respondida a exigência, **ainda que** não cumprida, ou contestada sua formulação, e havendo ou não manifestação sobre a patenteabilidade ou o enquadramento, dar-se-á prosseguimento ao exame.

Art. 37

Concluído o exame, será proferida decisão, deferindo ou indeferindo o pedido de patente.

Capítulo IV - Da Concessão e da Vigência da Patente

Seção I - Da Concessão da Patente

Art. 38

A patente será concedida depois de deferido o pedido, e comprovado o pagamento da retribuição correspondente, expedindo-se a respectiva carta-patente.

§ 1º. O pagamento da retribuição e respectiva comprovação deverão ser efetuados no **prazo de 60 dias** contados do deferimento.

§ 2º. A retribuição prevista neste artigo poderá ainda ser paga e comprovada **dentro de 30 dias** após o prazo previsto no parágrafo anterior, independentemente de notificação, mediante pagamento de retribuição específica, **sob pena de arquivamento definitivo do pedido**.

§ 3º. Reputa-se concedida a patente na data de publicação do respectivo ato.

Art. 39

Da carta-patente deverão constar o número, o título e a natureza respectivos, o nome do inventor, observado o disposto no § 4º do art. 6º, a qualificação e o domicílio do titular, o prazo de vigência, o relatório descritivo, as reivindicações e os desenhos, bem como os dados relativos à prioridade.

Seção II - Da Vigência da Patente

Art. 40

A patente de invenção vigorará pelo **prazo de 20 anos** e a de modelo de utilidade pelo **prazo 15 anos** contados da data de depósito.

~~Parágrafo único.~~ (REVOGADO pela Lei 14.195/21)

PATENTE *		
	INVENÇÃO	MODELO DE UTILIDADE
REQUISITOS	Novidade	
	Atividade inventiva	
	Aplicação industrial	
	Licitude	
DURAÇÃO	20 anos	15 anos
CONDIÇÕES	Uma única invenção ou a um grupo de invenções inter-relacionadas de maneira a compreenderem um único conceito inventivo.	Único modelo principal, que poderá incluir uma pluralidade de elementos distintos, adicionais ou variantes construtivas ou configurativas, desde que mantida a unidade técnico-funcional corporal do objeto.

* Conforme ensina André Santa Cruz.

MARCO INICIAL E PRAZO DE VIGÊNCIA DAS PATENTES MAILBOX *

Márcio Cavalcante ensina que o sistema denominado mailbox consistiu em mecanismo transitório adotado para salvaguarda de pedidos de patentes relacionadas a produtos farmacêuticos e produtos agroquímicos, cuja tutela jurídica resultou da internalização no País, em 1/1/1995, do Acordo TRIPS (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio).

Tratando-se de patentes excepcionalmente requeridas pelo sistema mailbox, a Lei de Propriedade Industrial, em suas disposições finais e transitórias, estabeleceu regra expressa assegurando proteção, a partir da data da respectiva concessão, limitada ao prazo remanescente previsto no *caput* do seu art. 40 (20 anos contados do dia do depósito). Assim, o legislador afastar a possibilidade de incidência do prazo excepcional do parágrafo único do art. 40 (10 anos a partir da concessão).

Assim, o STJ firmou tese no sentido de que “O marco inicial e o prazo de vigência previstos no parágrafo único do art. 40 da LPI não são aplicáveis às patentes depositadas na forma estipulada pelo art. 229, parágrafo único, dessa mesma lei (patentes mailbox).”

STJ. 2ª Seção. REsp 1.869.959-RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Rel. Ac. Min. Nancy Andrighi, julgado em 27/04/2022 (Recurso Repetitivo – Tema 1065) (Info 734).

STJ. 3ª Turma. REsp 1840910-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 05/11/2019 (Info 660).

Ressalte-se que o STF decidiu, na ADI 5529/DF, que o parágrafo único do art. 40 da LPI é inconstitucional e, posteriormente este parágrafo foi revogado pela Lei 14.195/21.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Capítulo V - Da Proteção Conferida pela Patente

Seção I - Dos Direitos

Art. 41

A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos.

★ Art. 42

A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos:

- I. produto objeto de patente;
- II. processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado.

§ 1º. Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo.

§ 2º. Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário **não comprovar**, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente.

★ Art. 43

O disposto no artigo anterior **não se aplica**:

- I. aos atos praticados por terceiros não autorizados, em caráter privado e sem finalidade comercial, **desde que** não acarretem prejuízo ao interesse econômico do titular da patente;
- II. aos atos praticados por terceiros não autorizados, com finalidade experimental, relacionados a estudos ou pesquisas científicas ou tecnológicas;
- III. à preparação de medicamento de acordo com prescrição médica para casos individuais, executada por profissional habilitado, bem como ao medicamento assim preparado;
- IV. a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento;
- V. a terceiros que, no caso de patentes relacionadas com matéria viva, **utilizem, sem finalidade econômica**, o produto patenteado como fonte inicial de variação ou propagação para obter outros produtos; e
- VI. a terceiros que, no caso de patentes relacionadas com matéria viva, utilizem, ponham em circulação ou comercializem um produto patenteado que haja sido introduzido lícitamente no comércio pelo detentor da patente ou por detentor de licença, **desde que o produto patenteado não seja** utilizado para multiplicação ou propagação comercial da matéria viva em causa.
- VII. aos atos praticados por terceiros não autorizados, relacionados à invenção protegida por patente, **destinados exclusivamente à produção de informações, dados e resultados de testes, visando à obtenção do registro de comercialização, no Brasil ou em outro país, para a exploração e comercialização do produto objeto da patente, após a expiração dos prazos estipulados no art. 40.** (Lei 10.196/01)

★ Art. 44

Ao titular da patente é assegurado o direito de obter indenização pela exploração indevida de seu objeto, inclusive em relação à exploração ocorrida entre a data da publicação do pedido e a da concessão da patente.

§ 1º. Se o infrator obteve, por qualquer meio, conhecimento do conteúdo do pedido depositado, anteriormente à publicação, contar-se-á o período da exploração indevida para efeito da indenização a partir da data de início da exploração.

§ 2º. Quando o objeto do pedido de patente se referir a material biológico, depositado na forma do parágrafo único do art. 24, o direito à indenização será somente conferido quando o material biológico se tiver tornado acessível ao público.

§ 3º. O direito de obter indenização por exploração indevida, inclusive com relação ao período anterior à concessão da patente, está limitado ao conteúdo do seu objeto, na forma do art. 41.

Seção II - Do Usuário Anterior

★ Art. 45

À PESSOA DE BOA-FÉ que, antes da data de depósito ou de prioridade de pedido de patente, explorava seu objeto no País, será ASSEGURADO O DIREITO DE CONTINUAR A EXPLORAÇÃO, **sem ônus**, na forma e condição anteriores.

§ 1º. O direito conferido na forma deste artigo só poderá ser cedido juntamente com o negócio ou empresa, ou parte desta que tenha direta relação com a exploração do objeto da patente, por alienação ou arrendamento.

§ 2º. O direito de que trata este artigo **não será** assegurado a pessoa que tenha tido conhecimento do objeto da patente através de divulgação na forma do art. 12, **desde que o pedido tenha sido depositado no prazo de 1 ano**, contado da divulgação.

Capítulo VI - Da Nulidade da Patente

Seção I - Das Disposições Gerais

★ Art. 46

É NULA a patente concedida contrariando as disposições desta Lei.

★ Art. 47

A nulidade poderá **não incidir** sobre todas as reivindicações, sendo condição para a nulidade parcial o fato de as reivindicações subsistentes constituírem matéria patenteável por si mesmas.

★ Art. 48

A NULIDADE da patente PRODUZIRÁ EFEITOS A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO DO PEDIDO.

Art. 49

No caso de inobservância do disposto no art. 6º, o inventor poderá, alternativamente, reivindicar, em ação judicial, a adjudicação da patente.

Seção II - Do Processo Administrativo de Nulidade

★ Art. 50

A nulidade da patente será DECLARADA ADMINISTRATIVAMENTE quando:

- I. **não tiver sido** atendido qualquer dos requisitos legais;
- II. o relatório e as reivindicações **não atenderem** ao disposto nos arts. 24 e 25, respectivamente;
- III. o objeto da patente se estenda além do conteúdo do pedido originalmente depositado; ou
- IV. no seu processamento, tiver sido omitida qualquer das formalidades essenciais, indispensáveis à concessão.

Art. 51

O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, no **prazo de 6 meses** contados da concessão da patente.

Parágrafo único. O processo de nulidade prosseguirá **ainda que** extinta a patente.

Art. 52

O titular será intimado para se manifestar no **prazo de 60 dias**.

Art. 53

Havendo ou não manifestação, decorrido o prazo fixado no artigo anterior, o INPI emitirá parecer, intimando o titular e o requerente para se manifestarem no **prazo comum de 60 dias**.

Art. 54

Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, mesmo que não apresentadas as manifestações, o processo será decidido pelo Presidente do INPI, encerrando-se a instância administrativa.

Art. 55

Aplicam-se, no que couber, aos certificados de adição, as disposições desta Seção.

Seção III - Da Ação de Nulidade

★ Art. 56

A ação de nulidade poderá ser proposta a qualquer tempo da vigência da patente, pelo INPI ou por qualquer pessoa com legítimo interesse.

§ 1º. A nulidade da patente poderá ser arguida, a qualquer tempo, como matéria de defesa.

§ 2º. O juiz poderá, preventiva ou incidentalmente, determinar a suspensão dos efeitos da patente, atendidos os requisitos processuais próprios.

Em ação de infração de patente e desenho industrial, é possível a arguição incidental de nulidade de tais direitos de propriedade industrial, como matéria de defesa, perante a justiça estadual.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.843.507-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 06/10/2020 (Info 682)

★ Art. 57

A ação de nulidade de patente SERÁ AJUIZADA NO FORO DA JUSTIÇA FEDERAL e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito.

§ 1º. O prazo para resposta do réu titular da patente será de 60 dias.

§ 2º. Transitada em julgado a decisão da ação de nulidade, o INPI publicará anotação, para ciência de terceiros.

Para que o juízo estadual negue a proteção conferida pelo registro da marca ou do desenho industrial, é necessário que, antes, a invalidade desse registro tenha sido reconhecida pelo juízo federal competente, em processo que conte com a participação do INPI.

STJ. 3ª Turma. REsp 1132449-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/3/2012.

Capítulo VII - Da Cessão e das Anotações

★ Art. 58

O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente.

Art. 59

O INPI fará as seguintes anotações:

- I. da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;
- II. de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e
- III. das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular.

Art. 60

As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.

Capítulo VIII - Das Licenças

Seção I - Da Licença Voluntária

Art. 61

O titular de patente ou o depositante poderá celebrar contrato de licença para exploração.

Parágrafo único. O licenciado poderá ser investido pelo titular de todos os poderes para agir em defesa da patente.

★ Art. 62

O contrato de licença deverá ser averbado no INPI para que produza efeitos em relação a terceiros.

§ 1º. A averbação produzirá efeitos em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.

§ 2º. Para efeito de VALIDADE DE PROVA DE USO, o contrato de licença **não precisará** estar averbado no INPI.

Art. 63

O aperfeiçoamento introduzido em patente licenciada pertence a quem o fizer, sendo assegurado à outra parte contratante o direito de preferência para seu licenciamento.

Seção II - Da Oferta de Licença

★ Art. 64

O titular da patente poderá solicitar ao INPI que a coloque em oferta para fins de exploração.

§ 1º. O INPI promoverá a publicação da oferta.

§ 2º. **Nenhum** contrato de licença voluntária de caráter exclusivo será averbado no INPI **sem que** o titular tenha desistido da oferta.

§ 3º. A patente sob licença voluntária, com caráter de exclusividade, **não poderá** ser objeto de oferta.

§ 4º. O titular poderá, a qualquer momento, antes da expressa aceitação de seus termos pelo interessado, desistir da oferta, **não se aplicando** o disposto no art. 66.

Art. 65

Na falta de acordo entre o titular e o licenciado, as partes poderão requerer ao INPI o arbitramento da remuneração.

§ 1º. Para efeito deste artigo, o INPI observará o disposto no § 4º do art. 73.

§ 2º. A remuneração poderá ser revista decorrido **1 ano** de sua fixação.

Art. 66

A patente em oferta terá sua anuidade reduzida à metade no período compreendido entre o oferecimento e a concessão da primeira licença, a qualquer título.

Art. 67

O titular da patente poderá requerer o cancelamento da licença se o licenciado **não der início** à exploração efetiva **dentro de 1 ano** da concessão, interromper a exploração por **prazo superior a 1 ano, ou, ainda, se não forem** obedecidas as condições para a exploração.

Seção III - Da Licença Compulsória

★ Art. 68

O titular ficará sujeito a ter a patente LICENCIADA COMPULSORIAMENTE **se** exercer os direitos dela decorrentes de forma abusiva, **ou** por meio dela praticar abuso de poder econômico, comprovado nos termos da lei, por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º. Ensejam, **igualmente**, licença compulsória:

- I. **a não exploração** do objeto da patente no território brasileiro por falta de fabricação ou fabricação incompleta do produto, ou, ainda, a falta de uso integral do processo patenteado, **ressalvados** os casos de inviabilidade econômica, quando será admitida a importação; ou
- II. a comercialização que **não satisfizer** às necessidades do mercado.

§ 2º. A licença só poderá ser requerida por pessoa com legítimo interesse e que tenha capacidade técnica e econômica para realizar a exploração eficiente do objeto da patente, que deverá destinar-se, predominantemente, ao mercado interno, extinguindo-se nesse caso a excepcionalidade prevista no inciso I do parágrafo anterior.

§ 3º. No caso de a licença compulsória ser concedida em razão de abuso de poder econômico, ao licenciado, que propõe fabricação local, será garantido um prazo, limitado ao estabelecido no art. 74, para proceder à importação do objeto da licença, **desde que** tenha sido colocado no mercado diretamente pelo titular ou com o seu consentimento.

§ 4º. No caso de importação para exploração de patente e no caso da importação prevista no parágrafo anterior, será igualmente admitida a importação por terceiros de produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto, **desde que** tenha sido colocado no mercado diretamente pelo titular ou com o seu consentimento.

§ 5º. A licença compulsória de que trata o § 1º somente será requerida **após decorridos 3 anos** da concessão da patente.

★ Art. 69

A licença compulsória **não será** concedida se, à data do requerimento, o titular:

- I. justificar o desuso por razões legítimas;
- II. comprovar a realização de sérios e efetivos preparativos para a exploração; ou
- III. justificar a falta de fabricação ou comercialização por obstáculo de ordem legal.

★ Art. 70

A licença compulsória **será ainda concedida quando**, cumulativamente, se verificarem as seguintes hipóteses:

- I. ficar caracterizada situação de dependência de uma patente em relação a outra;
- II. o objeto da patente dependente constituir substancial progresso técnico em relação à patente anterior; e
- III. o titular **não realizar** acordo com o titular da patente dependente para exploração da patente anterior.

§ 1º. Para os fins deste artigo considera-se **PATENTE DEPENDENTE** aquela cuja exploração depende **obrigatoriamente** da utilização do objeto de patente anterior.

§ 2º. Para efeito deste artigo, uma patente de processo poderá ser considerada dependente de patente do produto respectivo, bem como uma patente de produto poderá ser dependente de patente de processo.

§ 3º. O titular da patente licenciada na forma deste artigo terá direito a licença compulsória cruzada da patente dependente.

Art. 71

Nos casos de emergência nacional ou internacional ou de interesse público declarados em lei ou em ato do Poder Executivo federal, ou de reconhecimento de estado de calamidade pública de âmbito nacional pelo Congresso Nacional, **poderá ser concedida licença compulsória, de ofício, temporária e não exclusiva**, para a exploração da patente ou do pedido de patente, sem prejuízo dos direitos do respectivo titular, **desde que** seu titular ou seu licenciado não atenda a essa necessidade. (Lei 14.200/21)

§ 1º. O ato de concessão da licença estabelecerá seu prazo de vigência e a possibilidade de prorrogação. (Lei 14.200/21)

§ 2º. Nos casos previstos no *caput* deste artigo, o Poder Executivo federal publicará lista de patentes ou de pedidos de patente, **não aplicável o prazo de sigilo** previsto no art. 30 desta Lei, potencialmente úteis ao enfrentamento das situações previstas no *caput* deste artigo, no **prazo de até 30 dias** após a data de publicação da declaração de emergência ou de interesse público, ou do reconhecimento de estado de calamidade pública, **excluídos as patentes e os pedidos de patente que forem objetos de acordos de transferência da tecnologia de produção ou de licenciamento voluntário capazes de assegurar o atendimento da demanda interna, nos termos previstos em regulamento.** (Lei 14.200/21)

§ 3º. Entes públicos, instituições de ensino e pesquisa e outras entidades representativas da sociedade e do setor produtivo deverão ser consultados no processo de elaboração da lista de patentes ou de pedidos de patente que poderão ser objeto de licença compulsória, nos termos previstos em regulamento. (Lei 14.200/21)

§ 4º. Qualquer instituição pública ou privada poderá apresentar pedido para inclusão de patente ou de pedido de patente na lista referida no § 2º deste artigo. (Lei 14.200/21)

§ 5º. A lista referida no § 2º deste artigo conterá informações e dados suficientes para permitir a análise individualizada acerca da utilidade de cada patente e pedido de patente e contemplará, pelo menos: (Lei 14.200/21)

- I. o número individualizado das patentes ou dos pedidos de patente que poderão ser objeto de licença compulsória; (Lei 14.200/21)
- II. a identificação dos respectivos titulares; (Lei 14.200/21)

III. a especificação dos objetivos para os quais será autorizado cada licenciamento compulsório. (Lei 14.200/21)

§ 6º. A partir da lista publicada nos termos do § 2º deste artigo, o Poder Executivo realizará, no prazo de 30 dias, prorrogável por igual período, a avaliação individualizada das invenções e modelos de utilidade listados e somente concederá a licença compulsória, de forma não exclusiva, para produtores que possuam capacidade técnica e econômica comprovada para a produção do objeto da patente ou do pedido de patente, desde que conclua pela sua utilidade no enfrentamento da situação que a fundamenta. (Lei 14.200/21)

§ 7º. Patentes ou pedidos de patente que ainda não tiverem sido objeto de licença compulsória poderão ser excluídos da lista referida no § 2º deste artigo nos casos em que a autoridade competente definida pelo Poder Executivo considerar que seus titulares assumiram compromissos objetivos capazes de assegurar o atendimento da demanda interna em condições de volume, de preço e de prazo compatíveis com as necessidades de emergência nacional ou internacional, de interesse público ou de estado de calamidade pública de âmbito nacional por meio de uma ou mais das seguintes alternativas: (Lei 14.200/21)

- I. exploração direta da patente ou do pedido de patente no País; (Lei 14.200/21)
- II. licenciamento voluntário da patente ou do pedido de patente; ou (Lei 14.200/21)
- III. contratos transparentes de venda de produto associado à patente ou ao pedido de patente. (Lei 14.200/21)

~~§§ 8º a 10º.~~ (VETADOS)

§ 11. As instituições públicas que possuírem informações, dados e documentos relacionados com o objeto da patente ou do pedido de patente ficam obrigadas a compartilhar todos os elementos úteis à reprodução do objeto licenciado, não aplicáveis, nesse caso, as normas relativas à proteção de dados nem o disposto no inciso XIV do caput do art. 195 desta Lei. (Lei 14.200/21)

§ 12. No arbitramento da remuneração do titular da patente ou do pedido de patente, serão consideradas as circunstâncias de cada caso, observados, obrigatoriamente, o valor econômico da licença concedida, a duração da licença e as estimativas de investimentos necessários para sua exploração, bem como os custos de produção e o preço de venda no mercado nacional do produto a ela associado. (Lei 14.200/21)

§ 13. A remuneração do titular da patente ou do pedido de patente objeto de licença compulsória será fixada em 1,5% sobre o preço líquido de venda do produto a ela associado até que seu valor venha a ser efetivamente estabelecido. (Lei 14.200/21)

§ 14. A remuneração do titular do pedido de patente objeto de licença compulsória somente será devida caso a patente venha a ser concedida, e o pagamento, correspondente a todo o período da licença, deverá ser efetivado somente após a concessão da patente. (Lei 14.200/21)

§ 15. A autoridade competente dará prioridade à análise dos pedidos de patente que forem objeto de licença compulsória. (Lei 14.200/21)

§ 16. Os produtos que estiverem sujeitos ao regime de vigilância sanitária deverão observar todos os requisitos previstos na legislação sanitária e somente poderão ser comercializados após a concessão de autorização, de forma definitiva ou para uso em caráter emergencial, pela autoridade sanitária federal, nos termos previstos em regulamento. (Lei 14.200/21)

~~§ 17.~~ (VETADO)

§ 18. Independentemente da concessão de licença compulsória, o poder público dará prioridade à celebração de acordos de cooperação técnica e de contratos com o titular da patente para a aquisição da tecnologia produtiva e de seu processo de transferência. (Lei 14.200/21)

Art. 71-A

Poderá ser concedida, por razões humanitárias e nos termos de tratado internacional do qual a República Federativa do Brasil seja parte, licença compulsória de patentes de produtos destinados à exportação a países com insuficiente ou nenhuma capacidade de fabricação no setor farmacêutico para atendimento de sua população. (Lei 14.200/21)

★ Art. 72

As licenças compulsórias serão sempre concedidas sem exclusividade, não se admitindo o sublicenciamento.

Art. 73

O pedido de licença compulsória deverá ser formulado mediante indicação das condições oferecidas ao titular da patente.

§ 1º. Apresentado o pedido de licença, o titular será intimado para manifestar-se no prazo de **60 dias**, findo o qual, **sem manifestação do titular**, será considerada aceita a proposta nas condições oferecidas.

§ 2º. O requerente de licença que invocar abuso de direitos patentários ou abuso de poder econômico deverá juntar documentação que o comprove.

§ 3º. No caso de a licença compulsória ser requerida com fundamento na falta de exploração, caberá ao titular da patente comprovar a exploração.

§ 4º. Havendo contestação, o INPI poderá realizar as necessárias diligências, bem como designar comissão, que poderá incluir especialistas não integrantes dos quadros da autarquia, visando arbitrar a remuneração que será paga ao titular.

§ 5º. Os órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta, federal, estadual e municipal, prestarão ao INPI as informações solicitadas com o objetivo de subsidiar o arbitramento da remuneração.

§ 6º. No arbitramento da remuneração, serão consideradas as circunstâncias de cada caso, levando-se em conta, obrigatoriamente, o valor econômico da licença concedida.

§ 7º. Instruído o processo, o INPI decidirá sobre a concessão e condições da licença compulsória no **prazo de 60 dias**.

§ 8º. O recurso da decisão que conceder a licença compulsória **não terá efeito suspensivo**.

Art. 74

Salvo razões legítimas, o licenciado deverá iniciar a exploração do objeto da patente no **prazo de 1 ano** da concessão da licença, admitida a interrupção por igual prazo.

§ 1º. O titular poderá requerer a **CASSAÇÃO DA LICENÇA** **quando não** cumprido o disposto neste artigo.

§ 2º. O licenciado ficará investido de todos os poderes para agir em defesa da patente.

§ 3º. Após a concessão da licença compulsória, somente será admitida a sua cessão quando realizada conjuntamente com a cessão, alienação ou arrendamento da parte do empreendimento que a explore.

Capítulo IX - Da Patente de Interesse da Defesa Nacional

Art. 75

O pedido de patente originário do Brasil cujo objeto INTERESSE À DEFESA NACIONAL será processado em CARÁTER SIGILOSO e **não estará sujeito** às publicações previstas nesta Lei.

§ 1º. O INPI encaminhará o pedido, de imediato, ao órgão competente do Poder Executivo para, no **prazo de 60 dias**, manifestar-se sobre o caráter sigiloso. Decorrido o prazo sem a manifestação do órgão competente, o pedido será processado normalmente.

§ 2º. É **vedado** o depósito no exterior de pedido de patente cujo objeto tenha sido considerado de interesse da defesa nacional, **bem como** qualquer divulgação do mesmo, salvo expressa autorização do órgão competente.

§ 3º. A exploração e a cessão do pedido ou da patente de interesse da defesa nacional estão condicionadas à prévia autorização do órgão competente, assegurada indenização sempre que houver restrição dos direitos do depositante ou do titular.

Capítulo X - Do Certificado de Adição de Invenção

Art. 76

O depositante do pedido ou titular de patente de invenção poderá requerer, mediante pagamento de retribuição específica, certificado de adição para proteger aperfeiçoamento ou desenvolvimento introduzido no objeto da invenção, mesmo que destituído de atividade inventiva, **desde que** a matéria se inclua no mesmo conceito inventivo.

§ 1º. Quando tiver ocorrido a publicação do pedido principal, o pedido de certificado de adição será imediatamente publicado.

§ 2º. O exame do pedido de certificado de adição obedecerá ao disposto nos arts. 30 a 37, **ressalvado** o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º. O pedido de certificado de adição será indeferido se o seu objeto não apresentar o mesmo conceito inventivo.

§ 4º. O depositante poderá, no prazo do recurso, requerer a transformação do pedido de certificado de adição em pedido de patente, beneficiando-se da data de depósito do pedido de certificado, mediante pagamento das retribuições cabíveis.

Art. 77

O certificado de adição é acessório da patente, tem a data final de vigência desta e acompanha-a para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. No processo de nulidade, o titular poderá requerer que a matéria contida no certificado de adição seja analisada para se verificar a possibilidade de sua subsistência, sem prejuízo do prazo de vigência da patente.

Capítulo XI - Da Extinção da Patente

★ Art. 78

A patente **EXTINGUE-SE**:

- I. pela expiração do prazo de vigência;
- II. pela renúncia de seu titular, **ressalvado** o direito de terceiros;
- III. pela caducidade;
- IV. pela falta de pagamento da retribuição anual, nos prazos previstos no § 2º do art. 84 e no art. 87; e
- V. pela inobservância do disposto no art. 217.

Parágrafo único. Extinta a patente, o seu objeto cai em domínio público.

★ Art. 79

A renúncia só será admitida **se não prejudicar** direitos de terceiros.

Art. 80

CADUCARÁ a patente, de ofício ou a requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, se, **decorridos 2 anos** da concessão da primeira licença compulsória, esse prazo não tiver sido suficiente para prevenir ou sanar o abuso ou desuso, **salvo** motivos justificáveis.

§ 1º. A patente caducará quando, na data do requerimento da caducidade ou da instauração de ofício do respectivo processo, **não tiver sido iniciada a exploração**.

§ 2º. No processo de caducidade instaurado a requerimento, o INPI poderá prosseguir se houver desistência do requerente.

Art. 81

O titular será intimado mediante publicação para se manifestar, no **prazo de 60 dias**, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à exploração.

Art. 82

A decisão será proferida **dentro de 60 dias**, contados do término do prazo mencionado no artigo anterior.

Art. 83

A decisão da caducidade produzirá efeitos a partir da data do requerimento ou da publicação da instauração de ofício do processo.

Capítulo XII - Da Retribuição Anual

Art. 84

O depositante do pedido e o titular da patente estão sujeitos ao pagamento de retribuição **anual**, a partir do início do **terceiro ano** da data do depósito.

§ 1º. O pagamento antecipado da retribuição **anual** será regulado pelo INPI.

§ 2º. O pagamento deverá ser efetuado dentro dos **primeiros 3 meses** de cada período **anual**, podendo, ainda, ser feito, independente de notificação, dentro dos **6 meses subsequentes**, mediante pagamento de retribuição adicional.

Para arquivamento de pedido ou extinção de patente por falta de pagamento da retribuição anual prevista no art. 84 da Lei 9.279/96, exige-se notificação prévia do respectivo depositante ou titular.

STJ. 3ª Turma. REsp 1669131-RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 27/6/2017 (Info 608)

Art. 85

O disposto no artigo anterior aplica-se aos pedidos internacionais depositados em virtude de tratado em vigor no Brasil, devendo o pagamento das retribuições anuais vencidas antes da data da entrada no processamento nacional ser efetuado no **prazo de 3 meses** dessa data.

Art. 86

A falta de pagamento da retribuição **anual**, nos termos dos arts. 84 e 85, acarretará o arquivamento do pedido ou a extinção da patente.

Capítulo XIII - Da Restauração

Art. 87

O pedido de patente e a patente **poderão ser restaurados**, se o depositante ou o titular assim o requerer, dentro de **3 meses**, **contados da notificação do arquivamento do pedido ou da extinção da patente**, mediante pagamento de retribuição específica.

É ilegal a Resolução no 113/2013 do INPI que afasta a aplicação do direito de restauração de patente, previsto no art. 87 da Lei 9.279/96, para as hipóteses de inadimplemento superior uma retribuição anual.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.837.439-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 01/09/2020 (Info 679).

Capítulo XIV - Da Invenção e do Modelo de Utilidade Realizado por Empregado ou Prestador de Serviço

★ Art. 88

A invenção e o modelo de utilidade **PERTENCEM EXCLUSIVAMENTE AO EMPREGADOR** quando decorrerem de contrato de trabalho cuja execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado.

§ 1º. **Salvo** expressa disposição contratual em contrário, a retribuição pelo trabalho a que se refere este artigo limita-se ao salário ajustado.

§ 2º. **Salvo** prova em contrário, consideram-se desenvolvidos na vigência do contrato a invenção ou o modelo de utilidade, cuja patente seja requerida pelo empregado **até 1 ano** após a extinção do vínculo empregatício.

Art. 89

O empregador, titular da patente, poderá conceder ao empregado, autor de invento ou aperfeiçoamento, participação nos ganhos econômicos resultantes da exploração da patente, mediante negociação com o interessado ou conforme disposto em norma da empresa.

Parágrafo único. A participação referida neste artigo **não se incorpora**, a qualquer título, ao salário do empregado.

★ Art. 90

PERTENCERÁ EXCLUSIVAMENTE AO EMPREGADO a invenção ou o modelo de utilidade por ele desenvolvido, **desde que** desvinculado do contrato de trabalho e **não decorrente** da utilização de recursos, meios, dados, materiais, instalações ou equipamentos do empregador.

★ Art. 91

A propriedade de invenção ou de modelo de utilidade **SERÁ COMUM**, em partes iguais, quando resultar da contribuição pessoal do empregado e de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, **ressalvada** expressa disposição contratual em contrário.

§ 1º. Sendo mais de um empregado, a parte que lhes couber será dividida igualmente entre todos, **salvo** ajuste em contrário.

§ 2º. É garantido ao empregador o direito exclusivo de licença de exploração e assegurada ao empregado a justa remuneração.

§ 3º. A exploração do objeto da patente, na falta de acordo, deverá ser iniciada pelo empregador dentro do **prazo de 1 ano**, contado da data de sua concessão, sob pena de passar à exclusiva propriedade do empregado a titularidade da patente, **ressalvadas** as hipóteses de falta de exploração por razões legítimas.

§ 4º. No caso de cessão, qualquer dos cotitulares, em igualdade de condições, poderá exercer o direito de preferência.

Art. 92

O disposto nos artigos anteriores aplica-se, no que couber, às relações entre o trabalhador autônomo ou o estagiário e a empresa contratante e entre empresas contratantes e contratadas.

★ Art. 93

Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber, às entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. Na hipótese do art. 88, será assegurada ao inventor, na forma e condições previstas no estatuto ou regimento interno da entidade a que se refere este artigo, premiação de parcela no valor das vantagens auferidas com o pedido ou com a patente, a título de incentivo.

TÍTULO II - DOS DESENHOS INDUSTRIAIS

Capítulo I - Da Titularidade

Art. 94

Ao autor será assegurado o direito de obter registro de desenho industrial que lhe confira a propriedade, nas condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Aplicam-se ao registro de desenho industrial, no que couber, as disposições dos arts. 6º e 7º.

REQUISITOS DO REGISTRO DO DESENHO INDUSTRIAL *	
NOVIDADE	Assim como ocorre com as invenções e os modelos de utilidade, o requisito da novidade estará atendido quando o desenho não for compreendido no estado da técnica.
ORIGINALIDADE	O requisito da originalidade pode ser traduzido como a necessidade de o desenho industrial apresentar um caráter distintivo em relação aos demais já existentes, ou seja, o desenho industrial será original quando for significativamente diferente dos outros existentes no mercado.
APLICAÇÃO INDUSTRIAL	O requisito da aplicação industrial, por sua vez, serve basicamente para distinguir os desenhos industriais das obras de arte: ambos são criações estéticas, mas somente o desenho industrial é aplicável a um produto, tendo suscetibilidade de industrialização.
LICITUDE	Também chamado de desimpedimento, diz respeito ao disposto do art. 100 da LPI, que estabelece os casos de desenhos industriais não registráveis. Assim, obedece ao requisito da licitude o desenho industrial que não for contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas, ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou ideia e sentimentos dignos de respeito e veneração e que não tenha a forma necessária, comum ou vulgar do objeto ou, ainda, aquela determinada essencialmente por considerações técnicas ou funcionais.

* Conforme ensina André Santa Cruz.

Capítulo II - Da Registrabilidade

Seção I - Dos Desenhos Industriais Registráveis

★ Art. 95

Considera-se DESENHO INDUSTRIAL a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial.

★ Art. 96

O desenho industrial é considerado NOVO **quando não** compreendido no estado da técnica.

§ 1º. O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido, no Brasil ou no exterior, por uso ou qualquer outro meio, **ressalvado** o disposto no § 3º deste artigo e no art. 99.

§ 2º. Para aferição unicamente da novidade, o conteúdo completo de pedido de patente ou de registro depositado no Brasil, e ainda não publicado, **será considerado como incluído no estado da técnica a partir da data de depósito, ou da prioridade reivindicada, desde que** venha a ser publicado, mesmo que subsequentemente.

§ 3º. Não será considerado como incluído no estado da técnica o desenho industrial cuja divulgação tenha ocorrido durante os **180 dias** que precederem a data do depósito ou a da prioridade reivindicada, se promovida nas situações previstas nos incisos I a III do art. 12.

★ Art. 97

O desenho industrial é considerado ORIGINAL quando dele resulte uma configuração visual distintiva, em relação a outros objetos anteriores.

Parágrafo único. O resultado visual original poderá ser decorrente da combinação de elementos conhecidos.

★ Art. 98

Não se considera desenho industrial qualquer obra de caráter puramente artístico.

Seção II - Da Prioridade

Art. 99

Aplicam-se ao pedido de registro, no que couber, as disposições do art. 16, **exceto** o prazo previsto no seu § 3º, que será de **90 dias**.

Seção III - Dos Desenhos Industriais Não Registráveis

★ Art. 100

Não é registrável como desenho industrial:

- I. o que for contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas, ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou ideia e sentimentos dignos de respeito e veneração;
- II. a forma necessária comum ou vulgar do objeto ou, ainda, aquela determinada essencialmente por considerações técnicas ou funcionais.

Capítulo III - Do Pedido de Registro

Seção I - Do Depósito do Pedido

Art. 101

O pedido de registro, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterá:

- I. requerimento;
- II. relatório descritivo, se for o caso;
- III. reivindicações, se for o caso;
- IV. desenhos ou fotografias;
- V. campo de aplicação do objeto; e
- VI. comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito.

Parágrafo único. Os documentos que integram o pedido de registro deverão ser apresentados em língua portuguesa.

Art. 102

Apresentado o pedido, será ele submetido a exame formal preliminar e, se devidamente instruído, será protocolizado, considerada a data do depósito a da sua apresentação.

Art. 103

O pedido que **não atender** formalmente ao disposto no art. 101, **mas que** contiver dados suficientes relativos ao depositante, ao desenho industrial e ao autor, poderá ser entregue, mediante recibo datado, ao INPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas, em **5 dias**, sob pena de ser considerado inexistente.

Parágrafo único. Cumpridas as exigências, o depósito será considerado como efetuado na data da apresentação do pedido.

Seção II - Das Condições do Pedido

★ Art. 104

O pedido de registro de desenho industrial terá que se referir a **um único objeto**, permitida uma pluralidade de variações, **desde que** se destinem ao mesmo propósito e guardem entre si a mesma característica distintiva preponderante, limitado cada pedido ao **máximo de 20 variações**.

Parágrafo único. O desenho deverá representar clara e suficientemente o objeto e suas variações, se houver, de modo a possibilitar sua reprodução por técnico no assunto.

Art. 105

Se solicitado o sigilo na forma do § 1º do art. 106, poderá o pedido ser retirado em **até 90 dias** contados da data do depósito.

Parágrafo único. A retirada de um depósito anterior sem produção de qualquer efeito dará prioridade ao depósito imediatamente posterior.

Seção III - Do Processo e do Exame do Pedido

Art. 106

Depositado o pedido de registro de desenho industrial e observado o disposto nos arts. 100, 101 e 104, será automaticamente publicado e simultaneamente concedido o registro, expedindo-se o respectivo certificado.

§ 1º. A requerimento do depositante, por ocasião do depósito, poderá ser mantido em sigilo o pedido, pelo **prazo de 180 dias** contados da data do depósito, após o que será processado.

§ 2º. Se o depositante se beneficiar do disposto no art. 99, aguardar-se-á a apresentação do documento de prioridade para o processamento do pedido.

§ 3º. Não atendido o disposto nos arts. 101 e 104, será formulada exigência, que deverá ser respondida em **60 dias**, sob pena de arquivamento definitivo.

§ 4º. Não atendido o disposto no art. 100, o pedido de registro será indeferido.

Capítulo IV - Da Concessão e da Vigência do Registro

Art. 107

Do certificado deverão constar o número e o título, nome do autor - observado o disposto no § 4º do art. 6º, o nome, a nacionalidade e o domicílio do titular, o prazo de vigência, os desenhos, os dados relativos à prioridade estrangeira, e, quando houver, relatório descritivo e reivindicações.

Art. 108

O registro vigorará pelo **prazo de 10 anos** contados da data do depósito, prorrogável por **3 períodos sucessivos de 5 anos cada**.

§ 1º. O pedido de prorrogação deverá ser formulado durante o **último ano** de vigência do registro, instruído com o comprovante do pagamento da respectiva retribuição.

§ 2º. Se o pedido de prorrogação **não tiver** sido formulado até o termo final da vigência do registro, o titular poderá fazê-lo nos **180 dias subsequentes**, mediante o pagamento de retribuição adicional.

Capítulo V - Da Proteção Conferida pelo Registro

★ Art. 109

A propriedade do desenho industrial adquire-se pelo registro validamente concedido.

Parágrafo único. Aplicam-se ao registro do desenho industrial, no que couber, as disposições do art. 42 e dos incisos I, II e IV do art. 43.

Art. 110

À pessoa que, de boa-fé, antes da data do depósito ou da prioridade do pedido de registro explorava seu objeto no País, será assegurado o direito de continuar a exploração, sem ônus, na forma e condição anteriores.

§ 1º. O direito conferido na forma deste artigo só poderá ser cedido juntamente com o negócio ou empresa, ou parte deste, que tenha direta relação com a exploração do objeto do registro, por alienação ou arrendamento.

§ 2º. O direito de que trata este artigo **não será assegurado** a pessoa que tenha tido conhecimento do objeto do registro através de divulgação nos termos do § 3º do art. 96, **desde que** o pedido tenha sido depositado no **prazo de 6 meses** contados da divulgação.

Capítulo VI - Do Exame de Mérito

Art. 111

O titular do desenho industrial poderá requerer o exame do objeto do registro, a qualquer tempo da vigência, quanto aos aspectos de novidade e de originalidade.

Parágrafo único. O INPI emitirá parecer de mérito, que, se concluir pela ausência de pelo menos um dos requisitos definidos nos arts. 95 a 98, servirá de fundamento para instauração de ofício de processo de nulidade do registro.

Capítulo VII - Da Nulidade do Registro

Seção I - Das Disposições Gerais

★ Art. 112

É NULO o registro concedido em desacordo com as disposições desta Lei.

§ 1º. A nulidade do registro produzirá efeitos a partir da data do depósito do pedido.

§ 2º. No caso de inobservância do disposto no art. 94, o autor poderá, alternativamente, reivindicar a adjudicação do registro.

Seção II - Do Processo Administrativo de Nulidade

Art. 113

A nulidade do registro será declarada administrativamente quando tiver sido concedido com infringência dos arts. 94 a 98.

§ 1º. O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, no **prazo de 5 anos** contados da concessão do registro, **ressalvada** a hipótese prevista no parágrafo único do art. 111.

§ 2º. O requerimento ou a instauração de ofício suspenderá os efeitos da concessão do registro se apresentada ou publicada no **prazo de 60 dias** da concessão.

Art. 114

O titular será intimado para se manifestar no **prazo de 60 dias** contados da data da publicação.

Art. 115

Havendo ou não manifestação, decorrido o prazo fixado no artigo anterior, o INPI emitirá parecer, intimando o titular e o requerente para se manifestarem no **prazo comum de 60 dias**.

Art. 116

Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, mesmo que não apresentadas as manifestações, o processo será decidido pelo Presidente do INPI, encerrando-se a instância administrativa.

Art. 117

O processo de nulidade prosseguirá, **ainda que** extinto o registro.

Seção III - Da Ação de Nulidade

Art. 118

Aplicam-se à ação de nulidade de registro de desenho industrial, no que couber, as disposições dos arts. 56 e 57.

Capítulo VIII - Da Extinção do Registro

★ Art. 119

O registro extingue-se:

- I. pela expiração do prazo de vigência;
- II. pela renúncia de seu titular, **ressalvado** o direito de terceiros;
- III. pela falta de pagamento da retribuição prevista nos arts. 108 e 120; ou
- IV. pela inobservância do disposto no art. 217.

Capítulo IX - Da Retribuição Quinquenal

Art. 120

O titular do registro está sujeito ao pagamento de **retribuição quinquenal**, a partir do 2º quinquênio da data do depósito.

§ 1º. O pagamento do 2º quinquênio será feito durante o 5º ano da vigência do registro.

§ 2º. O pagamento dos demais quinquênios será apresentado junto com o pedido de prorrogação a que se refere o art. 108.

§ 3º. O pagamento dos quinquênios poderá ainda ser efetuado **dentro dos 6 meses** subsequentes ao prazo estabelecido no parágrafo anterior, mediante pagamento de retribuição adicional.

O prazo para o pagamento da "retribuição quinquenal" prevista no art. 120 da Lei 9.279/96 conta-se da data do depósito do pedido de registro do desenho industrial no INPI, e não da data do certificado de registro.

STJ. 3ª Turma. REsp 1470431-PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 23/2/2016 (Info 578).

Capítulo X - Das Disposições Finais

Art. 121

As disposições dos arts. 58 a 63 aplicam-se, no que couber, à matéria de que trata o presente Título, disciplinando-se o direito do empregado ou prestador de serviços pelas disposições dos arts. 88 a 93.

TÍTULO III - DAS MARCAS

PRINCÍPIOS LIMITADORES DO USO DA MARCA *

ESPECIALIDADE ou ESPECIFICIDADE	Autoriza a coexistência de marcas idênticas, desde que os respectivos produtos ou serviços pertençam a ramos de atividades diversos.	
	Exceções	› Marcas de alto renome; › Casos de diluição de marca.
TERRITORIALIDADE	Prevê que a proteção das marcas registradas se limita ao território nacional, exceção feita para as marcas notoriamente conhecidas.	

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

FINALIDADE E FUNÇÃO DA MARCA *

DUPLA FINALIDADE DA MARCA	› Assegurar os interesses próprios de seu titular; › Proteger os consumidores (função social), conferindo-lhes meios para aferir a origem e a qualidade dos produtos ou serviços adquiridos.
FUNÇÕES DA MARCA	› Identificar o produto ou serviço, distinguindo-o do congênere existente no mercado; › Assinalar a origem e a procedência do produto ou serviço; › Indicar que o produto ou serviço identificado possui o mesmo padrão de qualidade; › Funcionar como instrumento de publicidade, configurando importante catalisador de vendas.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

TRADE DRESS *

CONCEITO	Nas palavras do Min. Marco Aurélio Bellizze: "O conjunto-imagem (<i>trade dress</i>) é a soma de elementos visuais e sensitivos que traduzem uma forma peculiar e suficientemente distintiva, vinculando-se à sua identidade visual, de apresentação do bem no mercado consumidor".
FINALIDADE	Tem por finalidade proteger o conjunto visual global de um produto ou a forma de prestação de um serviço. Materializa-se, portanto, pela associação de variados elementos que, conjugados, traduzem uma forma peculiar e suficientemente distintiva de inserção do bem no mercado consumidor, vinculando-se à identidade visual dos produtos ou serviços.
FUNDAMENTO	Apesar de não haver legislação específica, a proteção do <i>trade dress</i> é assegurada com fundamento no dever geral de garantia de livre mercado, ou seja, no dever estatal de assegurar o funcionamento saudável do mercado, de forma a expurgar condutas desleais tendentes a criar distorções de concorrência.
VIOLAÇÃO	O <i>trade dress</i> é violado quando uma empresa imita sutilmente diversas características da marca concorrente (normalmente a líder do mercado) com o objetivo de confundir o público e angariar vendas com base na fama da marca copiada.
COMPETÊNCIA	As questões acerca do <i>trade dress</i> (conjunto-imagem) dos produtos, concorrência desleal e outras demandas afins, por não envolver registro no INPI e cuidando de ação judicial entre particulares, é inequivocamente de competência da Justiça estadual, já que não afeta interesse institucional da autarquia federal. No entanto, compete à Justiça Federal, em ação de nulidade de registro de marca, com a participação do INPI, impor ao titular a abstenção do uso, inclusive no tocante à tutela provisória. <i>STJ. 2ª Seção. REsp 1527232-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 13/12/2017 (recurso repetitivo) (Info 618).</i>

TRADE DRESS X MARCA X DESENHO INDUSTRIAL	O conjunto-imagem distingue-se dos institutos denominados “marca” e “desenho industrial”. Tanto a marca, como o desenho industrial e o conjunto-imagem têm, em comum, a finalidade de designar um produto, mercadoria ou serviço, diferenciando-o dos concorrentes. Apesar da finalidade ser semelhante, eles possuem características diferentes: › O trade dress consiste no conjunto de elementos distintivos que caracterizam um produto, um serviço ou um estabelecimento comercial fazendo com que o mercado consumidor os identifique. › A marca é um sinal que designa a origem do produto, mercadoria ou serviço, e cria um vínculo duradouro entre o bem e a pessoa que o colocou em circulação. › O desenho industrial se caracteriza por uma inovação estética facilmente reproduzível em escala industrial que, a partir de sua publicidade, passa a integrar o estado da técnica.
CONCORRÊNCIA DESLEAL	Para configuração da prática de atos de concorrência desleal derivados de imitação de <i>trade dress</i>, não basta que o titular, simplesmente, comprove que utiliza determinado conjunto-imagem, sendo necessária a observância de alguns pressupostos para garantia da proteção jurídica: Ausência de caráter meramente funcional; Distintividade; Confusão ou associação indevida; Anterioridade de uso. STJ. 3ª Turma. REsp 1943690-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/10/2021 (Info 715).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Capítulo I - Da Registrabilidade

Seção I - Dos Sinais Registráveis como Marca

★ Art. 122

São suscetíveis de registro como MARCA os sinais distintivos visualmente perceptíveis, **não compreendidos** nas proibições legais.

PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS MARCAS

A marca é um sinal distintivo, visualmente perceptível, que visa a identificar um produto ou serviço no mercado consumidor. Para se obter o registro da marca e, consequentemente, sua propriedade, é necessária a observância de certos requisitos como a novidade relativa, distinguibilidade, veracidade e licitude, de molde a evitar que o consumidor seja induzido a engano, ante a existência de repetições ou imitações de signos protegidos.

2. Produtos ou serviços diferentes podem apresentar marcas semelhantes, dado que incide, no direito marcário, em regra, o princípio da especialidade; ou seja, a proteção da marca apenas é assegurada no âmbito das atividades do registro, ressalvada a hipótese de marca notória.

STJ. 3ª Turma. REsp 862.067/RJ, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), julgado em 26/04/2011.

Segundo o princípio da especialidade das marcas, não há colidência entre os signos semelhantes ou até mesmo idênticos, se os produtos que distinguem são diferentes.

STJ. 4ª Turma. REsp 1079344/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 21/06/2012.

A proteção da marca, seja ela de alto renome ou não, busca evitar a confusão ou a associação de uma marca registrada a uma outra, sendo imprescindível que, **para que exista a violação ao direito marcário, haja confusão no público consumidor ou associação errônea em prejuízo do seu titular.**

STJ. 3ª Turma. REsp 1.874.635-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 8/8/2023 (Info 784).

★ Art. 123

Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I. **MARCA DE PRODUTO OU SERVIÇO:** aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa;
- II. **MARCA DE CERTIFICAÇÃO:** aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada; e
- III. **MARCA COLETIVA:** aquela usada para identificar produtos ou serviços provindos de membros de uma determinada entidade.

ESPÉCIES DE MARCA	
MARCA DE PRODUTO OU SERVIÇO	É aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa.
MARCA DE CERTIFICAÇÃO	É aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada. Trata-se de marca registrada por uma empresa certificadora e todos os empresários que atenderem às especificações ou normas técnicas poderão utilizar a marca. Ex: Certificados ISO.
MARCA COLETIVA	É aquela usada para identificar produtos ou serviços provenientes de membros de uma determinada entidade.

Seção II - Dos Sinais Não Registráveis Como Marca

★ Art. 124

Não são registráveis como marca:

- I. brasão, armas, medalha, bandeira, emblema, distintivo e monumento oficiais, públicos, nacionais, estrangeiros ou internacionais, bem como a respectiva designação, figura ou imitação;
- II. letra, algarismo e data, isoladamente, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;
- III. expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou ideia e sentimento dignos de respeito e veneração;
- IV. designação ou sigla de entidade ou órgão público, quando não requerido o registro pela própria entidade ou órgão público;
- V. reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos;
- VI. sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;
- VII. sinal ou expressão empregada apenas como meio de propaganda;
- VIII. cores e suas denominações, salvo se dispostas ou combinadas de modo peculiar e distintivo;
- IX. indicação geográfica, sua imitação suscetível de causar confusão ou sinal que possa falsamente induzir indicação geográfica;
- X. sinal que induza a falsa indicação quanto à origem, procedência, natureza, qualidade ou utilidade do produto ou serviço a que a marca se destina;
- XI. reprodução ou imitação de cunho oficial, regularmente adotada para garantia de padrão de qualquer gênero ou natureza;
- XII. reprodução ou imitação de sinal que tenha sido registrado como marca coletiva ou de certificação por terceiro, observado o disposto no art. 154;

- XIII. nome, prêmio ou símbolo de evento esportivo, artístico, cultural, social, político, econômico ou técnico, oficial ou oficialmente reconhecido, bem como a imitação suscetível de criar confusão, **salvo quando** autorizados pela autoridade competente ou entidade promotora do evento;
- XIV. reprodução ou imitação de título, apólice, moeda e cédula da União, dos Estados, do DF, dos Territórios, dos Municípios, ou de país;
- XV. nome civil ou sua assinatura, nome de família ou patronímico e imagem de terceiros, **salvo** com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores;
- XVI. pseudônimo ou apelido notoriamente conhecidos, nome artístico singular ou coletivo, **salvo** com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores;
- XVII. obra literária, artística ou científica, assim como os títulos que estejam protegidos pelo direito autoral e sejam suscetíveis de causar confusão ou associação, **salvo** com consentimento do autor ou titular;
- XVIII. termo técnico usado na indústria, na ciência e na arte, que tenha relação com o produto ou serviço a distinguir;
- XIX. reprodução ou imitação, no todo ou em parte, **ainda que** com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;
- XX. dualidade de marcas de um só titular para o mesmo produto ou serviço, **salvo quando**, no caso de marcas de mesma natureza, se revestirem de suficiente forma distintiva;
- XXI. a forma necessária, comum ou vulgar do produto ou de acondicionamento, ou, ainda, aquela que **não possa** ser dissociada de efeito técnico;
- XXII. objeto que estiver protegido por registro de desenho industrial de terceiro; e
- XXIII. sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente **não poderia** desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE SOBRE MARCAS *

MARCAS FRACAS ou EVOCATIVAS	Marcas fracas ou evocativas, que constituem expressão de uso comum, de pouca originalidade, atraem a mitigação da regra de exclusividade decorrente do registro, admitindo-se a sua utilização por terceiros de boa-fé. O monopólio de um nome ou sinal genérico em benefício de um comerciante implicaria uma exclusividade inadmissível, a favorecer a detenção e o exercício do comércio de forma única, com prejuízo não apenas à concorrência empresarial — impedindo os demais industriais do ramo de divulgarem a fabricação de produtos semelhantes através de expressões de conhecimento comum, obrigando-os à busca de nomes alternativos estranhos ao domínio público — mas sobretudo ao mercado em geral, que teria dificuldades para identificar produtos similares aos do detentor da marca. <i>STJ. 3ª Turma. REsp 1315621-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/6/2013 (Info 526)</i> Marcas compostas por elementos descritivos, evocativos ou sugestivos podem ser obrigadas a coexistir com outras de denominação semelhante. <i>STJ. 4ª Turma. REsp 1.929.811-RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 14/3/2023 (Info 769).</i>
REGISTRO DE SÍMBOLO PARTIDÁRIO COMO MARCA	O símbolo partidário pode ser registrado como marca para que se resgarde a exploração econômica por agremiações políticas (associações civis ou partidos) do uso de marca de produtos/serviços, ainda que não exerçam precipuamente atividade empresarial. Para o STJ, é possível: a. O registro de símbolos políticos enquanto marcas junto ao INPI; b. A exploração econômica por agremiações políticas (associações civis ou partidos) do uso de marca de produtos/serviços, ainda

	que não exerçam precipuamente atividade empresarial; e c. A coexistência de dupla proteção legal frente aos regramentos específicos de direito eleitoral e marcário. STJ. 4ª Turma. REsp 1353300-DF, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 22/06/2021 (Info 702)
REGISTRO DE MARCA NOMINATIVA DE SÍMBOLO OLÍMPICO OU PARALÍMPICO	O STJ firmou entendimento de que é NULO o registro de marca nominativa de símbolo olímpico ou paralímpico. Márcio Cavalcante ensina que deve ser reconhecida a nulidade do registro marcário, tendo em vista: a. A proteção especial, em todos os ramos de atividade, conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro aos sinais integrantes da “propriedade industrial Olímpica”, que não podem ser reproduzidos ou imitados por terceiros sem a autorização prévia do COB; b. O necessário afastamento do aproveitamento parasitário decorrente do denominado “marketing de emboscada” pelo uso conjugado de expressão e símbolos olímpicos cujo magnetismo comercial é inegável; e c. O cabimento da aplicação da teoria da diluição a fim de proteger o COB contra a perda progressiva da distintividade dos signos olímpicos, cujo acentuado valor simbólico pode vir a ser maculado, ofuscado ou adulterado com a sua utilização em produto de uso cotidiano. STJ. 4ª Turma. REsp 1583007-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 20/04/2021 (Info 693)
REGISTRO DE UMA EXPRESSÃO COMO MARCA	O registro de uma expressão como marca, ainda que de alto renome, não impede que essa mesma expressão seja utilizada como nome de um edifício. Dar nome a um edifício não é uma atividade empresarial, mas sim um ato da vida civil. A exclusividade conferida pelo direito marcário se limita às atividades empresariais, sem atingir os atos da vida civil. STJ. 3ª Turma. REsp 1.804.960-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 24/09/2019 (Info 657)
ASSOCIAÇÃO INDEVIDA A MARCA ALHEIA	A associação indevida a marca alheia, prevista no art. 124, XIX, da Lei 9.279/96, pode ser caracterizada pelo risco de vinculação equivocada quanto à origem dos produtos contrafeitos, ainda que inexistam confusão entre os conjuntos marcários. STJ. 3ª Turma. REsp 1.922.135/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13/04/2021 (Info 692)
DILUIÇÃO DE MARCA NO EXTERIOR	A diluição da marca no exterior não é suficiente para afastar a distintividade do registro no Brasil. STJ. 3ª Turma. REsp 1.922.135/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13/04/2021 (Info 692)

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Seção III - Marca de Alto Renome

★ Art. 125

À marca registrada no Brasil considerada de ALTO RENOME será assegurada proteção especial, em todos os ramos de atividade.

CONCEITO DE ALTO RENOME

Resolução 121/05 do INPI, art. 2º: Considera-se de alto renome a marca que goza de uma autoridade incontestável, de um conhecimento e prestígio diferenciados, resultantes da sua tradição e qualificação no mercado e da qualidade e confiança que inspira, vinculadas, essencialmente, à boa imagem dos produtos ou serviços a que se aplica, exercendo um acentuado magnetismo, uma extraordinária força atrativa sobre o público em geral, indistintamente, elevando-se sobre os diferentes mercados e transcendendo a função a que se prestava primitivamente, projetando-se apta a atrair clientela pela sua simples presença.

RECONHECIMENTO DE MARCA DE ALTO RENOME *

O titular de uma marca detém legítimo interesse em obter, por via direta, uma declaração geral e abstrata de que sua marca é de alto renome. Cuida-se de um direito do titular, inerente ao direito constitucional de proteção integral da marca.

O art. 125 da LPI **não estabeleceu os requisitos necessários à caracterização do alto renome de uma marca**, sujeitando o dispositivo legal à regulamentação do INPI. A sistemática imposta pelo INPI por intermédio da Resolução no 121/05 somente admite que o interessado obtenha o reconhecimento do alto renome de uma marca pela via incidental. Há, portanto, uma lacuna existente na Resolução no 121/05 considerando que ela prevê a declaração do alto renome apenas pela via incidental. Essa omissão do INPI na regulamentação do art. 125 da LPI justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Vale ressaltar, no entanto, que ainda que haja inércia da Administração Pública, o Poder Judiciário não pode suprir essa omissão e decidir o mérito do processo administrativo, mas apenas determinar que o procedimento seja concluído em tempo razoável. Dessa forma, até que haja a manifestação do INPI pela via direta, a única ilegalidade praticada será a inércia da Administração Pública, sendo incabível, nesse momento, a ingerência do Poder Judiciário no mérito do ato omissivo. Por outro lado, os atos do INPI relacionados com o registro do alto renome de uma marca, por derivarem do exercício de uma discricionariedade técnica e vinculada, encontram-se sujeitos a controle pelo Poder Judiciário, sem que isso implique violação do princípio da separação dos poderes.

STJ. 3ª Turma. REsp 1162281-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/2/2013 (Info 517)

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Seção IV - Marca Notoriamente Conhecida

Art. 126

A **marca notoriamente conhecida** em seu ramo de atividade nos termos do art. 6º bis (I), da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial, **goza de proteção especial, independentemente de estar previamente depositada ou registrada no Brasil**.

§ 1º. A proteção de que trata este artigo aplica-se também às marcas de serviço.

§ 2º. O INPI poderá indeferir de ofício pedido de registro de marca que reproduza ou imite, no todo ou em parte, marca notoriamente conhecida.

MARCA DE ALTO RENOME X MARCA NOTORIAMENTE CONHECIDA

MARCA DE ALTO RENOME	MARCA NOTORIAMENTE CONHECIDA
Para que tenha proteção especial, necessário registro no Brasil.	A proteção especial independe de estar previamente depositada ou registrada no Brasil.
É exceção ao princípio da especificidade.	É exceção ao princípio da territorialidade.

Capítulo II - Prioridade

Art. 127

Ao pedido de registro de marca depositado em país que mantenha acordo com o Brasil ou em organização internacional, que produza efeito de depósito nacional, será assegurado **direito de prioridade**, nos prazos estabelecidos no acordo, **não sendo** o depósito invalidado nem prejudicado por fatos ocorridos nesses prazos.

§ 1º. A reivindicação da prioridade será feita no ato de depósito, podendo ser suplementada **dentro de 60 dias**, por outras prioridades anteriores à data do depósito no Brasil.

§ 2º. A reivindicação da prioridade será comprovada por documento hábil da origem, contendo o número, a data e a reprodução do pedido ou do registro, acompanhado de tradução simples, cujo teor será de inteira responsabilidade do depositante.

§ 3º. Se não efetuada por ocasião do depósito, a comprovação deverá ocorrer em **até 4 meses**, contados do depósito, sob pena de perda da prioridade.

§ 4º. Tratando-se de prioridade obtida por cessão, o documento correspondente deverá ser apresentado junto com o próprio documento de prioridade.

Capítulo III - Dos Requerentes de Registro

Art. 128

Podem requerer registro de marca as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou de direito privado.

§ 1º. As pessoas de direito privado só podem requerer registro de marca relativo à atividade que exerçam efetiva e licitamente, de modo direto ou através de empresas que controlem direta ou indiretamente, declarando, no próprio requerimento, esta condição, sob as penas da lei.

§ 2º. O REGISTRO DE MARCA COLETIVA só poderá ser requerido por pessoa jurídica representativa de coletividade, a qual poderá exercer atividade distinta da de seus membros.

§ 3º. O registro da marca de certificação só poderá ser requerido por pessoa sem interesse comercial ou industrial direto no produto ou serviço atestado.

§ 4º. A reivindicação de prioridade **não isenta** o pedido da aplicação dos dispositivos constantes deste Título.

JDC 663: Para evitar a extinção do registro marcário, os sócios de sociedade liquidada poderão requerer ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI a transferência da titularidade da marca.

ATENÇÃO! Nos termos da justificativa para o **Enunciado 663 da IX Jornada de Direito Civil**, o disposto no art. 128 da Lei 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial) deve ser compreendido conforme o § 3º do art. 51 do CC/02, prosseguindo o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, com a transferência da titularidade da Propriedade Industrial (Marca, Patente, Software, Desenho Industrial, Indicação Geográfica, Topografia de Circuito Integrado) no **prazo de 1 ano** aos antigos administradores da empresa. Haja vista que a extinção da sociedade empresária põe fim em sua personalidade jurídica, representando como se fosse a morte da pessoa física, encerrando, portanto, o direito da personalidade jurídica. Dessa forma, a empresa baixada não pode reivindicar qualquer direito ou até mesmo ir a juízo, em consonância ao REsp 1826537/ MT - STJ e, por inteligência, ao Enunciado 199 da III Jornada de Direito Civil, assim como do artigo 967 do Código Civil de 2002, uma vez que a inscrição do empresário ou sociedade empresária é requisito delineador de sua regularidade, motivo pelo qual, a falta deste pressupõe irregularidade.

Capítulo IV - Dos Direitos sobre a Marca

Seção I - Aquisição

★ Art. 129

A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.

§ 1º. Toda pessoa que, de boa-fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, **há pelo menos 6 meses**, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro.

§ 2º. O direito de precedência **somente poderá** ser cedido juntamente com o negócio da empresa, ou parte deste, que tenha direta relação com o uso da marca, por alienação ou arrendamento.

PROTEÇÃO DO NOME EMPRESARIAL X PROTEÇÃO DA MARCA

PROTEÇÃO DO NOME EMPRESARIAL	PROTEÇÃO DA MARCA
Em regra, a proteção do nome empresarial fica restrita ao Estado/DF de competência da Junta Comercial em que foi registrado o ato constitutivo da empresa. Essa proteção poderá ser estendida a todo o território nacional, desde que seja feito pedido complementar de arquivamento nas demais Juntas Comerciais.	A proteção da marca obedece ao sistema atributivo, sendo adquirida pelo registro validamente expedido pelo INPI, que assegura ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional (art. 129, caput e § 1º, da Lei 9.279/96).

	Em outras palavras, depois do registro no INPI, apenas o titular desta marca poderá utilizá-la em todo o Brasil.
--	--

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Seção II - Da Proteção Conferida Pelo Registro

★ Art. 130

Ao titular da marca ou ao depositante é ainda assegurado o direito de:

- I. ceder seu registro ou pedido de registro;
- II. licenciar seu uso;
- III. zelar pela sua integridade material ou reputação.

Art. 131

A proteção de que trata esta Lei abrange o uso da marca em papéis, impressos, propaganda e documentos relativos à atividade do titular.

PUBLICIDADE COMPARATIVA *

A publicidade comparativa pode ser definida como método ou técnica de confronto empregado para enaltecer as qualidades ou o preço de produtos ou serviços anunciados em relação a produtos ou serviços de um ou mais concorrentes, explícita ou implicitamente, com o objetivo de diminuir o poder de atração da concorrência frente ao público consumidor (STJ, REsp 1.668.550/RJ).

Em regra, a propaganda comparativa não é proibida pela Lei 9.279/96 (LPI). Para que a propaganda comparativa viole o direito marcário do concorrente, as marcas devem ser passíveis de confusão ou a menção à marca do concorrente deve ser feita de forma depreciativa, acarretando a degradação (desgaste do outro produto) e o consequente desvio de clientela. (STJ, REsp 1377911-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 2/10/2014 - Info 550).

Segundo o STJ, um empresário pode fazer uma publicidade comparando o seu produto com o do concorrente, **desde que**:

- › **Não seja** enganosa ou abusiva;
- › **Não denigre** a imagem ou gere confusão entre os produtos ou serviços comparados, acarretando degenerescência ou desvio de clientela;
- › **Não configure** hipótese de concorrência desleal; e
- › **Não peque** pela subjetividade ou falsidade das informações.

(REsp 1.481.124/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 07.04.2015, DJe 13.04.2015).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

★ Art. 132

O titular da marca **não poderá**:

- I. impedir que comerciantes ou distribuidores utilizem sinais distintivos que lhes são próprios, juntamente com a marca do produto, na sua promoção e comercialização;
- II. impedir que fabricantes de acessórios utilizem a marca para indicar a destinação do produto, **desde que** obedecidas as práticas leais de concorrência;
- III. impedir a livre circulação de produto colocado no mercado interno, por si ou por outrem com seu consentimento, **ressalvado** o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 68; e
- IV. impedir a citação da marca em discurso, obra científica ou literária ou qualquer outra publicação, **desde que** sem conotação comercial e sem prejuízo para seu caráter distintivo.

SÚMULA 143, STJ: Prescreve em **5 anos** a ação de perdas e danos pelo uso de marca comercial.

PRINCÍPIO DA EXAUSTÃO E IMPORTAÇÃO PARALELA *	
PRINCÍPIO DA EXAUSTÃO	Márcio Cavalcante ensina que o art. 132, III da LPI consagra o princípio da exaustão, ou “exaustão dos direitos sobre a marca”. Segundo este princípio, a partir da primeira venda do produto no mercado, com consentimento do titular da marca, ocorre a “exaustão” ou “esgotamento” do uso da marca, de forma que o referido titular não pode mais impedir que outras pessoas vendam/revendam o produto. Esse princípio é também chamado de “doutrina da primeira venda” (<i>first sale doctrine</i>). O princípio da exaustão foi adotado no Brasil, contudo, apenas quanto ao mercado interno (e não no mercado internacional). Por esta razão é que a “importação paralela” somente é permitida se for feita com o consentimento do titular da marca.
IMPORTAÇÃO PARALELA	A “importação paralela”, também chamada de mercado cinza, consiste na importação de determinado produto, por uma pessoa física ou jurídica, sem que isso ocorra por meio do importador ou distribuidor exclusivo daquela marca. A “importação paralela”, mesmo que de produtos originais (não piratas), é, em regra, proibida, se não houver consentimento do titular da marca (art. 132, III da Lei 9.279/96). No caso concreto analisado pelo STJ, durante vários anos, o titular da marca consentiu que houvesse a “importação paralela”. De maneira súbita, o titular passou a recusar a importação do produto por quem não fosse distribuidor exclusivo da marca. O antigo importador tentou continuar comercializando o produto, mas o STJ entendeu que, tendo sido manifestada a oposição do titular da marca, não é mais possível que tais produtos continuem sendo importados e comercializados por outra pessoa que não a distribuidora exclusiva do bem. Por outro lado, o STJ considerou que esta recusa de vender ocorrida de forma repentina gerou o direito do antigo importador ser indenizado pelos lucros cessantes experimentados. STJ. 3ª Turma. REsp 1200677-CE, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 18/12/2012 (Info 514).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Capítulo V - Da Vigência, da Cessão e das Anotações

Seção I - Da Vigência

★ Art. 133

O registro da marca VIGORARÁ PELO PRAZO DE 10 ANOS, contados da data da concessão do registro, prorrogável por períodos iguais e sucessivos.

§ 1º. O pedido de prorrogação deverá ser formulado durante o **último ano** de vigência do registro, instruído com o comprovante do pagamento da respectiva retribuição.

§ 2º. Se o pedido de prorrogação **não tiver sido efetuado** até o termo final da vigência do registro, o titular poderá fazê-lo nos **6 meses subsequentes**, mediante o pagamento de retribuição adicional.

§ 3º. A prorrogação **não será** concedida **se não atendido** o disposto no art. 128.

REGISTRO *		
	DESENHO INDUSTRIAL	MARCA
DURAÇÃO	10 anos	10 anos
PRORROGAÇÃO	Prorrogável por até 3 períodos de 5 anos cada	Prorrogável sem limite (requerimento 1 ano antes do término)
REQUISITOS	Novidade	Novidade relativa
	Originalidade	Não colidência
	Licitude	Licitude

* Conforme ensina André Santa Cruz.

Seção II - Da Cessão

Art. 134

O pedido de registro e o registro poderão ser cedidos, desde que o cessionário atenda aos requisitos legais para requerer tal registro.

Art. 135

A cessão deverá compreender todos os registros ou pedidos, em nome do cedente, de marcas iguais ou semelhantes, relativas a produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, sob pena de cancelamento dos registros ou arquivamento dos pedidos não cedidos.

Seção III - Das Anotações

Art. 136

O INPI fará as seguintes anotações:

- I. da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;
- II. de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou registro; e
- III. das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular.

Art. 137

As anotações produzirão efeitos em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.

★ Art. 138

Cabe RECURSO da decisão que:

- I. indeferir anotação de cessão;
- II. cancelar o registro ou arquivar o pedido, nos termos do art. 135.

Seção IV - Da Licença de Uso

Art. 139

O titular de registro ou o depositante de pedido de registro poderá celebrar contrato de licença para uso da marca, sem prejuízo de seu direito de exercer controle efetivo sobre as especificações, natureza e qualidade dos respectivos produtos ou serviços.

Parágrafo único. O licenciado poderá ser investido pelo titular de todos os poderes para agir em defesa da marca, sem prejuízo dos seus próprios direitos.

★ Art. 140

O contrato de licença deverá ser averbado no INPI para que produza efeitos em relação a terceiros.

§ 1º. A averbação produzirá efeitos em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.

§ 2º. Para efeito de validade de prova de uso, o contrato de licença não precisará estar averbado no INPI.

Art. 141

Da decisão que indeferir a averbação do contrato de licença cabe RECURSO.

Capítulo VI - Da Perda dos Direitos

★ Art. 142

O registro da marca EXTINGUE-SE:

- I. pela expiração do prazo de vigência;
- II. pela renúncia, que poderá ser total ou parcial em relação aos produtos ou serviços assinalados pela marca;
- III. pela caducidade; ou
- IV. pela inobservância do disposto no art. 217.

RENÚNCIA DA MARCA X NULIDADE DA MARCA *

RENÚNCIA DA MARCA	NULIDADE DA MARCA
Produce efeitos prospectivos (efeitos <i>ex nunc</i>).	Produce efeitos retroativos (efeitos <i>ex tunc</i>).
Não se discute a presença ou não de algum vício que macule a marca. Ao contrário, como o registro é um ato administrativo, possui presunção de legalidade.	Alega-se que houve um vício, uma ilegalidade.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

A renúncia ao registro não enseja a perda do objeto da ação que veicula pretensão de declaração de nulidade da marca.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.832.148-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20/02/2020 (Info 666)

★ Art. 143

CADUCARÁ O REGISTRO, a requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse se, decorridos 5 anos da sua concessão, na data do requerimento:

- I. o uso da marca não tiver sido iniciado no Brasil; ou
- II. o uso da marca tiver sido interrompido por mais de 5 anos consecutivos, ou se, no mesmo prazo, a marca tiver sido usada com modificação que implique alteração de seu caráter distintivo original, tal como constante do certificado de registro.

§ 1º. Não ocorrerá caducidade se o titular justificar o desuso da marca por razões legítimas.

§ 2º. O titular será intimado para se manifestar no prazo de 60 dias, cabendo-lhe o ônus de provar o uso da marca ou justificar seu desuso por razões legítimas.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE SOBRE CADUCIDADE DE MARCA

O fato de o cigarro ser destinado exclusivamente ao mercado externo não significa que o uso da marca tenha sido iniciado no Brasil. Dito de outra forma, como o cigarro era produzido em nosso país, pode-se dizer que a empresa iniciou sim o uso da marca no Brasil, mesmo que as suas vendas fossem apenas para exportação.

Dessa forma, se a empresa fabricava os cigarros no Brasil e os revendia para o exterior, ela estava usando a marca no Brasil e tal situação não se enquadra no inciso I do art. 143 da LPI.

Se o titular da marca registrada no Brasil industrializa, fabrica, elabora o produto em território nacional, claramente inicia e faz uso da marca no Brasil, merecendo toda proteção legal, pois aqui empreende, gerando produção, empregos e riqueza, sendo indiferente que a mercadoria aqui produzida seja destinada ao mercado interno ou exclusivamente ao externo. Produzir no País o produto com a marca aqui registrada atende suficientemente ao requisito legal de "uso da marca iniciado no Brasil".

STJ. 4ª Turma. REsp 1.236.218-RJ, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 5/2/2015 (Info 563).

É possível que se reconheça a caducidade do registro da marca quando, em um período de cinco anos, o valor e o volume de vendas do produto relacionado à marca forem inexpressivos.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.236.218-RJ, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 5/2/2015 (Info 563).

Art. 144

O uso da marca deverá compreender produtos ou serviços constantes do certificado, sob pena de caducar parcialmente o registro em relação aos não semelhantes ou afins daqueles para os quais a marca foi comprovadamente usada.

Art. 145

Não se conhecerá do requerimento de caducidade se o uso da marca tiver sido comprovado ou justificado seu desuso em processo anterior, requerido há menos de 5 anos.

Art. 146

Da decisão que declarar ou denegar a caducidade caberá recurso.

Capítulo VII - Das Marcas Coletivas e de Certificação

Art. 147

O pedido de registro de marca coletiva conterá regulamento de utilização, dispondo sobre condições e proibições de uso da marca.

Parágrafo único. O regulamento de utilização, quando não acompanhar o pedido, deverá ser protocolizado no prazo de 60 dias do depósito, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.

Art. 148

O pedido de registro da marca de certificação conterá:

- I. as características do produto ou serviço objeto de certificação; e
- II. as medidas de controle que serão adotadas pelo titular.

Parágrafo único. A documentação prevista nos incisos I e II deste artigo, quando não acompanhar o pedido, deverá ser protocolizada no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.

Art. 149

Qualquer alteração no regulamento de utilização deverá ser comunicada ao INPI, mediante petição protocolizada, contendo todas as condições alteradas, sob pena de não ser considerada.

★ Art. 150

O uso da marca **independe** de licença, bastando sua autorização no regulamento de utilização.

Art. 151

Além das causas de extinção estabelecidas no art. 142, o registro da marca coletiva e de certificação extingue-se quando:

- I. a entidade deixar de existir; ou
- II. a marca for utilizada em condições outras que não aquelas previstas no regulamento de utilização.

Art. 152

Só será admitida a renúncia ao registro de marca coletiva quando requerida nos termos do contrato social ou estatuto da própria entidade, ou, ainda, conforme o regulamento de utilização.

Art. 153

A caducidade do registro será declarada se a marca coletiva **não for usada** por mais de uma pessoa autorizada, observado o disposto nos arts. 143 a 146.

Art. 154

A marca coletiva e a de certificação que já tenham sido usadas e cujos registros tenham sido extintos **não poderão** ser registradas em nome de terceiro, antes de expirado o **prazo de 5 anos**, contados da extinção do registro.

Capítulo VIII - Do Depósito

Art. 155

O pedido deverá referir-se a um **único sinal distintivo** e, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterá:

- I. requerimento;
- II. etiquetas, quando for o caso; e
- III. comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito.

Parágrafo único. O requerimento e qualquer documento que o acompanhe deverão ser apresentados em língua portuguesa e, quando houver documento em língua estrangeira, sua tradução simples deverá ser apresentada no ato do depósito ou dentro dos **60 dias subsequentes**, sob pena de não ser considerado o documento.

Art. 156

Apresentado o pedido, será ele submetido a exame formal preliminar e, se devidamente instruído, será protocolizado, considerada a data de depósito a da sua apresentação.

Art. 157

O pedido que não atender formalmente ao disposto no art. 155, mas que contiver dados suficientes relativos ao depositante, sinal marcário e classe, poderá ser entregue, mediante recibo datado, ao INPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas pelo depositante, em **5 dias**, sob pena de ser considerado inexistente.

Parágrafo único. Cumpridas as exigências, o depósito será considerado como efetuado na data da apresentação do pedido.

Capítulo IX - Do Exame

Art. 158

Protocolizado, o pedido será publicado para apresentação de oposição no **prazo de 60 dias**.

§ 1º. O depositante será intimado da oposição, podendo se manifestar no **prazo de 60 dias**.

§ 2º. **Não se conhecerá da oposição, nulidade administrativa ou de ação de nulidade** se, fundamentada no inciso XXIII do art. 124 ou no art. 126, **não se comprovar**, no **prazo de 60 dias** após a interposição, o depósito do pedido de registro da marca na forma desta Lei.

Art. 159

Decorrido o prazo de oposição ou, se interposta esta, findo o prazo de manifestação, será feito o exame, durante o qual poderão ser formuladas exigências, que deverão ser respondidas no **prazo de 60 dias**.

§ 1º. Não respondida a exigência, o pedido será definitivamente arquivado.

§ 2º. Respondida a exigência, **ainda que** não cumprida, ou contestada a sua formulação, dar-se-á prosseguimento ao exame.

Art. 160

Concluído o exame, será proferida decisão, deferindo ou indeferindo o pedido de registro.

Capítulo X - Da Expedição do Certificado de Registro

Art. 161

O certificado de registro será concedido depois de deferido o pedido e comprovado o pagamento das retribuições correspondentes.

Art. 162

O pagamento das retribuições, e sua comprovação, relativas à expedição do certificado de registro e ao 1º decênio de sua vigência, deverão ser efetuados no prazo de 60 dias contados do deferimento.

Parágrafo único. A retribuição poderá ainda ser paga e comprovada dentro de 30 dias após o prazo previsto neste artigo, independentemente de notificação, mediante o pagamento de retribuição específica, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.

Art. 163

Reputa-se concedido o certificado de registro na data da publicação do respectivo ato.

Art. 164

Do certificado deverão constar a marca, o número e data do registro, nome, nacionalidade e domicílio do titular, os produtos ou serviços, as características do registro e a prioridade estrangeira.

Capítulo XI - Da Nulidade do Registro

Seção I - Disposições Gerais

★ Art. 165

É NULO o registro que for concedido em desacordo com as disposições desta Lei.

Parágrafo único. A nulidade do registro poderá ser total ou parcial, sendo condição para a nulidade parcial o fato de a parte subsistente poder ser considerada registrável.

Art. 166

O titular de uma marca registrada em país signatário da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial poderá, alternativamente, reivindicar, através de ação judicial, a adjudicação do registro, nos termos previstos no art. 6º septies (1) daquela Convenção.

★ Art. 167

A declaração de nulidade produzirá efeito a partir da data do depósito do pedido.

Seção II - Do Processo Administrativo de Nulidade

Art. 168

A nulidade do registro será declarada administrativamente quando tiver sido concedida com infringência do disposto nesta Lei.

Art. 169

O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, no prazo de 180 dias contados da data da expedição do certificado de registro.

Art. 170

O titular será intimado para se manifestar no prazo de 60 dias.

Art. 171

Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, mesmo que não apresentada a manifestação, o processo será decidido pelo Presidente do INPI, encerrando-se a instância administrativa.

Art. 172

O processo de nulidade prosseguirá **ainda que** extinto o registro.

Seção III - Da Ação de Nulidade

Art. 173

A ação de nulidade poderá ser proposta pelo INPI ou por qualquer pessoa com legítimo interesse.

Parágrafo único. O juiz poderá, nos autos da ação de nulidade, determinar liminarmente a suspensão dos efeitos do registro e do uso da marca, atendidos os requisitos processuais próprios.

★ Art. 174

Prescreve em **5 anos** a ação para declarar a nulidade do registro, contados da data da sua concessão.

Art. 175

A ação de nulidade do registro será ajuizada no foro da justiça federal e o INPI, **quando não** for autor, intervirá no feito.

§ 1º. O prazo para resposta do réu titular do registro será de **60 dias**.

§ 2º. Transitada em julgado a decisão da ação de nulidade, o INPI publicará anotação, para ciência de terceiros.

AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA *	
DECLARAÇÃO DE NULIDADE	A declaração de nulidade do registro pode ocorrer de 2 formas : › Mediante processo administrativo de nulidade (arts. 168 e 169); › Por meio de processo judicial.
LEGITIMIDADE	A ação de nulidade poderá ser proposta: › Pelo próprio INPI; ou › Por qualquer pessoa com legítimo interesse.
COMPETÊNCIA	A competência para julgar essa demanda será da Justiça Federal. A competência para examinar qualquer alegação de nulidade do registro de uma marca é da Justiça Federal. Isso porque, nessa situação, haverá interesse jurídico do INPI na demanda, considerando que foi essa autarquia federal que concedeu o registro, incidindo, portanto, na hipótese do art. 109, I, da CF/88.
PRAZO PRESCRICIONAL	Prescreve em 5 anos a pretensão para declarar a nulidade do registro (art. 174). Esse prazo é contado da data da concessão do registro.
LIMINAR	O juiz poderá, nos autos da ação de nulidade, determinar liminarmente a suspensão dos efeitos do registro e do uso da marca, atendidos os requisitos processuais próprios.
PRAZO PARA RESPOSTA	O prazo para resposta do réu titular do registro será de 60 dias (art. 175, § 1º).
NATUREZA DA INTERVENÇÃO DO INPI	Existe uma natureza dinâmica do litisconsórcio exercido pelo INPI, que não fica adstrito a qualquer um dos polos da demanda. Desse modo, fala-se em uma “migração interpolar” do INPI, a exemplo do que ocorre na ação popular e na ação de improbidade, nas quais a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, pode abster-se de contestar o pedido, ou atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público. Segundo entendimento firmado pelo STJ, em ação de nulidade de registro de marca, a natureza da participação processual do INPI, quando não figurar como autor ou corréu, é de intervenção <i>sui generis</i> (ou atípica) obrigatória, na condição de assistente especial, ou até de <i>amicus curiae</i> (REsp 1.817.109-RJ – Info 686).

TEORIA DUALISTA DAS NULIDADES	Não se aplica a teoria dualista das nulidades para o registro de marca pelo INPI. Márcio Cavalcante ensina que a teoria dualista das nulidades divide os atos administrativos defeituosos em nulos e anuláveis, de sorte que os atos administrativos contaminados por vício de legalidade poderiam ser invalidados a qualquer tempo pela administração, em decorrência de seu poder de autotutela. A ação de nulidade da marca não pode ser considerada como imprescritível sob pena de esvaziar o conteúdo normativo do art. 174, além de gerar instabilidade, não somente aos titulares de registro, mas também a todo o sistema de defesa da propriedade industrial. Nesse sentido, o STJ firmou o seguinte entendimento: A prescritibilidade do direito de alegar a nulidade de registro de marca, conforme previsto no art. 174 da Lei 9.279/96, não pode ser afastada por meio de aplicação da teoria dualista das nulidades. STJ. 3ª Turma. REsp 1.782.024-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 07/05/2019 (Info 648)
---	--

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE SOBRE AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA

A discussão sobre a validade de um registro de marca, patente ou desenho industrial, nos termos da LPI, tem de ser travada administrativamente ou, caso a parte opte por recorrer ao judiciário, deve ser empreendida em ação proposta perante a Justiça Federal, com a participação do INPI na causa. Sem essa discussão, os registros emitidos por esse órgão devem ser reputados válidos e produtores de todos os efeitos de direito.

STJ. 3ª Turma. REsp 1281448/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 5/6/2014

Não compete à Justiça estadual, em sede de reconvenção proposta na ação de abstenção de uso de marca, afastar o pedido da proprietária da marca, declarando a nulidade do registro ou irregularidade da marca.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.393.123-SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 18/02/2020 (Info 667)

O INPI possui legitimidade para recorrer de decisão que extinguiu, sem resolução de mérito, reconvenção apresentada por litisconsorte passivo, na qual se veiculou pedido de nulidade de registro de marca.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.775.812-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 19/03/2019 (Info 644)

Em ação de nulidade de registro de marca a que o INPI **não deu causa nem ofereceu resistência direta, não cabe condenação** do instituto em honorários advocatícios sucumbenciais.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.378.699-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 7/6/2016 (Info 585)

Em ação de nulidade de registro de marca, o INPI é **isento de pagamento de custas**.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.258.662-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 2/2/2016 (Info 576)

Na ação de nulidade de registro de marca em que o INPI foi indicado como réu ao lado de sociedade empresária em virtude da **concessão indevida do registro e do não processamento do procedimento administrativo para anular o registro indevidamente concedido**, o Instituto responde **solidariamente** pelos honorários advocatícios sucumbenciais, **ainda que** tenha reconhecido a procedência do pedido formulado na Inicial.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.258.662-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 2/2/2016 (Info 576)

Em ação de nulidade de registro de marca em que o INPI for **sucumbente**, cabe a ele reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte autora.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.258.662-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 2/2/2016 (Info 576)

TÍTULO IV - DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

★ Art. 176

Constitui INDICAÇÃO GEOGRÁFICA a INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA ou a DENOMINAÇÃO DE ORIGEM.

★ **Art. 177**

Considera-se **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA** o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

★ **Art. 178**

Considera-se **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM** o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam *exclusiva ou essencialmente* ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

Art. 179

A proteção estender-se-á à representação gráfica ou figurativa da indicação geográfica, bem como à representação geográfica de país, cidade, região ou localidade de seu território cujo nome seja indicação geográfica.

Art. 180

Quando o nome geográfico se houver tornado de uso comum, designando produto ou serviço, **não será considerado** indicação geográfica.

Art. 181

O nome geográfico **que não constitua** indicação de procedência ou denominação de origem **poderá servir de elemento característico de marca para produto ou serviço, desde que não** induza falsa procedência.

★ **Art. 182**

O uso da indicação geográfica é **RESTRITO** aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, exigindo-se, ainda, em relação às denominações de origem, o atendimento de requisitos de qualidade.

Parágrafo único. O INPI estabelecerá as condições de registro das indicações geográficas.

TÍTULO V - DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Capítulo I - Dos Crimes Contra as Patentes

★ **Art. 183**

Comete crime contra patente de invenção ou de modelo de utilidade quem:

- I. fabrica produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade, **sem autorização do titular**; ou
- II. usa meio ou processo que seja objeto de patente de invenção, **sem autorização do titular**.

Pena: **detenção, de 3 meses a 1 ano, ou multa.**

★ **Art. 184**

Comete crime contra patente de invenção ou de modelo de utilidade quem:

- I. exporta, vende, expõe ou oferece à venda, tem em estoque, oculta ou recebe, para utilização com fins econômicos, produto fabricado com violação de patente de invenção ou de modelo de utilidade, ou obtido por meio ou processo patenteado; ou
- II. importa produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade ou obtido por meio ou processo patenteado no País, para os fins previstos no inciso anterior, e que **não tenha sido** colocado no mercado externo diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento.

Pena: **detenção, de 1 a 3 meses, ou multa.**

Art. 185

Fornecer componente de um produto patenteado, ou material ou equipamento para realizar um processo patenteado, **desde que** a aplicação final do componente, material ou equipamento induza, necessariamente, à exploração do objeto da patente.

Pena: **detenção, de 1 a 3 meses, ou multa.**

★ Art. 186

Os crimes deste Capítulo caracterizam-se **ainda que** a violação **não atinja** todas as reivindicações da patente ou se restrinja à utilização de meios equivalentes ao objeto da patente.

Capítulo II - Dos Crimes Contra os Desenhos Industriais

Art. 187

Fabricar, sem autorização do titular, produto que incorpore desenho industrial registrado, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão.

Pena: **detenção, de 3 meses a 1 ano, ou multa.**

Art. 188

Comete crime contra registro de desenho industrial quem:

- I. exporta, vende, expõe ou oferece à venda, tem em estoque, oculta ou recebe, para utilização com fins econômicos, objeto que incorpore ilicitamente desenho industrial registrado, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão; ou
- II. importa produto que incorpore desenho industrial registrado no País, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão, para os fins previstos no inciso anterior, e que não tenha sido colocado no mercado externo diretamente pelo titular ou com seu consentimento.

Pena: **detenção, de 1 a 3 meses, ou multa.**

Capítulo III - Dos Crimes Contra as Marcas

Art. 189

Comete crime contra registro de marca quem:

- I. reproduz, sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada, ou imita-a de modo que possa induzir confusão; ou
- II. altera marca registrada de outrem já aposta em produto colocado no mercado.

Pena: **detenção, de 3 meses a 1 ano, ou multa.**

Art. 190

Comete crime contra registro de marca quem importa, exporta, vende, oferece ou expõe à venda, oculta ou tem em estoque:

- I. produto assinalado com marca ilicitamente reproduzida ou imitada, de outrem, no todo ou em parte; ou
- II. produto de sua indústria ou comércio, contido em vasilhame, recipiente ou embalagem que contenha marca legítima de outrem.

Pena: **detenção, de 1 a 3 meses, ou multa.**

Capítulo IV - Dos Crimes Cometidos por Meio de Marca, Título de Estabelecimento e Sinal de Propaganda

Art. 191

Reproduzir ou imitar, de modo que possa induzir em erro ou confusão, armas, brasões ou distintivos oficiais nacionais, estrangeiros ou internacionais, **sem a necessária autorização**, no todo ou em parte, em marca, título de estabelecimento, nome comercial, insígnia ou sinal de propaganda, ou usar essas reproduções ou imitações com fins econômicos.

Pena: **detenção, de 1 a 3 meses, ou multa.**

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou expõe ou oferece à venda produtos assinalados com essas marcas.

Capítulo V - Dos Crimes Contra Indicações Geográficas e Demais Indicações

Art. 192

Fabricar, importar, exportar, vender, expor ou oferecer à venda ou ter em estoque produto que apresente falsa indicação geográfica.

Pena: *detenção, de 1 a 3 meses, ou multa.*

Art. 193

Usar, em produto, recipiente, invólucro, cinta, rótulo, fatura, circular, cartaz ou em outro meio de divulgação ou propaganda, termos retificativos, tais como "tipo", "espécie", "gênero", "sistema", "semelhante", "sucedâneo", "idêntico", ou equivalente, **não ressaltando** a verdadeira procedência do produto.

Pena: *detenção, de 1 a 3 meses, ou multa.*

Art. 194

Usar marca, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda ou qualquer outra forma que indique procedência que não a verdadeira, ou vender ou expor à venda produto com esses sinais.

Pena: *detenção, de 1 a 3 meses, ou multa.*

Capítulo VI - Dos Crimes de Concorrência Desleal

★ Art. 195

Comete crime de CONCORRÊNCIA DESLEAL quem:

- I. publica, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem;
- II. presta ou divulga, acerca de concorrente, falsa informação, com o fim de obter vantagem;
- III. emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;
- IV. usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;

CONTRATAÇÃO DE LINKS PATROCINADOS PODE CARACTERIZAR CONCORRÊNCIA DESLEAL

A utilização da marca de um concorrente como palavra-chave para direcionar o consumidor do produto ou serviço para links patrocinados (*keyword advertising*), contratados em provedores de busca na internet com o fim de obter posição privilegiada em resultado da pesquisa, **configura concorrência desleal**.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.012.895/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 15/08/2023.

A contratação de *links* patrocinados, em regra, caracteriza concorrência desleal **quando**:

- (I) a ferramenta Google Ads é utilizada para a compra de palavra-chave correspondente à marca registrada ou a nome empresarial;
- (II) o titular da marca ou do nome e o adquirente da palavra-chave atuam no mesmo ramo de negócio (concorrentes), oferecendo serviços e produtos tidos por semelhantes; e
- (III) o uso da palavra-chave é suscetível de violar as funções identificadora e de investimento da marca e do nome empresarial adquiridos como palavra-chave.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.032.932-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 8/8/2023 (Info 785).

- V. usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências;
- VI. substitui, pelo seu próprio nome ou razão social, em produto de outrem, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento;

- VII. atribui-se, como meio de propaganda, recompensa ou **distinção que não obteve**;
- VIII. vende ou expõe ou oferece à venda, em recipiente ou invólucro de outrem, produto adulterado ou falsificado, ou dele se utiliza para negociar com produto da mesma espécie, embora não adulterado ou falsificado, se o fato não constitui crime mais grave;
- IX. dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que o empregado, faltando ao dever do emprego, lhe proporcione vantagem;
- X. recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever de empregado, proporcionar vantagem a concorrente do empregador;
- XI. divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;
- XII. divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude; ou
- XIII. vende, expõe ou oferece à venda produto, declarando ser objeto de patente depositada, ou concedida, ou de desenho industrial registrado, que não o seja, ou menciona-o, em anúncio ou papel comercial, como depositado ou patenteado, ou registrado, sem o ser;
- XIV. divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos.

Pena: **detenção, de 3 meses a 1 ano, ou multa.**

§ 1º. Inclui-se nas hipóteses a que se referem os incisos XI e XII o empregador, sócio ou administrador da empresa, que incorrer nas tipificações estabelecidas nos mencionados dispositivos.

§ 2º. O disposto no inciso XIV **não se aplica** quanto à divulgação por órgão governamental competente para autorizar a comercialização de produto, quando necessário para proteger o público.

CONCORRÊNCIA DESLEAL X PARASITISMO *	
CONCORRÊNCIA DESLEAL	PARASITISMO
Há concorrência desleal quando existe concorrência efetiva, de modo que o infrator está realmente desviando clientela por meios ilícitos.	Há parasitismo quando não existe concorrência efetiva (por exemplo, estabelecimentos com áreas distintas de atuação ou geograficamente muito distantes), de modo que o infrator não está desviando clientela , mas apenas pegando carona no sucesso alheio para conquistar mercado.

* Conforme ensina André Santa Cruz.

Capítulo VII - Das Disposições Gerais

★ Art. 196

As **penas de detenção** previstas nos Capítulos I, II e III deste Título serão **umentadas de 1/3 à metade** se:

- I. o agente é ou foi representante, mandatário, preposto, sócio ou empregado do titular da patente ou do registro, ou, ainda, do seu licenciado; ou
- II. a marca alterada, reproduzida ou imitada for de alto renome, notoriamente conhecida, de certificação ou coletiva.

Art. 197

As **penas de multa** previstas neste Título serão fixadas, **no mínimo, em 10 e, no máximo, em 360 dias-multa**, de acordo com a sistemática do Código Penal.

Parágrafo único. A multa poderá ser aumentada ou reduzida, em até 10 vezes, em face das condições pessoais do agente e da magnitude da vantagem auferida, independentemente da norma estabelecida no artigo anterior.

Art. 198

Poderão ser apreendidos, de ofício ou a requerimento do interessado, pelas autoridades alfandegárias, no ato de conferência, os produtos assinalados com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas ou que apresentem falsa indicação de procedência.

★ Art. 199

Nos crimes previstos neste Título somente se procede mediante QUEIXA, salvo quanto ao crime do art. 191, em que a ação penal será pública.

Art. 200

A ação penal e as diligências preliminares de busca e apreensão, nos crimes contra a propriedade industrial, regulam-se pelo disposto no Código de Processo Penal, com as modificações constantes dos artigos deste Capítulo.

Art. 201

Na diligência de busca e apreensão, em crime contra patente que tenha por objeto a invenção de processo, o oficial do juízo será acompanhado por perito, que verificará, preliminarmente, a existência do ilícito, podendo o juiz ordenar a apreensão de produtos obtidos pelo contrafator com o emprego do processo patenteado.

★ Art. 202

Além das diligências preliminares de busca e apreensão, o interessado poderá requerer:

- I. apreensão de marca falsificada, alterada ou imitada onde for preparada ou onde quer que seja encontrada, antes de utilizada para fins criminosos; ou
- II. destruição de marca falsificada nos volumes ou produtos que a contiverem, antes de serem distribuídos, ainda que fiquem destruídos os envoltórios ou os próprios produtos.

Art. 203

Tratando-se de estabelecimentos industriais ou comerciais legalmente organizados e que estejam funcionando publicamente, as diligências preliminares limitar-se-ão à vistoria e apreensão dos produtos, quando ordenadas pelo juiz, não podendo ser paralisada a sua atividade lícitamente exercida.

★ Art. 204

Realizada a diligência de busca e apreensão, responderá por PERDAS E DANOS a parte que a tiver requerido de má-fé, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro.

Art. 205

Poderá constituir matéria de defesa na ação penal a alegação de nulidade da patente ou registro em que a ação se fundar. A absolvição do réu, entretanto, não importará a nulidade da patente ou do registro, que só poderá ser demandada pela ação competente.

Art. 206

Na hipótese de serem reveladas, em juízo, para a defesa dos interesses de qualquer das partes, informações que se caracterizem como confidenciais, sejam segredo de indústria ou de comércio, deverá o juiz determinar que o processo prossiga em segredo de justiça, vedado o uso de tais informações também à outra parte para outras finalidades.

Art. 207

Independentemente da ação criminal, o prejudicado poderá intentar as ações cíveis que considerar cabíveis na forma do Código de Processo Civil.

Art. 208

A indenização será determinada pelos benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido.

★ Art. 209

Fica **ressalvado** ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio.

§ 1º. Poderá o juiz, nos autos da própria ação, para evitar dano irreparável ou de difícil reparação, determinar liminarmente a sustação da violação ou de ato que a enseje, antes da citação do réu, mediante, caso julgue necessário, caução em dinheiro ou garantia fidejussória.

§ 2º. Nos casos de reprodução ou de imitação flagrante de marca registrada, o juiz poderá determinar a apreensão de todas as mercadorias, produtos, objetos, embalagens, etiquetas e outros que contenham a marca falsificada ou imitada.

★ Art. 210

Os LUCROS CESSANTES serão determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, dentre os seguintes:

- I. os benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação **não tivesse ocorrido**; ou
- II. os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito; ou
- III. a remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem.

USO INDEVIDO DA MARCA

O uso indevido da marca acarreta dano material uma vez que a própria violação do direito revela-se capaz de gerar lesão à atividade empresarial do titular. O uso indevido da marca provoca desvio de clientela e confusão entre as empresas, acarretando indiscutivelmente dano material.

Desse modo, se ficar demonstrado o uso indevido de marca, o juiz deverá declarar a existência do dano (*an debeatur*). O *quantum debeatur*, por sua vez, deverá ser apurado no âmbito da liquidação pelo procedimento comum, haja vista a necessidade de comprovação de fatos novos, nos termos do art. 210 da LPI.

Quanto ao prejuízo extrapatrimonial, **prevalece que o uso indevido da marca gera dano moral *in re ipsa***, ou seja, sua configuração decorre da mera comprovação da prática de conduta ilícita - contrafação -, revelando-se desnecessária a demonstração de prejuízos concretos ou a comprovação probatória do efetivo abalo moral.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.327.773-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 28/11/2017 (Info 619).

A empresa que comercializa responde solidariamente com o fabricante de produtos contrafeitos pelos danos causados pelo uso indevido da marca.

Ainda que a solidariedade não seja expressamente prevista na Lei 9.279/96, a **responsabilidade civil é solidária para todos os autores e coautores que adotem condutas danosas ao direito protegido de outrem, conforme sistema geral de responsabilidade estabelecido no art. 942 do Código Civil.**

STJ. 3ª Turma REsp 1719131-MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 11/02/2020 (Info 666).

TÍTULO VI - DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA E DA FRANQUIA

Art. 211

O INPI fará o registro dos contratos que impliquem transferência de tecnologia, contratos de franquia e similares para produzirem efeitos em relação a terceiros.

Parágrafo único. A decisão relativa aos pedidos de registro de contratos de que trata este artigo será proferida no **prazo de 30 dias**, contados da data do pedido de registro.

EFICÁCIA CONTRA TERCEIROS DOS CONTRATOS DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA *

Os contratos que impliquem transferência de tecnologia, para produzirem efeitos em relação a terceiros, precisam ser registrados e/ou averbados no INPI (art. 211 da Lei 9.279/96). O INPI, ao examinar os contratos que lhe são submetidos para averbação ou registro, pode e avaliar as cláusulas contratuais exigindo a alteração daquelas que forem abusivas ou ilegais?

SIM. O art. 211 da Lei 9.279/96 em conjunto com o art. 2º da Lei 5.648/70 (com redação dada pelo art. 240 da Lei 9.279/96) permitem que o INPI analise as cláusulas dos contratos de transferência de tecnologia que lhe são submetidos para registro, podendo reprimir cláusulas abusivas e/ou ilegais. O INPI pode intervir no âmbito negocial de transferência de tecnologia, diante de sua missão constitucional e infraconstitucional de regulamentação das atividades atinentes à propriedade industrial.

STJ. 2ª Turma. REsp 1200528-RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 16/2/2017 (Info 599).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I - Dos Recursos

★ Art. 212

Salvo expressa disposição em contrário, das decisões de que trata esta Lei cabe recurso, que será interposto no **prazo de 60 dias**.

§ 1º. Os recursos serão recebidos nos efeitos **SUSPENSIVO** e **DEVOLUTIVO PLENO**, aplicando-se todos os dispositivos pertinentes ao exame de primeira instância, no que couber.

§ 2º. **Não cabe recurso** da decisão que determinar o arquivamento definitivo de pedido de patente ou de registro e da que deferir pedido de patente, de certificado de adição ou de registro de marca.

§ 3º. Os recursos serão decididos pelo Presidente do INPI, encerrando-se a instância administrativa.

Art. 213

Os interessados serão intimados para, no **prazo de 60 dias**, oferecerem contrarrazões ao recurso.

Art. 214

Para fins de complementação das razões oferecidas a título de recurso, o INPI poderá formular exigências, que deverão ser cumpridas no **prazo de 60 dias**.

Parágrafo único. Decorrido o prazo do *caput*, será decidido o recurso.

★ Art. 215

A decisão do recurso é **FINAL** e **IRRECORRÍVEL** na esfera administrativa.

Capítulo II - Dos Atos das Partes

Art. 216

Os atos previstos nesta Lei serão praticados pelas partes ou por seus procuradores, devidamente qualificados.

§ 1º. O instrumento de procuração, no original, traslado ou fotocópia autenticada, deverá ser em língua portuguesa, dispensados a legalização consular e o reconhecimento de firma.

§ 2º. A procuração deverá ser apresentada em até 60 dias contados da prática do primeiro ato da parte no processo, independente de notificação ou exigência, sob pena de arquivamento, sendo definitivo o arquivamento do pedido de patente, do pedido de registro de desenho industrial e de registro de marca.

Art. 217

A pessoa domiciliada no exterior deverá constituir e manter procurador devidamente qualificado e domiciliado no País, com poderes para representá-la administrativa e judicialmente, inclusive para receber citações.

★ Art. 218

Não se conhecerá da petição:

- I. se apresentada fora do prazo legal; ou
- II. se desacompanhada do comprovante da respectiva retribuição no valor vigente à data de sua apresentação.

Art. 219

Não serão conhecidos a petição, a oposição e o recurso, quando:

- I. apresentados fora do prazo previsto nesta Lei;
- II. não contiverem fundamentação legal; ou
- III. desacompanhados do comprovante do pagamento da retribuição correspondente.

Art. 220

O INPI aproveitará os atos das partes, sempre que possível, fazendo as exigências cabíveis.

Capítulo III - Dos Prazos

★ Art. 221

Os PRAZOS estabelecidos nesta Lei são CONTÍNUOS, extinguindo-se automaticamente o direito de praticar o ato, após seu decurso, salvo se a parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º. Reputa-se JUSTA CAUSA o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato.

§ 2º. Reconhecida a justa causa, a parte praticará o ato no prazo que lhe for concedido pelo INPI.

★ Art. 222

No cômputo dos prazos, EXCLUI-SE O DIA DO COMEÇO e INCLUI-SE O DO VENCIMENTO.

Art. 223

Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação, que será feita mediante publicação no órgão oficial do INPI.

★ Art. 224

Não havendo expressa estipulação nesta Lei, o prazo para a prática do ato será de 60 dias.

Capítulo IV - Da Prescrição

Art. 225

Prescreve em **5 anos** a ação para reparação de dano causado ao direito de propriedade industrial.

O termo inicial do prazo prescricional de **5 anos** (art. 225 da Lei 9.279/1996) para pleitear indenização pelos prejuízos decorrentes do uso de marca industrial que imite outra preexistente, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia registrada (art. 124, XIX), é a data da violação do direito à propriedade industrial e se renova enquanto houver o indevido uso.

STJ. 4ª Turma. REsp 1320842-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/5/13 (Info 524)

JURISPRUDÊNCIA EM TESES DO STJ

EDIÇÃO 24 - PROPRIEDADE INDUSTRIAL

1. A marca de alto renome (art. 125 da Lei de Propriedade Industrial - LPI) é exceção ao princípio da especificidade e tem proteção especial em todos os ramos de atividade, desde que previamente registrada no Brasil e assim declarada pelo INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial.
2. A marca notoriamente conhecida (art. 126 da LPI - Lei 9.279/96) é exceção ao princípio da territorialidade e goza de proteção especial em seu ramo de atividade independentemente de registro no Brasil.
3. O atual conceito de marca de alto renome previsto no art. 125 da LPI é análogo ao antigo conceito de marca notória previsto no art. 67 do revogado Código da Propriedade Industrial - Lei 5.772/71.
4. Marcas fracas ou evocativas, constituídas por expressões comuns ou genéricas, **não possuem** o atributo da exclusividade podendo conviver com outras semelhantes.
5. Na vigência da Lei 5.772/71 (antigo Código da Propriedade Industrial) **não poderiam** ser objeto de patente produtos químico-farmacêuticos e medicamentos, de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação.
6. O direito de exclusividade ao uso da marca é, em regra, limitado pelo princípio da especialidade, ou seja, à classe para a qual foi deferido o registro.
7. Para a tutela da marca basta a possibilidade de confusão, **não se exigindo** prova de efetivo engano por parte de clientes ou consumidores específicos.
8. Para se conceder a proteção especial da marca de alto renome, em todos os ramos de atividade, (art. 125 da LPI) é necessário procedimento administrativo junto ao INPI.
9. Cabe ao INPI **e não** ao Poder Judiciário analisar os requisitos necessários à qualificação da marca como de alto renome.
10. O termo inicial da prescrição da ação indenizatória por uso indevido de marca surge a partir da violação do direito, prolongando-se no tempo nos casos de violações permanentes ou continuadas.
11. A ação de nulidade de registro de marca ou patente é necessária para que possa ser afastada a garantia da exclusividade, devendo correr na Justiça Federal ante a obrigatoriedade de participação do INPI.
12. Prescreve em **5 anos** a ação de perdas e danos pelo uso de marca comercial. (Súmula 143/STJ)
13. O prazo prescricional para a ação de abstenção de uso de marca, na vigência do Código Civil de 1916, é de **10 anos** entre presentes e **15 anos** entre ausentes, aplicando-se o prazo das ações reais previsto no artigo 177, segunda parte, do CC/16.
14. A declaração de caducidade do registro de marca tem efeitos jurídicos a partir de sua declaração (*ex nunc*), e não efeitos retroativos (*ex tunc*).
15. A **não observância** dos padrões dos produtos e serviços da marca licenciada demonstra o seu uso indevido e autoriza a tutela inibitória para impedir a utilização.
16. Para a caracterização da colidência entre marcas, devem ser utilizados os seguintes parâmetros: (i) as marcas devem ser apreciadas sucessivamente, de modo a se verificar se a lembrança deixada por uma influência na lembrança deixada pela outra; (ii) as marcas devem ser avaliadas com base nas suas semelhanças e não nas suas diferenças; e (iii) as marcas devem ser comparadas pela sua impressão de conjunto e não por detalhes.



17. Não é possível a prorrogação por 5 anos do prazo de proteção de 15 anos concedido às patentes estrangeiras depositadas em data anterior a 1º/1/2000, ante a ausência de suporte legal e da inaplicabilidade automática e sem reserva do acordo internacional TRIPs.
18. A Lei de Propriedade Industrial, em seu art. 230, § 4º, c/c o art. 40, estabelece que a proteção oferecida às patentes estrangeiras, chamadas patentes pipeline, vigora “pelo prazo remanescente de proteção no país onde foi depositado o primeiro pedido”, até o prazo máximo de proteção concedido no Brasil - 20 anos - a contar da data do primeiro depósito no exterior, ainda que posteriormente abandonado.
19. A legislação observa o sistema atributivo para obtenção do registro de propriedade de marca, considerando-o como elemento constitutivo do direito de propriedade (art. 129 da LPI); porém também prevê um sistema de contrapesos, reconhecendo situações que originam direito de preferência à obtenção do registro, lastreadas na repressão à concorrência desleal e ao aproveitamento parasitário.
20. Vigor no Brasil o sistema declarativo de proteção de marcas e patentes, que prioriza aquele que primeiro fez uso da marca, constituindo o registro no órgão competente mera presunção, que se aperfeiçoa pelo uso.
21. A proteção relativa à designação, por título genérico, de banda ou grupo musical se adequa às regras da propriedade industrial, e não às normas inerentes à personalidade.
22. O entendimento, extraído do art. 50 da Lei 5.772/71 (antigo Código de Propriedade Industrial), de que, não paga a anuidade no prazo estabelecido no art. 25 do mesmo diploma legal, isto é, dentro dos primeiros 180 dias do respectivo período anual, caduca automaticamente a patente, mostra-se incompatível com o devido processo legal, que exige, mesmo nos processos administrativos, a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV), fazendo-se necessária a prévia notificação do titular.

Capítulo V - Dos Atos do INPI

Art. 226

Os atos do INPI nos processos administrativos referentes à propriedade industrial só produzem efeitos a partir da sua publicação no respectivo órgão oficial, **ressalvados**:

- I. os que expressamente independerem de notificação ou publicação por força do disposto nesta Lei;
- II. as decisões administrativas, quando feita notificação por via postal ou por ciência dada ao interessado no processo; e
- III. os pareceres e despachos internos que não necessitem ser do conhecimento das partes.

Capítulo VI - Das Classificações

Art. 227

As classificações relativas às matérias dos Títulos I, II e III desta Lei serão estabelecidas pelo INPI, **quando não** fixadas em tratado ou acordo internacional em vigor no Brasil.

Capítulo VII - Da Retribuição

Art. 228

Para os serviços previstos nesta Lei será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos por ato do titular do órgão da administração pública federal a que estiver vinculado o INPI.

TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 229

Aos pedidos em andamento serão aplicadas as disposições desta Lei, **exceto** quanto à patenteabilidade dos pedidos depositados **até 31/12/1994**, cujo objeto de proteção sejam substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos ou substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação e cujos depositantes não tenham exercido a faculdade prevista nos arts. 230 e 231 desta Lei, os quais serão considerados indeferidos, para todos os efeitos, devendo o INPI publicar a comunicação dos aludidos indeferimentos. (Lei 10.196/01)

Parágrafo único. Aos pedidos relativos a produtos farmacêuticos e produtos químicos para a agricultura, que tenham sido depositados **entre 1/1/1995 e 14/5/1997**, aplicam-se os critérios de patenteabilidade desta Lei, na data efetiva do depósito do pedido no Brasil ou da prioridade, se houver, assegurando-se a proteção a partir da data da concessão da patente, pelo prazo remanescente a contar do dia do depósito no Brasil, limitado ao prazo previsto no *caput* do art. 40. (Lei 10.196/01)

Art. 229-A

Consideram-se indeferidos os pedidos de patentes de processo apresentados **entre 1/1/1995 e 14/5/1997**, aos quais o art. 9º, alínea "c", da Lei 5.772, de 1971, não conferia proteção, devendo o INPI publicar a comunicação dos aludidos indeferimentos. (Lei 10.196/01)

Art. 229-B

Os pedidos de patentes de produto apresentados **entre 1/1/1995 e 14/5/1997**, aos quais o art. 9º, alíneas "b" e "c", da Lei 5.772, de 1971, não conferia proteção e cujos depositantes não tenham exercido a faculdade prevista nos arts. 230 e 231, serão decididos **até 31/12/2004**, em conformidade com esta Lei. (Lei 10.196/01)

Art. 229-C

(REVOGADO pela Lei 14.195/21)

Art. 230

Poderá ser depositado pedido de patente relativo às substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, por quem tenha proteção garantida em tratado ou convenção em vigor no Brasil, ficando assegurada a data do primeiro depósito no exterior, **desde que** seu objeto **não tenha** sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular ou por terceiro com seu consentimento, **nem tenham** sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto do pedido ou da patente.

§ 1º. O depósito deverá ser feito dentro do **prazo de 1 ano** contado da publicação desta Lei, e deverá indicar a data do primeiro depósito no exterior.

§ 2º. O pedido de patente depositado com base neste artigo será automaticamente publicado, sendo facultado a qualquer interessado manifestar-se, no **prazo de 90 dias**, quanto ao atendimento do disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º. Respeitados os arts. 10 e 18 desta Lei, e uma vez atendidas as condições estabelecidas neste artigo e comprovada a concessão da patente no país onde foi depositado o primeiro pedido, será concedida a patente no Brasil, tal como concedida no país de origem.

§ 4º. Fica assegurado à patente concedida com base neste artigo o prazo remanescente de proteção no país onde foi depositado o primeiro pedido, contado da data do depósito no Brasil e limitado ao prazo previsto no art. 40, não se aplicando o disposto no seu parágrafo único.

§ 5º. O depositante que tiver pedido de patente em andamento, relativo às substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, poderá apresentar novo pedido, no prazo e condições estabelecidos neste artigo, juntando prova de desistência do pedido em andamento.

§ 6º. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, ao pedido depositado e à patente concedida com base neste artigo.

Art. 231

Poderá ser depositado pedido de patente relativo às matérias de que trata o artigo anterior, por nacional ou pessoa domiciliada no País, ficando assegurada a data de divulgação do invento, **desde que** seu objeto **não tenha** sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular ou por terceiro com seu consentimento, **nem tenham** sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto do pedido.

§ 1º. O depósito deverá ser feito dentro do **prazo de 1 ano** contado da publicação desta Lei.

§ 2º. O pedido de patente depositado com base neste artigo será processado nos termos desta Lei.

§ 3º. Fica assegurado à patente concedida com base neste artigo o prazo remanescente de proteção de **20 anos** contado da data da divulgação do invento, a partir do depósito no Brasil.

§ 4º. O depositante que tiver pedido de patente em andamento, relativo às matérias de que trata o artigo anterior, poderá apresentar novo pedido, no prazo e condições estabelecidos neste artigo, juntando prova de desistência do pedido em andamento.

Art. 232

A produção ou utilização, nos termos da legislação anterior, de substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, mesmo que protegidos por patente de produto ou processo em outro país, de conformidade com tratado ou convenção em vigor no Brasil, poderão continuar, nas mesmas condições anteriores à aprovação desta Lei.

§ 1º. Não será admitida qualquer cobrança retroativa ou futura, de qualquer valor, a qualquer título, relativa a produtos produzidos ou processos utilizados no Brasil em conformidade com este artigo.

§ 2º. Não será igualmente admitida cobrança nos termos do parágrafo anterior, caso, no período anterior à entrada em vigência desta Lei, tenham sido realizados investimentos significativos para a exploração de produto ou de processo referidos neste artigo, mesmo que protegidos por patente de produto ou de processo em outro país.

Art. 233

Os pedidos de registro de expressão e sinal de propaganda e de declaração de notoriedade serão definitivamente arquivados e os registros e declaração permanecerão em vigor pelo prazo de vigência restante, **não podendo** ser prorrogados.

Art. 234

Fica assegurada ao depositante a garantia de prioridade de que trata o art. 7º da Lei 5.772, de 1971, até o término do prazo em curso.

Art. 235

É assegurado o prazo em curso concedido na vigência da Lei 5.772/71.

Art. 236

O pedido de patente de modelo ou de desenho industrial depositado na vigência da Lei 5.772/71 será automaticamente denominado pedido de registro de desenho industrial, considerando-se, para todos os efeitos legais, a publicação já feita.

Parágrafo único. Nos pedidos adaptados serão considerados os pagamentos para efeito de cálculo de retribuição quinquenal devida.

Art. 237

Aos pedidos de patente de modelo ou de desenho industrial que tiverem sido objeto de exame na forma da Lei 5.772/71 não se aplicará o disposto no art. 111.

Art. 238

Os recursos interpostos na vigência da Lei 5.772/71 serão decididos na forma nela prevista.

Art. 239

Fica o Poder Executivo autorizado a promover as necessárias transformações no INPI, para assegurar à Autarquia autonomia financeira e administrativa, podendo esta:

- I. contratar pessoal técnico e administrativo mediante concurso público;
- II. fixar tabela de salários para os seus funcionários, sujeita à aprovação do Ministério a que estiver vinculado o INPI; e
- III. dispor sobre a estrutura básica e regimento interno, que serão aprovados pelo Ministério a que estiver vinculado o INPI.

Parágrafo único. As despesas resultantes da aplicação deste artigo correrão por conta de recursos próprios do INPI.

Art. 240

O art. 2º da Lei 5.648/70 passa a ter a seguinte redação:

(...)

Art. 241

Fica o Poder Judiciário autorizado a criar juízos especiais para dirimir questões relativas à propriedade intelectual.

Art. 242

O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional projeto de lei destinado a promover, sempre que necessário, a harmonização desta Lei com a política para propriedade industrial adotada pelos demais países integrantes do MERCOSUL.

Art. 243

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação quanto às matérias disciplinadas nos arts. 230, 231, 232 e 239, e **1 ano** após sua publicação quanto aos demais artigos.

Art. 244

Revogam-se a Lei 5.772/71, a Lei 6.348/76, os arts. 187 a 196 do Decreto-Lei 2.848/40, os arts. 169 a 189 do Decreto-Lei 7.903/45 e as demais disposições em contrário.

Lei 12.529/11

Lei Antitruste

Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.

Atualizado até a Lei 14.470/22.

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I - Da Finalidade

Art. 1º

Esta Lei estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta Lei.

Capítulo II - Da Territorialidade

Art. 2º

Aplica-se esta Lei, *sem prejuízo de convenções e tratados de que seja signatário o Brasil*, às práticas cometidas no todo ou em parte no território nacional ou que nele produzam ou possam produzir efeitos.

§ 1º. Reputa-se domiciliada no território nacional a empresa estrangeira que opere ou tenha no Brasil filial, agência, sucursal, escritório, estabelecimento, agente ou representante.

§ 2º. A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais previstos nesta Lei, independentemente de procuração ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa do agente ou representante ou pessoa responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

TÍTULO II - DO SISTEMA BRASILEIRO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA

Capítulo I - Da Composição

Art. 3º

O SBDC é formado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, com as atribuições previstas nesta Lei.

Capítulo II - Do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE) *	
CONCEITO	O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, e que tem como objetivo prevenir, fiscalizar e reprimir condutas que configurem abuso do poder econômico.
ÓRGÃOS	O CADE é constituído pelos seguintes órgãos: › Tribunal Administrativo de Defesa Econômica; › Superintendência-Geral; e › Departamento de Estudos Econômicos.
PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS	A Lei 12.529/11 prevê que existem 6 espécies de procedimentos administrativos que poderão ser instaurados para prevenção, apuração e repressão de infrações à ordem econômica: › Procedimento preparatório de inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica; › Inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica;

	› Processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica; › Processo administrativo para análise de ato de concentração econômica; › Procedimento administrativo para apuração de ato de concentração econômica; e › Processo administrativo para imposição de sanções processuais incidentais.
--	---

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

★ Art. 4º

O Cade é entidade judicante com jurisdição em todo o território nacional, que se constitui em AUTARQUIA FEDERAL, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no DF, e competências previstas nesta Lei.

Seção I - Da Estrutura Organizacional do Cade

★ Art. 5º

O Cade é constituído pelos seguintes ÓRGÃOS:

- I. Tribunal Administrativo de Defesa Econômica;
- II. Superintendência-Geral; e
- III. Departamento de Estudos Econômicos.

Seção II - Do Tribunal Administrativo de Defesa Econômica

★ Art. 6º

O TRIBUNAL ADMINISTRATIVO, órgão judicante, tem como membros **1 Presidente e 6 Conselheiros** escolhidos dentre cidadãos com **mais de 30 anos de idade**, de notório saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal.

§ 1º. O mandato do Presidente e dos Conselheiros é de **4 anos, não coincidentes, vedada** a recondução.

§ 2º. Os cargos de Presidente e de Conselheiro são de **dedicação exclusiva, não se admitindo** qualquer acumulação, **salvo** as constitucionalmente permitidas.

§ 3º. No caso de renúncia, morte, impedimento, falta ou perda de mandato do Presidente do Tribunal, assumirá o Conselheiro mais antigo no cargo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 4º. No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Conselheiro, proceder-se-á a nova nomeação, para completar o mandato do substituído.

§ 5º. Se, nas hipóteses previstas no § 4º deste artigo, ou no caso de encerramento de mandato dos Conselheiros, a composição do Tribunal ficar reduzida a número inferior ao estabelecido no § 1º do art. 9º desta Lei, considerar-se-ão automaticamente suspensos os prazos previstos nesta Lei, e suspensa a tramitação de processos, continuando-se a contagem imediatamente após a recomposição do quorum.

★ Art. 7º

A PERDA DE MANDATO do Presidente ou dos Conselheiros do Cade só poderá ocorrer em virtude de decisão do Senado Federal, por provocação do Presidente da República, ou em razão de condenação penal irrecorrível por crime doloso, ou de processo disciplinar de conformidade com o que prevê a Lei 8.112/90 e a Lei 8.429/92, e por infringência de quaisquer das vedações previstas no art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. Também perderá o mandato, *automaticamente*, o membro do Tribunal que faltar a **3 reuniões ordinárias consecutivas, ou 20 intercaladas, ressalvados** os afastamentos temporários autorizados pelo Plenário.

Art. 8º

Ao Presidente e aos Conselheiros é **VEDADO**:

- I. receber, a qualquer título, e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;
- II. exercer profissão liberal;
- III. participar, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, de sociedade civil, comercial ou empresas de qualquer espécie;
- IV. emitir parecer sobre matéria de sua especialização, **ainda que** em tese, ou funcionar como consultor de qualquer tipo de empresa;
- V. manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos judiciais, **ressalvada** a crítica nos autos, em obras técnicas ou no exercício do magistério; e
- VI. exercer atividade político-partidária.

§ 1º. É **vedado** ao Presidente e aos Conselheiros, por um período de **120 dias**, contado da data em que deixar o cargo, representar qualquer pessoa, física ou jurídica, ou interesse perante o SBDC, **ressalvada** a defesa de direito próprio.

§ 2º. Durante o período mencionado no § 1º deste artigo, o Presidente e os Conselheiros receberão a mesma remuneração do cargo que ocupavam.

§ 3º. Incorre na prática de **advocacia administrativa**, sujeitando-se à pena prevista no art. 321 do Código Penal, o ex-presidente ou ex-conselheiro que violar o impedimento previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º. É **vedado**, a qualquer tempo, ao Presidente e aos Conselheiros utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido.

Subseção I - Da Competência do Plenário do Tribunal

★ Art. 9º

Compete ao Plenário do Tribunal, dentre outras atribuições previstas nesta Lei:

- I. zelar pela observância desta Lei e seu regulamento e do regimento interno;
- II. decidir sobre a existência de infração à ordem econômica e aplicar as penalidades previstas em lei;
- III. decidir os processos administrativos para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica instaurados pela Superintendência-Geral;
- IV. ordenar providências que conduzam à cessação de infração à ordem econômica, dentro do prazo que determinar;
- V. aprovar os termos do compromisso de cessação de prática e do acordo em controle de concentrações, bem como determinar à Superintendência-Geral que fiscalize seu cumprimento;
- VI. apreciar, em grau de recurso, as medidas preventivas adotadas pelo Conselheiro-Relator ou pela Superintendência-Geral;
- VII. intimar os interessados de suas decisões;
- VIII. requisitar dos órgãos e entidades da administração pública federal e requerer às autoridades dos Estados, Municípios, do DF e dos Territórios as medidas necessárias ao cumprimento desta Lei;
- IX. contratar a realização de exames, vistorias e estudos, aprovando, em cada caso, os respectivos honorários profissionais e demais despesas de processo, que deverão ser pagas pela empresa, se vier a ser punida nos termos desta Lei;
- X. apreciar processos administrativos de atos de concentração econômica, na forma desta Lei, fixando, quando entender conveniente e oportuno, acordos em controle de atos de concentração;
- XI. determinar à Superintendência-Geral que adote as medidas administrativas necessárias à execução e fiel cumprimento de suas decisões;
- XII. requisitar serviços e pessoal de quaisquer órgãos e entidades do Poder Público Federal;
- XIII. requerer à Procuradoria Federal junto ao Cade a adoção de providências administrativas e judiciais;
- XIV. instruir o público sobre as formas de infração da ordem econômica;

- XV. elaborar e aprovar regimento interno do Cade, dispondo sobre seu funcionamento, forma das deliberações, normas de procedimento e organização de seus serviços internos;
- XVI. propor a estrutura do quadro de pessoal do Cade, observado o disposto no inciso II do *caput* do art. 37 da Constituição Federal;
- XVII. elaborar proposta orçamentária nos termos desta Lei;
- XVIII. requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, respeitando e mantendo o sigilo legal quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções; e
- XIX. decidir pelo cumprimento das decisões, compromissos e acordos.

§ 1º. As decisões do Tribunal serão tomadas por maioria, com a presença **mínima de 4 membros**, sendo o quorum de deliberação **mínimo de 3 membros**.

§ 2º. As decisões do Tribunal **NÃO COMPORTAM** revisão no âmbito do Poder Executivo, **promovendo-se, de imediato, sua execução** e comunicando-se, em seguida, ao Ministério Público, para as demais medidas legais cabíveis no âmbito de suas atribuições.

§ 3º. As autoridades federais, os diretores de autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista federais e agências reguladoras são obrigados a prestar, sob pena de responsabilidade, toda a assistência e colaboração que lhes for solicitada pelo Cade, inclusive elaborando pareceres técnicos sobre as matérias de sua competência.

§ 4º. O Tribunal poderá responder consultas sobre condutas em andamento, mediante pagamento de taxa e acompanhadas dos respectivos documentos.

§ 5º. O Cade definirá, em resolução, normas complementares sobre o procedimento de consultas previsto no § 4º deste artigo.

Subseção II - Da Competência do Presidente do Tribunal

★ **Art. 10**

Compete ao Presidente do Tribunal:

- I. representar legalmente o Cade no Brasil ou no exterior, em juízo ou fora dele;
- II. **presidir, com direito a voto, inclusive o de qualidade, as reuniões do Plenário;**
- III. distribuir, por sorteio, os processos aos Conselheiros;
- IV. convocar as sessões e determinar a organização da respectiva pauta;
- V. solicitar, a seu critério, que a Superintendência-Geral auxilie o Tribunal na tomada de providências extrajudiciais para o cumprimento das decisões do Tribunal;
- VI. **fiscalizar a Superintendência-Geral na tomada de providências para execução das decisões e julgados do Tribunal;**
- VII. **assinar os compromissos e acordos aprovados pelo Plenário;**
- VIII. submeter à aprovação do Plenário a proposta orçamentária e a lotação ideal do pessoal que prestará serviço ao Cade;
- IX. orientar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas do Cade;
- X. ordenar as despesas atinentes ao Cade, **ressalvadas** as despesas da unidade gestora da Superintendência-Geral;
- XI. firmar contratos e convênios com órgãos ou entidades nacionais e submeter, previamente, ao Ministro de Estado da Justiça os que devam ser celebrados com organismos estrangeiros ou internacionais; e
- XII. determinar à Procuradoria Federal junto ao Cade as providências judiciais determinadas pelo Tribunal.

Subseção III - Da Competência dos Conselheiros do Tribunal

★ **Art. 11**

Compete aos Conselheiros do Tribunal:

- I. **emitir voto nos processos e questões submetidas ao Tribunal;**
- II. proferir despachos e lavrar as decisões nos processos em que forem relatores;

- III. requisitar informações e documentos de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, a serem mantidos sob sigilo legal, quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias;
- IV. adotar medidas preventivas, fixando o valor da multa diária pelo seu descumprimento;
- V. solicitar, a seu critério, que a Superintendência-Geral realize as diligências e a produção das provas que entenderem pertinentes nos autos do processo administrativo, na forma desta Lei;
- VI. requerer à Procuradoria Federal junto ao Cade emissão de parecer jurídico nos processos em que forem relatores, quando entenderem necessário e em despacho fundamentado, na forma prevista no inciso VII do art. 15 desta Lei;
- VII. determinar ao Economista-Chefe, quando necessário, a elaboração de pareceres nos processos em que forem relatores, sem prejuízo da tramitação normal do processo e sem que tal determinação implique a suspensão do prazo de análise ou prejuízo à tramitação normal do processo;
- VIII. desincumbir-se das demais tarefas que lhes forem cometidas pelo regimento;
- IX. **propor termo de compromisso de cessação e acordos para aprovação do Tribunal;**
- X. prestar ao Poder Judiciário, sempre que solicitado, todas as informações sobre andamento dos processos, podendo, inclusive, fornecer cópias dos autos para instruir ações judiciais.

Seção III - Da Superintendência-Geral

★ Art. 12

O Cade terá em sua ESTRUTURA uma Superintendência-Geral, com **1 Superintendente-Geral** e **2 Superintendentes-Adjuntos**, cujas atribuições específicas serão definidas em Resolução.

§ 1º. O Superintendente-Geral será escolhido dentre cidadãos com **mais de 30 anos de idade**, notório saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovado pelo Senado Federal.

§ 2º. O Superintendente-Geral terá **mandato de 2 anos**, permitida a recondução para **1 único período subsequente**.

§ 3º. Aplicam-se ao Superintendente-Geral as mesmas normas de impedimentos, perda de mandato, substituição e as vedações do art. 8º desta Lei, incluindo o disposto no § 2º do art. 8º desta Lei, aplicáveis ao Presidente e aos Conselheiros do Tribunal.

§ 4º. Os cargos de Superintendente-Geral e de Superintendentes-Adjuntos são de **DEDICAÇÃO EXCLUSIVA**, **não se admitindo** qualquer acumulação, **salvo** as constitucionalmente permitidas.

§ 5º. Durante o período de vacância que anteceder à nomeação de novo Superintendente-Geral, assumirá interinamente o cargo um dos superintendentes adjuntos, indicado pelo Presidente do Tribunal, o qual permanecerá no cargo até a posse do novo Superintendente-Geral, escolhido na forma do § 1º deste artigo.

§ 6º. Se, no caso da vacância prevista no § 5º deste artigo, **não houver** nenhum Superintendente Adjunto nomeado na Superintendência do Cade, o Presidente do Tribunal **indicará servidor em exercício** no Cade, com conhecimento jurídico ou econômico na área de defesa da concorrência e reputação ilibada, para assumir interinamente o cargo, permanecendo neste até a posse do novo Superintendente-Geral, escolhido na forma do § 1º deste artigo.

§ 7º. Os Superintendentes-Adjuntos serão indicados pelo Superintendente-Geral.

★ Art. 13

Compete à Superintendência-Geral:

- I. zelar pelo cumprimento desta Lei, monitorando e acompanhando as práticas de mercado;
- II. acompanhar, **permanentemente**, as atividades e práticas comerciais de pessoas físicas ou jurídicas que detiverem posição dominante em mercado relevante de bens ou serviços, para prevenir infrações da ordem econômica, podendo, para tanto, requisitar as informações e documentos necessários, mantendo o sigilo legal, quando for o caso;

- III. **promover, em face de indícios de infração da ordem econômica, procedimento preparatório de inquérito administrativo e inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica;**
- IV. decidir pela insubsistência dos indícios, arquivando os autos do inquérito administrativo ou de seu procedimento preparatório;
- V. **instaurar e instruir processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, procedimento para apuração de ato de concentração, processo administrativo para análise de ato de concentração econômica e processo administrativo para imposição de sanções processuais incidentais instaurados para prevenção, apuração ou repressão de infrações à ordem econômica;**
- VI. no interesse da instrução dos tipos processuais referidos nesta Lei:
 - a. **requisitar informações e documentos de quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, órgãos, autoridades e entidades, públicas ou privadas, mantendo o sigilo legal, quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício de suas funções;**
 - b. **requisitar esclarecimentos orais de quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, órgãos, autoridades e entidades, públicas ou privadas, na forma desta Lei;**
 - c. realizar inspeção na sede social, estabelecimento, escritório, filial ou sucursal de empresa investigada, de estoques, objetos, papéis de qualquer natureza, assim como livros comerciais, computadores e arquivos eletrônicos, podendo-se extrair ou requisitar cópias de quaisquer documentos ou dados eletrônicos;
 - d. **requerer ao Poder Judiciário, por meio da Procuradoria Federal junto ao Cade, mandado de busca e apreensão de objetos, papéis de qualquer natureza, assim como de livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos de empresa ou pessoa física, no interesse de inquérito administrativo ou de processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 839 e seguintes da Lei 5.869, de 1973 - CPC, sendo inexigível a propositura de ação principal;**
 - e. requisitar vista e cópia de documentos e objetos constantes de inquéritos e processos administrativos instaurados por órgãos ou entidades da administração pública federal;
 - f. **requerer vista e cópia de inquéritos policiais, ações judiciais de quaisquer natureza, bem como de inquéritos e processos administrativos instaurados por outros entes da federação, devendo o Conselho observar as mesmas restrições de sigilo eventualmente estabelecidas nos procedimentos de origem;**
- VII. recorrer de ofício ao Tribunal quando decidir pelo arquivamento de processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica;
- VIII. **remeter ao Tribunal, para julgamento, os processos administrativos que instaurar, quando entender configurada infração da ordem econômica;**
- IX. propor termo de compromisso de cessação de prática por infração à ordem econômica, submetendo-o à aprovação do Tribunal, e fiscalizar o seu cumprimento;
- X. sugerir ao Tribunal condições para a celebração de acordo em controle de concentrações e fiscalizar o seu cumprimento;
- XI. **adotar medidas preventivas que conduzam à cessação de prática que constitua infração da ordem econômica, fixando prazo para seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada, no caso de descumprimento;**
- XII. receber, instruir e aprovar ou impugnar perante o Tribunal os processos administrativos para análise de ato de concentração econômica;
- XIII. orientar os órgãos e entidades da administração pública quanto à adoção de medidas necessárias ao cumprimento desta Lei;
- XIV. desenvolver estudos e pesquisas objetivando orientar a política de prevenção de infrações da ordem econômica;
- XV. instruir o público sobre as diversas formas de infração da ordem econômica e os modos de sua prevenção e repressão;
- XVI. exercer outras atribuições previstas em lei;
- XVII. prestar ao Poder Judiciário, sempre que solicitado, todas as informações sobre andamento das investigações, podendo, inclusive, fornecer cópias dos autos para instruir ações judiciais; e

XVIII. adotar as medidas administrativas necessárias à execução e ao cumprimento das decisões do Plenário.

★ Art. 14

São atribuições do Superintendente-Geral:

- I. participar, quando entender necessário, sem direito a voto, das reuniões do Tribunal e proferir sustentação oral, na forma do regimento interno;
- II. cumprir e fazer cumprir as decisões do Tribunal na forma determinada pelo seu Presidente;
- III. requerer à Procuradoria Federal junto ao Cade as providências judiciais relativas ao exercício das competências da Superintendência-Geral;
- IV. determinar ao Economista-Chefe a elaboração de estudos e pareceres;
- V. ordenar despesas referentes à unidade gestora da Superintendência-Geral; e
- VI. exercer outras atribuições previstas em lei.

Seção IV - Da Procuradoria Federal junto ao Cade

★ Art. 15

Funcionará junto ao Cade Procuradoria Federal Especializada, competindo-lhe:

- I. prestar consultoria e assessoramento jurídico ao Cade;
- II. representar o Cade judicial e extrajudicialmente;
- III. promover a execução judicial das decisões e julgados do Cade;
- IV. proceder à apuração da liquidez dos créditos do Cade, inscrevendo-os em dívida ativa para fins de cobrança administrativa ou judicial;
- V. tomar as medidas judiciais solicitadas pelo Tribunal ou pela Superintendência-Geral, necessárias à cessação de infrações da ordem econômica ou à obtenção de documentos para a instrução de processos administrativos de qualquer natureza;
- VI. promover acordos judiciais nos processos relativos a infrações contra a ordem econômica, mediante autorização do Tribunal;
- VII. emitir, sempre que solicitado expressamente por Conselheiro ou pelo Superintendente-Geral, parecer nos processos de competência do Cade, sem que tal determinação implique a suspensão do prazo de análise ou prejuízo à tramitação normal do processo;
- VIII. zelar pelo cumprimento desta Lei; e
- IX. desincumbir-se das demais tarefas que lhe sejam atribuídas pelo regimento interno.

Parágrafo único. Compete à Procuradoria Federal junto ao Cade, ao dar execução judicial às decisões da Superintendência-Geral e do Tribunal, manter o Presidente do Tribunal, os Conselheiros e o Superintendente-Geral informados sobre o andamento das ações e medidas judiciais.

Art. 16

O Procurador-Chefe será nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovado pelo Senado Federal, dentre cidadãos brasileiros com **mais de 30 anos de idade**, de notório conhecimento jurídico e reputação ilibada.

§ 1º. O Procurador-Chefe terá mandato de **2 anos**, permitida sua recondução para um único período.

§ 2º. O Procurador-Chefe poderá participar, **sem direito a voto**, das reuniões do Tribunal, prestando assistência e esclarecimentos, quando requisitado pelos Conselheiros, na forma do Regimento Interno do Tribunal.

§ 3º. Aplicam-se ao Procurador-Chefe as mesmas normas de impedimento aplicáveis aos Conselheiros do Tribunal, **exceto** quanto ao comparecimento às sessões.

§ 4º. Nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador-Chefe, o Plenário indicará e o Presidente do Tribunal designará o substituto eventual dentre os integrantes da Procuradoria Federal Especializada.

Seção V - Do Departamento de Estudos Econômicos

Art. 17

O Cade terá um Departamento de Estudos Econômicos, dirigido por um Economista-Chefe, a quem incumbirá elaborar estudos e pareceres econômicos, de ofício ou por solicitação do Plenário, do Presidente, do Conselheiro-Relator ou do Superintendente-Geral, zelando pelo rigor e atualização técnica e científica das decisões do órgão.

Art. 18

O Economista-Chefe será nomeado, conjuntamente, pelo Superintendente-Geral e pelo Presidente do Tribunal, dentre brasileiros de ilibada reputação e notório conhecimento econômico.

§ 1º. O Economista-Chefe poderá participar das reuniões do Tribunal, sem direito a voto.

§ 2º. Aplicam-se ao Economista-Chefe as mesmas normas de impedimento aplicáveis aos Conselheiros do Tribunal, **exceto** quanto ao comparecimento às sessões.

Capítulo III - Da Secretaria de Acompanhamento Econômico

Art. 19

Compete à Secretaria de Acompanhamento Econômico promover a concorrência em órgãos de governo e perante a sociedade cabendo-lhe, especialmente, o seguinte:

- I. opinar, nos aspectos referentes à promoção da concorrência, sobre propostas de alterações de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, de consumidores ou usuários dos serviços prestados submetidos a consulta pública pelas agências reguladoras e, quando entender pertinente, sobre os pedidos de revisão de tarifas e as minutas;
- II. opinar, quando considerar pertinente, sobre minutas de atos normativos elaborados por qualquer entidade pública ou privada submetidos à consulta pública, nos aspectos referentes à promoção da concorrência;
- III. opinar, quando considerar pertinente, sobre proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional, nos aspectos referentes à promoção da concorrência;
- IV. elaborar estudos avaliando a situação concorrencial de setores específicos da atividade econômica nacional, de ofício ou quando solicitada pelo Cade, pela Câmara de Comércio Exterior ou pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça ou órgão que vier a sucedê-lo;
- V. elaborar estudos setoriais que sirvam de insumo para a participação do Ministério da Fazenda na formulação de políticas públicas setoriais nos fóruns em que este Ministério tem assento;
- VI. propor a revisão de leis, regulamentos e outros atos normativos da administração pública federal, estadual, municipal e do DF que afetem ou possam afetar a concorrência nos diversos setores econômicos do País;
- VII. manifestar-se, de ofício ou quando solicitada, a respeito do impacto concorrencial de medidas em discussão no âmbito de fóruns negociadores relativos às atividades de alteração tarifária, ao acesso a mercados e à defesa comercial, **ressalvadas** as competências dos órgãos envolvidos;
- VIII. encaminhar ao órgão competente representação para que este, a seu critério, adote as medidas legais cabíveis, sempre que for identificado ato normativo que tenha caráter anticompetitivo.

§ 1º. Para o cumprimento de suas atribuições, a Secretaria de Acompanhamento Econômico poderá:

- I. requisitar informações e documentos de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades, públicas ou privadas, mantendo o sigilo legal quando for o caso;
- II. celebrar acordos e convênios com órgãos ou entidades públicas ou privadas, federais, estaduais, municipais, do DF e dos Territórios para avaliar e/ou sugerir medidas relacionadas à promoção da concorrência.

§ 2º. A Secretaria de Acompanhamento Econômico divulgará anualmente relatório de suas ações voltadas para a promoção da concorrência.

TÍTULO III - DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PERANTE O CADE

Art. 20

O Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, designará membro do Ministério Público Federal para, nesta qualidade, emitir parecer, nos processos administrativos para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, de ofício ou a requerimento do Conselheiro-Relator.

TÍTULO IV - DO PATRIMÔNIO, DAS RECEITAS E DA GESTÃO ADMINISTRATIVA, ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 21

Compete ao Presidente do Tribunal orientar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas do Cade, respeitadas as atribuições dos dirigentes dos demais órgãos previstos no art. 5º desta Lei.

§ 1º. A Superintendência-Geral constituirá unidade gestora, para fins administrativos e financeiros, competindo ao seu Superintendente-Geral ordenar as despesas pertinentes às respectivas ações orçamentárias.

§ 2º. Para fins administrativos e financeiros, o Departamento de Estudos Econômicos estará ligado ao Tribunal.

Art. 22

Anualmente, o Presidente do Tribunal, ouvido o Superintendente-Geral, encaminhará ao Poder Executivo a proposta de orçamento do Cade e a lotação ideal do pessoal que prestará serviço àquela autarquia.

Art. 23

Instituem-se taxas processuais sobre os processos de competência do Cade, no valor de **R\$ 85 mil**, para os processos que têm como fato gerador a apresentação dos atos previstos no art. 88 desta Lei, e no valor de **R\$ 15 mil**, para os processos que têm como fato gerador a apresentação das consultas referidas no § 4º do art. 9º desta Lei. (Lei 13.196/15)

Parágrafo único. A taxa processual de que trata o *caput* deste artigo poderá ser atualizada por ato do Poder Executivo, após autorização do Congresso Nacional.

Art. 24

São contribuintes da taxa processual que tem como fato gerador a apresentação dos atos previstos no art. 88 desta Lei qualquer das requerentes.

Art. 25

O recolhimento da taxa processual que tem como fato gerador a apresentação dos atos previstos no art. 88 desta Lei deverá ser comprovado no momento da protocolização do ato.

§ 1º. A taxa processual **não recolhida** no momento fixado no *caput* deste artigo será cobrada com os seguintes acréscimos:

- I. **juros de mora**, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de **1%**, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;
- II. **multa de mora** de **20%**.

§ 2º. Os juros de mora **não incidem** sobre o valor da multa de mora.

Art. 26

(VETADO)

Art. 27

As taxas de que tratam os arts. 23 e 26 desta Lei serão recolhidas ao Tesouro Nacional na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 28

Constituem receitas próprias do Cade:

- I. o produto resultante da arrecadação das taxas previstas nos arts. 23 e 26 desta Lei;
- II. a retribuição por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros;
- III. as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;
- IV. os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais;
- V. as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- VI. os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;
- VII. o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações;
- VIII. os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo, na forma definida pelo Poder Executivo; e
- IX. quaisquer outras receitas, afetas às suas atividades, não especificadas nos incisos I a VIII do *caput* deste artigo.

~~§§ 1º e 2º.~~ (VETADOS)

§ 3º. O produto da arrecadação das multas aplicadas pelo Cade, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei 7.347/85 e a Lei 9.008/95.

§ 4º. As multas arrecadadas na forma desta Lei serão recolhidas ao Tesouro Nacional na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 29

O Cade submeterá anualmente ao Ministério da Justiça a sua proposta de orçamento, que será encaminhada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para inclusão na lei orçamentária anual, a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 1º. O Cade fará acompanhar as propostas orçamentárias de quadro demonstrativo do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando ao seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos **5 exercícios subsequentes**.

§ 2º. A lei orçamentária anual consignará as dotações para as despesas de custeio e capital do Cade, relativas ao exercício a que ela se referir.

Art. 30

Somam-se ao atual patrimônio do Cade os bens e direitos pertencentes ao Ministério da Justiça atualmente afetados às atividades do Departamento de Proteção e Defesa Econômica da Secretaria de Direito Econômico.

TÍTULO V - DAS INFRAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA

Capítulo I - Disposições Gerais

★ Art. 31

Esta Lei aplica-se às **pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado**, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, **ainda que temporariamente**, com ou sem personalidade jurídica, mesmo que exerçam atividade sob regime de monopólio legal.

★ Art. 32

As diversas formas de infração da ordem econômica implicam a **RESPONSABILIDADE DA EMPRESA** e a **RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL** de seus dirigentes ou administradores, **SOLIDARIAMENTE**.

★ Art. 33

Serão **SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS** as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, quando pelo menos uma delas praticar infração à ordem econômica.

★ Art. 34

A **PERSONALIDADE JURÍDICA** do responsável por infração da ordem econômica poderá ser **DESCONSIDERADA** quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

Parágrafo único. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Art. 35

A repressão das infrações da ordem econômica **não exclui** a punição de outros ilícitos previstos em lei.

Capítulo II - Das Infrações

★ Art. 36

Constituem infração da ordem econômica, *independentemente de culpa*, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, **ainda que não sejam alcançados**:

- I. limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;
- II. dominar mercado relevante de bens ou serviços;
- III. aumentar arbitrariamente os lucros; e
- IV. exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 1º. A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores **não caracteriza o ilícito** previsto no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º. Presume-se posição dominante sempre que uma empresa ou grupo de empresas for capaz de alterar unilateral ou coordenadamente as condições de mercado ou quando controlar **20% ou mais** do mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo Cade para setores específicos da economia.

§ 3º. As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no *caput* deste artigo e seus incisos, **caracterizam infração da ordem econômica**:

- I. acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma:
 - a. os **preços** de bens ou serviços **ofertados individualmente**;
 - b. a **produção** ou a **comercialização** de uma **quantidade restrita ou limitada** de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços;
 - c. a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos;
 - d. preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública;
- II. **promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes**;
- III. **limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado**;
- IV. **criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços**;
- V. **impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição**;
- VI. **exigir ou conceder exclusividade para divulgação de publicidade nos meios de comunicação de massa**;
- VII. **utilizar meios enganosos para provocar a oscilação de preços de terceiros**;

- VIII. regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição;
- IX. impor, no comércio de bens ou serviços, a distribuidores, varejistas e representantes preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização relativos a negócios destes com terceiros;
- X. **discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;**
- XI. **recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais;**
- XII. dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações comerciais de prazo indeterminado em razão de recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais;
- XIII. destruir, inutilizar ou açambarcar matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir, inutilizar ou dificultar a operação de equipamentos destinados a produzi-los, distribuí-los ou transportá-los;
- XIV. açambarcar ou impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia;
- XV. **vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo;**
- XVI. reter bens de produção ou de consumo, **exceto** para garantir a cobertura dos custos de produção;
- XVII. **cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada;**
- XVIII. **subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem; e**
- XIX. exercer ou explorar abusivamente direitos de propriedade industrial, intelectual, tecnologia ou marca.

Capítulo III - Das Penas

★ Art. 37

A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes **PENAS**:

- I. **NO CASO DE EMPRESA**, multa de **0,1% a 20%** do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;
- II. no caso das demais **PESSOAS FÍSICAS** ou **JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO**, bem como quaisquer **ASSOCIAÇÕES DE ENTIDADES OU PESSOAS** constituídas de fato ou de direito, **ainda que** temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que **não exerçam** atividade empresarial, **não sendo possível** utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será **entre R\$ 50 mil e R\$ 2 bilhões**;
- III. no caso de **ADMINISTRADOR**, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, **quando comprovada** a sua culpa ou dolo, multa de **1% a 20%** daquela aplicada à empresa, no caso previsto no inciso I do *caput* deste artigo, ou às pessoas jurídicas ou entidades, nos casos previstos no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 1º. Em caso de **REINCIDÊNCIA**, as multas cominadas serão aplicadas em **dobro**.

§ 2º. No cálculo do valor da multa de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, o Cade poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, **quando não** dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, definido pelo Cade, ou quando este for apresentado de forma incompleta e/ou não demonstrado de forma inequívoca e idônea.

Art. 38

Sem prejuízo das penas cominadas no art. 37 desta Lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público geral, poderão ser impostas as seguintes penas, *isolada ou cumulativamente*:

- I. a **PUBLICAÇÃO**, em meia página e a expensas do infrator, em jornal indicado na decisão, de extrato da decisão condenatória, **por 2 dias seguidos, de 1 a 3 semanas consecutivas**;
- II. a **PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS E PARTICIPAR DE LICITAÇÃO** tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, na administração pública federal, estadual, municipal e do DF, bem como em entidades da administração indireta, por prazo **não inferior a 5 anos**;
- III. a **INSCRIÇÃO** do infrator no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor;
- IV. a **recomendação aos órgãos públicos competentes para que**:
 - a. seja concedida **LICENÇA COMPULSÓRIA** de direito de propriedade intelectual de titularidade do infrator, **quando** a infração estiver relacionada ao uso desse direito;
 - b. **não seja concedido** ao infrator parcelamento de tributos federais por ele devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos;
- V. a **cisão de sociedade, transferência de controle societário, venda de ativos ou cessação parcial de atividade**;
- VI. a **proibição de exercer o comércio em nome próprio ou como representante de pessoa jurídica**, pelo **prazo de até 5 anos**; e
- VII. qualquer outro ato ou providência necessários para a eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica.

Art. 39

Pela **continuidade de atos ou situações que configurem infração da ordem econômica**, após decisão do Tribunal determinando sua cessação, bem como pelo não cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer impostas, ou pelo descumprimento de medida preventiva ou termo de compromisso de cessação previstos nesta Lei, **o responsável fica sujeito a multa diária fixada em valor de R\$ 5 mil, podendo ser aumentada em até 50 vezes**, se assim recomendar a situação econômica do infrator e a gravidade da infração.

Art. 40

A **recusa, omissão ou retardamento injustificado de informação ou documentos solicitados pelo Cade ou pela Secretaria de Acompanhamento Econômico constitui infração punível com multa diária de R\$ 5 mil, podendo ser aumentada em até 20 vezes**, se necessário para garantir sua eficácia, em razão da situação econômica do infrator.

§ 1º. O montante fixado para a multa diária de que trata o *caput* deste artigo constará do documento que contiver a requisição da autoridade competente.

§ 2º. Compete à autoridade requisitante a aplicação da multa prevista no *caput* deste artigo.

§ 3º. Tratando-se de empresa estrangeira, responde **SOLIDARIAMENTE** pelo pagamento da multa de que trata o *caput* sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

Art. 41

A **falta injustificada** do representado ou de terceiros, quando intimados para prestar esclarecimentos, no curso de inquérito ou processo administrativo, sujeitará o faltante à **multa de R\$ 500 a R\$ 15 mil** para cada falta, aplicada conforme sua situação econômica.

Parágrafo único. A multa a que se refere o *caput* deste artigo será aplicada mediante auto de infração pela autoridade competente.

Art. 42

Impedir, obstruir ou de qualquer outra forma dificultar a realização de inspeção autorizada pelo Plenário do Tribunal, pelo Conselheiro-Relator ou pela Superintendência-Geral no curso de procedimento preparatório, inquérito administrativo, processo administrativo ou qualquer outro procedimento sujeitará o inspecionado ao pagamento de multa de R\$ 20 mil a R\$ 400 mil, conforme a situação econômica do infrator, mediante a lavratura de auto de infração pelo órgão competente.

Art. 43

A enganosidade ou a falsidade de informações, de documentos ou de declarações prestadas por qualquer pessoa ao Cadê ou à Secretaria de Acompanhamento Econômico será punível com multa pecuniária no valor de R\$ 5 mil a R\$ 5 milhões, de acordo com a gravidade dos fatos e a situação econômica do infrator, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Art. 44

Aquele que prestar serviços ao Cade ou a Seae, a qualquer título, e que der causa, mesmo que por mera culpa, à disseminação indevida de informação acerca de empresa, coberta por sigilo, será punível com multa pecuniária de R\$ 1.000 a R\$ 20 mil, sem prejuízo de abertura de outros procedimentos cabíveis.

§ 1º. Se o autor da disseminação indevida estiver servindo o Cade em virtude de mandato, ou na qualidade de Procurador Federal ou Economista-Chefe, a multa será em dobro.

§ 2º. O Regulamento definirá o procedimento para que uma informação seja tida como sigilosa, no âmbito do Cade e da Seae.

Art. 45

Na aplicação das penas estabelecidas nesta Lei, levar-se-á em consideração:

- I. a gravidade da infração;
- II. a boa-fé do infrator;
- III. a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- IV. a consumação ou não da infração;
- V. o grau de lesão, ou perigo de lesão, à livre concorrência, à economia nacional, aos consumidores, ou a terceiros;
- VI. os efeitos econômicos negativos produzidos no mercado;
- VII. a situação econômica do infrator; e
- VIII. a reincidência.

Capítulo IV - Da Prescrição

★ Art. 46

PRESCREVEM EM 5 ANOS as ações punitivas da administração pública federal, direta e indireta, objetivando apurar infrações da ordem econômica, contados da data da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessada a prática do ilícito.

§ 1º. Interrompe a prescrição qualquer ato administrativo ou judicial que tenha por objeto a apuração da infração contra a ordem econômica mencionada no *caput* deste artigo, bem como a notificação ou a intimação da investigada.

§ 2º. Suspende-se a prescrição durante a vigência do compromisso de cessação ou do acordo em controle de concentrações.

§ 3º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de 3 anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 4º. Quando o fato objeto da ação punitiva da administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 46-A

Quando a ação de indenização por perdas e danos originar-se do direito previsto no art. 47 desta Lei, **não correrá** a prescrição durante o curso do inquérito ou do processo administrativo no âmbito do Cade. (Lei 14.470/22)

§ 1º. Prescreve em 5 anos a pretensão à reparação pelos danos causados pelas infrações à ordem econômica previstas no art. 36 desta Lei, iniciando-se sua contagem a partir da ciência inequívoca do ilícito. (Lei 14.470/22)

§ 2º. Considera-se ocorrida a CIÊNCIA INEQUÍVOCA do ilícito por ocasião da publicação do julgamento final do processo administrativo pelo Cade. (Lei 14.470/22)

Capítulo V - Do Direito de Ação

★ Art. 47

Os prejudicados, por si ou pelos legitimados referidos no art. 82 da Lei 8.078/90, poderão ingressar em juízo para, em defesa de seus interesses individuais ou individuais homogêneos, obter a cessação de práticas que constituam infração da ordem econômica, bem como o recebimento de indenização por perdas e danos sofridos, *independentemente do inquérito ou processo administrativo*, que **não será suspenso** em virtude do ajuizamento de ação.

§ 1º. Os prejudicados terão direito a ressarcimento em **dobro** pelos prejuízos sofridos em razão de infrações à ordem econômica previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 36 desta Lei, sem prejuízo das sanções aplicadas nas esferas administrativa e penal. (Lei 14.470/22)

§ 2º. **Não se aplica** o disposto no § 1º deste artigo aos coautores de infração à ordem econômica que tenham celebrado acordo de leniência ou termo de compromisso de cessação de prática cujo cumprimento tenha sido declarado pelo Cade, os quais responderão somente pelos prejuízos causados aos prejudicados. (Lei 14.470/22)

§ 3º. Os signatários do acordo de leniência e do termo de compromisso de cessação de prática são responsáveis apenas pelo dano que causaram aos prejudicados, **não incidindo** sobre eles responsabilidade solidária pelos danos causados pelos demais autores da infração à ordem econômica. (Lei 14.470/22)

§ 4º. **Não se presume** o repasse de sobrepreço nos casos das infrações à ordem econômica previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 36 desta Lei, *cabendo a prova ao réu que o alegar*. (Lei 14.470/22)

Art. 47-A

A decisão do Plenário do Tribunal referida no art. 93 desta Lei é apta a fundamentar a concessão de tutela da evidência, permitindo ao juiz decidir liminarmente nas ações previstas no art. 47 desta Lei. (Lei 14.470/22)

TÍTULO VI - DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 48

Esta Lei regula os seguintes PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS instaurados para prevenção, apuração e repressão de infrações à ordem econômica:

- I. procedimento preparatório de inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica;
- II. inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica;
- III. processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica;
- IV. processo administrativo para análise de ato de concentração econômica;
- V. procedimento administrativo para apuração de ato de concentração econômica; e
- VI. processo administrativo para imposição de sanções processuais incidentais.

Art. 49

O Tribunal e a Superintendência-Geral assegurarão nos procedimentos previstos nos incisos II, III, IV e VI do *caput* do art. 48 desta Lei o tratamento sigiloso de documentos, informações e atos processuais necessários à elucidação dos fatos ou exigidos pelo interesse da sociedade.

Parágrafo único. As partes poderão requerer tratamento sigiloso de documentos ou informações, no tempo e modo definidos no regimento interno.

Art. 50

A Superintendência-Geral ou o Conselheiro-Relator poderá admitir a intervenção no processo administrativo de:

- I. terceiros titulares de direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada; ou
- II. legitimados à propositura de ação civil pública pelos incisos III e IV do art. 82 da Lei 8.078/90.

Art. 51

Na tramitação dos processos no Cade, serão observadas as seguintes disposições, além daquelas previstas no regimento interno:

- I. os atos de concentração terão prioridade sobre o julgamento de outras matérias;
- II. a sessão de julgamento do Tribunal é pública, salvo nos casos em que for determinado tratamento sigiloso ao processo, ocasião em que as sessões serão reservadas;
- III. nas sessões de julgamento do Tribunal, poderão o Superintendente-Geral, o Economista-Chefe, o Procurador-Chefe e as partes do processo requerer a palavra, que lhes será concedida, nessa ordem, nas condições e no prazo definido pelo regimento interno, a fim de sustentarem oralmente suas razões perante o Tribunal;
- IV. a pauta das sessões de julgamento será definida pelo Presidente, que determinará sua publicação, com pelo menos 120 horas de antecedência; e
- V. os atos e termos a serem praticados nos autos dos procedimentos enumerados no art. 48 desta Lei poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, nos termos das normas do Cade.

Art. 52

O cumprimento das decisões do Tribunal e de compromissos e acordos firmados nos termos desta Lei poderá, a critério do Tribunal, ser fiscalizado pela Superintendência-Geral, com o respectivo encaminhamento dos autos, após a decisão final do Tribunal.

§ 1º. Na fase de fiscalização da execução das decisões do Tribunal, bem como do cumprimento de compromissos e acordos firmados nos termos desta Lei, poderá a Superintendência-Geral valer-se de todos os poderes instrutórios que lhe são assegurados nesta Lei.

§ 2º. Cumprida integralmente a decisão do Tribunal ou os acordos em controle de concentrações e compromissos de cessação, a Superintendência-Geral, de ofício ou por provocação do interessado, manifestar-se-á sobre seu cumprimento.

Capítulo II - Do Processo Administrativo no Controle de Atos de Concentração Econômica

Seção I - Do Processo Administrativo na Superintendência-Geral

Art. 53

O pedido de aprovação dos atos de concentração econômica a que se refere o art. 88 desta Lei deverá ser endereçado ao Cade e instruído com as informações e documentos indispensáveis à instauração do processo administrativo, definidos em resolução do Cade, além do comprovante de recolhimento da taxa respectiva.

§ 1º. Ao verificar que a petição não preenche os requisitos exigidos no *caput* deste artigo ou apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, a Superintendência-Geral determinará, uma única vez, que os requerentes a emendem, sob pena de arquivamento.

§ 2º. Após o protocolo da apresentação do ato de concentração, ou de sua emenda, a Superintendência-Geral fará publicar edital, indicando o nome dos requerentes, a natureza da operação e os setores econômicos envolvidos.

Art. 54

Após cumpridas as providências indicadas no art. 53, a Superintendência-Geral:

- I. conhecerá diretamente do pedido, proferindo decisão terminativa, quando o processo dispensar novas diligências ou nos casos de menor potencial ofensivo à concorrência, assim definidos em resolução do Cade; ou
- II. determinará a realização da instrução complementar, especificando as diligências a serem produzidas.

Art. 55

Concluída a instrução complementar determinada na forma do inciso II do *caput* do art. 54 desta Lei, a Superintendência-Geral deverá manifestar-se sobre seu satisfatório cumprimento, recebendo-a como adequada ao exame de mérito ou determinando que seja refeita, por estar incompleta.

Art. 56

A Superintendência-Geral poderá, por meio de decisão fundamentada, declarar a operação como complexa e determinar a realização de nova instrução complementar, especificando as diligências a serem produzidas.

Parágrafo único. Declarada a operação como complexa, poderá a Superintendência-Geral requerer ao Tribunal a prorrogação do prazo de que trata o § 2º do art. 88 desta Lei.

Art. 57

Concluídas as instruções complementares de que tratam o inciso II do art. 54 e o art. 56 desta Lei, a Superintendência-Geral:

- I. proferirá decisão aprovando o ato sem restrições;
- II. oferecerá impugnação perante o Tribunal, caso entenda que o ato deva ser rejeitado, aprovado com restrições ou que não existam elementos conclusivos quanto aos seus efeitos no mercado.

Parágrafo único. Na impugnação do ato perante o Tribunal, deverão ser demonstrados, de forma circunstanciada, o potencial lesivo do ato à concorrência e as razões pelas quais não deve ser aprovado integralmente ou rejeitado.

Seção II - Do Processo Administrativo no Tribunal

Art. 58

O requerente poderá oferecer, no **prazo de 30 dias** da data de impugnação da Superintendência-Geral, em petição escrita, dirigida ao Presidente do Tribunal, manifestação expondo as razões de fato e de direito com que se opõe à impugnação do ato de concentração da Superintendência-Geral e juntando todas as provas, estudos e pareceres que corroboram seu pedido.

Parágrafo único. Em **até 48 horas** da decisão de que trata a impugnação pela Superintendência-Geral, disposta no inciso II do *caput* do art. 57 desta Lei e na hipótese do inciso I do art. 65 desta Lei, o **processo será distribuído, por sorteio, a um Conselheiro-Relator.**

Art. 59

Após a manifestação do requerente, o Conselheiro-Relator:

- I. proferirá decisão determinando a inclusão do processo em pauta para julgamento, caso entenda que se encontre suficientemente instruído;
- II. determinará a realização de instrução complementar, se necessário, podendo, a seu critério, solicitar que a Superintendência-Geral a realize, declarando os pontos controversos e especificando as diligências a serem produzidas.

§ 1º. O Conselheiro-Relator poderá autorizar, conforme o caso, precária e liminarmente, a realização do ato de concentração econômica, impondo as condições que visem à preservação da reversibilidade da operação, quando assim recomendarem as condições do caso concreto.

§ 2º. O Conselheiro-Relator poderá acompanhar a realização das diligências referidas no inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 60

Após a conclusão da instrução, o Conselheiro-Relator determinará a inclusão do processo em pauta para julgamento.

Art. 61

No julgamento do pedido de aprovação do ato de concentração econômica, o Tribunal poderá aprová-lo integralmente, rejeitá-lo ou aprová-lo parcialmente, caso em que determinará as restrições que deverão ser observadas como condição para a validade e eficácia do ato.

§ 1º. O Tribunal determinará as restrições cabíveis no sentido de mitigar os eventuais efeitos nocivos do ato de concentração sobre os mercados relevantes afetados.

§ 2º. As restrições mencionadas no § 1º deste artigo incluem:

- I. a venda de ativos ou de um conjunto de ativos que constitua uma atividade empresarial;
- II. a cisão de sociedade;
- III. a alienação de controle societário;
- IV. a separação contábil ou jurídica de atividades;
- V. o licenciamento compulsório de direitos de propriedade intelectual; e
- VI. qualquer outro ato ou providência necessários para a eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica.

§ 3º. Julgado o processo no mérito, o ato **não poderá** ser novamente apresentado nem revisto no âmbito do Poder Executivo.

Art. 62

Em caso de recusa, omissão, enganiosidade, falsidade ou retardamento injustificado, por parte dos requerentes, de informações ou documentos cuja apresentação for determinada pelo Cade, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, poderá o pedido de aprovação do ato de concentração ser rejeitado por falta de provas, caso em que o requerente somente poderá realizar o ato mediante apresentação de novo pedido, nos termos do art. 53 desta Lei.

Art. 63

Os prazos previstos neste Capítulo **não se suspendem ou interrompem** por qualquer motivo, **ressalvado** o disposto no § 5º do art. 6º desta Lei, quando for o caso.

Art. 64

(VETADO)

Seção III - Do Recurso contra Decisão de Aprovação do Ato pela Superintendência-Geral

★ Art. 65

No **prazo de 15 dias** contado a partir da publicação da decisão da Superintendência-Geral que aprovar o ato de concentração, na forma do inciso I do *caput* do art. 54 e do inciso I do *caput* do art. 57 desta Lei:

- I. caberá recurso da decisão ao Tribunal, que poderá ser interposto por terceiros interessados ou, em se tratando de mercado regulado, pela respectiva agência reguladora;
- II. o Tribunal poderá, mediante provocação de um de seus Conselheiros e em decisão fundamentada, **avocar o processo para julgamento** ficando prevento o Conselheiro que encaminhou a provocação.

§ 1º. Em **até 5 dias úteis** a partir do recebimento do recurso, o Conselheiro-Relator:

- I. conhecerá do recurso e determinará a sua inclusão em pauta para julgamento;

- II. conhecerá do recurso e determinará a realização de instrução complementar, podendo, a seu critério, solicitar que a Superintendência-Geral a realize, declarando os pontos controversos e especificando as diligências a serem produzidas; ou
- III. **não conhecerá** do recurso, determinando o seu arquivamento.

§ 2º. As requerentes poderão manifestar-se acerca do recurso interposto, em **até 5 dias úteis** do conhecimento do recurso no Tribunal ou da data do recebimento do relatório com a conclusão da instrução complementar elaborada pela Superintendência-Geral, o que ocorrer por último.

§ 3º. O litigante de má-fé arcará com multa, em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, a ser arbitrada pelo Tribunal **entre R\$ 5 mil e R\$ 5 milhões**, levando-se em consideração sua condição econômica, sua atuação no processo e o retardamento injustificado causado à aprovação do ato.

§ 4º. A interposição do recurso a que se refere o *caput* deste artigo ou a decisão de avocar **SUSPENDE** a execução do ato de concentração econômica até decisão final do Tribunal.

§ 5º. O Conselheiro-Relator poderá acompanhar a realização das diligências referidas no inciso II do § 1º deste artigo.

Capítulo III - Do Inquérito Administrativo para Apuração de Infrações à Ordem Econômica e do Procedimento Preparatório

Art. 66

O INQUÉRITO ADMINISTRATIVO, procedimento investigatório de natureza inquisitorial, será instaurado pela Superintendência-Geral para apuração de infrações à ordem econômica.

§ 1º. O inquérito administrativo será instaurado de ofício ou em face de representação fundamentada de qualquer interessado, ou em decorrência de peças de informação, quando os indícios de infração à ordem econômica **não forem suficientes** para a instauração de processo administrativo.

§ 2º. A Superintendência-Geral poderá instaurar **procedimento preparatório de inquérito administrativo** para apuração de infrações à ordem econômica para apurar se a conduta sob análise trata de matéria de competência do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, nos termos desta Lei.

§ 3º. As diligências tomadas no âmbito do procedimento preparatório de inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica deverão ser realizadas no **prazo máximo de 30 dias**.

§ 4º. Do despacho que ordenar o arquivamento de procedimento preparatório, indeferir o requerimento de abertura de inquérito administrativo, ou seu arquivamento, caberá recurso de qualquer interessado ao Superintendente-Geral, na forma determinada em regulamento, que decidirá em última instância.

~~§ 5º.~~ (VETADO)

§ 6º. A representação de Comissão do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, bem como da Secretaria de Acompanhamento Econômico, das agências reguladoras e da Procuradoria Federal junto ao Cade, **independe de procedimento preparatório**, instaurando-se desde logo o inquérito administrativo ou processo administrativo.

§ 7º. O representante e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada ou não, a juízo da Superintendência-Geral.

§ 8º. A Superintendência-Geral poderá solicitar o concurso da autoridade policial ou do Ministério Público nas investigações.

§ 9º. O inquérito administrativo deverá ser encerrado no **prazo de 180 dias**, contado da data de sua instauração, prorrogáveis por **até 60 dias**, por meio de despacho fundamentado e quando o fato for de difícil elucidação e o justificarem as circunstâncias do caso concreto.

§ 10. Ao procedimento preparatório, assim como ao inquérito administrativo, poderá ser dado tratamento sigiloso, no interesse das investigações, a critério da Superintendência-Geral.

★ Art. 67

Até 10 dias úteis a partir da data de encerramento do inquérito administrativo, a Superintendência-Geral decidirá pela instauração do processo administrativo ou pelo seu arquivamento.

§ 1º. O Tribunal poderá, mediante provocação de um Conselheiro e em decisão fundamentada, avocar o inquérito administrativo ou procedimento preparatório de inquérito administrativo arquivado pela Superintendência-Geral, ficando prevento o Conselheiro que encaminhou a provocação.

§ 2º. Avocado o inquérito administrativo, o Conselheiro-Relator terá o prazo de 30 dias úteis para:

- I. confirmar a decisão de arquivamento da Superintendência-Geral, podendo, se entender necessário, fundamentar sua decisão;
- II. transformar o inquérito administrativo em processo administrativo, determinando a realização de instrução complementar, podendo, a seu critério, solicitar que a Superintendência-Geral a realize, declarando os pontos controversos e especificando as diligências a serem produzidas.

§ 3º. Ao inquérito administrativo poderá ser dado tratamento sigiloso, no interesse das investigações, a critério do Plenário do Tribunal.

Art. 68

O descumprimento dos prazos fixados neste Capítulo pela Superintendência-Geral, assim como por seus servidores, sem justificativa devidamente comprovada nos autos, poderá resultar na apuração da respectiva responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Capítulo IV - Do Processo Administrativo para Imposição de Sanções Administrativas por Infrações à Ordem Econômica

Art. 69

O processo administrativo, procedimento em contraditório, visa a garantir ao acusado a ampla defesa a respeito das conclusões do inquérito administrativo, cuja nota técnica final, aprovada nos termos das normas do Cade, constituirá peça inaugural.

★ Art. 70

Na decisão que instaurar o processo administrativo, será determinada a notificação do representado para, no prazo de 30 dias, apresentar defesa e especificar as provas que pretende sejam produzidas, declinando a qualificação completa de até 3 testemunhas.

§ 1º. A notificação inicial conterá o inteiro teor da decisão de instauração do processo administrativo e da representação, se for o caso.

§ 2º. A NOTIFICAÇÃO INICIAL do representado será feita pelo correio, com aviso de recebimento em nome próprio, ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado ou, não tendo êxito a notificação postal, por edital publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no Estado em que resida ou tenha sede, contando-se os prazos da juntada do aviso de recebimento, ou da publicação, conforme o caso.

§ 3º. A INTIMAÇÃO dos demais atos processuais será feita mediante publicação no Diário Oficial da União, da qual deverá constar o nome do representado e de seu procurador, se houver.

§ 4º. O representado poderá acompanhar o processo administrativo por seu titular e seus diretores ou gerentes, ou por seu procurador, assegurando-se-lhes amplo acesso aos autos no Tribunal.

§ 5º. O prazo de 30 dias mencionado no caput deste artigo poderá ser dilatado por até 10 dias, improrrogáveis, mediante requisição do representado.

★ Art. 71

Considerar-se-á REVEL o representado que, notificado, não apresentar defesa no prazo legal, incorrendo em confissão quanto à matéria de fato, contra ele correndo os demais prazos, independentemente de notificação.

Parágrafo único. Qualquer que seja a fase do processo, nele poderá intervir o revel, sem direito à repetição de qualquer ato já praticado.

Art. 72

Em **até 30 dias úteis** após o decurso do prazo previsto no art. 70 desta Lei, a Superintendência-Geral, em despacho fundamentado, determinará a produção de provas que julgar pertinentes, sendo-lhe facultado exercer os poderes de instrução previstos nesta Lei, mantendo-se o sigilo legal, quando for o caso.

Art. 73

Em **até 5 dias úteis** da data de conclusão da instrução processual determinada na forma do art. 72 desta Lei, a Superintendência-Geral notificará o representado para apresentar novas alegações, no **prazo de 5 dias úteis**.

Art. 74

Em **até 15 dias úteis** contados do decurso do prazo previsto no art. 73 desta Lei, a Superintendência-Geral remeterá os autos do processo ao Presidente do Tribunal, opinando, em relatório circunstanciado, pelo seu arquivamento ou pela configuração da infração.

Art. 75

Recebido o processo, o Presidente do Tribunal o distribuirá, por sorteio, ao Conselheiro-Relator, que poderá, caso entenda necessário, solicitar à Procuradoria Federal junto ao Cade que se manifeste no **prazo de 20 dias**.

Art. 76

O Conselheiro-Relator poderá determinar diligências, em despacho fundamentado, podendo, a seu critério, solicitar que a Superintendência-Geral as realize, no prazo assinado.

Parágrafo único. Após a conclusão das diligências determinadas na forma deste artigo, o Conselheiro-Relator notificará o representado para, no **prazo de 15 dias úteis**, apresentar alegações finais.

Art. 77

No **prazo de 15 dias úteis** contado da data de recebimento das alegações finais, o Conselheiro-Relator solicitará a inclusão do processo em pauta para julgamento.

Art. 78

A convite do Presidente, por indicação do Conselheiro-Relator, qualquer pessoa poderá apresentar esclarecimentos ao Tribunal, a propósito de assuntos que estejam em pauta.

★ Art. 79

A decisão do Tribunal, que em qualquer hipótese será fundamentada, quando for pela existência de infração da ordem econômica, conterá:

- I. especificação dos fatos que constituam a infração apurada e a indicação das providências a serem tomadas pelos responsáveis para fazê-la cessar;
- II. **prazo dentro do qual devam ser iniciadas e concluídas as providências** referidas no inciso I do *caput* deste artigo;
- III. multa estipulada;
- IV. multa diária em caso de continuidade da infração; e
- V. multa em caso de descumprimento das providências estipuladas.

Parágrafo único. A decisão do Tribunal será publicada dentro de **5 dias úteis** no Diário Oficial da União.

Art. 80

Aplicam-se às decisões do Tribunal o disposto na Lei 8.437/92.

Art. 81

Descumprida a decisão, no todo ou em parte, será o fato comunicado ao Presidente do Tribunal, que determinará à Procuradoria Federal junto ao Cade que providencie sua execução judicial.

Art. 82

O descumprimento dos prazos fixados neste Capítulo pelos membros do Cade, assim como por seus servidores, sem justificativa devidamente comprovada nos autos, poderá resultar na apuração da respectiva responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 83

O Cade disporá de forma complementar sobre o inquérito e o processo administrativo.

Capítulo V - Da Medida Preventiva

★ Art. 84

Em qualquer fase do inquérito administrativo para apuração de infrações ou do processo administrativo para imposição de sanções por infrações à ordem econômica, poderá o Conselheiro-Relator ou o Superintendente-Geral, por iniciativa própria ou mediante provocação do Procurador-Chefe do Cade, adotar **MEDIDA PREVENTIVA**, quando houver indício ou fundado receio de que o representado, direta ou indiretamente, cause ou possa causar ao mercado lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo.

§ 1º. Na medida preventiva, determinar-se-á a imediata cessação da prática e será ordenada, quando materialmente possível, a reversão à situação anterior, fixando multa diária nos termos do art. 39 desta Lei.

§ 2º. Da decisão que adotar medida preventiva caberá recurso voluntário ao Plenário do Tribunal, em **5 dias, sem efeito suspensivo**.

Capítulo VI - Do Compromisso de Cessação

Art. 85

Nos procedimentos administrativos mencionados nos incisos I, II e III do art. 48 desta Lei, o Cade poderá tomar do representado compromisso de cessação da prática sob investigação ou dos seus efeitos lesivos, sempre que, em juízo de conveniência e oportunidade, devidamente fundamentado, entender que atende aos interesses protegidos por lei.

§ 1º. Do termo de compromisso deverão constar os seguintes elementos:

- I. a especificação das obrigações do representado no sentido de não praticar a conduta investigada ou seus efeitos lesivos, bem como obrigações que julgar cabíveis;
- II. a fixação do valor da multa para o caso de descumprimento, total ou parcial, das obrigações compromissadas;
- III. a fixação do valor da contribuição pecuniária ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos quando cabível.

§ 2º. Tratando-se da investigação da prática de infração relacionada ou decorrente das condutas previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 36 desta Lei, entre as obrigações a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo figurará, **necessariamente, a obrigação de recolher ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos um valor pecuniário que não poderá ser inferior ao mínimo previsto no art. 37 desta Lei**.

§ 3º. (VETADO)

§ 4º. A proposta de termo de compromisso de cessação de prática somente poderá ser apresentada **uma única vez**.

§ 5º. A proposta de termo de compromisso de cessação de prática **poderá ter caráter confidencial**.

§ 6º. A apresentação de proposta de termo de compromisso de cessação de prática **não suspende** o andamento do processo administrativo.

§ 7º. O termo de compromisso de cessação de prática terá **CARÁTER PÚBLICO**, devendo o acordo ser publicado no sítio do Cade em **5 dias** após a sua celebração.

§ 8º. O termo de compromisso de cessação de prática constitui título executivo extrajudicial.

§ 9º. O processo administrativo ficará suspenso enquanto estiver sendo cumprido o compromisso e será arquivado ao término do prazo fixado, se atendidas todas as condições estabelecidas no termo.

§ 10. A suspensão do processo administrativo a que se refere o § 9º deste artigo dar-se-á somente em relação ao representado que firmou o compromisso, seguindo o processo seu curso regular para os demais representados.

§ 11. Declarado o descumprimento do compromisso, o Cade aplicará as sanções nele previstas e determinará o prosseguimento do processo administrativo e as demais medidas administrativas e judiciais cabíveis para sua execução.

§ 12. As condições do termo de compromisso poderão ser alteradas pelo Cade se se comprovar sua excessiva onerosidade para o representado, **desde que** a alteração **não acarrete prejuízo** para terceiros ou para a coletividade.

§ 13. A proposta de celebração do compromisso de cessação de prática será indeferida quando a autoridade não chegar a um acordo com os representados quanto aos seus termos.

§ 14. O Cade definirá, em resolução, normas complementares sobre o termo de compromisso de cessação.

§ 15. Aplica-se o disposto no art. 50 desta Lei ao Compromisso de Cessação da Prática.

~~§ 16.~~ (VETADO)

Capítulo VII - Do Programa de Leniência

★ Art. 86

O Cade, por intermédio da Superintendência-Geral, poderá celebrar **ACORDO DE LENIÊNCIA**, com a **EXTINÇÃO DA AÇÃO PUNITIVA** da administração pública ou a redução de **1 a 2/3** da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, **desde que** colaborem **efetivamente** com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte:

- I. a identificação dos demais envolvidos na infração; e
- II. a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.

§ 1º. O acordo de que trata o *caput* deste artigo **somente** poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes **REQUISITOS**:

- I. a empresa seja a **primeira** a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação;
- II. a empresa cesse **completamente** seu envolvimento na infração noticiada ou sob investigação a partir da data de propositura do acordo;
- III. a Superintendência-Geral **não disponha** de provas suficientes para assegurar a condenação da empresa ou pessoa física por ocasião da propositura do acordo; e
- IV. a empresa **confesse** sua participação no ilícito e **coopere** plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, **comparecendo**, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

§ 2º. Com relação às pessoas físicas, elas poderão celebrar acordos de leniência **desde que** cumpridos os requisitos II, III e IV do § 1º deste artigo.

§ 3º. O acordo de leniência firmado com o Cade, por intermédio da Superintendência-Geral, estipulará as **condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo**.

§ 4º. Compete ao Tribunal, por ocasião do julgamento do processo administrativo, verificado o cumprimento do acordo:

- I. decretar a **extinção da ação punitiva da administração pública** em favor do infrator, **nas hipóteses em que** a proposta de acordo tiver sido apresentada à Superintendência-Geral sem que essa tivesse conhecimento prévio da infração noticiada; ou
- II. **nas demais hipóteses**, reduzir de **1 a 2/3** as penas aplicáveis, observado o disposto no art. 45 desta Lei, devendo ainda considerar na gradação da pena a efetividade da colaboração prestada e a boa-fé do infrator no cumprimento do acordo de leniência.

§ 5º. Na hipótese do inciso II do § 4º deste artigo, a pena sobre a qual incidirá o fator redutor **não será superior à menor das penas aplicadas aos demais coautores da infração**, relativamente aos percentuais fixados para a aplicação das multas de que trata o inciso I do art. 37 desta Lei.

§ 6º. Serão estendidos às empresas do mesmo grupo, de fato ou de direito, e aos seus dirigentes, administradores e empregados envolvidos na infração os efeitos do acordo de leniência, **desde que** o firmem em conjunto, respeitadas as condições impostas.

§ 7º. A empresa ou pessoa física que **não obtiver**, no curso de inquérito ou processo administrativo, habilitação para a celebração do acordo de que trata este artigo, poderá celebrar com a Superintendência-Geral, até a remessa do processo para julgamento, acordo de leniência relacionado a uma outra infração, da qual o Cade **não tenha qualquer** conhecimento prévio.

§ 8º. Na hipótese do § 7º deste artigo, o infrator se beneficiará da **redução de 1/3 da pena** que lhe for aplicável naquele processo, **sem prejuízo** da obtenção dos benefícios de que trata o inciso I do § 4º deste artigo em relação à nova infração denunciada.

§ 9º. Considera-se **SIGILOS** a proposta de acordo de que trata este artigo, **salvo** no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 10. **Não importará** em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, a proposta de acordo de leniência rejeitada, da qual **não se fará** qualquer divulgação.

§ 11. A aplicação do disposto neste artigo observará as normas a serem editadas pelo Tribunal.

§ 12. Em caso de DESCUMPRIMENTO do acordo de leniência, o beneficiário ficará IMPEDIDO de celebrar novo acordo de leniência pelo **prazo de 3 anos**, contado da data de seu julgamento.

★ Art. 87

Nos crimes contra a ordem econômica, tipificados na Lei 8.137, de 1990, e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, tais como os tipificados na Lei 8.666, de 1993, e os tipificados no art. 288 do Código Penal, a celebração de acordo de leniência, nos termos desta Lei, determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência.

Parágrafo único. Cumprido o acordo de leniência pelo agente, **extingue-se** automaticamente a punibilidade dos crimes a que se refere o **caput** deste artigo.

ACORDO DE LENIÊNCIA *	
CONCEITO	Segundo André Luiz Santa Cruz, o acordo de leniência é um instrumento de defesa da concorrência por meio do qual um ou mais agentes que praticaram infração à ordem econômica cooperam voluntariamente com as investigações em troca de redução da pena ou até mesmo do perdão total. Trata-se de instituto equivalente à delação premiada do direito penal.
COMPETÊNCIA	O acordo de leniência é celebrado pelo CADE, por intermédio da Superintendência-Geral, com as pessoas físicas ou jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo.
ETAPAS	O Regimento Interno do CADE afirma que o procedimento de leniência pode ser dividido em 3 etapas: › Proposta de acordo; › Fase de negociação; e › Formalização do acordo.
SIGILO	As duas primeiras fases (proposta e negociação) do acordo de leniência são sigilosas. Se a proposta for rejeitada e não houver acordo, ela não terá nenhuma divulgação, devendo ser restituídos todos os documentos ao proponente. O STJ entende que depois que o acordo for aceito e formalizado, a extensão do sigilo somente se justificará se isso for importante para a apuração das infrações ou, então, com relação a documentos específicos cujo segredo deverá ser guardado por razões de proteção da concorrência (ex: documentos que representem segredo industrial). Assim, o acordo deixa de ser sigiloso após esgotada a fase de apuração da conduta.

	Considera-se que a fase de apuração termina quando a Superintendência-Geral do CADE apresenta o relatório circunstanciado ao Presidente do Tribunal Administrativo. Nesse relatório, a Superintendência-Geral deverá manifestar-se acerca da existência de ato anticoncorrencial, bem como do acordo de leniência, do cumprimento das obrigações pelo proponente e da importância e efetividade de sua cooperação, nos termos do Regimento Interno do CADE (art. 156, §§ 1º e 2º).
--	--

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

O Poder Judiciário **não pode** fazer a revisão judicial do mérito da decisão administrativa proferida pelo CADE. A expertise técnica e a capacidade institucional do CADE em questões de regulação econômica exige que o Poder Judiciário tenha uma postura deferente (postura de respeito) ao mérito das decisões proferidas pela Autarquia. A análise jurisdicional deve se limitar ao exame da legalidade ou abusividade do ato administrativo. O CADE é quem detém competência legalmente outorgada para verificar se a conduta de agentes econômicos gera efetivo prejuízo à livre concorrência. As sanções antitruste, aplicadas pelo CADE por força de ilicitude da conduta empresarial, dependem das consequências ou repercussões negativas no mercado analisado, sendo certo que a identificação de tais efeitos anticompetitivos reclama acentuada expertise.

STF. 1ª Turma. RE 1083955/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 28/5/2019 (Info 942).

TÍTULO VII - DO CONTROLE DE CONCENTRAÇÕES

Capítulo I - Dos Atos de Concentração

Art. 88

Serão submetidos ao Cade pelas partes envolvidas na operação os atos de concentração econômica em que, cumulativamente:

- I. pelo menos um dos grupos envolvidos na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a **R\$ 400 milhões**; e
- II. pelo menos um outro grupo envolvido na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a **R\$ 30 milhões**.

§ 1º. Os valores mencionados nos incisos I e II do *caput* deste artigo poderão ser adequados, simultânea ou independentemente, por indicação do Plenário do Cade, por portaria interministerial dos Ministros de Estado da Fazenda e da Justiça.

§ 2º. O controle dos atos de concentração de que trata o *caput* deste artigo será prévio e realizado em, **no máximo, 240 dias**, a contar do protocolo de petição ou de sua emenda.

§ 3º. Os atos que se subsumirem ao disposto no *caput* deste artigo **não podem** ser consumados antes de apreciados, nos termos deste artigo e do procedimento previsto no Capítulo II do Título VI desta Lei, sob pena de nulidade, sendo ainda imposta multa pecuniária, de valor **não inferior a R\$ 60 mil nem superior a R\$ 60 milhões**, a ser aplicada nos termos da regulamentação, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 69 desta Lei.

§ 4º. Até a decisão final sobre a operação, deverão ser preservadas as condições de concorrência entre as empresas envolvidas, sob pena de aplicação das sanções previstas no § 3º deste artigo.

§ 5º. Serão **PROIBIDOS** os atos de concentração que impliquem eliminação da concorrência em parte substancial de mercado relevante, que possam criar ou reforçar uma posição dominante ou que possam resultar na dominação de mercado relevante de bens ou serviços, **ressalvado** o disposto no § 6º deste artigo.

§ 6º. Os atos a que se refere o § 5º deste artigo poderão ser autorizados, **desde que** sejam observados os **limites estritamente necessários** para atingir os seguintes **OBJETIVOS**:

- I. **cumulada ou alternativamente**:
 - a. **aumentar a produtividade ou a competitividade**;
 - b. **melhorar a qualidade de bens ou serviços**; ou
 - c. **propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico**; e

II. sejam repassados aos consumidores parte relevante dos benefícios decorrentes.

§ 7º. É facultado ao Cade, no prazo de 1 ano a contar da respectiva data de consumação, requerer a submissão dos atos de concentração que não se enquadrem no disposto neste artigo.

§ 8º. As mudanças de controle acionário de companhias abertas e os registros de fusão, sem prejuízo da obrigação das partes envolvidas, devem ser comunicados ao Cade pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM e pelo Departamento Nacional do Registro do Comércio do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, respectivamente, no prazo de 5 dias úteis para, se for o caso, ser examinados.

§ 9º. O prazo mencionado no § 2º deste artigo somente poderá ser dilatado:

- I. por até 60 dias, improrrogáveis, mediante requisição das partes envolvidas na operação; ou
- II. por até 90 dias, mediante decisão fundamentada do Tribunal, em que sejam especificados as razões para a extensão, o prazo da prorrogação, que será não renovável, e as providências cuja realização seja necessária para o julgamento do processo.

Art. 89

Para fins de análise do ato de concentração apresentado, serão obedecidos os procedimentos estabelecidos no Capítulo II do Título VI desta Lei.

Parágrafo único. O Cade regulamentará, por meio de Resolução, a análise prévia de atos de concentração realizados com o propósito específico de participação em leilões, licitações e operações de aquisição de ações por meio de oferta pública.

★ Art. 90

Para os efeitos do art. 88 desta Lei, realiza-se um ATO DE CONCENTRAÇÃO quando:

- I. 2 ou mais empresas anteriormente independentes se fundem;
- II. 1 ou mais empresas adquirem, direta ou indiretamente, por compra ou permuta de ações, quotas, títulos ou valores mobiliários conversíveis em ações, ou ativos, tangíveis ou intangíveis, por via contratual ou por qualquer outro meio ou forma, o controle ou partes de uma ou outras empresas;
- III. 1 ou mais empresas incorporam outra ou outras empresas; ou
- IV. 2 ou mais empresas celebram contrato associativo, consórcio ou joint venture.

Parágrafo único. Não serão considerados atos de concentração, para os efeitos do disposto no art. 88 desta Lei, os descritos no inciso IV do caput, quando destinados às licitações promovidas pela administração pública direta e indireta e aos contratos delas decorrentes.

Art. 91

A aprovação de que trata o art. 88 desta Lei poderá ser revista pelo Tribunal, de ofício ou mediante provocação da Superintendência-Geral, se a decisão for baseada em informações falsas ou enganosas prestadas pelo interessado, se ocorrer o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas ou não forem alcançados os benefícios visados.

Parágrafo único. Na hipótese referida no caput deste artigo, a falsidade ou enganiosidade será punida com multa pecuniária, de valor não inferior a R\$ 60 mil nem superior a R\$ 6 milhões, a ser aplicada na forma das normas do Cade, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 67 desta Lei, e da adoção das demais medidas cabíveis.

~~Capítulo II – Do Acordo em Controle de Concentrações~~

~~Art. 92~~

~~(VETADO)~~

TÍTULO VIII - DA EXECUÇÃO JUDICIAL DAS DECISÕES DO CADE

Capítulo I - Do Processo

Art. 93

A decisão do Plenário do Tribunal, cominando multa ou impondo obrigação de fazer ou não fazer, constitui TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

Art. 94

A execução que tenha por objeto exclusivamente a cobrança de multa pecuniária será feita de acordo com o disposto na Lei 6.830/80.

Art. 95

Na execução que tenha por objeto, além da cobrança de multa, o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz concederá a tutela específica da obrigação, ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º. A conversão da obrigação de fazer ou não fazer em perdas e danos somente será admissível se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º. A indenização por perdas e danos far-se-á **sem prejuízo** das multas.

★ Art. 96

A execução será feita por todos os meios, **inclusive** mediante intervenção na empresa, quando necessária.

Art. 97

A execução das decisões do Cade será promovida na Justiça Federal do DF ou da sede ou domicílio do executado, à escolha do Cade.

★ Art. 98

O oferecimento de embargos ou o ajuizamento de qualquer outra ação que vise à desconstituição do título executivo **não suspenderá** a execução, **se não for garantido o juízo no valor das multas aplicadas**, para que se garanta o cumprimento da decisão final proferida nos autos, inclusive no que tange a multas diárias.

§ 1º. Para garantir o cumprimento das obrigações de fazer, deverá o juiz fixar caução idônea.

§ 2º. Revogada a liminar, o depósito do valor da multa converter-se-á em renda do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

§ 3º. O depósito em dinheiro **não suspenderá** a incidência de juros de mora e atualização monetária, podendo o Cade, na hipótese do § 2º deste artigo, promover a execução para cobrança da diferença entre o valor revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos e o valor da multa atualizado, com os acréscimos legais, como se sua exigibilidade do crédito jamais tivesse sido suspensa.

§ 4º. (REVOGADO pela Lei 13.105/15)

★ Art. 99

Em razão da gravidade da infração da ordem econômica, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ainda que** tenha havido o depósito das multas e prestação de caução, poderá o Juiz determinar a adoção imediata, no todo ou em parte, das providências contidas no título executivo.

Art. 100

No cálculo do valor da multa diária pela continuidade da infração, tomar-se-á como termo inicial a data final fixada pelo Cade para a adoção voluntária das providências contidas em sua decisão, e como termo final o dia do seu efetivo cumprimento.

Art. 101

O processo de execução em juízo das decisões do Cade terá preferência sobre as demais espécies de ação, **exceto** *habeas corpus* e mandado de segurança.

Capítulo II - Da Intervenção Judicial

Art. 102

O Juiz decretará a intervenção na empresa quando **NECESSÁRIA PARA PERMITIR A EXECUÇÃO ESPECÍFICA**, nomeando o interventor.

Parágrafo único. A decisão que determinar a intervenção deverá ser fundamentada e indicará, clara e precisamente, as providências a serem tomadas pelo interventor nomeado.

Art. 103

Se, **dentro de 48 horas**, o executado **impugnar o interventor** por motivo de inaptidão ou inidoneidade, feita a prova da alegação em **3 dias**, o juiz decidirá em igual prazo.

Art. 104

Sendo a impugnação julgada procedente, o juiz nomeará novo interventor no **prazo de 5 dias**.

Art. 105

A intervenção poderá ser revogada antes do prazo estabelecido, **desde que** comprovado o cumprimento integral da obrigação que a determinou.

Art. 106

A intervenção judicial deverá restringir-se aos atos necessários ao cumprimento da decisão judicial que a determinar e terá duração máxima de **180 dias**, ficando o interventor responsável por suas ações e omissões, especialmente em caso de abuso de poder e desvio de finalidade.

§ 1º. Aplica-se ao interventor, no que couber, o disposto nos arts. 153 a 159 da Lei 6.404/76.

§ 2º. A remuneração do interventor será arbitrada pelo Juiz, que poderá substituí-lo a qualquer tempo, **sendo obrigatória** a substituição quando incorrer em insolvência civil, quando for sujeito passivo ou ativo de qualquer forma de corrupção ou prevaricação, ou infringir quaisquer de seus deveres.

Art. 107

O juiz **poderá afastar de suas funções os responsáveis pela administração da empresa** que, *comprovadamente*, obstarem o cumprimento de atos de competência do interventor, devendo eventual substituição dar-se na forma estabelecida no contrato social da empresa.

§ 1º. Se, apesar das providências previstas no *caput* deste artigo, um ou mais responsáveis pela administração da empresa persistirem em obstar a ação do interventor, o juiz procederá na forma do disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º. Se a maioria dos responsáveis pela administração da empresa recusar colaboração ao interventor, o juiz determinará que este assuma a administração total da empresa.

Art. 108

Compete ao interventor:

- I. praticar ou ordenar que sejam praticados os atos necessários à execução;
- II. denunciar ao Juiz quaisquer irregularidades praticadas pelos responsáveis pela empresa e das quais venha a ter conhecimento; e
- III. apresentar ao Juiz relatório mensal de suas atividades.

Art. 109

As despesas resultantes da intervenção correrão por conta do executado contra quem ela tiver sido decretada.

Art. 110

Decorrido o prazo da intervenção, o interventor apresentará ao juiz relatório circunstanciado de sua gestão, propondo a extinção e o arquivamento do processo ou pedindo a prorrogação do prazo na hipótese de não ter sido possível cumprir integralmente a decisão exequenda.

Art. 111

Todo aquele que se opuser ou obstaculizar a intervenção ou, cessada esta, praticar quaisquer atos que direta ou indiretamente anulem seus efeitos, no todo ou em parte, ou desobedecer a ordens legais do interventor será, conforme o caso, responsabilizado criminalmente por resistência, desobediência ou coação no curso do processo, na forma dos arts. 329, 330 e 344 do Código Penal.

TÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 112

(VETADO)

Art. 113

Visando a implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, as nomeações dos Conselheiros observarão os seguintes critérios de duração dos mandatos, nessa ordem:

- I. **2 anos** para os primeiros **2 mandatos vagos**; e
- II. **3 anos** para o **3º e o 4º mandatos vagos**.

§ 1º. Os mandatos dos membros do Cade e do Procurador-Chefe em vigor na data de promulgação desta Lei serão mantidos e exercidos até o seu término original, devendo as nomeações subsequentes à extinção desses mandatos observar o disposto neste artigo.

§ 2º. Na hipótese do § 1º deste artigo, o Conselheiro que estiver exercendo o seu primeiro mandato no Cade, após o término de seu mandato original, poderá ser novamente nomeado no mesmo cargo, observado o disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 3º. O Conselheiro que estiver exercendo o seu segundo mandato no Cade, após o término de seu mandato original, **não poderá** ser novamente nomeado para o período subsequente.

§ 4º. Não haverá recondução para o Procurador-Chefe que estiver exercendo mandato no Cade, após o término de seu mandato original, podendo ele ser indicado para permanecer no cargo na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 114

(VETADO)

Art. 115

Aplicam-se subsidiariamente aos processos administrativo e judicial previstos nesta Lei as disposições das Leis 5.869/73 - Código de Processo Civil, 7.347/85, 8.078/90 e 9.784/99.

Art. 116

O art. 4º da Lei 8.137/90 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 117

O *caput* e o inciso V do art. 1º da Lei 7.347/85 passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

★ Art. 118

Nos processos judiciais em que se discuta a aplicação desta Lei, o Cade deverá ser intimado para, querendo, intervir no feito na qualidade de assistente.

Art. 119

O disposto nesta Lei não se aplica aos casos de *dumping* e subsídios de que tratam os Acordos Relativos à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, promulgados pelos Decretos 93.941 e 93.962, de 1987.

Art. 120

(VETADO)

Art. 121

Ficam criados, para exercício na Secretaria de Acompanhamento Econômico e, prioritariamente, no Cade, observadas as diretrizes e quantitativos estabelecidos pelo Órgão Supervisor da Carreira, **200 cargos** de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, integrantes da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, para o exercício das atribuições referidas no art. 1º da Lei 7.834/89, a serem providos gradualmente, observados os limites e a autorização específica da lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Ficam transferidos para o Cade os cargos pertencentes ao Ministério da Justiça atualmente alocados no Departamento de Proteção e Defesa Econômica da Secretaria de Direito Econômico, bem como o DAS-6 do Secretário de Direito Econômico.

Art. 122

Os órgãos do SBDC poderão requisitar servidores da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional para neles ter exercício, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. Ao servidor requisitado na forma deste artigo são assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão ou entidade de origem.

Art. 123

Ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão fixará o quantitativo ideal de cargos efetivos, ocupados, a serem mantidos, mediante lotação, requisição ou exercício, no âmbito do Cade e da Secretaria de Acompanhamento Econômico, bem como fixará cronograma para que sejam atingidos os seus quantitativos, observadas as dotações consignadas nos Orçamentos da União.

Art. 124

Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, para alocação ao Cade, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: **2 cargos** de natureza especial NES de Presidente do Cade e Superintendente-Geral do Cade, **7 DAS-6, 16 DAS-4, 8 DAS-3, 11 DAS-2 e 21 DAS-1.**

Art. 125

O Poder Executivo disporá sobre a estrutura regimental do Cade, sobre as competências e atribuições, denominação das unidades e especificações dos cargos, promovendo a alocação, nas unidades internas da autarquia, dos cargos em comissão e das funções gratificadas.

Art. 126

Ficam extintos, no âmbito do Poder Executivo Federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG: **3 DAS-5, 2 FG-1 e 16 FG-3.**

Art. 127

Ficam revogados a Lei 9.781/99, os arts. 5º e 6º da Lei 8.137/90 e os arts. 1º a 85 e 88 a 93 da Lei 8.884/94.

Art. 128

Esta Lei entra em vigor após decorridos **180 dias** de sua publicação oficial.

Lei 9.019/95

—

Antidumping

Dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, e dá outras providências.

Atualizado até a Lei 11.786/08.

DUMPING *		
CONCEITO	Fabiano Masso ensina que o dumping consiste na conduta dos agentes econômicos que vendem os seus produtos fora do país abaixo do custo de produção e também por preço inferior aos cobrados no país de origem. Márcio Cavalcante esclarece que se trata de uma prática comercial predatória, por meio da qual uma empresa exporta seus produtos por preços inferiores ao custo com o objetivo de fazer com que as indústrias do país importador não consigam competir e, assim, quebrem. Durante um tempo, a empresa exportadora fica suportando o prejuízo de vender suas mercadorias abaixo do custo. No entanto, depois de não ter mais concorrentes no mercado (já que eles faliram por não acompanharem os preços), a empresa que praticou o dumping aumenta absurdamente os preços de seus produtos, considerando que o público consumidor não terá mais opções de outras empresas. É uma forma, portanto, de eliminar a concorrência.	
	O dumping é condenado pelos organismos de comércio internacional, como a Organização Mundial do Comércio (OMC), que possui medidas de combate a essa prática. O artigo VI do GATT 47 (Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio) prevê que os países deverão disciplinar medidas para se proteger do dumping. São os chamados direitos antidumping e de compensação.	
DIREITOS ANTIDUMPING	Provisórios	São aplicados antes que a investigação tenha encerrado, desde que, em análise preliminar, verifique-se a existência de indícios da prática de dumping ou de concessão de subsídios, e que tais práticas causam dano, ou ameaça de dano, à indústria doméstica, sendo necessário impedi-las no curso da investigação.
	Definitivos	Ocorre quando a investigação já se encerrou e foi constatada realmente a ocorrência da prática de dumping ou de concessão de subsídios.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Art. 1º

Os direitos antidumping e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, de que tratam o Acordo Antidumping e o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, aprovados, respectivamente, pelos Decretos Legislativos 20 e 22, de 1986, e promulgados pelos Decretos 93.941, de 1987, e 93.962, de 1987, decorrentes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Gatt), adotado pela Lei 313, de 1948, e ainda o Acordo sobre Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, anexados ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio (OMC), parte integrante da Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do Gatt, assinada em Marraqueche, em 12/4/1994, aprovada pelo Decreto Legislativo 30, de 1994, promulgada pelo Decreto 1.355, de 1994, serão aplicados mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do País, que corresponderá a percentual da margem de dumping ou do montante de subsídios, apurados em processo administrativo, nos termos dos mencionados Acordos, das decisões PC/13, PC/14, PC/15 e PC/16 do Comitê Preparatório e das partes contratantes do Gatt, datadas de 13/12/1994, e desta lei, suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica.

Parágrafo único. Os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados *independentemente* de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados.

★ Art. 2º

Poderão ser aplicados direitos provisórios durante a investigação, quando da análise preliminar verificar-se a existência de indícios da prática de **dumping** ou de concessão de subsídios, e que tais práticas causam dano, ou ameaça de dano, à indústria doméstica, e se julgue necessário impedi-las no curso da investigação.

Parágrafo único. Os termos "dano" e "indústria doméstica" deverão ser entendidos conforme o disposto nos Acordos Antidumping e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1º, abrangendo as empresas produtoras de bens agrícolas, minerais ou industriais. (MP 2.158-35/01)

Art. 3º

A exigibilidade dos direitos provisórios poderá ficar suspensa, até decisão final do processo, a critério da CAMEX, **desde que** o importador ofereça garantia equivalente ao valor integral da obrigação e dos demais encargos legais, que consistirá em: (MP 2.158-35/01)

- I. depósito em dinheiro; ou
- II. fiança bancária.

§ 1º. A garantia deverá assegurar, em todos os casos, a aplicação das mesmas normas que disciplinam a hipótese de atraso no pagamento de tributos federais, inclusive juros, desde a data de vigência dos direitos provisórios.

§ 2º. A Secretaria da Receita Federal (SRF), do Ministério da Fazenda, disporá sobre a forma de prestação e liberação da garantia referida neste artigo.

§ 3º. O desembaraço aduaneiro dos bens objeto da aplicação dos direitos provisórios dependerá da prestação da garantia a que se refere este artigo.

Não se pode aceitar as máquinas do importador como caução idônea (garantia) para liberar as mercadorias importadas e que estão sujeitas a direitos antidumping provisórios.

Isso porque o art. 3º da Lei 9.019/95 prevê que a exigibilidade dos direitos provisórios poderá ficar suspensa, até decisão final do processo, a critério da CAMEX, desde que o importador ofereça garantia mediante: depósito em dinheiro ou fiança bancária.

Essas hipóteses do art. 3º são taxativas e, portanto, não se admite como garantia o oferecimento de maquinário.

A suspensão da exigibilidade do direito provisório é um benefício excepcional e, portanto, não se pode permitir a interpretação extensiva do art. 3º para alcançar outras formas de garantias nele não previstas, sob pena de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo e afrontar o princípio da separação dos poderes.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.516.614-PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 10/5/2016 (Info 584)

★ Art. 4º

Poderá ser celebrado com o exportador ou o governo do país exportador compromisso que elimine os efeitos prejudiciais decorrentes da prática de dumping ou de subsídios.

§ 1º. O compromisso a que se refere este artigo será celebrado perante a Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, submetido a homologação da CAMEX. (MP 2.158-35/01)

§ 2º. Na hipótese de HOMOLOGAÇÃO DE COMPROMISSO, a investigação será suspensa, sem a imposição de direitos provisórios ou definitivos, **ressalvado** o disposto nos Acordos Antidumping e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1º.

Art. 5º

Compete à SECEX, mediante processo administrativo, apurar a margem de dumping ou o montante de subsídio, a existência de dano e a relação causal entre esses. (MP 2.158-35/01)

Art. 6º

Compete à CAMEX fixar os direitos provisórios ou definitivos, bem como decidir sobre a suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios, a que se refere o art. 3º desta Lei. (MP 2.158-35/01)

Parágrafo único. O ato de imposição de direitos antidumping ou Compensatórios, provisórios ou definitivos, deverá indicar o prazo de vigência, o produto atingido, o valor da obrigação, o país de origem ou de exportação, as razões pelas quais a decisão foi tomada, e, quando couber, o nome dos exportadores. (MP 2.158-35/01)

★ Art. 7º

O cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, **será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou subsídio.**

§ 1º. Será competente para a cobrança dos direitos antidumping e compensatórios, provisórios ou definitivos, quando se tratar de valor em dinheiro, bem como, se for o caso, para sua restituição, a SRF do Ministério da Fazenda.

§ 2º. Os direitos antidumping e os direitos compensatórios são devidos na data do registro da declaração de importação. (Lei 10.833/03)

§ 3º. A falta de recolhimento de direitos antidumping ou de direitos compensatórios na data prevista no § 2º acarretará, sobre o valor **não recolhido**: (Lei 10.833/03)

- I. no caso de pagamento espontâneo, após o desembaraço aduaneiro: (Lei 10.833/03)
 - a. a incidência de multa de mora, calculada à taxa de **0,33%**, por dia de atraso, a partir do 1º dia subsequente ao do registro da declaração de importação até o dia em que ocorrer o seu pagamento, **limitada a 20%**; e (Lei 10.833/03)
 - b. a incidência de juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do 1º dia do mês subsequente ao do registro da declaração de importação até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de **1% no mês do pagamento**; e (Lei 10.833/03)
- II. no caso de exigência de ofício, de multa de **75%** e dos juros de mora previstos na alínea b do inciso I deste parágrafo. (Lei 10.833/03)

§ 4º. A multa de que trata o inciso II do § 3º será exigida isoladamente quando os direitos antidumping ou os direitos compensatórios houverem sido pagos após o registro da declaração de importação, mas sem os acréscimos moratórios. (Lei 10.833/03)

§ 5º. A exigência de ofício de direitos antidumping ou de direitos compensatórios e decorrentes acréscimos moratórios e penalidades será formalizada em auto de infração lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal, observado o disposto no Decreto 70.235, de 1972, e o **prazo de 5 anos** contados da data de registro da declaração de importação. (Lei 10.833/03)

§ 6º. Verificado o inadimplemento da obrigação, a Secretaria da Receita Federal encaminhará o débito à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição em Dívida Ativa da União e respectiva cobrança, observado o **prazo de prescrição de 5 anos**. (Lei 10.833/03)

§ 7º. A restituição de valores pagos a título de direitos antidumping e de direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, enseja a restituição dos acréscimos legais correspondentes e das penalidades pecuniárias, de caráter material, prejudicados pela causa da restituição. (Lei 10.833/03)

RETENÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA ATÉ O PAGAMENTO DOS DIREITOS ANTIDUMPING *

A retenção de mercadoria importada até o pagamento dos direitos antidumping **não viola** o enunciado da Súmula 323 do STF.

Súmula 323-STF: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

A exigência do pagamento dos direitos antidumping como condição para a liberação das mercadorias importadas **não significa apreensão**, mas tão somente a sua retenção enquanto se aguarda o desembaraço aduaneiro.

A retenção das mercadorias trazidas para o Brasil e a exigência de recolhimento dos tributos e multa é um procedimento que integra a operação de importação.

STJ. 1ª Turma. REsp 1728921-SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/10/2018 (Info 636).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Art. 8º

Os direitos antidumping ou compensatórios, provisórios ou definitivos, somente serão aplicados sobre bens despachados para consumo a partir da data da publicação do ato que os estabelecer, **excetuando-se** os casos de retroatividade previstos nos Acordos Antidumping e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1º.

§ 1º. Nos casos de **retroatividade**, a Secretaria da Receita Federal intimará o contribuinte ou responsável para pagar os direitos *antidumping* ou compensatórios, provisórios ou definitivos, no **prazo de 30 dias**, sem a incidência de quaisquer acréscimos moratórios. (Lei 10.833/03)

§ 2º. Vencido o prazo previsto no § 1º, sem que tenha havido o pagamento dos direitos, a Secretaria da Receita Federal deverá exigí-los de ofício, mediante a lavratura de auto de infração, aplicando-se a multa e os juros de mora previstos no inciso II do § 3º do art. 7º, a partir do término do **prazo de 30 dias** previsto no § 1º deste artigo. (Lei 10.833/03)

★ Art. 9º

Os direitos terão vigência temporária, a ser definida no ato de seu estabelecimento, observado que:

- I. os **PROVISÓRIOS** terão vigência **não superior a 120 dias**, salvo no caso de direitos *antidumping*, quando, por decisão da CAMEX, poderão vigorar por um período de **até 270 dias**, observado o disposto nos Acordos *Antidumping*, mencionados no art. 1º; (MP 2.158-35/01)
- II. os **DEFINITIVOS** ou **COMPROMISSO HOMOLOGADO** só permanecerão em vigor durante o tempo e na medida necessária para eliminar ou neutralizar as práticas de dumping e a concessão de subsídios que estejam causando dano. **Em nenhuma hipótese**, vigorarão por **mais de 5 anos**, exceto quando, no caso de revisão, se mostre necessário manter a medida para impedir a continuação ou a retomada do dumping e do dano causado pelas importações objeto de dumping ou subsídio. (MP 2.158-35/01)

Parágrafo único. Os exportadores envolvidos no processo de investigação que desejarem a extensão para **até 6 meses** do prazo de vigência de direitos antidumping provisórios, nos termos do inciso I deste artigo, deverão apresentar à Secex solicitação formal nesse sentido, no **prazo máximo de 30 dias** antes do término do período de vigência do direito.

Art. 10

Para efeito de execução orçamentária, as receitas oriundas da cobrança dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, classificadas como receitas originárias, serão enquadradas na categoria de **ENTRADAS COMPENSATÓRIAS** previstas no parágrafo único do art. 3º da Lei 4.320/64.

Parágrafo único. As receitas oriundas da cobrança dos direitos antidumping e dos Direitos Compensatórios de que trata este artigo, serão destinadas ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para aplicação na área de comércio exterior, conforme diretrizes estabelecidas pela CAMEX. (MP 2.158-35/01)

Art. 10-A

As medidas antidumping e compensatórias poderão ser estendidas a terceiros países, bem como a partes, peças e componentes dos produtos objeto de medidas vigentes, **caso seja constatada a existência de práticas elisivas que frustrem a sua aplicação**. (Lei 11.786/08)

Art. 11

Compete à CAMEX editar normas complementares a esta Lei, exceto às relativas à oferta de garantia prevista no art. 3º e ao cumprimento do disposto no art. 7º, que competem ao Ministério da Fazenda. (MP 2.158-35/01)

Art. 12

O processo administrativo a que se referem os arts. 1º e 5º atenderá, no que couber, ao disposto na Resolução 1.227/87, com as alterações da Resolução 1.582/89, ambas da extinta Comissão de Política Aduaneira (CPA).

Art. 13

Ficam convalidados os atos praticados com base na MP 879/95.

Art. 14

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15

Revoga-se o § 2º do art. 1º do Decreto-lei 1.578/77.



Lei 6.099/74

—

Arrendamento Mercantil (Leasing)

Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil e dá outras providências.

Atualizado até a Lei 14.286/21.

ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) *		
CONCEITO	O arrendamento mercantil (também chamado de <i>leasing</i>) é uma espécie de contrato de locação, no qual o locatário tem a possibilidade de, ao final do prazo do ajuste, comprar o bem pagando uma quantia chamada de valor residual garantido (VRG).	
OPÇÕES DO ARRENDATÁRIO	Ao final do leasing, o arrendatário terá 3 opções: › Renovar a locação, prorrogando o contrato; › Não renovar a locação, encerrando o contrato; › Pagar o valor residual e, com isso, comprar o bem alugado.	
PAGAMENTO DO VRG DE FORMA ANTECIPADA DENTRO DAS PRESTAÇÕES MENSAS	É muito comum, na prática, que o contrato já estabeleça que o valor residual será pago de forma antecipada nas prestações do aluguel. Neste caso, o arrendatário, todos os meses, paga, além do aluguel, também o valor residual de forma parcelada. O STJ considera legítima essa prática, conforme entendimento sumulado: Súmula 293 do STJ: A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.	
MODALIDADES DE LEASING	Leasing Financeiro	Previsto no art. 5º da Resolução 2.309/96-BACEN. É a forma típica e clássica do leasing. Ocorre quando uma pessoa jurídica (arrendadora) compra o bem solicitado por uma pessoa física ou jurídica (arrendatária) para, então, alugá-lo a esta última. Normalmente, a intenção da arrendatária é, ao final do contrato, exercer seu direito de compra do bem. Ex: determinada empresa (arrendatária) quer utilizar uma nova máquina em sua linha de produção, mas não tem recursos suficientes para realizar a aquisição. Por esse motivo, celebra contrato de <i>leasing</i> financeiro com um Banco (arrendador), que compra o bem e o arrenda para que a empresa utilize o maquinário.
	Leasing Operacional	Previsto no art. 6º da Resolução 2.309/96-BACEN. Ocorre quando a arrendadora já é proprietária do bem e o aluga ao arrendatário, comprometendo-se também a prestar assistência técnica em relação ao maquinário. Normalmente, a intenção da arrendatária é, ao final do contrato, não exercer seu direito de compra do bem. Ex: a Boeing (arrendadora) celebra contrato de arrendamento para alugar cinco aeronaves à GOL (arrendatária) a fim de que esta utilize os aviões em seus voos. A arrendadora também ficará responsável pela manutenção dos aviões.
	Leasing de Retorno (<i>leasing back</i>)	Sem previsão na Resolução 2.309-BACEN. O nome completo desse negócio jurídico, em inglês, é <i>sale and lease back</i> (venda e arrendamento de volta). Ocorre quando determinada pessoa, precisando se capitalizar, aliena seu bem à empresa de <i>leasing</i>, que arrenda de volta o bem ao antigo proprietário a fim de que ele continue utilizando a coisa. Em outras palavras, a pessoa vende seu bem e celebra um contrato de arrendamento com o comprador, continuando na posse direta.

		Em geral é utilizado como uma forma de obtenção de capital de giro. Ex.: em 2001, a Varig, a fim de se recapitalizar, vendeu algumas aeronaves à Boeing e os alugou de volta por meio de um contrato de <i>lease back</i> .
DESDOBRAMENTO DA POSSE		Assim como ocorre com a alienação fiduciária, o contrato de arrendamento mercantil caracteriza-se pelo fenômeno do “desdobramento da posse”. Isso porque o arrendatário fica com a posse direta do bem e o arrendador permanece com a posse indireta e com a propriedade. Somente após o exercício da opção de compra, mediante o pagamento do valor de mercado ou do valor residual garantido (VRG), é que a propriedade do arrendador se extingue em favor do arrendatário, bem como sua posse indireta, tornando-se o devedor proprietário e possuidor pleno da coisa.
INADIMPLÊNCIA		Em caso de inadimplência do arrendatário, o arrendador poderá, na qualidade de proprietário do bem locado: › Ajuizar ação de reintegração de posse, retomando a posse direta do bem arrendado e resolvendo o <i>leasing</i>; ou › Propor ação de cobrança das prestações em atraso.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

★ Art. 1º

O tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil rege-se-á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se ARRENDAMENTO MERCANTIL, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta. (Lei 7.132/83)

★ Art. 2º

Não terá o tratamento previsto nesta Lei o arrendamento de bens contratado entre pessoas jurídicas direta ou indiretamente coligadas ou interdependentes, assim como o contratado com o próprio fabricante.

§ 1º. O Conselho Monetário Nacional especificará em regulamento os casos de coligação e interdependência.

§ 2º. **Somente farão jus** ao tratamento previsto nesta Lei as operações realizadas ou por empresas arrendadoras que fizerem dessa operação o objeto principal de sua atividade ou que centralizarem tais operações em um departamento especializado com escrituração própria.

Art. 3º

Serão **escriturados em conta especial do ativo imobilizado** da arrendadora os bens destinados a arrendamento mercantil.

Art. 4º

A pessoa jurídica arrendadora **manterá registro individualizado** que permita a verificação do fator determinante da receita e do tempo efetivo de arrendamento.

★ Art. 5º

Os contratos de arrendamento mercantil conterão as seguintes DISPOSIÇÕES:

- prazo do contrato;
- valor de cada contraprestação por períodos determinados, **não superiores** a um semestre;
- opção de compra ou renovação de contrato, *como faculdade do arrendatário*;
- preço para opção de compra ou critério para sua fixação, quando for estipulada esta cláusula.

Parágrafo único. Poderá o Conselho Monetário Nacional, nas operações que venha a definir, estabelecer que as contraprestações sejam estipuladas por períodos superiores aos previstos na alínea b deste artigo. (Lei 7.132/83)

Art. 6º

O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer índices máximos para a soma das contraprestações, acrescida do preço para exercício da opção da compra nas operações de arrendamento mercantil.

§ 1º. Ficam sujeitas à regra deste artigo as prorrogações do arrendamento nele referido.

§ 2º. Os índices de que trata este artigo serão fixados: considerando o custo do arrendamento em relação ao do funcionamento da compra e venda.

Art. 7º

TODAS AS OPERAÇÕES de arrendamento mercantil subordinam-se ao controle e fiscalização do Banco Central do Brasil, segundo normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a elas se aplicando, no que couber, as disposições da Lei 4.595/64 e legislação posterior relativa ao Sistema Financeiro Nacional.

Art. 8º

O Conselho Monetário Nacional poderá baixar resolução disciplinando as condições segundo as quais as instituições financeiras poderão financiar suas controladas, coligadas ou interdependentes que se especializarem em operações de arrendamento mercantil. (Lei 11.882/08)

Parágrafo único. A AQUISIÇÃO DE DEBÊNTURES emitidas por sociedades de arrendamento mercantil em mercado primário ou secundário constitui obrigação de natureza cambiária, não caracterizando operação de empréstimo ou adiantamento. (Lei 11.882/08)

★ Art. 9º

As operações de arrendamento mercantil contratadas com o próprio vendedor do bem ou com pessoas jurídicas a ele vinculadas, mediante quaisquer das relações previstas no art. 2º desta Lei, poderão também ser realizadas por instituições financeiras expressamente autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional, que estabelecerá as condições para a realização das operações previstas neste artigo. (Lei 7.132/83)

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o prejuízo decorrente da venda do bem não será dedutível na determinação do lucro real. (Lei 7.132/83)

★ Art. 10

Somente poderão ser objeto de arrendamento mercantil os bens de produção estrangeira que forem enumerados pelo Conselho Monetário Nacional, que poderá, também, estabelecer condições para seu arrendamento a empresas cujo controle acionário pertencer a pessoas residentes no exterior.

★ Art. 11

Serão consideradas como CUSTO ou DESPESA OPERACIONAL da pessoa jurídica arrendatária as contraprestações pagas ou creditadas por força do contrato de arrendamento mercantil.

§ 1º. A aquisição pelo arrendatário de bens arrendados em desacordo com as disposições desta Lei, será considerada operação de compra e venda a prestação.

§ 2º. O preço de compra e venda, no caso do parágrafo anterior, será o total das contraprestações pagas durante a vigência do arrendamento, acrescido da parcela paga a título de preço de aquisição.

§ 3º. Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, as importâncias já deduzidas, como custo ou despesa operacional pela adquirente, acrescerão ao lucro tributável pelo imposto de renda, no exercício correspondente à respectiva dedução.

§ 4º. O imposto não recolhido na hipótese do parágrafo anterior, será devido com acréscimo de juros e correção monetária, multa e demais penalidades legais.

Art. 12

Serão admitidas como custos das pessoas jurídicas arrendadoras as cotas de depreciação do preço de aquisição de bem arrendado, calculadas de acordo com a vida útil do bem.

§ 1º. Entende-se por VIDA ÚTIL do bem o prazo durante o qual se possa esperar a sua efetiva utilização econômica.

§ 2º. A Secretaria da Receita Federal publicará periodicamente o prazo de vida útil admissível, em condições normais, para cada espécie de bem.

§ 3º. Enquanto não forem publicados os prazos de vida útil de que trata o parágrafo anterior, a sua determinação se fará segundo as normas previstas pela legislação do imposto de renda para fixação da taxa de depreciação.

★ Art. 13

Nos casos de operações de vendas de bens que tenham sido objeto de arrendamento mercantil, o saldo não depreciado será admitido como custo para efeito de apuração do lucro tributável pelo imposto de renda.

Art. 14

Não será dedutível, para fins de apuração do lucro tributável pelo imposto de renda, a diferença a menor entre o valor contábil residual do bem arrendado e o seu preço de venda, quando do exercício da opção de compra.

Art. 15

(REVOGADO pela Lei 12.973/14)

Art. 16

(REVOGADO pela Lei 14.286/21)

Art. 17

A entrada no território nacional dos bens objeto de arrendamento mercantil, contratado com entidades arrendadoras domiciliadas no exterior, não se confunde com o regime de admissão temporária de que trata o Decreto-lei 37/66, e se sujeitará a todas as normas legais que regem a importação. (Lei 7.132/83)

Márcio Cavalcante ensina que, nos casos de leasing internacional, ou seja, quando uma empresa situada no Brasil celebra contrato de leasing com um arrendador para trazer ao país um bem fabricado no exterior, em regra não incide ICMS importação, uma vez que no leasing não há, necessariamente, a transferência de titularidade do bem. Em outras palavras, pode haver ou não a compra.

No entanto, incidirá ICMS importação se ficar demonstrado que houve a antecipação da opção de compra.

STF. Plenário. RE 540829/SP, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 11/9/14 (repercussão geral) (Info 758).

STF. Plenário. RE 226899/SP, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, julgado em 1º/10/14 (Info 761).

Art. 18

A base de cálculo, para efeito do imposto sobre Produtos Industrializados, do fato gerador que ocorrer por ocasião da remessa de bens importados ao estabelecimento da empresa arrendatária, corresponderá ao preço atacado desse bem na praça em que a empresa arrendadora estiver domiciliada. (Lei 7.132/83)

~~§ 1º.~~ (REVOGADO pela Lei 9.532/97)

§ 2º. Nas hipóteses em que o preço dos bens importados para o fim de arrendamento for igual ou superior ao que seria pago pelo arrendatário se os importasse diretamente, a base de cálculo mencionado no caput deste artigo será o valor que servir de base para o recolhimento do Imposto Sobre Produtos Industrializados, por ocasião do desembaraço alfandegário desses bens.

Art. 19

Fica equiparada à exportação a compra e venda de bens no mercado interno, para o fim específico de arrendamento pelo comprador a arrendatário domiciliado no exterior.

★ Art. 20

São assegurados ao vendedor dos bens de que trata o artigo anterior todos os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo a exportação, observadas as condições de qualidade da pessoa do vendedor e outras exigidas para os casos de exportação direta ou indireta.

§ 1º. Os benefícios fiscais de que trata este artigo serão concedidos sobre o equivalente em moeda nacional de garantia irrevogável do pagamento das contraprestações do arrendamento contratado, limitada a base de cálculo ao preço da compra e venda.

§ 2º. Para os fins do disposto no § 1º, a equivalência em moeda nacional será determinada pela maior taxa de câmbio do dia da utilização dos benefícios fiscais, quando o pagamento das contraprestações do arrendamento contratado for efetivado em moeda estrangeira de livre conversibilidade. (Lei 12.024/09)

Art. 21

O Ministro da Fazenda poderá estender aos arrendatários de máquinas, aparelhos e equipamentos de produção nacional, objeto de arrendamento mercantil, os benefícios de que trata o Decreto-lei 1.136/70.

Art. 22

As pessoas jurídicas que estiverem operando com arrendamento de bens, e que se ajustarem as disposições desta lei dentro de 180 dias, a contar da sua vigência, terão as suas operações regidas por este diploma legal, desde que ajustem convenientemente os seus contratos, mediante instrumentos de aditamento.

Art. 23

Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a:

- expedir normas que visem a estabelecer mecanismos reguladores das atividades previstas nesta Lei, inclusive excluir modalidades de operações do tratamento nela previsto e limitar ou proibir sua prática por determinadas categorias de pessoas físicas ou jurídicas; (Lei 7.132/83)
- enumerar restritivamente os bens que não poderão ser objeto de arrendamento mercantil, tendo em vista a política econômica-financeira do País.

Art. 24

(REVOGADO pela Lei 14.286/21)

Art. 25

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (Lei 7.132/83)

COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA PELA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO SALDO DEVEDOR *

Para as operações de crédito e arrendamento mercantil contratadas antes de 10/12/07, podem ser cobradas tarifas pela liquidação antecipada no momento em que for efetivada a liquidação, desde que a cobrança dessa tarifa esteja claramente identificada no extrato de conferência.

É permitida, desde que expressamente pactuada, a cobrança da tarifa de liquidação antecipada de mútuos e contratos de arrendamento mercantil até a data da entrada em vigor da Resolução 3.501/07 (10/12/07).

STJ. 3ª Turma. REsp 1.370.144-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 7/2/2017 (Info 597).

STJ. 2ª Seção. REsp 1.392.449-DF, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 24/5/2017 (Info 605).

Contratos firmados antes da Resolução CMN 3.516/07
(antes de 10/12/07)

SIM

Contratos celebrados depois da Resolução CMN 3.516/07 (de 10/12/07 para frente)	NÃO
--	-----

* Conforme ensina Márcia Cavalcante.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL

É possível a **descaracterização** do contrato de arrendamento mercantil (leasing) se o prazo de vigência do acordo celebrado **não respeitar** a vigência mínima estabelecida de acordo com a vida útil do bem arrendado.

Nos termos do art. 8º do anexo da Resolução 2.309/96 e art. 23 da Lei 6.099/74, o prazo mínimo de vigência do contrato de arrendamento mercantil financeiro é de (i) **2 anos**, **quando** se tratar de bem com vida útil igual ou inferior a **5 anos**, e (ii) de **3 anos**, **se** o bem arrendado tiver vida útil superior a **5 anos**.

Ficando descaracterizado o leasing, é possível cobrar ICMS sobre esta operação.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.569.840-MT, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16/08/2018 (Info 632)

A existência de contrato de arrendamento mercantil do bem móvel **impede a aquisição de sua propriedade pela usucapião, contudo, verificada a prescrição da dívida, inexistente óbice legal para prescrição aquisitiva.**

STJ. 4ª Turma. REsp 1.528.626-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. Ac. Min. Raul Araújo, julgado em 17/12/2019 (Info 667)

Em contrato de arrendamento mercantil de veículo automotor - com ou sem cláusula resolutiva expressa -, a purgação da mora realizada nos termos do art. 401, I, do CC deixou de ser possível somente a partir de 14/11/2014, data de vigência da Lei 13.043/14, que incluiu o § 15º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.381.832-PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 5/11/2015 (Info 573)

O arrendante é responsável pelo pagamento das despesas de remoção e estadia de veículo em pátio de propriedade privada quando a apreensão do bem ocorreu por ordem judicial no bojo de ação de reintegração de posse por ele ajuizada em desfavor do arrendatário que se tornou inadimplente.

Enquanto perdurar o arrendamento mercantil, o arrendante é o seu proprietário. As despesas decorrentes do depósito do veículo em pátio privado referem-se ao próprio bem, ou seja, constituem obrigações *propter rem*. Isso significa dizer que as despesas com a remoção e a guarda dos veículos objeto de contrato de arrendamento mercantil estão vinculadas ao bem e a seu proprietário, isto é, ao arrendante.

Assim, o arrendante é o responsável final pelo pagamento das despesas com a estadia do automóvel junto a pátio privado, pois permanece na propriedade do bem alienado enquanto perdurar o pacto de arrendamento mercantil.

STJ. 3ª Turma. REsp 1828147-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/02/2020 (Info 665)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é dominante no sentido de permitir a aplicação da sanção de perdimento de veículo automotor objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (*leasing*), independentemente da valoração sobre a boa-fé do credor fiduciário ou arrendante. A aplicação da aludida sanção administrativa não possui o condão de anular os respectivos contratos de alienação fiduciária em garantia ou arrendamento mercantil efetuados entre credor e devedor, os quais possuem o direito de discutir, posteriormente, os efeitos dessa perda na esfera civil.

STJ. 1ª Turma. REsp 1268210-PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 21/2/2013 (Info 517).

STJ. 2ª Turma. REsp 1628038/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 05/11/2019.

STJ. 2ª Turma. REsp 1827362/MS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 03/13/2020.

O sujeito ativo da relação tributária, **na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); **a partir da LC 116/03**, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado**, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo.

STJ. 1ª Seção. REsp 1060210-SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 28/11/2012 (Tema Repetitivo 355)

SÚMULAS SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Súmula 138 do STJ	O ISS incide na operação de arrendamento mercantil de coisas móveis.
-------------------	--

Súmula 293 do STJ	A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.
Súmula 369 do STJ	No contrato de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora.
Súmula 564 do STJ	No caso de reintegração de posse em arrendamento mercantil financeiro, quando a soma da importância antecipada a título de valor residual garantido (VRG) com o valor da venda do bem ultrapassar o total do VRG previsto contratualmente, o arrendatário terá direito de receber a respectiva diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos pactuados.

Lei 9.492/97

—

Protesto de Títulos

Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

Atualizado até a Lei 14.711/23.

PROTESTO DE TÍTULO *	
CONCEITO	Protesto de título é o ato público, formal e solene, realizado pelo tabelião, com a finalidade de provar a inadimplência e o descumprimento de obrigação constante de título de crédito ou de outros documentos de dívida.
RESPONSÁVEL	O responsável pelo protesto é o tabelião de protesto .
OBJETO	Podem ser levados a protesto: › Títulos de crédito ; › Outros documentos de dívida , ou seja, todo e qualquer meio de prova escrita que comprove a existência de uma obrigação líquida, certa e exigível.
VANTAGENS DO CREDOR REALIZAR O PROTESTO	Márcio Cavalcante destaca que duas são as principais vantagens para o credor: › Serve como meio de provar que o devedor está inadimplente ; › Funciona como uma forma de coerção para que o devedor cumpra sua obrigação <i>sem que</i> seja necessária uma ação judicial (como o protesto lavrado gera um abalo no crédito do devedor, que é inscrito nos cadastros de inadimplentes, a doutrina afirma que o receio de ter um título protestado serve como um meio de cobrança extrajudicial do débito; ao ser intimado do protesto, o devedor encontra uma forma de quitar seu débito).
PROCEDIMENTO DO PROTESTO	1. O credor (ou outra pessoa que esteja portando o documento) leva o título até o tabelionato de protesto e faz a apresentação, pedindo que haja o protesto e informando os dados e endereço do devedor;
	2. O tabelião de protesto examina os caracteres formais do título;
	3. Se o título não apresentar vícios formais, o tabelião realiza a intimação do suposto devedor no endereço apresentado pelo credor (art. 14);
	4. A intimação é realizada para que o apontado devedor, no prazo de 3 dias , pague ou providencie a sustação do protesto antes de ele ser lavrado;
	Após a intimação, poderão ocorrer 4 situações :
	4.1. O devedor pagar (art. 19); 4.2. O apresentante desistir do protesto e retirar o título (art. 16); 4.3. O protesto ser sustado judicialmente (art. 17); 4.4. O devedor ficar inerte ou não conseguir sustar o protesto.
	5. Se ocorrer as situações 4.1, 4.2 ou 4.3: o título não será protestado ;
	6. Se ocorrer a situação 4.4: o título será protestado (será lavrado e registrado o protesto).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Capítulo I - Da Competência e das Atribuições

★ Art. 1º

PROTESTO é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do DF, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Lei 12.767/12)

PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) *

A Lei 9.492/97 inovou o tratamento jurídico sobre o tema ao permitir que o protesto fosse realizado não apenas sobre títulos, como também com relação a outros documentos de dívida, iniciou-se uma intensa discussão acerca da possibilidade e conveniência do protesto da certidão de dívida ativa da Fazenda Pública.

A fim de espantar quaisquer dúvidas, foi publicada a Lei 12.767/12 incluindo um parágrafo único ao art. 1º da Lei 9.492/97 e permitindo, expressamente, o protesto de certidões da dívida ativa.

Ocorre que a Confederação Nacional da Indústria (CNI) ajuizou ação direta de inconstitucionalidade (ADI 5135/DF) contra este dispositivo.

Na decisão da ADI 5135/DF o STF firmou o seguinte entendimento:

O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.

STF. Plenário. ADI 5135/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 3 e 9/11/2016 (Info 846).

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE DO STJ SOBRE PROTESTO DE CDA

A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/97, com a redação dada pela Lei 12.767/12.

STJ. 1ª Seção. REsp 1686659-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2018 (recurso repetitivo) (Info 643).

É possível o protesto da CDA desde a entrada em vigor da Lei 9.492/97.

Em sede de acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos (REsp 1.686.659/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/03/2019), a Primeira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/97, com a redação dada pela Lei 12.767/12.

No caso, o protesto da CDA ocorreu antes da vigência da Lei 12.767/12 razão pela qual não se aplica a tese jurídica acima mencionada. Não obstante, em reiterados julgados, a Segunda Turma do STJ tem reconhecido a possibilidade de protesto da CDA desde a entrada em vigor da Lei 9.492/97, entendendo que a Lei 12.767/12 veio reforçar essa possibilidade, tratando-se de norma meramente interpretativa.

STJ. 1ª Seção. EREsp 1109579-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27/10/2021 (Info 716).

A validade do protesto de CDA emitida por Fazenda Pública Estadual ou Fazenda Municipal **não está condicionada** à previa existência de lei local que autorize a adoção dessa modalidade de cobrança extrajudicial.

STJ. 1ª Turma. REsp 1895557-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 22/06/2021 (Info 702).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Art. 2º

Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

Art. 3º

Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei.

Capítulo II - Da Ordem dos Serviços

Art. 4º

O atendimento ao público será, no mínimo, de **6 horas diárias**.

Art. 5º

Todos os documentos apresentados ou distribuídos no horário regulamentar serão protocolizados **dentro de 24 horas**, obedecendo à ordem cronológica de entrega.

Parágrafo único. Ao apresentante será entregue recibo com as características essenciais do título ou documento de dívida, sendo de sua responsabilidade os dados fornecidos.

Art. 6º

Tratando-se de **CHEQUE**, poderá o protesto ser lavrado no lugar do pagamento ou do domicílio do emitente, devendo do referido cheque constar a prova de apresentação ao Banco sacado, **salvo se** o protesto tenha por fim instruir medidas pleiteadas contra o estabelecimento de crédito.

Capítulo III - Da Distribuição

Art. 7º

Os títulos e documentos de dívida destinados a protesto somente estarão sujeitos a prévia distribuição obrigatória nas localidades onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos.

Parágrafo único. Onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos, a distribuição será feita por um Serviço instalado e mantido pelos próprios Tabelionatos, **salvo se** já existir Ofício Distribuidor organizado antes da promulgação desta Lei.

Art. 8º

Os títulos e documentos de dívida serão recepcionados, distribuídos e entregues na mesma data aos Tabelionatos de Protesto, **obedecidos os critérios de quantidade e qualidade**.

§ 1º. Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas. (Lei 13.775/18)

§ 2º. Os títulos e documentos de dívida mantidos sob a forma escritural nos sistemas eletrônicos de escrituração ou nos depósitos centralizados de que trata a Lei 12.810, de 2013, poderão ser recepcionados para protesto por extrato, **desde que** atestado por seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem. (Lei 13.775/18)

Capítulo IV - Da Apresentação e Protocolização

★ Art. 9º

Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso **se não apresentarem vícios, não cabendo** ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade.

Parágrafo único. Qualquer irregularidade formal observada pelo Tabelião **obstará** o registro do protesto.

Art. 10

Poderão ser protestados títulos e outros documentos de dívida em moeda estrangeira, emitidos fora do Brasil, **desde que** acompanhados de tradução efetuada por tradutor público juramentado.

§ 1º. Constarão obrigatoriamente do registro do protesto a descrição do documento e sua tradução.

§ 2º. Em caso de pagamento, este será efetuado em moeda corrente nacional, cumprindo ao apresentante a conversão na data de apresentação do documento para protesto.

§ 3º. Tratando-se de títulos ou documentos de dívidas emitidos no Brasil, em moeda estrangeira, cuidará o Tabelião de observar as disposições do Decreto-lei 857, de 1969, e legislação complementar ou superveniente.

Art. 11

Tratando-se de títulos ou documentos de dívida sujeitos a qualquer tipo de correção, o pagamento será feito pela conversão vigorante no dia da apresentação, no valor indicado pelo apresentante.

★ Art. 11-A

Fica permitida ao tabelião de protesto e ao responsável interino pelo tabelionato territorialmente competente, por meio da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliões de protesto prevista no art. 41-A desta Lei, a recepção do título ou documento de dívida com a recomendação do apresentante ou credor, caso este assim opte e requeira expressamente, de proposta de solução negocial prévia ao protesto, observado o seguinte: (Lei 14.711/23)

- I. o prazo de resposta do devedor para a proposta de solução negocial será de **até 30 dias**, segundo o que vier a ser fixado pelo apresentante, facultada a estipulação do valor ou percentual de desconto da dívida, **bem como das demais condições de pagamento, se for o caso**; (Lei 14.711/23)
- II. o tabelião de protesto ou o responsável interino pelo tabelionato expedirá comunicação com o teor da proposta ao devedor por carta simples, por correio eletrônico, por aplicativo de mensagem instantânea ou por qualquer outro meio idôneo; (Lei 14.711/23)
- III. a remessa será convertida em indicação para protesto pelo valor original da dívida na hipótese de negociação frustrada e se não houver a desistência do apresentante ou credor. (Lei 14.711/23)

§ 1º. A data de apresentação da proposta de solução negocial de que trata o caput deste artigo é considerada para todos os fins e efeitos de direito, inclusive para direito de regresso, interrupção da prescrição, execução, falência e cobrança de emolumentos, **desde que** frustrada a negociação prévia e esta seja convertida em protesto. (Lei 14.711/23)

§ 2º. Em caso de concessão de desconto ao devedor, o cálculo dos emolumentos do tabelião, dos acréscimos legais e das verbas destinadas aos entes públicos e entidades a título de custas e contribuições e ao custeio dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais deverá ser feito com base no valor efetivamente pago. (Lei 14.711/23)

§ 3º. Quando forem exitosas as medidas de incentivo à solução negocial prévia, será exigido do devedor ou interessado no pagamento, no momento de quitação da dívida, o pagamento dos emolumentos, dos acréscimos legais e das demais despesas, com base na tabela do protesto vigente na data de apresentação do título ou documento de dívida, bem como do preço devido à central nacional de serviços eletrônicos compartilhados pelos serviços prestados. (Lei 14.711/23)

§ 4º. Para aquelas medidas de incentivo à solução negocial prévia apresentadas **entre 31 e 120 dias**, contados do vencimento do título ou documento de dívida, será exigido do apresentante ou credor o pagamento antecipado do preço devido à central nacional de serviços eletrônicos compartilhados pelos serviços prestados. (Lei 14.711/23)

§ 5º. Para aquelas medidas de incentivo à solução negocial prévia apresentadas **após 120 dias**, contados do vencimento do título ou documento de dívida, será exigido do apresentante ou credor o depósito prévio dos emolumentos, dos acréscimos legais e das demais despesas, observado o disposto no § 3º deste artigo. (Lei 14.711/23)

§ 6º. A proposta de solução negocial prévia não exitosa e a sua conversão em protesto serão consideradas ato único, para fins de cobrança de emolumentos, observado o disposto no § 3º e no inciso III do caput deste artigo. (Lei 14.711/23)

Capítulo V - Do Prazo

★ Art. 12

O protesto será registrado dentro de **3 dias úteis** contados da protocolização do título ou documento de dívida.

§ 1º. Na contagem do prazo a que se refere o caput exclui-se o dia da protocolização e inclui-se o do vencimento.

§ 2º. Considera-se **NÃO ÚTIL** o dia em que **não houver** expediente bancário para o público ou aquele em que este **não obedecer** ao horário normal.

★ Art. 13

Quando a intimação for efetivada excepcionalmente no último dia do prazo ou além dele, por motivo de força maior, o protesto será tirado no **primeiro dia útil** subsequente.

Capítulo VI - Da Intimação

Art. 14

Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço.

§ 1º. A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, **desde que** o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente.

§ 2º. A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago.

§ 3º. O tabelião de protesto poderá utilizar meio eletrônico ou aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para enviar as intimações, caso em que a intimação será considerada cumprida quando comprovado o seu recebimento por meio de confirmação de recebimento da plataforma eletrônica ou outro meio eletrônico equivalente.

(Lei 14.711/23)

§ 4º. Após 3 dias úteis, contados da remessa da intimação na forma do § 3º, **sem que haja** a comprovação de recebimento, deverá ser providenciada a intimação nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo. (Lei 14.711/23)

§ 5º. Na hipótese de o aviso de recepção ou documento equivalente não retornar ao tabelionato dentro do **prazo de 7 dias úteis**, deverá ser providenciada a intimação por edital, observado o prazo para a lavratura do protesto consignado no art. 13 desta Lei. (Lei 14.711/23)

§ 6º. Considera-se **DIA ÚTIL** para o fim da contagem dos prazos deste artigo **aquele em que houver expediente bancário para o público na localidade, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional.** (Lei 14.711/23)

★ Art. 15

A INTIMAÇÃO SERÁ FEITA POR EDITAL se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.

§ 1º. O edital será afixado no Tabelionato de Protesto e publicado no sítio eletrônico da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliões de protesto prevista no art. 41-A desta Lei, sem prejuízo de outras publicações em jornais eletrônicos.

(Lei 14.711/23)

§ 2º. Aquele que fornecer endereço incorreto, agindo de má-fé, responderá por perdas e danos, **sem prejuízo** de outras sanções civis, administrativas ou penais.

O tabelião, antes de intimar o devedor por edital, deve esgotar os meios de localização, notadamente por meio do envio de intimação por via postal, no endereço fornecido por aquele que procedeu ao apontamento do protesto.

STJ. 2ª Seção. REsp 1398356-MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/2/2016 (recurso repetitivo) (Info 579).

Capítulo VII - Da Desistência e Sustação do Protesto

Art. 16

Antes da lavratura do protesto, poderá o apresentante retirar o título ou documento de dívida, pagos os emolumentos e demais despesas.

★ Art. 17

Permanecerão no Tabelionato, à disposição do Juízo respectivo, os títulos ou documentos de dívida cujo protesto for judicialmente sustado.

§ 1º. O título do documento de dívida cujo protesto tiver sido sustado judicialmente **só poderá** ser pago, protestado ou retirado COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

§ 2º. Revogada a ordem de sustação, **não há necessidade** de se proceder a nova intimação do devedor, sendo a lavratura e o registro do protesto efetivados até o primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da revogação, **salvo se** a materialização do ato depender de consulta a ser formulada ao apresentante, caso em que o mesmo prazo será contado da data da resposta dada.

§ 3º. Tornada definitiva a ordem de sustação, o título ou o documento de dívida será encaminhado ao Juízo respectivo, **quando não** constar determinação expressa a qual das partes o mesmo deverá ser entregue, ou se **decorridos 30 dias** sem que a parte autorizada tenha comparecido no Tabelionato para retirá-lo.

Art. 18

As dúvidas do Tabelião de Protesto serão resolvidas pelo Juízo competente.

Capítulo VIII - Do Pagamento

★ Art. 19

O PAGAMENTO do título ou do documento de dívida apresentado para protesto **será feito diretamente no Tabelionato competente, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e demais despesas.**

§ 1º. **Não poderá** ser recusado pagamento oferecido dentro do prazo legal, **desde que** feito no Tabelionato de Protesto competente e no horário de funcionamento dos serviços.

§ 2º. No ato do pagamento, o Tabelionato de Protesto dará a respectiva quitação, e o valor devido será colocado à disposição do apresentante no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

§ 3º. Quando for adotado sistema de recebimento do pagamento por meio de cheque, **ainda que** de emissão de estabelecimento bancário, **a quitação dada pelo Tabelionato fica condicionada à efetiva liquidação.**

§ 4º. Quando do pagamento no Tabelionato ainda subsistirem parcelas vincendas, será dada quitação da parcela paga em apartado, devolvendo-se o original ao apresentante.

Capítulo IX - Do Registro do Protesto

Art. 20

Esgotado o prazo previsto no art. 12, sem que tenham ocorrido as hipóteses dos Capítulos VII e VIII, o Tabelião lavrará e registrará o protesto, sendo o respectivo instrumento entregue ao apresentante.

★ Art. 21

O protesto **SERÁ TIRADO** por **FALTA DE PAGAMENTO**, de **ACEITE** ou de **DEVOLUÇÃO**.

§ 1º. O protesto por **FALTA DE ACEITE** **somente poderá** ser efetuado antes do vencimento da obrigação e **após o decurso do prazo legal** para o aceite ou a devolução.

§ 2º. **APÓS O VENCIMENTO**, o protesto **SEMPRE SERÁ EFETUADO POR FALTA DE PAGAMENTO**, **vedada** a recusa da lavratura e registro do protesto por **motivo não previsto na lei cambial.**

§ 3º. Quando o sacado retiver a letra de câmbio ou a duplicata enviada para aceite e não proceder à devolução dentro do prazo legal, o protesto poderá ser baseado na segunda via da letra de câmbio ou nas indicações da duplicata, que se limitarão a conter os mesmos requisitos lançados pelo sacador ao tempo da emissão da duplicata, **vedada** a exigência de qualquer formalidade não prevista na Lei que regula a emissão e circulação das duplicatas.

§ 4º. Os devedores, assim compreendidos os emitentes de notas promissórias e cheques, os sacados nas letras de câmbio e duplicatas, bem como os indicados pelo apresentante ou credor como responsáveis pelo cumprimento da obrigação, **não poderão** deixar de figurar no termo de lavratura e registro de protesto.

§ 5º. Não se poderá tirar protesto por falta de pagamento de letra de câmbio contra o sacado não aceite. (Lei 12.767/12)

Art. 22

O registro do protesto e seu instrumento deverão conter:

- I. data e número de protocolização;

- II. nome do apresentante e endereço;
- III. reprodução ou transcrição do documento ou das indicações feitas pelo apresentante e declarações nele inseridas;
- IV. certidão das intimações feitas e das respostas eventualmente oferecidas;
- V. indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por eles honradas;
- VI. a aquiescência do portador ao aceite por honra;
- VII. nome, número do documento de identificação do devedor e endereço;
- VIII. data e assinatura do Tabelião de Protesto, de seus substitutos ou de Escrevente autorizado.

Parágrafo único. Quando o Tabelião de Protesto conservar em seus arquivos gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento de dívida, dispensa-se, no registro e no instrumento, a sua transcrição literal, bem como das demais declarações nele inseridas.

Art. 23

Os termos dos protestos lavrados, inclusive para fins especiais, por falta de pagamento, de aceite ou de devolução serão registrados em um único livro e conterão as anotações do tipo e do motivo do protesto, além dos requisitos previstos no artigo anterior.

Parágrafo único. Somente poderão ser protestados, para fins falimentares, os títulos ou documentos de dívida de responsabilidade das pessoas sujeitas às consequências da legislação falimentar.

★ Art. 24

O deferimento do processamento de concordata **não impede o protesto.**

Capítulo X - Das Averbações e do Cancelamento

Art. 25

A averbação de retificação de erros materiais pelo serviço poderá ser efetuada de ofício ou a requerimento do interessado, sob responsabilidade do Tabelião de Protesto de Títulos.

§ 1º. Para a averbação da retificação será indispensável a apresentação do instrumento eventualmente expedido e de documentos que comprovem o erro.

§ 2º. **Não são devidos** emolumentos pela averbação prevista neste artigo.

★ Art. 26

O CANCELAMENTO DO REGISTRO do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.

§ 1º. Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo.

§ 2º. Na hipótese de protesto em que tenha figurado apresentante por endosso-mandato, será suficiente a declaração de anuência passada pelo credor endossante.

§ 3º. O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo **que não no pagamento** do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião.

§ 4º. Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, com menção do trânsito em julgado, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado.

§ 5º. O cancelamento do registro do protesto será feito pelo Tabelião titular, por seus Substitutos ou por Escrevente autorizado.

§ 6º. Quando o protesto lavrado for registrado sob forma de microfilme ou gravação eletrônica, o termo do cancelamento será lançado em documento apartado, que será arquivado juntamente com os documentos que instruíram o pedido, e anotado no índice respectivo.

Não há como impor tacitamente ao credor o dever de enviar, sem provocação, o documento hábil ao cancelamento do legítimo protesto. O credor tem o inequívoco dever de fornecer o documento hábil ao cancelamento do protesto, mas para isso precisa ser previamente provocado. Assim, se o devedor paga ao banco um título de crédito que estava protestado, o banco deverá fornecer uma carta de anuência com a qual o devedor poderá cancelar o protesto. No entanto, o credor não tem o dever de fornecer este documento automaticamente. É necessário que haja um requerimento (um pedido) daquele que pagou.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.346.584-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 09/10/2018 (Info 638).

CADASTRO DE INADIMPLENTES X REGISTRO DE PROTESTO *

CADASTRO DE INADIMPLENTES	REGISTRO DE PROTESTO
Se a dívida é paga, quem tem o dever de retirar o nome do devedor do cadastro é o CREDOR no prazo de 5 dias úteis .	Se o título é pago, quem tem o dever de retirar o protesto que foi lavrado é o próprio DEVEDOR .
Art. 43, § 3º do CDC (por analogia).	Art. 26 da Lei 9.492/97.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

No regime próprio da Lei 9.492/97, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto.

STJ. 2ª Seção. REsp 1339436-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/9/2014 (recurso repetitivo) (Info 549).

★ Art. 26-A

Após a lavratura do protesto, faculta-se ao credor, ao devedor e ao tabelião ou ao responsável interino territorialmente competente pelo ato, por intermédio da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliães de protesto prevista no art. 41-A desta Lei, a qualquer tempo, **propor medidas de incentivo à renegociação de dívidas protestadas e ainda não canceladas**, podendo também ser concedido abatimento de emolumentos e demais acréscimos legais. (Lei 14.711/23)

§ 1º. Faculta-se ao credor, ainda, autorizar o tabelião ou o responsável interino pelo expediente a receber o valor da dívida já protestada, **bem como** indicar eventual critério de atualização desse valor, concessão de desconto ou parcelamento do débito, e ao devedor oferecer contrapropostas, por meio da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados. (Lei 14.711/23)

§ 2º. Em caso de liquidação da dívida por meio do uso das medidas de que trata o *caput* deste artigo, o devedor ou interessado no pagamento deverá arcar com o pagamento dos emolumentos devidos pelo registro do protesto e seu cancelamento, dos acréscimos legais e das demais despesas, com base na tabela do protesto vigente no momento da quitação do débito, bem como do preço devido à central nacional de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliães de protesto pelos serviços prestados. (Lei 14.711/23)

§ 3º. A prática de todos os atos necessários às medidas de incentivo à renegociação de dívidas protestadas é exclusiva e inerente à delegação dos tabeliães de protesto, diretamente ou por intermédio de sua central nacional de serviços eletrônicos compartilhados, **vedada** qualquer exigência que não esteja prevista nesta Lei. (Lei 14.711/23)

§ 4º. Nos casos em que o credor, o devedor ou interessado no pagamento optarem por propor medidas de incentivo à renegociação de dívidas protestadas e ainda não canceladas por intermédio dos tabeliães de protesto e da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados prevista no art. 41-A desta Lei, o pagamento de que trata o § 2º deste artigo apenas será devido caso seja exitosa a renegociação, no momento da liquidação da dívida. (Lei 14.711/23)

Capítulo XI - Das Certidões e Informações do Protesto

Art. 27

O Tabelião de Protesto expedirá as certidões solicitadas **dentro de 5 dias úteis, no máximo**, que abrangerão o período mínimo dos **5 anos anteriores**, contados da data do pedido, **salvo quando** se referir a protesto específico.

§ 1º. As certidões expedidas pelos serviços de protesto de títulos, inclusive as relativas à prévia distribuição, deverão obrigatoriamente indicar, além do nome do devedor, seu número no Registro Geral (R.G.), constante da Cédula de Identidade, ou seu número no Cadastro de Pessoas Físicas (C.P.F.), se pessoa física, e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C.), se pessoa jurídica, cabendo ao apresentante do título para protesto fornecer esses dados, sob pena de recusa.

§ 2º. Das certidões **não constarão** os registros cujos cancelamentos tiverem sido **averbados, salvo** por requerimento escrito do próprio devedor ou por ordem judicial.

Art. 28

Sempre que a homonímia puder ser verificada simplesmente pelo confronto do número de documento de identificação, o Tabelião de Protesto dará certidão negativa.

Art. 29

Os cartórios fornecerão às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual **não se poderá dar publicidade** pela imprensa, nem mesmo parcialmente. (Lei 9.841/99)

§ 1º. O fornecimento da certidão será suspenso caso se desatenda ao disposto no *caput* ou se forneçam informações de protestos cancelados. (Lei 9.841/99)

§ 2º. Dos cadastros ou bancos de dados das entidades referidas no *caput* somente serão prestadas informações restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestados cujos registros não foram cancelados. (Lei 9.841/99)

~~§ 3º.~~ (REVOGADO pela Lei 9.841/99)

Art. 30

As certidões, informações e relações serão elaboradas pelo nome dos devedores, conforme previstos no § 4º do art. 21 desta Lei, devidamente identificados, e abrangerão os protestos lavrados e registrados por falta de pagamento, de aceite ou de devolução, **vedada** a exclusão ou omissão de nomes e de protestos, **ainda que** provisória ou parcial.

★ Art. 31

Poderão ser fornecidas certidões de protestos, **não cancelados**, a quaisquer interessados, **desde que** requeridas por escrito. (Lei 9.841/99)

Capítulo XII - Dos Livros e Arquivos

Art. 32

O livro de Protocolo poderá ser escriturado mediante processo manual, mecânico, eletrônico ou informatizado, em folhas soltas e com colunas destinadas às seguintes anotações: número de ordem, natureza do título ou documento de dívida, valor, apresentante, devedor e ocorrências.

Parágrafo único. A escrituração será diária, constando do termo de encerramento o número de documentos apresentados no dia, sendo a data da protocolização a mesma do termo diário do encerramento.

Art. 33

Os livros de Registros de Protesto serão abertos e encerrados pelo Tabelião de Protestos ou seus Substitutos, ou ainda por Escrevente autorizado, com suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 34

Os índices serão de localização dos protestos registrados e conterão os nomes dos devedores, na forma do § 4º do art. 21, **vedada a exclusão ou omissão de nomes e de protestos, ainda que** em caráter provisório ou parcial, **não decorrente** do cancelamento definitivo do protesto.

§ 1º. Os índices conterão referência ao livro e à folha, ao microfilme ou ao arquivo eletrônico onde estiver registrado o protesto, ou ao número do registro, e aos cancelamentos de protestos efetuados.

§ 2º. Os índices poderão ser elaborados pelo sistema de fichas, microfichas ou banco eletrônico de dados.

★ Art. 35

O Tabelião de Protestos ARQUIVARÁ ainda:

- I. intimações;
- II. editais;
- III. documentos apresentados para a averbação no registro de protestos e ordens de cancelamentos;
- IV. mandados e ofícios judiciais;
- V. solicitações de retirada de documentos pelo apresentante;
- VI. comprovantes de entrega de pagamentos aos credores;
- VII. comprovantes de devolução de documentos de dívida irregulares.

§ 1º. Os arquivos deverão ser conservados, pelo menos, durante os seguintes prazos:

- I. **1 ano**, para as intimações e editais correspondentes a documentos protestados e ordens de cancelamento;
- II. **6 meses**, para as intimações e editais correspondentes a documentos pagos ou retirados além do tríduo legal;
- III. **30 dias**, para os comprovantes de entrega de pagamento aos credores, para as solicitações de retirada dos apresentantes e para os comprovantes de devolução, por irregularidade, aos mesmos, dos títulos e documentos de dívidas.

§ 2º. Para os livros e documentos microfilmados ou gravados por processo eletrônico de imagens **não subsiste** a obrigatoriedade de sua conservação.

§ 3º. Os mandados judiciais de sustação de protesto deverão ser conservados, juntamente com os respectivos documentos, até solução definitiva por parte do Juízo.

★ Art. 36

O prazo de arquivamento é de **3 anos** para livros de protocolo e de **10 anos** para os livros de registros de protesto e respectivos títulos.

Capítulo XIII - Dos Emolumentos

Art. 37

Pelos atos que praticarem em decorrência desta Lei, os Tabeliães de Protesto perceberão, diretamente das partes, a título de REMUNERAÇÃO, os emolumentos fixados na forma da lei estadual e de seus decretos regulamentadores, **salvo quando** o serviço for estatizado.

§ 1º. Poderá ser exigido depósito prévio dos emolumentos e das demais despesas devidas, caso em que igual importância deverá ser reembolsada ao apresentante por ocasião da prestação de contas, quando ressarcidas pelo devedor no tabelionato, **exceto** em relação aos títulos ou documentos de dívida apresentados a protesto em conformidade com os §§ 4º e 5º deste artigo ou com lei federal específica. (Lei 14.711/23)

§ 2º. Todo e qualquer ato praticado pelo Tabelião de Protesto será cotado, identificando-se as parcelas componentes do seu total.

§ 3º. Pelo ato de digitalização e gravação eletrônica dos títulos e outros documentos, serão cobrados os mesmos valores previstos na tabela de emolumentos para o ato de microfilmagem.

§§ 4º e 5º. (VETADOS)

§ 6º. Os valores destinados aos ofícios de distribuição ou outros serviços extrajudiciais, aos antes públicos ou a entidades, a título de emolumentos, custas, taxa de fiscalização, contribuições, custeio de atos gratuitos, tributos, ou em caráter assistencial, serão devidos na forma prevista no *caput* deste artigo e repassados somente após o efetivo recebimento pelo tabelião de protesto ou o responsável interino pelo expediente. (Lei 14.711/23)

Capítulo XIV - Disposições Finais

★ Art. 38

Os Tabeliães de Protesto de Títulos são CIVILMENTE RESPONSÁVEIS por todos os prejuízos que causarem, por CULPA ou DOLO, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou Escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

Art. 39

A reprodução de microfilme ou do processamento eletrônico da imagem, do título ou de qualquer documento arquivado no Tabelionato, quando autenticado pelo Tabelião de Protesto, por seu Substituto ou Escrevente autorizado, guarda o mesmo valor do original, independentemente de restauração judicial.

★ Art. 40

Não havendo prazo assinado, a data do registro do protesto é o termo inicial da incidência de juros, taxas e atualizações monetárias sobre o valor da obrigação contida no título ou documento de dívida.

Art. 41

Para os serviços previstos nesta Lei os Tabeliães poderão adotar, independentemente de autorização, sistemas de computação, microfilmagem, gravação eletrônica de imagem e quaisquer outros meios de reprodução.

Art. 41-A

Os tabeliães de protesto manterão, em âmbito nacional, uma central nacional de serviços eletrônicos compartilhados que prestará, ao menos, os seguintes serviços: (Lei 13.775/18)

- I. escrituração e emissão de duplicata sob a forma escritural, observado o disposto na legislação específica, inclusive quanto ao requisito de autorização prévia para o exercício da atividade de escrituração pelo órgão supervisor e aos demais requisitos previstos na regulamentação por ele editada; (Lei 13.775/18)
- II. recepção e distribuição de títulos e documentos de dívida para protesto, **desde que** escriturais; (Lei 13.775/18)
- III. consulta gratuita quanto a devedores inadimplentes e aos protestos realizados, aos dados desses protestos e dos tabelionatos aos quais foram distribuídos, **ainda que** os respectivos títulos e documentos de dívida não sejam escriturais; (Lei 13.775/18)
- IV. confirmação da autenticidade dos instrumentos de protesto em meio eletrônico; e (Lei 13.775/18)
- V. anuência eletrônica para o cancelamento de protestos. (Lei 13.775/18)

§ 1º. A partir da implementação da central de que trata o *caput* deste artigo, os tabelionatos de protesto disponibilizarão ao poder público, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes dos seus bancos de dados. (Lei 13.775/18)

§ 2º. É obrigatória a adesão imediata de todos os tabeliães de protesto do País ou responsáveis pelo expediente à central nacional de serviços eletrônicos compartilhados de que trata o *caput* deste artigo, sob pena de responsabilização disciplinar nos termos do inciso I do *caput* do art. 31 da Lei 8.935/94. (Lei 13.775/18)

§ 3º. A central nacional de serviços eletrônicos compartilhados prevista no *caput* deste artigo poderá, diretamente ou mediante convênio com entidade pública ou privada, realizar serviços de coleta, de processamento, de armazenamento e de integração de dados para a emissão e a escrituração de documentos eletrônicos passíveis de protesto. (Lei 14.711/23)

§ 4º. Ficam asseguradas a gratuidade dos serviços especificados nos incisos II, III, IV e V do *caput* e a livre estipulação de preço em relação aos serviços previstos no inciso I do *caput* deste artigo e demais serviços complementares disponibilizados aos usuários pela entidade credenciada pelos tabeliães de protesto. (Lei 14.711/23)

§ 5º. O serviço de que trata o art. 11 da Lei 14.206, de 2021, poderá ser executado pela central nacional de serviços eletrônicos compartilhados prevista no *caput* deste artigo, em regime de autorização. (Lei 14.711/23)

ENUNCIADOS DA I JORNADA DE DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL

1. No caso de duplicata não aceita, que tenha circulado por endosso translativo, o protesto poderá ser lavrado em face do sacador endossante e seus avalistas, se assim for indicado pelo apresentante.
2. Observada a competência territorial, a intimação de protesto pode ser realizada em endereço diverso do indicado pelo apresentante como sendo do devedor, se constante de base de dados própria ou de outras bases públicas de acesso disponível, inclusive a mantida pela central de serviços eletrônicos compartilhados.
3. Quando o cancelamento for fundado no pagamento, e não for possível demonstrá-lo pelo título ou documento de dívida, será exigida declaração de anuência ao cancelamento, emitida pelo credor ou apresentante endossatário-mandatário, suficientemente identificado na declaração.
4. Em caso de endosso-mandato, o endossante-mandante pode figurar como apresentante do protesto.
5. A intimação do devedor por meio eletrônico ou aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas pode ser realizada a pedido do apresentante ou a critério do tabelião, respeitada a competência territorial prevista nos atos normativos do Conselho Nacional de Justiça, observando-se a necessária comprovação de recebimento.
6. Serão admitidos a protesto títulos e documentos de dívida nato-digitais assinados de forma simples, avançada ou qualificada, cabendo ao apresentante declarar em relação às duas primeiras, sob as penas da lei, que a forma de assinatura foi admitida pelas partes como válida ou aceita pela pessoa a quem oposta.
7. A comprovação da data de apresentação e do motivo da devolução, no caso de cheques depositados por aplicativos, pode ser realizada por qualquer meio que contenha essas informações, ou mediante declaração do apresentante.
8. O deferimento do processamento de recuperação judicial de empresário e de sociedade empresária não impede o protesto de títulos e documentos de dívida relacionados com o requerente e não sujeitos ou afetados na recuperação.
9. A assinatura eletrônica avançada, prevista no Art. 4º, II, da Lei nº 14.063/2020, é meio apto e seguro para fins de apontamento eletrônico de títulos para protesto, bem como para a formalização das desistências e anuências eletrônicas para cancelamento de protesto.
10. É possível o protesto de título ou documento de dívida em que figure como devedor um ente federativo.
11. O valor do título ou documento de dívida apresentado a protesto pode ser devidamente atualizado, sob responsabilidade do apresentante.
12. No caso de duplicata não aceita, que tenha circulado por endosso translativo, o protesto poderá ser lavrado em face do sacador endossante e seus avalistas, se assim for indicado pelo apresentante.
13. O cessionário de crédito protestado tem o direito de fazer averbar a cessão no registro de protesto, inclusive por meio da central eletrônica de protesto.
14. É admissível o protesto de documento de dívida ainda que não se trate de título executivo extrajudicial.
15. O cancelamento do protesto pode ser requerido diretamente ao Tabelião mediante apresentação dos documentos que comprovem a extinção da obrigação por consignação da quantia com efeito de pagamento, nos termos do art. 539, § 2º, do CPC.

Art. 42

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43

Revogam-se as disposições em contrário.

Decreto 2.044/1908

—

***Letra de
Câmbio e Nota
Promissória***

Define a letra de câmbio e a nota promissória e regula as Operações Cambiais.

Redação original.

TÍTULO I - DA LETRA DE CÂMBIO

Capítulo I - Do Saque

★ Art. 1º

A letra de câmbio é uma ordem de pagamento e deve conter REQUISITOS, lançados, por extenso, no contexto:

- I. A denominação “letra de câmbio” ou a denominação equivalente na língua em que for emitida.
- II. A soma de dinheiro a pagar e a espécie de moeda.
- III. O nome da pessoa que deve pagá-la. Esta indicação pode ser inserida abaixo do contexto.
- IV. O nome da pessoa a quem deve ser paga. A letra pode ser ao portador e também pode ser emitida por ordem e conta de terceiro. O sacador pode designar-se como tomador.
- V. A assinatura do próprio punho do sacador ou do mandatário especial. A assinatura deve ser firmada abaixo do contexto.

★ Art. 2º

Não será letra de câmbio o escrito a que faltar qualquer dos requisitos acima enumerados.

★ Art. 3º

Esses requisitos são considerados lançados ao tempo da emissão da letra. A prova em contrário será admitida no caso de má-fé do portador.

Art. 4º

Presume-se mandato ao portador para inserir a data e o lugar do saque, na letra que não os contiver.

★ Art. 5º

Havendo DIFERENÇA ENTRE O VALOR LANÇADO por algarismo e o que se achar por extenso no corpo da letra, este último será sempre considerado verdadeiro e a diferença não prejudicará a letra. Diversificando as indicações da soma de dinheiro no contexto, o título não será letra de câmbio.

Art. 6º

A letra pode ser passada:

- I. À vista.
- II. A dia certo.
- III. A tempo certo da data.
- IV. A tempo certo da vista.

ESPÉCIES DE LETRA DE CÂMBIO QUANTO AO SEU VENCIMENTO *

Emitida a letra e realizado o aceite pelo sacado, o título se torna exigível a partir do seu vencimento, podendo-se distinguir, quanto a esse fato, 4 espécies de letras de câmbio: letra com dia certo, letra à vista, letra a certo termo da vista e letra a certo termo da data.

Ressalta-se que, nos casos de recusa de aceite ocorre o vencimento antecipado da letra de câmbio, situação em que ela se torna imediatamente exigível contra o seu sacador.

LETRA COM DIA CERTO	É a que vence em data preestabelecida pelo sacador, logicamente posterior à data do saque. Assim, no momento da emissão é fixada uma data certa, mencionada no título, em que a letra irá vencer.
LETRA À VISTA	É aquela que tem seu vencimento no dia da apresentação do título ao sacado. Não há a prefixação de uma data específica, portanto.
LETRA A CERTO TERMO DA VISTA	É a que vence após um determinado prazo, estipulado pelo sacador quando de sua emissão, que começa a correr a partir da vista (aceite) do título. Pode-se prever, pois, que a letra vence 2 meses após o aceite.

LETRA A CERTO TERMO DA DATA	Também vence após um determinado prazo estipulado pelo sacador, mas que começa a correr não a partir do aceite, mas a partir da própria emissão (saque) do título.
--------------------------------	---

* Conforme ensina André Santa Cruz.

Art. 7º

A época do pagamento deve ser precisa, uma e única para a totalidade da soma cambial.

Capítulo II - Do Endosso

★ Art. 8º

O ENDOSSO transmite a propriedade da letra de câmbio. Para a VALIDADE do endosso, é SUFICIENTE A SIMPLES ASSINATURA do próprio punho do endossador ou do mandatário especial, no verso da letra. O endossatário pode completar este endosso.

§ 1º. A cláusula “por procuração”, lançada no endosso, indica o mandato com todos os poderes, **salvo** o caso de restrição, que deve ser expressa no mesmo endosso.

§ 2º. O ENDOSSO POSTERIOR ao vencimento da letra tem o efeito de CESSÃO CIVIL.

§ 3º. É **vedado** o endosso parcial.

ENDOSSO *		
CONCEITO	O endosso é a declaração cambial lançada na letra de câmbio (ou em qualquer outro título de crédito) pelo seu proprietário, a fim de transferi-lo a terceiro. É por meio dele que se opera a circulação dos títulos à ordem e, na formação da teoria dos títulos de crédito, na sua disciplina, o que predomina é o interesse da circulação, e a segurança do terceiro de boa-fé, que recebe o título sem saber, e sem precisar saber das causas determinantes de sua criação. Somente quando for inserida, expressamente, a cláusula “não à ordem” num título de crédito é que ele não poderá circular por endosso, e sim por mera cessão civil de crédito.	
EFEITOS	› Transfere a titularidade do crédito; › Responsabiliza o endossante, passando este a ser codevedor do título (se o devedor principal não pagar, o endossatário poderá cobrar do endossante).	
TIPOS DE ENDOSSO	PRÓPRIO ou TRANSLATIVO DA PROPRIEDADE	O endosso em branco é aquele que não identifica o seu beneficiário, chamado de endossatário. Nesse caso, simplesmente o endossante assina no verso do título, sem identificar a quem está endossando, o que acaba, na prática, permitindo que o título circule ao portador, ou seja, pela mera tradição da cártula.
		O endosso em preto é aquele que identifica expressamente a quem está sendo transferida a titularidade do crédito, ou seja, o endossatário. Assim, só poderá circular novamente por meio de um novo endosso, que poderá ser em branco ou em preto.
	IMPRÓPRIO	Endosso-mandato, também chamado de endosso-procuração, é aquele por meio do qual o endossante confere poderes ao endossatário para agir como seu legítimo representante, exercendo em nome daquele os direitos constantes do título. Faz-se o endosso-mandato, segundo o art. 18 da Lei Uniforme, mediante a colocação, junto ao endosso, das expressões “para cobrança”, “valor a cobrar” ou “por procuração”. Endosso-caução, também chamado de endosso-pignoratício ou de endosso-garantia, caracteriza-

		se quando o endossante transmite o título como forma de garantia de uma dívida contraída perante o endossatário. Nos termos do art. 19 da Lei Uniforme, o endosso-caução é feito com o uso das expressões “valor em garantia”, “valor em penhor” ou outra que implique uma caução.
--	--	--

* Conforme ensina André Santa Cruz.

ENDOSSO X CESSÃO CIVIL	
ENDOSSO	CESSÃO CIVIL
O endossante responde pela existência do crédito e pela solvência do devedor.	O cedente responde somente pela existência do crédito.
Para se defender, o devedor não poderá arguir matérias atinentes à sua relação jurídica com o endossatário (subprincípios da autonomia e inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé)	Para se defender, o devedor poderá arguir matérias atinentes à sua relação jurídica com o cessionário.

* Conforme ensina André Santa Cruz.

Capítulo III - Do Aceite

★ Art. 9º

A apresentação da letra ao aceite é facultativa **quando certa a data do vencimento**. A letra a tempo certo da vista deve ser apresentada ao aceite do sacado, dentro do prazo nela marcado; na falta de designação, **dentro de 6 meses** contados da data da emissão do título, sob pena de perder o portador o direito regressivo contra o sacador, endossadores e avalistas.

Parágrafo único. O aceite da letra, a tempo certo da vista, deve ser datado, presumindo-se, na falta de data, o mandato ao portador para inseri-la.

ACEITE *	
CONCEITO	É a declaração cambial pela qual o signatário admite a ordem contra ele dada para pagar uma quantia determinada, concordando com os termos do saque e assumindo a qualidade de responsável principal pelo pagamento da letra de câmbio. Sem o aceite na letra de câmbio o sacado não assume obrigação alguma no título, já que não o assinou.
RECUSA DO ACEITE	Sendo o aceite uma faculdade do sacado, ele pode simplesmente recusá-lo, sem precisar dar qualquer justificativa para tanto. É preciso ressaltar, todavia, que a recusa do aceite produzirá efeitos relevantes para o sacador e para o tomador, uma vez que ocorrerá o vencimento antecipado do título, podendo o tomador exigir do sacador (codevedor da letra) o seu pronto pagamento.
ACEITE PARCIAL	O sacado pode aceitar a letra parcialmente, situação em que haverá, consequentemente, uma recusa parcial. Nesse caso, também ocorrerá o vencimento antecipado do título, podendo o tomador cobrar a totalidade do crédito contra o sacador. A única diferença entre a recusa total e a recusa parcial, pois, relaciona-se à posição assumida pelo sacado. No primeiro caso, ele não assume obrigação cambial nenhuma. No segundo caso, porém, ele se vincula ao pagamento do título nos termos do seu aceite (art. 26 da Lei Uniforme). Há 2 espécies de aceite parcial:
	Aceite-limitativo Por meio do qual o sacado aceita apenas parte do valor do título.
	Aceite-modificativo Por meio do qual o sacado altera alguma condição de pagamento do título, como, por exemplo, o seu vencimento.

* Conforme ensina André Santa Cruz.

★ Art. 10

Sendo **2 ou mais** os sacados, o portador deve apresentar a letra ao primeiro nomeado; na falta ou recusa do aceite, ao segundo, se estiver domiciliado na mesma praça; assim, sucessivamente, sem embargo da forma da indicação na letra dos nomes dos sacados.

Art. 11

Para a validade do aceite é suficiente a simples assinatura do próprio punho do sacado ou do mandatário especial, no anverso da letra. Vale, com aceite pura, a declaração que não traduzir inequivocamente a recusa, limitação ou modificação.

Parágrafo único. Para os efeitos cambiais, a limitação ou modificação do aceite equivale à recusa, ficando, porém, o aceitante cambialmente vinculado, nos termos da limitação ou modificação.

★ Art. 12

O aceite, uma vez firmado, **não pode** ser cancelado nem retirado.

★ Art. 13

A falta ou recusa do aceite prova-se pelo protesto.

Capítulo IV - Do Aval

★ Art. 14

O pagamento de uma letra de câmbio, *independente do aceite e do endosso*, pode ser garantido por aval. Para a validade do aval, é suficiente a simples assinatura do próprio punho do avalista ou do mandatário especial, no verso ou no anverso da letra.

Art. 15

O avalista é equiparado àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, àquele abaixo de cuja assinatura lançar a sua; fora destes casos, ao aceitaste e, **não estando aceita a letra**, ao sacador.

Capítulo V - Da Multiplicação da Letra de Câmbio

Seção Única - Das Duplicatas

★ Art. 16

O SACADOR, sob pena de responder por perdas e interesses, é obrigado a dar, ao portador, as vias de letra que este reclamar antes do vencimento, diferenciadas, no contexto, por números de ordem ou pela ressalva, das que se extraviaram. **Na falta da diferenciação ou da ressalva**, que torne inequívoca a unicidade da obrigação, cada exemplar valerá como letra distinta.

§ 1º. O ENDOSSADOR e o AVALISTA, sob pena de responderem por perdas e interesses, são obrigados a repetir, na duplicata, o endosso e o aval firmados no original.

§ 2º. O sacado fica cambialmente obrigado por cada um dos exemplares em que firmar o aceite.

§ 3º. O endossador de **2 ou mais** exemplares da mesma letra a pessoas diferentes e os sucessivos endossadores e avalistas ficam cambialmente obrigados.

§ 4º. O detentor da letra expedida para o aceite é obrigado a entregá-la ao legítimo portador da duplicata, sob pena de responder por perdas e interesses.

Capítulo VI - Do Vencimento

★ Art. 17

A letra à vista vence-se no ato da apresentação ao sacada.

A letra, a dia certo, vence-se nesse dia. A letra, a dias da data ou da vista, vence-se no último dia do prazo; **não se conta**, para a primeira, o dia do saque, e, para a segunda, o dia do aceite.

A letra a semanas, meses ou anos da data ou da vista vence no dia da semana, mês ou ano do pagamento, correspondente ao dia do saque ou ao dia do aceite. Na falta do dia correspondente, vence-se no último dia do mês do pagamento.

Art. 18

Sacada a letra em País onde vigorar outro calendário, sem a declaração do adotado, verifica-se o termo do vencimento contando-se do dia do calendário gregoriano, correspondente ao da emissão da letra pelo outro calendário.

★ Art. 19

A letra é considerada VENCIDA, quando protestada:

- I. pela falta ou recusa do aceite;
- II. pela falência do aceitante.

O pagamento, nestes casos, continua diferido até ao dia do vencimento ordinário da letra, ocorrendo o aceite de outro sacado nomeado ou, na falta, a aquiescência do portador, expressa no ato do protesto, ao aceite na letra, pelo interveniente voluntário.

Capítulo VII - Do Pagamento

★ Art. 20

A letra deve ser apresentada ao sacado ou ao aceitante para o pagamento, no lugar designado e no dia do vencimento ou, sendo este dia feriado por lei, no primeiro dia útil imediato, sob pena de perder o portador o direito de regresso contra o sacador, endossadores e avalistas.

§ 1º. Será pagável à vista a letra que não indicar a época do vencimento. Será pagável, no lugar mencionado ao pé do nome do sacado, a letra que não indicar o lugar do pagamento.

É facultada a indicação alternativa de lugares de pagamento, tendo o portador direito de opção. A letra pode ser sacada sobre uma pessoa, para ser paga no domicílio de outra, indicada pelo sacador ou pelo aceitante,

§ 2º. No caso de recusa ou falta de pagamento pelo aceitante, sendo 2 ou mais os sacados, o portador deve apresentar a letra ao primeiro nomeado, se estiver domiciliado na mesma praça; assim sucessivamente, sem embargo da forma da indicação na letra dos nomes dos sacados.

§ 3º. Sobrevindo caso fortuito ou força maior, a apresentação deve ser feita, logo que cessar o impedimento.

Art. 21

A letra à vista deve ser apresentada ao pagamento dentro do prazo nela marcado; na falta desta designação, dentro de 12 meses, contados da data da emissão do título, sob pena de perder o portador o direito de regresso contra o sacador, endossadores e avalistas.

★ Art. 22

O portador não é obrigado a receber o pagamento antes do vencimento da letra. Aquele que paga uma letra, antes do respectivo vencimento, fica responsável pela validade desse pagamento.

§ 1º. O portador é obrigado a receber o pagamento parcial, ao tempo do vencimento.

§ 2º. O portador é obrigado a entregar a letra com a quitação àquele que efetua o pagamento; no caso do pagamento parcial, em que se não opera tradição do título, além da quitação em separado, outra deve ser firmada na própria letra.

Art. 23

Presume-se validamente desonerado aquele que paga a letra no vencimento, sem oposição.

Parágrafo único. A oposição ao pagamento é somente admissível no caso de extravio da letra, de falência ou incapacidade do portador para recebê-la.

Art. 24

O pagamento feito pelo aceitante ou pelos respectivos avalistas desonera da responsabilidade cambial todos os coobrigados.

O pagamento feito pelo sacador, pelos endossadores ou respectivos avalistas desonera da responsabilidade cambial os coobrigados posteriores.

Parágrafo único. O endossador ou o avalista, que paga ao endossatário ou ao avalista posterior, pede riscar o próprio endosso ou aval e os dos endossadores ou avalistas posteriores.

Art. 25

A letra de câmbio deve ser paga na moeda indicada. Designada moeda estrangeira, o pagamento, **salvo** determinação em contrário, expressa na letra, deve ser efetuado em moeda nacional, ao câmbio à vista do dia do vencimento e do lugar do pagamento; **não havendo** no lugar curso de câmbio, pelo da praça mais próxima.

Art. 26

Se o pagamento de uma letra de câmbio **não for exigido** no vencimento, o aceitaste pode, depois de expirado o prazo para o protesto por falta de pagamento, depositar o valor da mesma, por conta e risco do portador, *independente de qualquer citação*.

★ Art. 27

A falta ou recusa, total ou parcial, de pagamento, prova-se pelo protesto.

PAGAMENTO DE UMA LETRA DE CÂMBIO *	
PRAZO DE APRESENTAÇÃO PARA ACEITE	
LETRA A CERTO TERMO DA VISTA	O tomador deverá apresentá-la para aceite no prazo estabelecido no título ou, caso não tenha sido estabelecido prazo algum, dentro de 1 ano , contado da data de sua emissão (art. 23 da Lei Uniforme).
LETRA À VISTA	O tomador não precisa necessariamente levá-la para aceite do sacado, podendo optar por apresentá-la diretamente para pagamento, o que deve ser feito em 1 ano a partir da emissão do título. Destaque-se que, uma vez apresentada a letra para aceite, o sacado deverá devolvê-la de imediato (art. 24 da Lei Uniforme), não podendo retê-la , sob pena, inclusive, de responsabilização penal pelo crime de apropriação indébita (art. 168 do CP). Pode o sacado, todavia , requerer ao tomador que a letra lhe seja apresentada novamente no dia seguinte ao da primeira apresentação, ou seja, 24 horas depois. Trata-se do chamado "prazo de respiro".
PAGAMENTO DA LETRA DE CÂMBIO	
PAGÁVEL NO EXTERIOR	Deve ser apresentada no dia do vencimento ou nos 2 dias úteis seguintes .
PAGÁVEL NO BRASIL	Deve ser apresentada no dia do vencimento ou, recaindo em dia não útil, no primeiro 1º útil seguinte .

* Conforme ensina André Santa Cruz.

Capítulo VIII - Do Protesto

PROTESTO *	
NECESSÁRIO	FACULTATIVO
Contra os coobrigados e endossantes.	Contra o devedor principal e seu avalista.

* Conforme ensina André Santa Cruz.

Art. 28

A letra que houver de ser protestada por falta de aceite ou de pagamento deve ser entregue ao oficial competente, no **1º dia útil** que se seguir ao da recusa do aceite ou ao do vencimento, e o respectivo protesto, tirado **dentro de 3 dias úteis**.

Parágrafo único. O protesto deve ser tirado do lugar indicado na letra para o aceite ou para o pagamento. Sacada ou aceita a letra para ser paga em outro domicílio que não o do sacado, naquele domicílio deve ser tirado o protesto.

Art. 29

O instrumento de protesto deve conter:

- I. a data;
- II. a transcrição literal da letra e das declarações nela inseridas pela ordem respectiva;
- III. a certidão da intimação ao sacado ou ao aceitante ou aos outros sacados, nomeados na letra para aceitar ou pagar, a resposta dada ou a declaração da falta da resposta.
A intimação é dispensada no caso de o sacado ou aceitante firmar na letra a declaração da recusa do aceite ou do pagamento e, na hipótese de protesto, por causa de falência do aceitante.
- IV. a certidão de não haver sido encontrada ou de ser desconhecida a pessoa indicada para aceitar ou para pagar. Nesta hipótese, o oficial afixará a intimação nos lugares de estilo e, se possível, a publicará pela imprensa;
- V. a indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por eles honradas;
- VI. a aquiescência do portador ao aceite por honra;
- VII. a assinatura, como sinal público, do oficial do protesto.

Parágrafo único. Este instrumento, depois de registrado no livro de protestos, deverá ser entregue ao detentor ou portador da letra ou àquele que houver efetuado o pagamento.

Art. 30

O portador é obrigado a dar aviso do protesto ao último endossador, **dentro de 2 dias**, contados da data do instrumento do protesto e cada endossatário, **dentro de 2 dias**, contados do recebimento do aviso, deve transmiti-lo ao seu endossador, sob pena de responder por perdas e interesses.

Parágrafo único. O aviso pode ser dado em carta registrada. Para esse fim, a carta será levada aberta ao Correio, onde, verificada a existência do aviso se declarará o conteúdo da carta registrada no conhecimento e talão respectivo.

Art. 31

Recusada a entrega da letra por aquele que a recebeu para firmar o aceite ou para efetuar o pagamento, o protesto pode ser tirado por outro exemplar ou, na falta, pelas indicações do protestante.

Parágrafo único. Pela prova do fato, pode ser decretada a prisão do detentor da letra, **salvo** depositando este a soma cambial e a importância das despesas feitas.

Art. 32

O portador **que não tira**, em tempo útil e forma regular, o instrumento do protesto da letra, perde o direito de regresso contra o sacador, endossadores e avalistas.

Art. 33

O oficial **que não lavra**, em tempo útil e forma regular, o instrumento do protesto, além da pena em que incorrer, segundo o Código Penal, responde por perdas e interesses.

Capítulo IX - Da Intervenção

Art. 34

No ato do protesto pela falta ou recusa do aceite, a letra pode ser aceita por terceiro, mediante a aquiescência do detentor ou portador.

A responsabilidade cambial deste interveniente é equiparada à do sacado que aceita.

Art. 35

No ato do protesto, **excetuada** apenas a hipótese do artigo anterior, **qualquer pessoa tem o direito de intervir para efetuar o pagamento da letra**, por honra de qualquer das firmas.

§ 1º. O pagamento, por honra da firma do aceitante ou dos respectivos avalistas, desonera da responsabilidade cambial todos os coobrigados.

O pagamento, por honra da firma do sacador, do endossador ou dos respectivos avalistas, desonera da responsabilidade cambial todos os coobrigados posteriores.

§ 2º. Não indicada a firma, entende-se ter sido honrada a do sacador; quando aceita a letra, a do aceitante.

§ 3º. Sendo múltiplas as intervenções, concorram ou não coobrigados, deve ser preferido o interveniente que desonera maior número de firmas.

Múltiplas as intervenções pela mesma firma, deve ser preferido o interveniente coobrigado; na falta deste, o sacado; na falta de ambos, o detentor ou portador tem a opção. É vedada a intervenção, ao aceitante ou ao respectivo avalista.

Capítulo X - Da Anulação da Letra

★ Art. 36

Justificando a propriedade e o extravio ou a destruição total ou parcial da letra, descrita com clareza e precisão, o proprietário pode requerer ao juiz competente do lugar do pagamento na hipótese de extravio, a intimação do sacado ou do aceitante e dos coobrigados, para não pagarem a aludida letra, e a citação do detentor para apresentá-la em juízo, dentro do prazo de 3 meses, e, nos casos de extravio e de destruição, a citação dos coobrigados para, dentro do referido prazo, oporem contestação, firmada em defeito de forma do título ou, na falta de requisito essencial, ao exercício da ação cambial.

Estas citações e intimações devem ser feitas pela imprensa, publicadas no jornal oficial do Estado e no "Diário Oficial" para o DF e nos periódicos indicados pelo juiz, além de afixadas nos Lugares do estilo e na bolsa da praça do pagamento.

§ 1º. O prazo de 3 meses corre da data do vencimento; estando vencida a letra, da data da publicação no jornal oficial.

§ 2º. Durante o curso desse prazo, munido da certidão do requerimento e do despacho favorável do juiz, fica o proprietário autorizado a praticar todos os atos necessários à garantia do direito creditório, podendo, vencida a letra, reclamar do aceitante o depósito judicial da soma devida.

§ 3º. Decorrido o prazo, sem se apresentar o portador legitimado (art. 39) da letra, ou sem a contestação do coobrigado (art. 36), o juiz decretará a nulidade do título extraviado ou destruído e ordenará, em benefício do proprietário, o levantamento do depósito da soma, caso tenha sido feito.

§ 4º. Por esta sentença fica o proprietário habilitado, para o exercício da ação executiva, contra o aceitante e os outros coobrigados.

§ 5º. Apresentada a letra pelo portador legitimado (art. 39), ou oferecida a contestação (art. 36) pelo coobrigado, o juiz julgará prejudicado o pedido de anulação da letra, deixando, salvo à parte, o recurso aos meios ordinários.

§ 6º. Da sentença proferida no processo cabe o recurso de AGRADO COM EFEITO SUSPENSIVO.

§ 7º. Este processo não impede o recurso à duplicata e nem para os efeitos da responsabilidade civil do coobrigado, dispensa o aviso imediato do extravio, por cartas registradas endereçadas ao sacado, ao aceitante e aos outros coobrigados, pela forma indicada no parágrafo único do art. 30.

Capítulo XI - Do Ressaque

Art. 37

O portador da letra protestada pode haver o embolso da soma devida, pelo ressaque de nova letra de câmbio, à vista, sobre qualquer dos obrigados.

O ressacado que paga pode, por seu turno, ressacar sobre qualquer dos coobrigados a ele anteriores.

Parágrafo único. O ressaque deve ser acompanhado da letra protestada, do instrumento do protesto e da conta de retorno.

Art. 38

A conta de retorno deve indicar:

- I. a soma cambial e a dos juros legais, desde o dia do vencimento;
- II. a soma das despesas legais, protesto, comissão, porte de cartas, selos e dos juros legais, desde o dia em que foram feitas;
- III. o nome do ressacado;
- IV. o preço do câmbio, certificado por corretor ou, na falta, por **2 comerciantes**.

§ 1º. O recâmbio é regulado pelo curso do câmbio da praça do pagamento, sobre a praça do domicílio ou da residência do ressacado; o recâmbio, devido ao endossador ou ao avalista que ressaca, é regulado pelo curso do câmbio da praça do ressaque, sobre a praça da residência ou do domicílio do ressacado.

Não havendo curso de câmbio na praça do ressaque, o recâmbio é regulado pelo curso do câmbio da praça mais próxima.

§ 2º. É facultado o acúmulo dos recâmbios nos sucessivos ressaques.

Capítulo XII - Dos Direitos e das Obrigações Cambiais

Seção I - Dos Direitos

★ Art. 39

O possuidor é considerado legítimo proprietário da letra ao portador e da letra endossada *em branco*.

O último endossatário é considerado legítimo proprietário da letra endossada *em preto*, se o primeiro endosso estiver assinado pelo tomador e cada um dos outros, pelo endossatário do endosso, imediatamente anterior.

Seguindo-se ao endosso em branco outro endosso, presume-se haver o endossador deste adquirido por aquele a propriedade da letra.

§ 1º. No caso de **pluralidade de tomadores ou de endossatários**, conjuntos ou disjuntos, o tomador ou o endossatário possuidor da letra é considerado, para os efeitos cambiais, o credor único da obrigação.

§ 2º. O possuidor, legitimado de acordo com este artigo, somente no caso de má-fé na aquisição, pode ser obrigado a abrir mão da letra de câmbio.

Art. 40

Quem paga **não está obrigado** a verificar a autenticidade dos endossos.

Parágrafo único. O interveniente voluntário que paga fica sub-rogado em todos os direitos daquele, cuja firma foi por ele honrada.

Art. 41

O detentor, embora sem título algum, **está autorizado a praticar as diligências necessárias** à garantia do crédito, a reclamar o aceite, a tirar os protestos, a exigir, ao tempo do vencimento, o depósito da soma cambial.

Seção II - Das Obrigações

★ Art. 42

Pode obrigar-se, por letra de câmbio, quem tem a capacidade civil ou comercial.

Parágrafo único. Tendo a capacidade pela lei brasileira, o estrangeiro fica obrigado pela declaração, que firmar, sem embargo da sua incapacidade, pela lei do Estado a que pertencer.

Art. 43

As obrigações cambiais, são autônomas e independentes umas das outras. O significado da declaração cambial fica, por ela, vinculado e solidariamente responsável pelo aceite e pelo. Pagamento da letra, sem embargo da falsidade, da falsificação ou da nulidade de qualquer outra assinatura.

★ Art. 44

Para os efeitos cambiais, são consideradas **não escritas**:

- I. a cláusula de juros;
- II. a cláusula proibitiva do endosso ou do protesto, a excludente da responsabilidade pelas despesas e qualquer outra, dispensando a observância dos termos ou das formalidades prescritas por esta Lei;
- III. a cláusula proibitiva da apresentação da letra ao aceite do sacado;
- IV. a cláusula excludente ou restritiva da responsabilidade e qualquer outra beneficiando o devedor ou o credor, além dos limites fixados por esta Lei.

§ 1º. Para os efeitos cambiais, o endosso ou aval cancelado é considerado **não escrito**.

§ 2º. **Não é letra de câmbio** o título em que o emitente exclui ou restringe a sua responsabilidade cambial.

★ Art. 45

Pelo aceite, o sacado fica cambialmente obrigado para com o sacador e respectivos avalistas.

§ 1º. A letra endossada ao aceitante pode ser por este reendossada, antes do vencimento.

§ 2º. Pelo reendosso da letra, endossada ao sacador, ao endossado ou ao avalista, continuam cambialmente obrigados os codevedores intermédios.

★ Art. 46

Aquele que assina a declaração cambial, como mandatário, ou representante legal de outrem, **sem estar** devidamente autorizado, fica, por ela, pessoalmente obrigado.

Art. 47

A substância, os efeitos, a forma extrínseca e os meios de prova da obrigação cambial são regulados pela Lei do lugar onde a obrigação foi firmada.

Art. 48

Sem embargo da desoneração da responsabilidade cambial, o sacador ou o aceitante fica obrigado a restituir ao portador, com os juros legais, a soma com a qual se locupletou à custa deste.

A ação do portador, para este fim, é a ordinária.

Capítulo XIII - Da Ação Cambial

★ Art. 49

A ação cambial é a executiva.

Por ela tem também o credor o direito de reclamar a importância que receberia pelo ressaque (art. 38).

Art. 50

A ação cambial pode ser proposta contra um, alguns ou todos os coobrigados, **sem estar** o credor adstrito à observância da ordem dos endossos.

★ Art. 51

Na ação cambial, **somente** é admissível defesa fundada no direito pessoal do réu contra o autor, em defeito de forma do título e na falta de requisito necessário ao exercício da ação.

Capítulo XIV - Da Prescrição da Ação Cambial

★ Art. 52

A AÇÃO CAMBIAL, contra o SACADOR, ACEITANTE e RESPECTIVOS AVALISTAS, PRESCREVE em **5 anos**. A ação cambial contra o ENDOSSADOR o RESPECTIVO AVALISTA prescreve em **12 meses**.

Art. 53

O prazo da prescrição é contado do dia em que a ação pode ser proposta; para o endossador ou respectivo avalista que paga, do dia desse pagamento.

TÍTULO II - DA NOTA PROMISSÓRIA

Capítulo I - Da Emissão

★ Art. 54

A nota promissória é uma PROMESSA DE PAGAMENTO e deve conter estes requisitos essenciais, lançados, por extenso no contexto:

- I. a denominação de “Nota Promissória” ou termo correspondente, na língua em que for emitida;
- II. a soma de dinheiro a pagar;
- III. o nome da pessoa a quem deve ser paga;
- IV. a assinatura do próprio punho da emitente ou do mandatário especial.

§ 1º. Presume-se ter o portador o mandato para inserir a data e lugar da emissão da nota promissória, **que não contiver** estes requisitos.

§ 2º. Será pagável à vista a nota promissória **que não indicar** a época do vencimento. Será pagável no domicílio do emitente a nota promissória **que não indicar** o lugar do pagamento.

É facultada a indicação alternativa de lugar de pagamento, tendo o portador direito de opção.

§ 3º. Diversificando as indicações da soma do dinheiro, será considerada verdadeira a que se achar lançada por extenso no contexto.

Diversificando no contexto as indicações da soma de dinheiro, o título **não será nota promissória**.

§ 4º. **Não será nota promissória o escrito ao qual faltar qualquer dos requisitos acima enumerados.** Os requisitos essenciais são considerados lançados ao tempo da emissão da nota promissória. **No caso de má-fé do portador, será admitida prova em contrário.**

Art. 55

A nota promissória pode ser passada:

- I. à vista;
- II. a dia certo;
- III. a tempo certo da data.

Parágrafo único. A época do pagamento deve ser precisa e única para toda a soma devida.

Capítulo II - Disposições Gerais

Art. 56

São aplicáveis à nota promissória, com as modificações necessárias, todos os dispositivos do Título I desta Lei, **exceto os que se referem ao aceite e às duplicatas**.

Para o efeito da aplicação de tais dispositivos, o emitente da nota promissória é equiparado ao aceitante da letra de câmbio.

Art. 57

Ficam revogados todos os artigos do Título XVI do Código Comercial e mais disposições em contrário.

Decreto 57.663/66

—

Lei Uniforme de Genebra

-

***Letra de Câmbio e
Nota Promissória***

Promulga as convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias (Anexo I - Lei uniforme relativa às letras de câmbio e notas promissórias).

Redação original.

TÍTULO I - DAS LETRAS

Capítulo I - Da Emissão e Forma da Letra

Art. 1º

A letra contém:

1. A palavra "letra" inserta no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redação desse título;
2. O mandato puro e simples de pagar uma quantia determinada;
3. O nome daquele que deve pagar (sacado);
4. A época do pagamento;
5. A indicação do lugar em que se deve efetuar o pagamento;
6. O nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga;
7. A indicação da data em que, e do lugar onde a letra é passada;
8. A assinatura de quem passa a letra (sacador).

★ Art. 2º

O escrito em que faltar algum dos requisitos indicados no artigo anterior **não produzirá efeito como letra**, salvo nos casos determinados nas alíneas seguintes:

A letra em que se **não indique** a época do pagamento entende-se pagável à vista. Na falta de indicação especial, o lugar designado ao lado do nome do sacado considera-se como sendo o lugar do pagamento, e, ao mesmo tempo, o lugar do domicílio do sacado.

A letra sem indicação do lugar onde foi passada considera-se como tendo-o sido no lugar designado, ao lado do nome do sacador.

Art. 3º

A letra pode ser à ordem do próprio sacador. Pode ser sacada sobre o próprio sacador. Pode ser sacada por ordem e conta de terceiro.

Art. 4º

A letra pode ser pagável no domicílio de terceiro, quer na localidade onde o sacado tem o seu domicílio, quer noutra localidade.

★ Art. 5º

Numa letra pagável à vista ou a um certo termo de vista, **pode o sacador estipular que a sua importância vencerá juros**. Em *qualquer outra espécie de letra* a estipulação de juros será considerada como **não escrita**.

A taxa de juros deve ser indicada na letra; na falta de indicação, a cláusula de juros é considerada como **não escrita**.

Os juros contam-se da data da letra, se outra data **não for indicada**.

★ Art. 6º

Se na letra a indicação da quantia a satisfazer se achar feita por extenso e em algarismos, e houver DIVERGÊNCIA entre uma e outra, prevalece a que estiver feita por extenso.

Se na letra a indicação da quantia a satisfazer se achar feita por **mais de 1 vez**, quer por extenso, quer em algarismos, e houver divergências entre as diversas indicações, prevalecerá a que se achar feita pela quantia inferior.

Art. 7º

Se a letra contém assinaturas de pessoas incapazes de se obrigarem por letras, assinaturas falsas, assinaturas de pessoas fictícias, ou assinaturas que por qualquer outra razão **não poderiam** obrigar as pessoas que assinaram a letra, ou em nome das quais ela foi assinada, as obrigações dos outros signatários nem por isso deixam de ser válidas.

Art. 8º

Todo aquele que apuser a sua assinatura numa letra, como representante de uma pessoa, para representar a qual **não tinha de fato poderes**, fica obrigado em virtude da letra e, se a pagar, tem os mesmos direitos que o pretendido representado. A mesma regra se aplica ao representante que tenha excedido os seus poderes.

★ Art. 9º

O sacador é garante tanto da aceitação como do pagamento de letra.

O sacador pode exonerar-se da garantia da aceitação; toda e qualquer cláusula pela qual ele se exonere da garantia do pagamento considera-se como **não escrita**.

Art. 10

Se uma letra incompleta no momento de ser passada tiver sido completada contrariamente aos acordos realizados, **não pode** a inobservância desses acordos ser motivo de oposição ao portador, **salvo se** este tiver adquirido a letra de má-fé ou, adquirindo-a, tenha cometido uma falta grave.

Capítulo II - Do Endosso

★ Art. 11

TODA letra de câmbio, *mesmo que não envolva expressamente a cláusula à ordem*, É TRANSMISSÍVEL POR VIA DE ENDOSSO.

Quando o sacador tiver inserido na letra as palavras "**não à ordem**", ou uma expressão equivalente, a letra só é transmissível pela forma e com os efeitos de uma cessão ordinária de créditos.

O endosso pode ser feito mesmo a favor do sacado, aceitando ou não, do sacador, ou de qualquer outro coobrigado. Estas pessoas podem endossar novamente a letra.

★ Art. 12

O endosso deve ser puro e simples. Qualquer condição a que ele seja subordinado considera-se como **não escrita**.

O endosso parcial é nulo.

O endosso ao portador vale como endosso *em branco*.

Art. 13

O endosso deve ser escrito na letra ou numa folha ligada a esta (anexo). Deve ser assinado pelo endossante.

O endosso pode não designar o benefício, ou consistir simplesmente na assinatura do endossante (endosso em branco). Neste último caso, o endosso para ser válido deve ser escrito no verso da letra ou na folha anexa.

★ Art. 14

O ENDOSSO TRANSMITE TODOS OS DIREITOS EMERGENTES DA LETRA. Se o endosso for em branco, o portador pode:

- 1º. Preencher o espaço em branco, quer com o seu nome, quer com o nome de outra pessoa;
- 2º. Endossar de novo a letra em branco ou a favor de outra pessoa;
- 3º. Remeter a letra a um terceiro, sem preencher o espaço em branco e sem a endossar.

★ Art. 15

O endossante, **salvo** cláusula em contrário, é garante tanto da aceitação como do pagamento da letra.

O endossante pode proibir um novo endosso, e, neste caso, **não garante** o pagamento às pessoas a quem a letra for posteriormente endossada.

Art. 16

O detentor de uma letra é considerado portador legítimo se justifica o seu direito por uma série ininterrupta de endossos, mesmo se o último for em branco. **Os endossos riscados consideram-se, para este efeito, como não escritos.** Quando um endosso em branco é seguido de um outro endosso, presume-se que o signatário deste adquiriu a letra pelo endosso em branco.

Se uma pessoa foi por qualquer maneira desapossada de uma letra, o portador dela, **desde que** justifique o seu direito pela maneira indicada na alínea precedente, não é obrigado a restituí-la, **salvo se** a adquiriu de má-fé ou se, adquirindo-a, cometeu uma falta grave.

★ Art. 17

As pessoas acionadas em virtude de uma letra **não podem** opor ao portador exceções fundadas sobre as relações pessoais delas com o sacador ou com os portadores anteriores, a menos que o portador ao adquirir a letra tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor.

★ Art. 18

Quando o endosso contém a menção "valor a cobrar" (*valeur en recouvrement*), "para cobrança" (*pour encaissement*), "por procuração" (*par procuration*), ou qualquer outra menção que implique um simples mandato, **o portador pode exercer todos os direitos emergentes da letra, mas só pode** endossá-la na qualidade de procurador.

Os coobrigados, neste caso, só podem invocar contra o portador as exceções que eram oponíveis ao endossante.

O mandato que resulta de um endosso por procuração **não se extingue** por morte ou sobrevinda incapacidade legal do mandatário.

Art. 19

Quando o endosso contém a menção "valor em garantia", "valor em penhor" ou qualquer outra menção que implique uma caução, o portador pode exercer todos os direitos emergentes da letra, **mas um endosso feito por ele só vale como endosso a título de procuração.**

Os coobrigados **não podem** invocar contra o portador as exceções fundadas sobre as relações pessoais deles com o endossante, a menos que o portador, ao receber a letra, tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor.

Nas operações de endosso-caução – nas quais a parte endossante transmite um título ao endossatário como forma de garantia da dívida, mas sem a transferência da titularidade da cártula –, **o endossatário de boa-fé não tem seu direito de crédito abalado no caso de eventual quitação realizada ao endossante (credor originário), sem resgate do título.**

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1.635.968/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 06/04/2021 (Info 691).

Art. 20

O endosso posterior ao vencimento tem os mesmos efeitos que o endosso anterior. Todavia, o endosso posterior ao protesto por falta de pagamento, ou feito depois de expirado o prazo fixado para se fazer o protesto, produz apenas os efeitos de uma cessão ordinária de créditos. **Salvo** prova em contrário, presume-se que um endosso sem data foi feito antes de expirado o prazo fixado para se fazer o protesto.

Capítulo III - Do Aceite

Art. 21

A letra pode ser apresentada, até o vencimento, ao aceite do sacado, no seu domicílio, pelo portador ou até por um simples detentor.

Art. 22

O sacador pode, **em qualquer letra**, estipular que ela será apresentada ao aceite, com ou sem fixação de prazo.

Pode proibir na própria letra a sua apresentação ao aceite, **salvo se** se tratar de uma letra pagável em domicílio de terceiro, ou de uma letra pagável em localidade diferente da do domicílio do sacado, ou de uma letra sacada a certo termo de vista.

O sacador pode também estipular que a apresentação ao aceite **não poderá** efetuar-se antes de determinada data.

Todo endossante pode estipular que a letra deve ser apresentada ao aceite, com ou sem fixação de prazo, **salvo se** ela tiver sido declarada **não aceitável** pelo sacador.

Art. 23

As letras a certo termo de vista devem ser apresentadas ao aceite dentro do **prazo de 1 ano** das suas datas.

O sacador pode reduzir este prazo ou estipular um prazo maior.

Esses prazos podem ser reduzidos pelos endossantes.

Art. 24

O sacado pode pedir que a letra lhe seja apresentada uma segunda vez no dia seguinte ao da primeira apresentação. Os interessados somente podem ser admitidos a pretender que não foi dada satisfação a este pedido no caso de ele figurar no protesto.

O portador **não é obrigado** a deixar nas mãos do aceitante a letra apresentada ao aceite.

Art. 25

O aceite é escrito na própria letra. Exprime-se pela palavra " aceite " ou qualquer outra palavra equivalente; o aceite é assinado pelo sacado. **Vale como aceite a simples assinatura do sacado aposta na parte anterior da letra.**

Quando se trate de uma letra pagável a certo termo de vista, ou que deva ser apresentada ao aceite dentro de um prazo determinado por estipulação especial, o aceite deve ser datado do dia em que foi dado, **salvo se** o portador exigir que a data seja a da apresentação. À falta de data, o portador, para conservar os seus direitos de recurso contra os endossantes e contra o sacador, deve fazer constar essa omissão por um protesto, feito em tempo útil.

★ Art. 26

O aceite é puro e simples, **mas o sacado pode** limitá-lo a uma parte da importância sacada.

Qualquer outra modificação introduzida pelo aceite no enunciado da letra **equivale a uma recusa de aceite**. O aceitante fica, todavia, obrigado nos termos do seu aceite.

Art. 27

Quando o sacador tiver indicado na letra um lugar de pagamento diverso do domicílio do sacado, sem designar um terceiro em cujo domicílio o pagamento se deva efetuar, o sacado pode designar no ato do aceite a pessoa que deve pagar a letra. Na falta dessa indicação, considera-se que o aceitante se obriga, ele próprio, a efetuar o pagamento no lugar indicado na letra.

Se a letra é pagável no domicílio do sacado, este pode, no ato do aceite, indicar, para ser efetuado o pagamento, um outro domicílio no mesmo lugar.

Art. 28

O sacado obriga-se pelo aceite pagar a letra à data do vencimento.

Na falta de pagamento, o portador, mesmo no caso de ser ele o sacador, tem contra o aceitante um direito de ação resultante da letra, em relação a tudo que pode ser exigido nos termos dos arts. 48 e 49.

Art. 29

Se o sacado, antes da restituição da letra, riscar o aceite que tiver dado, tal aceite é considerado como recusado. **Salvo** prova em contrário, a anulação do aceite considera-se feita antes da restituição da letra.

Se, porém, o sacado tiver informado por escrito o portador ou qualquer outro signatário da letra de que aceita, fica obrigado para com estes, nos termos do seu aceite.

Capítulo IV - Do Aval

★ Art. 30

O pagamento de uma letra pode ser no todo ou em parte garantido por aval.

Esta garantia é dada por um terceiro ou mesmo por um signatário da letra.

Art. 31

O aval é escrito na própria letra ou numa folha anexa.

Exprime-se pelas palavras "bom para aval" ou por qualquer fórmula equivalente; e assinado pelo dador do aval.

O aval considera-se como resultante da simples assinatura do dador aposta na face anterior da letra, **salvo se** se trata das assinaturas do sacado ou do sacador.

O aval deve indicar a pessoa por quem se dá. Na falta de indicação, entender-se-á pelo sacador.

★ Art. 32

O dador de aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada.

A sua obrigação mantém-se, mesmo no caso de a obrigação que ele garantiu ser nula por qualquer razão que não seja um vício de forma.

Se o dador de aval paga a letra, fica sub-rogado nos direitos emergentes da letra contra a pessoa a favor de quem foi dado o aval e contra os obrigados para com esta em virtude da letra.

Capítulo V - Do Vencimento

★ Art. 33

Uma letra pode ser sacada:

- › À vista;
- › A um certo termo de vista;
- › A um certo termo de data;
- › Pagável num dia fixado.

As letras, *quer com vencimentos diferentes, quer com vencimentos sucessivos*, são NULAS.

Art. 34

A letra à vista é pagável à apresentação. Deve ser apresentada a pagamento dentro do **prazo de 1 ano**, a contar da sua data. O sacador pode reduzir este prazo ou estipular um outro mais longo. Estes prazos podem ser encurtados pelos endossantes.

O sacador pode estipular que uma letra pagável à vista **não deverá** ser apresentada a pagamento antes de uma certa data. Nesse caso, o prazo para a apresentação conta-se dessa data.

★ Art. 35

O vencimento de uma letra a certo termo de vista determina se, **quer pela data do aceite, quer pela do protesto**. Na falta de protesto, o aceite não datado entende-se, no que respeita ao aceitante, como tendo sido dado no último dia do prazo para a apresentação ao aceite.

Art. 36

O vencimento de uma letra sacada a **1 ou mais meses** de data ou de vista será na data correspondente do mês em que o pagamento se deve efetuar. Na falta de data correspondente, o vencimento será no último dia desse mês.

Quando a letra é sacada a **1 ou mais meses e meio** de data ou de vista, contam-se primeiro os meses inteiros.

Se o vencimento for fixado para o princípio, meado ou fim do mês, entende-se que a letra será vencível no primeiro, no **dia 15**, ou no último dia desse mês. As expressões **"8 dias"** ou **"15 dias"** entendem-se não como **1 ou 2 semanas**, mas como um **prazo de 8 ou 15 dias efetivos**.

A expressão **"meio mês"** indica um **prazo de 15 dias**.

Art. 37

Quando uma letra é pagável num dia fixo num lugar em que o calendário é diferente do lugar de emissão, a data do vencimento é considerada como fixada segundo o calendário do lugar de pagamento.

Quando uma letra sacada entre 2 praças que em calendários diferentes é pagável a certo termo de vista, o dia da emissão é referido ao dia correspondente do calendário do lugar de pagamento, para o efeito da determinação da data do vencimento.

Os prazos de apresentação das letras são calculados segundo as regras da alínea precedente.

Estas regras **não se aplicam** se uma cláusula da letra, ou até o simples enunciado do título, indicar que houve intenção de adotar regras diferentes.

Capítulo VI - Do Pagamento

Art. 38

O portador de uma letra pagável em dia fixo ou a certo termo de data ou de vista deve apresentá-la a pagamento no dia em que ela é pagável ou num dos 2 dias úteis seguintes.

A apresentação da letra a uma câmara de compensação equivale a apresentação a pagamento.

Art. 39

O sacado que paga uma letra pode exigir que ela lhe seja entregue com a respectiva quitação.

O portador **não pode** recusar qualquer pagamento parcial.

No caso de pagamento parcial, o sacado pode exigir que desse pagamento se faça menção na letra e que dele lhe seja dada quitação.

Art. 40

O portador de uma letra **não pode** ser obrigado a receber o pagamento dela antes do vencimento.

O sacado que paga uma letra antes do vencimento fá-lo sob sua responsabilidade.

Aquele que paga uma letra no vencimento fica validamente desobrigado, **salvo se** da sua parte tiver havido fraude ou falta grave. É obrigado a verificar a regularidade da sucessão dos endossos mas não a assinatura dos endossantes.

Art. 41

Se numa letra se estipular o pagamento em moeda que não tenha curso legal no lugar do pagamento, pode a sua importância ser paga na moeda do país, segundo o seu valor no dia do vencimento. Se o devedor está em atraso, o portador pode, à sua escolha, pedir que o pagamento da importância da letra seja feito na moeda do país ao câmbio do dia do vencimento ou ao câmbio do dia do pagamento.

A determinação do valor da moeda estrangeira será feita segundo os usos do lugar de pagamento. O sacador pode, todavia, estipular que a soma a pagar seja calculada segundo um câmbio fixado na letra.

As regras acima indicadas não se aplicam ao caso em que o sacador tenha estipulado que o pagamento deverá ser efetuado numa certa moeda especificada (cláusula de pagamento efetivo numa moeda estrangeira).

Se a importância da letra for indicada numa moeda que tenha a mesma denominação mas o valor diferente no país de emissão e no de pagamento, presume-se que se fez referência à moeda do lugar de pagamento.

★ Art. 42

Se a letra **não for apresentada** a pagamento dentro do prazo fixado no art. 38, qualquer devedor tem a faculdade de depositar a sua importância junto da autoridade competente à custa do portador e sob a responsabilidade deste.

Capítulo VII - Da Ação por Falta de Aceite e Falta de Pagamento

Art. 43

O portador de uma letra pode exercer os seus direitos de ação contra os endossantes, sacador e outros coobrigados:

No vencimento;

Se o pagamento **não foi efetuado**;

Mesmo antes do vencimento:

- 1º. Se houve recusa total ou parcial de aceite;
- 2º. Nos casos de **falência do sacado**, *quer ele tenha aceite, quer não*, de suspensão de pagamentos do mesmo, **ainda que não constatada por sentença**, ou de ter sido promovida, sem resultado, execução dos seus bens;
- 3º. Nos casos de falência do sacador de uma letra **não aceitável**.

★ Art. 44

A recusa de aceite ou de pagamento deve ser comprovada por um ATO FORMAL (protesto por falta de aceite ou falta de pagamento).

O protesto por falta de aceite deve ser feito nos prazos fixados para a apresentação ao aceite. Se, no caso previsto na alínea 1ª do art. 24, a primeira apresentação da letra tiver sido feita no último dia do prazo, pode fazer-se ainda o protesto no dia seguinte.

O protesto por falta de pagamento de uma letra pagável em dia fixo ou a certo termo de data ou de vista deve ser feito num dos **2 dias úteis seguintes** àquele em que a letra é pagável. Se se trata de uma letra pagável à vista, o protesto deve ser feito nas condições indicadas na alínea precedente para o protesto por falta de aceite.

O protesto por falta de aceite dispensa a apresentação a pagamento e o protesto por falta de pagamento.

No caso de suspensão de pagamentos do sacado, quer seja aceitante, quer não, ou no caso de lhe ter sido promovida, sem resultado, execução dos bens, o portador da letra só pode exercer o seu direito de ação após apresentação da mesma ao sacado para pagamento e depois de feito o protesto.

No caso de falência declarada do sacado, quer seja aceitante, quer não, bem como no caso de falência declarada do sacador de uma letra **não aceitável**, a apresentação da sentença de declaração de falência é suficiente para que o portador da letra possa exercer o seu direito de ação.

Art. 45

O portador deve avisar da falta de aceite ou de pagamento o seu endossante e o sacador dentro dos **4 dias úteis** que se seguirem ao dia do protesto ou da apresentação, no caso de a letra conter a cláusula "sem despesas". Cada um dos endossantes deve, por sua vez, dentro dos **2 dias úteis** que se seguirem ao da recepção do aviso, **informar o seu endossante do aviso que recebeu**, indicando os nomes e endereços dos que enviaram os avisos precedentes, e assim sucessivamente até se chegar ao sacador. Os prazos acima indicados contam-se a partir da recepção do aviso precedente.

Quando, em conformidade com o disposto na alínea anterior, se avisou um signatário da letra, deve avisar-se também o seu avalista dentro do mesmo prazo de tempo.

No caso de um endossante não ter indicado o seu endereço, ou de o ter feito de maneira ilegível, basta que o aviso seja enviado ao endossante que o precede.

A pessoa que tenha de enviar um aviso pode fazê-lo por qualquer forma, mesmo pela simples devolução da letra.

Essa pessoa deverá provar que o aviso foi enviado dentro do prazo prescrito. O prazo considerar-se-á como tendo sido observado **desde que** a carta contendo o aviso tenha sido posta no Correio dentro dele.

A pessoa que não der o aviso dentro do prazo acima indicado não perde os seus direitos; será responsável pelo prejuízo, se o houver, motivado pela sua negligência, sem que a responsabilidade possa exceder a importância da letra.

Art. 46

O sacador, um endossante ou um avalista pode, pela cláusula "sem despesas", "sem protesto", ou outra cláusula equivalente, dispensar o portador de fazer um protesto por falta de aceite ou falta de pagamento, para poder exercer os seus direitos de ação.

Essa cláusula **não dispensa** o portador da apresentação da letra dentro do prazo prescrito nem tampouco dos avisos a dar. A prova da inobservância do prazo incumbe àquele que dela se prevaleça contra o portador.

Se a cláusula foi escrita pelo sacador produz os seus efeitos em relação a todos os signatários da letra; se for inserida por um endossante ou por avalista, só produz efeito em relação a esse endossante ou avalista. Se, apesar da cláusula escrita pelo sacador, o portador faz o protesto, as respectivas despesas serão de conta dele. Quando a cláusula emanar de um endossante ou de um avalista, as despesas do protesto, se for feito, podem ser cobradas de todos os signatários da letra.

★ Art. 47

Os sacadores, aceitantes, endossantes ou avalistas de uma letra são todos **SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS** para com o portador.

O portador tem o direito de acionar todas estas pessoas individualmente, **sem estar adstrito** a observar a ordem por que elas se obrigaram.

O mesmo direito possui qualquer dos signatários de uma letra quando a tenha pago.

A ação intentada contra um dos coobrigados não impede acionar os outros, mesmo os posteriores àquele que foi acionado em primeiro lugar.

★ Art. 48

O portador pode reclamar daquele contra quem exerce o seu direito de ação:

- 1º. O pagamento da letra **não aceite não paga**, com juros se assim foi estipulado;
- 2º. Os juros à taxa de **6% desde a data do vencimento**;
- 3º. As despesas do protesto, as dos avisos dados e as outras despesas.

Se a ação for interposta antes do vencimento da letra, a sua importância será reduzida de um desconto. Esse desconto será calculado de acordo com a taxa oficial de desconto (taxa de Banco) em vigor no lugar do domicílio do portador à data da ação.

★ Art. 49

A pessoa que pagou uma letra pode reclamar dos seus garantes:

- 1º. A soma integral que pagou;
- 2º. Os juros da dita soma, calculados à taxa de **6%, desde a data em que a pagou**;
- 3º. As despesas que tiver feito.

Art. 50

Qualquer dos coobrigados, contra o qual se intentou ou pode ser intentada uma ação, pode exigir, **desde que** pague a letra, que ela lhe seja entregue com o protesto e um recibo. Qualquer dos endossantes que tenha pago uma letra pode riscar o seu endosso e os dos endossantes subsequentes.

Art. 51

No caso de ação intentada depois de um aceite parcial, a pessoa que pagar a importância pela qual a letra não foi aceita pode exigir que esse pagamento seja mencionado na letra e que dele lhe seja dada quitação. O portador deve, além disso, entregar a essa pessoa uma cópia autêntica da letra e o protesto, de maneira a permitir o exercício de ulteriores direitos de ação.

Art. 52

Qualquer pessoa que goze do direito de ação pode, **salvo** estipulação em contrário, embolsar-se por meio de uma nova letra (ressaque) à vista, sacada sobre um dos coobrigados e pagável no domicílio deste.

O ressaque inclui, além das importâncias indicadas nos arts. 48 e 49, um direito de corretagem e a importância do selo do ressaque.

Se o ressaque é sacado pelo portador, a sua importância é fixada segundo a taxa para uma letra à vista, sacada do lugar onde a primitiva letra era pagável sobre o lugar do domicílio do coobrigado. **Se o ressaque é sacado por um endossante** a sua importância é fixada segundo a taxa para uma letra à vista, sacada do lugar onde o sacador do ressaque tem o seu domicílio sobre o lugar do domicílio do coobrigado.

Art. 53

Depois de expirados os prazos fixados:

- › Para a apresentação de uma letra à vista ou a certo termo de vista;
- › Para se fazer o protesto por falta de aceite ou por falta de pagamento;
- › Para a apresentação a pagamento no caso da cláusula "sem despesas".

O portador perdeu os seus direitos de ação contra os endossantes, contra o sacador e contra os outros coobrigados, à exceção do aceitante.

Na falta de apresentação ao aceite no prazo estipulado pelo sacador, o portador perdeu os seus direitos de ação, tanto por falta de pagamento como por falta de aceite, **a não ser que** dos termos da estipulação se conclua que o sacador apenas teve em vista exonerar-se da garantia do aceite.

Se a estipulação de um prazo para a apresentação constar de um endosso, somente aproveita ao respectivo endossante.

★ Art. 54

Quando a apresentação da letra ou o seu protesto **não puder fazer-se** dentro dos prazos indicados por motivo insuperável (prescrição legal declarada por um Estado qualquer ou outro caso de força maior), esses prazos serão prorrogados.

O portador deverá avisar imediatamente o seu endossante do caso de força maior e fazer menção desse aviso, datada e assinada, na letra ou numa folha anexa; para os demais são aplicáveis as disposições do art. 45.

Desde que tenha cessado o caso de força maior, o portador deve apresentar sem demora a letra ao aceite ou a pagamento, e, caso haja motivo para tal, fazer o protesto.

Se o caso de força maior se prolongar além de **30 dias** a contar da data do vencimento, podem promover-se ações sem que haja necessidade de apresentação ou protesto.

Para as letras à vista ou a certo termo de vista, o **prazo de 30 dias** conta-se da data em que o portador, mesmo antes de expirado o prazo para a apresentação, deu o aviso do caso de força maior ao seu endossante; para as letras a certo termo de vista, o **prazo de 30 dias** fica acrescido do prazo de vista indicado na letra.

Não são considerados casos de força maior os fatos que sejam de interesse puramente pessoal do portador ou da pessoa por ele encarregada da apresentação da letra ou de fazer o protesto.

Capítulo VIII - Da Intervenção

1 - Disposições Gerais

Art. 55

O sacador, um endossante ou um avalista, podem indicar uma pessoa para em caso de necessidade aceitar ou pagar.

A letra pode, nas condições a seguir indicadas, ser aceita ou paga por uma pessoa que intervenha por um devedor qualquer contra quem existe direito de ação:

O interveniente pode ser um terceiro, ou mesmo o sacado, ou uma pessoa já obrigada em virtude da letra, **exceto** o aceitante.

O interveniente é obrigado a participar, no **prazo de 2 dias úteis**, a sua intervenção à pessoa por quem interveio. Em caso de inobservância deste prazo, o interveniente é responsável pelo prejuízo, se o houver, resultante da sua negligência, **sem que** as perdas e danos possam exceder a importância da letra.

2 - Aceite por Intervenção

Art. 56

O aceite por intervenção pode realizar-se em todos os casos em que o portador de uma letra aceitável tem direito de ação antes do vencimento. Quando na letra se indica uma pessoa para em caso de necessidade a aceitar ou a pagar no lugar do pagamento, o portador **não pode** exercer o seu direito de ação antes do vencimento contra aquele que indicou essa pessoa e contra os signatários subsequentes a não ser que tenha apresentado a letra à pessoa designada e que, tendo esta recusado o aceite, se tenha feito o protesto.

Nos outros casos de intervenção, o portador pode recusar o aceite por intervenção. Se, porém, o admitir, perde o direito de ação antes do vencimento contra aquele por quem a aceitação foi dada e contra os signatários subsequentes.

Art. 57

O aceite por intervenção será mencionado na letra e assinado pelo interveniente. Deverá indicar por honra de quem se fez a intervenção; na falta desta indicação, presume-se que interveio pelo sacador.

Art. 58

O aceitante por intervenção fica obrigado para com o portador e para com os endossantes posteriores àquele por honra de quem interveio da mesma forma que este.

Não obstante o aceite por intervenção, aquele por honra de quem ele foi feito e os seus garantes podem exigir do portador, contra o pagamento da importância indicada, no art. 48, a entrega da letra, do instrumento do protesto e, havendo lugar, de uma conta com a respectiva quitação.

3 - Pagamento por Intervenção

Art. 59

O pagamento por intervenção pode realizar-se em todos os casos em que o portador de uma letra tem direito de ação à data do vencimento ou antes dessa data.

O pagamento deve abranger a totalidade da importância que teria a pagar aquele por honra de quem a intervenção se realizou.

O pagamento deve ser feito o mais tardar no dia seguinte ao último em que é permitido fazer o protesto por falta de pagamento.

Art. 60

Se a letra foi aceita por intervenientes tendo o seu domicílio no lugar do pagamento, ou se foram indicadas pessoas tendo o seu domicílio no mesmo lugar para, em caso de necessidade, pagarem a letra, o portador deve apresentá-la a todas essas pessoas e, se houver lugar, fazer o protesto por falta de pagamento o mais tardar no dia seguinte e ao último em que era permitido fazer o protesto.

Na falta de protesto dentro deste prazo, aquele que tiver indicado pessoas para pagarem em caso de necessidade, ou por conta de quem a letra tiver sido aceita, bem como os endossantes posteriores, ficam desonerados.

★ Art. 61

O portador que recusar o pagamento por intervenção perde o seu direito de ação contra aqueles que teriam ficado desonerados.

Art. 62

O pagamento por intervenção deve ficar constatado por um recibo passado na letra, contendo a indicação da pessoa por honra de quem foi feito. **Na falta desta indicação presume-se que o pagamento foi feito por honra do sacador.**

A letra e o instrumento do protesto, se o houve, devem ser entregues à pessoa que pagou por intervenção.

Art. 63

O que paga por intervenção fica sub-rogado nos direitos emergentes da letra contra aquele por honra de quem pagou e contra os que são obrigados para com este em virtude da letra. **Não pode, todavia, endossar de novo a letra.**

Os endossantes posteriores ao signatário por honra de quem foi feito o pagamento ficam desonerados.

Quando se apresentarem várias pessoas para pagar uma letra por intervenção, será preferida aquela que desonerar maior número de obrigados. Aquele que, com conhecimento de causa, intervir contrariamente a esta regra, perde os seus direitos de ação contra os que teriam sido desonerados.

Capítulo IX - Da Pluralidade de Exemplares e das Cópias

1 - Pluralidade de Exemplares

Art. 64

A letra pode ser sacada por várias vias.

Essas vias devem ser numeradas no próprio texto, na falta do que, cada via será considerada como uma letra distinta.

O portador de uma letra que não contenha a indicação de ter sido sacada numa única via pode exigir à sua custa a entrega de várias vias. Para este efeito o portador deve dirigir-se ao seu endossante imediato, para que este o auxilie a proceder contra o seu próprio endossante e assim sucessivamente até se chegar ao sacador. Os endossantes são obrigados a reproduzir os endossos nas novas vias.

Art. 65

O pagamento de uma das vias é liberatório, mesmo que não esteja estipulado que esse pagamento anula o efeito das outras. O sacado fica, porém, responsável por cada uma das vias que tenham o seu aceite e lhe não hajam sido restituídas. O endossante que transferiu vias da mesma letra a várias pessoas e os endossantes subsequentes são responsáveis por todas as vias que contenham as suas assinaturas e que não hajam sido restituídas.

Art. 66

Aquele que enviar ao aceite uma das vias da letra deve indicar nas outras o nome da pessoa em cujas mãos aquela se encontra. Essa pessoa é obrigada a entregar essa via ao portador legítimo doutro exemplar.

Se recusar a fazê-lo, o portador só pode exercer seu direito de ação depois de ter feito constatar por um protesto:

- 1º. Que a via enviada ao aceite lhe não foi restituída a seu pedido;
- 2º. Que não foi possível conseguir o aceite ou o pagamento de uma outra via.

2 - Cópias

★ Art. 67

O portador de uma letra tem o direito de tirar cópias dela.

A cópia deve reproduzir exatamente o original, com os endossos e todas as outras menções que nela figurem. Deve mencionar onde acaba a cópia.

A cópia pode ser endossada e avalizada da mesma maneira e produzindo os mesmos efeitos que o original.

Art. 68

A cópia deve indicar a pessoa em cuja posse se encontra o título original. Esta é obrigada a remeter o dito título ao portador legítimo da cópia.

Se se recusar a fazê-lo, o portador só pode exercer o seu direito de ação contra as pessoas que tenham endossado ou avalizado a cópia, depois de ter feito constatar por um protesto que o original lhe não foi entregue a seu pedido.

Se o título original, em seguida ao último endosso feito antes de tirada a cópia, contiver a cláusula "daqui em diante só é válido o endosso na cópia" ou qualquer outra fórmula equivalente, é nulo qualquer endosso assinado posteriormente no original.

Capítulo X - Das Alterações

Art. 69

No caso de alteração do texto de uma letra, os signatários posteriores a essa alteração ficam obrigados nos termos do texto alterado; os signatários anteriores são obrigados nos termos do texto original.

Capítulo XI - Da Prescrição

★ Art. 70

Todas as ações contra o aceitante relativas a letras PRESCREVEM em 3 anos a contar do seu vencimento.

As ações do portador contra os endossantes e contra o sacador prescrevem num ano, a contar da data do protesto feito em tempo útil, ou da data do vencimento, se trata de letra que contenha cláusula "sem despesas".

As ações dos endossantes uns contra os outros e contra o sacador prescrevem em 6 meses a contar do dia em que o endossante pagou a letra ou em que ele próprio foi acionado.

PRESCRIÇÃO *	
TODAS AS AÇÕES CONTRA O ACEITANTE	3 anos a contar do seu vencimento.
AÇÕES DO PORTADOR CONTRA O ENDOSSANTE OU SACADOR	1 ano, a contar da data do protesto feito em tempo útil, ou da data do vencimento, se trata de letra que contenha cláusula "sem despesas".
AÇÕES DO ENDOSSANTE CONTRA ENDOSSANTES OU SACADOR	6 meses a contar do dia em que o endossante pagou a letra ou em que ele próprio foi acionado.

* Conforme ensina André Santa Cruz.

★ Art. 71

A interrupção da prescrição só produz efeito em relação à pessoa para quem a interrupção foi feita.

Capítulo XII - Disposições Gerais

Art. 72

O pagamento de uma letra cujo vencimento recai em dia feriado legal só pode ser exigido no primeiro dia útil seguinte. Da mesma maneira, todos os atos relativos a letras, especialmente a apresentação ao aceite e o protesto, somente podem ser feitos em dia útil.

Quando um desses atos tem de ser realizado num determinado prazo, e o último dia desse prazo é feriado legal, fica o dito prazo prorrogado até ao primeiro dia útil que se seguir ao seu termo.

Art. 73

Os prazos legais ou convencionais não compreendem o dia que marca o seu início.

Art. 74

Não são admitidos dias de perdão quer legal, quer judicial.

TÍTULO II - DA NOTA PROMISSÓRIA

Art. 75

A nota promissória contém:

1. Denominação "nota promissória" inserta no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redação desse título;
2. A promessa pura e simples de pagar uma quantia determinada;
3. A época do pagamento;
4. A indicação do lugar em que se efetuar o pagamento;
5. O nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga;
6. A indicação da data em que e do lugar onde a nota promissória é passada;
7. A assinatura de quem passa a nota promissória (subscritor).

JURISPRUDÊNCIA SOBRE DATAS DE VENCIMENTO DISTINTAS EM NOTA PROMISSÓRIA

Na aposição de datas de vencimentos distintas em nota promissória, sendo uma coincidente com a emissão do título, deve prevalecer, por presunção de que se trata da efetiva manifestação de vontade do devedor, a data posterior.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.964.321-GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15/02/2022 (Info 725).

STJ. 3ª Turma. REsp 1.920.311-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18/05/2021 (Info 697).

Art. 76

O título em que faltar algum dos requisitos indicados no artigo anterior **não produzirá efeito** como nota promissória, **salvo** nos casos determinados das alíneas seguintes.

A nota promissória em que se **não indique** a época do pagamento será considerada à vista.

Na falta de indicação especial, o lugar onde o título foi passado considera-se como sendo o lugar do pagamento e, ao mesmo tempo, o lugar do domicílio do subscritor da nota promissória.

A nota promissória **que não contenha** indicação do lugar onde foi passada **considera-se como tendo-o sido no lugar designado ao lado do nome do subscritor**.

Art. 77

São aplicáveis às notas promissórias, na parte em que não sejam contrárias à natureza deste título, as disposições relativas às letras e concernentes:

- › Endosso (arts. 11 a 20);
- › Vencimento (arts. 33 a 37);
- › Pagamento (arts. 38 a 42); direito de ação por falta de pagamento (arts. 43 a 50 e 52 a 54);
- › Pagamento por intervenção (arts. 55 e 59 a 63);
- › Cópias (arts. 67 e 68);
- › Alterações (art. 69);
- › Prescrição (arts. 70 e 71);
- › Dias feriados, contagem de prazos e interdição de dias de perdão (arts. 72 a 74).

São igualmente aplicáveis às notas promissórias as disposições relativas às letras pagáveis no domicílio de terceiro ou numa localidade diversa da do domicílio do sacado (arts. 4º e 27), a estipulação de juros (art. 5º), as divergências das indicações da quantia a pagar (art. 6º), as consequências da aposição de uma assinatura nas condições indicadas no art. 7º, as da assinatura de uma pessoa que age sem poderes ou excedendo os seus poderes (art. 8º) e a letra em branco (art. 10).

São também aplicáveis às notas promissórias as disposições relativas ao aval (arts. 30 a 32); no caso previsto na última alínea do art. 31, se o aval não indicar a pessoa por quem é dado, entender-se-á ser pelo subscritor da nota promissória.

Art. 78

O subscritor de uma nota promissória é responsável da mesma forma que o aceitante de uma letra.

As notas promissórias pagáveis a certo termo de vista devem ser presentes ao visto dos subscritores nos prazos fixados no art. 23. O termo de vista conta-se da data do visto dado pelo subscritor. A recusa do subscritor a dar o seu visto é comprovada por um protesto (art. 25), cuja data serve de início ao termo de vista.

NOTA PROMISSÓRIA *	
CONCEITO	A nota promissória é um título de crédito no qual o emitente, por escrito, se compromete a pagar (promessa de pagamento) uma certa quantia em dinheiro a uma outra pessoa (tomador ou beneficiário).
TÍTULO EXECUTIVO	A nota promissória é um título executivo extrajudicial (art. 784, I, do CPC). Assim, se não for paga, poderá ser ajuizada ação de execução cobrando o valor.
PRAZO PRESCRICIONAL	3 anos (art. 70).
OPÇÕES PARA A COBRANÇA DO VALOR DA NOTA PROMISSÓRIA	Mesmo que prescrita, o beneficiário terá duas opções para cobrar o valor contido na nota promissória: › Poderá ajuizar ação monitória (Súmula 504 do STJ). › Poderá propor ação de locupletamento (art. 48 do Decreto 2.044/1908).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Lei 5.474/68

—

***Lei das
Duplicatas***

Dispõe sobre as Duplicatas, e dá outras providências.

Atualizado até a Lei 14.301/22.

DUPLICATA *		
CONCEITO	Duplicata é um título de crédito que consiste em uma ordem de pagamento emitida pelo próprio credor por conta de mercadorias que ele vendeu ou de serviços que prestou e que estão representados em uma fatura, devendo ser paga pelo comprador das mercadorias ou pelo tomador dos serviços.	
CARACTERÍSTICAS	› Título causal: a duplicata só pode ser emitida para documentar o crédito decorrente de dois negócios jurídicos: a compra e venda mercantil ou a prestação de serviços. Essa causa da duplicata é mencionada no próprio título. Por conta dessa característica, alguns autores afirmam que se trata de um título impróprio. Obs: o contrário dos títulos causais são os “não causais” ou “abstratos”, como o caso da nota promissória. › Ordem de pagamento. › Título de modelo vinculado (título formal): os padrões de emissão da duplicata são fixados pelo Conselho Monetário Nacional. A duplicata somente produz efeitos cambiais se observado o padrão exigido para a constituição do título.	
ESPÉCIES	Duplicata Mercantil	Emitida por causa da compra e venda mercantil.
	Duplicata de Serviços	Emitida por causa da prestação de serviços.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Capítulo I - Da Fatura e da Duplicata

★ Art. 1º

Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo **não inferior a 30 dias**, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extraírá a respectiva fatura para apresentação ao comprador.

§ 1º. A fatura discriminará as mercadorias vendidas ou, quando convier ao vendedor, indicará somente os números e valores das notas parciais expedidas por ocasião das vendas, despachos ou entregas das mercadorias.

§ 2º. (REVOGADO pelo DL 436/69)

★ Art. 2º

No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, **não sendo admitida** qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador.

§ 1º. A duplicata conterá:

- I. a denominação "duplicata", a data de sua emissão e o número de ordem;
- II. o número da fatura;
- III. a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista;
- IV. o nome e domicílio do vendedor e do comprador;
- V. a importância a pagar, em algarismos e por extenso;
- VI. a praça de pagamento;
- VII. a cláusula à ordem;
- VIII. a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial;
- IX. a assinatura do emitente.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE SOBRE REQUISITOS DA DUPLICATA

A cártula, contendo todos os requisitos essenciais previstos no art. 2º, § 1º, da Lei das Duplicatas, tem validade e eficácia de duplicata, **mesmo que não siga** rigorosamente as medidas do modelo estabelecido na Resolução do Bacen no 102/1968 e tenha, também, a

descrição da mercadoria objeto da compra e venda e uma fatura da mercadoria objeto da negociação.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.518.203-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27/04/2021 (Info 694)

A assinatura do sacador/emitente da duplicata é requisito que pode ser suprido por outro meio.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.790.004-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13/10/2020 (Info 681)

O § 1º do art. 2º da Lei 5.474/68 prevê as informações que deverão constar em uma duplicata. Uma das informações que deve obrigatoriamente constar na duplicata é o número da fatura (inciso II). Se na duplicata constou o número errado da fatura, isso invalida o título, tornando-o inexigível. Isso porque o número da fatura é requisito legal da duplicata. Assim, em observância ao princípio da literalidade, a aposição de número incorreto da fatura na duplicata invalida o título de crédito, retirando-lhe a exigibilidade executiva extrajudicial.

STJ. 3ª Turma. REsp 1601552-PE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 5/11/2019 (Info 660)

Uma só duplicata pode corresponder à soma de diversas notas fiscais parciais. Em outras palavras, uma única duplicata poderá abranger mais de uma nota fiscal. Não há proibição legal para que se somem vendas parceladas procedidas no curso de um determinado período (ex: um mês), e do montante se formule uma fatura única ao seu final.

STJ. 3ª Turma. REsp 1356541-MG, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 5/4/2016 (Info 581)

§ 2º. Uma só duplicata **não pode** corresponder a mais de uma fatura.

§ 3º. Nos casos de venda para pagamento em parcelas, poderá ser emitida duplicata única, em que se discriminarão todas as prestações e seus vencimentos, ou série de duplicatas, uma para cada prestação distinguindo-se a numeração a que se refere o item I do § 1º deste artigo, pelo acréscimo de letra do alfabeto, em sequência.

Art. 3º

A duplicata indicará sempre o valor total da fatura, **ainda que** o comprador tenha direito a qualquer rebate, mencionando o vendedor o valor líquido que o comprador deverá reconhecer como obrigação de pagar.

§ 1º. **Não se incluirão** no valor total da duplicata os abatimentos de preços das mercadorias feitas pelo vendedor até o ato do faturamento, **desde que** constem da fatura.

§ 2º. A venda mercantil para pagamento contra a entrega da mercadoria ou do conhecimento de transporte, sejam ou não da mesma praça vendedor e comprador, ou para pagamento em **prazo inferior a 30 dias**, contado da entrega ou despacho das mercadorias, poderá representar-se, também, por duplicata, em que se declarará que o pagamento será feito nessas condições.

Art. 4º

Nas vendas realizadas por consignatários ou comissários e faturas em nome e por conta do consignante ou comitente, caberá àqueles cumprir os dispositivos desta Lei.

Art. 5º

Quando a mercadoria for vendida por conta do consignatário, este é obrigado, na ocasião de expedir a fatura e a duplicata, a comunicar a venda ao consignante.

§ 1º. Por sua vez, o consignante expedirá fatura e duplicata correspondente à mesma venda, a fim de ser esta assinada pelo consignatário, mencionando-se o prazo estipulado para a liquidação do saldo da conta.

§ 2º. Fica o consignatário dispensado de emitir duplicata quando na comunicação a que se refere o § 1º declarar, que o produto líquido apurado está à disposição do consignante.

Capítulo II - Da Remessa e da Devolução da Duplicata

Art. 6º

A REMESSA DE DUPLICATA poderá ser feita diretamente pelo vendedor ou por seus representantes, por intermédio de instituições financeiras, procuradores ou, correspondentes que se incumbam de apresentá-la ao comprador na praça ou no lugar de seu estabelecimento, podendo os intermediários devolvê-la, depois de assinada, ou conservá-la em seu poder até o momento do resgate, segundo as instruções de quem lhes cometeu o encargo.

§ 1º. O prazo para remessa da duplicata será de **30 dias**, contado da data de sua emissão.

§ 2º. Se a remessa for feita por intermédio de representantes instituições financeiras, procuradores ou correspondentes estes deverão apresentar o título, ao comprador dentro de **10 dias**, contados da data de seu recebimento na praça de pagamento.

Art. 7º

A duplicata, **quando não** for à vista, deverá ser devolvida pelo comprador ao apresentante dentro do **prazo de 10 dias**, contado da data de sua apresentação, devidamente assinada ou acompanhada de declaração, por escrito, contendo as razões da falta do aceite.

§ 1º. Havendo expressa concordância da instituição financeira cobradora, o **sacado** poderá reter a duplicata em seu poder até a data do vencimento, **desde que** comunique, por escrito, à apresentante o aceite e a retenção.

§ 2º. A comunicação de que trata o parágrafo anterior substituirá, quando necessário, no ato do protesto ou na execução judicial, a duplicata a que se refere. (Lei 6.458/77)

★ Art. 8º

O comprador **só poderá deixar** de aceitar a duplicata por motivo de:

- I. avaria ou **não recebimento** das mercadorias, **quando não** expedidas ou **não entregues** por sua conta e risco;
- II. vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados;
- III. divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

ACEITE *		
ACEITE NA DUPLICATA	O aceite na duplicata é obrigatório. Na duplicata, o título documenta uma obrigação surgida a partir de um contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços. Desse modo, se o vendedor/prestador do serviço, que no caso foi o sacador, cumpriu as suas obrigações contratuais, não há motivo para o devedor recusar o aceite. Em virtude dessa circunstância, a doutrina afirma que o aceite na duplicata é, em regra, obrigatório, somente podendo ser recusado nas hipóteses previstas nos arts. 8º e 21 da Lei 5.474/68.	
TIPOS DE ACEITE	Aceite ordinário	Ocorre quando o sacado (comprador ou tomador dos serviços), não encontra nenhum problema em aceitar e, por isso, assina em um campo próprio localizado na frente (anverso) do título, devolvendo-o em seguida.
	Aceite presumido	Ocorre quando o sacado resolve não assinar ou não devolver a duplicata assinada, no entanto, ao receber as mercadorias compradas ele assinou o comprovante de recebimento, sem fazer qualquer ressalva quanto aos bens adquiridos. Ora, se ele recebeu normalmente as mercadorias é porque se presume que o vendedor cumpriu sua obrigação contratual. Logo, esse comprador deveria ter feito o aceite da duplicata. Nesses casos, o sacador deverá fazer o protesto do sacado por falta de aceite ou por falta de pagamento. Diante disso, é admitido como aceite presumido da duplicata: O comprovante de entrega das mercadorias assinado pelo sacado acompanhado do instrumento do protesto do título por falta de aceite ou falta de pagamento.
	Aceite por comunicação	Ocorre quando o sacado retém o título e expressa o aceite em carta ou comunicado. Essa comunicação, mesmo escrita fora do título, produz os mesmos efeitos do aceite.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Capítulo III - Do Pagamento das Duplicatas

★ Art. 9º

É LÍCITO ao comprador resgatar a duplicata *antes de aceitá-la ou antes da data do vencimento*.

§ 1º. A prova do pagamento é o recibo, passado pelo legítimo portador ou por seu representante com poderes especiais, **no verso do próprio título ou em documento, em separado**, com referência expressa à duplicata.

§ 2º. Constituirá, igualmente, prova de pagamento, total ou parcial, da duplicata, a liquidação de cheque, a favor do estabelecimento endossatário, no qual conste, no verso, que seu valor se destina a amortização ou liquidação da duplicata nele caracterizada.

Art. 10

No pagamento da duplicata **poderão ser deduzidos quaisquer créditos** a favor do devedor resultantes de devolução de mercadorias, diferenças de preço, enganos, verificados, pagamentos por conta e outros motivos assemelhados, **desde que** devidamente autorizados.

★ Art. 11

A duplicata admite reforma ou prorrogação do prazo de vencimento, mediante declaração em separado ou nela escrita, assinada pelo vendedor ou endossatário, ou por representante com poderes especiais.

Parágrafo único. A reforma ou prorrogação de que trata este artigo, para manter a coobrigação dos demais intervenientes por endosso ou aval, requer a anuência expressa destes.

★ Art. 12

O pagamento da duplicata **poderá ser assegurado por aval**, sendo o avalista equiparado àquele cujo nome indicar; na falta da indicação, àquele abaixo de cuja firma lançar a sua; fora desses casos, ao comprador.

Parágrafo único. O aval dado posteriormente ao vencimento do título produzirá os mesmos efeitos que o prestado anteriormente àquela ocorrência.

Capítulo IV - Do Protesto

★ Art. 13

A duplicata é protestável por falta de aceite de devolução ou pagamento. (DL 436/69)

§ 1º. Por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, o protesto será tirado, conforme o caso, mediante apresentação da duplicata, da triplicata, ou, ainda, por simples indicações do portador, na falta de devolução do título. (DL 436/69)

§ 2º. O fato de **não ter sido exercida** a faculdade de protestar o título, por falta de aceite ou de devolução, **não elide** a possibilidade de protesto por falta de pagamento. (DL 436/69)

§ 3º. O protesto será tirado na praça de pagamento constante do título. (DL 436/69)

§ 4º. O portador que **não tirar** o protesto da duplicata, em forma regular e dentro do **prazo da 30 dias**, contado da data de seu vencimento, perderá o direito de regresso contra os endossantes e respectivos avalistas. (DL 436/69)

Art. 14

Nos casos de protesto, por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, ou feitos por indicações do portador do instrumento de protesto deverá conter os requisitos enumerados no art. 29 do Decreto 2.044/08, **exceto** a transcrição mencionada no inciso II, que será substituída pela reprodução das indicações feitas pelo portador do título. (DL 436/69)

PROTESTO NA DUPLICATA *

Na duplicata, o protesto poderá servir para provar **3 situações distintas**:

- › A falta de pagamento;
- › A falta de aceite da duplicata;
- › A falta de devolução da duplicata.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Capítulo V - Do Processo para Cobrança da Duplicata

★ Art. 15

A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar: (Lei 6.458/77)

- I. de duplicata ou triplicata aceita, *protestada ou não*; (Lei 6.458/77)
- II. de duplicata ou triplicata **não aceita**, contanto que, *cumulativamente*: (Lei 6.458/77)
 - a. haja sido protestada; (Lei 6.458/77)
 - b. esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e do recebimento da mercadoria, permitida a sua comprovação por meio eletrônico; (Lei 6.458/77)
 - c. o sacado **não tenha**, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei. (Lei 6.458/77)

§ 1º. Contra o sacador, os endossantes e respectivos avalistas caberá o processo de execução referido neste artigo, quaisquer que sejam a forma e as condições do protesto. (Lei 6.458/77)

§ 2º. Processar-se-á também da mesma maneira a execução de duplicata ou triplicata **não aceita e não devolvida**, desde que haja sido protestada mediante indicações do credor ou do apresentante do título, nos termos do art. 14, preenchidas as condições do inciso II deste artigo. (Lei 6.458/77)

§ 3º. A comprovação por meio eletrônico de que trata a alínea b do inciso II do caput deste artigo poderá ser disciplinada em ato do Poder Executivo federal. (Lei 14.301/22)

Art. 16

Aplica-se o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil à ação do credor contra o devedor, por duplicata ou triplicata que não preencha os requisitos do art. 15, incisos I e II, e §§ 1º e 2º, bem como à ação para ilidir as razões invocadas pelo devedor para o não aceite do título, nos casos previstos no art. 8º. (Lei 6.458/77)

Art. 17

O foro competente para a cobrança judicial da duplicata ou da triplicata é o da praça de pagamento constante do título, ou outra de domicílio do comprador e, no caso de ação regressiva, a dos sacadores, dos endossantes e respectivos avalistas. (Lei 6.458/77)

★ Art. 18

A pretensão à execução da duplicata PRESCREVE: (Lei 6.458/77)

- I. contra o sacado e respectivos avalistas, em **3 anos**, contados da data do vencimento do título; (Lei 6.458/77)
- II. contra endossante e seus avalistas, em **1 ano**, contado da data do protesto; (Lei 6.458/77)
- III. de qualquer dos coobrigados contra os demais, em **1 ano**, contado da data em que haja sido efetuado o pagamento do título. (Lei 6.458/77)

§ 1º. A cobrança judicial poderá ser proposta contra um ou contra todos os coobrigados, **sem observância** da ordem em que figurem no título. (Lei 6.458/77)

§ 2º. Os coobrigados da duplicata RESPONDEM SOLIDARIAMENTE pelo aceite e pelo pagamento. (Lei 6.458/77)

Capítulo VI - Da Escrita Especial

Art. 19

A adoção do regime de vendas de que trata o art. 2º desta Lei obriga o vendedor a ter e a escriturar o Livro de Registro de Duplicatas.

§ 1º. No Registro de Duplicatas serão escrituradas, cronologicamente, todas as duplicatas emitidas, com o número de ordem, data e valor das faturas originárias e data de sua expedição; nome e domicílio do comprador; anotações das reformas; prorrogações e outras circunstâncias necessárias.

§ 2º. Os Registros de Duplicatas, que **não poderão** conter emendas, borrões, rasuras ou entrelinhas, deverão ser conservados nos próprios estabelecimentos.

§ 3º. O Registro de Duplicatas poderá ser substituído por qualquer sistema mecanizado, **desde que** os requisitos deste artigo sejam observados.

Capítulo VII - Das Duplicatas de Prestação de Serviços

★ Art. 20

Poderão emitir, na forma prevista nesta Lei, FATURA e DUPLICATA: (Lei 14.206/21)

- I. as empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis que se dediquem à prestação de serviços; e (Lei 14.206/21)
- II. o Transportador Autônomo de Cargas (TAC), de que trata o inciso I do *caput* do art. 2º da Lei 11.442/07. (Lei 14.206/21)

§ 1º. A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados.

§ 2º. A soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados.

§ 3º. Aplicam-se à fatura e à duplicata ou triplicata de prestação de serviços, com as adaptações cabíveis, as disposições referentes à fatura e à duplicata ou triplicata de venda mercantil, constituindo documento hábil, para transcrição do instrumento de protesto, qualquer documento que comprove a efetiva prestação, dos serviços e o vínculo contratual que a autorizou. (DL 436/69)

Art. 21

O sacado poderá **deixar de aceitar** a duplicata de prestação de serviços por motivo de:

- I. **não correspondência** com os serviços efetivamente contratados;
- II. vícios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados, devidamente comprovados;
- III. divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

Art. 22

Equiparam-se às entidades constantes do art. 20, para os efeitos da presente Lei, **ressalvado** o disposto no Capítulo VI, **os profissionais liberais e os que prestam serviço de natureza eventual desde que** o valor do serviço ultrapasse a NCr\$100,00.

§ 1º. Nos casos deste artigo, o credor enviará ao devedor fatura ou conta que mencione a natureza e valor dos serviços prestados, data e local do pagamento e o vínculo contratual que deu origem aos serviços executados.

§ 2º. Registrada a fatura ou conta no Cartório de Títulos e Documentos, será ela remetida ao devedor, com as cautelas constantes do art. 6º.

§ 3º. O **não pagamento** da fatura ou conta no prazo nela fixado autorizará o credor a levá-la a protesto, valendo, na ausência do original, certidão do cartório competente.

§ 4º. O instrumento do protesto, elaborado com as cautelas do art. 14, discriminando a fatura ou conta original ou a certidão do Cartório de Títulos e Documentos, autorizará o ajuizamento do competente processo de execução na forma prescrita nesta Lei. (Lei 6.458/77)

Capítulo VIII - Das Disposições Gerais

★ Art. 23

A PERDA OU EXTRAVIO da duplicata obrigará o vendedor a EXTRAIR TRIPLICATA, que terá os mesmos efeitos e requisitos e obedecerá às mesmas formalidades daquela.

Art. 24

Da duplicata poderão constar outras indicações, desde que não alterem sua feição característica.

Art. 25

Aplicam-se à duplicata e à triplicata, no que couber, os dispositivos da legislação sobre emissão, circulação e pagamento das Letras de Câmbio.

Art. 26

O art. 172 do Código Penal (Decreto-lei 2.848/40) passa a vigorar com a seguinte redação:
(...)

Art. 27

O Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministério da Indústria e do Comércio, baixará, dentro de 120 dias da data da publicação desta lei, normas para padronização formal dos títulos e documentos nela referidos fixando prazo para sua adoção obrigatória.

Art. 28

Esta Lei entrará em vigor 30 dias após a data de sua publicação, revogando-se a Lei 187/36, a Lei 4.068/62, os Decretos-Leis 265/67, 320/67, 331/67 e 345/67, na parte referente às duplicatas e todas as demais disposições em contrário.

Lei 13.775/18

—

Duplicata Escritural

Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural; altera a Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997; e dá outras providências.

Redação original.

DUPLICATA ESCRITURAL *	
CONCEITO	A duplicata escritural, também conhecida como duplicata virtual ou eletrônica, são duplicatas que não existem fisicamente, elas sequer são emitidas formalmente e são correspondentes às informações presentes nos boletos bancários. A maioria da doutrina e o STJ entendem que a duplicata virtual já era válida mesmo antes do advento da Lei 13.775/18, que as regulamentou formalmente.
ESPÉCIES DE DUPLICATA	› As assinadas em papel. São as tradicionais, porém atualmente em desuso; › As assinadas por certificado digital, conforme autoriza a MP 2.200-2/2001. Chamadas no mercado de securitização de recebíveis de “duplicata digital”; › As que sequer são emitidas formalmente, correspondentes às informações presentes nos boletos bancários. Ficaram conhecidas pela denominação “duplicata virtual” a partir do julgamento do EREsp 1024691 pelo STJ em 2012, e são as regulamentadas pela Lei 13.775/18.
FUNCIONAMENTO DA DUPLICATA VIRTUAL	1. O contrato de compra e venda ou de prestação de serviços é celebrado. 2. Em vez de emitir uma fatura e uma duplicata em papel, o vendedor ou fornecedor dos serviços transmite em meio magnético (pela internet) a uma instituição financeira os dados referentes a esse negócio jurídico (partes, relação das mercadorias vendidas, preço etc.). 3. A instituição financeira, também pela <i>internet</i>, encaminha ao comprador ou tomador de serviços um boleto bancário para que o devedor pague a obrigação originada no contrato. Ressalte-se que esse boleto bancário não é o título de crédito. O título é a duplicata que, no entanto, não existe fisicamente. Esse boleto apenas contém as características da duplicata virtual. 4. Se chegar o dia do vencimento e não for pago o valor, o credor ou o banco (encarregado da cobrança) encaminharão as indicações do negócio jurídico ao Tabelionato, também em meio magnético, e o Tabelionato faz o protesto do título por indicações. 5. Após ser feito o protesto, se o devedor continuar inadimplente, o credor ou o banco ajuizarão uma execução contra ele.
EMIÇÃO	A emissão de duplicata sob a forma escritural deve ser feita mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por uma das entidades que exerçam a atividade de escrituração de duplicatas escriturais.
APRESENTAÇÃO	A apresentação da duplicata escritural será efetuada por meio eletrônico, observados os prazos determinados pelo órgão ou entidade da administração federal que regulamentar a Lei 13.775/18 (provavelmente o BACEN ou o CMN). Enquanto não houver prazo fixado na regulamentação, este será de 2 dias úteis contados de sua emissão.
RECUSA	O devedor poderá, por meio eletrônico, recusar, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º da Lei 5.474/68 (Lei das Duplicatas), a duplicata escritural apresentada ou, no mesmo prazo acrescido de sua metade, aceitá-la.
PROTESTO	› Protesto da duplicata escritural deve ser tirado na praça de pagamento que, em regra, é o domicílio do devedor. › As partes poderão convencionar de modo diverso. No entanto, isso deve ser feito de forma expressa e desde que se demonstre a concordância inequívoca do devedor.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Art. 1º

Esta Lei dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural.

Art. 2º

A duplicata de que trata a Lei 5.474, de 1968, **pode ser emitida sob a forma escritural, para circulação como efeito comercial**, observadas as disposições desta Lei.

Art. 3º

A emissão de duplicata sob a forma escritural far-se-á mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por quaisquer das entidades que exerçam a atividade de escrituração de duplicatas escriturais.

§ 1º. As entidades de que trata o *caput* deste artigo deverão ser autorizadas por órgão ou entidade da administração federal direta ou indireta a exercer a atividade de escrituração de duplicatas.

§ 2º. No caso da escrituração de que trata o *caput* deste artigo, feita por Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos, após autorizada a exercer a atividade prevista no *caput* deste artigo, nos termos do § 1º deste artigo, a referida escrituração caberá ao oficial de registro do domicílio do emissor da duplicata.

§ 3º. Se o oficial de registro não estiver integrado ao sistema central, a competência de que trata o § 2º deste artigo será transferida para a Capital da respectiva entidade federativa.

§ 4º. O valor total dos emolumentos cobrados pela central nacional de que trata o § 2º deste artigo para a prática dos atos descritos nesta Lei será fixado pelos Estados e pelo DF, **observado o valor máximo de R\$ 1 por duplicata**.

Art. 4º

Deverá ocorrer no sistema eletrônico de que trata o art. 3º desta Lei, relativamente à duplicata emitida sob a forma escritural, a escrituração, no mínimo, dos seguintes aspectos:

- I. **apresentação, aceite, devolução e formalização da prova do pagamento;**
- II. controle e transferência da titularidade;
- III. prática de atos cambiais sob a forma escritural, tais como endosso e aval;
- IV. inclusão de indicações, informações ou de declarações referentes à operação com base na qual a duplicata foi emitida ou ao próprio título; e
- V. inclusão de informações a respeito de ônus e gravames constituídos sobre as duplicatas.

§ 1º. O gestor do sistema eletrônico de escrituração deverá realizar as comunicações dos atos de que trata o *caput* deste artigo ao devedor e aos demais interessados.

§ 2º. O órgão ou entidade da administração federal de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei poderá definir a forma e os procedimentos que deverão ser observados para a realização das comunicações previstas no § 1º deste artigo.

§ 3º. O sistema eletrônico de escrituração de que trata o *caput* deste artigo disporá de mecanismos que permitam ao sacador e ao sacado comprovarem, por quaisquer meios de prova admitidos em direito, a entrega e o recebimento das mercadorias ou a prestação do serviço, devendo a apresentação das provas ser efetuada em meio eletrônico.

§ 4º. Os endossantes e avalistas indicados pelo apresentante ou credor como garantidores do cumprimento da obrigação constarão como tal dos extratos de que trata o art. 6º desta Lei.

Art. 5º

Constituirá **PROVA DE PAGAMENTO**, total ou parcial, da duplicata emitida sob a forma escritural a liquidação do pagamento em favor do legítimo credor, utilizando-se qualquer meio de pagamento existente no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Parágrafo único. A prova de pagamento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser informada no sistema eletrônico de escrituração previsto no art. 3º desta Lei, com referência expressa à duplicata amortizada ou liquidada.

Art. 6º

Os gestores dos sistemas eletrônicos de escrituração de que trata o art. 3º desta Lei ou os depositários centrais, na hipótese de a duplicata emitida sob a forma escritural ter sido depositada de acordo com a Lei 12.810, de 2013, expedirão, a pedido de qualquer solicitante, extrato do registro eletrônico da duplicata.

§ 1º. Deverão constar do extrato expedido, no mínimo:

- I. a data da emissão e as informações referentes ao sistema eletrônico de escrituração no âmbito do qual a duplicata foi emitida;
- II. os elementos necessários à identificação da duplicata, nos termos do art. 2º da Lei 5.474/68;
- III. a cláusula de inegociabilidade; e
- IV. as informações acerca dos ônus e gravames.

§ 2º. O extrato de que trata o *caput* deste artigo pode ser emitido em forma eletrônica, observados requisitos de segurança que garantam a autenticidade do documento.

§ 3º. O sistema eletrônico de escrituração de que trata o art. 3º desta Lei deverá manter em seus arquivos cópia eletrônica dos extratos emitidos.

§ 4º. Será gratuita a qualquer solicitante a informação, prestada por meio da rede mundial de computadores, de inadimplimentos registrados em relação a determinado devedor.

★ Art. 7º

A duplicata emitida sob a forma escritural e o extrato de que trata o art. 6º desta Lei são **TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS**, devendo-se observar, para sua cobrança judicial, o disposto no art. 15 da Lei 5.474/68.

Art. 8º

A Lei 9.492/97 passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 9º

Os lançamentos no sistema eletrônico de que trata o art. 3º desta Lei substituem o Livro de Registro de Duplicatas, previsto no art. 19 da Lei 5.474/68.

★ Art. 10

São **NULAS DE PLENO DIREITO** as cláusulas contratuais que vedam, limitam ou oneram, de forma direta ou indireta, a emissão ou a circulação de duplicatas emitidas sob a forma cartular ou escritural.

Art. 11

O órgão ou entidade da administração federal de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei poderá regulamentar o disposto nesta Lei, inclusive quanto à forma e periodicidade do compartilhamento de registros, à fiscalização da atividade de escrituração de duplicatas escriturais, aos requisitos de funcionamento do sistema eletrônico de escrituração e às condições de emissão, de negociação, de liquidação e de escrituração da duplicata emitida sob a forma escritural.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento desta Lei ou da regulamentação de que trata o *caput* deste artigo, serão aplicáveis as disposições da Lei 13.506, de 2017, pelo órgão ou entidade da administração federal de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei.

Art. 12

Às duplicatas escriturais são aplicáveis, de forma subsidiária, as disposições da Lei 5.474/68.

§ 1º. A apresentação da duplicata escritural será **efetuada por meio eletrônico**, observados os prazos determinados pelo órgão ou entidade da administração federal de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei ou, na ausência dessa determinação, o **prazo de 2 dias úteis** contados de sua emissão.

§ 2º. O devedor poderá, por meio eletrônico, recusar, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º da Lei 5.474/68, a duplicata escritural apresentada ou, no mesmo prazo acrescido de sua metade, aceitá-la.

§ 3º. Para fins de protesto, a praça de pagamento das duplicatas escriturais de que trata o inciso VI do § 1º do art. 2º da Lei 5.474/68 deverá coincidir com o domicílio do devedor, segundo a regra geral do § 1º do art. 75 e do art. 327 do Código Civil, **salvo** convenção expressa entre as partes que demonstre a concordância inequívoca do devedor.

Art. 13

Esta Lei entra em vigor após decorridos **120 dias** de sua publicação oficial.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE SOBRE DUPLICATA ESCRITURAL

Enunciado 461 da V Jornada de Direito Civil: As duplicatas eletrônicas podem ser protestadas por indicação e constituirão título executivo extrajudicial mediante a exibição pelo credor do instrumento de protesto, acompanhado do comprovante de entrega das mercadorias ou de prestação de serviços.

As duplicatas virtuais emitidas e recebidas por meio magnético ou de gravação eletrônica podem ser protestadas por mera indicação, de modo que a exibição do título não é imprescindível para o ajuizamento da execução, conforme previsto no art. 8º, parágrafo único, da lei 9.492/1997. Os boletos de cobrança bancária vinculados ao título virtual, devidamente acompanhados dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços suprem a ausência física do título cambiário eletrônico e constituem, em princípio, títulos executivos extrajudiciais.

STJ. 2ª Seção. REsp. 1.024.691-PR, Rel. Min. Raul Araújo, julgados em 22/8/2012 (Info 467)

A duplicata virtual protestada por indicação é título executivo apto a instruir pedido de falência com base na impontualidade do devedor. Logo, se o devedor não pagar uma duplicata virtual em valor superior a 40 salários-mínimos, é possível que seja decretada a sua falência.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.354.776-MG, Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 26/8/2014. Info 547.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de ser possível o ajuizamento de execução de duplicata virtual, desde que devidamente acompanhada dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria e da prestação do serviço. (...)

STJ. 3ª Turma. AgRg no REsp 1559824/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 03/12/2015

Lei 7.357/85

—

***Lei do
Cheque***

Dispõe sobre o cheque e dá outras providências.

Redação original.

CHEQUE *	
CONCEITO	Segundo Marlon Tomazette, trata-se de uma ordem de pagamento, na medida em que seu criador não promete efetuar pessoalmente o pagamento, mas promete que terceiro irá efetuar esse pagamento. Esse terceiro deverá ser um banco, no qual o criador do cheque deverá ter fundos disponíveis. À luz desses fundos, o banco efetuará o pagamento das ordens que lhe forem sendo apresentadas, vale dizer, o cheque se tornará exigível sempre no momento em que for apresentado ao sacado (vencimento sempre à vista).
PERSONAGENS	› Emitente (sacador): aquele que dá a ordem de pagamento; › Sacado: aquele que recebe a ordem de pagamento (o banco); › Beneficiário (tomador, portador): é o favorecido da ordem de pagamento, ou seja, aquele que tem o direito de receber o valor escrito no cheque.
TÍTULO EXECUTIVO	O cheque é título executivo extrajudicial (art. 784, I, do CPC 2015). Assim, se não for pago, o portador do cheque poderá ajuizar ação de execução contra o emitente e eventuais codevedores (endossantes, avalistas). Essa ação de execução é conhecida como “ação cambial”.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Capítulo I - Da Emissão e da Forma do Cheque

Art. 1º

O cheque contém:

- I. a denominação “cheque” inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido;
- II. a ordem incondicional de pagar quantia determinada;
- III. o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado);
- IV. a indicação do lugar de pagamento;
- V. a indicação da data e do lugar de emissão;
- VI. a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais.

Parágrafo único. A assinatura do emitente ou a de seu mandatário com poderes especiais pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica ou processo equivalente.

Art. 2º

O título, a que falte qualquer dos requisitos enumerados no artigo precedente **não vale** como cheque, **salvo** nos casos determinados a seguir:

- I. na falta de indicação especial, é considerado lugar de pagamento o lugar designado junto ao nome do sacado; se designados vários lugares, o cheque é pagável no primeiro deles; **não existindo** qualquer indicação, o cheque é pagável no lugar de sua emissão;
- II. **não indicado** o lugar de emissão, considera-se emitido o cheque no lugar indicado junto ao nome do emitente.

★ Art. 3º

O cheque é emitido contra banco, ou instituição financeira que lhe seja equiparada, sob pena de **não valer** como cheque.

★ Art. 4º

O emitente deve ter fundos disponíveis em poder do sacado e estar autorizado a sobre eles emitir cheque, em virtude de contrato expresso ou tácito. A infração desses preceitos não prejudica a validade do título como cheque.

§ 1º. A existência de fundos disponíveis é verificada no momento da apresentação do cheque para pagamento.

§ 2º. Consideram-se FUNDOS DISPONÍVEIS:

- a. os créditos constantes de conta-corrente bancária não subordinados a termo;

- b. o saldo exigível de conta-corrente contratual;
- c. a soma proveniente de abertura de crédito.

Art. 5º

(VETADO)

★ Art. 6º

O cheque **não admite aceite** considerando-se **não escrita** qualquer declaração com esse sentido.

Art. 7º

Pode o sacado, a pedido do emitente ou do portador legitimado, lançar e assinar, no verso do cheque não ao portador e ainda não endossado, visto, certificação ou outra declaração equivalente, datada e por quantia igual à indicada no título.

§ 1º. A aposição de visto, certificação ou outra declaração equivalente obriga o sacado a debitar à conta do emitente a quantia indicada no cheque e a reservá-la em benefício do portador legitimado, durante o prazo de apresentação, sem que fiquem exonerados o emitente, endossantes e demais coobrigados.

§ 2º. O sacado creditará à conta do emitente a quantia reservada, uma vez vencido o prazo de apresentação; e, antes disso, se o cheque lhe for entregue para inutilização.

★ Art. 8º

Pode-se estipular no cheque que seu pagamento seja feito:

- I. a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa “à ordem”;
- II. a pessoa nomeada, com a cláusula “não à ordem”, ou outra equivalente;
- III. ao portador.

Parágrafo único. Vale como cheque ao portador o que **não contém** indicação do beneficiário e o emitido em favor de pessoa nomeada com a cláusula “ou ao portador”, ou expressão equivalente.

Art. 9º

O cheque pode ser emitido:

- I. à ordem do próprio sacador;
- II. por conta de terceiro;
- III. contra o próprio banco sacador, **desde que não** ao portador.

Art. 10

Considera-se **não escrita** a estipulação de juros inserida no cheque.

Art. 11

O cheque pode ser pagável no domicílio de terceiro, quer na localidade em que o sacado tenha domicílio, quer em outra, **desde que** o terceiro seja banco.

★ Art. 12

Feita a indicação da quantia em algarismos e por extenso, prevalece esta no caso de divergência. Indicada a quantia **mais de 1 vez**, quer por extenso, quer por algarismos, prevalece, no caso de divergência, a **indicação da menor quantia**.

★ Art. 13

As obrigações contraídas no cheque são AUTÔNOMAS e INDEPENDENTES.

Parágrafo único. A assinatura de pessoa capaz cria obrigações para o signatário, **mesmo que** o cheque contenha assinatura de pessoas incapazes de se obrigar por cheque, ou assinaturas falsas, ou assinaturas de pessoas fictícias, ou assinaturas que, por qualquer outra razão, **não poderiam** obrigar as pessoas que assinaram o cheque, ou em nome das quais ele foi assinado.

Art. 14

Obriga-se pessoalmente quem assina cheque como mandatário ou representante, sem ter poderes para tal, ou excedendo os que lhe foram conferidos. Pagando o cheque, tem os mesmos direitos daquele em cujo nome assinou.

Art. 15

O emitente garante o pagamento, considerando-se não escrita a declaração pela qual se exima dessa garantia.

O emitente garante o pagamento do valor contido no cheque, considerando-se não escrita a declaração pela qual se exima dessa garantia (art. 15 da Lei 7.357/85). Esse dever de garantia do emitente do cheque não poder ser afastado com fundamento nos costumes e no princípio da boa-fé objetiva. Não há lacuna neste caso. Na ausência de lacuna, não cabe ao julgador se valer de um costume para afastar a aplicação da lei, sob pena de ofensa ao art. 4º da LINDB. De igual modo, a flexibilização do art. 15 da Lei 7.357/85, sob o argumento do princípio da boa-fé objetiva, não tem o condão de excluir o dever de garantia do emitente do cheque, sob pena de se comprometer a segurança na tutela do crédito, pilar fundamental das relações jurídicas dessa natureza.

STJ. 3ª Turma. REsp 1787274/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 23/04/2019 (Info 647).

★ Art. 16

Se o cheque, incompleto no ato da emissão, for completado com inobservância do convencionado com a emitente, tal fato **não pode** ser oposto ao portador, **a não ser que** este tenha adquirido a cheque de má-fé.

Capítulo II - De Transmissão

★ Art. 17

O cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa “à ordem”, é TRANSMISSÍVEL POR VIA DE ENDOSSO.

§ 1º. O cheque pagável a pessoa nomeada, com a cláusula “não à ordem”, ou outra equivalente, **só é** transmissível pela forma e com os efeitos de cessão.

§ 2º. O endosso pode ser feito ao emitente, ou a outro obrigado, que podem novamente endossar o cheque.

★ Art. 18

O ENDOSSO deve ser PURO e SIMPLES, reputando-se **não-escrita** qualquer condição a que seja subordinado.

§ 1º. São NULOS o endosso parcial e o do sacado.

§ 2º. Vale como em branco o endosso ao portador. O endosso ao sacado vale apenas como quitação, **salvo** no caso de o sacado ter vários estabelecimentos e o endosso ser feito em favor de estabelecimento diverso daquele contra o qual o cheque foi emitido.

Art. 19

O endosso deve ser lançado no cheque ou na folha de alongamento e assinado pelo endossante, ou seu mandatário com poderes especiais.

§ 1º. O endosso pode **não designar** o endossatário. Consistindo apenas na assinatura do endossante (endosso em branco), só é válido quando lançado no verso do cheque ou na folha de alongamento.

§ 2º. A assinatura do endossante, ou a de seu mandatário com poderes especiais, pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica, ou processo equivalente.

★ Art. 20

O endosso transmite todos os direitos resultantes do cheque. **Se** o endosso é **em branco**, pode o portador:

- I. completá-lo com o seu nome ou com o de outra pessoa;
- II. endossar novamente o cheque, em branco ou a outra pessoa;

III. transferir o cheque a um terceiro, sem completar o endosso e sem endossar.

★ Art. 21

Salvo estipulação em contrário, o endossante garante o pagamento.

Parágrafo único. Pode o endossante proibir novo endosso; neste caso, **não garante** o pagamento a quem seja o cheque posteriormente endossado.

Art. 22

O detentor de cheque "à ordem" é considerado portador legitimado, se provar seu direito por uma série ininterrupta de endossos, mesmo que o último seja em branco. Para esse efeito, os endossos cancelados são considerados não-escritos.

Parágrafo único. Quando um endosso em branco for seguido de outro, entende-se que o signatário deste adquiriu o cheque pelo endosso em branco.

Art. 23

O endosso num cheque passado ao portador torna o endossante responsável, nos termos das disposições que regulam o direito de ação, **mas nem por isso** converte o título num cheque "à ordem".

★ Art. 24

Desapossado alguém de um cheque, em virtude de qualquer evento, novo portador legitimado **não está** obrigado a restituí-lo, **se não o adquiriu de má-fé**.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, serão observadas, nos casos de perda, extravio, furto, roubo ou apropriação indébita do cheque, as disposições legais relativas à anulação e substituição de títulos ao portador, no que for aplicável.

Art. 25

Quem for demandado por obrigação resultante de cheque **não pode opor** ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, **salvo se** o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor.

PRINCÍPIO DA INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS AO TERCEIRO DE BOA-FÉ *

O cheque, por ser um título de crédito, é regido pelo princípio da autonomia. Uma das decorrências da autonomia é o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé, consagrado pelo art. 25 da Lei do Cheque (Lei 7.357/85).

Justamente por conta disso, a jurisprudência afirma que o devedor **somente** pode opor ao portador do cheque exceções fundadas na relação pessoal com o próprio portador ou em aspectos formais e materiais do título, **a não ser que** constatada a má-fé deste.

Logo, **se não for** caracterizada a má-fé do portador, deve ser preservada a autonomia do título cambial.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

POSSIBILIDADE DE OPOR EXCEÇÕES PESSOAIS AO PORTADOR DE CHEQUE PRESCRITO *

Nos casos de cheque prescrito sendo cobrado em ação monitória, uma vez que os cheques prescritos perdem suas características cambiárias, como a autonomia, a independência e a abstração, **não se aplica mais** o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé.

Na prática, isso significa que o réu da ação monitória – que está sendo cobrado pelo cheque prescrito – **poderá sim opor exceções pessoais**, ou seja, argumentos de defesa baseados na relação pessoal que ele (devedor) tinha com o destinatário do cheque, ainda que esse cheque agora esteja sendo cobrado por um terceiro de boa-fé.

Nesse sentido:

É possível a oposição de exceção pessoal ao portador de cheque prescrito.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.669.968-RO, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 08/10/19 (Info 658).

Após a prescrição cambial, o cheque perde os atributos cambiários, permitindo na ação monitória a discussão do negócio jurídico subjacente e a oposição de exceções pessoais

a portadores precedentes ou ao próprio emitente, com o ônus da prova da ilicitude do negócio jurídico incumbido ao devedor.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.020.895-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 28/2/2023 (Info 12 - Edição Extraordinária).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Art. 26

Quando o endosso contiver a cláusula “valor em cobrança”, “para cobrança”, “por procuração”, ou qualquer outra que implique apenas mandato, o portador pode exercer todos os direitos resultantes do cheque, **mas só pode** lançar no cheque endosso-mandato. Neste caso, os obrigados somente podem invocar contra o portador as exceções oponíveis ao endossante.

Parágrafo único. O mandato contido no endosso **não se extingue** por morte do endossante ou por superveniência de sua incapacidade.

Art. 27

O endosso posterior ao protesto, ou declaração equivalente, ou à expiração do prazo de apresentação produz apenas os efeitos de cessão. **Salvo** prova em contrário, o endosso sem data presume-se anterior ao protesto, ou declaração equivalente, ou à expiração do prazo de apresentação.

Art. 28

O endosso no cheque nominativo, pago pelo banco contra o qual foi sacado, prova o recebimento da respectiva importância pela pessoa a favor da qual foi emitido, e pelos endossantes subsequentes.

Parágrafo único. Se o cheque indica a nota, fatura, conta cambial, imposto lançado ou declarado a cujo pagamento se destina, ou outra causa da sua emissão, o endosso pela pessoa a favor da qual foi emitido, e a sua liquidação pelo banco sacado provam a extinção da obrigação indicada.

Capítulo III - Do Aval

★ Art. 29

O pagamento do cheque pode ser garantido, **no todo ou em parte**, por aval prestado por terceiro, **exceto** o sacado, ou mesmo por signatário do título.

Art. 30

O aval é lançado no cheque ou na folha de alongamento. Exprime-se pelas palavras “por aval”, ou fórmula equivalente, com a assinatura do avalista. Considera-se como resultante da simples assinatura do avalista, aposta no anverso do cheque, **salvo quando** se tratar da assinatura do emitente.

Parágrafo único. O AVAL DEVE INDICAR O AVALIZADO. Na falta de indicação, considera-se avalizado o emitente.

Art. 31

O avalista se obriga da mesma maneira que o avaliado. Subsiste sua obrigação, **ainda que nula** a por ele garantida, **salvo se** a nulidade resultar de vício de forma.

Parágrafo único. O avalista que paga o cheque adquire todos os direitos dele resultantes contra o avalizado e contra os obrigados para com este em virtude do cheque.

Capítulo IV - Da Apresentação e do Pagamento

★ Art. 32

O cheque é pagável à vista. Considera-se **não-estrita** qualquer menção em contrário.

Parágrafo único. O cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação.

PRAZO DE APRESENTAÇÃO *		
CONCEITO	É o prazo de que dispõe o portador do cheque para apresentá-lo ao banco sacado, a fim de receber o valor determinado na cártula.	
PRAZO	Se o cheque for da mesma praça do pagamento	30 dias
	Se o cheque for de praça diferente do pagamento	60 dias
CHEQUE APRESENTADO DEPOIS DO PRAZO	Mesmo após o fim do prazo de apresentação, o cheque pode ser apresentado para pagamento ao sacado, desde que não esteja prescrito.	
FINALIDADE DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO	A doutrina aponta 3 finalidades: › O fim do prazo de apresentação é o termo inicial do prazo prescricional da execução do cheque. › Só é possível executar o endossante do cheque se ele foi apresentado para pagamento dentro do prazo legal. Se ele foi apresentado após o prazo, o beneficiário perde o direito de executar os codevedores. Poderá continuar executando o emitente do cheque e seus avalistas. Súmula 600 do STF: Cabe ação executiva contra o emitente e seus avalistas, ainda que não apresentado o cheque ao sacado no prazo legal, desde que não prescrita a ação cambiária. › O portador que não apresentar o cheque em tempo hábil ou não comprovar a recusa de pagamento perde o direito de execução contra o emitente, se este tinha fundos disponíveis durante o prazo de apresentação e os deixou de ter, em razão de fato que não lhe seja imputável (art. 47, § 3º, da Lei 7.357/85).	

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

PRAZO PRESCRICIONAL PARA A EXECUÇÃO DO CHEQUE
6 meses , contados a partir do momento em que termina o prazo de apresentação do cheque.

★ Art. 33

O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no **prazo de 30 dias, quando** emitido no lugar onde houver de ser pago; e de **60 dias, quando** emitido em outro lugar do País ou no exterior.

Parágrafo único. Quando o cheque é emitido entre lugares com calendários diferentes, considera-se como de emissão o dia correspondente do calendário do lugar de pagamento.

PÓS-DATAÇÃO REGULAR X PÓS-DATAÇÃO EXTRACARTULAR	
PÓS-DATAÇÃO REGULAR	PÓS-DATAÇÃO EXTRACARTULAR
É aquela efetivada no campo referente à data de emissão. Ocorre quando o emitente, no campo reservado para o dia de emissão, escreve uma data futura que foi combinada entre as partes. Somente a pós-datação regular é hábil a ampliar o prazo de apresentação da cártula a que se refere o art. 33, <i>caput</i>, da Lei do Cheque. O STJ já firmou entendimento nesse sentido: “O ordenamento jurídico confere segurança e eficácia à pós-datação regular (efetivada no campo referente à data de emissão).”	É aquela feita em campo diverso do campo específico. Ocorre quando o emitente, no campo reservado para o dia de emissão, escreve a data atual, ou seja, o dia da emissão realmente. No entanto, no verso da cártula, ele escreve um aviso de que o cheque somente deverá ser descontado em uma data futura. A pós-datação extracartular do cheque não modifica o prazo de apresentação nem o prazo de prescrição do título. Ela tem existência jurídica, mas apenas com natureza obrigacional entre as partes

STJ. 2ª Seção. REsp 1.423.464-SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 27/4/2016 (recurso repetitivo) (Info 584)	Esta pactuação extracartular, contudo, é ineficaz em relação à contagem do prazo de apresentação e, por conseguinte, não tem o condão de operar o efeito de ampliar o prazo de apresentação do cheque. STJ. 4ª Turma. REsp 1.124.709-TO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 18/6/2013 (Info 528)
---	--

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Art. 34

A apresentação do cheque à câmara de compensação equivale à apresentação a pagamento.

Art. 35

O emitente do cheque pagável no Brasil pode revogá-lo, mercê de contraordem dada por aviso epistolar, ou por via judicial ou extrajudicial, com as razões motivadoras do ato.

Parágrafo único. A revogação ou contraordem **só produz efeito depois de expirado o prazo de apresentação e, não sendo promovida, pode o sacado pagar o cheque até que decorra o prazo de prescrição, nos termos do art. 59 desta Lei.**

Art. 36

Mesmo durante o prazo de apresentação, o emitente e o portador legitimado podem fazer sustar o pagamento, manifestando ao sacado, por escrito, oposição fundada em relevante razão de direito.

§ 1º. A oposição do emitente e a revogação ou contraordem se excluem reciprocamente.

§ 2º. **Não cabe ao sacado julgar da relevância da razão invocada pelo oponente.**

★ Art. 37

A morte do emitente ou sua incapacidade superveniente à emissão **não invalidam** os efeitos do cheque.

★ Art. 38

O sacado pode exigir, ao pagar o cheque, que este lhe seja entregue quitado pelo portador.

Parágrafo único. O portador **não pode** recusar pagamento parcial, e, nesse caso, o sacado pode exigir que esse pagamento conste do cheque e que o portador lhe dê a respectiva quitação.

Art. 39

O sacado que paga cheque "à ordem" é obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, **mas não a autenticidade** das assinaturas dos endossantes. A mesma obrigação incumbe ao banco apresentante do cheque a câmara de compensação.

Parágrafo único. **Ressalvada** a responsabilidade do apresentante, no caso da parte final deste artigo, o banco sacado responde pelo pagamento do cheque falso, falsificado ou alterado, **salvo dolo ou culpa do correntista, do endossante ou do beneficiário**, dos quais poderá o sacado, no todo ou em parte, reaver a que pagou.

★ Art. 40

O pagamento se fará à medida em que forem apresentados os cheques e se **2 ou mais** forem apresentados simultaneamente, **sem que os fundos disponíveis bastem para o pagamento de todos, terão PREFERÊNCIA os de emissão mais antiga e, se da mesma data, os de número inferior.**

Art. 41

O sacado pode pedir explicações ou garantia para pagar cheque mutilado, rasgado ou partido, ou que contenha borrões, emendas e dizeres que não pareçam formalmente normais.

Art. 42

O cheque em moeda estrangeira é pago, no prazo de apresentação, em moeda nacional ao câmbio do dia do pagamento, obedecida a legislação especial.

Parágrafo único. Se o cheque **não for pago** no ato da apresentação, pode o portador optar entre o câmbio do dia da apresentação e o do dia do pagamento para efeito de conversão em moeda nacional.

Art. 43

(VETADO)

Capítulo V - Do Cheque Cruzado

★ Art. 44

O emitente ou o portador podem cruzar o cheque, mediante a aposição de **2 traços paralelos** no anverso do título.

§ 1º. O cruzamento é GERAL se entre os **2 traços não houver** nenhuma indicação ou existir apenas a indicação "banco", ou outra equivalente. O cruzamento é ESPECIAL se entre os **2 traços** existir a indicação do nome do banco.

§ 2º. O cruzamento geral pode ser convertida em especial, *mas este não pode converter-se naquele.*

§ 3º. A inutilização do cruzamento ou a do nome do banco é reputada como **não existente**.

Art. 45

O cheque com cruzamento geral **só pode** ser pago pelo sacado a banco ou a cliente do sacado, mediante crédito em conta. O cheque com cruzamento especial **só pode** ser pago pelo sacado ao banco indicado, ou, se este for o sacado, a cliente seu, mediante crédito em conta. Pode, entretanto, o banco designado incumbir outro da cobrança.

§ 1º. O banco só pode adquirir cheque cruzado de cliente seu ou de outro banco. Só pode cobrá-lo por conta de tais pessoas.

§ 2º. O cheque com vários cruzamentos especiais só pode ser pago pelo sacado no caso de **2 cruzamentos**, um dos quais para cobrança por câmara de compensação.

§ 3º. Responde pelo dano, até a concorrência do montante do cheque, o sacado ou o banco portador que não observar as disposições precedentes.

Capítulo VI - Do Cheque para Ser Creditado em Conta

Art. 46

O emitente ou o portador podem proibir que o cheque seja pago em dinheiro mediante a inscrição transversal, no anverso do título, da cláusula "para ser creditado em conta", ou outra equivalente. Nesse caso, o sacado só pode proceder a lançamento contábil (crédito em conta, transferência ou compensação), que vale como pagamento. O depósito do cheque em conta de seu beneficiário dispensa o respectivo endosso.

§ 1º. A inutilização da cláusula é considerada como **não existente**.

§ 2º. Responde pelo dano, até a concorrência do montante do cheque, o sacado **que não observar** as disposições precedentes.

Capítulo VII - Da Ação por Falta de Pagamento

★ Art. 47

Pode o portador promover a EXECUÇÃO DO CHEQUE:

- I. contra o emitente e seu avalista;
- II. contra os endossantes e seus avalistas, se o cheque apresentado em tempo hábil e a recusa de pagamento é comprovada pelo protesto ou por declaração do sacado, escrita e datada sobre o cheque, com indicação do dia de apresentação, ou, ainda, por declaração escrita e datada por câmara de compensação.

§ 1º. Qualquer das declarações previstas neste artigo dispensa o protesto e produz os efeitos deste.

§ 2º. Os signatários respondem pelos danos causados por declarações inexatas.

§ 3º. O portador que **não apresentar** o cheque em tempo hábil, **ou não comprovar** a recusa de pagamento pela forma indicada neste artigo, perde o direito de execução contra o emitente, se este tinha fundos disponíveis durante o prazo de apresentação e os deixou de ter, em razão de fato que **não lhe seja imputável**.

§ 4º. A execução independe do protesto e das declarações previstas neste artigo, se a apresentação ou o pagamento do cheque são obstados pelo fato de o sacado ter sido submetido a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência.

★ Art. 48

O protesto ou as declarações do artigo anterior devem fazer-se no lugar de pagamento ou do domicílio do emitente, antes da expiração do prazo de apresentação. Se esta ocorrer no **último dia do prazo**, o protesto ou as declarações podem fazer-se no **1º dia útil seguinte**.

§ 1º. A entrega do cheque para protesto deve ser prenotada em livro especial e o protesto tirado no **prazo de 3 dias úteis** a contar do recebimento do título.

§ 2º. O instrumento do protesto, datado e assinado pelo oficial público competente, contém:

- a transcrição literal do cheque, com todas as declarações nele inseridas, na ordem em que se acham lançadas;
- a certidão da intimação do emitente, de seu mandatário especial ou representante legal, e as demais pessoas obrigadas no cheque;
- a resposta dada pelos intimados ou a declaração da falta de resposta;
- a certidão de não haverem sido encontrados ou de serem desconhecidos o emitente ou os demais obrigados, realizada a intimação, nesse caso, pela imprensa.

§ 3º. O instrumento de protesto, depois de registrado em livro próprio, será entregue ao portador legitimado ou àquele que houver efetuado o pagamento.

§ 4º. Pago o cheque depois do protesto, pode este ser cancelado, a pedido de qualquer interessado, mediante arquivamento de cópia autenticada da quitação que contenha perfeita identificação do título.

PROTESTO *	
PROTESTO NECESSÁRIO	Trata-se do protesto do cheque efetuado contra os coobrigados para o exercício do direito de regresso e deve ocorrer antes de expirado o prazo de apresentação (art. 48 da Lei 7.357/85).
PROTESTO FACULTATIVO	É o protesto de cheque efetuado contra o emitente, que pode ocorrer mesmo depois do prazo de apresentação, desde que não escoado o prazo prescricional.

* STJ. 3ª Turma. REsp 1297797-MG, Rel. João Otávio de Noronha, j. 24/2/2015 (Info 556).

É possível o protesto de cheque, por endossatário terceiro de boa-fé, após o decurso do prazo de apresentação, mas antes da expiração do prazo para ação cambial de execução, ainda que, em momento anterior, o título tenha sido sustado pelo emitente em razão do inadimplemento do negócio jurídico subjacente à emissão da cártula.

STJ. 4ª Turma. REsp 1124709-TO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 18/6/2013 (Info 528).

Art. 49

O portador deve dar aviso da falta de pagamento a seu endossante e ao emitente, nos **4 dias úteis seguintes** ao do protesto ou das declarações previstas no art. 47 desta Lei ou, havendo cláusula "sem despesa", ao da apresentação.

§ 1º. Cada endossante deve, nos **2 dias úteis seguintes** ao do recebimento do aviso, comunicar seu teor ao endossante precedente, indicando os nomes e endereços dos que deram os avisos anteriores, e assim por diante, até o emitente, contando-se os prazos do recebimento do aviso precedente.

§ 2º. O aviso dado a um obrigado deve estender-se, no mesmo prazo, a seu avalista.

§ 3º. Se o endossante não houver indicado seu endereço ou o tiver feito de forma ilegível, basta o aviso ao endossante que o preceder.

§ 4º. O aviso pode ser dado por qualquer forma, até pela simples devolução do cheque.

§ 5º. Aquele que estiver obrigado a aviso deverá provar que o deu no prazo estipulado. Considera-se observado o prazo se, dentro dele, houver sido posta no correio a carta de aviso.

§ 6º. **NÃO DECAI** do direito de regresso o que deixa de dar o aviso no prazo estabelecido. Responde, porém, pelo dano causado por sua negligência, **sem que** a indenização exceda o valor do cheque.

Art. 50

O emitente, o endossante e o avalista podem, pela cláusula "sem despesa", "sem protesto", ou outra equivalente, lançada no título e assinada, dispensar o portador, para promover a execução do título, do protesto ou da declaração equivalente.

§ 1º. A cláusula **não dispensa** o portador da apresentação do cheque no prazo estabelecido, nem dos avisos. Incumbe a quem alega a inobservância de prazo a prova respectiva.

§ 2º. A cláusula lançada pelo emitente produz efeito em relação a todos os obrigados; a lançada por endossante ou por avalista produz efeito somente em relação ao que lançar.

§ 3º. Se, apesar de cláusula lançada pelo emitente, o portador promove o protesto, as despesas correm por sua conta. Por elas respondem todos os obrigados, se a cláusula é lançada por endossante ou avalista.

★ Art. 51

TODOS OS OBRIGADOS RESPONDEM SOLIDARIAMENTE para com o portador do cheque.

§ 1º. O portador tem o direito de demandar todos os obrigados, individual ou coletivamente, **sem estar sujeito** a observar a ordem em que se obrigaram. O mesmo direito cabe ao obrigado que pagar o cheque.

§ 2º. A ação contra um dos obrigados **não impede** sejam os outros demandados, mesmo que se tenham obrigado posteriormente àquele.

§ 3º. Regem-se pelas normas das obrigações solidárias as relações entre obrigados do mesmo grau.

Art. 52

O portador pode exigir do demandado:

- I. a importância do cheque **não pago**;
- II. os juros legais desde o dia da apresentação;
- III. as despesas que fez;
- IV. a compensação pela perda do valor aquisitivo da moeda, até o embolso das importâncias mencionadas nos itens antecedentes.

TERMO INICIAL NA COBRANÇA DE CHEQUE *	
CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS MORATÓRIOS
Data da emissão.	› Se houve apresentação do cheque para compensação: os juros moratórios começam a ser contados da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação. › Se não houve apresentação do cheque para compensação: os juros incidirão a partir do primeiro ato do beneficiário no qual ele busque a satisfação do crédito.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE SOBRE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros relacionados com a cobrança de crédito estampado em cheque são disciplinados pela Lei do Cheque (Lei 7.357/85).

Segundo a referida Lei, os juros de mora devem ser contados desde a data da primeira apresentação do cheque pelo portador à instituição financeira.

Não se aplica, portanto, a regra do art. 405 do CC, que conta os juros a partir da citação inicial.

STJ. 4ª Turma. REsp 1354934-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 20/8/2013 (Info 532).

Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação.

STJ. 2ª Seção. REsp 1.556.834-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/6/2016 (recurso repetitivo) (Info 587).

Art. 53

Quem paga o cheque pode exigir de seus garantes:

- I. a importância integral que pagou;
- II. os juros legais, a contar do dia do pagamento;
- III. as despesas que fez;
- IV. a compensação pela perda do valor aquisitivo da moeda, até o embolso das importâncias mencionadas nos itens antecedentes.

Art. 54

O obrigado contra o qual se promova execução, ou que a esta esteja sujeito, pode exigir, contra pagamento, a entrega do cheque, com o instrumento de protesto ou da declaração equivalente e a conta de juros e despesas quitada.

Parágrafo único. O endossante que pagou o cheque pode cancelar seu endosso e os dos endossantes posteriores.

Art. 55

Quando disposição legal ou caso de força maior impedir a apresentação do cheque, o protesto ou a declaração equivalente nos prazos estabelecidos, consideram-se estes prorrogados.

§ 1º. O portador é obrigado a dar aviso imediato da ocorrência de força maior a seu endossante e a fazer menção do aviso dado mediante declaração datada e assinada por ele no cheque ou folha de alongamento. São aplicáveis, quanto ao mais, as disposições do art. 49 e seus parágrafos desta Lei.

§ 2º. Cessado o impedimento, deve o portador, imediatamente, apresentar o cheque para pagamento e, se couber, promover o protesto ou a declaração equivalente.

§ 3º. Se o impedimento durar por **mais de 15 dias**, contados do dia em que o portador, mesmo antes de findo o prazo de apresentação, comunicou a ocorrência de força maior a seu endossante, poderá ser promovida a execução, sem necessidade da apresentação do protesto ou declaração equivalente.

§ 4º. Não constituem casos de força maior os fatos puramente pessoais relativos ao portador ou à pessoa por ele incumbida da apresentação do cheque, do protesto ou da obtenção da declaração equivalente.

Capítulo VIII - Da Pluralidade de Exemplares

Art. 56

Excetuado o cheque ao portador, qualquer cheque emitido em um país e pagável em outro pode ser feito em vários exemplares idênticos, que devem ser numerados no próprio texto do título, sob pena de cada exemplar ser considerado cheque distinto.

★ Art. 57

O pagamento feito contra a apresentação de um exemplar é liberatório, **ainda que não estipulado que o pagamento torna sem efeito os outros exemplares**.

Parágrafo único. O endossante que transferir os exemplares a diferentes pessoas e os endossantes posteriores respondem por todos os exemplares que assinarem e que não forem restituídos.

Capítulo IX - Das Alterações

Art. 58

No caso de alteração do texto do cheque, os signatários posteriores à alteração respondem nos termos do texto alterado e os signatários anteriores, nos do texto original.

Parágrafo único. Não sendo possível determinar se a firma foi aposta no título antes ou depois de sua alteração, presume-se que a tenha sido antes.

Capítulo X - Da Prescrição

★ Art. 59

Prescrevem em **6 meses**, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador.

Parágrafo único. A ação de regresso de um obrigado ao pagamento do cheque contra outro prescreve em **6 meses**, contados do dia em que o obrigado pagou o cheque ou do dia em que foi demandado.

Art. 60

A interrupção da prescrição produz efeito somente contra o obrigado em relação ao qual foi promovido o ato interruptivo.

Art. 61

A ação de enriquecimento contra o emitente ou outros obrigados, que se locupletaram injustamente com o não-pagamento do cheque, **prescreve em 2 anos**, contados do dia em que se consumir a prescrição prevista no art. 59 e seu parágrafo desta Lei.

Ação de enriquecimento sem causa também é chamada de ação de locupletamento.

PRAZO PRESCRICIONAL NA AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO *

NOTA PROMISSÓRIA	CHEQUE
3 anos	2 anos
Art. 48 do Decreto 2.044/1908	Art. 61 da Lei 7.357/85

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Art. 62

Salvo prova de novação, a emissão ou a transferência do cheque **não** exclui a ação fundada na relação causal, feita a prova do **não-pagamento**.

COBRANÇA DE CHEQUE PRESCRITO *

AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO	Prevista no art. 61 da Lei do Cheque (Lei 7.357/85). Essa ação tem o prazo de 2 anos , contados do dia em que se consumir a prescrição da ação executiva.
AÇÃO DE COBRANÇA	Prevista no art. 62 da Lei do Cheque. O prazo é de 5 anos , nos termos do art. 206, § 5º, I, CC.
AÇÃO MONITÓRIA	› Súmula 299-STJ: É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito. › Súmula 503-STJ: O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula. › Súmula 531-STJ: Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

CHEQUE X PRESCRIÇÃO *

O prazo para execução do cheque é de **6 meses** (art. 59 da Lei 7.357/68), somente sendo contado a partir de findo o prazo para sua apresentação ou, caso apresentado antes de findo o prazo, a partir da recusa de pagamento pelo sacado.

Ultrapassado o prazo para execução do cheque, admite-se o ajuizamento da ação de locupletação, cujo **prazo é de 2 anos**, contados do fim do prazo prescricional de seis meses (art. 61 da Lei 7.357/68). Embora se trata de ação cambiária, segue o rito ordinário de ação de conhecimento, não sendo tão célere quanto a ação executiva cambiária.

Por fim, findo o prazo das ações cambiárias, é possível, ainda, o ajuizamento de ação de cobrança, quando então caberá ao portador provar a relação causal que originou o título. Nesse caso, **prevalece o entendimento de que o prazo prescricional será de 10 anos, na forma do art. 205 do Código Civil, com início após o término do prazo prescricional da ação executiva. Admite-se, ainda, ação monitória, no prazo de 5 anos, conforme estabelece a súmula 288 do STJ.**

* Conforme ensina Laura Baumfeld.

Capítulo XI - Dos Conflitos de Leis em Matéria de Cheques

Art. 63

Os conflitos de leis em matéria de cheques serão resolvidos de acordo com as normas constantes das Convenções aprovadas, promulgadas e mandadas aplicar no Brasil, na forma prevista pela Constituição Federal.

Capítulo XII - Das Disposições Gerais

Art. 64

A apresentação do cheque, o protesto ou a declaração equivalente **só podem ser feitos ou exigidos em dia útil**, durante o expediente dos estabelecimentos de crédito, câmaras de compensação e cartórios de protestos.

Parágrafo único. O cômputo dos prazos estabelecidos nesta Lei obedece às disposições do direito comum.

Art. 65

Os efeitos penais da emissão do cheque sem suficiente provisão de fundos, da frustração do pagamento do cheque, da falsidade, da falsificação e da alteração do cheque continuam regidos pela legislação criminal.

Art. 66

Os vales ou cheques postais, os cheques de poupança ou assemelhados, e os cheques de viagem regem-se pelas disposições especiais a eles referentes.

Art. 67

A palavra "banco", para os fins desta Lei, designa também a instituição financeira contra a qual a lei admita a emissão de cheque.

Art. 68

Os bancos e casas bancárias poderão fazer prova aos seus depositantes dos cheques por estes sacados mediante apresentação de cópia fotográfica ou microfotográfica.

Art. 69

Fica **ressalvada** a competência do Conselho Monetário Nacional, nos termos e nos limites da legislação específica, para expedir normas relativas à matéria bancária relacionada com o cheque.

Parágrafo único. É da competência do Conselho Monetário Nacional:

- a determinação das normas a que devem obedecer as contas de depósito para que possam ser fornecidos os talões de cheques aos depositantes;

- b. a determinação das consequências do uso indevido do cheque, relativamente à conta do depositante;
- c. a disciplina das relações entre o sacado e o opoente, na hipótese do art. 36 desta Lei.

JURISPRUDÊNCIA EM TESES DO STJ

EDIÇÃO 62 - CHEQUE

1. Os prazos de apresentação e de prescrição (arts. 33 e 59 da Lei 7.357/85) nos cheques pós-datados possuem como termo inicial de contagem a data consignada no espaço reservado para a emissão da cártula. (*Recurso Repetitivo - Tema 945*)
2. O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula. (*Súmula 503/STJ*) (*Recurso Repetitivo - Tema 628*)
3. Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula. (*Súmula 531/STJ*) (*Recurso Repetitivo - Tema 564*)
4. A relação jurídica subjacente ao cheque (*causa debendi*) poderá ser discutida nos casos em que não houver a circulação do título.
5. O negócio jurídico subjacente à emissão do cheque pode ser discutido em sede de embargos monitórios.
6. A investigação da causa debendi é admitida nas hipóteses em que o cheque é dado como garantia, bem como nos casos em que o negócio jurídico subjacente for constituído em flagrante desrespeito à ordem jurídica.
7. A ação de locupletamento ilícito (art. 61 da Lei 7.357/1985) **não exige** comprovação da causa debendi e deve ser proposta no prazo de até **2 anos** contados do fim do prazo prescricional da execução do cheque.
8. A ação de cobrança prevista no artigo 62 da Lei 7.357/85 está fundamentada na relação jurídica subjacente ao cheque, sendo imprescindível a comprovação da causa *debendi*.
9. O foro competente para a execução do cheque é o local do pagamento - lugar onde se situa a agência bancária em que o emitente mantém sua conta corrente - sendo irrelevantes os locais de domicílio do autor e do réu.
10. O banco sacado **não responde** pela emissão de cheques sem fundos que geram prejuízos a terceiros.
11. É **indevida** a inscrição do nome do cotitular de conta bancária conjunta nos órgãos de proteção ao crédito se este não emitiu o cheque sem provisão de fundos.
12. A instituição financeira é responsável pelos danos resultantes de extravio de talonários de cheques utilizados fraudulentamente por terceiros.
13. O estabelecimento bancário **não está obrigado** a verificar a autenticidade das assinaturas dos endossantes, mas tem o dever de atestar a regularidade formal da cadeia de endossos.
Nos termos do art. 39 da Lei do Cheque (Lei 7.357/85), a regularidade do endosso deve ser verificada não só pelo banco sacado, mas também pelo banco apresentante do título à câmara de compensação. Trata-se de responsabilidade solidária pela regularidade da cadeia de endossos.
STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1117151/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 10/04/2018.
14. O protesto de cheque pode ser efetuado após o prazo de apresentação, **desde que não escoado** o lapso prescricional da pretensão executória dirigida contra o emitente (protesto facultativo).
15. A pretensão executiva do cheque dirigida contra os endossantes deve ser precedida de protesto realizado dentro do prazo de apresentação (protesto obrigatório).
16. ~~A diferenciação de preços para o pagamento em dinheiro, cheque ou cartão de crédito caracteriza prática abusiva no mercado de consumo.~~
A Lei no 13.455/17 passou a admitir expressamente essa prática.
17. A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral (*Súmula 388/STJ*).
18. Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado. (*Súmula 370/STJ*).
19. É razoável o valor da compensação por danos morais fixado em **até 50 salários mínimos** para a hipótese de devolução indevida de cheque.

20. Os juros moratórios decorrentes de dívidas representadas em cheque devem ser fixados a partir da data da primeira apresentação do título para pagamento, independentemente da cobrança ter sido buscada por meio de ação monitória.

Art. 70

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 71

Revogam-se as disposições em contrário.

Lei 10.931/04

—

Patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário e Cédula de Crédito Bancário

Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei 911/69, as Leis 4.591/64, 4.728/65 e 10.406/02, e dá outras providências.

Atualizado até a Lei 14.620/23.

Capítulo I - Do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação

Art. 1º

Fica instituído o regime especial de tributação aplicável às incorporações imobiliárias, em caráter opcional e irrevogável enquanto perdurarem direitos de crédito ou obrigações do incorporador junto aos adquirentes dos imóveis que compõem a incorporação.

★ Art. 2º

A opção pelo regime especial de tributação de que trata o art. 1º será efetivada quando atendidos os seguintes REQUISITOS:

- I. entrega do termo de opção ao regime especial de tributação na unidade competente da Secretaria da Receita Federal, conforme regulamentação a ser estabelecida; e
- II. afetação do terreno e das acessões objeto da incorporação imobiliária, conforme disposto nos arts. 31-A a 31-E da Lei 4.591/64.

★ Art. 3º

O terreno e as acessões objeto da incorporação imobiliária sujeitas ao regime especial de tributação, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, **não responderão por dívidas tributárias da incorporadora relativas ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, exceto** aquelas calculadas na forma do art. 4º sobre as receitas auferidas no âmbito da respectiva incorporação.

Parágrafo único. O patrimônio da incorporadora responderá pelas dívidas tributárias da incorporação afetada.

★ Art. 4º

Para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento **equivalente a 4%** da receita **mensal** recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado do seguinte imposto e contribuições: (Lei 12.844/13)

- I. Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;
- II. Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;
- III. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e
- IV. Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 1º. Para fins do disposto no *caput*, considera-se **RECEITA MENSAL** a totalidade das receitas auferidas pela incorporadora na venda das unidades imobiliárias que compõem a incorporação, bem como as receitas financeiras e variações monetárias decorrentes desta operação.

§ 2º. O pagamento dos tributos e contribuições na forma do disposto no *caput* deste artigo será considerado definitivo, **não gerando**, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação com o que for apurado pela incorporadora. (Lei 11.196/05)

§ 3º. As receitas, custos e despesas próprios da incorporação sujeita a tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo dos tributos e contribuições de que trata o *caput* deste artigo devidos pela incorporadora em virtude de suas outras atividades empresariais, inclusive incorporações não afetadas. (Lei 11.196/05)

§ 4º. Para fins do disposto no § 3º deste artigo, os custos e despesas indiretos pagos pela incorporadora no mês serão apropriados a cada incorporação na mesma proporção representada pelos custos diretos próprios da incorporação, em relação ao custo direto total da incorporadora, assim entendido como a soma de todos os custos diretos de todas as incorporações e o de outras atividades exercidas pela incorporadora. (Lei 11.196/05)

§ 5º. A opção pelo regime especial de tributação obriga o contribuinte a fazer o recolhimento dos tributos, na forma do *caput* deste artigo, a partir do mês da opção. (Lei 11.196/05)

§ 6º. Para os projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social cuja construção tenha sido iniciada ou contratada a partir de 31/3/2009, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos de que trata o *caput* deste artigo será equivalente a 1% da receita mensal recebida, desde que, até 31/12/2018, a incorporação tenha sido registrada no cartório de imóveis competente ou tenha sido assinado o contrato de construção. (Lei 13.970/19)

§ 7º. Para efeito do disposto no § 6º, consideram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social os destinados à construção de unidades residenciais de valor de até R\$ 100 mil no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei 11.977/09. (Lei 12.767/12)

§ 8º. Para os projetos de construção e incorporação de imóveis residenciais de interesse social, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos de que trata o *caput* deste artigo será equivalente a 1% da receita mensal recebida, conforme regulamentação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. (Lei 14.620/23)

§ 9º. Para efeito do disposto no § 8º, consideram-se projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social aqueles destinados a famílias cuja renda se enquadre na Faixa Urbano 1, independentemente do valor da unidade, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, sendo que a existência de unidades destinadas às outras faixas de renda no empreendimento não obstará a fruição do regime especial de tributação de que trata o § 8º. (Lei 14.620/23)

§ 10. As condições para utilização dos benefícios de que tratam os §§ 6º e 8º serão definidas em regulamento. (Lei 14.620/23)

~~§ 11.~~ (VETADO)

Art. 5º

O pagamento unificado de impostos e contribuições efetuado na forma do art. 4º deverá ser feito até o 20º dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita. (Lei 12.024/09)

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, a incorporadora deverá utilizar, no Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, o número específico de inscrição da incorporação no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ e código de arrecadação próprio.

★ Art. 6º

Os créditos tributários devidos pela incorporadora na forma do disposto no art. 4º não poderão ser objeto de parcelamento.

Art. 7º

O incorporador fica obrigado a manter escrituração contábil segregada para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação.

Art. 8º

Para fins de repartição de receita tributária e do disposto no § 2º do art. 4º, o percentual de 4% de que trata o *caput* do art. 4º será considerado: (Lei 12.844/13)

- I. 1,71% como Cofins; (Lei 12.844/13)
- II. 0,37% como Contribuição para o PIS/Pasep; (Lei 12.844/13)
- III. 1,26% como IRPJ; e (Lei 12.844/13)
- IV. 0,66% como CSLL. (Lei 12.844/13)

Parágrafo único. O percentual de 1% de que trata o § 6º do art. 4º será considerado para os fins do *caput*: (Lei 12.024/09)

- I. 0,44% como Cofins; (Lei 12.024/09)
- II. 0,09% como Contribuição para o PIS/Pasep; (Lei 12.024/09)
- III. 0,31% como IRPJ; e (Lei 12.024/09)
- IV. 0,16% como CSLL. (Lei 12.024/09)

★ Art. 9º

Perde eficácia a deliberação pela continuação da obra a que se refere o § 1º do art. 31-F da Lei 4.591, de 1964, bem como os efeitos do regime de afetação instituídos por esta Lei, **caso não se verifique** o pagamento das obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas, vinculadas ao respectivo patrimônio de afetação, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data da decretação da falência, ou insolvência do incorporador, as quais deverão ser pagas pelos adquirentes em até um ano daquela deliberação, ou até a data da concessão do habite-se, se esta ocorrer em prazo inferior.

Art. 10

O disposto no art. 76 da MP 2.158-35, de 2001, **não se aplica** ao patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias definido pela Lei 4.591/64.

Art. 11

(REVOGADO pela Lei 11.196/05)

Art. 11-A

O regime especial de tributação previsto nesta Lei será aplicado até o recebimento integral do valor das vendas de todas as unidades que compõem o memorial de incorporação registrado no cartório de imóveis competente, *independentemente da data de sua comercialização*, e, no caso de contratos de construção, até o recebimento integral do valor do respectivo contrato. (Lei 13.970/19)

Capítulo II - Da Letra de Crédito Imobiliário

Art. 12

Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira de crédito imobiliário, a Caixa Econômica Federal, as sociedades de crédito imobiliário, as associações de poupança e empréstimo, as companhias hipotecárias e demais espécies de instituições que, para as operações a que se refere este artigo, venham a ser expressamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, **poderão emitir, independentemente de tradição efetiva, Letra de Crédito Imobiliário - LCI, lastreada por créditos imobiliários garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel**, conferindo aos seus tomadores direito de crédito pelo valor nominal, juros e, se for o caso, atualização monetária nelas estipulados.

§ 1º. A LCI será emitida sob a forma nominativa, podendo ser transferível mediante endosso em preto, e conterá:

- I. o nome da instituição emitente e as assinaturas de seus representantes;
- II. o número de ordem, o local e a data de emissão;
- III. a denominação "Letra de Crédito Imobiliário";
- IV. o valor nominal e a data de vencimento;
- V. a forma, a periodicidade e o local de pagamento do principal, dos juros e, se for o caso, da atualização monetária;
- VI. os juros, fixos ou flutuantes, que poderão ser renegociáveis, a critério das partes;
- VII. a identificação dos créditos caucionados e seu valor;
- VIII. o nome do titular; e
- IX. cláusula à ordem, se endossável.

§ 2º. A LCI poderá ser emitida sob a forma escritural, por meio do lançamento em sistema eletrônico do emissor, e deverá ser registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros. (Lei 13.986/20)

★ Art. 13

A LCI poderá ser atualizada **mensalmente** por índice de preços, **desde que** emitida com **prazo mínimo de 36 meses**.

Parágrafo único. É **vedado** o pagamento dos valores relativos à atualização monetária apropriados desde a emissão, quando ocorrer o resgate antecipado, total ou parcial, em prazo inferior ao estabelecido neste artigo, da LCI emitida com previsão de atualização mensal por índice de preços.

Art. 14

A LCI poderá contar com garantia fidejussória adicional de instituição financeira.

★ Art. 15

A LCI poderá ser garantida por um ou mais créditos imobiliários, mas a soma do principal das LCI emitidas **não poderá exceder** o valor total dos créditos imobiliários em poder da instituição emitente.

§ 1º. A LCI **não poderá** ter prazo de vencimento superior ao prazo de quaisquer dos créditos imobiliários que lhe servem de lastro.

§ 2º. O crédito imobiliário caucionado poderá ser substituído por outro crédito da mesma natureza por iniciativa do emitente da LCI, nos casos de liquidação ou vencimento antecipados do crédito, ou por solicitação justificada do credor da letra.

Art. 16

O endossante da LCI responderá pela veracidade do título, mas contra ele **não será admitido** direito de cobrança regressiva.

Art. 17

O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer o prazo mínimo e outras condições para emissão e resgate de LCI, observado o disposto no art. 13 desta Lei, podendo inclusive diferenciar tais condições de acordo com o tipo de indexador adotado contratualmente. (Lei 13.097/15)

Capítulo III - Da Cédula de Crédito Imobiliário

Art. 18

É instituída a Cédula de Crédito Imobiliário - CCI para representar créditos imobiliários.

§ 1º. A CCI será emitida pelo credor do crédito imobiliário e poderá ser integral, quando representar a totalidade do crédito, ou fracionária, quando representar parte dele, **não podendo** a soma das CCI fracionárias emitidas em relação a cada crédito exceder o valor total do crédito que elas representam.

§ 2º. As CCI fracionárias poderão ser emitidas simultaneamente ou não, a qualquer momento antes do vencimento do crédito que elas representam.

§ 3º. A CCI poderá ser emitida com ou sem garantia, real ou fidejussória, sob a forma escritural ou cartular.

§ 4º. A emissão da CCI sob a forma escritural ocorrerá por meio de escritura pública ou instrumento particular, que permanecerá custodiado em instituição financeira. (Lei 13.986/20)

§ 4º-A. A negociação da CCI emitida sob forma escritural ou a substituição da instituição custodiante de que trata o § 4º deste artigo será precedida de registro ou depósito em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros. (Lei 13.986/20)

§ 4º-B. O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer as condições para o registro e o depósito centralizado de CCI e a obrigatoriedade de depósito da CCI em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de depósito centralizado de ativos financeiros. (Lei 13.986/20)

§ 4º-C. Na hipótese de a CCI ser liquidada antes de ser negociada, a instituição custodiante declarará a inexistência do registro ou do depósito de que trata o § 4º-A deste artigo, para fins do disposto no art. 24 desta Lei. (Lei 13.986/20)

§ 5º. Sendo o crédito imobiliário garantido por direito real, a emissão da CCI será averbada no Registro de Imóveis da situação do imóvel, na respectiva matrícula, devendo dela constar, **exclusivamente**, o número, a série e a instituição custodiante.

§ 6º. A averbação da emissão da CCI e o registro da garantia do crédito respectivo, quando solicitados simultaneamente, serão considerados como ato único para efeito de cobrança de emolumentos.

§ 7º. A constrição judicial que recaia sobre crédito representado por CCI será efetuada nos registros da instituição custodiante ou mediante apreensão da respectiva cártula.

§ 8º. O credor da CCI deverá ser imediatamente intimado de constrição judicial que recaia sobre a garantia real do crédito imobiliário representado por aquele título.

§ 9º. No caso de CCI emitida sob a forma escritural, caberá à instituição custodiante identificar o credor, para o fim da intimação prevista no § 8º.

Art. 19

A CCI deverá conter:

- I. a denominação "Cédula de Crédito Imobiliário", quando emitida cartularmente;
- II. o nome, a qualificação e o endereço do credor e do devedor e, no caso de emissão escritural, também o do custodiante;
- III. a identificação do imóvel objeto do crédito imobiliário, com a indicação da respectiva matrícula no Registro de Imóveis competente e do registro da constituição da garantia, se for o caso;
- IV. a modalidade da garantia, se for o caso;
- V. o número e a série da cédula;
- VI. o valor do crédito que representa;
- VII. a condição de integral ou fracionária e, nessa última hipótese, também a indicação da fração que representa;
- VIII. o prazo, a data de vencimento, o valor da prestação total, nela incluídas as parcelas de amortização e juros, as taxas, seguros e demais encargos contratuais de responsabilidade do devedor, a forma de reajuste e o valor das multas previstas contratualmente, com a indicação do local de pagamento;
- IX. o local e a data da emissão;
- X. a assinatura do credor, quando emitida cartularmente;
- XI. a autenticação pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, no caso de contar com garantia real; e
- XII. cláusula à ordem, se endossável.

★ Art. 20

A CCI é TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, exigível pelo valor apurado de acordo com as cláusulas e condições pactuadas no contrato que lhe deu origem.

Parágrafo único. O crédito representado pela CCI será exigível mediante ação de execução, **ressalvadas** as hipóteses em que a lei determine procedimento especial, judicial ou extrajudicial para satisfação do crédito e realização da garantia.

Art. 21

A emissão e a negociação de CCI independe de autorização do devedor do crédito imobiliário que ela representa.

Art. 22

A cessão do crédito representado por CCI poderá ocorrer por meio de sistema de entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de depósito centralizado de ativos financeiros na qual a CCI tenha sido depositada. (Lei 13.986/20)

§ 1º. A cessão do crédito representado por CCI implica automática transmissão das respectivas garantias ao cessionário, sub-rogando-o em todos os direitos representados pela cédula, ficando o cessionário, no caso de contrato de alienação fiduciária, investido na propriedade fiduciária.

§ 2º. A cessão de crédito garantido por direito real, quando representado por CCI emitida sob a forma escritural, está dispensada de averbação no Registro de Imóveis, aplicando-se, no que esta Lei não contrarie, o disposto nos arts. 286 e seguintes do Código Civil.

Art. 23

(REVOGADO pela Lei 14.430/22)

Art. 24

O resgate da dívida representada pela CCI prova-se com a declaração de quitação, emitida pelo credor, ou, na falta desta, por outros meios admitidos em direito.

★ **Art. 25**

É vedada a averbação da emissão de CCI com garantia real quando houver prenotação ou registro de qualquer outro ônus real sobre os direitos imobiliários respectivos, inclusive penhora ou averbação de qualquer mandado ou ação judicial.

Capítulo IV - Da Cédula de Crédito Bancário

★ **Art. 26**

A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

§ 1º. A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.

§ 2º. A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.

★ **Art. 27**

A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.

Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.

Art. 27-A

A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida sob a forma escritural, por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração. (Lei 13.986/20)

Parágrafo único. O sistema eletrônico de escrituração de que trata o caput deste artigo será mantido em instituição financeira ou em outra entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração eletrônica. (Lei 13.986/20)

Art. 27-B

Compete ao Banco Central do Brasil: (Lei 13.986/20)

- I. estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração eletrônica de que trata o parágrafo único do art. 27-A desta Lei; e (Lei 13.986/20)
- II. autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I do caput deste artigo. (Lei 13.986/20)

§ 1º. A autorização de que trata o parágrafo único do art. 27-A desta Lei poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser concedida por segmento, por espécie ou por grupos de entidades que atendam a critérios específicos, dispensada a concessão de autorização individualizada. (Lei 13.986/20)

§ 2º. As infrações às normas legais e regulamentares que regem a atividade de escrituração eletrônica sujeitam a entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração, os seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais ao disposto na Lei 13.506/17. (Lei 13.986/20)

Art. 27-C

A entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração de que trata o art. 27-A desta Lei expedirá, mediante solicitação de seu titular, certidão de inteiro teor do título, a qual corresponderá a título executivo extrajudicial. (Lei 13.986/20)

Parágrafo único. A certidão de que trata o caput deste artigo poderá ser emitida na forma eletrônica, observados os requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento. (Lei 13.986/20)

Art. 27-D

O Banco Central do Brasil poderá regulamentar a emissão, a assinatura, a negociação e a liquidação da Cédula de Crédito Bancário emitida sob a forma escritural. (Lei 13.986/20)

★ **Art. 28**

A Cédula de Crédito Bancário é TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL e representa DÍVIDA EM DINHEIRO, CERTA, LÍQUIDA e EXIGÍVEL, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º. Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

- I. os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;
- II. os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;
- III. os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;
- IV. os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais **não poderão** superar o **limite de 10%** do valor total devido;
- V. *quando for o caso*, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;
- VI. as obrigações a serem cumpridas pelo credor;
- VII. a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e
- VIII. outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, **desde que não** contrariem as disposições desta Lei.

§ 2º. Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

- I. os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e
- II. a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º. O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

A Cédula de Crédito Bancário, desde que atendidas as prescrições da Lei 10.931/04, é título executivo extrajudicial, ainda que tenha sido emitida para documentar a abertura de crédito em conta-corrente.

Márcio Cavalcante ensina que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

O título de crédito (Cédula de Crédito Bancário) deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente.

A Lei 10.931/04 traz, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, I e II).

STJ. 2ª Seção. REsp 1291575-PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14/8/2013 (recurso

repetitivo) (Info 527).

A pretensão de cobrança, por meio de ação monitória, de dívida representada por cédula de crédito bancário prescreve em **5 anos**.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.940.996-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 21/09/2021 (Info 711).

★ Art. 29

A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes **requisitos essenciais**:

- I. a denominação "Cédula de Crédito Bancário";
- II. a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;
- III. a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;
- IV. o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;
- V. a data e o lugar de sua emissão; e
- VI. a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

§ 1º. A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso **em preto**, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, **mesmo não sendo** instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula.

§ 2º. Na hipótese de emissão sob a forma cartular, a Cédula de Crédito Bancário será emitida em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, e cada parte receberá uma via. (Lei 13.986/20)

§ 3º. Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão "não negociável".

§ 4º. A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no *caput*, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins.

§ 5º. A assinatura de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo poderá ocorrer sob a forma eletrônica, **desde que** garantida a identificação inequívoca de seu signatário. (Lei 13.986/20)

Art. 30

A constituição de garantia da obrigação representada pela Cédula de Crédito Bancário é disciplinada por esta Lei, sendo aplicáveis as disposições da legislação comum ou especial que não forem com ela conflitantes.

Art. 31

A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, presente ou futuro, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal.

Art. 32

A constituição da garantia poderá ser feita na própria Cédula de Crédito Bancário ou em documento separado, neste caso fazendo-se, na Cédula, menção a tal circunstância.

★ Art. 33

O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação.

Parágrafo único. A descrição e individualização do bem constitutivo da garantia poderá ser substituída pela remissão a documento ou certidão expedida por entidade competente, que integrará a Cédula de Crédito Bancário para todos os fins.

★ Art. 34

A garantia da obrigação abrangerá, além do bem principal constitutivo da garantia, todos os seus acessórios, benfeitorias de qualquer espécie, valorizações a qualquer título, frutos e qualquer bem vinculado ao bem principal por acessão física, intelectual, industrial ou natural.

§ 1º. O credor poderá averbar, no órgão competente para o registro do bem constitutivo da garantia, a existência de qualquer outro bem por ela abrangido.

§ 2º. Até a efetiva liquidação da obrigação garantida, os bens abrangidos pela garantia **não poderão, sem prévia autorização escrita do credor, ser alterados, retirados, deslocados ou destruídos, nem poderão** ter sua destinação modificada, **exceto** quando a garantia for constituída por semoventes ou por veículos, automotores ou não, e a remoção ou o deslocamento desses bens for inerente à atividade do emitente da Cédula de Crédito Bancário, ou do terceiro prestador da garantia.

Art. 35

Os bens constitutivos de garantia pignoratícia ou objeto de alienação fiduciária poderão, a critério do credor, permanecer sob a posse direta do emitente ou do terceiro prestador da garantia, nos termos da cláusula de constituto possessório, caso em que as partes deverão especificar o local em que o bem será guardado e conservado até a efetiva liquidação da obrigação garantida.

§ 1º. O emitente e, se for o caso, o terceiro prestador da garantia responderão solidariamente pela guarda e conservação do bem constitutivo da garantia.

§ 2º. Quando a garantia for prestada por pessoa jurídica, esta indicará representantes para responder nos termos do § 1º.

Art. 36

O credor poderá exigir que o bem constitutivo da garantia seja coberto por seguro até a efetiva liquidação da obrigação garantida, em que o credor será indicado como exclusivo beneficiário da apólice securitária e estará autorizado a receber a indenização para liquidar ou amortizar a obrigação garantida.

Art. 37

Se o bem constitutivo da garantia for desapropriado, ou se for danificado ou perecer por fato imputável a terceiro, o credor sub-rogar-se-á no direito à indenização devida pelo expropriante ou pelo terceiro causador do dano, até o montante necessário para liquidar ou amortizar a obrigação garantida.

Art. 38

Nos casos previstos nos arts. 36 e 37 desta Lei, facultar-se-á ao credor exigir a substituição da garantia, ou o seu reforço, renunciando ao direito à percepção do valor relativo à indenização.

Art. 39

O credor poderá exigir a substituição ou o reforço da garantia, em caso de perda, deterioração ou diminuição de seu valor.

Parágrafo único. O credor notificará por escrito o emitente e, se for o caso, o terceiro garantidor, para que substituam ou reforcem a garantia no **prazo de 15 dias**, sob pena de vencimento antecipado da dívida garantida.

Art. 40

Nas operações de crédito rotativo, o limite de crédito concedido será recomposto, automaticamente e durante o prazo de vigência da Cédula de Crédito Bancário, sempre que o devedor, não estando em mora ou inadimplente, amortizar ou liquidar a dívida.

Art. 41

A Cédula de Crédito Bancário poderá ser protestada por indicação, **desde que** o credor apresente declaração de posse da sua única via negociável, inclusive no caso de protesto parcial.

Art. 42

A validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário **não dependem de registro, mas as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável**, com as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 42-A

Na hipótese de Cédula de Crédito Bancário emitida sob a forma escritural, o sistema eletrônico de escrituração de que trata o art. 27-A desta Lei fará constar: (Lei 13.986/20)

- I. a emissão do título, com seus requisitos essenciais; (Lei 13.986/20)
- II. a forma de pagamento ajustada no título; (Lei 13.986/20)
- III. o endosso em preto de que trata o § 1º do art. 29 desta Lei e a cadeia de endossos, se houver; (Lei 13.986/20)
- IV. os aditamentos, as retificações e as ratificações de que trata o § 4º do art. 29 desta Lei; (Lei 13.986/20)
- V. a inclusão de notificações, de cláusulas contratuais, de informações, inclusive sobre o fracionamento, quando houver, ou de outras declarações referentes à Cédula de Crédito Bancário ou ao certificado de que trata o art. 43 desta Lei; e (Lei 13.986/20)
- VI. as ocorrências de pagamento, se houver. (Lei 13.986/20)

§ 1º. Na hipótese de serem constituídos garantias e quaisquer outros gravames e ônus, tais ocorrências serão informadas no sistema eletrônico de escrituração de que trata o art. 27-A desta Lei. (Lei 13.986/20)

§ 2º. As garantias dadas na Cédula de Crédito Bancário ou, ainda, a constituição de gravames e ônus sobre o título deverão ser informadas no sistema ao qual se refere o art. 27-A desta Lei. (Lei 13.986/20)

Art. 42-B

Para fins da cobrança de emolumentos e custas cartorárias relacionadas ao registro da garantia, fica a Cédula de Crédito Bancário, quando utilizada para a formalização de operações de crédito rural, equiparada à Cédula de Crédito Rural de que trata o DL 167/67. (Lei 13.986/20)

Art. 43

As instituições financeiras, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, **poderão emitir título representativo das Cédulas de Crédito Bancário por elas mantidas em custódia**, do qual constarão: (Lei 13.986/20)

- I. o local e a data da emissão;
- II. o nome e a qualificação do custodiante das Cédulas de Crédito Bancário; (Lei 13.986/20)
- III. a denominação "Certificado de Cédulas de Crédito Bancário";
- IV. a especificação das cédulas custodiadas, o nome dos seus emitentes e o valor, o lugar e a data do pagamento do crédito por elas incorporado; (Lei 13.986/20)
- V. o nome da instituição emitente;
- VI. a declaração de que a instituição financeira, na qualidade e com as responsabilidades de custodiante e mandatária do titular do certificado, promoverá a cobrança das Cédulas de Crédito Bancário, e a declaração de que as cédulas custodiadas, o produto da cobrança do seu principal e os seus encargos serão entregues ao titular do certificado somente com a apresentação deste; (Lei 13.986/20)
- VII. o lugar da entrega do objeto da custódia; e (Lei 13.986/20)
- VIII. a remuneração devida à instituição financeira pela custódia das cédulas objeto da emissão do certificado, se convencionada. (Lei 13.986/20)

§ 1º. A instituição financeira responderá pela origem e pela autenticidade das Cédulas de Crédito Bancário nela custodiadas. (Lei 13.986/20)

§ 2º. Emitido o certificado, as Cédulas de Crédito Bancário e as importâncias recebidas pela instituição financeira a título de pagamento do principal e de encargos **não poderão ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão, ou qualquer outro embargo que impeça a sua entrega ao titular do certificado, mas este poderá ser objeto de penhora, ou de qualquer medida cautelar por obrigação do seu titular.**

§ 3º. O certificado poderá ser emitido sob forma escritural, por meio do lançamento no sistema eletrônico de escrituração, hipótese em que se aplica, no que couber, com as devidas adaptações, o disposto nos arts. 27-A, 27-B, 27-C, 27-D e 42-A desta Lei. (Lei 13.986/20)

§ 4º. O certificado **será transferido somente por meio de endosso, ainda que** por intermédio de sistema eletrônico de escrituração, hipótese em que a transferência deverá ser datada e assinada por seu titular ou mandatário com poderes especiais e, na hipótese de certificado cartular, averbada na instituição financeira emitente, no **prazo de 2 dias**, contado da data do endosso. (Lei 13.986/20)

§ 5º. As despesas e os encargos decorrentes da transferência e averbação do certificado serão suportados pelo endossatário ou cessionário, **salvo** convenção em contrário.

§ 6º. O endossatário do certificado, **ainda que** não seja instituição financeira ou entidade a ela equiparada, fará jus a todos os direitos nele previstos, incluídos a cobrança de juros e os demais encargos. (Lei 13.986/20)

§ 7º. O certificado poderá representar: (Lei 13.986/20)

- I. uma única cédula; (Lei 13.986/20)
- II. um agrupamento de cédulas; ou (Lei 13.986/20)
- III. frações de cédulas. (Lei 13.986/20)

§ 8º. Na hipótese de que trata o inciso III do § 7º deste artigo, o certificado somente poderá representar frações de Cédulas de Crédito Bancário emitidas sob forma escritural, e essa informação deverá constar do sistema de que trata o § 3º deste artigo. (Lei 13.986/20)

Art. 44

Aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores.

Art. 45

Os títulos de crédito e direitos creditórios, representados sob a forma escritural ou física, que tenham sido objeto de desconto, poderão ser admitidos a redesconto junto ao Banco Central do Brasil, observando-se as normas e instruções baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º. Os títulos de crédito e os direitos creditórios de que trata o *caput* considerar-se-ão transferidos, para fins de redesconto, à propriedade do Banco Central do Brasil, **desde que** inscritos em termo de tradição eletrônico constante do Sistema de Informações do Banco Central - SISBACEN, ou, ainda, no termo de tradição previsto no § 1º do art. 5º do Decreto 21.499/32, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto 21.928/32.

§ 2º. Entendem-se inscritos nos termos de tradição referidos no § 1º os títulos de crédito e direitos creditórios neles relacionados e descritos, observando-se os requisitos, os critérios e as formas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º. A inscrição produzirá os mesmos efeitos jurídicos do endosso, somente se aperfeiçoando com o recebimento, pela instituição financeira proponente do redesconto, de mensagem de aceitação do Banco Central do Brasil, ou, não sendo eletrônico o termo de tradição, após a assinatura das partes.

§ 4º. Os títulos de crédito e documentos representativos de direitos creditórios, inscritos nos termos de tradição, poderão, a critério do Banco Central do Brasil, permanecer na posse direta da instituição financeira beneficiária do redesconto, que os guardará e conservará em depósito, devendo proceder, como comissária *del credere*, à sua cobrança judicial ou extrajudicial.

Art. 45-A

Para fins do disposto no § 1º do art. 2º da Lei 6.385/76, a Cédula de Crédito Bancário, o Certificado de Cédulas de Crédito Bancário e a Cédula de Crédito Imobiliário são títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira ou de entidade autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, **desde que** a instituição financeira ou a entidade: (Lei 13.986/20)

- I. seja titular dos direitos de crédito por eles representados; (Lei 13.986/20)
- II. preste garantia às obrigações por eles representadas; ou (Lei 13.986/20)
- III. realize, até a liquidação final dos títulos, o serviço de monitoramento dos fluxos de recursos entre credores e devedores e de eventuais inadimplementos. (Lei 13.986/20)

Capítulo V - Dos Contratos de Financiamento de Imóveis

Art. 46

Nos contratos de comercialização de imóveis, de financiamento imobiliário em geral e nos de arrendamento mercantil de imóveis, bem como nos títulos e valores mobiliários por eles originados, com **prazo mínimo de 36 meses**, é admitida estipulação de cláusula de reajuste, com periodicidade mensal, por índices de preços setoriais ou gerais ou pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança.

§ 1º. É **vedado** o pagamento dos valores relativos à atualização monetária apropriados nos títulos e valores mobiliários, quando ocorrer o resgate antecipado, total ou parcial, em prazo inferior ao estabelecido no *caput*.

§ 2º. Os títulos e valores mobiliários a que se refere o *caput* serão cancelados pelo emitente na hipótese de resgate antecipado em que o prazo a decorrer for **inferior a 36 meses**.

§ 3º. **Não se aplica** o disposto no § 1º, no caso de quitação ou vencimento antecipados dos créditos imobiliários que lastreiem ou tenham originado a emissão dos títulos e valores mobiliários a que se refere o *caput*.

★ Art. 47

São NULOS de pleno direito quaisquer expedientes que, de forma direta ou indireta, resultem em efeitos equivalentes à redução do prazo mínimo de que trata o *caput* do art. 46.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional poderá disciplinar o disposto neste artigo.

Art. 48

Fica **vedada** a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória 2.223/01, as disposições anteriormente vigentes.

Art. 49

No caso do não-pagamento tempestivo, pelo devedor, dos tributos e das taxas condominiais incidentes sobre o imóvel objeto do crédito imobiliário respectivo, bem como das parcelas mensais incontroversas de encargos estabelecidos no respectivo contrato e de quaisquer outros encargos que a lei imponha ao proprietário ou ao ocupante de imóvel, poderá o juiz, a requerimento do credor, determinar a cassação de medida liminar, de medida cautelar ou de antecipação dos efeitos da tutela que tenha interferido na eficácia de cláusulas do contrato de crédito imobiliário correspondente ou suspenso encargos dele decorrentes.

★ Art. 50

Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º. A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º. Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

- I. na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou
- II. em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, **desde que** estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º. O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

§ 5º. É **VEDADA** a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, **sem o depósito do valor integral desta**.

Art. 51

Sem prejuízo das disposições do Código Civil, as obrigações em geral também poderão ser garantidas, inclusive por terceiros, por cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, por caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis e por alienação fiduciária de coisa imóvel.

Art. 52

Uma vez protocolizados todos os documentos necessários à averbação ou ao registro dos atos e dos títulos a que se referem esta Lei e a Lei 9.514, de 1997, o oficial de Registro de Imóveis procederá ao registro ou à averbação, dentro do **prazo de 15 dias**.

Capítulo VI - Disposições Finais

Alterações da Lei de Incorporações

Art. 53

O Título II da Lei 4.591, de 1964, passa a vigorar acrescido dos seguintes Capítulo e artigos:

(...)

Art. 54

A Lei 4.591, de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Alterações de Leis sobre Alienação Fiduciária

Art. 55

A Seção XIV da Lei 4.728, de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 56

O Decreto-Lei 911, de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 57

A Lei 9.514, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Alterações no Código Civil

Art. 58

A Lei 10.406, de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Alterações na Lei de Registros Públicos

Art. 59

A Lei 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Alteração na Lei do FGTS

Art. 60

O *caput* do art. 9º da Lei 8.036, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Alterações na Lei de Locações

Art. 61

A Lei 8.245, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

~~Alterações na Lei de Protesto de Títulos e Documentos de Dívida~~

~~Art. 62~~

(VETADO)

Normas Complementares a esta Lei

Art. 63

Nas operações envolvendo recursos do Sistema Financeiro da Habitação e do Sistema Financeiro Imobiliário, relacionadas com a moradia, é **vedado** cobrar do mutuário a elaboração de instrumento contratual particular, **ainda que** com força de escritura pública.

~~Art. 63-A~~

(REVOGADO pela Lei 13.476/17)

~~Art. 64~~

(VETADO)

Art. 65

O Conselho Monetário Nacional e a Secretaria da Receita Federal, no âmbito das suas respectivas atribuições, expedirão as instruções que se fizerem necessárias à execução das disposições desta Lei.

Vigência

Art. 66

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Revogações

Art. 67

Ficam revogadas as MPs 2.160-25/01, 2.221/01 e 2.223/01; e os arts. 66 e 66-A da Lei 4.728/65.

Lei 8.929/94

—

Cédula de Produto Rural

Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências.

Atualizado até a Lei 14.421/22.

★ Art. 1º

Fica instituída a Cédula de Produto Rural (CPR), **representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantias cedularmente constituídas.** (Lei 13.986/20)

§ 1º. Fica permitida a liquidação financeira da CPR, **desde que** observadas as condições estipuladas nesta Lei. (Lei 13.986/20)

§ 2º. Para os efeitos desta Lei, **PRODUTOS RURAIS** são aqueles obtidos nas atividades: (Lei 13.986/20)

- I. **agrícola, pecuária, florestal, de extrativismo vegetal e de pesca e aquicultura**, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos a beneficiamento ou a primeira industrialização; (Lei 14.421/22)
- II. **relacionadas à conservação, à recuperação e ao manejo sustentável de florestas nativas e dos respectivos biomas**, à recuperação de áreas degradadas, à prestação de serviços ambientais na propriedade rural ou que vierem a ser definidas pelo Poder Executivo como ambientalmente sustentáveis; (Lei 14.421/22)
- III. **de industrialização dos produtos resultantes das atividades relacionadas no inciso I deste parágrafo;** (Lei 14.421/22)
- IV. **de produção ou de comercialização de insumos agrícolas, de máquinas e implementos agrícolas e de equipamentos de armazenagem.** (Lei 14.421/22)

§ 3º. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo, inclusive relacionar os produtos passíveis de emissão de CPR. (Lei 13.986/20)

★ Art. 2º

Têm LEGITIMAÇÃO para emitir CPR: (Lei 14.421/22)

- I. **o produtor rural, pessoa natural ou jurídica**, inclusive com objeto social que compreenda em caráter **não exclusivo** a produção rural, a **cooperativa agropecuária** e a **associação de produtores rurais** que tenha por objeto a produção, a comercialização e a industrialização dos produtos rurais de que trata o art. 1º desta Lei; (Lei 14.421/22)
- II. **as pessoas naturais ou jurídicas que beneficiam ou promovem a primeira industrialização dos produtos rurais** referidos no art. 1º desta Lei ou que empreendem as atividades constantes dos incisos II, III e IV do § 2º do art. 1º desta Lei. (Lei 14.421/22)

~~§ 1º.~~ (REVOGADO pela Lei 14.421/22)

§ 2º. Sobre a CPR emitida pelas pessoas constantes do inciso II do *caput* deste artigo incidirá o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários, e não será aplicado o disposto no inciso V do *caput* do art. 3º da Lei 11.033/04, nem quaisquer outras isenções. (Lei 14.421/22)

§ 3º. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo, inclusive alterando o rol dos emissores de CPR para efeito desta Lei. (Lei 13.986/20)

★ Art. 3º

A CPR conterá os seguintes REQUISITOS, lançados em seu contexto:

- I. **denominação** “Cédula de Produto Rural” ou “Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira”, conforme o caso; (Lei 13.986/20)
- II. **data da entrega ou vencimento** e, se for o caso, cronograma de liquidação; (Lei 13.986/20)
- III. **nome e qualificação do credor e cláusula à ordem;** (Lei 13.986/20)
- IV. **promessa pura e simples de entrega do produto**, sua indicação e as especificações de qualidade, de quantidade e do local onde será desenvolvido o produto rural; (Lei 13.986/20)
- V. **local e condições da entrega;**
- VI. **descrição dos bens cedularmente vinculados** em garantia, com nome e qualificação dos seus proprietários e nome e qualificação dos garantidores fidejussórios; (Lei 13.986/20)
- VII. **data e lugar da emissão;**
- VIII. **nome, qualificação e assinatura do emitente e dos garantidores**, que poderá ser feita de forma eletrônica; (Lei 13.986/20)
- IX. **forma e condição de liquidação;** e (Lei 13.986/20)
- X. **critérios adotados para obtenção do valor de liquidação da cédula.** (Lei 13.986/20)

§ 1º. Sem caráter de requisito essencial, a CPR, emitida sob a forma cartular ou escritural, poderá conter outras cláusulas lançadas em seu contexto. (Lei 13.986/20)

§ 2º. A descrição dos bens vinculados em garantia pode ser feita em documento à parte, assinado pelo emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

§ 3º. Os bens vinculados em garantia serão descritos de modo simplificado e, quando for o caso, serão identificados pela sua numeração própria e pelo número de registro ou matrícula no registro oficial competente, dispensada, no caso de imóveis, a indicação das respectivas confrontações. (Lei 13.986/20)

§ 4º. As partes contratantes, observada a legislação específica, estabelecerão a forma e o nível de segurança da assinatura eletrônica que serão admitidos para fins de validade, eficácia e executividade, observadas as seguintes disposições: (Lei 14.421/22)

- I. na CPR e no documento à parte com a descrição dos bens vinculados em garantia, se houver, será admitida a utilização de assinatura eletrônica simples, avançada ou qualificada; e (Lei 14.421/22)
- II. no registro e na averbação de garantia real constituída por bens móveis e imóveis, será admitida a utilização de assinatura eletrônica avançada ou qualificada. (Lei 14.421/22)

§ 5º. A CPR poderá ser aditada, ratificada e retificada por termo aditivo que a integre, datado e assinado pelo emitente, pelo garantidor e pelo credor, com a formalização e o registro na forma do título original, conforme o art. 3º-A desta Lei, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância. (Lei 13.986/20)

§ 6º. No caso da CPR com liquidação física, os procedimentos para definição da qualidade do produto obedecerão ao disposto em regulamento do Poder Executivo, quando houver. (Lei 13.986/20)

§ 7º. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo. (Lei 13.986/20)

★ Art. 3º-A

A CPR poderá ser emitida sob a forma cartular ou escritural. (Lei 13.986/20)

§ 1º. A emissão na forma escritural, que poderá valer-se de processos eletrônicos ou digitais, será objeto de lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração. (Lei 13.986/20)

§ 2º. A CPR emitida sob a forma cartular assumirá a forma escritural enquanto permanecer depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários. (Lei 13.986/20)

§ 3º. Os negócios ocorridos durante o período em que a CPR emitida sob a forma cartular estiver depositada não serão transcritos no verso do título, cabendo ao sistema referido no § 1º deste artigo o controle da titularidade. (Lei 13.986/20)

§ 4º. A CPR será considerada ativo financeiro, para os fins de registro e de depósito em entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil a exercer tais atividades. (Lei 13.986/20)

Na execução de Cédula de Produto Rural em formato cartular, a exigência de apresentação do título original somente deve ocorrer diante de alegação concreta e motivada pelo devedor da falta de exigibilidade, liquidez e certeza do título.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.013.526-MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Moura Ribeiro, julgado em 28/2/2023 (Info 12 – Edição Extraordinária).

Art. 3º-B

Compete ao Banco Central do Brasil: (Lei 13.986/20)

- I. estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração de que trata o § 1º do art. 3º-A desta Lei; e (Lei 13.986/20)
- II. autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I do caput deste artigo. (Lei 13.986/20)

§ 1º. A autorização de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser concedida por segmento, por espécie ou por grupos de entidades que atendam a critérios específicos, dispensada a autorização individualizada. (Lei 13.986/20)

§ 2º. A entidade de que trata o § 1º do art. 3º-A desta Lei deverá expedir, mediante solicitação: (Lei 13.986/20)

- I. certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto, de procedimento extrajudicial ou de medida judicial, mesmo contra garantidores; (Lei 13.986/20)

- II. **certidão de registro de cédulas escrituradas** em nome do emitente e garantidor, quando aplicável. (Lei 13.986/20)

§ 3º. As certidões previstas no § 2º deste artigo **podem ser emitidas de forma eletrônica**, observados requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento, que lhe conferem liquidez, certeza e exigibilidade. (Lei 13.986/20)

Art. 3º-C

O sistema eletrônico de escrituração de que trata o § 1º do art. 3º-A desta Lei **fará constar**: (Lei 13.986/20)

- I. os **requisitos essenciais** do título; (Lei 13.986/20)
- II. as **transferências de titularidade realizadas**; (Lei 13.986/20)
- III. os **aditamentos, as ratificações e as retificações**; (Lei 13.986/20)
- IV. a **inclusão de notificações, de cláusulas contratuais e de outras informações**; (Lei 13.986/20)
- V. a **forma de liquidação de entrega ajustada no título**; (Lei 13.986/20)
- VI. a **entrega ou pagamento em até 30 dias** após suas ocorrências; e (Lei 13.986/20)
- VII. as **garantias do título**. (Lei 13.986/20)

Parágrafo único. As garantias dadas na CPR, ou, ainda, a constituição de ônus e gravames sobre o título, deverão ser informadas no sistema ao qual se refere o § 1º do art. 3º-A desta Lei. (Lei 13.986/20)

★ Art. 3º-D

A CPR poderá ser negociada, **desde que** registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros. (Lei 13.986/20)

Parágrafo único. A CPR será considerada ativo financeiro e a operação ficará isenta do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, na hipótese de ocorrência da negociação de que trata o *caput* deste artigo. (Lei 13.986/20)

Art. 3º-E

As infrações às normas legais regulamentares que regem a atividade de escrituração eletrônica sujeitam a entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração, os seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais ao disposto na Lei 13.506/17. (Lei 13.986/20)

★ Art. 4º

A CPR é título **LÍQUIDO e CERTO**, exigível pela quantidade e qualidade de produto ou pelo valor nela previsto, no caso de liquidação financeira. (Lei 13.986/20)

Parágrafo único. A CPR admite prestação única ou parcelada, hipótese em que as condições e o cronograma de cumprimento das obrigações deverão estar previstos no título. (Lei 13.986/20)

Art. 4º-A

A emissão de CPR com liquidação financeira deverá observar as seguintes **CONDIÇÕES**: (Lei 13.986/20)

- I. que sejam **explicitados**, em seu corpo, a **identificação do preço** acordado entre as partes e adotado para obtenção do valor da CPR e, quando aplicável, a identificação do **índice de preços**, da taxa de juros, fixa ou flutuante, da **atualização monetária** ou da **variação cambial** a serem utilizados na liquidação da CPR, bem como a **instituição responsável por sua apuração ou divulgação**, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice; (Lei 14.421/22)
- II. que os indicadores de preço de que trata o inciso anterior sejam **apurados por instituições idôneas** e de credibilidade junto às partes contratantes, tenham **divulgação periódica, preferencialmente diária**, e ampla divulgação ou facilidade de acesso, de forma a estarem facilmente disponíveis para as partes contratantes; (Lei 10.200/01)
- III. que seja **caracterizada por seu nome, seguido da expressão "financeira"**. (Lei 10.200/01)

§ 1º. A CPR com liquidação financeira é título líquido e certo, exigível, na data de seu vencimento, pelo resultado da multiplicação do preço praticado para o produto, aplicados eventuais índices de preços ou de conversão de moedas apurados segundo os critérios previstos neste artigo, pela quantidade do produto especificado. (Lei 13.986/20)

§ 2º. Para cobrança da CPR com liquidação financeira, cabe ação de execução por quantia certa. (Lei 10.200/01)

§ 3º. A CPR com liquidação financeira poderá ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial, podendo o Conselho Monetário Nacional regulamentar o assunto. (Lei 13.986/20)

§ 4º. Cabe exclusivamente a emissão de CPR com liquidação financeira quando se tratar dos produtos relacionados nos incisos III e IV do § 2º do art. 1º desta Lei. (Lei 14.421/22)

ESPÉCIES DE CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR)	
CPR FÍSICA	CPR FINANCEIRA
A cédula de produto rural física (CPR física) é um título de crédito por meio do qual o produtor rural ou a associação de produtores rurais (inclusive cooperativas) se compromete, em um documento, a entregar produtos rurais, em um momento futuro, recebendo, desde já, o pagamento por essa venda. No dia do vencimento, o produtor rural entregará ao credor os produtos rurais prometidos.	Na CPR financeira, o produtor rural ou a associação de produtores emite a CPR, recebendo o dinheiro correspondente a "X" produtos rurais (ex: 100kg de café, tipo tal) e comprometendo-se a fazer a liquidação financeira da CPR (pagar a quantia emprestada) em determinada data e segundo os juros ali estipulados. Em vez de entregar o produto rural, o produtor irá pagar ao credor o valor do que tomou emprestado.
Em outras palavras, a CPR física representa a documentalização de um contrato de compra e venda de produtos rurais, por meio do qual o vendedor recebe o pagamento antecipadamente, comprometendo-se a entregar os produtos rurais em uma determinada data.	Em outras palavras, a CPR financeira representa a documentalização de um contrato de financiamento, por meio do qual o produtor rural (ou associação) recebe um valor em dinheiro, comprometendo-se a pagar em uma determinada data futura.
Caso o emitente seja inadimplente, o credor poderá ajuizar ação de execução para a entrega de coisa.	Caso o emitente seja inadimplente, o credor poderá ajuizar ação de execução por quantia certa.
É parecida com uma duplicata mercantil.	É parecida com uma nota promissória.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

★ Art. 4º-B

A liquidação do pagamento em favor do legítimo credor, por qualquer meio de pagamento existente no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro, **constituirá prova de pagamento total ou parcial da CPR emitida sob a forma escritural.** (Lei 13.986/20)

Parágrafo único. A prova de pagamento de que trata o *caput* deste artigo será informada no sistema eletrônico de escrituração de que trata o § 1º do art. 3º-A desta Lei, com referência expressa à CPR amortizada ou liquidada. (Lei 13.986/20)

★ Art. 5º

A CPR admite a constituição de quaisquer dos tipos de garantia previstos na legislação, devendo ser observado o disposto nas normas que as disciplinam, **salvo** na hipótese de conflito, quando prevalecerá esta Lei. (Lei 13.986/20)

~~La III.~~ (REVOGADOS pela Lei 13.986/20)

§ 1º. A informação eventualmente prestada pelo emitente sobre a essencialidade dos bens móveis e imóveis dados em garantia fiduciária a sua atividade empresarial deverá constar na cédula a partir do momento de sua emissão. (Lei 14.421/22)

§ 2º. As garantias cedulares poderão, a critério das partes, ser constituídas por instrumento público ou particular, independentemente do seu valor ou do valor do título garantido. (Lei 14.421/22)

§ 3º. A CPR com liquidação financeira poderá ser utilizada como instrumento para fixar limite de crédito e garantir dívida futura concedida por meio de outras CPRs a ela vinculadas. (Lei 14.421/22)

É **válida** a cédula de produtor rural financeira **que não** contém a indicação do índice de preços a ser utilizado no resgate do título e da instituição responsável por sua apuração ou divulgação, **se a cártula contém os referenciais necessários à clara identificação do preço.**

STJ. 4ª Turma. REsp 1.450.667-PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 19/10/2021 (Info 715)

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SOBRE OS JUROS DE MORA NAS CPR-F

No caso de cédulas de produto rural financeira (CPR-F), os juros também estão limitados a **1% ao ano**, conforme prevê o DL 167/67 para as cédulas de crédito rural?

➤ **1ª corrente: NÃO.** A limitação dos juros moratórios ao patamar de **1% ao ano**, estabelecida pelo art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei 167/67, **não se aplica** à cédula de produto rural financeira (CPR-F).

STJ. 3ª Turma. REsp 1.435.979-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 30/3/2017 (Info 603)

➤ **2ª corrente: SIM.** Os juros de mora no caso de CPR-F deverão ficar limitados em **1% ao ano**, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 167/1967.

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 906114/PR, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 06/10/2016

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Art. 6º

Podem ser objeto de hipoteca cédular imóveis rurais e urbanos.

Parágrafo único. Aplicam-se à hipoteca cédular os preceitos da legislação sobre hipoteca, no que não colidirem com esta lei.

★ Art. 7º

Podem ser objeto de penhor cédular, nas condições desta lei, os bens suscetíveis de penhor rural e de penhor mercantil, bem como os bens suscetíveis de penhor cédular.

§ 1º. **Salvo se tratar de títulos de crédito**, os bens apenados continuam na posse imediata do emitente ou do terceiro prestador da garantia, que responde por sua guarda e conservação como fiel depositário.

§ 2º. Cuidando-se de penhor constituído por terceiro, o emitente da cédula **responderá solidariamente** com o empenhador pela guarda e conservação dos bens.

§ 3º. Aplicam-se ao penhor constituído por CPR, conforme o caso, os preceitos da legislação sobre penhor, inclusive o mercantil, o rural e o constituído por meio de cédulas, no que não colidirem com os desta lei.

★ Art. 8º

A **não identificação** dos bens objeto de alienação fiduciária **não retira** a eficácia da garantia, que poderá incidir sobre outros do mesmo gênero, qualidade e quantidade, de propriedade do garante.

§ 1º. A alienação fiduciária de produtos agropecuários e de seus subprodutos **poderá recair sobre bens presentes ou futuros, fungíveis ou infungíveis, consumíveis ou não, cuja titularidade pertença ao fiduciante, devedor ou terceiro garantidor, e sujeita-se às disposições previstas no Código Civil e na legislação especial a respeito do penhor, do penhor rural e do penhor agrícola e mercantil e às disposições sobre a alienação fiduciária de bens infungíveis, em tudo o que não for contrário ao disposto nesta Lei.** (Lei 13.986/20)

§ 2º. O beneficiamento ou a transformação dos gêneros agrícolas dados em alienação fiduciária **não extinguem** o vínculo real que se transfere, automaticamente, para os produtos e subprodutos resultantes de beneficiamento ou transformação. (Lei 13.986/20)

§ 3º. Em caso de necessidade de busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente aplicar-se-á o disposto nos arts. 3º e seguintes do Decreto-Lei 911/69. (Lei 13.986/20)

Art. 9º

A CPR poderá ser aditada, ratificada e retificada por aditivos, que a integram, datados e assinados pelo emitente e pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

★ Art. 10

Aplicam-se à CPR, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações:

- I. os endossos devem ser completos;
- II. os endossantes **não respondem** pela entrega do produto, **mas, tão-somente**, pela existência da obrigação;
- III. é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra avalistas.

Parágrafo único. No caso de CPR emitida sob forma escritural, a transferência de titularidade da cédula produzirá os mesmos efeitos jurídicos do endosso. (Lei 13.986/20)

Por ser a cédula de produto rural título dotado de natureza cambial, tendo como um dos seus atributos a circularidade, mediante endosso (art. 10, I, da Lei 8.929/94), em regra, é necessária a apresentação do documento original para a execução da CPR.

Não será necessária a apresentação do original da CPR em **2 casos**:

- › Se a emissão da CPR foi feita de **forma escritural** (eletrônica); ou
- › Se ficar comprovado que o **título não circulou**.

STJ. 3ª Turma. REsp 1915736-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/06/2021 (Info 702)

CPR COMO OPERAÇÃO DE HEDGE *

Em regra, na CPR física, o produtor rural emite a cédula comprometendo-se a vender o produto por aquele determinado valor e recebe, de forma adiantada, o valor das mercadorias.

Entretanto, a emissão da CPR em garantia de contrato de compra e venda de safra futura não pressupõe, necessariamente, a antecipação do pagamento do produto. É possível que o produtor emita a CPR, obrigando-se a entregar determinada quantidade de produto recebendo, em troca, também no futuro, o valor combinado.

Márcio Cavalcante ensina que, nesse caso, a CPR funciona como operação de *hedge*, ou seja, uma operação feita para proteger o valor de um ativo contra uma possível redução de seu valor numa data futura. Nesta hipótese, a CPR serve como um título de securitização, mitigando os riscos para o produtor, que negocia a preço presente sua safra no mercado futuro.

Assim, o produtor, independentemente do recebimento antecipado do pagamento, usa a CPR como um meio de se proteger dos riscos de flutuação de preços.

Nesse sentido:

A emissão de Cédula de Produto Rural - CPR em garantia de contrato de compra e venda de safra futura não pressupõe, necessariamente, a antecipação do pagamento do produto.

STJ. 3ª Turma. REsp 866414-GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/6/2013 (Info 526).

STJ. 3ª Turma. AgInt no AREsp 1027435/GO, Rel. Min. Marco Aurelio Belizze, j. 24/08/2020

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Na execução de cédula de produto rural em formato cartular é necessária a juntada do original do título de crédito, salvo se a comprovado que o título não circulou.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.915.736-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/06/2021 (Info 702)

Art. 11

Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, **salvo** motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto. (Lei 14.112/20)

Art. 12

A CPR, bem como seus aditamentos, **para não perder validade e eficácia**, deverá: (Lei 14.421/22)

- I. se emitida **até 10/8/2022**, ser registrada ou depositada em **até 10 dias úteis** da data de emissão ou aditamento, em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários; (Lei 14.421/22)
- II. se emitida **a partir de 11/8/2022**, ser registrada ou depositada em **até 30 dias úteis** da data de emissão ou aditamento, em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários. (Lei 14.421/22)

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, a hipoteca, o penhor rural e a alienação fiduciária sobre bem imóvel garantidores da CPR **serão levados a registro no cartório de registro de imóveis em que estiverem localizados os bens dados em garantia.** (Lei 13.986/20)

Em contrato de parceria agrícola, o penhor sobre os frutos outorgado em benefício de terceiro prevalece sobre o direito da parceira outorgante, uma vez que as cédulas do produto rural foram registradas anteriormente à celebração da parceria, devendo prevalecer a boa-fé no negócio jurídico.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.038.495-GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Humberto Martins, julgado em 20/6/2023 (Info 780).

§ 2º. A validade e eficácia da CPR **não dependem** de registro em cartório, que fica dispensado, mas as garantias reais a ela vinculadas ficam sujeitas, para valer contra terceiros, à averbação no cartório de registro de imóveis em que estiverem localizados os bens dados em garantia, **devendo ser efetuada no prazo de 3 dias úteis**, contado da apresentação do título ou certidão de inteiro teor, **sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.** (Lei 13.986/20)

§ 3º. A cobrança de emolumentos e custas cartorárias relacionada ao registro de garantias vinculadas à CPR será regida pelas normas aplicáveis ao registro de garantias vinculadas à Cédula de Crédito Rural, de que trata o DL 167/67. (Lei 13.986/20)

§ 4º. A alienação fiduciária em garantia de produtos agropecuários e de seus subprodutos, nos termos do art. 8º desta Lei, será **registrada no cartório de registro de imóveis** em que estiverem localizados os bens dados em garantia, aplicando-se ao registro o disposto no § 2º do art. 2º da Lei 10.169/00. (Lei 14.421/22)

§ 5º. Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a: (Lei 13.986/20)

- I. **estabelecer normas complementares** para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, inclusive acerca das informações requeridas para o registro ou o depósito; (Lei 13.986/20)
- II. **dispensar o registro ou o depósito de que trata o caput deste artigo, com base em critérios de:** (Lei 13.986/20)
 - a. **valor;** (Lei 13.986/20)
 - b. **forma de liquidação;** e (Lei 13.986/20)
 - c. **características do emissor.** (Lei 13.986/20)

§ 6º. A dispensa de que trata o inciso II do § 5º deste artigo **não se aplica** à CPR emitida **após 31/12/2023.** (Lei 13.986/20)

§ 7º. As certidões emitidas pelas entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários **deverão indicar a CPR com liquidação financeira prevista no § 3º do art. 5º desta Lei com registro próprio e as CPRs a ela vinculadas.** (Lei 14.421/22)

★ Art. 13

A entrega do produto *antes da data prevista* na cédula depende da anuência do credor.

Art. 14

A CPR poderá ser considerada vencida na hipótese de inadimplemento de qualquer das obrigações do emitente.

★ Art. 15

Para cobrança da CPR, **cabe a ação de execução para entrega de coisa incerta.**

★ **Art. 16**

A busca e apreensão ou o leilão do bem alienado fiduciariamente, promovidos pelo credor, **não elidem** posterior execução, inclusive da hipoteca e do penhor constituído na mesma cédula, para satisfação do crédito remanescente. (Lei 13.986/20)

Parágrafo único. No caso a que se refere o presente artigo, o credor tem direito ao desentranhamento do título, após efetuada a busca e apreensão, para instruir a cobrança do saldo devedor em ação própria.

★ **Art. 17**

Pratica **CRIME DE ESTELIONATO** aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca de sua natureza jurídica ou qualificação, bem como dos bens oferecidos em garantia da CPR, inclusive **omitir declaração** de já estarem eles sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, até mesmo de natureza fiscal. (Lei 13.986/20)

★ **Art. 18**

Os bens vinculados à CPR **não serão penhorados ou sequestrados** por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestador da garantia real, cumprindo a qualquer deles denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

Art. 19-A

(VETADO)

Art. 20

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DL 167/67

—

Títulos de Crédito Rural

Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências.

Atualizado até a Lei 14.421/22.

TÍTULOS RURAIS *

Existem alguns títulos de crédito que são gerais e mais conhecidos, como é o caso da letra de câmbio, duplicata, cheque etc.

No entanto, a experiência mostrou que seria interessante que fossem criados alguns títulos de crédito, com características específicas, para facilitar as negociações envolvendo determinados setores da economia.

Em suma, verificou-se a necessidade de criar títulos de crédito específicos para algumas transações empresariais.

No caso da atividade rural, por exemplo, foram idealizados quatro títulos de crédito específicos, chamados de "títulos rurais". São eles:

- › Cédula de crédito rural;
- › Cédulas de produto rural;
- › Nota promissória rural;
- › Duplicata rural.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

CARACTERÍSTICAS DOS TÍTULOS DE CRÉDITO RURAIS *

CÉDULA DE CRÉDITO RURAL e NOTA DE CRÉDITO RURAL	Trata-se de títulos causais, de natureza civil, resultantes de financiamento a cooperativa, empresa ou produtor rural. Ambas constituem promessa de pagamento, com a distinção já apontada acima: a cédula de crédito rural possui garantia real, incorporada à própria cártula, e a nota de crédito comercial não possui garantia real. Disciplinadas pelo DL 167/67.
NOTA PROMISSÓRIA RURAL e DUPLICATA RURAL	Trata-se de títulos causais, fundados em operações de compra e venda de natureza rural, contratadas a prazo, não constitutivas de financiamento no âmbito do crédito rural. Também disciplinadas pelo DL 167/67.
CÉDULA DE PRODUTO RURAL	Trata-se de título de natureza causal, emitido por produtor ou cooperativa rural, como promessa de entrega de produtos rurais, podendo conter garantia hipotecária, pignoratícia ou fiduciária. Disciplinada pela Lei 8.929/94.

* Conforme ensina André Santa Cruz.

Capítulo I - Do Financiamento Rural

★ Art. 1º

O financiamento rural concedido pelos órgãos integrantes do sistema nacional de crédito rural e pessoa física ou jurídica poderá efetivar-se por meio das células de crédito rural previstas neste Decreto-lei.

Parágrafo único. Faculta-se a utilização das cédulas para os financiamentos da mesma natureza concedidos pelas cooperativas rurais a seus associados ou às suas filiadas.

★ Art. 2º

O emitente da cédula fica obrigado a aplicar o financiamento nos fins ajustados, devendo comprovar essa aplicação no prazo e na forma exigidos pela instituição financiadora.

Parágrafo único. Nos casos de pluralidade de emitentes e **não constando** da cédula qualquer designação em contrário, a utilização do crédito poderá ser feita por qualquer um dos financiados, **sob a responsabilidade solidária dos demais**.

Art. 3º

A aplicação do financiamento poderá ajustar-se em orçamento assinado pelo financiado e autenticado pelo financiador dele devendo constar *expressamente* qualquer alteração que convencionarem.

Parágrafo único. Na hipótese, far-se-á, na cédula, menção no orçamento, que a ela ficará vinculado.

Art. 4º

Quando for concedido financiamento para utilização parcelada, o financiador abrirá com o valor do financiamento contra vinculada à operação, que o financiado movimentará por meio de cheques, saques, recibos, ordens, cartas ou quaisquer outros documentos, na forma e tempo previstos na cédula ou no orçamento.

Art. 5º

As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.

Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% ao ano.

SÚMULA 93, STJ: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CRÉDITO RURAL *

Márcio Cavalcante ensina que, apesar de ser pacífico, pelo entendimento do art. 5º do DL 167/67 e da Súmula 93 do STJ, que a cédula de crédito rural admite a capitalização de juros, havia certa polêmica sobre a periodicidade dessa capitalização, se poderia ser feita em um prazo inferior a 6 meses.

Ao dirimir essa controvérsia, o STJ entendeu que a legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral e, nesses casos, é necessário pactuação expressa.

Segundo Márcio Cavalcante, o entendimento do STJ se resume da seguinte maneira:

- › Nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, a legislação autoriza a capitalização semestral dos juros (autorização *ex lege*), não dependendo de pactuação expressa.
- › O art. 5º do DL 167/67 autoriza que a capitalização seja inferior à semestral, sendo, nesse caso, necessária a pactuação expressa.
- › A capitalização dos juros nas cédulas de crédito rural pode ser, inclusive, em periodicidade mensal, desde que pactuada no contrato.
- › A capitalização dos juros nas cédulas de crédito rural é regida pelo DL 167/67, não sendo a ela aplicável o art. 4º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) nem a MP 1.963-17/2000 (2.170-36/2001).

STJ. 2ª Seção. REsp 1.333.977-MT, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 26/2/2014 (recurso repetitivo) (Info 537)

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Art. 6º

O financiado facultará ao financiador a mais ampla fiscalização da aplicação da quantia financiada, exibindo, inclusive, os elementos que lhe forem exigidos.

Art. 7º

O credor poderá, sempre que julgar conveniente e por pessoas de sua indicação, não só percorrer todas e quaisquer dependências dos imóveis referidos no título, como verificar o andamento dos serviços neles existentes.

Art. 8º

Para ocorrer às despesas com os serviços de fiscalização poderá ser ajustada na cédula taxa de comissão de fiscalização exigível na forma do disposto no art. 5º, a qual será calculada sobre os saldos devedores da conta vinculada a operação respondendo ainda o financiado pelo pagamento de quaisquer que se verificarem com vitorias frustradas ou que forem efetuadas em consequência de procedimento seu que possa prejudicar as condições legais e celulares.

Capítulo II

Seção I - Das Cédulas de Crédito Rural

★ Art. 9º

A CÉDULA DE CRÉDITO RURAL é promessa de pagamento em dinheiro, sem ou com garantia real cedularmente constituída, sob as seguintes denominações e modalidades:

- I. Cédula Rural Pignoratícia.
- II. Cédula Rural Hipotecária.
- III. Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária.
- IV. Nota de Crédito Rural.

CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL	
CONCEITO	A cédula de crédito rural é uma promessa de pagamento em dinheiro, sem ou com garantia real cedularmente constituída, sendo regulamentada pelo Decreto-Lei 167/67.
MODALIDADES	› Cédula Rural Pignoratícia; › Cédula Rural Hipotecária; › Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária; › Nota de Crédito Rural.

★ Art. 10

A CÉDULA DE CRÉDITO RURAL é TÍTULO CIVIL, LÍQUIDO e CERTO, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório. (Lei 13.986/20)

A cédula de crédito rural é título executivo extrajudicial com os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.

A existência de cláusula/contrato de seguro relacionado à cédula de crédito rural **não retira** os atributos próprios do título.

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 2.144.537-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 17/4/2023 (Info 774).

§ 1º. Se o emitente houver deixado de levantar qualquer parcela do crédito deferido ou tiver feito pagamentos parciais, o credor desconta-los-á da soma declarada na cédula, tornando-se exigível apenas o saldo.

§ 2º. Não constando do endosso o valor pelo qual se transfere a cédula, prevalecerá o da soma declarada no título acrescido dos acessórios, na forma deste artigo, deduzido o valor das quitações parciais passadas no próprio título.

Art. 10-A

A cédula de crédito rural poderá ser emitida sob a forma escritural em sistema eletrônico de escrituração. (Lei 13.986/20)

§ 1º. O sistema eletrônico de escrituração de que trata o caput deste artigo será mantido em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração. (Lei 13.986/20)

§ 2º. Compete ao Banco Central do Brasil: (Lei 13.986/20)

- I. estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração de que trata o § 1º deste artigo; e (Lei 13.986/20)
- II. autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I deste parágrafo. (Lei 13.986/20)

§ 3º. A autorização de que trata o inciso II do § 2º deste artigo poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser concedida por segmento, por espécie ou por grupos de entidades que atendam a critérios específicos, dispensada a autorização individualizada. (Lei 13.986/20)

§ 4º. As infrações às normas legais e regulamentares que regem a atividade de escrituração eletrônica sujeitam a entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração, os seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais ao disposto na Lei 13.506/17. (Lei 13.986/20)

★ Art. 10-B

A entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração de que trata o art. 10-A deste Decreto-Lei expedirá, mediante solicitação, certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto e de execução judicial. (Lei 13.986/20)

Parágrafo único. A certidão de que trata o *caput* deste artigo poderá ser emitida na forma eletrônica, observados os requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento. (Lei 13.986/20)

Art. 10-C

O Banco Central do Brasil poderá regulamentar aspectos relativos à emissão, à negociação e à liquidação da cédula de crédito rural emitida sob a forma escritural. (Lei 13.986/20)

Art. 10-D

O sistema eletrônico de escrituração de que trata o *caput* do art. 10-A deste Decreto-Lei fará constar: (Lei 13.986/20)

- I. os requisitos essenciais do título; (Lei 13.986/20)
- II. o endosso e a respectiva cadeia de endossos, *se houver*; (Lei 13.986/20)
- III. a forma de pagamento ajustada no título; (Lei 13.986/20)
- IV. os aditamentos, as ratificações e as retificações de que trata o art. 12 deste Decreto-Lei; (Lei 13.986/20)
- V. a inclusão de notificações, de cláusulas contratuais, de informações ou de outras declarações referentes à cédula de crédito rural; e (Lei 13.986/20)
- VI. as ocorrências de pagamento, *se houver*. (Lei 13.986/20)

Parágrafo único. Na hipótese de serem constituídos garantias e quaisquer outros gravames e ônus, tais ocorrências serão informadas no sistema de que trata o art. 10-A deste Decreto-Lei. (Lei 13.986/20)

★ Art. 11

Importa VENCIMENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL *independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial*, a inadimplência de qualquer obrigação convencional ou legal do emitente do título ou, sendo o caso, do terceiro prestatante da garantia real.

Parágrafo único. Verificado o inadimplemento, poderá ainda o credor considerar vencidos antecipadamente todos os financiamentos rurais concedidos ao emitente e dos quais seja credor.

Art. 12

A cédula de crédito rural poderá ser aditada, ratificada e retificada por meio de menções adicionais e de aditivos, datados e assinados pelo emitente e pelo credor.

Parágrafo único. Se não bastar o espaço existente, continuar-se-á em folha do mesmo formato, que fará parte integrante do documento cedular.

Art. 13

A cédula de crédito rural admite amortizações periódicas e prorrogações de vencimento que serão ajustadas mediante a inclusão de cláusula, na forma prevista neste Decreto-lei.

PRAZO PRESCRICIONAL PARA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO ENVOLVENDO CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL *

Se o fato ocorreu sob a vigência do CC/16	20 anos
Se o fato ocorreu sob a vigência do CC/22	3 anos
Termo inicial do prazo prescricional	Data do pagamento (efetiva lesão)

* STJ. 2ª Seção. REsp 1361730-RS, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 10/8/2016 (recurso repetitivo) (Info 592)

Seção II - Da Cédula Rural Pignoratícia

★ Art. 14

A CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA conterá os seguintes REQUISITOS, lançados no contexto:

- I. Denominação "Cédula Rural Pignoratícia".
- II. Data e condições de pagamento; havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: "nos termos da cláusula Forma de Pagamento abaixo" ou "nos termos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo".
- III. Nome do credor e a cláusula à ordem.
- IV. Valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização.
- V. Descrição dos bens vinculados em penhor, que se indicarão pela espécie, qualidade, quantidade, marca ou período de produção, se for o caso, além do local ou depósito em que os mesmos bens se encontrarem.
- VI. Taxa dos juros a pagar, e da comissão de fiscalização, se houver, e o tempo de seu pagamento.
- VII. Praça do pagamento.
- VIII. Data e lugar da emissão.
- IX. assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário. (Lei 13.986/20)

§ 1º. As cláusulas "Forma de Pagamento" ou "Ajuste de Prorrogação", quando cabíveis, serão incluídas logo após a descrição da garantia, estabelecendo-se, na primeira, os valores e datas das prestações e na segunda, as prorrogações previstas e as condições a que está sujeita sua efetivação.

§ 2º. A descrição dos bens vinculados à garantia poderá ser feita em documento à parte, em 2 vias, assinadas pelo emitente e autenticadas pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância, logo após a indicação do grau do penhor e de seu valor global.

§ 3º. Além dos requisitos previstos neste artigo, é vedado ao registrador exigir qualquer outro documento complementar, como avaliação do bem ofertado em garantia, anotação de responsabilidade técnica, reconhecimento de firma ou sinal público. (Lei 13.986/20)

§ 4º. É INEXIGÍVEL, para o registro de operações financeiras, a apresentação de Certidão Negativa de Débito (CND) para comprovação da quitação de créditos tributários, de contribuições federais e de outras imposições pecuniárias compulsórias. (Lei 13.986/20)

§ 5º. É VEDADO negar o registro do título na hipótese em que o valor da garantia seja inferior ao crédito liberado. (Lei 13.986/20)

§ 6º. As disposições dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo aplicam-se às demais cédulas e instrumentos vinculados a financiamentos rurais. (Lei 13.986/20)

Art. 15

Podem ser objeto, do penhor cedular, nas condições deste Decreto-lei, os bens suscetíveis de penhor rural e de penhor mercantil.

Art. 16

(REVOGADO pelo DL 784/69)

★ Art. 17

Os bens apenhadados continuam na posse imediata do emitente ou do terceiro prestatante da garantia real, que responde por sua guarda e conservação como fiel depositário, seja pessoa física ou jurídica. Cuidando-se do penhor constituído por terceiro, o emitente da cédula RESPONDERÁ SOLIDARIAMENTE com o empenhador pela guarda e conservação dos bens apenhadados.

★ Art. 18

Antes da liquidação da cédula, **não poderão** os bens apenhados ser removidos das propriedades nela mencionadas, sob qualquer pretexto e para onde quer que seja, **sem** prévio consentimento escrito do credor.

Art. 19

Aplicam-se ao penhor constituído pela cédula rural pignoratícia as disposições das Leis 10.406/02 (Código Civil), 492/37 e 2.666/55, bem como os preceitos legais vigentes relativos a penhor rural e mercantil que não colidirem com este Decreto-Lei. (Lei 13.986/20)

Seção III - Da Cédula Rural Hipotecária

Art. 20

A CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA conterá os seguintes REQUISITOS, lançados no contexto:

- I. Denominação "Cédula Rural Hipotecária".
- II. Data e condições de pagamento; havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: "nos termos da cláusula Forma de Pagamento abaixo" ou "nos termos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo".
- III. Nome do credor e a cláusula à ordem.
- IV. Valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização.
- V. Descrição do imóvel hipotecado com indicação do nome, se houver, dimensões, confrontações, benfeitorias, título e data de aquisição e anotações (número, livro e folha) do registro imobiliário.
- VI. Taxa dos juros a pagar e a da comissão de fiscalização, se houver, e tempo de seu pagamento.
- VII. Praça do pagamento.
- VIII. Data e lugar da emissão.
- IX. assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário. (Lei 13.986/20)

§ 1º. Aplicam-se a este artigo as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 14 deste Decreto-lei.

§ 2º. Se a descrição do imóvel hipotecado se processar em documento à parte, deverão constar também da cédula todas as indicações mencionadas no item V deste artigo, **exceto** confrontações e benfeitorias.

§ 3º. A especificação dos imóveis hipotecados, pela descrição pormenorizada, poderá ser substituída pela anexação à cédula de seus respectivos títulos de propriedade.

§ 4º. Nos casos do parágrafo anterior, deverão constar da cédula, além das indicações referidas no § 2º deste artigo, **menção expressa à anexação dos títulos de propriedade e a declaração de que eles farão parte integrante da cédula até sua final liquidação.**

★ Art. 21

São abrangidos pela hipoteca constituída as construções, respectivos terrenos, maquinismos, instalações e benfeitorias.

Parágrafo único. Pratica CRIME DE ESTELIONATO e fica sujeito às penas do art. 171 do Código Penal aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca da área dos imóveis hipotecados, de suas características, instalações e acessórios, da pacificidade de sua posse, ou omitir, na cédula, a declaração de já estarem eles sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, inclusive fiscais.

★ Art. 22

Incorporam-se na hipoteca constituída as máquinas, aparelhos, instalações e construções, adquiridos ou executados com o crédito, assim como quaisquer outras benfeitorias acrescidas aos imóveis na vigência da cédula, as quais, uma vez realizadas, **não poderão** ser retiradas, alteradas ou destruídas, **sem** o consentimento do credor, por escrito.

Parágrafo único. Faculta-se ao credor exigir que o emitente faça averbar, à margem da inscrição principal, a constituição de direito real sobre os bens e benfeitorias referidos neste artigo.

Art. 23

Podem ser objeto de hipoteca cédular imóveis rurais e urbanos.

Art. 24

Aplicam-se à hipoteca cédular os princípios da legislação ordinária sobre hipoteca no que não colidirem com o presente Decreto-lei.

Seção IV - Da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária

★ Art. 25

A CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA e HIPOTECÁRIA conterà os seguintes REQUISITOS, lançados no contexto:

- I. **Denominação "Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária".**
- II. **Data e condições de pagamento** havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: "nos termos da cláusula Forma de Pagamento abaixo" ou "nos termos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo".
- III. **Nome do credor e a cláusula à ordem.**
- IV. **Valor do crédito deferido**, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização.
- V. **Descrição dos bens vinculados em penhor**, os quais se indicarão pela espécie, qualidade, quantidade, marca ou período de produção se for o caso, além do local ou depósito dos mesmos bens.
- VI. **Descrição do imóvel hipotecado** com indicação do nome, se houver, dimensões, confrontações, benfeitorias, título e data de aquisição e anotações (número, livro e folha) do registro imobiliário.
- VII. **Taxa dos juros a pagar e da comissão de fiscalização**, se houver, e tempo de seu pagamento.
- VIII. **Praça do pagamento.**
- IX. **Data e lugar da emissão.**
- X. **assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais**, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário. (Lei 13.986/20)

Art. 26

Aplica-se à hipoteca e ao penhor constituídos pela cédula rural pignoratícia e hipotecária o disposto nas Seções II e III do Capítulo II deste Decreto-lei.

Seção V - Da Nota de Crédito Rural

★ Art. 27

A NOTA DE CRÉDITO RURAL conterà os seguintes REQUISITOS, lançados no contexto:

- I. **Denominação Nota de Crédito Rural".**
- II. **Data e condições de pagamento**; havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: "nos termos da cláusula Forma de Pagamento abaixo" ou "nos termos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo".
- III. **Nome do credor e a cláusula à ordem.**
- IV. **Valor do crédito deferido**, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização.
- V. **Taxa dos juros a pagar e da comissão de fiscalização** se houver, e tempo de seu pagamento.
- VI. **Praça do pagamento.**

VII. Data e lugar da emissão.

VIII. assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário (Lei 13.986/20)

Art. 28

O crédito pela nota de crédito rural tem privilégio especial sobre os bens discriminados no art. 1.563 do Código Civil.

Art. 29

(REVOGADO pelo DL 784/69)

Capítulo III

~~Seção I – Da Inscrição e Averbação da Cédula de Crédito Rural~~

~~Arts. 30 a 38~~

(REVOGADO pela Lei 13.986/20)

~~Seção II – Do Cancelamento da Inscrição da Cédula de Crédito Rural~~

~~Art. 39~~

(REVOGADO pela Lei 13.986/20)

~~Seção III – Da Correção dos Livros de Inscrição da Cédula de Crédito Rural~~

~~Art. 40~~

(REVOGADO pela Lei 13.986/20)

Capítulo IV - Da Ação para Cobranças de Cédula de Crédito Rural

★ Art. 41

Cabe AÇÃO EXECUTIVA para a cobrança da cédula de crédito rural.

§ 1º. Penhorados os bens constitutivos da garantia real, assistirá ao credor o direito de promover, a qualquer tempo, contestada ou não a ação, a venda daqueles bens, observado o disposto nos arts. 704 e 705 do Código de Processo Civil, podendo ainda levantar desde logo, mediante caução idônea, o produto líquido da venda, à conta e no limite de seu crédito, prosseguindo-se na ação.

§ 2º. Decidida a ação por sentença passada em julgado, o credor restituirá a quantia ou o excesso levantado, conforme seja a ação julgada improcedente total ou parcialmente, sem prejuízo doutras cominações da lei processual.

§ 3º. Da caução a que se refere o parágrafo primeiro dispensam-se as cooperativas rurais e as instituições financeiras públicas (art. 22 da Lei 4.595/64), inclusive o Banco do Brasil S.A.

Capítulo V - Da Nota Promissória Rural

Art. 42

Nas vendas a prazo de bens de natureza agrícola, extrativa ou pastoril, **quando** efetuadas diretamente por produtores rurais ou por suas cooperativas; nos recebimentos, pelas cooperativas, de produtos da mesma natureza entregues pelos seus cooperados, e nas entregas de bens de produção ou de consumo, feitas pelas cooperativas aos seus associados poderá ser utilizada, como título de crédito, a nota promissória rural, nos termos deste Decreto-lei.

§ 1º. A nota promissória rural emitida pelas cooperativas de produção agropecuária em favor de seus cooperados, ao receberem produtos entregues por eles, **constitui promessa de pagamento representativa de adiantamento por conta do preço dos produtos recebidos para venda.** (Lei 13.986/20)

§ 2º. A nota promissória rural poderá ser emitida sob a forma escritural, mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração, observado, no que couber, o disposto nos arts. 10-A, 10-B, 10-C e 10-D deste Decreto-Lei. (Lei 13.986/20)

Art. 43

A NOTA PROMISSÓRIA RURAL conterá os seguintes REQUISITOS, *lançados no contexto*:

- I. Denominação "Nota Promissória Rural".
- II. Data do pagamento.
- III. Nome da pessoa ou entidade que vende ou entrega os bens e a qual deve ser paga, seguido da cláusula à ordem.
- IV. Praça do pagamento.
- V. Soma a pagar em dinheiro, *lançada em algarismos e por extenso*, que corresponderá ao preço dos produtos adquiridos ou recebidos ou no adiantamento por conta do preço dos produtos recebidos para venda.
- VI. Indicação dos produtos objeto da compra e venda ou da entrega.
- VII. Data e lugar da emissão.
- VIII. assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, **desde que** garantida a identificação inequívoca do signatário. (Lei 13.986/20)

★ Art. 44

Cabe AÇÃO EXECUTIVA para a cobrança da nota promissória rural.

Parágrafo único. Penhorados os bens indicados na nota promissória rural, ou, em sua vez, outros da mesma espécie, qualidade e quantidade pertencentes ao emitente, assistirá ao credor o direito de proceder nos termos do § 1º do art. 41, observada o disposto nos demais parágrafos do mesmo artigo.

Art. 45

A nota promissória rural goza de privilégio especial sobre os bens enumerados no art. 1.563 do Código Civil.

Capítulo VI - Da Duplicata Rural

Art. 46

Nas vendas a prazo de quaisquer bens de natureza agrícola, extrativa ou pastoril, quando efetuadas diretamente por produtores rurais ou por suas cooperativas, poderá ser utilizada também, como título do crédito, a duplicata rural, nos termos deste Decreto-lei.

Parágrafo único. A duplicata rural poderá ser emitida sob a forma escritural, mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração, observado, no que couber, o disposto nos arts. 10-A, 10-B, 10-C e 10-D deste Decreto-Lei. (Lei 13.986/20)

Art. 47

Emitida a duplicata rural pelo vendedor, este ficará obrigado a entregá-la ou a remetê-la ao comprador, que a devolverá depois de assiná-la.

Art. 48

A DUPLICATA RURAL conterá os seguintes REQUISITOS, *lançados no contexto*:

- I. Denominação "Duplicata Rural".
- II. Data do pagamento, ou a declaração de dar-se a tantos dias da data da apresentação ou de ser à vista.
- III. Nome e domicílio do vendedor.
- IV. Nome e domicílio do comprador.
- V. Soma a pagar em dinheiro, *lançada em algarismos e por extenso*, que corresponderá ao preço dos produtos adquiridos.
- VI. Praça do pagamento.
- VII. Indicação dos produtos objeto da compra e venda.
- VIII. Data e lugar da emissão.
- IX. Cláusula à ordem.
- X. Reconhecimento de sua exatidão e a obrigação de pagá-la, para ser firmada do próprio punho do comprador ou de representante com poderes especiais.
- XI. assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, **desde que** garantida a identificação inequívoca de seu signatário. (Lei 13.986/20)

Art. 49

A perda ou extravio da duplicata rural obriga o vendedor a extrair novo documento que contenha a expressão "segunda via" em linha paralelas que cruzem o título.

Art. 50

A remessa da duplicata rural poderá ser feita diretamente pelo vendedor ou por seus representantes, por intermédio de instituições financiadoras, procuradores ou correspondentes, que se incumbem de apresentá-la ao comprador na praça ou no lugar de seu domicílio, podendo os intermediários devolvê-la depois de assinada ou conservá-la em seu poder até o momento do resgate, segundo as instruções de quem lhe cometeu o encargo.

★ Art. 51

Na hipótese de a duplicata rural **não ser paga à vista**, o comprador deverá devolvê-la ao apresentante, no **prazo de 10 dias**, contado da data de apresentação, devidamente assinada ou acompanhada de declaração, que conterá as razões da falta de aceite. (Lei 13.986/20)

Parágrafo único. Na hipótese de **não devolução** do título dentro do prazo a que se refere este artigo, assiste ao vendedor o direito de protestá-lo por falta de aceite.

Art. 52

Cabe ação executiva para cobrança da duplicata rural.

Art. 53

A duplicata rural goza de privilégio especial sobre os bens enumerados no art. 1.563 do Código Civil.

★ Art. 54

Incorrerá na pena de reclusão por **1 a 4 anos**, *além da multa de 10% sobre o respectivo montante*, o que expedir duplicata rural **que não corresponda** a uma venda efetiva de quaisquer dos bens a que se refere o art. 46, entregues real ou simbolicamente.

Capítulo VII - Disposições Especiais

Seção I - Das Garantias da Cédula de Crédito Rural

★ Art. 55

Podem ser objeto de penhor ceder os gêneros oriundos da produção agrícola, extrativa ou pastoril, **ainda que** destinados a beneficiamento ou transformação.

Art. 56

Podem ainda ser objeto de penhor cédular os seguintes bens e respectivos acessórios, quando destinados aos serviços das atividades rurais:

- I. caminhões, camionetas de carga, furgões, jipes e quaisquer veículos automotores ou de tração mecânica.
- II. carretas, carroças, carros, carroções e quaisquer veículos não automotores;
- III. canoas, barcas, balsas e embarcações fluviais, com ou sem motores;
- IV. máquinas e utensílios destinados ao preparo de rações ou ao beneficiamento, armazenagem, industrialização, frigorificação, conservação, acondicionamento e transporte de produtos e subprodutos agropecuários ou extrativos, ou utilizados nas atividades rurais, bem como bombas, motores, canos e demais pertences de irrigação;
- V. incubadoras, chocadeiras, criadeiras, pinteiros e galinheiros desmontáveis ou móveis, gaiolas, bebedouros, campânulas e quaisquer máquinas e utensílios usados nas explorações avícolas e agropastoris.

Parágrafo único. O penhor será anotado nos assentamentos próprios da repartição competente para expedição de licença dos veículos, quando for o caso.

Art. 57

Os bens apenados poderão ser objeto de novo penhor cédular em grau subsequente ao penhor originalmente constituído. (Lei 14.421/22)

★ Art. 58

Em caso de **mais de um** financiamento, *sendo os mesmos o emitente da cédula*, o credor e os bens apenados, poderá estender-se aos financiamentos subsequentes o penhor originariamente constituído, mediante menção da extensão nas cédulas posteriores, reputando-se um só penhor com cédulas rurais distintas.

§ 1º. A extensão será apenas averbada à margem da inscrição anterior e **não impede** que sejam vinculados outros bens à garantia.

~~§ 2º.~~ (REVOGADO pela Lei 14.421/22)

§ 3º. **Não será possível** a extensão da garantia se tiver havido endosso ou se os bens vinculados já houverem sido objeto de nova gravação para com terceiros.

★ Art. 59

A venda dos bens apenados ou hipotecados pela cédula de crédito rural depende de prévia anuência do credor, por escrito.

★ Art. 60

Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, **inclusive** quanto a aval, **dispensado porém** o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas.

§ 1º. O endossatário ou o portador de Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural **não tem direito** de regresso contra o primeiro endossante e seus avalistas. (Lei 6.754/79)

§ 2º. É NULO o aval dado em Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural, **salvo quando** dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas. (Lei 6.754/79)

§ 3º. Também são NULAS quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, **salvo quando** prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas. (Lei 6.754/79)

AVAL EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL *

É possível que haja aval em cédula de crédito rural?

SIM. Admite-se o aval nas cédulas de crédito rural.

A vedação contida no § 3º do art. 60 do Decreto-Lei 167/67 não é aplicável às cédulas de crédito rural.

Essa proibição do § 3º do art. 60 só vale para **notas e duplicatas rurais**.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.483.853-MS, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 4/11/2014 (Info 552).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

§ 4º. Às transações realizadas entre produtores rurais e entre estes e suas cooperativas **não se aplicam** as disposições dos parágrafos anteriores. (Lei 6.754/79)

Seção II - Dos Prazos e Prorrogações da Cédula de Crédito Rural

★ Art. 61

O PRAZO DO PENHOR rural, agrícola ou pecuário, **não excederá** o da obrigação garantida e, embora vencido, permanecerá a garantia enquanto subsistirem os bens que a constituem ou a obrigação garantida. (Lei 14.421/22)

Parágrafo único. (REVOGADO pela Lei 14.421/22)

Art. 62

Nas prorrogações de que trata o art. 13 deste Decreto-Lei, **ainda que** efetuadas após o vencimento original da operação, ficam dispensadas a lavratura de termo aditivo e a assinatura do emitente, bastando, para todos os efeitos, a anotação pelo credor no instrumento de crédito, **salvo** nas hipóteses estabelecidas pelo poder público. (Lei 14.421/22)

Parágrafo único. (REVOGADO pela Lei 14.421/22)

Capítulo VIII - Disposições Gerais

Art. 63

Dentro do prazo da cédula, o credor, se assim o entender poderá autorizar o emitente a dispor de parte ou de todos os bens da garantia, na forma e condições que convencionarem.

Art. 64

Os bens dados em garantia assegurarão o pagamento do principal, juros, comissões, pena convencional, despesas legais e convencionais com as preferências estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 65

Na hipótese de redução do valor dos bens oferecidos em garantia, o emitente reforçará a garantia por meio de suporte cartular ou escritural, no **prazo de 15 dias**, contado da data de recebimento da notificação por escrito que o credor lhe fizer. (Lei 13.986/20)

Parágrafo único. Nos casos de substituição de animais por morte ou inutilização, assiste ao credor o direito de exigir que os substitutos sejam da mesma espécie e categoria dos substituídos.

Art. 66

Quando o penhor for constituído por animais, o emitente da cédula fica, obrigado a manter todo o rebanho, inclusive os animais adquiridos com o financiamento, se for o caso, protegidos pelas medidas sanitárias e profiláticas recomendadas em cada caso, contra a incidência de zoonoses, moléstias infecciosas ou parasitárias de ocorrência frequente na região.

★ Art. 67

Nos FINANCIAMENTOS PECUÁRIOS, poderá ser convencionado que o emitente se obriga a **não vender, sem autorização por escrito do credor**, durante a vigência do título, crias fêmeas ou vacas aptas à procriação, assistindo ao credor, na hipótese de não observância dessas condições, o direito de dar por vencida a cédula e exigir o total da dívida dela resultante, **independentemente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial**.

Art. 68

Se os bens vinculados em penhor ou em hipoteca à cédula de crédito rural **pertencerem a terceiros, estes subscreverão também o título**, para que se constitua a garantia.

Art. 69

Os bens objeto de penhor ou de hipoteca constituídos pela cédula de crédito rural **não serão penhorados, arrestados ou sequestrados** por outras dívidas do emitente ou do terceiro empenhador ou hipotecante, cumprindo ao emitente ou ao terceiro empenhador ou hipotecante **denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência ou a quem a determinou**, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

Art. 70

O emitente da cédula de crédito rural, com ou sem garantia real, **manterá em dia o pagamento dos tributos e encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas** de sua responsabilidade, inclusive a remuneração dos trabalhadores rurais, **exibindo ao credor os respectivos comprovantes sempre que lhe forem exigidos**.

Art. 71

Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o emitente da cédula de crédito rural ou da nota promissória rural ou o aceitante da duplicata rural responderá ainda pela multa de **até 2%** sobre o principal e acessórios em débito, devida a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança ou de habilitação de crédito. (Lei 13.986/20)

Art. 72

As cédulas de crédito rural, a nota promissória rural e a duplicata rural poderão ser redescontadas no Banco Central da República do Brasil, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 73

É também da competência do Conselho Monetário Nacional a fixação das taxas de desconto da nota promissória rural e da duplicata rural, que poderão ser elevadas de **1%** ao ano em caso de mora.

Art. 74

Dentro do prazo da nota promissória rural e da duplicata rural, **poderão ser feitos pagamentos parciais**.

Parágrafo único. Ocorrida a hipótese, o credor declarará, no verso do título, sobre sua assinatura, a importância recebida e a data do recebimento, tornando-se exigível apenas, o saldo.

Art. 75

Na hipótese de nomeação, por qualquer circunstância, de depositário para os bens apenados, instituído judicial ou convencionalmente, entrará ele também na posse imediata das máquinas e de todas as instalações e pertences acaso necessários à transformação dos referidos bens nos produtos a que se tiver obrigado o emitente na respectiva cédula.

Art. 76

(REVOGADO pela Lei 14.421/22)

Art. 77

As cédulas de crédito rural, a nota promissória rural e a duplicata rural obedecerão aos modelos anexos de números 1 a 6.

Parágrafo único. Sem caráter de requisito essencial, as cédulas de crédito rural poderão conter disposições que resultem das peculiaridades do financiamento rural.

Art. 78

A exigência constante do art. 22 da Lei 4.947, de 1966, não se aplica às operações de crédito rural proposta por produtores rurais e suas cooperativas, de conformidade com o disposto no art. 37 da Lei 4.829/65.

Parágrafo único. A comunicação do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, de ajuizamento da cobrança de dívida fiscal ou de multa impedirá a concessão de crédito rural ao devedor, a partir da data do recebimento da comunicação, pela instituição financiadora, **salvo se** for depositado em juízo o valor do débito em litígio.

Capítulo IX - Disposições Transitórias

Art. 79

Este Decreto-lei entrará em vigor **90 dias** depois de publicado, revogando-se a Lei 3.253/57 e as disposições em contrário.

Art. 80

As folhas em branco dos livros de registro das "Cédulas de Crédito Rural" sob o império da Lei 3.253, de 1957, serão inutilizadas, na data da vigência do presente Decreto-lei, pelo Chefe da Repartição arrecadadora federal a que pertencem, e devidamente guardados os livros.

DL 413/69

—

Título de Crédito Industrial

Dispõe sobre títulos de crédito industrial e dá outras providências.

Atualizado até a Lei 8.522/92.

TÍTULOS DE CRÉDITO INDUSTRIAL *

Os títulos de crédito industrial são a cédula de crédito industrial e a nota de crédito industrial, disciplinadas pelo Decreto-lei 413/69. Trata-se de títulos causais, resultantes de financiamento obtido por empresas no mercado financeiro, para finalidade industrial. Ambas constituem promessa de pagamento, com a seguinte distinção: a cédula de crédito industrial ostenta garantia real, incorporada à própria cártula, e a nota de crédito industrial não possui garantia real.

* Conforme ensina André Santa Cruz.

Capítulo I - Do Financiamento Industrial

Art. 1º

O financiamento concedido por instituições financeiras a pessoa física ou jurídica que se dedique à atividade industrial poderá efetuar-se por meio da **CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL** prevista neste Decreto-lei.

Art. 2º

O emitente da cédula fica obrigado a aplicar o financiamento nos fins ajustados, devendo comprovar essa aplicação no prazo e na forma exigidos pela instituição financiadora.

Art. 3º

A aplicação do financiamento ajustar-se-á em orçamento, assinado, em **2 vias**, pelo emitente e pelo credor, dele devendo constar expressamente qualquer alteração que convencionarem.

Parágrafo único. Far-se-á, na cédula, menção do orçamento que a ela ficará vinculado.

Art. 4º

O financiador abrirá, com o valor do financiamento **conta vinculada à operação**, que o financiado movimentará por meio de cheques, saques, recibos, ordens, cartas ou quaisquer outros documentos, na forma e no tempo previstos na cédula ou no orçamento.

★ Art. 5º

As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros e poderão sofrer correção monetária às taxas e aos índices que o Conselho Monetário Nacional fixar, calculados sobre os saldos devedores da conta vinculada à operação, e serão exigíveis em **30 de junho, 31 de dezembro**, no vencimento, na liquidação da cédula *ou, também*, em outras datas convencionadas no título, ou admitidas pelo referido Conselho.

Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de **1% ao ano**.

Art. 6º

O devedor facultará ao credor a **mais ampla fiscalização** do emprego da quantia financiada, exibindo, inclusive os elementos que lhe forem exigidos.

Art. 7º

O financiador poderá, *sempre que julgar conveniente* e por pessoas de sua indicação, não só percorrer todas e quaisquer dependências dos estabelecimentos industriais referidos no título, como verificar o andamento dos serviços neles existentes.

Art. 8º

Para ocorrer às despesas com a fiscalização, **poderá ser ajustada, na cédula, comissão** fixada e exigível na forma do art. 5º deste Decreto-lei, **calculada sobre os saldos devedores** da conta vinculada à operação, respondendo ainda o financiado pelo pagamento de quaisquer despesas que se verificarem com vistorias frustradas, ou que forem efetuadas em consequência de procedimento seu que possa prejudicar as condições legais e celulares.

Capítulo II - Da Cédula de Crédito Industrial

★ Art. 9º

A CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL é promessa de pagamento em dinheiro, com garantia real, cedularmente constituída.

★ Art. 10

A CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL é TÍTULO LÍQUIDO e CERTO, EXIGÍVEL pela soma dela constante ou do endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório.

§ 1º. Se o emitente houver deixado de levantar qualquer parcela do crédito deferido, ou tiver feito pagamentos parciais, o credor desconta-los-á da soma declarada na cédula, tornando-se exigível apenas o saldo.

§ 2º. **Não constando** do endosso o valor pelo qual se transfere a cédula, prevalecerá o da soma declarada no título, acrescido dos acessórios, na forma deste artigo, deduzido o valor das quitações parciais passadas no próprio título.

★ Art. 11

Importa em VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA resultante da cédula, *independentemente de aviso ou de interpelação judicial*, a inadimplência de qualquer obrigação do eminente do título ou, sendo o caso, do terceiro prestante da garantia real.

§ 1º. Verificado o inadimplemento, poderá, ainda, o financiador considerar vencidos antecipadamente todos os financiamentos concedidos ao emitente e dos quais seja credor.

§ 2º. A inadimplência, além de acarretar o vencimento antecipado da dívida resultante da cédula e permitir igual procedimento em relação a todos os financiamentos concedidos pelo financiador ao emitente e dos quais seja credor, **facultará ao financiador a capitalização dos juros e da comissão de fiscalização, ainda que se trate de crédito fixo.**

Art. 12

A cédula de crédito industrial poderá ser aditada, ratificada e retificada, por meio de menções adicionais e de aditivos, datados e assinados pelo emitente e pelo credor, lavrados em folha à parte do mesmo formato e que passarão a fazer parte integrante do documento cedular.

Art. 13

A cédula de crédito industrial admite amortizações periódicas que serão ajustadas mediante a inclusão de cláusula, na forma prevista neste Decreto-lei.

Art. 14

A CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL conterá os seguintes REQUISITOS, lançados no contexto:

- I. Denominação "Cédula de Crédito Industrial".
- II. Data do pagamento, se a cédula for emitida para pagamento parcelado, acrescentar-se-á cláusula discriminando valor e data de pagamento das prestações.
- III. Nome do credor e cláusula à ordem.
- IV. Valor do crédito deferido, lançado em algarismos por extenso, e a forma de sua utilização.
- V. Descrição dos bens objeto do penhor, ou da alienação fiduciária, que se indicará pela espécie, qualidade, quantidade e marca, se houver, além do local ou do depósito de sua situação, indicando-se, no caso de hipoteca, situação, dimensões, confrontações, benfeitorias, título e data de aquisição do imóvel e anotações (número, livro e folha) do registro imobiliário.
- VI. Taxa de juros a pagar e comissão de fiscalização, se houver, e épocas em que serão exigíveis, podendo ser capitalizadas.
- VII. Obrigatoriedade de seguro dos bens objeto da garantia.
- VIII. Prazo do pagamento.

- IX. **Data e lugar da emissão.**
- X. **Assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais.**

§ 1º. A cláusula discriminando os pagamentos parcelados, quando cabível, será incluída logo após a descrição das garantias.

§ 2º. A descrição dos bens vinculados poderá ser feita em documento à parte, em **2 vias**, assinado pelo emitente e pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância, logo após a indicação do grau do penhor ou da hipoteca, da alienação fiduciária e de seu valor global.

§ 3º. Da descrição a que se refere o inciso V deste artigo, dispensa-se qualquer alusão à data, forma e condições de aquisição dos bens empenhados. Dispensa-se-ão, também, para a caracterização do local ou do depósito dos bens empenhados ou alienados fiduciariamente, quaisquer referências a dimensões, confrontações, benfeitorias e a títulos de posse ou de domínio.

§ 4º. Se a descrição do imóvel hipotecado se processar em documento à parte, deverão constar também da cédula todas as indicações mencionadas no item V deste artigo, **exceto** confrontações e benfeitorias.

§ 5º. A especificação dos imóveis hipotecados, pela descrição pormenorizada, poderá ser substituída pela anexação à cédula de seus respectivos títulos de propriedade.

§ 6º. Nos casos do parágrafo anterior, deverão constar da cédula, além das indicações referidas no § 4º deste artigo, menção expressa à anexação dos títulos de propriedade e a declaração de ou eles farão parte integrante da cédula até sua final liquidação.

Capítulo III - Da Nota de Crédito Industrial

★ Art. 15

A nota de crédito industrial é promessa de pagamento em dinheiro, **sem garantia real**.

CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL X NOTA DE CRÉDITO INDUSTRIAL

CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL	NOTA DE CRÉDITO INDUSTRIAL
Promessa de pagamento em dinheiro com garantia real	Promessa de pagamento em dinheiro sem garantia real

Art. 16

A NOTA DE CRÉDITO INDUSTRIAL conterà os seguintes REQUISITOS, *lançados no contexto*:

- I. **Denominação "Nota de Crédito Industrial".**
- II. **Data do pagamento**; se a nota for emitida para pagamento parcelado, acrescentar-se-á cláusula discriminando valor e data de pagamento das prestações.
- III. **Nome do credor e cláusula à ordem.**
- IV. **Valor do crédito deferido**, lançado em algarismos e por extenso, e a forma de sua utilização.
- V. **Taxa de juros a pagar e comissão de fiscalização**, *se houver*, e épocas em que serão exigíveis, podendo ser capitalizadas.
- VI. **Praça de pagamento.**
- VII. **Data e lugar da emissão.**
- VIII. **Assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais.**

Art. 17

O crédito pela nota de crédito industrial tem privilégio especial sobre os bens discriminados no art. 1.563 do Código Civil.

Art. 18

Exceto no que se refere à garantias e a inscrição, aplicam-se à nota do crédito industrial as disposições deste Decreto-lei sobre cédula de crédito industrial.

Capítulo IV - Das Garantias da Cédula de Crédito Industrial

★ Art. 19

A CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL pode ser GARANTIDA por:

- I. Penhor cedular.
- II. Alienação fiduciária.
- III. Hipoteca cedular.

★ Art. 20

Podem ser OBJETO DE PENHOR CEDULAR nas condições deste Decreto-lei:

- I. Máquinas e aparelhos utilizados na indústria, com ou sem os respectivos pertences;
- II. Matérias-primas, produtos industrializados e materiais empregados no processo produtivo, inclusive embalagens;
- III. Animais destinados à industrialização de carnes, pescados, seus produtos e subprodutos, assim como os materiais empregados no processo produtivo, inclusive embalagens;
- IV. Sal que ainda esteja na salina, bem assim as instalações, máquinas, instrumentos utensílios, animais de trabalho, veículos terrestres e embarcações, quando servirem à exploração salineira;
- V. Veículos automotores e equipamentos para execução de terraplanagem, pavimentação, extração de minério e construção civil bem como quaisquer viaturas de tração mecânica, usadas nos transportes de passageiros e cargas e, ainda, nos serviços dos estabelecimentos industriais;
- VI. Dragas e implementos destinados à limpeza e à desobstrução de rios, portos e canais, ou à construção dos dois últimos, ou utilizados nos serviços dos estabelecimentos industriais;
- VII. Toda construção utilizada como meio de transporte por água, e destinada à indústria da revelação ou da pesca, quaisquer que sejam as suas características e lugar de tráfego;
- VIII. Todo aparelho manobrável em voo apto a se sustentar a circular no espaço aéreo mediante reações aerodinâmicas, e capaz de transportar pessoas ou coisas;
- IX. Letra de câmbio, promissórias, duplicatas, conhecimentos de embarques, ou conhecimentos de depósitos, unidos aos respectivos "warrants";
- X. Outros bens que o Conselho Monetário Nacional venha a admitir como lastro dos financiamentos industriais.

Art. 21

Podem-se incluir na garantia os bens adquiridos ou pagos com o financiamento, feita a respectiva averbação nos termos deste Decreto-lei.

Art. 22

Antes da liquidação da cédula, **não poderão** os bens empenhados ser removidos das propriedades nela mencionadas, sob qualquer pretexto e para onde quer que seja, **sem** prévio consentimento escrito do credor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo **não se aplica** aos veículos referidos nos itens IV, V, VI, VII e VIII do art. 20 deste Decreto-lei, que poderão ser retirados temporariamente de seu local e situação, se assim o exigir a atividade financiada.

Art. 23

Aplicam-se ao penhor cedular os preceitos legais vigentes sobre penhor, **no que não colidirem** com o presente Decreto-lei.

Art. 24

São abrangidos pela hipoteca constituída as construções, respectivos terrenos, instalações e benfeitorias.

★ Art. 25

Incorporam-se na hipoteca constituída as instalações e construções, adquiridas ou executadas com o crédito, assim como quaisquer outras benfeitorias acrescidas aos imóveis na vigência da cédula, as quais, uma vez realizadas, **não poderão** ser retiradas ou destruídas **sem** o consentimento do credor, por escrito.

Parágrafo único. Faculta-se ao credor exigir que o emitente faça averbar, à margem da inscrição principal, a constituição de direito real sobre os bens e benfeitorias referidos neste artigo.

Art. 26

Aplicam-se à hipoteca cedular os princípios da legislação ordinária sobre hipoteca, **no que não colidirem** com o presente Decreto-lei.

Art. 27

Quando da garantia da cédula de crédito industrial fizer parte a alienação fiduciária, observar-se-ão as disposições constantes da Seção XIV da Lei 4.728/65, **no que não colidirem** com este Decreto-lei.

★ Art. 28

Os bens vinculados à cédula de crédito industrial *continuam na posse imediata do emitente, ou do terceiro prestante da garantia real*, que responderá por sua guarda e conservação como fiel depositário, seja pessoa física ou jurídica. Cuidando-se de garantia constituída por terceiro, este e o emitente da cédula **RESPONDERÃO SOLIDARIAMENTE** pela guarda e conservação dos bens gravados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo **não se aplica** aos papéis mencionados no item IX, art. 20, deste Decreto-lei, inclusive em consequência do endosso.

Capítulo V

Seção I - Da Inscrição e Averbação da Cédula do Crédito Industrial

Art. 29

A cédula de crédito industrial somente vale contra terceiros desde a data da inscrição. Antes da inscrição, a cédula obriga apenas seus signatários.

Art. 30

De acordo com a natureza da garantia constituída, a cédula de crédito industrial inscreve-se no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição do local de situação dos bens objeto do penhor cedular, da alienação fiduciária, ou em que esteja localizado o imóvel hipotecado.

Art. 31

A inscrição fa-se-á na ordem de apresentação da cédula, em livro próprio denominada "Registro de Cédula de Crédito Industrial", observado o disposto nos arts. 183, 188, 190 e 202 do Decreto 4.857/39.

§ 1º. Os livros destinados à inscrição da cédula de crédito industrial serão numerados em série crescente a começar de **1** e cada livro conterá termos de abertura e de encerramento, assinados pelo Juiz de Direito da Comarca, que rubricará todas as folhas.

§ 2º. As formalidades a que se refere o parágrafo anterior precederão a utilização do livro.

§ 3º. Em cada Cartório haverá, em uso, apenas um livro "Registro de Cédula de Crédito Industrial", utilizando-se o de número subsequente depois de findo o anterior.

Art. 32

A inscrição consistirá na anotação dos seguintes requisitos cedulares:

- a. **Data e forma do pagamento.**
- b. **Nome do emitente, do financiador e, quando houver, do terceiro prestante da garantia real e do endossatário.**

- c. Valor do crédito deferido e forma de sua utilização.
- d. Praça do pagamento.
- e. Data e lugar da emissão.

§ 1º. Para a inscrição, o apresentante do título oferecerá, com o original da cédula, cópia em impresso idêntico, com a declaração "Via não negociável", em linhas paralelas transversais.

§ 2º. O Cartório conferirá a exatidão da cópia, autenticando-a.

§ 3º. Cada grupo de **200 cópias** será encadernado na ordem cronológica de seu arquivamento, em livro que o Cartório apresentará no **prazo de 15 dias** depois de completado o grupo, ao Juiz de Direito da Comarca, para abri-lo e encerrá-lo, rubricando as respectivas folhas numeradas em série crescente a começar de **1**.

§ 4º. Nos casos do § 5º do art. 14 deste Decreto-lei, à via da cédula destinada ao Cartório será anexada cópia dos títulos de domínio, **salvo se** os imóveis hipotecados se acharem registrados no mesmo Cartório.

Art. 33

Ao efetuar a inscrição ou qualquer averbação, o Oficial do Registro de Imóveis mencionará, no respectivo ato, a existência de qualquer documento anexo à cédula e nele aporá sua rubrica, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 34

O **Cartório anotarà a inscrição**, com indicação do número de ordem, livro e folhas, bem como valor dos emolumentos cobrados no verso da cédula, além de mencionar, se for o caso, os anexos apresentados.

§ 1º. *Pela inscrição da cédula, serão cobrados do interessado, em todo o território nacional, os seguintes emolumentos, calculados sobre o valor do crédito deferido: (EXTINTO pela Lei 8.522/92)*

- a. até NCr\$ 200,00 - 0,1%
- b. de NCr\$ 200,01 a NCr\$ 500,00 - 0,2%
- c. de NCr\$ 500,01 a NCr\$ 1.000,00 - 0,3%
- d. de NCr\$ 1.000,01 a NCr\$ 1.500,00 - 4%
- e. acima de NCr\$ 1.500,00 - 0,5% - até o máximo de 1/4 do salário-mínimo da região.

§ 2º. *50% dos emolumentos referidos no parágrafo anterior caberão ao oficial do Registro de Imóveis e os restantes 50% serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A., a crédito do Tesouro Nacional. (EXTINTO pela Lei 8.522/92)*

A Lei 8.522/92 extinguiu taxas, emolumentos, contribuições e parcelas da União das Custas e Emolumentos da Justiça do Distrito Federal, além de dar outras providências.

Art. 35

O oficial recusará efetuar a inscrição, se já houver registro anterior no grau de prioridade declarado no texto da cédula, ou se os houverem sido objeto de alienação fiduciária considerando-se nulo o ato que infringir este dispositivo.

Art. 36

Para os fins previstos no art. 29 deste Decreto-lei averbar-se-ão, à margem da inscrição da cédula, os endossos posteriores à inscrição, as menções adicionais, aditivos e qualquer outro ato que promova alteração na garantia ou noções pactuadas.

§ 1º. Dispensa-se a averbação dos pagamentos parcial e do endosso das instituições financiadoras em operações de redesconto ou caução.

§ 2º. *Os emolumentos devidos pelos atos referidos neste artigo serão calculados na base de 10% sobre os valores constante do parágrafo único do art. 34 deste Decreto-lei, cabendo ao oficial do Registro de Imóveis e ao Juiz de Direito da Comarca as mesmas percentagens naquele dispositivo. (EXTINTO pela Lei 8.522/92)*

A Lei 8.522/92 extinguiu taxas, emolumentos, contribuições e parcelas da União das Custas e Emolumentos da Justiça do Distrito Federal, além de dar outras providências.

Art. 37

Os emolumentos devidos pela inscrição da cédula ou pela averbação de atos posteriores poderão ser pagos pelo credor, a débito da conta a que se refere o art. 4º deste Decreto-lei.

★ Art. 38

As inscrições das cédulas e as averbações posteriores serão efetuadas no **prazo de 3 dias úteis** a contar da apresentação do título *sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários*.

§ 1º. A transgressão do disposto neste artigo poderá ser comunicada ao Juiz de Direito da Comarca pelos interessados ou por qualquer pessoa que tenha conhecimento do fato.

§ 2º. Recebida a comunicação, o Juiz instaurará imediatamente inquérito administrativo.

§ 3º. Apurada a irregularidade, o oficial pagará multa de valor correspondente aos emolumentos que seriam cobrados, por dia de atraso, aplicada pelo Juiz de Direito da Comarca, devendo a respectiva importância ser recolhida, **dentro de 15 dias**, a estabelecimento bancário que a transferirá ao Banco Central do Brasil, para crédito do Fundo Geral para Agricultura e Indústria - FUNAGRI, criado pelo Decreto 56.835/65.

Seção II - Do Cancelamento da Inscrição da Cédula de Crédito Industrial

★ Art. 39

Cancela-se a inscrição mediante a averbação, no livro próprio:

- I. da prova da quitação da cédula, lançada no próprio título ou passada em documento em separado com força probante;
- II. da ordem judicial competente.

§ 1º. No ato da averbação do cancelamento, o serventuário mencionará o nome daquele que recebeu, a data do pagamento e, em se tratando de quitação em separado, as características desse instrumento; no caso de cancelamento por ordem judicial, esta também será mencionada na averbação, pela indicação da data do mandato, Juízo de que precede, nome do Juiz que o subscreveu e demais características correntes.

§ 2º. Arquivar-se-ão no Cartório a ordem judicial de cancelamento da inscrição ou uma das vias do documento da quitação da cédula, procedendo-se como se dispõem no § 3º do art. 32 deste Decreto-lei.

Seção III - Da Correição dos Livros de Inscrição da Cédula de Crédito Industrial

Art. 40

O Juiz de Direito da Comarca precederá à correção do livro "Registro de Cédula de Crédito Industrial" **1 vez por semestre**, no mínimo.

Capítulo VI - Da Ação para Cobrança da Cédula de Crédito Industrial

Art. 41

Independentemente da inscrição de que trata o art. 30 deste Decreto-lei, o processo judicial para cobrança da cédula de crédito industrial seguirá o procedimento seguinte:

- 1º. Despachada a petição, serão os réus, **sem que haja preparo ou expedição de mandado**, citados pela simples entrega de outra via do requerimento, para, **dentro de 24 horas**, pagar a dívida;
- 2º. **não depositado**, naquele prazo, o montante do débito, proceder-se-á a penhora ou ao sequestro dos bens constitutivos da garantia ou, em se tratando de nota de crédito industrial, à daqueles enumerados no art. 1.563 do Código Civil (art. 17 deste Decreto-lei);
- 3º. no que não colidirem com este Decreto-lei, observar-se-ão, quanto à penhora, as disposições do Capítulo III, Título III, do Livro VIII, do Código de Processo Civil;

- 4°. feita a penhora, terão réus, **dentro de 48 horas**, prazo para impugnar o pedido;
- 5°. findo o termo referido no item anterior, o Juiz, impugnado ou não o pedido, **procederá a uma instrução sumária, facultando às partes a produção de provas, decidindo em seguida;**
- 6°. a decisão será proferida **dentro de 30 dias**, a contar da efetivação da penhora;
- 7°. **não terão efeito suspensivo** os recursos interpostos das decisões proferidas na ação de cobrança a que se refere este artigo;
- 8°. o foro competente será o da praça do pagamento da cédula de crédito industrial.

Capítulo VI - Disposições Especiais

★ Art. 42

A concessão dos financiamentos previstos neste Decreto-lei bem como a constituição de suas garantias, pelas instituições de crédito, públicas e privadas, **independe da exibição de comprovante de cumprimento de obrigações fiscais, da previdência social, ou de declaração de bens e certidão negativa de multas.**

Parágrafo único. O ajuizamento da dívida fiscal ou previdenciária **impedirá a concessão do financiamento industrial, desde que** sua comunicação pela repartição competente às instituições de crédito seja por estas recebida antes da emissão da cédula, **exceto se** as garantias oferecidas assegurarem a solvabilidade do crédito em litígio e da operação proposta pelo interessado.

★ Art. 43

Pratica CRIME DE ESTELIONATO e fica sujeito às penas do art. 171 do Código Penal aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca de bens oferecidos em garantia de cédula de crédito industrial, inclusive omitir declaração de já estarem eles sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, até mesmo de natureza fiscal.

Art. 44

Quando, do penhor cedular fizer parte matéria-prima, o emitente se obriga a manter em estoque, na vigência da cédula, uma quantidade desses mesmos bens ou dos produtos resultantes de sua transformação suficiente para a cobertura do saldo devedor por ela garantido.

★ Art. 45

A transformação da matéria-prima oferecida em penhor cedular **não extingue** o vínculo real, que se transfere para os produtos e subprodutos.

Parágrafo único. O penhor dos bens resultantes da transformação, industrial poderá ser substituído pelos títulos de crédito representativos da comercialização daqueles produtos, a crédito do credor, **mediante endosso pleno.**

★ Art. 46

O penhor cedular de máquinas e aparelhos utilizado na indústria tem preferência sobre o penhor legal do locador do imóvel de sua situação.

Parágrafo único. Para a constituição da garantia cedular a que, se refere este artigo, dispensa-se o consentimento do locador.

Art. 47

Dentro do prazo estabelecido para utilização do crédito, poderá ser admitida a reutilização pelo devedor, para novas aplicações, das parcelas entregues para amortização ao débito.

Art. 48

Quando, do penhor ou da alienação fiduciária, fizerem parte veículos automotores, embarcações ou aeronaves, o gravame será anotado nos assentamentos próprios da repartição competente para expedição de licença ou registro dos veículos.

Art. 49

Os bens onerados poderão ser objeto de nova garantia cédular a simples inscrição da respectiva cédula equivalerá à averbação à margem da anterior, do vínculo constituído em grau subsequente.

★ Art. 50

Em caso de **mais de um** financiamento, sendo os mesmos o credor e emitente da cédula, o credor e os bens onerados, poderá estender-se aos financiamentos subsequentes o vínculo originariamente constituído mediante referência à extensão nas cédulas posteriores, reputando-se uma só garantia com cédulas industriais distintas.

§ 1º. A extensão será averbada à margem da inscrição anterior e **não impede** que sejam vinculados outros bens à garantia.

§ 2º. Havendo vinculação de novos bens, além da averbação, estará a cédula sujeita à inscrição no Cartório do Registro de Imóveis.

§ 3º. **Não será possível** a extensão se tiver havido endosso ou se o bens já houverem sido objeto de novo ônus em favor de terceiros.

Art. 51

A venda dos bens vinculados à cédula de crédito industrial **depende de prévia anuência do credor, por escrito.**

Art. 52

Aplicam-se à cédula de crédito industrial e à nota de crédito industrial, no que forem cabíveis, as normas do direito cambial, **dispensado, porém**, o protesto para garantir direito de regresso contra endossantes e avalistas.

Capítulo VIII - Disposições Gerais

Art. 53

Dentro do prazo da cédula, o credor, se assim o entender, **poderá autorizar o emitente a dispor de parte ou de todos os bens da garantia**, na forma e condições que convencionarem.

Art. 54

Os bens dados em garantia assegurarão o pagamento do principal, juros, comissões, pena convencional, despesas legais e convencionais, com as preferências estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 55

Se baixar no mercado o valor dos bens onerados ou se se verificar qualquer ocorrência que **determine sua diminuição ou depreciação**, o emitente **reforçará a garantia dentro do prazo de 15 dias** da notificação que o credor lhe fizer, por carta enviada pelo Correio, ou pelo Oficial do Cartório de Títulos e Documentos da Comarca.

Art. 56

Se os bens oferecidos em garantia de cédula de crédito industrial, pertencerem a terceiros, estes subscreverão também o título para que se constitua o vínculo.

★ Art. 57

Os bens vinculados à cédula de crédito industrial **não serão penhorados ou sequestrados** por outras dívidas do emitente ou de terceiro prestante da garantia real, cumprindo a qualquer deles denunciar a existência da cédula as autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, **sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.**

★ Art. 58

Em caso de **cobrança em processo contencioso ou não**, judicial ou administrativo, o emitente da cédula de crédito industrial responderá ainda pela multa de **10%** sobre o principal e acessórios em débito, devida a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança ou de habilitação do crédito.

★ Art. 59

No caso de execução judicial, os bens adquiridos ou pagos com o crédito concedido pela cédula de crédito industrial responderão primeiramente pela satisfação do título, **não podendo** ser vinculados ao pagamento de dívidas privilegiadas, **enquanto não for** liquidada a cédula.

Art. 60

O emitente da cédula manterá em dia o pagamento dos tributos e encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas de sua responsabilidade, inclusive a remuneração dos empregados, exibindo ao credor os respectivos comprovantes sempre que lhe forem exigidos.

Art. 61

A cédula de crédito industrial e a nota de crédito industrial **poderão ser redescontadas em condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.**

Art. 62

Da cédula de crédito industrial **poderão constar outras condições da dívida ou obrigações do emitente, desde que não contrariem** o disposto neste Decreto-lei e a natureza do título.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional, observadas as condições do mercado de crédito, **poderá fixar prazos de vencimento dos títulos do crédito industrial, bem como determinar inclusão de denominações que caracterizem a destinação dos bens e as condições da operação.**

Art. 63

Os bens apenhados **poderão, se convier ao credor, ser entregues à guarda de terceiro fiel-depositário**, que se sujeitará às obrigações e às responsabilidades legais e cedulares.

§ 1º. Os direitos e as obrigações do terceiro fiel-depositário, inclusive a imissão, na posse, do imóvel da situação dos bens apenhados, independem da lavratura de contrato de comodato e de prévio consentimento do locador, *perdurando enquanto subsistir a dívida.*

§ 2º. Todas as despesas de guarda e conservação dos bens contratados ao terceiro fiel-depositário correrão, *exclusivamente*, por conta do devedor.

§ 3º. **Nenhuma responsabilidade** terão credor e terceiro fiel-depositário pelos dispêndios que se tornarem precisos ou aconselháveis para a boa conservação do imóvel e dos bens apenhados.

§ 4º. O devedor é obrigado a providenciar tudo o que for reclamado pelo credor para a pronta execução dos reparos ou obras de que, porventura, necessitar o imóvel, ou que forem exigidos para a perfeita armazenagem dos bens empenhados.

Art. 64

Serão segurados, até final resgate da cédula, os bens nela descritos e caracterizados, observada à vigente legislação de seguros obrigatórios.

Art. 65

A cédula de crédito industrial e a nota de crédito industrial obedecerão aos modelos anexos, quais poderão ser padronizados e alterados pelo Conselho Monetário Nacional, observado o disposto no art. 62 deste Decreto-lei.

Art. 66

Este Decreto-lei entrará em vigor **90 dias** depois de publicado, revogando-se os Decretos-leis 265/67, 320/67 e 331/67 na parte referente à cédula Industrial Pignoratícia, 1.271/39, 1.697/39, 2.064/40, 3.169/41, 4.191/42, 4.312/42 e Leis 2.931/56 e 3.408/58, as demais disposições em contrário.

Lei 6.840/80

—

***Títulos de
Crédito
Comercial***

Dispõe sobre títulos de crédito comercial e dá outras providências.

Redação original.

TÍTULOS DE CRÉDITO COMERCIAL *

André Santa Cruz ensina que, dentre os chamados títulos de crédito comercial, destacam-se o conhecimento de depósito e o *warrant*, disciplinados pelo Decreto 1.102/1903. Trata-se de títulos emitidos pelos armazéns-gerais, referentes a depósito de mercadorias: o conhecimento de depósito é título representativo da mercadoria depositada, a qual pode ser transferida com o endosso do título. Já o *warrant*, por sua vez, é título constitutivo de promessa de pagamento, cuja garantia é a própria mercadoria depositada.

Além dos dois títulos acima mencionados, há também a cédula de crédito comercial e a nota de crédito comercial, disciplinadas pela Lei 6.840/80. Trata-se de títulos causais, resultantes de financiamento obtido por empresas no mercado financeiro, para finalidade comercial. Ambos constituem promessa de pagamento, com a seguinte distinção: a cédula de crédito comercial ostenta garantia real, incorporada à própria cártula, e a nota de crédito comercial não possui garantia real.

* Conforme ensina André Santa Cruz.

Art. 1º

As operações de empréstimo concedidas por instituições financeiras a pessoa física ou jurídica que se dedique a atividade comercial ou de prestação de serviços poderão ser representadas por CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL e por NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL.

★ Art. 2º

A aplicação de crédito decorrente da operação de que trata o artigo anterior poderá ser ajustada em orçamento assinado pelo financiado e autenticado pela instituição financeira, dele devendo constar expressamente qualquer alteração que convencionarem.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, far-se-á, na cédula, menção do orçamento, que a ela ficará vinculado.

Art. 3º

Para os efeitos desta Lei, será dispensada a descrição a que se refere o inciso V do art. 14 do Decreto-lei 413, de 1969, quando a garantia se constituir através de penhor de títulos de crédito, hipótese em que se estabelecerá apenas o valor global.

DL 413/69, art. 14: A cédula de crédito industrial conterà os seguintes requisitos, lançados no contexto: (...)

V. Descrição dos bens objeto do penhor, ou da alienação fiduciária, que se indicarão pela espécie, qualidade, quantidade e marca, se houver, além do local ou do depósito de sua situação, indicando-se, no caso de hipoteca, situação, dimensões, confrontações, benfeitorias, título e data de aquisição do imóvel e anotações (número, livro e folha) do registro imobiliário.

★ Art. 4º

A não identificação dos bens objeto da alienação fiduciária cédular não retira a eficácia da garantia, que incidirá sobre outros de mesmo gênero, quantidade e qualidade.

O ajuizamento da ação de busca e apreensão fundada no inadimplemento da cédula de crédito comercial garantida por alienação fiduciária, com a citação válida do devedor, interrompe o prazo para propor ação de execução com base no mesmo título de crédito.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.135.682-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 13/04/2021 (Info 692).

Art. 5º

Aplicam-se à Cédula de Crédito Comercial e à Nota de Crédito Comercial as normas do Decreto-lei 413/69, inclusive quanto aos modelos anexos àquele diploma, respeitadas, em cada caso, a respectiva denominação e as disposições desta Lei.

Art. 6º

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lei 6.313/75

—

***Títulos de
Crédito à
Exportação***

Dispõe sobre títulos de crédito à exportação e dá outras providências.

Redação original.

TÍTULOS DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO *

Os títulos de crédito à exportação são a cédula de crédito à exportação e a nota de crédito à exportação, disciplinadas pela Lei 6.313/75. Trata-se de títulos causais, resultantes de financiamento à exportação ou à produção de bens destinados à exportação. Ambas constituem promessa de pagamento, com a seguinte distinção: a cédula de crédito à exportação ostenta garantia real, incorporada à própria cártula, e a nota de crédito à exportação não possui garantia real.

* Conforme ensina André Santa Cruz.

★ Art. 1º

As operações de **financiamento à exportação ou à produção de bens para exportação**, bem como às **atividades de apoio e complementação integrantes e fundamentais da exportação**, realizadas por instituições financeiras, poderão ser representadas por **Cédula Crédito à Exportação** e por **Nota de Crédito à Exportação com características idênticas**, respectivamente, à **Cédula de Crédito Industrial** e à **Nota de Crédito Industrial**, instituídas pelo Decreto-lei 413/69.

Parágrafo único. A Cédula de Crédito à Exportação e a Nota de Crédito à Exportação **poderão ser emitidas por pessoas físicas e jurídicas**, que se dediquem a qualquer das atividades referidas neste artigo.

Art. 2º

Os financiamentos efetuados por meio de Cédula de Crédito à Exportação e da Nota de Crédito à Exportação **ficarão isentos do imposto sobre operações financeiras de que trata a Lei 5.143/66**.

Art. 3º

Serão aplicáveis à Cédula de Crédito à Exportação, respectivamente, os dispositivos do Decreto-lei 413/69, referente à Cédula de Crédito Industrial e à Nota de Crédito Industrial.

Art. 4º

O registro da Cédula de Crédito à Exportação será feito no mesmo livro e observados os requisitos aplicáveis à Cédula Industrial.

Art. 5º

A Cédula de Crédito à Exportação e a Nota de Crédito à Exportação obedecerão aos modelos anexos ao Decreto-Lei 413/69, respeitada, porém, em cada caso, a respectiva denominação.

Art. 6º

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.